



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2012 – São Paulo, terça-feira, 13 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3468

CARTA PRECATORIA

0001140-76.2011.403.6107 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FRANCISCO VILTOR BELTRAMINI(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA
Em face da manifestação de fl. 43-verso, cancelo a realização dos leilões designados nos presentes autos (fls. 19/21 e 24), e determino a devolução dos mesmos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes. Comunique-se o leiloeiro. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002383-55.2011.403.6107 (2005.61.07.013576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-77.2005.403.6107 (2005.61.07.013576-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X RICARDO MENDES(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
1. Altere-se a classe processual deste feito para Execução se Sentença. 2. Apensem-se estes aos autos de Embargos de Terceiros n. 2005.61.07.013576-8, dos quais estes são dependentes. 3. Certifique naqueles autos a oposição destes. 4. Recebo os embargos para discussão e suspenso a execução. Vista para impugnação no prazo legal. 5. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800805-20.1994.403.6107 (94.0800805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800804-35.1994.403.6107 (94.0800804-9)) CESAR AUGUSTO SEABRA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fl. 340: Manifeste-se o embargante, ora executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0800877-07.1994.403.6107 (94.0800877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800874-

52.1994.403.6107 (94.0800874-0)) FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR E SP008972 - FRANCISCO LOPES DUARTE JUNIOR E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 297/298 e 303 para os autos executivos e de impugnação ao valor da causa, apensos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802372-18.1996.403.6107 (96.0802372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800589-88.1996.403.6107 (96.0800589-2)) IVO TEIXEIRA DE SOUZA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Haja vista os documentos de fls. 414 e 421, retifique-se a autuação, excluindo dos autos e do sistema processual o nome do advogado do embargante. 2. Também, considerando a notícia de falecimento do embargante, prossiga-se com a intimação da embargada. 3. Trasladem-se cópias de fls. 442/445 e 450 para os autos de execução fiscal n. 96.0800589-2. 4. Dê-se ciência à embargada do retorno dos autos do Tribunal. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0803592-51.1996.403.6107 (96.0803592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801137-16.1996.403.6107 (96.0801137-0)) HAMAMOTO & CIA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP191805 - MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO E SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 184-97: anote-se. Considerando que o causídico obteve carga dos autos, conforme requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0803352-28.1997.403.6107 (97.0803352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 134/136 e 140 para os autos de Execução Fiscal n. 96.0804047-7. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801383-80.1994.403.6107 (94.0801383-2)) FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 209/210: Verifico que o valor agora indicado pelo exequente (fl. 210), refere-se ao valor da causa na execução, quando da sua propositura, estando, inclusive, em moeda corrente nacional divergente da atual (fls. 30 e 159). Prossiga-se nos embargos. Publique-se.

0026835-36.2001.403.0399 (2001.03.99.026835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804362-44.1996.403.6107 (96.0804362-0)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 379/380: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, intimando-o a retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento integral do precatório. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0001241-31.2002.403.6107 (2002.61.07.001241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6)) LUIZ YUKISIGUE HARA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Trasladem-se cópias de fls. 143/145, 148/152 e 154 para os autos executivos n. 2001.61.07.003169-6, desapensando-se os feitos. 3. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. 4.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005740-24.2003.403.6107 (2003.61.07.005740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-06.2001.403.6107 (2001.61.07.004239-6)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 100/101 para os autos executivos n. 2001.61.07.0074239-6.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se também para a CEF.

0009803-92.2003.403.6107 (2003.61.07.009803-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8)) EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 129/132 e 135 para os autos de execução fiscal n. 95.0801428-8.Após dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000459-37.2006.403.0399 (2006.03.99.000459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4)) MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1 - Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o INSS.2 - Fl. 273: indefiro a intimação da embargante para quitar o montante da condenação, porque já realizada.Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, arquivem os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010617-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6)) SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP176622E - JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Fls. 119/120: expeça-se conforme requerido.Com a resposta, manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0003166-18.2009.403.6107 (2009.61.07.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012010-5)) VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 108-9:Haja vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal n. 2007.61.07.012010-5.Publique-se. Cumpra-se.

0002246-10.2010.403.6107 (2009.61.07.009038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009038-9)) VERA LUCIA TEIXEIRA MARTINEZ(SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58/59, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria se pronunciado sobre o valor penhorado em conta bancária da embargante.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Eventual devolução do valor retido ou seu abatimento da dívida deverá ser resolvida nos autos de execução fiscal. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0004457-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-75.2011.403.6107) RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria nos autos executivos n. 0003869-75.2011.403.6107 a oposição dos presentes embargos, apensando-se os feitos.2. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 02/05 e 93/94 constantes do feito executivo acima mencionado.3. Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, já que os prosseguimento dos atos executórios pode causar ao executado grave dano de difícil reparação. Ademais, os autos executivos encontram-se garantidos.4. Vista à embargada para Impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.6. Quanto ao pedido de suspensão dos presentes em face da conexão com os autos de mandado de segurança n. 0006900-51.2011.403.3200, postergo a sua apreciação para momento oportuno, mormente em face da ausência de prejuízos ao regular andamento destes. Faculto, entretanto, ao embargante, em caso de julgamento dos autos do mandado de segurança acima mencionados, a comunicação a este Juízo, juntando as cópias que entender pertinentes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORA DA SILVA)

Fls. 153/154, 155/156, 159/162 e 163/164: Anote-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Deferida à arrematação de forma parcelada (fl. 150/151), comparece o arrematante aos autos apresentando guia de pagamento à vista do valor remanescente da venda judicial (fls. 153/154). Junta, ainda, guia referente ao pagamento de ITBI (fls. 155/156). A Fazenda Nacional, por sua vez, requer às fls. 159/162, a conversão em rendas da União de numerário suficiente para a quitação do débito, através de guia DARF, cujo vencimento dar-se-á em 29/02/2012, pugnano, ainda, pela reserva do saldo remanescente da arrematação, a fim de possibilitar a quitação parcial de feito executivo em trâmite na Segunda Vara Federal desta subseção Judiciária. É o breve relatório. Decido. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela Fazenda Nacional. Primeiramente, faz-se necessário o exaurimento da fase relativa à alienação judicial, qual seja, a expedição e registro da carta de arrematação ainda não formalizados. Determino, assim, o cumprimento dos itens ns. 03, 04, e 05 da decisão de fl. 128, observando-se quanto à expedição da carta de arrematação, ser desnecessário constar a existência de hipoteca em desfavor do arrematante, já que este demonstrou nos autos o pagamento do valor da arrematação (fls. 119, 136, 138/139 e 154). Devidamente registrada a carta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre o item n. 02 da decisão de fls. 94/96, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre a fase de pagamento ao credor. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0800442-33.1994.403.6107 (94.0800442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS JOSÉ VALENTE CINTRA, devidamente qualificado nos autos, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 92 000646-86, conforme se depreende de fls. 02/04. Citação à fl. 12/v. Penhora à fl. 28, cancelada (fl. 52). Foram opostos embargos pelo devedor (fl. 36 - nº 94.0802556-3). Depósito efetuado em garantia dos Embargos (fl. 46), o qual foi transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional (fl. 66). Cópia da sentença proferida nos autos de Embargos (fls. 73/76). Petição de fls. 84/85 (com documentos de fls. 86/91), em que o executado solicita a utilização do depósito de fl. 46 para solver o débito, já que ingressou com pedido administrativo de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Deferimento do pedido à fl. 95. Ofício da CEF às fls. 97/100, onde informa sobre o pagamento via DARF e existência de saldo remanescente na conta. Intimada a se manifestar sobre a quitação do débito, a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo (fls. 102/106). Deferido (fl. 10). Novo pedido de prazo às fls. 108/117. Petição do executado às fls. 120/121. Às fls. 122/131 a Fazenda Nacional informou sobre a existência de saldo remanescente de R\$ 5.037,15. O executado efetuou o pagamento (fls. 134/136). Novo pedido de suspensão do feito pela Fazenda Nacional, às fls. 138/144. Indeferido (fls. 145 e 151). Petição do executado, às fls. 154/160, requerendo o levantamento do remanescente. Às fls. 162/168, a exequente concordou com a liberação do remanescente, mas não com a extinção do feito. Requereu a exequente nova suspensão do feito. Foi expedido alvará de levantamento do saldo remanescente ao executado (fl. 169/v) e deferida a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Determinei a conclusão verbal dos autos. É o relatório. DECIDO 2.- Revogo o item 02 de fl. 69. Conforme pode ser verificado nos autos, a União recebeu o valor

de R\$ 29.340,28 em 31/05/2011 (fl. 100). À fl. 122, afirmou existir saldo remanescente de R\$ 5.037,15, válido para setembro/2011. Em 20/09/2011 o executado efetuou o pagamento do mencionado valor (R\$ 5.037,15). À fl. 138 a Fazenda Nacional afirmou que: ...o parcelamento foi liquidado tendo em vista o adimplemento do saldo devedor, conforme extratos em anexo. Todavia, o sistema SIDA ainda não se apropriou dos valores, não abatendo na CDA respectiva. Por isso, a União requer a suspensão da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o processamento dos dados referentes aos pagamentos integrais oriundos da Lei nº 11.941/2009.E, à fl. 162 disse: ...a União não se opõe ao pedido de fls. 154/156 no que tange ao levantamento do saldo remanescente informado à fl. 97. Com efeito, o parcelamento a que aderira encontra-se liquidado, embora ainda não tenha ocorrido a extinção automática da dívida exequenda no Sistema de Dívida Ativa (SIDA)...Deste modo, a União Federal concordou que o executado adimpliu sua dívida e este não pode ser penalizado pela demora nos trâmites administrativos, pelo que esta ação deverá ser extinta.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cópia desta sentença servirá de ofício (nº ____/2012), para comunicação nos autos de Embargos à Execução nº 0802556-42.1994.403.6107.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0800600-88.1994.403.6107 (94.0800600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COM E REPR LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 67-8:Ante a notícia de extinção da dívida, cancelo os leilões designados.Intime-se o leiloeiro. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0800614-72.1994.403.6107 (94.0800614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROESTE MINERACOES E EMPREEND S/A X ARY JACOMOSSI X EDSON JACOMOSSI
1- Retifico a decisão de fls. 479-80, para fazer constar no item 2: oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para que deposite à ordem deste Juízo os valores constantes das guias de fls. 423 e 433, assim como os valores depositados parceladamente, a título de arrematação, até a presente data, consoante relação de pagamentos de fls. 476-7, devidamente atualizados.Deverá ainda aquela Delegacia proceder da mesma forma em relação aos depósitos futuros, até o fim do parcelamento, haja vista a decisão que declarou a preferência dos créditos cobrados nos autos nn. 96.0803735-2, 97.0800126-0 e 1999.61.07.000067-8, comunicando a este Juízo.Em ato contínuo, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, a informar, em 5 (cinco) dias, a este Juízo os valores atualizados dos débitos constantes nos autos acima mencionados para fins de efetivação das transferências.Com a vinda dos valores, oficie-se à agência financeira da CEF, para transferência dos valores devidos aos respectivos processos, obedendo-se à ordem numérica crescente dos mesmos.Após, oficie-se à Segunda Vara Federal desta Subseção, comunicando-lhe desta decisão e da de fls. 479-80, para instrução dos dois primeiros feitos que lá tramitam.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 479-8, item 3, com exceção do penúltimo parágrafo.2- Fls. 486: comunique-se com cópia desta decisão e de fls. 479-80.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

1. Fls. 154/170: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, determino que a empresa executada regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 152, haja vista que os contratos sociais de fls. 172/183 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 173 - cláusula terceira).Com a regularização, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 153, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 151.3. Sem prejuízo, proceda à exequente ao recolhimento das custas de locomoção, informando diretamente o Juízo Deprecado, consoante documento de fls. 184/185. 4. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0801137-16.1996.403.6107 (96.0801137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HAMAMOTO & CIA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP191805 - MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO E SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS)

Fls. 64-77: anote-se.Considerando que o causídico obteve carga dos autos, conforme requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0801959-05.1996.403.6107 (96.0801959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JN BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA X JAIR ZAMPAR X NELSON MAGALHAES TORRES(SP148757 - CARLOS ROBERTO

MARTINEZ)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JN BARBOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA, JAIR ZAMPAR, NELSON MAGALHÃES TORRES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGTSSP9602160, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação da empresa (fl. 40-v) e dos sócios co-responsáveis (fls. 18-v e 59-v). Houve penhora (fl. 68). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 226/230). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 68. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1. Fls. 279: indefiro, devendo os autos saírem em carga com vistas à exequente, por 10 (dez) dias, para as providências que julgar cabíveis. 2. Após, cumpra-se os itens 2 e 6 de fls. 222. Intime-se.

0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Determino que a empresa executada, em 10 dias, regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 162, haja vista que os contratos sociais de fls. 165/176 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 166 - cláusula terceira). Com a regularização, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 163, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 161. 2. Sem prejuízo, proceda à exequente ao recolhimento das custas de locomoção, informando diretamente o Juízo Deprecado, consoante documento de fls. 187/188. Publique-se. Intime-se.

0802881-75.1998.403.6107 (98.0802881-0) - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Fls. 88/99, 101/102 e 103: Trata-se de pedido formulado pela executada no sentido de proceder-se ao desbloqueio de valores constringidos nos autos, via sistema Bacenjud. Aduz, em breve síntese, a impenhorabilidade do valor bloqueado, já que depositado em conta poupança e decorrente do recebimento de verbas salariais. Instada a se manifestar, concorda a exequente com o desbloqueio. É o breve relatório. Decido. 1. Considerando o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 93 e 95), processe-se em segredo de justiça. 2. Haja vista a concordância da exequente, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pleito formulado pela executada, e determino o desbloqueio do valor constringido às fls. 86/87. Quanto ao valor que excede àquele acima mencionado e alegado pela executada (fl. 91), resta indeferido o desbloqueio, posto que não comprovada a sua constrição (fls. 86/87). Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Anote-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 102. 4. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5. No silêncio, cumpra-se, integralmente, o item n. 03 da decisão de fl. 84. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804394-78.1998.403.6107 (98.0804394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGROMIL IND/ E COM/ LTDA X IVO TOZZI FILHO X REGINA BEATRIZ CUNHA

MACHADO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON)
Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROMIL IND/ E COM/ LTDA, IVO TOZZI FILHO E REGINA BEATRIZ CUNHA MACHADO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 002106-55, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação, mas não houve penhora (fl. 35-v). Às fls. 47/48 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À fl. 49 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01. Os autos foram arquivados em 26/04/2001 (fl. 50). Os autos foram desarquivados em 31/01/2008 (fl. 51),

para juntada de cópia do auto de arrematação do feito n.º 97.08022796-0 (fl. 53), retornando ao arquivo em 03/03/2008 (fl. 54). Os autos foram novamente desarquivados em 22/01/2010 (fl. 55), para juntada de manifestação de Douglas Monteiro Boareto (fls. 56/65), bem como para juntada do auto de arrematação do feito EF 0802871-31.1998.403.6107 (fls. 68/69). Intimada a se manifestar sobre a aplicação do art. 40, 4º da Lei 6.830/80 (fl. 66), a exequente reconheceu a prescrição intercorrente, dispensando sua intimação quanto a sentença, bem como renunciando ao prazo recursal (fls. 70/75-v). É o relatório do necessário. DECIDO 2.- O pedido de extinção do feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000221-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000221-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA. e outros, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 98 007104-38, conforme se depreende de fls. 02/05. Citação à fl. 07. Penhora à fl. 10, com substituição de depositário à fl. 130. Houve embargos (nº 1999.61.07.003399-4), julgados e arquivados (fl. 31). Designação de leilão às fls. 105/107 e 121. A Exeçüente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa à fl. 149 (com documento de fl. 150). É o relatório. DECIDO 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exeçüente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Exclua-se o feito da pauta de leilões. Cancele-se a penhora de fl. 10. Expeça-se o necessário. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000277-43.1999.403.6107 (1999.61.07.000277-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ERMENEGILDO NAVAS) X CURTUME ARACATUBA LTDA (SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 80/86: Haja vista a informação prestada pela Fazenda Nacional acerca da rescisã por parte da empresa executada, no ano de 2.009, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e nova adesão à programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não há que se falar em prescrição intercorrente. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004215-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004215-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ ZANCO - ME X JOSE LUIZ ZANCO (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Fls. 132-4: Ante a notícia do reparcelamennto da dívida, mas sem informação da consolidação do mesmo, mantenho, por ora, o leilão designado. Após, o primeiro leilão, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6) - INSS/FAZENDA (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LUIZ YUKISIGUE HARA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457-7, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Após, aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.07.001241-4. Com o traslado de cópias, em cumprimento à r. sentença proferida nos autos acima mencionados, levante-se a penhora. Expeça-se o necessário. 3. Após, venham estes autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006160-63.2002.403.6107 (2002.61.07.006160-7) - INSS/FAZENDA (Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MIRELLI LTDA X LUCIO JORGE FATTORI

X LUIZ ANTONIO FATORI(SP051119 - VALDIR NASCIBENE)

Fls. 179-86: Trata-se de requerimento formulado por terceiros interessados, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob n. 47.166, possibilitando-se o registro da carta de adjudicação. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do requerido, já que a adjudicação ocorreu no ano de 2000 e até o momento os interessados não levaram a carta ao registro público. É o breve relatório. Decido. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 47.166 (Av-6 em 27 de maio de 2008 - verso de fl. 184). Entretanto, restou demonstrado pelos adjudicantes que o referido bem foi adquirido, através de praça pública, em 28 de fevereiro de 2000, conforme demonstra a carta de adjudicação acostada às fls. 182-3. Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os terceiros interessados adquiriram de boa-fé o bem há mais de onze (11) anos. Ademais, a analista judiciária, executante de mandados, certificou, no verso de fl. 39, em 17 de agosto de 2004, que a parte ideal que pertencia à parte executada não mais lhe pertencia, por força da adjudicação perante a Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba, que, por intermédio do ofício n. 317/2006 (fl. 81), comunicou a este Juízo que a carta de adjudicação n. 02/2000, de 28 de fevereiro de 2000, foi retirada dos autos pelos exequentes, ora terceiros interessados. Entendo, desse modo, caracterizada a boa-fé dos terceiros interessados, adjudicantes do bem em questão, mesmo que não levaram a carta a registro público. O fato de a carta não ter sido registrada indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, determino o cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 47.166 (Av-6 de 27 de maio de 2008), possibilitando-se o registro da carta de adjudicação. Deverá a secretaria incluir o nome do causídico, subscritor de fl. 180, para fins de intimação desta decisão, excluindo-o após. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 174. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007624-25.2002.403.6107 (2002.61.07.007624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MIRELLI LTDA X LUIZ ANTONIO FATTORI(SP051119 - VALDIR NASCIBENE)

Fls. 156-7 e 162-69: Trata-se de requerimento formulado por terceiros interessados, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob n. 47.166, possibilitando-se o registro da carta de adjudicação. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do requerido e reiterou o pleito de fls. 156-7. É o breve relatório. Decido. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 47.166 (Av-7 em 25 de agosto de 2008 - fl. 168). Entretanto, restou demonstrado pelos adjudicantes que o referido bem foi adquirido, através de praça pública, em 28 de fevereiro de 2000, conforme demonstra a carta de adjudicação acostada às fls. 165-6. Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os terceiros interessados adquiriram de boa-fé o bem há mais de onze (11) anos. Ademais, a analista judiciária, executante de mandados, certificou, às fls. 62, em 08 de junho de 2005, que a parte ideal que pertencia à parte executada não mais lhe pertencia, por força da adjudicação perante a Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba. Entendo, desse modo, caracterizada a boa-fé dos terceiros interessados, adjudicantes do bem em questão, mesmo que não levaram a carta a registro público. O fato de a carta não ter sido registrada indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, determino o cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 47.166 (Av-7 de 25 de agosto de 2008), possibilitando-se o registro da carta de adjudicação. Deverá a secretaria incluir o nome do causídico, subscritor de fl. 163, para fins de intimação desta decisão, excluindo-o após. Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 154. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Determino que a empresa executada, em 10 dias, regularize a representação processual, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato de fl. 117, haja vista que os contratos sociais de fls. 120/131 dizem respeito ao mandato compreendido no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 121 - cláusula terceira). Com a regularização, cumpra-se o item 1 do último parágrafo da decisão de fls. 118, observando-se que os advogados a serem excluídos encontram-se consignados à fl. 116.2. Sem prejuízo, proceda à exequente ao recolhimento das custas de locomoção, informando diretamente o Juízo Deprecado, consoante documento de fls. 136/137. Publique-se. Intime-se.

0006083-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 265-6:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0003585-77.2005.403.6107 (2005.61.07.003585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA X JOSE GROSSO X JOSE GROSSO FILHO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 121/145: defiro.1 - As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão dos sócios-gerentes JOSÉ GROSSO, CPF n. 013.191.088-49, JOSÉ GROSSO FILHO, CPF n. 013.190.868-53, e JOSÉ ALBERTO CASTRO GROSSO, CPF n. 117.734.588-92.Ao SEDI para regularização.2 - Após, cite-se os sócios por carta; se infrutífero o ato citatório, expeça-se mandado de citação, ou carta precatória, se residente em outra localidade.Decorrido o prazo sem pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora, venham os autos conclusos.3 - Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 119, em renda da União.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO)

Fls. 95/103: aguarde-se.Primeiramente, regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato onde conste poderes aos subscritores de fls. 103 e 104.Com a regularização, manifeste-se a exequente acerca do pleito de fl. 104, também no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Publique-se.

0005295-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Aguarde-se o apensamento dos autos n. 0001337-65.2010.403.6107 neste feito.Após, cumpra-se o despacho de fl. 179, considerando-se todos os autos apensos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006419-14.2009.403.6107 (2009.61.07.006419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CENTERFORT SEGURANCA E PROTECAO LTDA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS)

1 - Proceda-se ao desentranhamento de fls. 25/31 e 33/37, conforme determinado no item 1 de fl. 32.2 - Fls. 40/47: anote-se os nomes dos advogados.Regularize a parte executada, em 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato.Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelos advogados, que deverão ser excluídos do sistema processual.3 - Fls. 49/52:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0007813-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007813-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA FERNANDES DE ALMEIDA(SP311094 - FABIOLA DIAS DA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA FERNANDES DE ALMEIDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 714 (fls. 02/06). Citação (fl. 14). Penhora (fl. 22). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2005/2006 (fls. 04/06), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Exclua-se o feito da pauta de leilões. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 22. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0008074-21.2009.403.6107 (2009.61.07.008074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO E SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 43/52-com documentos de fls. 53/79), formulada pela parte executada AUT IN AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA - ME, ora excipiente, requerendo, em síntese, a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito efetuado, o cancelamento da penhora e o arbitramento de honorários advocatícios. Alega a parte executada que aderiu ao parcelamento de seu débito, em 27/11/2009, conforme a Lei 11.941/2009 e que apesar de estar em dia com as suas obrigações foi surpreendida, em 26/01/2010, com o auto de penhora, avaliação e depósito, o que demonstrou o prosseguimento da presente execução, mesmo com o débito parcelado. Requer a suspensão da execução fiscal, cancelando-se a penhora efetivada, com condenação a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. À fl. 80 consta petição da excipiente, renunciando a qualquer alegação de direito em que se fundam ou poderiam fundar eventuais ações relativas a este débito. 2. - Às fls. 85/86 e 88 (com documentos de fls. 89/90) a exequente informou sobre a consolidação do parcelamento do débito, ocorrida em 27/07/2011, concordando apenas com o pedido de suspensão da execução. É o breve relatório. DECIDO. 3. Julgo cabível, em parte, a arguição da presente exceção. A excipiente requer a suspensão do feito em virtude do parcelamento concedido. Deste modo, considerando que a exequente concorda com a suspensão requerida, procede o pedido da executada. No entanto, não há que se falar em cancelamento da penhora efetivada, pois não havia, até o momento do referido ato, consolidação do parcelamento do débito. E em se tratando de ação de execução, a penhora é ato legítimo, não havendo previsão legal para seu cancelamento nestas condições. Com base no art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil, não restou comprovada pela parte executada a real necessidade de utilização dos bens penhorados para a realização de suas atividades. No mais, os bens penhorados se encontram sob tutela do depositário, o que não inviabiliza a utilização nas atividades da empresa. Improcede o pedido de condenação em honorários advocatícios, na medida em que não havia impedimento ao Fisco para prosseguimento da execução, já que o parcelamento não havia sido consolidado. Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. 4. - ACOLHO EM PARTE, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Após o término do parcelamento, ou em virtude de inadimplência, os autos poderão ser desarquivados, desde que haja requerimento da parte interessada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

0001758-21.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERRALHERIA E FERRARIA TERUEL LTDA ME(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Fl. 41-verso e 42/43: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste a exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002537-73.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO GUILHERME LINO ANDRIONI(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP184883 - WILLY BECARI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOÃO GUILHERME LINO ANDRIONI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. 044517/2010 (fls. 02/03). Houve bloqueio judicial via

convênio BACENJUD (fl. 09).Petição do executado, às fls. 11/12 (com documentos de fls. 13/14), confessando o débito cobrado na inicial e requerendo o levantamento do restante.O exequente foi intimado a se manifestar (fls. 16/07), mas se manteve inerte (fl. 18).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, imediatamente, ao desbloqueio do valor excedente (R\$ 777,00), conforme requerido às fls. 11/14.Quanto ao restante (R\$ 777,00) deverá ser levantando pela parte credora. Providencie a Secretaria o necessário.Custas pelo executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

0003869-75.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fl. 11, item b:Aguarde-se o registro da penhora efetivada às fls. 93/94, consoante carta precatória expedida para tal finalidade à fl. 96.Após, prossiga-se nos autos de embargos opostos pelo executado, nos termos da decisão proferida nos mesmos, nesta data.Publique-se. Intime-se.

0004057-68.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARLOS TADEU DIAS BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

1. Primeiramente, considerando, frente ao débito aqui cobrado, o irrisório valor dos ativos financeiros bloqueados às fls. 22/23, proceda-se ao seu desbloqueio consoante já determinado às fls. 19/20.Elabore-se a minuta de desbloqueio.2. Fls. 24/28 e 28-verso:A. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 26.B. Considero o executado citado para os termos da presente execução, na data de 25/01/2012 (fl. 24), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.C. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.D. Junte-se as autos o demonstrativo constante da contracapa dos autos.E. Consoante afirmado pela exequente, o parcelamento do débito efetivado pelo executado enseja a suspensão da inscrição do devedor no CADIN.F. Assim, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0800876-22.1994.403.6107 (94.0800876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800874-52.1994.403.6107 (94.0800874-0)) FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A(SP008972 - FRANCISCO LOPES DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o traslado de cópias para estes autos, determinado nos embargos apensos, nesta data.Após, arquite-se este feito, com baixa na distribuição, despensando-o.

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL

0010235-77.2004.403.6107 (2004.61.07.010235-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Considerando-se que a defesa não se manifestou em relação ao despacho proferido à fl. 461, torno preclusa a inquirição da testemunha Marcos de Lima.Por conseguinte, expeça-se nova Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal aos Estados Unidos da América - atentando-se às formalidades e adaptações sugeridas pelo Ministério da Justiça (fl. 458) - desta feita, tão-somente para que o Estado requerido proceda ao interrogatório do acusado Sérgio Silva Araújo.Cumpra-se, com a máxima urgência.

0001886-46.2008.403.6107 (2008.61.07.001886-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SIMONE APARECIDA BORJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos etc.1. - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de SIMONE APARECIDA BORJO MENEZES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, no período de 17/05/2006 a 13/09/2006, a acusada

obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, uma vez que, ajuizando Reclamação Trabalhista em face Edson Telecomunicações Ltda, buscando reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/12/2003 a 30/09/2006, valeu-se do artifício de trabalhar sem registro para receber o benefício de seguro-desemprego. Segundo consta da peça acusatória, a denunciada recebeu cinco parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 401,06 (quatrocentos e um reais e seis centavos) a primeira e de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais) as demais, cujos pagamentos ocorreram em 17/05/2006, 14/06/2006, 19/07/2006, 16/08/2006 e 13/09/2006, totalizando a quantia de R\$ 2.017,06 (dois mil e dezessete reais e seis centavos), enquanto que, contraditoriamente, ajuizava Reclamação Trabalhista em face de Edson Telecomunicações Ltda, buscando reconhecimento de vínculo empregatício inclusive durante o período em que recebia o benefício. Esses são os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. No mais, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fl. 02); a peça informativa referente a representação feita, sob nº 1.34.002.000001/2008-66, pelo Dr. Maurício Takao Fuzita - Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho do município de Araçatuba-SP, por meio do ofício nº. 651/2007 (fl. 06), encaminhando cópias da reclamação trabalhista feita pela acusada (fls. 07/14), bem como documentos referente ao pagamento do seguro-desemprego (fls. 16/17), cópia do OF/SDT/ARAÇATUBA nº 1329/2003 da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (fls. 19/20), ofícios nºs. 018/2008, 019/2008 e 032/2008 da Procuradoria da República/Araçatuba-SP (fls. 22/23), ofício nº 0015/2008 da Caixa Econômica Federal -CEF, ofício nº. 43/2008 com cópia da CTPS da reclamante (fls. 28/30). O D. Procurador da República requereu arquivamento dos autos sustentando, em síntese, que não há justa causa para a persecução penal, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 32/36). Sobreveio decisão desse Juízo indeferindo o pedido supracitado, determinando a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, com fundamento no art. 28 do CPP (fls. 39/40). Juntada aos autos de cópias do ofício nº 619/2008, remetendo os autos ao Procurador Geral da República em Brasília - DF, em cumprimento à r. decisão de fls. 39/40. Foi determinado o encaminhamento do expediente ao Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual decidiu pela nomeação de outro Membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal (fls. 45/49). O D. Procurador da República designado requereu encaminhamento dos autos para a Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial a fim de apurar quem, por parte da empresa, prestou auxílio material que possibilitasse a prática do crime pela acusada (fl. 53). À fl. 62 o pedido foi deferido, determinando-se remessa da representação criminal à Delegacia da Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial e cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos depoimento prestado por Célia Regina Marinho Fornazieri Iwai (fl. 75); depoimento prestado por Edson Motomu Iwai (fl. 78); depoimento prestado por Simone Aparecida Borijo Menezes (fl. 82); relatório oferecido pela d. autoridade policial (fls. 83/84). A denúncia foi recebida em 24 de março de 2010 (fl. 92), requisitando-se as pesquisas de antecedentes criminais da ré, bem como as respectivas certidões e determinando a citação da acusada, para que no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, apresentasse defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Apresentação de defesa prévia pela acusada às fls. 100/106, com documentos de fls. 107/115. Pesquisas dos antecedentes criminais da ré às fls. 119/123-v. Intimado a se manifestar sobre a defesa apresentada (fl. 124), o Parquet se pronunciou às fls. 125/127. Seguiu-se decisão proferida por este juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 128). Audiência de interrogatório da ré às fls. 132/133, com juntada de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, 3ª Vara de Araçatuba do processo 0077200-82.2007.5.15.0103 (fls. 134/141) e depoimento da ré, registrado em arquivo audiovisual e preservado em mídia digital (fl. 142). A ré se manifestou formulando proposta para quitar os valores a ela cobrados (fls. 143/145). À fl. 147 o Ministério Público Federal se manifestou discordando da proposta apresentada, requerendo o regular prosseguimento do feito. Juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela Ré (fls. 149/151 e 154/156). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não há que se falar em aplicação do artigo 68 da lei 11.941/2009, pois, o crime tratado nestes autos se refere ao art. 171, 3º do Código Penal, se equivocando a ré quanto à aplicação do mencionado artigo, ao caso dos autos. Ressalto, porém, que se trata de searas distintas, administrativo-fiscal e penal. Ademais, a parte ré alega estar levantando recursos junto a seus familiares para a devolução dos valores recebidos. Ocorre, contudo, que nada comprovou. E como bem destacou o D. Procurador da República para afastar a aplicação do arrendimento posterior e a suspensão condicional do processo: a despeito da alegação de não ter recebido salário ou de ter recebido salário por fora, em nada altera a situação fática do delito cometido, pois o não recebimento de salários dá aso ao ajuizamento da ação para a cobrança das verbas trabalhistas devidas, não constituído, todavia, situação de desemprego, esta sim apta a gerar o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Por outro lado, não tenho havido o ressarcimento do dano no momento oportuno, qual seja, antes do recebimento da denúncia, impossível a aplicação do disposto no art. 16 do Código Penal, e, por conseguinte,

incabível a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, eis que o caso em testilha possui pena mínima superior a um ano. Passo ao exame do mérito. Da conduta delituosa 3.- Nos termos constantes dos autos, a ré, na condição de empregada da empresa Edson Telecomunicações Ltda., buscou, perante a Justiça do Trabalho, reconhecimento de seu vínculo empregatício e usufruiu arditosamente do benefício do Seguro-Desemprego durante os meses de maio a setembro, período no qual ainda exercia atividade laboral nessa empresa. Da autoria, da materialidade delitiva e do elemento subjetivo 4.- A norma penal contida no art. 171 do Código Penal descreve como delituoso o ato de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou outro qualquer meio fraudulento. Se praticada contra entidade pública, a pena aplicável ao delito deve ser acrescida de um terço, como prescreve o parágrafo 3º do dispositivo legal. O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos. A investigação administrativa foi desencadeada em virtude de representação do Dr. Maurício Takao Fuzita - Juiz do Trabalho, o qual suspeitando de percepção indevida de seguro-desemprego, providenciou consulta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a qual verificou as datas e pagamentos realizados do benefício. Estabelecendo paralelo entre a referida consulta e a petição inicial instaurada em Juízo Trabalhista, com cópia nos autos, foi possível confirmar a utilização pela acusada, por meio ardiloso, do benefício de Seguro-Desemprego, uma vez que possuía registro em carteira de trabalho durante todo o período em que usufruiu do benefício, restando evidente a lesão ao erário provocada por tal atitude. Todo o apurado em sede administrativa restou corroborado na instrução criminal, bem como a própria confirmação da ré em seu interrogatório em Juízo, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa da ré. A própria ré, em seu interrogatório, admitiu: Sim, eu recebi mesmo (as parcelas de seguro-desemprego), eu estava trabalhando na empresa e quando eu entrei com a ação trabalhista fui eu mesma que dei os comprovantes de que eu tinha recebido, pra doutora colocar no processo, que a gente sabia que era errado, nós recebemos, mas nesse período nós não tivemos salário(...) Eu falei pra doutora, quando eu entrei com a ação, que eu queria pagar, mas que eu tinha que receber, porque eu sai de lá sem receber nenhum salário do mês, eu sai de lá expulsa(...) eu pedi pra eles me registrarem e eles não me registraram(...) Eu estava trabalhando pra ele (quando recebeu as parcelas do seguro-desemprego) mas não estava recebendo salário do mês(...) Hoje eu to trabalhando se precisar pagar eu pago, mas dentro das minhas condições, porque eu não tenho como dar esse valor. Patente, pois, a autoria delitiva, restando provado que a ré Simone Aparecida Borijo Menezes praticou dolosamente a conduta criminosa, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos, induzindo e mantendo em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, recebendo, indevidamente, cinco parcelas de Seguro-Desemprego, totalizando o valor de R\$ 2.017,06 (dois mil e dezessete reais e seis centavos). Restou comprovado que a ré agiu com a vontade livre e consciente de beneficiar-se do valor pago a título de seguro-desemprego, causando prejuízo ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, perpetrando, pois, o ilícito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Não se trata, no caso dos autos, de aplicação do princípio da insignificância, pois, como bem explicitado pelo Douto Procurador da República: ...este deve ser reconhecido ante a mínima ofensividade da conduta ou da ausência de periculosidade social da ação do agente, bem como do reduzido ou ínfimo grau de reprovabilidade de seu comportamento. Desse modo, muito mais do que o valor da vantagem indevidamente recebida, o que deve orientar o aplicador da lei deve ser a repercussão que este delito provoca e os riscos a que ele expõe todo o programa do seguro-desemprego. E, como bem salientou a Subprocuradora-Geral da República: ...a ofensividade da conduta não é mínima, nem inexpressiva é a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social. (fl. 47). E nesse sentido tem se orientado a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sugerida divergência restou demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 3. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 4. Recurso provido 541 parágrafo único Código de Processo Civil. (795803 MG 2005/0168513-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/03/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2009, undefined) Da dosimetria da pena 5.- Sendo certo que a culpabilidade consiste na reprovabilidade da conduta ilícita de quem tem a capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia nas

circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (exigibilidade de conduta diversa), na lição de Heleno Cláudio Fragoso, PASSO A DOSAR A PENA, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, atentando-se à primariedade e aos bons antecedentes da ré, nada constando dos autos que desabonem sua conduta social ou que indiquem que ela tenha a personalidade voltada para a prática delituosa, fixo a pena-base no mínimo em 01 (um) ano de reclusão. Não há quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aumento, contudo, em um terço a pena, diante da causa de aumento de pena constante do 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que fixo a pena em 01 ano e 04 meses de reclusão, que torno definitiva, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. A pena pecuniária é dosada em sua quantidade mínima de dez dias-multa. Continuando na fixação da pena pecuniária, por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho em dez dias-multa. Como há causa de aumento de pena, constante do 3º do art. 171 do Código Penal, majoro a pena de multa em 1/3: treze dias-multa, que torno definitiva. Levo em conta que não existe nos autos referência de razoável situação financeira da ré, fixo o quantum de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Desse modo, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Da Não Ocorrência Da Continuidade Delitiva. A obtenção, por meio fraudulento, da concessão de benefício previdenciário configura exemplo de crime permanente. O crime continuado pressupõe a pluralidade de condutas, de eventos e de momentos consumativos. No caso em tela, o réu praticou apenas uma ação fraudulenta, havendo a permanência na consumação do delito, que se protraiu no tempo. Quer dizer: o prejuízo alheio foi apenas um, subdividido por meio de parcelas pagas mensalmente. Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, considerando, ainda, o tipo penal transgredido. 6.- DO EXPOSTO, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR a ré SIMONE APARECIDA BORRHO MENEZES, brasileira, casada, administradora, portadora do RG n.º 22.256.588-3 - SSP/SP, CPF n.º 119.840.008-02, filha de Luzia Aparecida Nunes dos Santos, nascida em 21/10/1972, natural de Araçatuba/SP, residente e domiciliada na Rua Vitalino Machado, n.º 110, bairro Hilda Mandarino, na cidade de Araçatuba/SP, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigentes à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 171, 3º, Código Penal. Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, considerando ainda o tipo penal transgredido, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 46, caput, e parágrafos 1º a 3º do Código Penal (Lei n.º 9714/98). As instituições beneficiadas pela prestação de serviços a comunidade ou entidade pública deverão ser escolhidas pelo juízo das execuções penais. Condeno o Réu, ainda, no pagamento das custas processuais, devidamente corrigidas e após o trânsito em julgado da sentença (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Se revogada a pena restritiva de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). P. R. I. C.

0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ(MG050017 - CELIO LIMA SOBRINHO) X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 318, preliminarmente, intime-se a defesa do corréu Erivelton Fernandes da Luz para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se quanto ao interesse do referido corréu em ser interrogado - caso em que seu atual endereço deverá ser fornecido a este Juízo - valendo seu silêncio como disposição de sua faculdade de ser interrogado. Publique-se.

0002650-95.2009.403.6107 (2009.61.07.002650-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NEY VIEIRA CORDA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

Vistos etc. 1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de NEY VIEIRA CORDA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de 13/10/2006 a 13/11/2006 o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, uma vez

que, ajuizando Reclamação Trabalhista em face Galácia Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME, buscando reconhecimento de vínculo empregatício, valeu-se do artifício de trabalhar sem registro para receber o benefício de seguro-desemprego. Segundo consta na peça acusatória, o denunciado recebeu duas parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada uma, cujos pagamentos ocorreram em 13/10/2006 e 13/11/2006, totalizando a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), enquanto que, contraditoriamente ajuizava Reclamação Trabalhista em face de Galácia Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME, buscando reconhecimento de vínculo empregatício a partir de setembro de 2006. Esses são os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. No mais, constam dos autos a representação feita sob nº 1.34.002.000026/2009-41, pelo Dr. Maurício Takao Fuzita - Juiz do Trabalho da 3ª vara do Trabalho no município de Araçatuba-SP, por meio do ofício nº. 36/2009 (fl. 11), encaminhando cópias da reclamação trabalhista feita pelo acusado (fls. 12/26), bem como da decisão proferida em audiência (fls. 27/28) e documentos referente ao pagamento do seguro-desemprego (fls. 29/34). Manifestação ministerial requereu arquivamento dos autos sustentando, em síntese, que não há justa causa para a persecução penal, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 02/09). Decisão desse Juízo indeferiu o pedido supracitado, optando pela remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, com fundamento no art. 28 do CPP (fls. 38/40). Juntada aos autos de cópias do ofício nº 259/2009, remetendo os autos ao Procurador Geral da República em Brasília - DF em cumprimento à r. decisão de fls. 38/40. Foi determinado o encaminhamento do expediente ao Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual decidiu pela nomeação de outro Membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal (fls. 45/47). Manifestação do Ministério Público Federal designado, requerendo folhas de antecedentes criminais no âmbito federal e estadual, bem como certidões dos eventuais processos que constarem (fl. 49). A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2010 (fl. 55), requisitando as pesquisas de antecedentes criminais do réu, bem como as respectivas certidões que constarem e determinando a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Guararapes/SP para que procedesse a citação do acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, apresentasse defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 64, 73). Citação do réu NEY VIEIRA CORDA à fl. 68-v. Apresentação de defesa prévia pelo acusado (fls. 76/87). Intimado a se manifestar sobre a defesa apresentada (fl. 88), o Parquet se pronunciou às fls. 89/90-v. Seguiu-se decisão proferida por este juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 91). Audiência de inquirição das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 119/123 e 127/129). Juntada dos memoriais finais pelo Réu e pelo Ministério Público Federal (fls. 131/150 e 151/152-v). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Afasto a preliminar levantada pela defesa de nulidade absoluta, com requerimento de redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Araçatuba-SP, sob o fundamento do cabimento do oferecimento da proposta de transação penal e da suspensão condicional do processo. Não há que se falar em proposta de transação penal já que não basta o preenchimento dos requisitos do art. 76, 2º e incisos da Lei 9.099/95, mas é imperioso que a pena máxima cominada ao delito não ultrapasse 2 (dois) anos (art. 61 Lei 9.099/95). Ora, a pena máxima cominada ao delito de estelionato supera em muito este limite, de modo que se equivoca a parte ré quanto a esta pretensão. Patente, pois, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, atentando-se que o réu induziu e manteve em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Ademais, o recebimento da denúncia dando início à ação penal, impede o oferecimento da proposta, cujo objetivo é evitá-la. No tocante à aplicação da suspensão condicional do processo, a matéria será analisada com o mérito no cumprimento da pena. Passo ao exame do mérito. Da conduta delituosa. 3.- Nos termos constantes dos autos, o réu, na condição de empregado da empresa Galácia Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME, buscou, perante a Justiça do Trabalho, reconhecimento de seu vínculo empregatício e usufruiu arditosamente do benefício do Seguro-Desemprego durante os meses de setembro e outubro, período no qual já se encontrava exercendo atividade laboral. Da autoria, da materialidade delitiva e do elemento subjetivo. 4.- A norma penal contida no art. 171 do Código Penal descreve como delituoso o ato de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou outro qualquer meio fraudulento. Se praticada contra entidade pública, a pena aplicável ao delito deve ser acrescida de um terço, como prescreve o parágrafo 3º do dispositivo legal. O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos. A investigação administrativa foi desencadeada em virtude de representação do Dr. Maurício Takao Fuzita - Juiz do Trabalho, o qual suspeitando de percepção indevida de seguro-desemprego, providenciou consulta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a qual verificou as datas e pagamentos realizados do benefício. Estabelecendo paralelo entre a referida consulta e a petição inicial

instaurada em Juízo Trabalhista, com cópia nos autos, foi possível confirmar a utilização por meio ardiloso, uma vez que o acusado se valeu do trabalho sem registro em carteira, usufruindo assim do benefício de Seguro-desemprego, atitude esta que provocou lesão ao erário. Todo o apurado em sede administrativa restou corroborado na instrução criminal, e a própria confirmação do réu, em seu interrogatório, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. O próprio réu, em seu interrogatório, admitiu: falaram que iam me registrar, acabou não registrando e sumiram com a minha carteira (...) Indagado sobre o recebimento das parcelas, o acusado respondeu: Quanto eu tava trabalhando, que eu lembro, eu recebi duas(...). O Procurador da República esclareceu No início do vínculo empregatício da empresa?, e em resposta o acusado exatamente (...)eu sabia que, por enquanto não podia registrar também, se não eu perdia, eu sabia que ia perder aquele dinheirinho que vinha todo mês. (...)Eu fui chamado, ai eu vou trabalhar né?, um dinheiro a mais não dá nada não. Patente, pois, a autoria delitiva, restando provado que o réu Ney Vieira Corda praticou dolosamente a conduta criminoso, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos, induzindo e mantendo em erro o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, recebendo, indevidamente, duas parcelas de Seguro-Desemprego, totalizando o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Restou comprovado que o réu agiu com a vontade livre e consciente de beneficiar-se do valor pago a título de seguro-desemprego, causando prejuízo ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, perpetrando, pois, o ilícito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Não se trata, no caso dos autos, de aplicação do princípio da insignificância, pois, como bem explicitado pelo Douto Procurador da República: ...este deve ser reconhecido ante a mínima ofensividade da conduta ou da ausência de periculosidade social da ação do agente, bem como do reduzido ou ínfimo grau de reprovabilidade de seu comportamento. Desse modo, muito mais do que o valor da vantagem indevidamente recebida, o que deve orientar o aplicador da lei deve ser a repercussão que este delito provoca e os riscos a que ele expõe todo o programa do seguro-desemprego. E, como bem salientou a Subprocuradora-Geral da República: ...sua aplicação às condutas penalmente puníveis caberia, apenas, ao que fosse verdadeiramente insignificante para o Estado, em virtude do bem jurídico tutelado, pautando-se por redobrada prudência a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal. E nesse sentido tem se orientado a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sugerida divergência restou demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 3. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 4. Recurso provido 541 parágrafo único Código de Processo Civil. (795803 MG 2005/0168513-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/03/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2009, undefined) Da dosimetria da pena 5.- Sendo certo que a culpabilidade consiste na reprovabilidade da conduta ilícita de quem tem a capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (exigibilidade de conduta diversa), na lição de Heleno Cláudio Fragoso, PASSO A DOSAR A PENA, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, atentando-se à primariedade e aos bons antecedentes do réu, nada constando dos autos que desabonem sua conduta social ou que indiquem que ele tenha a personalidade voltada para a prática delituosa, fixo a pena-base no mínimo em 01 (um) ano de reclusão. Não há quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aumento, contudo, em um terço a pena, diante da causa de aumento de pena constante do 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que fixo a pena em 01 ano e 04 meses de reclusão, que torno definitiva, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Ressalto que o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em erro, mediante artifício fraudulento. A pena pecuniária é dosada em sua quantidade mínima de dez dias-multa. Continuando na fixação da pena pecuniária, por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho em dez dias-multa. Como há causa de aumento de pena, constante do 3º do art. 171 do Código Penal, majoro a pena de multa em 1/3: treze dias- multa, que torno definitiva. Levo em conta que não existe nos autos referência de razoável situação financeira do réu, uma vez qualificado como ajudante geral, fixo o quantum de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Desse modo, torno definitiva a pena privativa

de liberdade em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Da Não Ocorrência Da Continuidade Delitiva. A obtenção, por meio fraudulento, da concessão de benefício previdenciário configura exemplo de crime permanente. O crime continuado pressupõe a pluralidade de condutas, de eventos e de momentos consumativos. No caso em tela, o réu praticou apenas uma ação fraudulenta, havendo a permanência na consumação do delito, que se protraiu no tempo. Quer dizer: o prejuízo alheio foi apenas um, subdividido por meio de parcelas pagas mensalmente. Inaplicável, ao presente caso, a suspensão condicional do processo, contida na Lei 9.099/95, pois a pena mínima abstratamente cominada ao tipo do artigo 171, 3º, é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, de forma que não se aplica o artigo 89 daquela lei, com a suspensão condicional do processo, porquanto necessária pena mínima em abstrato de até um ano. Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, considerando, ainda, o tipo penal transgredido. 6.- DO EXPOSTO, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu NEY VIEIRA CORDA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG n.º 20.246.009 - SSP/SP, CPF n.º 099.815.168-80, filho de Rosa Pinheiro Corda, nascido em 21/03/1967, residente na Rua General Osório, n.º 782, na cidade de Guararapes/SP, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigentes à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por conduta subsumida no art. 171, 3º, Código Penal. Em face do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, cabível ainda a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, considerando ainda o tipo penal transgredido, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 46, caput, e parágrafos 1º a 3º do Código Penal (Lei n.º 9714/98). As instituições beneficiadas pela prestação de serviços a comunidade ou entidade pública deverão ser escolhidas pelo juízo das execuções penais. Condene o Réu, ainda, no pagamento das custas processuais, devidamente corrigidas e após o trânsito em julgado da sentença (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Se revogada a pena restritiva de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). P. R. I. C.

0004426-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fls. 130/131: recebo a denúncia em relação à acusada Leidilene Avelino da Silva, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome da referida acusada as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, a fim de que se proceda à citação e à intimação da acusada Leidilene Avelino da Silva (observando-se o endereço de fl. 130, bem como o endereço indicado na pesquisa WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino) para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. No mais, dê-se ciência ao MPF acerca da juntada do laudo pericial n.º 5089/2011 (fls. 133/140), devendo o i. representante do parquet, inclusive, manifestar-se quanto à representação da d. autoridade policial consubstanciada no ofício acostado à fl. 132 (representação pela destruição/incineração dos medicamentos apreendidos, com reserva de amostra para contraprova). Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3344

CAUTELAR INOMINADA

0000373-04.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-86.2011.403.6107) ARLETE DOS SANTOS(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo C.SENTENÇAARLETE DOS SANTOS ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Ofício ao Juizado Especial Federal de Andradina-SP, para que aquele Juízo mantenha valores acumulados até o trânsito em julgado da presente ação, assim como seja incluída a requerente no rol de beneficiários do de cujus para o fim de receber o rateio de benefício de pensão por morte (sic).Para tanto, afirma que postula nos autos apensos (0000622-86.2011.403.6107), a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Valdir Batista Leal Júnior, falecido em 25/02/2009, com quem conviveu em regime de união estável.Alega que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina-SP uma ação na qual foi reconhecido o direito do Sr Valdir Batista Leal Junior ao benefício de Aposentadoria por Invalidez (Feito nº 0000733-30.2008.403.6316), gerando um crédito aos sucessores do autor.Assevera que pleiteou sua habilitação no referido feito, no entanto, o pedido foi indeferido pelo Juiz Federal Presidente do JEF de Andradina-SP, baseando nos registros do INSS.Estas são, em síntese, as razões da requerente.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Com a emenda foi formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDOConcedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o deferimento de igual pedido nos autos da Ação Ordinária nº 0000622-86.2011.403.6107, em apenso.Pretende a requerente a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Andradina-SP para que, aquele Juízo, mantenha em bloqueio os valores creditados na ação nº 0000733-30.2008.403.6316, até o trânsito em julgado da ação nº 0000622-86.2011.403.6107, em apenso; assim como incluir a requerente no rol de beneficiários do falecido - Sr. Valdir Batista Leal Júnior.Os pedidos como formulados não possibilitam o deferimento por este Juízo, em face do princípio do Juiz Natural.Pois bem, conforme narrativa na inicial, a requerente já postulou sua inclusão no feito processado no JEF de Andradina-SP, que foi indeferido mediante prolação de sentença, com trânsito em julgado.Portanto, não existe fundamento jurídico algum que possa dar guarida à pretensão da requerente. Este Juízo não pode sobrepor bloqueio ou impor habilitação, repito, já indeferida, em processo que tramitou em Juízo distinto, cuja competência é absoluta.O inconformismo da parte deve ser manifestado pelos recursos admitidos em Direito, desde que oportunamente manejados.Ressalto, ainda, que eventuais postulações como as presentes, deverão de ser deduzidas perante o órgão judicante singular, competente, enquanto juiz natural da causa, ao correspondente esquadrinhamento, já que se trata de decisão não sujeita à preclusão pro-judicado diante de eventuais circunstâncias modificadoras da situação que ensejou a exclusão da requerente.Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, 3º, c.c. artigo 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0000622-86.2011.403.6107, em apenso, que deverão retornar à Seção de Procedimentos Ordinários para o seu prosseguimento, desampensando-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301258-18.1995.403.6108 (95.1301258-1) - CACILDA MENDONCA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP127473 - MARCIA ELOISA SPAGNUOLO MIGUEL E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1307099-23.1997.403.6108 (97.1307099-2) - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

1302627-42.1998.403.6108 (98.1302627-8) - ALVARO LOPES BELA X OROZINO LIMEIRA DE ARRUDA X ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para execução de sentença. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1303682-28.1998.403.6108 (98.1303682-6) - ISOLINO NUNES FILHO X JOAO OSWALDO PFEIFER X FATIMA BRUNO DE CARVALHO X JOAO BAPTISTA BOZZO X ODAIR SANTAROZA X WALDIE SANTAROZA X ESPOLIO DE HILARIO SPURI JORGE X IVANIL APARECIDO GALLO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI)

(...) Providencie a parte autora a regularização dos nomes dos autores Waldie e Fátima, eis que apresentam divergências junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

1305351-19.1998.403.6108 (98.1305351-8) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Proc. JORGE MAURICIO R DA SILVA E Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005849-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005849-2) - MAUDIA RETI CAMACHO (SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004172-67.2003.403.6108 (2003.61.08.004172-5) - JOSE CARLOS JACINTO (SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligencia. A titularidade do direito controvertido na presente ação já foi decidida pela

sentença de folhas 253 a 273, a qual transitou em julgado no dia 24 de fevereiro de 2010 (folha 276-verso). Assim, nada mais resta a deliberar na presente ação, motivo pelo qual, no tocante aos valores consignados em juízo, autorizo o seu levantamento, mediante a expedição de alvará em nome do advogado do autor, munido de instrumento procuratório com poderes para receber valores e dar quitação. Caberá ao respectivo profissional providenciar o acertamento dos interesses de seu cliente junto aos requeridos, diretamente na esfera administrativa. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4) - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada, vista às partes para que se manifestem, em prosseguimento. Fls. 169/175: Ciência à parte autora.

0007699-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007699-6) - SERGIO RIBEIRO NOVAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2) - LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

0004960-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004960-6) - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta presente ação e, por consequência, revogo a tutela antecipada concedida. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0006466-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006466-8) - JULIETTA MANZZUTTI GARCIA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

0008648-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008648-2) - LAZARO ALVES DA SILVA X IRACEMA DURVAL MORENO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil: a) julgando procedente o pedido na exordial, para o fim de declarar a inexistência de débito no contrato de promessa de compra e venda de imóvel n.º 1540580-52, firmado entre os autores e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, e, por consequência, que a COHAB conceda aos autores Termo de Quitação (conforme Cláusula 11.ª do referido contrato), comprovando-se nos autos o atendimento da determinação judicial; e, b) julgando improcedente o pedido na exordial, em face da ré - CEF. Condene a ré - COHAB no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4ª, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as homenagens de estilo.

P.R.C.I

0004731-14.2009.403.6108 (2009.61.08.004731-6) - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com fulcro no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, e, no artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência para o processo e julgamento desta lide para a subseção judiciária de Jaú/SP. Diante do reconhecimento de incompetência absoluta, a decisão de fls. 54 e 55 é nula. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008398-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008398-9) - SALVADOR ALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, vista às partes.

0009321-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009321-1) - VALDEMAR DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, vista às partes.

0011074-26.2009.403.6108 (2009.61.08.011074-9) - MARIA BARBOSA DE JESUS GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se vista às partes. Por fim, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 049/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e manifestação do INSS.

0008010-37.2011.403.6108 - GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de

Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008248-56.2011.403.6108 - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função

laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0008310-96.2011.403.6108 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função

laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se..

0008348-11.2011.403.6108 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que para a apreciação do pedido deduzido pela parte autora - concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, determino, desde já a realização da prova técnica. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função

laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0008369-84.2011.403.6108 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade

funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se..

0008370-69.2011.403.6108 - BENTO FERMINO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade

funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se..

0008377-61.2011.403.6108 - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Tendo em vista que o pedido deduzido pela parte autora depende da realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Encontrando o autor aposentado por invalidez, a incapacitação laborativa torna a parte autora dependente do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se..

0008398-37.2011.403.6108 - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, ausente a verossimilhança do direito invocado e o periculum in mora, indefiro a antecipação de tutela.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0008414-88.2011.403.6108 - IRINALDO SONSINI(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão proferida. (...)Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que para a apreciação do pedido deduzido pela parte autora - concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, determino, desde já a realização da

prova técnica. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se..

0008468-54.2011.403.6108 - LUIS FRANCISCO COMAR(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008564-69.2011.403.6108 - VIRGINIA FERREIRA DA SILVA MAXIMO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se..

0008790-74.2011.403.6108 - ANA APARECIDA LEITE(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302723-57.1998.403.6108 (98.1302723-1) - MAURY JOAQUIM(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008941-79.2007.403.6108 (2007.61.08.008941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-17.2003.403.6108 (2003.61.08.011127-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X LEVI LUIZ VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 48/50, no importe de R\$29.825,80 (Vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até abril de 2007. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria de fls. 48/50, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-61.2003.403.6108 (2003.61.08.011137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GERALDO RODRIGUES DE ATHAYDE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 56/61, no importe de R\$29.629,73 (Vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), atualizados até agosto de 2008. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria de fls. 56/61, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007054-55.2010.403.6108 (2000.61.08.006355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-16.2000.403.6108 (2000.61.08.006355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LYGIA CARVALHO AFFONSO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0001012-53.2011.403.6108 (94.1300518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias(...)

0002510-87.2011.403.6108 (94.1300545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0006494-79.2011.403.6108 (2003.61.08.006908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-58.2003.403.6108 (2003.61.08.006908-5)) MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP124784 - VICENTE ANGELO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736). Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Denota-se, portanto, que primeiramente há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a manifestação da CEF sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso. Int.

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-30.2010.403.6108 - NORACI BATISTA COUTI DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as considerações do INSS (fls. 65/68) e os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Priesco, aqui nomeado, em cotejo com os princípios norteadores da aplicabilidade da tutela judicial que enfatizam provocar o mínimo de impactos desfavoráveis às partes, quando necessárias intervenções de peritos para consolidarem o convencimento do Juízo, designo outro perito nestes autos, a saber, o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474, o qual deve apresentar novo laudo médico, nos termos da decisão de fls. 24/28.. Efetive a Secretaria com urgência, as providências necessárias para cumprimento integral desse ato. Int.-se.

Expediente Nº 7597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-02.2012.403.6108 - MARIA JOSE SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, juntando cópia da petição inicial, a possível prevenção, com o processo nº 0000457-02.2012.403.6108, em trâmite pela 3ª Vara deste Juízo, apontada pelo r. Distribuidor à fl. 20, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6786

ACAO PENAL

0000009-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TIEGO WESLLEY DE SOUZA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X LUIZ APARECIDO GAMA JUNIOR (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Tiego Wesley de Souza e Luiz Aparecido Gama Júnior, acusando-os de terem subtraído bem móvel de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em concurso e mediante destruição de obstáculo (artigo 155, 4, incisos I e IV, do CPB). Com a

denúncia, foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02-72. A denúncia foi recebida aos 28.12.2011 (fl. 90). Os denunciados foram citados (fls. 95/96) e apresentaram defesas preliminares às fls. 118/127 e 136/138. Audiência de instrução às fls. 229/233, na qual foram ouvidas as testemunhas e coídos os interrogatórios dos réus. Acusação e defesa não pugnaram por novas diligências (fls. 230 e 236). O MPF ofereceu suas alegações finais às fls. 246-269, requerendo fosse a pretensão punitiva estatal acolhida, nos termos da denúncia. Laudo pericial juntado às fls. 276/283. Alegações finais da defesa do réu Tiego às fls. 285-288, nas quais assevera não ter se consumado o crime. Alegações finais da defesa do réu Luiz Aparecido Gama Júnior às fls. 290/291. Ante os termos da manifestação derradeira da defesa do acusado Luiz Aparecido, o juízo declarou-o indefeso (fls. 294/295). Com a inércia do réu Luiz Aparecido em constituir novo advogado, foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 315/317). Novas alegações finais da defesa do réu Luiz Aparecido às fls. 338/342, por meio das quais se alega não haver prova da participação do acusado na prática criminosa. À fl. 346, o MPF opinou pela devolução do veículo Uno, apreendido na data dos fatos, ao genitor do acusado Luiz Aparecido. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito se instaurou e desenvolveu-se regularmente, não havendo nulidade a pronunciar. Passo ao exame do mérito. O crime de que os réus são acusados tem previsão legal no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do CPB: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 1. Da Materialidade Os termos de apreensão e devolução de fls. 10 e 67, e o laudo pericial de fls. 276/283, são evidência da res furtiva: um cofre, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O mencionado laudo demonstrou, ainda, que o acesso à agência dos Correios em Borebi se deu mediante o rompimento de obstáculo, pois o portão de acesso lateral e a porta voltada para o quintal apresentavam seus tambores das fechaduras removidos, com marcas características de instrumento do tipo alicate (fl. 279). À fl. 280 foi reproduzida foto do portão lateral, com sua fechadura destruída. 2. Da autoria A autoria do crime, por parte dos réus, exsurge dos autos estreme de dúvidas. Os réus foram presos em flagrante, após abandonarem o veículo Uno, de propriedade do genitor do réu Luiz Aparecido, no qual estava o cofre subtraído da agência dos Correios. A prisão ocorreu por volta das 05h00min de uma terça-feira, após a autoridade policial ter sido alertada do crime, às 03h40min. Os policiais Joaquim e Willians, em seus depoimentos em juízo, narraram com clareza e harmonia o ocorrido: Tiego e Luiz Aparecido foram avistados no veículo Uno, que parecia transportar objeto pesado, pois a suspensão traseira estava mais baixa. Foram, então, acompanhados pela viatura policial, até adentrarem uma rua sem saída, quando abandonaram o carro. Duas horas depois, Tiego e Luiz Aparecido foram encontrados na praça central de Agudos, tendo os policiais, inclusive, verificado que possuíam as mesmas características (roupas, etc.) dos agentes que abandonaram o Uno. Conforme o depoimento unívoco dos testigos, Tiego fugiu, sendo posteriormente apanhado. Luiz Aparecido foi imediatamente abordado na praça. As defesas, em momento algum, rebateram as declarações das testemunhas da acusação, não produzindo qualquer prova, ou argumento, que pudesse fazer desaparecer a credibilidade dos testemunhos dos policiais. Em juízo, Tiego confessou a prática delitiva, mas, de modo evidente, buscou proteger o acusado Luiz Aparecido (inúmeras vezes, insistiu que Bolinha pressionara Luiz Aparecido). Luiz Aparecido, por sua vez, tentou negar a autoria do crime. Ocorre que, além da contundente prova material e testemunhal produzida, as afirmações dos acusados, em interrogatório, são contraditórias e inverossímeis. Tiego afirma que Luiz apareceu na agência, e que assustou ao ver o cofre, sendo coagido por Bolinha a continuar a ação criminosa. Diz que Luiz apenas havia emprestado o Uno para Bolinha dar uma volta, mas que o acusado resolveu atender a ordem de Bolinha, e retornar no Uno, até Agudos, quando foram presos, após abandonarem o veículo. Já Luiz Aparecido afirma que emprestou o Uno para Bolinha e que, após telefonar para este, foi até Agudos de moto-táxi, onde encontrou Tiego e Bolinha na praça, dentro do Uno, que transportava o cofre. Disse que, então, dirigia-se ao moto-táxi, quando foi preso pela autoridade policial. Tais versões, além de fantasiosas, conflitam entre si e com a sólida prova testemunhal, não merecendo qualquer crédito. Por fim, observe-se que, após os réus deixarem a agência dos Correios em Agudos, o crime restou consumado, diante da inversão da posse da res furtiva. Neste sentido, o STF e o STJ: HABEAS CORPUS. FURTO CONSUMADO X FURTO TENTADO. ALTERAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de furto, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata [...] (HC 92922, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00380) PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. 1 - A remoção e retirada da res furtiva da esfera de vigilância da vítima, ainda que momentaneamente, em consonância com a vertente doutrinária denominada amotio, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, acarreta a plena consumação do delito. 2 - Recurso especial conhecido em parte (letra c), mas improvido. (REsp 302.632/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 06/06/2005, p. 375) Irretorquível, assim, terem os réus subtraído um cofre de propriedade da EBCT, em concurso e mediante rompimento de obstáculo, sendo de rigor a incidência da sanção penal prevista no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do

CP. Passo à dosimetria da pena. Do réu Tiego O acusado é primário, não possuindo qualquer condenação em seu desfavor, com trânsito em julgado. Disse, em interrogatório, que: Nasceu e foi criado em Bauru, tendo residido com os pais até 2009, quando foi preso por roubo. cursou até o primeiro ano do ensino médio. Sua mãe é faxineira, e o pai conserta eletrodomésticos. Possui dois irmãos, um deles pedreiro e o outro encontra-se preso. Trabalhou como azulejista e pedreiro, dos 14 aos 18 anos. Nunca foi internado, por ato infracional, quando menor. Usuário de cocaína, até 2009. Estava havia dez dias foragido, quando foi preso no presente feito. Cometeu o crime por buscar dinheiro rápido (R\$ 50.000,00), mas que não aceitaria participar da ação acaso fosse necessária violência (revólver). As consequências do delito foram de pouca gravidade, até porque a acusação não provou o valor do quantum subtraído. O crime foi praticado em concurso, mediante rompimento de obstáculo. Assim, está-se diante de furto duplamente qualificado, cabendo a utilização de uma das qualificadoras para a definição da pena-base, e a restante como circunstância judicial. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são parcialmente desfavoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em dois anos e seis meses de reclusão. Não concorrem agravantes. Presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, letra d do CP). Fixo a pena provisória, assim, em dois anos e um mês de reclusão. Não havendo causa de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva, assim, em dois anos e um mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Em razão da condição social do acusado, deixo de aplicar a pena de multa. Do réu Luiz Aparecido O acusado é primário, não possuindo qualquer condenação em seu desfavor, com trânsito em julgado. Disse, em interrogatório que: Mora com os pais. Sua mãe é coordenadora de escola municipal, e o pai, sorveteiro. cursou até a 8ª série do ensino fundamental. Três irmãos, com 27, 24 e 22 anos de idade. Trabalhou em um lavacar e como mecânico. cursou mecânica, por seis meses, no SENAI. As consequências do delito foram de pouca gravidade, até porque a acusação não provou o valor do quantum subtraído. O crime foi praticado em concurso, mediante rompimento de obstáculo. Assim, está-se diante de furto duplamente qualificado, cabendo a utilização de uma das qualificadoras para a definição da pena-base, e a restante como circunstância judicial. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são parcialmente desfavoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em dois anos e seis meses de reclusão. Não concorrem agravantes. Presente a atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, letra d do CP). Fixo a pena provisória, assim, em dois anos e um mês de reclusão. Não havendo causa de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva, assim, em dois anos e um mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Em razão da condição social do acusado, deixo de aplicar a pena de multa. Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno os réus Tiego Wesley de Souza e Luiz Aparecido Gama Júnior às penas de dois anos e um mês de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto. É cabível a substituição das penas privativas de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso IV, do CP, na proibição, durante o período em que estiver o réu sujeito à prestação de serviços à comunidade, de frequentar bares, casas noturnas e congêneres. Em razão da pena aplicada, ambos os acusados poderão apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, em favor do réu Tiego, clausulado. Os honorários dos advogados dativos serão requisitados após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88). Autorizo a devolução do veículo Uno e dos aparelhos celulares aos seus proprietários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7522

ACAO PENAL

0003696-62.2008.403.6105 (2008.61.05.003696-8) - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ESQUITINI CARDOSO(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)
Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7541

ACAO PENAL

0000936-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000936-9) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CRIOGEN CRIOGENIA LTDA
Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7546

ACAO PENAL

0020857-38.2006.403.0000 (2006.03.00.020857-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X MARCOS MARROCCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X HUGO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES X ROGERIO BASTOS DE QUADROS X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
Vistos em inspeção. Intime-se defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Leonardo Lucas Bastos, não localizada conforme certidão de fls. 539, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma. Manifeste-se a defesa nos termos retro determinados.

Expediente Nº 7547

ACAO PENAL

0011207-09.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ELIANE SILVESTRE(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)
Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da defesa, bem como que o ofício de fls. 74/75 não é claro quanto ao valor remanescente do débito, determino a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor remanescente dos débitos única e exclusivamente relacionados à denúncia oferecida nestes autos. Instrua-se com cópia da denúncia, dos pagamentos de fls. 65/66, do ofício de fls. 74/75 e verso, da manifestação da defesa de fls. 80/89 e desta decisão. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7548

ACAO PENAL

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY(DF012526 - SERGIO PALOMARES)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7549

EXECUCAO DA PENA

0003064-94.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ENIO DE JESUS MAIA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)
Tendo em vista a informação de fls. 94, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou

residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo de direito da Comarca de Corumbá/MS. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7652

MANDADO DE SEGURANCA

0003184-40.2012.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em complemento à decisão de fls. 1364, determino à Secretaria que proceda ao registro, no sistema processual, do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fls. 82/1361. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 1364: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INIPLA VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, assegure à impetrante a exclusão de verbas que alegadamente possuam natureza indenizatória ou não caracterizem contraprestação ao trabalho, da base de cálculo da contribuição previdenciária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 53/1362. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o grande volume de documentos acostados e a prescindibilidade de sua análise, ao menos nesta fase processual, determino que sejam pensados somente os volumes 1 e 6, devendo os demais ser mantidos em Secretaria para eventual consulta, para pensamento quando da remessa para a prolação de sentença. Em prosseguimento, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 751/752, diante da diversidade de objetos. Quanto à tutela de urgência pleiteada, anoto que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuírem natureza indenizatória ou não caracterizarem contraprestação ao trabalho, da base de cálculo da contribuição previdenciária, conquanto, instituída por lei, merece o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, complementando, por conseguinte, as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009005-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009005-2) - SIQUEIRA FERREIRA MONTE
ADVOGADOS(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 -
CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002093-85.2007.403.6105 (2007.61.05.002093-2) - ILZA NARBOT DE OLIVEIRA MENDONCA(SP087680 -
PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE
CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY
APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 -
CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA
NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO
QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO
PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO
GODOY NASCIMENTO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

1. F. 343: Em face da notícia de falecimento de ALTINO DA SILVA, testemunha arrolada pela corre Giane Godoy (f. 223v.), defiro sua substituição por ORLANDA DE SOUZA SILVA, que comparecerá independentemente de intimação.2. Comunique-se a Central de Mandados, encaminhando por meio eletrônico cópia do presente despacho, a fim de instruir o mandado de intimação expedido à f. 337.3. Intimem-se.

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA
OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4)) PITUFO COM/ DE CALÇADOS LTDA ME X JOSE
FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO
LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443
- MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
PITUFO COM/ DE CALÇADOS LTDA ME, JOSÉ FERNANDO GARCIA MEDINA, BERNA VALENTINA
BRUIT VALDERRAMA GARCIA MEDINA opuseram embargos à execução de título extrajudicial em face da
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após a devida instrução processual, foi prolatada sentença meritória, que
julgou parcialmente procedente referidos embargos, a teor do disposto no artigo 269, inciso I e 740, ambos do
CPC, fixando o valor da execução em R\$ 6.873,62 (seis mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois
centavos), deduzindo-se dele a taxa de rentabilidade indevidamente incluída.Foram os embargantes condenados
ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Transitada em julgado a
sentença, requereu a Caixa Econômica Federal a execução da verba sucumbencial.Foram os executados intimados
através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, a teor do disposto nos artigos 475-B e 475-J do CPC. Com o
decurso de prazo sem que houvesse o pagamento do valor exequendo, foi deferido o pedido de penhora eletrônica
de valores da parte embargante.Comandada, a ordem de bloqueio resultou positiva, com bloqueio parcial de
valores (R\$ 41,51 em conta corrente do Coexecutado José Fernando Garcia Medina - fl. 77, verso).Com o decurso
de prazo sem que a parte executada se manifestasse, requereu a CEF a transferência dos valores bloqueados para

conta a ordem deste Juízo, o que foi deferido e comandado às fls. 83/84. Intimada, a parte devedora não se manifestou (fl. 85/87). Foi então prolatada sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC (fl. 88). É o relatório. Decido. Inicialmente, insta registrar que o bloqueio de valores efetivado às fls. 77, verso foi parcial, não tendo ocorrido a satisfação do débito exequendo. Isto posto, verifica-se que a sentença de fl. 88 pautou-se em fato inexistente, qual seja a satisfação do débito exequendo. Diante destes fatos, tenho que o caso comporta juízo de nulidade do ato decisório, eis que fundado em motivo de fato não ocorrente: satisfação da execução pela parte executada. Assim, com fundamento nos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, norteadores do processo civil brasileiro, que de forma particular dão concretude à efetiva prestação jurisdicional, bem como por aplicação analógica do artigo 296 do CPC, reconheço a nulidade da sentença extintiva da execução e determino o prosseguimento do feito. Considerando a notícia de inatividade da coexecutada Pitufco Comércio de Calçados Ltda Me, intime-se a Caixa Econômica Federal a que requeira o que de direito, manifestando-se sobre seu interesse no prosseguimento da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Despacho de fl. 91:1. Fl. 91: pedido analisado no feito principal. 2. Determino novo apensamento dos presentes embargos ao feito principal (execução nº 0008144-83.2005.403.6105). 3. Cumpra-se. 3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

1- Intime-se a Il. Patrona requerente na petição de fl. 220 a subscrevê-la, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/03/2012, ÀS 15:30 horas neste feito e nos embargos à execução em apenso, nº 2010.61.05.000572-3. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3- Determino ainda, a intimação dos executados do teor da petição de fl. 220 e 91 dos embargos em apenso, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005898-56.2001.403.6105 (2001.61.05.005898-2) - MARIA RITA FIRMINO DE JESUS(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI E SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA) X COMANDANTE DO 12.GAC - GRUPO BARAO DE JUNDIAHY - MINISTERIO DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora da manifestação do Sr. Perito (fls. 335/336) e PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS à parte autora para COMPROVAR O DEPÓSITO DA PRIMEIRA PARCELA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS no

valor de R\$ 450,00, sob pena de revogação do deferimento da perícia e arquivamento do presente feito, consoante determinado no despacho de fls. 330.

Expediente Nº 7654

MONITORIA

0010251-32.2007.403.6105 (2007.61.05.010251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X VITOR APARECIDO DE GODOY(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Fl. 105: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 68/69), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

1. FF. 43: Defiro. 2. Expeça-se novo mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10273-12, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA, a ser cumprido no endereço comercial do requerido - CAF - Avenida Itamaracá, sem número, Sumaré/SP, para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 17.493,87 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 7. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009283-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009283-4) - EDUARDO SOLERA X ANGELA NILCEA CORADI X MARIA HELENA ABRANGES GUEDES X MOACYR PACHECO TORRES X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X LUCIA DIAS PACHECO X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X MARIA NORIMAR FINATTI X SONIA APARECIDA FINATI RICHIER(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0009209-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009209-0) - FABIO GOMES DA SILVA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP169789 - MARCELA RAQUEL ODONI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)

1- Fls. 163/164: Por ora, indefiro o requerido. Diante da informação de fl. 165, determino a republicação da sentença de fls. 155/160, verso em nome dos novos advogados substabelecidos às fls. 152/153. 2- Torno sem efeito a certidão de trânsito aposta à fl. 161, verso. 3- Dê-se baixa na referida certidão. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0012716-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012716-0) - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0004320-77.2009.403.6105 (2009.61.05.004320-5) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER (SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO E SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0006089-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006089-6) - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010472-10.2010.403.6105 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR (SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA

1. Fls. 96/99: expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Fls. 96/97: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e a pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 3. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (fls. 86/87, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 4. Contudo, antes de determinar a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestado, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/04/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 7. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 8. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0013573-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X K M

COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ANDRE APARECIDO MASSAIOLI X ANDREIA APARECIDA ALVES

1. Fl. 58: expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 3. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (fls. 52/55, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 4. Contudo, antes de determinar a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestado, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/04/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 5. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006619-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)

1- Diante da certidão de fl. 85, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010250-57.2001.403.6105 (2001.61.05.010250-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 3A SUB-SECCAO DA SECCIONAL PAULISTA - CAMPINAS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE USO E OCUPACAO DO SOLO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP014223 - RENATO JEREMIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0015431-68.2003.403.6105 (2003.61.05.015431-1) - FUPRESA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0006069-71.2005.403.6105 (2005.61.05.006069-6) - B.I.T.G. COML/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0008615-65.2006.403.6105 (2006.61.05.008615-0) - ALESSANDRA FERREIRA VIANA(MG074792 - MARCELO LOPES DA SILVA) X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

PA 1,10 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601610-26.1995.403.6105 (95.0601610-0) - DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X AMILCAR AMERICO DE GODOY X BRUNO BRUNI X MARLENE CAUMO DOS SANTOS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA APPARECIDA PETERLINI BRUNI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR AMERICO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE CAUMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO BRUNI

1- Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo passivo do feito, para que seja excluída a União Federal, nos termos da sentença de fls. 193/194, verso.2- Fls. 204/205:Preliminarmente, manifestem-se a CEF e a União Federal quanto pagamento efetuado pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.3- Intimem-se.

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 401/402:Assiste razão à parte exequente. Com efeito, à fl. 398 houve publicação de informação de secretaria, em 01/02/2012, concedendo vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 334-397, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Em 02/02/2012, saíram os autos em carga com a Caixa Econômica Federal, durante a vigência do prazo concedido aos autores para manifestação.2- Assim, fica devolvido à parte autora o prazo para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 334/397, a partir de sua intimação do presente despacho.3- Fl. 404:Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, requerido, para manifestação.4- Intimem-se.

Expediente Nº 7655

DESAPROPRIACAO

0017533-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017533-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE REINALDO STRACIERI(MG052302 - RICARDO ZAGHINI BRESSAN)

1. Fls. 106: Verifico que nos autos estão preenchidos os requisitos para expedição de Alvará de Levantamento, porém, constato que faltam dados não informados pelo advogado da parte requerida. Portanto, deverá o advogado subscritor da petição de fls. 83, RICARDO ZAGHINI BRESSAN, OAB/MG 52.302, fornecer seus dados de CPF e RG, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Atendido, expeça-se alvará, observando-se os dados informados.3. Com o cumprimento do Alvará, tornem conclusos.4. Intime-se.

MONITORIA

0010491-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X TAYS HELENA LELIS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIARTS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 185), em razão da não localização de bens passíveis de constrição judicial (fls. 164/171).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários.Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-

findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003841-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO APARECIDO CARVALHO X LUCIANO DE ANDRADE X PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO APARECIDO CARVALHO, LUCIANO DE ANDRADE e PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.0316.185.0003852-70, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/39).A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 98). É o relatório.
DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 98 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016071-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016071-4) - GUALDINO BELIM DA MATA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 430-431: ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.2- Ff. 430-431:Diante do informado pela parte autora e das anotações de f. 63, oficie-se à Empresa Recanto Transporte Turístico para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência em relação ao período de trabalho do autor naquela Empresa constante dos documentos de ff. 425 e 427 e nas anotações da carteira de trabalho do autor (período de 19/02/1998 a 25/03/1999).3- Intime-se e cumpra-se.

0003155-87.2012.403.6105 - M. ALVES BRITO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por M. ALVES BRITO - ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da retenção na fonte, pelo tomador de serviços, de 11% do valor apontado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo autor, bem como condene a ré à restituição do indébito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010606-47.2004.403.6105 (2004.61.05.010606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI) X LUCIENE MESQUITA(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da

presente execução (fls. 213), em razão da não localização de bens passíveis de constrição judicial (fls. 194/203). Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários. Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604453-90.1997.403.6105 (97.0604453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS PANZANI X IZABEL CRISTINA LINO AZEVEDO PANZANI(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Antônio Carlos Panzani e Izabel Cristina Lino Azevedo Panzani, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, de nº 0100001944-0. Juntou os documentos de fls. 05/20. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 166). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 166 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ASSADA

1- Fls. 88/89: Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 74, sob pena de incorrer-se em excesso de penhora. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003916-55.2011.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando obter provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza alegadamente indenizatória e, ao final, reconheça o direito da impetrante e de seus associados à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante que os adicionais por trabalho noturno, de horas extraordinárias, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º salário não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, razão pela qual não se subsumiriam na hipótese de incidência do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Indeferida a inicial (fls. 135/139), houve por bem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar provimento à apelação interposta pela impetrante, para o fim de determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento (fls. 165/167). Dessa decisão a União interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 186/188). Retornados, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspensão da exigibilidade de contribuição sobre as verbas mencionadas, conquanto, instituída por lei, merece o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora a impetrante na ação, poderão a associação e seus associados valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos

termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para a retificação da classificação do feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001873-48.2011.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 153: Defiro. Encaminhe-se através de ofício, acompanhado de cópias da inicial e sentença, bem como promovendo a substituição das vias originais por cópias. 2. Devidamente cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8) - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 474: Diante do informado pela Contadoria do Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que colacione, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do recibo referente ao contrato de penhor nº 00.296.979 (fl. 35), referente à Coautora Eliana Maria Lizi, em cumprimento ao determinado às fls. 399 e 440. 2- Com a juntada, tornem os autos à Contadoria do Juízo. 3- Intime-se.

0000590-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000590-3) - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA(SP257563 - ADALBERTO LAURINDO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JORGE MARTINS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MARTINS DA ROCHA X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA

1- Fl. 157: intime-se a corrê Empresa de Transportes Apoteose Ltda para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 155 em favor da parte autora/II. Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5677

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-26.2012.403.6105 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 109/110: prevenção inexistente, por se tratar de importações distintas. Considerando que o pleito versa sobre liberação de mercadorias, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias. Após, a fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4255

MONITORIA

0011000-20.2005.403.6105 (2005.61.05.011000-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado em fls. 220, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003531-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA SUELI SANTOS BRIDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista o noticiado pela Autora, às fls. 145/146, no que tange a satisfação da pretensão deduzida, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Réus nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015354-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X REINALDO CARLOS OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de REINALDO CARLOS OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.651,14 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 80, foi noticiado pela Autora, às fls. 82, o pagamento do valor cobrado. É o

relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010595-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RAPHAEL GUAJUME

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 20, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-71.1999.403.0399 (1999.03.99.003014-8) - TERESINHA SOARES DE MELO X MIGUEL TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
DESPACHO DE FLS. 203: Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 208: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 205/207. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0009905-62.1999.403.6105 (1999.61.05.009905-7) - FARO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 709, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013406-36.2000.403.0399 (2000.03.99.013406-2) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Suspendo, por ora, a eficácia do despacho de fls. 332. Assim sendo, considerando o ofício e extrato de pagamento de fls. 336/338, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a procuradora observar que, após a expedição, a validade do alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000763-63.2001.403.6105 (2001.61.05.000763-9) - JOAO ATILIO TREDEZINI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 149: Tendo em vista a certidão de fls. 148, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 152: Tendo em vista a petição de fls. 88, HOMOLOGO a desistência da execução feita pela União Federal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0023236-55.2002.403.0399 (2002.03.99.023236-6) - RUBENS DOS SANTOS X FLAVIANO ROCHA JUNIOR X MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Tendo em vista o cumprimento dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005626-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008434-40.2001.403.6105 (2001.61.05.008434-8)) NIVALDO DE JESUS PEREIRA X JOANA DARC MARTINS DA SILVA PEREIRA X JOAO CARLOS FIRMINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 362, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001251-47.2003.403.6105 (2003.61.05.001251-6) - RACHEL BRATFISCH X SANDRO ALBERTO DE

CARVALHO(SP259197 - LUCIENE BRATFISCH CAVALARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 236, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se. Outrossim, dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001004-61.2006.403.6105 (2006.61.05.001004-1) - RINO ANTONIO PELEGRINE X EMA DALVA NOVARETTI PELEGRINE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o cumprimento das determinações de fls. 149 e seu verso, 156 e 167, dê-se vista às partes do Ofício e documentos de fls. 185/187 pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002933-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002933-8) - ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando obter o reconhecimento judicial da vinculação de seu benefício ao limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito pede a autora, in verbis, a condenação da Autarquia-Ré a proceder a equiparação do benefício da parte autora ao atual teto da Previdência Social observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/48. À fl. 51, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 55/80), alegando, em preliminar, a decadência ao direito de revisão e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 84/89). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 91/98, acerca dos quais, não obstante intimadas, as partes deixaram de se manifestar, conforme evidenciado pela certidão de fl. 111-verso. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito da informação e cálculos de fls. 91/98 (fl. 111-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. No caso concreto, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora visa revisar foi concedido com data de início (DIB) em 21/08/2000 (fls. 30/35), portanto, na vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência, vez que a ação foi proposta em 04/02/2010, portanto, dentro do decênio legal. No mais, quanto à prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal, tem aplicação no caso concreto o disposto na Súmula n. 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não atingindo, portanto, o direito à revisão do benefício previdenciário, somente o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação estarão afetadas pelo decurso do lapso prescricional, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial, na condição de beneficiária da Previdência Social (NB no. 118.347.548-6), ter sempre contribuído pelo teto máximo da Previdência Social. Ressalta que à época da concessão do referido benefício previdenciário, a saber, em 21/08/2000, o valor do mesmo foi limitado ao teto então vigente. Deste modo, alegando que o Governo Federal teria sucessivas vezes majorado o valor do teto máximo de Previdência Social sem que o referido aumento tivesse qualquer reflexo nos valores dos benefícios percebidos pelos segurados que contribuíssem com o teto máximo, pretende ver reconhecido pelo Poder Judiciário a referida equiparação. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência da demanda, argumentando, em síntese, que os critérios dos reajustes do benefício previdenciário percebido pela autora teriam se submetido estritamente aos parâmetros legais vigentes. No mérito não assiste razão à parte autora. No que pertine à matéria de fundo, em apertada síntese, sustenta a parte autora que determinados índices utilizados para a revisão dos salários de contribuição devem ser aplicados da mesma forma aos salários de benefício, conquanto fundados em normas mais favoráveis. Outrossim, com suporte no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, as revisões realizadas pela autarquia previdenciária, no que toca ao benefício previdenciário titularizado

pela parte autora, obedeceram aos ditames das normas legais atinentes à espécie, não podendo o Judiciário, substituindo-se à administração, impor outro critério, que não o legal. Não é outra a conclusão do expert do Juízo quando afirma à fl. 91 dos autos que: Conforme demonstrado nas planilhas anexas, os valores do benefício da autora foram reajustados de acordo com os índices legais previstos aplicáveis aos benefícios previdenciários. Por certo, a Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria, sendo que o artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542/92, 8.880/94 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos. Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o índice oficial a todos os benefícios previdenciários, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste dos mesmos e não a aplicação de fator específico. Enfim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, a legislação previdenciária vigente não assegura a vinculação do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, como se observa exemplificativamente da leitura do julgado indicado a seguir: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3a. Região, AC no. 1417388, Sétima Turma, DJFE CJF1 Data 16/09/2009, p. 708) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-52.2010.403.6105 - NILSON HABERMANN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILSON HABERMANN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o Autor que percebeu o benefício de auxílio doença previdenciário (NB 31/505.374.291-6) durante o período de 18/09/2004 a 15/02/2008, quando teve indevidamente cessado o benefício em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa. Alega o Autor que em razão da persistência dos mesmos problemas de saúde, formulou em 11/04/2008 novo requerimento de auxílio doença (NB 31/529.833.683-0) e que, após reforma de decisão de indeferimento, percebeu o referido benefício pelo período de 11/04/2008 a 30/11/2008, a partir de quando todos os pedidos de prorrogação de benefício e novos requerimentos administrativos foram indeferidos. Com a inicial, o Autor apresentou seus quesitos à S-ra. Perita Judicial, às fls. 12/13 e juntou os documentos de fls. 14/72. Às fls. 75, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 76), deferindo às partes a formulação de

quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu. Citado, o INSS apresentou quesitos às fls. 80/83 e ofereceu contestação às fls. 85/93, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. O Autor se manifestou em réplica às fls. 99/101. Foi juntado aos autos laudo da Sra. Perita Judicial, às fls. 118/123 e 138/141, com manifestação do Autor às fls. 130/133 e do INSS às fls. 147. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter o Autor comprovado requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, a Perita do Juízo concluiu que não foi constatada incapacidade laboral do Autor, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 118/123 e resposta aos quesitos complementares formulados pelo Autor, de fls. 138/141, são suficientes para convencimento deste Juízo, uma vez que devidamente fundamentados, sendo desnecessária a realização de outros exames e, ao contrário da alegada contradição, a perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006652-80.2010.403.6105 - WARDI WARUAR FAGUNDES (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida por WARDI WARUAR FAGUNDES, devidamente qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos no importe de 60 vezes o valor do salário mínimo vigente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/58. Às fls. 62/80 a Autora juntou documentos. O Juízo, às fls. 81, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos e juntada de documentos referentes ao processo nº 2007.61.05.010973-6, os quais foram acostados aos autos às fls. 89/139. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 144/152, contestou o feito arguindo preliminar de inépcia da inicial, litispendência e prescrição, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 153/180). Réplica às fls. 183/204. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 208), que restou prejudicada em face de negativa das partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada visto que, intimada, a Autora emendou a inicial esclarecendo os fatos e fundamentos do pedido, se subsumindo a inicial apresentada em conformidade com as hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, com aptidão para ser processada. A prescrição arguida também deve ser afastada, visto que o termo inicial do prazo, no caso, deve ser contado da data da ciência do laudo grafotécnico (realizado em 21/11/2008 - fls. 45/50), de maneira que tendo sido a ação ajuizada em

12/05/2010, entendo que não decorrido o lapso prescricional a que alude o art. 206, 3º, V, do Código Civil. Outrossim, no que tange à preliminar arguida relativa à litispendência, com razão a Ré.No caso, objetiva a Autora o pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de ato ilícito praticado pela Ré em face da falsificação de sua assinatura para formalização de contrato de financiamento junto à Autora, atestado por perito judicial nomeado pelo Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária, que acabou acarretando no estorno indevido de valores em sua conta, gerando prejuízos materiais e morais àquela.Naquela ação (processo nº 2007.61.05.010973-6), o Juízo da 8ª Vara Federal julgou procedente o pedido de indenização para condenação da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de indenização por danos materiais (referentes aos valores indevidamente estornados da conta da Autora) e morais, no importe de R\$18.000,00 (fls. 71/80).Observo, ainda, que, naqueles autos, em vista do parecer do perito judicial nomeado que concluiu pela falsificação da assinatura da Autora, foi o Ministério Público Federal devidamente intimado para fins de apuração de eventual cometimento de crime de falsidade.Nesse sentido, não obstante a ressalva do MMº Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas-SP, na sentença proferida nos autos da ação de ressarcimento referida, mencionando que qualquer outro pedido em relação ao dano que tal questão poderia ter causado à autora deve ser formulado em ação própria, entendo que, em verdade, o pedido realizado nestes autos para condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos pela autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF se encontra totalmente exaurido, visto que aquela decisão de mérito foi prolatada levando em consideração todas as circunstâncias que concorreram para a ocorrência do ato ilícito. Assim, a pretensão da Autora não merece prosperar dado que não poderia a Caixa Econômica Federal - CEF ser condenada duplamente ao pagamento de indenização pela ocorrência dos mesmos fatos.Ressalto, outrossim, que findo o procedimento para eventual apuração de crime de falsidade cometido, nos termos da lei penal, subsiste também eventual responsabilidade em face do responsável direto pelo delito cometido, porquanto, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, entendo que se encontra completamente esgotado o pleito ressarcitório, devendo a ação ser julgada extinta em relação à Ré por litispendência.Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011925-40.2010.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Em vista da omissão da autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 140-verso dos autos, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013220-15.2010.403.6105 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora.Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta a Autora que percebeu o benefício de auxílio doença previdenciário durante o período de 01/07/2000 até 04/03/2008 (NB 113.035.778-0), quando teve indevidamente cessado o benefício em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/82.À fl. 85 o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 86), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo.Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 89/101, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação, e, às fls. 102/103, indicou Assistente Técnico e juntou quesitos. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, às fls. 123/127, acerca do qual apenas a Autora se manifestou às fls. 131.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à

fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 123/127, diz, em síntese, o Perito que: Após a realização da perícia médica e análise de relatórios médicos, constata-se que a Autora apresenta quadro de epilepsia e depressão. Não há alterações de exame neurológico. As queixas atuais não geram incapacidade. A Autora refere realizar apenas atividades do lar. Nega ter sido empregada doméstica ou costureira. Dessa maneira, conclui que do ponto de vista neurológico não há incapacidade para atividades habituais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a perícia não se encontra incapacitada. Dessa forma, tendo em vista a conclusão médico-pericial no sentido de que a Autora não apresenta qualquer incapacidade, desnecessária a realização de nova perícia por médico psiquiatra dado que o laudo apresentado pelo Sr. Perito é contundente no sentido de que, realizando a Autora apenas atividades do lar, e mesmo apresentando quadro de epilepsia e depressão, não apresenta quadro de incapacidade laborativa. Assim, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 123/127, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade laborativa da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar sur-girá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o

segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980)ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL.I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez.II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral.III - Recurso improvido.(TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003882-80.2011.403.6105 - COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando seja determinado às Autoridades Impetradas que possibilitem a alteração imediata de modalidade de parcelamento no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFBA nº 02/2011, a fim de que possa incluir os débitos mencionados na inicial no parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/2009.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/138.Foi determinada a prévia notificação das Autoridades Impetradas (fls. 142).A Impetrante se manifestou às fls. 148/149, requerendo a reconsideração da determinação de fls. 142, a fim de que a Autoridade Impetrada seja notificada para prestar as informações no prazo de 48 horas.O Juízo manteve a decisão de fls. 142 (fls. 148).Previamente notificada, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP prestou as informações, às fls. 157/163, arguindo preliminar de ilegitimidade, tendo em vista a competência institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para controle de parcelamentos dos sistemas informatizados, e falta de interesse de agir, ao argumento de possibilidade de retificação de modalidade perante a Autoridade Impetrada. Juntou documentos (fls. 164/169).O Delegado da Receita Federal de Jundiaí-SP, às fls. 170/173, prestou suas informações apenas para o fim de arguir sua ilegitimidade passiva, visto que os débitos que a Impetrante objetiva parcelar se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, e, portanto, de responsabilidade exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 176/182).O pedido de liminar foi julgado prejudicado (fls. 184).A Impetrante, às fls. 194/196, reiterou o pedido inicial, requerendo o julgamento do feito com a concessão da segurança pleiteada.O Ministério Público Federal, às fls. 197/197vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí-SP, visto que os débitos mencionados na inicial que a Impetrante objetiva parcelar se encontram inscritos na Dívida Ativa da União e, portanto, de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí-SP, deve o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito.Já no que tange às preliminares arguidas pelo Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí, entendo que se confundem com o mérito, e com ele será devidamente analisado.Quanto ao mérito, aduz a Impetrante, em breve síntese, que objetiva aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFBA nº 02/2011, deveria, no período de 1º/03/2011 a 31/03/2011, incluir ou alterar a modalidade de parcelamento para fins de consolidação do débito.Entretanto, ao acessar o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil para retificação da modalidade de parcelamento de débitos para inclusão de débitos com parcelamento anterior, foi impossibilitada pelo sistema de realizar tal alteração. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que tem direito de efetuar a alteração para consolidação do parcelamento aludido, porquanto preenchidos os requisitos da Lei nº 11.941/2009. A Autoridade Impetrada, por sua vez, sustenta a legalidade do ato impugnado, argumentando, em breve síntese, que a competência para controle, gestão e administração dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil seria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Coordenador-Geral de Tecnologia e Informação) e dos Presidentes do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

(DATAPREV), bem como, na hipótese de não inclusão da totalidade de débitos, como no caso dos autos, deveria a Impetrante apresentar junto à Autoridade Impetrada relação pormenorizada dos débitos que pretendia incluir no parcelamento, ocasião em que seria analisada a viabilidade de inclusão dos débitos indicados e verificada a necessidade de retificação da modalidade, tornando-se disponível para consulta no atendimento virtual tão somente os débitos deferidos para inclusão pela Procuradoria. Desse modo, verifico que inexistem qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, visto que, conforme mencionado nas informações, a sistemática prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, fora destinada somente aos contribuintes que manifestaram opção pela inclusão da totalidade dos débitos, considerando que, nesse caso, não haveria necessidade de análise prévia pela Autoridade Impetrada. Nesse sentido, informa a Autoridade Impetrada que a Impetrante se manifestou pela não inclusão da totalidade de débitos, tendo sido informada, em sequência, acerca da necessidade de retificação, com alteração da modalidade de parcelamento. Entretanto, não obstante a manifestação de interesse na retificação, e, ao contrário do alegado na inicial, informa a Autoridade Impetrada que a Impetrante não efetuou o pagamento das parcelas mínimas referentes à opção que deseja incluir, de modo que não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Ademais, ressalto que o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí-SP e, em relação a este, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008059-87.2011.403.6105 - ZYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZYX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando ver determinado à autoridade coatora que a mesma libere as mercadorias referidas nas DIs 10/2009173-0 e 10/2044297-4 e se abstenha tanto de decretar pena de perdimento dos bens, como de instaurar procedimento para declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, com fundamento na Constituição Federal. Liminarmente, pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma promova a liberação das mercadorias retidas, referidas nas DIs nº 10/2009173-0 e 10/2044297-4 ... se abstenha de decretar a pena de perdimento dos bens retidos, ou, já o tendo feito, que determine a anulação da pena de perdimento ... se abstenha de instaurar o procedimento de declaração de inaptidão da inscrição da impetrante no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) ou, já o tendo feito que determine sua suspensão até o final do julgamento da lide. No mérito, pretende a Impetrante ver assegurada de forma definitiva a liberação das mercadorias retidas referidas nas DIs nº 10/2009173-0 e 10/2044297-4, a abstenção da impetrada em decretar a pena de perdimento dos bens retidos... a abstenção da impetrada de instaurar o procedimento para a declaração de inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/123. As informações foram acostadas aos autos às fls. 141 e seguintes. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela improcedência do mandamus. O pedido de liminar (fls. 148/149-verso) foi indeferido. Inconformada com o indeferimento do pedido de liminar, a impetrante agravou (fls. 156 e seguintes). O E. TRF da 3ª Região (fls. 208/210) deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal determinando à autoridade coatora a conclusão do procedimento especial de controle nº 0817700-2010-00323-9, no prazo de 30 (trinta) dias. A autoridade coatora (fls. 223), em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª. Região (fls. 208/210) informou ao Juízo que o procedimento especial de controle nº 0817700-2010-00323-9 foi encerrado no dia 10/10/2001, tendo culminado na lavratura de dois Autos de Infração de Perdimento, a saber: 0817700/0047/11, formador do Procedimento Administrativo 19482.720055/2011-53 e 0817700/00046/11, formador do Procedimento Administrativo nº 19482.720054/2011. Juntou aos autos os documentos de fls. 224/278. O Ministério Público Federal, às fls. 281/281-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Acerca das informações prestadas, a Impetrante se manifestou às fls. 285/301. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. A Impetrante narra ter adquirido no exterior, de exportadores indicados na inicial, duas aeronaves usadas, procedentes da Flórida,

descritas na DI nº 10/2009173-0 e na DI nº 10/2044297-4. Relata ao Juízo que as referidas aeronaves foram retidas pela autoridade alfandegária no Aeroporto Internacional de Viracopos, com fundamento no disposto na IN nº 206/2002, fato este do qual decorreu a instauração de Termo de Início de Procedimento Especial e a intimação (Intimação nº 0817700-20101-00323-9) para a apresentação de documentos. Alegando ter protocolado tempestivamente os documentos sucessivamente solicitados pela autoridade coatora e, afirmando desconhecer os motivos subjacentes à instauração do referido procedimento especial aduaneiro, insurge-se nos autos a Impetrante com relação à retenção das aeronaves usadas adquiridas no exterior. Pelo que, com fundamento em princípios constitucionais (devido processo legal, legalidade, motivação e publicidade) e em dispositivos infraconstitucionais, ante a iminência da declaração de perdimento dos bens descritos na inicial, pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a liberar as mercadorias referenciadas nos autos, que reputa indevidamente retidas, pela autoridade alfandegária. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela Impetrante, argumentando estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, não assiste razão à Impetrante. Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadorias adquiridas no exterior pela Impetrante e que foram retidas na Alfândega no Aeroporto Internacional de Campinas, em síntese, com fundamento na suspeita de ocultação do real vendedor das mesmas. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange ao caso concreto, como é cediço, a legislação pátria permite a retenção de mercadorias importadas com indício de infração, punível com pena de perdimento, durante o procedimento de fiscalização. Neste mister, a atuação da autoridade coatora, com relação à qual se insurge a Impetrante pela via mandamental, consistente na instauração do procedimento especial de controle aduaneiro (RFB nº 0817700-2010-00323-9), encontra-se autorizada por norma vigente, contando com respaldo, em especial, no mandamento descrito no inciso V do art. 66 da IN da SRF nº 206/2005 que estabelece que: Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, dentre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: ... V - a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive na interposição fraudulenta de terceiro. No caso em concreto, quanto aos contornos particulares da questão fática subjacente à presente demanda, pertinente reproduzir o histórico dos fatos que antecederam a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro em detrimento da Impetrante, tal qual narrados nas informações, in verbis: Segundo consta, as aeronaves foram declaradas nas DI 10/2009173-0 e 10/20144297-4, respectivamente registradas no SISCOMEX em 11/11/2010 e 17/11/2010, ambas selecionadas para o canal amarelo de conferência aduaneira. Durante os procedimentos de despacho aduaneiro a Equipe de Despachos de Importação - Eqdei, foram verificadas pela Fiscalização os registros da RFB que a impetrante é contumaz protagonista de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, eis que pela RFB em São Paulo e no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) protagonizou três deles relativos à importação de mercadorias estrangeiras com a ocultação do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, sendo que em dois deles, com o uso de faturas inquinadas de falsidade ideológica. Tais eventos encontram-se reportados no sistema RADAR nas fichas nº 08/0039197-7, de abril de 2009, nº 08/0030221-4, de outubro de 2009 e 10/0020252-3, de julho de 2010. A Fiscalização também observou que os valores das importações referentes a três meses na ocasião superavam em mais de 05 (cinco) vezes a capacidade financeira da impetrante estimada para operar no comércio exterior, para um período de 06 (seis) meses, consoante dados de sua habilitação na modalidade ordinária. Não bastando, a Fiscalização ainda notou que, muito embora os exportadores das aeronaves fossem distintos, as faturas apresentavam o mesmo leiaute e estavam desprovidas da identificação do signatário. Vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a retenção de mercadorias adquiridas no exterior. E mais, por se tratar de suspeita de infração passível de pena de perdimento, encontra-se sedimentada a jurisprudência nacional no sentido de inexistir direito líquido e certo de liberação de mercadorias importadas diante de tais situações fáticas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência,

delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve se apresentar o direito, para ser qualificado como líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. No caso em concreto não se desincumbiu a Impetrante de comprovar de plano, no que toca à situação fática, a inexistência de ocultação do sujeito passivo nas operações de aquisição no exterior das aeronaves referenciada nos autos, sendo pertinente transcrever, neste mister, o excerto das informações prestadas pela autoridade coatora, a seguir: Por tratar-se de averiguação quanto à ocultação do real adquirente das aeronaves, a Sapea solicitou na primeira intimação os extratos de conta corrente da impetrante referente ao período de julho a dezembro de 2010, no que foi atendida. Entretanto, como esses extratos indicassem inúmeros depósitos em dinheiro nos meses de agosto a novembro, cujo total superava cifra milionária, a impetrante foi intimada a identificar os autores dos depósitos, via a segunda intimação.... Em resposta, foram encaminhados suspicazes boletos de cobrança do banco Itaú emitidos contra 13 sacados.... Intimados a respeito, diversos sacados negaram ter pago os boletos em dinheiro. E dentre os que confirmaram, está uma pessoa diretamente envolvida na compra da aeronave declarada na DI 10/2044297-4 (objeto do mandamus), sócia da empresa Santana Aviões e Peças Comércio e Representações Ltda, e uma outra, sócia da primeira empresa Interjet Comércio de Aeronaves Ltda. Intimações a essas empresas retornaram com a informação de imóvel desabitado para a Santana, e endereço incompleto para a Interjet..... E como se não bastasse, cumpre acrescer ao quadro exposto que a empresa exportadora Bluesky Aviation Management LLC, localizada no estado na Florida nos EUA, não foi encontrada pela Sapea no sítio na Internet da Divisão de Corporações da Florida, nem tampouco foi encontrada qualquer referência dela nessa rede mundial. Ademais, a instrução para pagamento da fatura indica a conta (First Prime Investments Ltd - Hong Kong) de uma terceira empresa, não oficialmente participante da operação, fato que sugere a ocorrência de ocultação do real vendedor. Pelo que, não se encontrando demonstrada seja a abusividade, seja a ilegalidade dos atos administrativos consistentes na apreensão das mercadorias descritas nas DI referenciadas nos autos, não se vislumbra presente, considerando tudo o que dos autos consta, o direito líquido e certo de obter o pretendido desembaraço aduaneiro. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0020853-25.2011.4.03.0000.P.R.I.

0008916-36.2011.403.6105 - JURACI INACIO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME(SP273598 - LEANDRO SILVA VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JURACI INÁCIO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando o reconhecimento do direito de realizar o parcelamento de seus débitos, oriundos do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei nº 10.522/02 (Parcelamento Ordinário). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/34. A liminar foi indeferida (fls. 37 e 37-verso). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 49/54vº). O Ministério Público Federal, às fls. 56/56vº, deixou de opinar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No caso, objetiva a Impetrante aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/02 para pagamento de débitos tributários advindos do SIMPLES NACIONAL. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado, fundamentando estar pautada nos estritos limites legais, pelo que requer seja denegada a segurança pleiteada. Não assiste razão à Impetrante. A sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Lado outro, a Lei nº 10.522/02 que dispõe acerca do parcelamento ordinário somente abrange tributos federais. Diante de tal sistemática, a inclusão de exações administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Ademais, não se encontra na competência de lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Com efeito, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a

benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que, em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Nesse sentido confira-se o julgado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC 200981000150185, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/01/2011, página 18) Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0010210-26.2011.403.6105 - CATAMBI CATALISADORES AMBIENTAIS LTDA - EPP (SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CATAMBI CATALISADORES AMBIENTAIS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja garantido o direito ao parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/02 (Parcelamento Ordinário). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/31. A liminar foi indeferida (fls. 33/33vº). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 46/56). A Impetrante se manifestou, às fls. 57/59, juntando o documento de fls. 60, e reiterando os termos da inicial. O Ministério Público Federal, às fls. 65/65vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei 10.522/02, para inclusão dos débitos tributários advindos do Simples, bem como a manutenção no regime tributário do Simples Nacional. Sem razão a Impetrante. A sistemática do Simples Nacional - implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Lado outro, a Lei nº 10.522/02, que dispõe acerca do parcelamento ordinário, somente abrange tributos federais. Diante de tal sistemática, a inclusão de exações administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Ademais, não se encontra na competência de lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Com efeito, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. A inscrição no SIMPLES, por sua vez, é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que, em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Outrossim, a própria Lei Complementar nº 123/06, que criou o SIMPLES NACIONAL, previu em seu artigo 17, a impossibilidade de permanência na sistemática simplificada de pessoa jurídica que vier

a se tornar inadimplente. Nesse sentido confira-se o julgado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC 200981000150185, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/01/2011, página 18) Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0011325-82.2011.403.6105 - REMANSO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA (SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por REMANSO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, objetivando ver a autoridade coatora compelida a autorizar o parcelamento de valores devidos na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição (Simples Nacional), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, não considere óbice à concessão de parcelamento ordinário (art. 10 da Lei 10.522/2002) para os débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL)...; a concessão liminar de CPEN, para que a empresa impetrante possa exercer adequadamente suas funções negociais No mérito pretende a impetrante seja confirmada por sentença de procedência a integralidade dos pedidos liminarmente formulados, referentes à inclusão dos débitos de Simples Nacional no parcelamento ordinário e o direito à expedição de CPEN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/143. O pedido de liminar (fl. 145/145-verso) foi indeferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 152/157. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Inconformada com o r. decisum de fl. 145/145-verso, a impetrante agravou (fls. 158/177). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 179/179-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No caso em concreto, a impetrante, optante do Simples Nacional (LC no. 123/2006), reconhecendo não ter promovido tempestivamente o pagamento dos respectivos tributos e contribuições, no intuito de não ser excluída do retro-citado regime especial, pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a autorizar o parcelamento dos valores em atraso, nos termos da Lei no. 10.522/2002. Requer, ainda, a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito

Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que toca ao caso em concreto, como é cediço, por força dos ditames legais vigentes, o parcelamento instituído pela Lei no. 10.522/2002 não se estende aos débitos do Simples Nacional (LC no. 123/2006), encontrando-se limitado, nos termos do artigo 1º, aos débitos administrados pela SRFB e PGFN. Trata-se o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL de benefício que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arrepio das demais referidas disposições normativas, sendo certo que o princípio da legalidade estrita não dá azo a interpretações extensivas. O parcelamento de débitos, na qualidade de favor fiscal, de conteúdo discricionário, tem sua disciplina explicitada por lei, a qual compete indicar quais débitos podem ser parcelados ou não, o que não constitui ofensa à isonomia. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte impetrante teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Ademais, quanto ao segundo pedido formulado, por certo assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável, pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, não se enquadra a situação narrada e não comprovada pela impetrante na exordial em nenhuma das hipóteses normativas retro-elencadas. É dizer, possuindo a impetrante contra si pendências tributárias, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada nos autos por nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não faz jus à obtenção da certidão pretendida. Logo, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0027784-44.2011.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4) - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ARISTEU JOAO GALLANO X GIOVANNA DE VUONO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO

X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o Ofício e documentos de fls. 718/720, expeça-se alvará de levantamento a favor da i. advogada dos autores, sendo que, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0613591-47.1998.403.6105 (98.0613591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606295-71.1998.403.6105 (98.0606295-7)) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada petição e documentos de fls. 418/439, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.. Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento conforme já determinado. CLS. EM 18/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 444: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

ACOES DIVERSAS

0007781-67.2003.403.6105 (2003.61.05.007781-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X ARI RODRIGUES MAFRA X EDNA APARECIDA SERRA MAFRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Dê-se vista a Autora acerca do cumprimento do mandado de imissão na posse juntado às fls. 114/116. Decorrido o prazo, nadamais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0010127-25.2002.403.6105 (2002.61.05.010127-2) - REGINALDO DA SILVA(Proc. TANIA MARCIA DE ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 112/116: Dê-se vista ao requerente do noticiado pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 4257

DESAPROPRIACAO

0005540-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005540-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GABRIEL PARON X IRENE FATIMA ALVES PARON

DESPACHO DE FLS. 102: Fls. 95/98. Expeça-se nova carta precatória para a citação dos expropriados no endereço declinado às fls. 95/96. Fls. 99. Indefiro, por ora, tendo em vista o requerido às fls. 95/98. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Manifestem-se os Autores acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 108/112, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Manifeste-se a parte Ré, expressamente, acerca do pedido de desistência parcial formulado pela Autora às fls. 166/171. Sem prejuízo, e em vista do lapso temporal decorrido, esclareça acerca da regularização da partilha e/ou eventual sobrepartilha dos imóveis, objeto da presente ação. Int.

MONITORIA

0013608-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Tendo em vista o que consta dos autos, e face ao pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 382, concedo o prazo adicional de 60(sessenta) dias para as diligências que entender necessárias ao andamento do feito. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 372. Intime-se.

0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA E SP219603 - MARIA LUISA LEITE) X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA

Preliminarmente, esclareça o co-Réu JOSIVAN SANTOS DE LIMA acerca da juntada da nova procuração em nome de outros advogados, a fim de se evitar conflitos de cunho ético, já que não existe no feito renúncia do advogado constituído, ou ainda, comprove eventual notificação dos Advogados anteriormente constituídos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado, certificando-se. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 336/2011. Int.

0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Petição de fls. 51: tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018177-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GONZAGA DOS SANTOS

Tendo em vista a consulta efetuada, conforme fls. 51/52, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003194-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JULIANO DA ROSA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086923-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086923-9) - DORA ELIANA RICCI GUIMARAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

DESPACHO DE FLS. 405: Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. 403/404 e, face ao lapso temporal já transcorrido, entendo por bem conceder à mesma, o prazo adicional de 10(dez) dias para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 409: Fls. 406/408: Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade

na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 405. Intime-se.

0025974-84.2000.403.0399 (2000.03.99.025974-0) - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 423: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 418/422 referente aos honorários advocatícios. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado às fls. 414. Int. DESPACHO DE FLS. 427: Tendo em vista a informação da União de fls. 403, onde informa que a co-autora não possui débitos a serem compensados com a União, bem como, face ao Ofício e documentos de fls. 424/426, expeça-se alvará de levantamento, para tanto, deverá o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 423. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0039291-52.2000.403.0399 (2000.03.99.039291-9) - APARECIDO ADAO VARGAS X CLAUDIO DE SOUZA XARRUA X ELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA KANTOR DE BRITO X JOSE APARECIDO DONIZETE ZULATTO X JOSE BARBOSA X MARIA DO SOCORRO PONTES FEITOZA X NEVEO BONIFACIO X ROBERTO SALAZAR X VALTER BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

0006929-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006929-0) - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002252-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002252-5) - LEONARDO GETULIO FERREIRA MORAES X ALFREDO CARLOS DE BRITO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

0007411-88.2003.403.6105 (2003.61.05.007411-0) - LUIZ CARLOS NUNES CORREA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP197925 - ROBERTA LOMENSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4) - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA

PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora do noticiado às fls. 286/287, onde se comunica a implantação do benefício em favor da mesma. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do TRF/3R, juntado às fls. 289. Nada mais. Int.

0011044-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011044-9) - EVANO APARECIDO PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017233-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017233-9) - JOSE EDUARDO GEREVINI X LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004493-67.2010.403.6105 - PAULO MEDEIROS LIRIO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
DESPACHO DE FLS. 132: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 136: Dê-se vista ao autor acerca do ofício e extrato de pagamento de precatório. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 132. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013281-70.2010.403.6105 - ADILSON FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 378/389, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 367/376. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

0004913-38.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela União, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005954-40.2011.403.6105 - WAGNER PIETROBON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor acerca do Ofício e documentos juntados às fls. 130/148, bem como da Contestação de fls. 149/159, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES
Tendo em vista a consulta efetuada, conforme fls. 65/66, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0010394-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME X MAURO CUSTODIO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 56/59, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 121/2011, independentemente de cumprimento. Oportunamente, remeta-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda em relação ao primeiro executado, devendo constar o nome de MAURO CUSTÓDIO SERRALHERIA ME. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015432-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015432-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Fls. 136. Dê-se vista a parte Exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 4260

MONITORIA

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602949-83.1996.403.6105 (96.0602949-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0604733-95.1996.403.6105 (96.0604733-4) - ALFREDO ALEXANDRE CASADEI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO WILSON MALVEZZI X JOAO ALBERTO TREVIZANI X JOSE FRANCISCO PERSINOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0606930-86.1997.403.6105 (97.0606930-5) - DEUSDETI ANDRE DE SALES X GERALDINO ROCHA MENDES X ROSA MAURICIO BRITO X ADELISON HERMENEGILDO DA COSTA X ANTONIO GABRIEL XAVIER X APARICIO LUIZ BATISTA X ODAIR BRAZ X JOAO PORFIRIO X BENEDITO DA CRUZ PRATES X DIRCE DE LIMA VICENTE(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0606938-63.1997.403.6105 (97.0606938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606930-86.1997.403.6105 (97.0606930-5)) ONOFRE MACHADO DE CARVALHO X PEDRO JOSE PENA X DEUSDETE JOSE DA SILVA X MARIA CORREIA DE MOURA X ELIAS ALCANTARA DA SILVA X PEDRO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BASILIO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MANZINI DO ESPIRITO SANTO X JOAO PORFIRIO X OSVALDO MARTINS DIAS(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o

prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0003593-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003593-2) - EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X ELAINE GONCALVES RICCIARDI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. FLS. 240: J. Intime-se o autor. (Sobre Implantacao de Beneficio)DESPACHO DE FLS. 242: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca dos documentos de fls. 240/241.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010390-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010390-1) - JOSE CARLOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0015793-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015793-4) - JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS X HAMILTON LUIZ SCARABELIM(SP200743 - TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605414-65.1996.403.6105 (96.0605414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado com baixa findo. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0605726-41.1996.403.6105 (96.0605726-7) - ROBERTO TRABULSI SAID(SP100789 - OSWALDO BITTENCOURT NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0014563-95.2000.403.6105 (2000.61.05.014563-1) - JOSE SALLES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0012525-08.2003.403.6105 (2003.61.05.012525-6) - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(Proc. MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do

trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012749-09.2004.403.6105 (2004.61.05.012749-0) - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0005954-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005954-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0008786-51.2008.403.6105 (2008.61.05.008786-1) - VILLARES METALS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002093-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002093-0) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0008253-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008253-0) - MARIO CESAR CATANEO(SP117984 - WILSON SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0009424-16.2010.403.6105 - LUCAS LOPES MAGALHAES(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0012539-45.2010.403.6105 - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

CAUTELAR INOMINADA

0010034-67.1999.403.6105 (1999.61.05.010034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602949-83.1996.403.6105 (96.0602949-2)) VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0001133-93.2002.403.6109 (2002.61.09.001133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003593-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003593-2)) EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X ELAINE GONCALVES RICCIARDI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

Expediente Nº 4261

DEPOSITO

0011591-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACT COM/ E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EP(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X EUNICE GONCALVES GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X CLAUDIA GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

DESAPROPRIACAO

0005467-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005467-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AGRIPINO CARVALHO MATTOS(SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP258231 - MARIA LUCIA PEREZ FERRES)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 187. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme deferido na referida sentença. Cumpridas as determinações, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005588-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005588-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARISTINA PAULINO DA SILVA

Tendo em vista a revelia da Ré ARISTINA PAULINO DA SILVA, citada fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 95 e fls. 104/105, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como os expropriantes para ciência do presente.

MONITORIA

0005713-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROBSON FRANCISCO BARBOSA X RODRIGO CARNELOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado com baixa findo. Nada mais

0007767-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, expeça-se nova precatória para a citação da(o)s ré(u)s no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 69, nos termos do despacho inicial. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.int.

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO ELIAS DA SILVA

Fls. 49/51: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cosmópolis, ficando desde já intimada a CEF a proceder à retirada da mesma e providências necessárias à distribuição. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074871-80.1999.403.0399 (1999.03.99.074871-0) - ANTONIO FERNANDES INACIO X BENEDITO NEGRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X FLAUSINO GONCALVES X JOSE ROBERTO PIMENTA X JOSE ROBERTO PINOLA X LAERCIO ALVES FERREIRA X LUIZ MAION X MOACIR MONTAGNANI X PEDRO MARCHESINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)s autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, vista às partes da informação e cálculos prestados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 402/404. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0030979-53.2001.403.0399 (2001.03.99.030979-6) - HELOISA MARIA VITALE JACOB GUTIERREZ X MARISA MURARO GARCIA X MARLI FERREIRA DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme fls. 318/321. No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/12/2011-despacho de fls. 333: Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e extratos de pagamentos de RPV de fls. 323/332. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se. Cls. efetuada aos 09/02/2012-despacho de fls. 341: Fls. 334/340: Vista às partes do noticiado no ofício nº 0974/2011, recebido do PAB/CEF. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0048040-24.2001.403.0399 (2001.03.99.048040-0) - ANTONIO LUIS CINEGALIA X CRISTIANO APARECIDO DE ARAUJO CARDOSO X EDSON DE ANDRADE X INOCENCIO APARECIDO CARDOSO X JOSE ANTUNES BEZERRA X LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LURDES DA SILVA X PETRUCIO FERREIRA DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X SHEILA LOURENCO DA SILVA NASCIMENTO X VALDENIR MARINHO PEDREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado com baixa findo. Nada mais

0012118-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012118-4) - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X GILBERTO DIAS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Preliminarmente, vista às partes da informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 321. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000148-68.2004.403.6105 (2004.61.05.000148-1) - JOSUE SOBREIRO DE SOUZA X MARCOS CESAR SANCHES ALMEIDA X MARIA MARTHA DE SOUZA FANTINATTO X LIDIA DE CAMPOS VEIGA X MARIA APARECIDA FURLAN(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 421/426: Dê-se vista à parte autora, ora impugnada, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007728-18.2005.403.6105 (2005.61.05.007728-3) - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, vista à parte autora do noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 193/196, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 354/355. Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação das demais pendências. Int.

0013558-52.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo a petição e cópias de fls. 172/176, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, cite-se a Ré. Intime-se. Cls. efetuada aos 26/01/2012-despacho de fls. 185: Fls. 184: Proceda a Secretaria às anotações necessárias, face ao noticiado, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se. Cls. efetuada aos 13/02/2012-despacho de fls. 191: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 360/2011, e face à certidão de fls. 187, expeça-se mandado de citação no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013224-18.2011.403.6105 (1999.61.05.018128-0) - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X OLIMAR BORRACHAS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-31.2003.403.6105 (2003.61.05.003787-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO BARROS RUZ(SP087832 - JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 66, prossiga-se com o presente feito, citando-se o Réu, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.Cls. efetuada aos 25/01/2012-despacho de fls. 76: Fls. 70/75: Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pelo executado, para que se manifeste, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 67. Intime-se.

0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a(s) consulta(s) realizada(s), expeça-se carta precatória para a Subseção de São Carlos-SP, para a citação do co-Réu JULIO CESAR FUGANTI FILHO no(s) endereço(s) constante(s) às fls. 169 e 178.Restando infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se e intime(m)-se.CERTIDÃO EXARADA EM 22/02/2012 - FLS. 195:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192/vº, requerendo o que de direito. Nada mais.

0000002-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROMUALDO DA PENHA JUNIOR

Fls. 134. Expeça-se ofício ao banco e/ou financeira indicado, para que forneça informações acerca do gravame/ônus sobre os referidos veículos indicados às fls. 63/65.Com a resposta, dê-se vista a Exequente.Int.CERTIDAO EXARADA EM 10/02/2012 - FLS. 141:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora (CEF) intimada acerca da informação fornecida pelo banco e/ou financeira indicado, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0017147-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, visto tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.Cls. efetuada aos 16/02/2012-despacho de fls. 37: Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidões às fls. 35/36, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 31. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008939-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DURVAL DE SOUZA CAMPOS NETO X LUZIA APARECIDA CAMPOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Dê-se vista às partes acerca do levantamento da penhora informada nos autos através do Ofício n.º 234/11-RI do 3º Oficial de Registro de Imóveis, juntado às fls. 173/178, bem como, intime-se a Exequente para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 167, recolhendo os emolumentos e taxas respectivas, conforme recibo de fls. 174.Com a providência supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0601766-77.1996.403.6105 (96.0601766-4) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do(s) depósito(s) efetuado(s), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

Expediente Nº 4262

MONITORIA

0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 123 e 125. Nada mais. Campinas, 15 de dezembro de 2011

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAROLDO CESAR GONCALVES X CINTIA PINIANO ANTUNES

DESPACHO DE FLS. 16: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 26: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 20, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41 verso. Requerendo o que de direito. Nada mais.

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22, de que deixou de citar FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO. Nada mais. Campinas, 15 de dezembro de 2011.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, de que deixou de citar SERGIO DE CARVALHO BALBINO. Nada mais. Campinas, 15 de dezembro de 2011.

0010582-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNAEL SANTOS DE FREITAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, de que deixou de citar ADNAEL SANTOS DE FREITAS. Nada mais. Campinas, 15 de dezembro de 2011.

0010631-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20 e 21, de que deixou de citar NIELSON GALVÃO DE LIMA. Nada mais. Campinas, 15 de dezembro de 2011.

0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUIZ DE LIMA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas

devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. CLS. EM 16/12/2011 - DESPACHO DE FLS. 21: Diante da informação retro, suspendo, por ora, os efeitos do r. despacho de fls. 17. Assim sendo, determino o cancelamento da Precatória nº 384/2011 (fls. 19) no Livro Eletrônico de Cartas Precatórias expedidas. Certifique-se. Outrossim, intime-se a CEF para que informe nos autos qual o endereço do Réu para citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO ZANAGA TRAPE

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição dos Autores de fls. 420: defiro a devolução de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0009922-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009922-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA) X TOWER AIR TRANSPORTADORA X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP094128 - VALDOMIRO MARTINS PESSOA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010999-86.2002.403.0399 (2002.03.99.010999-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAES X DILENE MESSIAS VIEIRA X FERNANDA BABINI X GLEIDISLAINE LAPREZA B. ORSI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X MARIA TERESA BRAZ CAYRES X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PEIRAGNOLI X ROBERTO TORRES BABINI X THAIS FERREIRA LEITE X VANIA PINHEIRO DEZEN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 22/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 93: Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 67 (atualizado até 10/11), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação aos cálculos de fls. 273/280, seja recalculado o tempo de serviço do autor, a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, acrescentando-se ao tempo comum os recolhimentos referentes aos meses de 10/2002 e 04/2003, conforme GPS de fls. 257/259. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Int. (Processo recebido do setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 289/296).

0006107-61.2011.403.6303 - TARCIZIO REI CABRAL(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004375-28.2009.403.6105 (2009.61.05.004375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87: Equivoca-se o Embargante quanto a questão de unicidade da execução, posto que a intimação na forma do artigo 475-J do CPC, se deve ao título executivo judicial formado nestes autos, em face do trânsito em julgado. Desta forma, considerando o não pagamento no prazo da lei (art. 475 do CPC), fica acrescida a multa de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se com o presente, intimando-se a UNIÃO a requerer o que entender de direito. Intime-se.

0004376-13.2009.403.6105 (2009.61.05.004376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Antes, porém, proceda-se ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução nº 0000428-34.2007.403.6105, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

0009261-36.2010.403.6105 (2002.03.99.017867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017867-80.2002.403.0399 (2002.03.99.017867-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X DULCENEIA DE LIMA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP272128 - KARINA SALVADOR AMARAL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 165/166. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. CLS. EM 06/12/2011 - DESPACHO DE FLS. 186: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009310-92.2001.403.6105 (2001.61.05.009310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604342-77.1995.403.6105 (95.0604342-6)) LUIZ FERNANDO MANETTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, resta prejudicado o pedido formulado CEF às fls. 119. Assim sendo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 123/127. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604342-77.1995.403.6105 (95.0604342-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FERNANDO MANETTI X MARGARIDA GEROSA DE BARROS X ERNANI CARREGOSA FILHO(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Considerando a sentença proferida nos embargos, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 233. Int.

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

DESPACHO DE FLS. 65: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, retirada aos 19/04/2011, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 76: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 66/75, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005290-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARY JOSE FERREIRA DE LIMA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, de que deixou de citar ARY JOSE FERREIRA DE LIMA. Nada mais. Campinas, 16 de dezembro de 2011.

0004854-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27. Requerendo o que de direito. Nada mais.

0009626-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, de que deixou de citar MARIA NELMA GOMES DA SILVA. Nada mais. Campinas, 16 de dezembro de 2011.

0010829-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ais) de Justiça de fls. 30 e 32, de que deixou de citar VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME, JULIA ELIZA BERTONHA e ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Nada mais. Campinas, 16 de dezembro de 2011.

0010842-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIETTA FALCIOLLI VIEIRA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, de que deixou de citar ANTONIETTA FALCIOLLI VIEIRA. Nada mais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0605342-10.1998.403.6105 (98.0605342-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X DILENE MESSIAS VIEIRA X FERNANDA BABINI X GLEIDISLAINE LAPREZA B. ORSI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X MARIA TERESA BRAZ CAYRES X MARTA MARIA LUNARDI CARUSO PEIRAGNOLI X ROBERTO TORRES BABINI X THAIS FERREIRA LEITE X VANIA PINHEIRO DEZEN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007381-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007381-0) - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. O presente mandado de segurança encontra-se julgado, com o trânsito da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que conheceu do recurso extraordinário, provendo-o, em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo preconizada pelo art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, desde 06.08.2007 (fls. 350). Observa-se, que desde 19.11.2007, os autos desceram a esta Vara, com determinação do Juízo para manifestação das partes ou o arquivamento dos autos (fls. 353). Tendo em vista a existência de depósitos facultativos, realizados pela Impetrante, a partir de junho de 1999 (período de apuração do PIS e da COFINS de maio/1999 a maio/2007), requereu a UNIÃO FEDERAL, em data de 04.03.2008, verificação contábil das importâncias a serem convertidas em renda, em conformidade com o V. Acórdão prolatado (fls. 359). Para tanto, foi solicitado pela D. Contadoria do Juízo, pela primeira vez, em data de 07.09.2008, ao Impetrante, comprovantes do faturamento do período dos depósitos, de maio/1999 a maio/2007 (fls. 361). A Impetrante foi, em decorrência, intimada pelo Juízo por 03 (três) vezes consecutivas a cumprir sua obrigação, no sentido de informar as bases de cálculo do PIS/COFINS, no período dos depósitos (fls. 362, 369 e 378), apresentando, finalmente, às fls. 389/941, a documentação que supostamente atenderia à determinação judicial. Às fls. 944,

manifestou-se a UNIÃO FEDERAL, concordando com o levantamento dos valores depositados a título de PIS e discordando no que toca à COFINS, alegando que a apresentação de documentos foi desordenada e incompleta, inclusive relativa a período diverso do objetivado nos autos, daí requerendo nova complementação da documentação. Após, manifestou-se a Impetrante (fls. 950), em petição datada de 28.06.2010, não concordando, informando que o demonstrativo da base de cálculos já teria sido integralmente juntado na manifestação anterior. Remetidos os autos novamente à D. Contadoria deste Juízo, esta manifestou-se, às fls. 952, pelo levantamento integral à Impetrante. A UNIÃO discordou novamente do parecer da Contadoria Judicial, às fls. 958 e verso, informando que a Impetrante realizou depósitos judiciais e pagamentos em guias DARF, não havendo como conferir-se a correção dos valores, sem a apresentação efetiva dos documentos pertinentes, não juntados pela Impetrante. Em decorrência, a Contadoria do Juízo, solicitada novamente a se manifestar, reconsiderou seu anterior parecer e, entendendo pertinente a manifestação da União, requisitou a documentação necessária para a elaboração do demonstrativo, conforme fls. 964, nos seguintes termos: ...SOLICITAR que a impetrante apresente todos os comprovantes de pagamentos (DARF) pertinentes à COFINS do período de MAIO de 1999 a DEZEMBRO de 2004. Esclarecemos que: 1) Os comprovantes de pagamentos (DARF) apresentados às fls. 899/841 são posteriores à competência JANEIRO de 2005; 2) A base de cálculo informada pela impetrante para efeitos de COFINS (fls. 391/394), considerou incorretamente a base de cálculo do PIS para o ano de 1999, conforme verificado nos documentos de fls. 408/411; 3) Os demonstrativos de fls. 829/831, da Seção de Cálculos Judiciais, consideraram a base de cálculo constante dos documentos de fls. 414/417, para o ano de 1999.... Intimada a complementar a documentação, a Impetrante manifestou-se, de forma singela, às fls. 972, informando que não foram efetuados os recolhimentos de COFINS, no período de maio de 1999 a dezembro de 2004, ou sequer foram objeto de declaração, eis que estariam extintos pela decadência. Manifestou-se novamente a UNIÃO, às fls. 976/977vº, reiterando ser inviável o levantamento integral dos depósitos da COFINS, em favor da Impetrante, ressaltando não ter ocorrido, na espécie, a decadência alegada. Por fim, remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, esta se manifestou no sentido da impossibilidade da distinção da natureza dos depósitos efetuados, diante do não atendimento da solicitação de fls. 964, para fins de levantamento/conversão em renda. Verifico, de plano, que razão assiste à UNIÃO FEDERAL, quando defende a inexistência de decadência na espécie, visto que os depósitos facultativos efetuados pela Impetrante, por ocasião do ajuizamento e no decorrer da demanda, suspendem sua exigibilidade (art. 151, II do CTN), implicando lançamento tácito do valor depositado, impedindo, assim, a alegação de decadência para constituição do crédito tributário. Confirma-se, nesse sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DA COFINS LC 70/91. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência. 3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, conseqüentemente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: REsp 736.918 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2.006 e REsp 80.074 - RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Turma, DJ de 26 de junho de 2.000). Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 757.311/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA

98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos REsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.2. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005). (...)8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido. (REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) Assim sendo, o levantamento puro e simples dos valores depositados, relativos à COFINS, em favor da Impetrante, não resta possível, em vista da real situação verificada nos autos. Tendo havido o lançamento tácito, através do depósito efetuado, é cabível o pedido de conversão em renda, formulado pela UNIÃO, da totalidade do valor depositado a esse título, ante a impossibilidade de apuração de eventual diferença, o que ocorreu por culpa exclusiva da Impetrante, que singelamente ignorou todas as determinações explícitas e reiteradas deste Juízo e da Contadoria Judicial para essa finalidade, de modo que, fica, desde já, determinada a expedição do ofício de conversão. No que toca aos depósitos a título de PIS, devidamente identificados, em relação aos quais, houve concordância expressa para seu levantamento integral, por parte da UNIÃO (fls. 944), DEFIRO-O, desde já, expedindo-se o competente Alvará. Por fim, com o cumprimento da presente decisão, realizados o levantamento e conversão em renda, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005601-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005601-2) - MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Fls. 241. Dê-se vista a Executada. Int.

Expediente Nº 4310

DESAPROPRIACAO

0017826-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X JOAL DE CASTRO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ DE REZENDE OLIVEIRA X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X LETICIA FUNARI X MANOEL CORRER (SP169619 - REGINALDO CORRER)

X JOSEPHINA STENICO CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 118/134, mantenho a audiência designada, outrossim, considerando a procuração de fls. 136/137 com poderes para o foro em geral, as partes/herdeiras poderão ser representadas pelo advogado. Em face da transcrição do imóvel de fls. 30 e verso, onde consta o co-expropriado MANOEL CORRER como sendo o último cedido na propriedade do imóvel, as partes deverão esclarecer o ocorrido na audiência supra referida. Intimem-se os expropriados, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013938-95.1999.403.6105 (1999.61.05.013938-9) - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-CONDERG(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os autos baixaram do E. Tribunal Federal da Terceira Região, vez que a União Federal (AGU) não foi intimada do teor da r. sentença de fls. 147/155, providencie a secretaria referida intimação. Após, remetam-se os autos, imediatamente, à Subsecretaria da Sexta Turma do E. TRF da Terceira Região. Cumpra-se.

0002748-23.2008.403.6105 (2008.61.05.002748-7) - TEREZINHA BESSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista pedido de fl. 253, intime-se o INSS do trânsito em julgado da sentença de fls. 249/250v.Int.

0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9) - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 397/408), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 411/421), somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003633-25.2008.403.6303 - LUIZ CARLOS ROBERTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 116/126) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que, no tocante à antecipação de tutela, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo, e do autor (fls. 130/140) em seu efeito devolutivo. Vistas às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos conclusos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006694-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006694-1) - ODETE VALENTIM VILACA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por ODETE VALENTIM VILAÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial do labor exercido nas empresas e períodos que cita na inicial, não reconhecidos pela autarquia e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 41/63, em que apresenta os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como traz a evolução histórica da legislação sobre o benefício. Sustentou que os formulários DSS e PPP indicam o uso dos equipamentos de proteção individual que neutraliza ou impede a ação do agente agressor. Aduziu, ainda, ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído.

Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 67/68. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, informou o autor não ter outras provas (fl. 70), quedando silente o réu, conforme certidão de fl. 71. Encerrada a instrução processual foi determinada a intimação das partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informando o autor a impossibilidade de acordo (fl. 73), quedando silente o réu, conforme certidão de fl. 75.

Convertido o julgamento em diligência para juntada de cópia do processo administrativo, a qual foi juntada às fls. 82/194. Após a intimação das partes sobre a juntada do referido documento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98,

são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até

a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado,

estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1.º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2.º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1.º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de

Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
 MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
 -: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
 ----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III- DO CASO CONCRETODo tempo de serviço especialO autor, nascido em 30.09.1959, pede que se reconheça como especial os períodos abaixo mencionados para o fim de que seja concedida a aposentadoria especial ou alternativamente, por tempo de contribuição.Importa assinalar que EPI eficaz é o que reduz ou exclui a agressividade de determinado agente agressivo e leva a uma situação de salubridade do ambiente de trabalho. Assim, o EPI eficaz desautoriza o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores e a concessão de aposentadoria especial. Em matéria previdenciária, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Repito aqui: a eliminação ou minoração do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art.193, 1º e 2º, da CLT).Passo a apreciar tais pretensões.Período: 06.08.1979 a 14.12.1982 (CBC Indústrias Pesadas S/A): período comprovado mediante: a) anotação em CTPS (fl. 14); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (SB-40), datado de 20.05.1998 (fl. 19), em que informa que o autor era Aprendiz de Produção (de 06.08.1979 a 31.10.1979) e Meio Oficial Montador (de 01.11.1979 a 14.12.1982), e desenvolvia suas atividades no setor de Caldeiraria I, num galpão de 3600 m, constituído em alvenaria e estrutura metálica, com ventilação natural e artificial, vitrões em toda a volta do edifício, piso de concreto e pé direito entre 11 a 16 metros. O agente nocivo indicado era ruído de 94db(A); e c) laudo técnico pericial subscrito em 22.05.1998, por Engenheiro de Segurança do Trabalho, indicando que não houve alteração do local onde exercia suas atividades; que eram fornecidos pela empresa equipamentos de proteção individual e que o nível de ruído de 94 dB(A), especificado pela NR 15 da Portaria 3214/78 é acima dos limites de tolerância (fl. 20); d) cópia da análise e decisão técnica de atividade especial, subscrita pelo Médico Perito do INSS (fl. 192), datada de em 03/09/2010, em que consta que o período em questão foi enquadrado como especial. Apreciação da pretensão: considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o formulário de informações sobre atividades especiais e o laudo apresentado informam que o autor esteve sujeito a ruídos de 94 dB(A) no período sob análise e que o EPI era eficaz, vale dizer, minorava a agressão da intensidade do ruído. Além disso, verifico que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade, razão pela qual não há como reconhecer tal período como especial;Período: 15.06.1983 a 16.06.1986 (DURATEX S/A - Ajudante Geral): considero a data inicial como sendo 15.06.1983, tendo em vista que esta é a que consta do CNIS do autor (fl. 148) e não 15.06.1982 como afirmado na inicial. O período em tela foi comprovado mediante: a) anotação em CTPS (fl. 14); b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datado de 19.05.1998 (fl. 21), em que informa que o autor iniciou na empresa na função de ajudante geral, sendo que a partir de 01.05.1984 passou a exercer a função de 1º ajudante, auxiliando na alimentação das serras múltiplas, auxiliando o operador na troca das serras, fazendo embalagens com auxílio de fita de aço e zelando pela limpeza da seção. Consta que o nível de ruído variava de 92 a 97dB(A), resultando em ruído equivalente (Leq) de 95 dB(A), e que a empresa não adota EPC devido a impossibilidade técnica, mas sempre forneceu EPI (protetor auricular). Consta, ainda, que no setor de beneficiamento há ruído, uma vez que não existe possibilidade de enclausuramento das máquinas e equipamentos em razão do modo de operação e do ruído inerente a atividade; c) laudo técnico em que o Engenheiro de Segurança do Trabalho, indicando que não houve alteração do lay-out desde a admissão do funcionário e concluindo que nas áreas onde o empregado trabalhou existe o agente agressivo ruído em níveis superiores aos Limites de Tolerância, onde o ruído equivalente é de 95 decibéis. Além disso, consta que a empresa não adota EPC devido a impossibilidade técnica

mas adota medidas adequadas de proteção, pois sempre forneceu os protetores auriculares gratuitamente, treina, torna obrigatório e fiscaliza o respectivo uso (fl. 22/23). d) cópia da análise e decisão técnica de atividade especial, subscrita pelo Médico Perito do INSS (fl. 193), datada de 03.09.2010, em que consta que o período em questão foi enquadrado como especial. Apreciação da pretensão: considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o formulário de informações sobre atividades especiais e o laudo apresentado informam que o autor esteve sujeito a ruídos de equivalente a 95dB(A) no período sob análise e que o EPI era eficaz. Além disso, verifico que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade, razão pela qual não há como reconhecer tal período como especial; Período: 23.06.1986 a 08.03.2006 (data da DER) - (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda - Ajustador de Produção): período comprovado mediante: a) anotação em CTPS (fl. 14); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 24), em que consta que o autor estava exposto aos agentes nocivos ruído de 89,5 dB(A), de 23.06.1986 a 31.10.1990, de 88,4 dB(A), de 01.11.1990 a 31.05.2000; de 87,1 dB(A), de 01.06.2000 a 17.08.2005 (data do laudo), além de calor, névoa de óleo e hidrocarbonetos, sem especificar o limite. Informa que utilizava EPI eficaz durante o período trabalhado. d) cópia da análise e decisão técnica de atividade especial, subscrita pelo Médico Perito do INSS (fl. 191), datada de 03/09/2010, em que consta que o período em questão foi enquadrado como especial. Apreciação da pretensão: considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o formulário de informações sobre atividades especiais e o laudo apresentado informam que o autor esteve sujeito a ruídos de 87,1 dB(A), 88,4 dB(A) e 89,5 dB(A) no período sob análise e que o EPI era eficaz. Além disso, verifico que o autor não demonstrou que recebia adicional de insalubridade, razão pela qual não há como reconhecer tal período como especial. Por sua vez, no que concerne à névoa de óleo e hidrocarbonetos, vejo que se trata de relato genérico que não esclarece que tipos de óleos e de hidrocarbonetos o autor manuseava, situação que inviabiliza o reconhecimento da toxicidade do ambiente no qual laborava. A mesma generalidade se verifica em relação calor. Além disso, no referido PPP apresentado nos autos não constam os limites de tolerância para os agentes nocivos informados, o que leva à inviabilidade do reconhecimento de tal período como especial. Assim, é de se reconhecer que a contagem de tempo levado a cabo pelo INSS está acorde a lei. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de ODETE VALENTIM VILAÇA (CPF nº 002.322.148-83 e RG 19.734.006 SSP/SP) de reconhecimento dos seguintes períodos como tempo de serviço especial: CBC Indústrias Pesadas S/A (06.08.1979 a 14.12.1982), DURATEX S/A (15.06.1983 a 16.06.1986) e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (23.06.1986 a 08.03.2006 (data da DER), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado. Determino se insira cópia desta sentença nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/140.402.658-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014828-82.2009.403.6105 (2009.61.05.014828-3) - JOSE TAVARES PAIS FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 275/282) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando porém, que no tocante à antecipação de tutela, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo. Desnecessário dar vistas à parte contrária para contrarrazões, pois noto que a mesma já as apresentou, as quais foram juntadas às fls. 286/288. Assim, publique-se sentença de fls. 269/271. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma as nossas homenagens. Int.

0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9) - RENATO URBANO LEITE (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de cobrança movida por RENATO URBANO LEITE, já devidamente qualificado na inicial, contra o INSS, objetivando o recebimento de remuneração por serviços prestados que o réu se recusa a pagar espontaneamente, relativos a maio/2009 a setembro/2009, no valor de R\$-56.915,83. Alega o autor que celebrou com o réu contrato de prestação de serviços advocatícios em 11/01/2005 (fl.258/259 destes autos judiciais). Relata que a remuneração pelos serviços prestados sempre foi realizada nos moldes contratualmente estabelecidos (cláusula quarta), sendo certo que o pagamento mensal dos honorários advocatícios sempre foi limitado a um teto (valor equivalente ao máximo percebido por procuradores federais). Assim, em razão da imposição feita aos advogados credenciados no sentido de praticar todos os atos do processo, independentemente do limite-teto, não era rara a ocorrência de acúmulo de atos praticados ainda não pagos. Narra que foi notificado em 13/03/2009 da rescisão contratual fundada no item 28, al. a da Ordem de Serviço n. 14, de 3/11/1993 (fl.301 dos autos), rescisão esta prevista para ocorrer em 30 dias a partir da notificação. Afirma que, por ocasião da entrega da notificação, houve garantia da Procuradora-Chefe Dra. Margarete Colucci Speglish do pagamento dos honorários devidos ao requerente até a data da rescisão (fl.303). Todavia, afirma o requerente que o INSS se recusou a pagar o saldo devido, razão pela qual o autor, invocando os termos contratuais, pugna pela condenação do INSS no pagamento do referido saldo. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou articulando a existência

de decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública - ACP - n. 96.0013274-7, em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, na qual foram declarados nulos os contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSS e os advogados (credenciados) no território do Estado de São Paulo e limitado o pagamento aos advogados credenciados até o limite do que fosse pago ao Procurador da Autarquia. Invoca atos normativos que regulam o referido contrato para, alfinim, concluir pela inexistência do direito subjetivo afirmado. A contestação veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.473) e o autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl.484/495). O autor pugnou pela produção de provas (fl.476/477) e se manifestou sobre a contestação (fl.478/483) sustentando que a quebra do contrato ocorreu em decorrência do não pagamento de honorários que lhe são devidos. Sustenta que o Memorando-Circular n. 001/2009 foi editado em momento posterior ao contrato celebrado pelas partes, pelo que não se aplicou ao contrato. Afirma ainda que os provimentos jurisdicionais proferidos na ACP não produziram efeitos no contrato celebrado com a autarquia. Insiste na alegação de que a Chefe da Procuradoria reconhecer como devidos os valores ora reclamados. Sustenta que respondia por cerca de 5.000 processos mensais perante nove comarcas de São Paulo e que os pagamentos mensais eram feitos com atrasos. Pela petição de fl. 500/502 o autor juntou mais documentos e indicou as testemunhas que queria fossem ouvidas. Decretei o sigilo processual à fl.558 e na mesma assentada requisitei do INSS o processo administrativo de credenciamento do autor, ordem cumprida em seguida pelo INSS. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória e os depoimentos se encontram à fl. 893 904 e 916/917 destes autos. A instrução foi encerrada (fl.924. Memoriais finais do autor (fl.927/935) e o réu (fl.921/923 e 938). É o relatório. Fundamentação e decisão Não há dissensão acerca do relato fático feito pelo autor quanto à celebração do contrato e à rescisão contratual. A divergência repousa na interpretação da cláusula contratual relativa ao pagamento da remuneração e, conseqüentemente, no direito à remuneração. O contrato de prestação de serviços (fl.258/259) celebrado entre o autor e o INSS, em 11 de janeiro de 2005, dispõe o seguinte a respeito da remuneração: QUARTA - Os serviços advocatícios prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG n. 14/93 e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobrevida OS/INSS/PG n. 14/93, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. O inteiro teor da OS /INSS/PG n. 14/93 se encontra à fl. 335/342 destes autos e nela se lê: Art. 16. São direitos do advogado constituído: a) receber honorários advocatícios na forma contratada nos termos desta Ordem de Serviço; b) omissis c) ser reembolsado das despesas judiciais feitas no curso do processo, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, desde que emitidos em nome do INSS, constando do CGC/MF da empresa/ Cartório onde a despesa foi realizada. Em capítulo próprio - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - o citado ato normativo dispõe como seriam remunerados os atos nas execuções fiscais (art.17 ao art.21) e nas ações diversas (art.22 ao art.27). A respeito disto, importa assinalar que na ACP aforada pelo Ministério Público Federal contra o INSS o autor formulou pedido perante o Juiz Federal de Primeiro Grau nos seguintes termos: b) se decidir V.Exa. pela manutenção dos serviços prestados pelos advogados contratados, determinar à autarquia-ré que a remuneração dos serviços dos advogados contratados se faça no mesmo montante dos vencimentos dos Procuradores Autárquicos (fl.425). O MM. Juiz de Primeiro Grau deferiu a liminar (fl.425) com o seguinte teor: a) concedeu 120 (cento e vinte) dias ao INSS para rescindir todos os contratos celebrados com os advogados destinados a sua representação judicial no Estado de São Paulo, estabelecendo que durante tal prazo a remuneração dos contratados não superaria o valor estrito dos vencimentos de Procurador Autárquico do INSS, excluídas vantagens pessoais e gratificações específicas da função. O INSS interpôs agravo de instrumento e sua Excelência o Relator suspendeu a decisão de primeiro no que concerne à rescisão dos contratos, mantendo no mais a limitação da remuneração dos contratos ao valor dos vencimentos de Procurador-Autárquico do INSS (total da remuneração excluídas as vantagens pessoais), até a apreciação do mérito do agravo. A sentença julgou procedente o pedido do INSS para declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviço. O INSS apelou e, novamente, foi deferido efeito suspensivo à apelação para (fl.429) permitir a permanência dos atuais advogados contratados até a conclusão de eventual certame, com a nomeação e posse de Procuradores em número suficiente para manutenção dos serviços de representação judicial e extrajudicial do INSS. Esclareceu-se que a remuneração dos profissionais equivaleria aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, em lei federal (fl.6.549/6.550). O acórdão do eg. TRF 3ª Região é de 30/06/2007 e a eficácia da limitação remuneratória acima subsiste desde a concessão da liminar no agravo de instrumento, conforme reconhecido no próprio acórdão. Assim, afigurou-se escorreita a conduta do INSS de limitar os pagamentos das remunerações em tais contratos ao valor pago ao Procurador Autárquico, já que tal limitação nada mais era do que cumprimento da ordem judicial proferida na citada ação coletiva. Importa assinalar que o autor tinha conhecimento dessa limitação conforme esclarece na sua petição inicial, daí porque não tem o menor sentido afirmar que a eficácia da decisão proferida na ACP lhe era estranha. Diversamente, a eficácia da decisão não se devia ao fato de o autor integrar a ACP como demandado, mas sim do fato de ter celebrado um contrato de prestação de serviços no qual, desde o início, confessadamente, tinha conhecimento da limitação de pagamento mensal da remuneração pelos serviços. Por sua vez, inacolhível o argumento de que a igualdade de remuneração desconsiderava outros direitos previstos aos Procuradores Autárquicos, uma vez que, in casu, o autor celebrou um contrato de prestação de serviços como profissional liberal, espécie contratual na qual não se fazem presentes as

notas características da prestação de serviço subordinado em relação a qual há previsão de férias e outros direitos. Também inservível é a alegação de que o INSS pagava as remunerações com atraso. Ora, o objeto desta ação é outro e esta alegação verdadeiramente não integra o objeto da demanda (causa de pedir e pedido). Igual sorte tem o argumento de que há dois pesos e duas moedas no pagamento do serviço contratado sob o fundamento de que se o número de peças atingisse o máximo, pagar-se-ia pelo teto, mas se não atingisse, pagar-se-ia pelo número de peças. Ora, como se pode facilmente constatar, o que a ACP estabeleceu - e foi observado contratualmente pela autarquia - foi a observância de um teto remuneratório para o serviço dos Advogados Credenciados pelo INSS para defendê-lo em regiões onde não havia Procuradores Autárquicos. Daí porque a conduta de tentar transferir para os meses seguintes o cômputo de peças que deveriam ser considerados no mês anterior é conduta que vulnera o espírito da limitação. De fato. Vê-se isso no caso sob julgamento. O autor foi notificado da rescisão contratual em 13/03/2009 (fl.863) e na notificação consta expressamente que: a partir desta data não será mais permitida a distribuição de processos ou trabalho que envolva a representação judicial ou extrajudicial do INSS, sendo obrigatória a realização dos atos que tenham sido distribuídos até a presente data, observado o prazo de 30 dias para conclusão dos mesmos, nos termos do item 28.1 da OS/INSS/PG n. 14/93. Portanto, o autor tinha até 13/04/2009 para finalizar todos os atos que lhe haviam sido distribuídos e que pendiam de finalização. O contrato de prestação de serviços foi rescindido em 7/05/2009 (fl.870 destes autos) Pois bem. O autor postula, no entanto, a remuneração relativa aos meses de maio/2009 (R\$-11.850,00), junho/2009(R\$-11.850,00), julho/2009 (R\$-11.850,00), agosto/2009(R\$-11.850,00) e setembro/2009 (R\$-9.515,83). É evidente que se trata de pretensão visando a receber acima do teto que vinha sendo observado mensalmente pelos contratantes, usando do artifício de distribuir atos acumulados ao longo de vários meses de trabalho. Ocorre que, pelos termos do contrato, o autor é titular do direito subjetivo de receber a remuneração de todos os atos que lhe haviam sido distribuídos até 13/03/2009, sendo certo que esta remuneração não poderia exceder o que ganhava à época o Procurador Federal Especializado (encarregado da defesa do INSS), pouco importando eventual excesso de atos praticados pelo autor na defesa da autarquia. Assim, não existe o direito subjetivo de o autor receber qualquer valor superior à remuneração paga ao Procurador Federal encarregado da defesa do INSS, mesmo que tenha praticado atos que o número mínimo de atos que lhe outorgavam o direito de receber a citada remuneração, sob pena de se aceitar - por uma via indireta - que o INSS poderia burlar a ordem judicial e pagar valores remuneratórios superiores ao citado teto ou, o que é pior, pagar remuneração por trabalhos não prestados nos citados meses. A prova testemunhal colhida se mostra, na sua maior parte, inútil ao deslinde da causa. Na parte útil, demonstra que o autor sempre recebeu pelo teto e que tinha conhecimento disso. Por fim, importa assinalar que o reconhecimento de dívidas por parte dos órgãos da Administração Federal só pode ser feito por quem detém competência gerencial e administrativa para tanto (ordenador de despesa). Neste passo, a menção feita pela il. Procuradora-Chefe Dra. Margarete Colucci Speglish de que seriam devidos pagamentos de honorários ao autor pelos atos acumulados não se revestem de força jurídica para obrigar a Administração, uma vez que qualquer reconhecimento de dívida da União e de suas autarquias é precedido de parecer do órgão jurídico competente e de manifestação inequívoca da obrigação de pagar, ao passo que a manifestação da il. Procuradora-Chefe não passa de uma interpretação equivocada das regras que regulam o pagamento da remuneração dos advogados contratados, pelo que não há que se falar que a Administração reconheceu como devido o valor exigido por meio desta ação de cobrança. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor em honorários de advogado em favor do INSS no importe de 10 % sobre o valor da causa. Suspendo a execução até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do autor nas custas. PRI.

0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 270/278) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvo porém, que no tocante à antecipação de tutela, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002393-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002393-2) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS aduzindo a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida. A parte embargada foi ouvida e se manifestou. É o que basta. Fundamentação No caso, os embargos são incabíveis por duas razões: a primeira é que o INSS já embargou de declaração a sentença proferida e ora objeto destes novos embargos de declaração, e a segunda é que estes embargos são intempestivos. Diante disto, não conheço dos embargos interpostos. Todavia, o objeto destes segundos embargos é considerado erro material passível de correção de ofício pelo Juiz. De fato foi negado o reconhecimento como especial do período de 01/11/1989 a 03/07/1990, conforme se constata da fl. 212 da sentença. Veja-se que no quadro anexo à sentença tal período não consta com o acréscimo de 40%, pelo que o

quadro está de acordo com a fundamentação. O erro está no dispositivo da sentença (fl. 212-verso), onde consta que o citado período teria sido reconhecido como especial. Diante deste quadro, corrijo de ofício o erro material para fazer constar no dispositivo da sentença que foi rejeitado o reconhecimento do período sob comento como tempo especial, passando o dispositivo da sentença a ser o seguinte: Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do autor CARLOS CARDOSO DA SILVA (RG n. 8.013.655 SSP/SP e CPF n. 964.174.208-68) de reconhecimento dos períodos especiais (de 18/10/1978 a 02/06/1986 - Equipamentos Clark - EATON e de 06/03/1997 a 16/12/1998 - Ind. e Com. Dako do Brasil S/A), rejeitando o pedido de declaração de reconhecimento como especial do período de 01/11/1989 a 03/07/1990, laborado na empresa Construcamp Eng. e Com. Ltda, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão ao autor da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 42/111.324.203-2), com base no art. 202, inc. II, da CF (antes da E.C n. 20/98) a conta da data da DER. Rejeito o pedido de reconhecimento do período rural pleiteado (anos de 1972 e 1974). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento de tempos de serviço já reconhecidos em sede administrativa pelo INSS. Condeno o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da DER. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas entre a DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condono o INSS em honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas. Incabível a condenação em custas processuais. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0003503-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003503-0) - RONALDO LUIZ SARTORIO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, ante a eficácia imediata reconhecida na sentença de fls. 273/280v. Vista à parte contrária para contrarrazões. Homologo a desistência da apelação do autor. Encaminhem-se os autos à instância superior. Int.

0006355-73.2010.403.6105 - JOSE NEDES ALVES (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 193/202) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvo, no entanto, que no tocante à antecipação da tutela, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007085-84.2010.403.6105 - JOSE GIL DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 145/153) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estes, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas à parte autora dos embargos interpostos pelo INSS (fls. 120/120v). Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011400-58.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o Autor objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde 03.01.2005, bem como o pagamento das prestações em atraso, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Relata que foi

comunicado, em 09.06.2009, acerca da concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 03.01.2005. Informa que só lhe foi disponibilizado o período de 01.01.2005 a 31.05.2005. Pede a realização de perícia médica na área oftalmológica, em razão de seu problema ser decorrente de perda da visão de ambos os olhos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/13. Deferido os benefícios da justiça gratuita e de realização de exame médico (fl. 16). O INSS contestou à fl. 19/23, insurgindo-se contra a pretensão. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. O autor apresentou seus quesitos na inicial, e o réu à fl. 24/25. O laudo pericial foi juntado à fl. 33/36, sobre o qual manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 39, e o autor à fl. 43/44. À impugnação do autor, manifestou-se o perito à fl. 49. O processo administrativo do benefício foi juntado, por cópia, à fl. 61/66. Pela petição de fl. 71/72, acompanhada dos documentos de fl. 73/78, reitera o autor o pedido inicial. É o relatório bastante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Destarte, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que foi vitimado pela incapacidade, e a carência, que é o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado faça jus ao benefício, e que no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez previdenciários é de 12 contribuições mensais. Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também a vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Ocorre que, caso a doença ou a lesão que tornem o segurado incapaz para o trabalho sejam anteriores a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o segurado não fará jus à percepção dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistentes. Conforme lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 5ª edição, ed. Livraria do Advogado, ...se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não à incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento.... Do caso concreto Embora a inicial não esteja muito clara acerca do ocorrido com relação ao

benefício previdenciário do autor e à doença que o acomete, extrai-se da análise dos documentos que foram produzidos que ele requereu a concessão do benefício em 03.01.2005 (fl. 65) e que tal benefício lhe foi concedido em decorrência de terem sido detectados episódios depressivos (fl. 64), perdurando até 15.03.2005 (fl. 65), após o que o benefício foi cessado.No âmbito judicial, o exame médico realizado por perito nomeado por este juízo, em 22.09.2010, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, em razão de cegueira total em ambos os olhos.O il. Perito fixou a data de início da incapacidade na data do laudo em razão de não haver nenhum relatório ou exame nos autos que pudesse sugerir data anterior. Neste ponto anoto que não procede a insurgência do autor (fl. 43) no sentido de que o documento de fl. 13 comprovaria a incapacidade do autor. Isto porque tal documento se refere a outra pessoa e não ao autor.Posteriormente à perícia judicial, o autor juntou os documentos de fl. 73/78, datados de 2010 e nos quais há menção à cegueira e à depressão. Nada de novo os documentos trazem em relação à cegueira. Por sua vez, em relação aos que se referem à depressão, consta apenas que o autor fazia tratamento, sem mencionar se ele estaria incapacitado para o trabalho, sendo certo que no documento de fl. 78 consta expressamente paciente está bem, quer voltar ao trabalho (...) declaração para o trabalho (apto), em 30.08.2006. Assim, afigura-se correta - acorde a prova produzida nos autos - a fixação da data de início da incapacidade na data do laudo. Neste passo, é de rigor reconhecer que na data da referida perícia (22.09.2010), o autor não mais tinha a qualidade de segurado, já que sua última contribuição ocorreu em 12/2004 (fl. 63 verso). Portanto, estando o segurado desvinculado do RGPS quando reconhecida a incapacidade, não há como se lhe deferir o benefício por incapacidade.O que pode talvez ser deferido ao autor, se preenchidos os requisitos perante o INSS, é o LOAS, benefício assistencial, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado na inicial, contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria.O réu foi citado e contestou.A tutela antecipada foi indeferida.Provas foram produzidas e o feito teve regular tramitação, tendo sido encerrada a instrução processual.É o relatório.FundamentaçãoMéritoI - ESPECIALDas regras que definem as atividades especiais.Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais.Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295.Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza

especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais

agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de

apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não

revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA)

EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----*-----

-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----
--*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----
-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----
-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----
-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

.III- DO CASO CONCRETOTodo tempo de serviço especialPretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço supostamente trabalhado em condições especiais. A inicial, feita com esmero, apontou pontualmente a inconsistências dos dados constantes do PPP, as quais foram confirmadas por meio de documentos comparativos e pelos relatos circunstanciados extraídos do autor e das testemunhas em audiência de instrução e julgamento. Passo a fundamentar as razões pelas quais me convenci da veracidade das assertivas da parte autora:- Companhia Energética de São Paulo - CESP (02/06/1978 a 30/10/1983): afirma o autor que exerceu a função de Técnico Júnior de Mecânica e que esteve sujeito a dois agentes agressivos: eletricidade e ruído. Narra que na CESP laborou na Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em túneos subterrâneos, sem ventilação e iluminação natural e que havia sala de equipamentos dentro das subestações com tensão acima de 250 Volts. - Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (01/11/1983 a 05/02/1996) : afirma o autor que exerceu a função de Técnico de Mecânica e que esteve sujeito a dois agentes agressivos: eletricidade e ruído. Narra que na CPFL seu local de trabalho era um porão de alvenaria e laje, espaço confinado, sem ventilação e sem iluminação natural. Relata que sua função era fazer manutenção nos equipamentos, tais como compressores, bombas, torres de resfriamento, sistemas contra incêndio (CO2), grupos moto-geradores, painéis elétricos e disjuntores elétricos. Diz que, embora a empresa tenha registrado no PPP que a tensão era de 127/220 Volts, a verdade é que o autor estava sujeito a voltagem superior 250 Volts, pelo que discorda dos dados lançados no PPP, aduzindo que, para outros funcionários que trabalhavam no mesmo setor do autor, a empresa forneceu o PPP com informações que confirmavam a presença de tensão acima de 250 Volts e de ruído acima de 90 dB(A). Há várias provas nos autos que dão suporte à assertiva do autor, feita na inicial e confirmada na sua oitiva e nas de duas testemunhas, de que trabalhava sob condições insalubres nos períodos sob comento, senão vejamos: a) a carta de fl. 19, encaminhada pela CPFL ao autor, reconhece o direito subjetivo do trabalhador à percepção do adicional de insalubridade a partir de 01/01/1986, valendo pontuar que o reconhecimento do direito se fundou num estudo desenvolvido pela própria CPFL (outrora CESP) de que as funções do autor davam direito ao citado adicional; b) o SB-40 (fl.21) e laudo de avaliação (fl.22/24) emitido para o trabalhador LUIZ ANTÔNIO CARLOS MARCHESI, relativo ao período de 01/12/1977 a 21/08/1996, pessoa que laborava como Mecânico de Manutenção III, no Setor de Manutenção do Edifício Sede da empresa, registra a exposição de ruídos superiores a 90 dB(A) e de execução de trabalho em área sujeita à tensão de até 11,9 kV (fl.23), numa jornada diária de 8 horas de trabalho, c) o SB-40 (fl.43) e laudo de avaliação (fl.46/47) emitido para o trabalhador SÉRGIO TOZELLI, relativo ao período de 29/11/1974 a 29/06/1993, pessoa que laborava como Técnico Eletrotécnica no Setor de Manutenção do Edifício Sede da empresa, registra a exposição de ruídos superiores a 90 dB(A) (fl.46), numa jornada diária de 8 horas de trabalho, d) o PPP do autor (fl.61) registra que trabalhava sujeito a tensões superiores a 250 Volts no período de 02/06/1978 a 30/10/1983. Vale pontuar que o PPP de fl. 62, datado de 13/05/2009, relativo ao período de 01/11/1983 a 05/02/1996, registra que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Manutenção do Edifício Sede da Empresa, sujeito a uma tensão que variava entre 127 a 220 volts, assertiva que contraria, por exemplo, o nível de tensão no mesmo setor apontado para os trabalhadores mencionados nas alíneas b e c acima, razão pela qual tenho a informação contida no PPP de fl. 62 como inverídica e incompatível com a realidade outrora reconhecida pela própria empresa. Por sua vez, tira-se do interrogatório do autor e das declarações das testemunhas arroladas que o trabalho era de manutenção e de correção dos equipamentos, daí porque não há que se falar em ausência de habitualidade ou presença de intermitência. Diversamente, pelo contexto, o trabalho era habitual, permanente e não-intermitente. Por sua vez, as eficácias dos equipamentos de proteção (EPC e EPI) não são suficientes para afastar a condição especial do trabalho devido o risco de sofrer uma descarga elétrica ser constante e não ter como ser evitado. Quanto ao ruído, tenho que não resta caracterizado o trabalho insalubre por este fundamento devido haver uso de EPC e EPI que, pelo que consta nos autos, minoram a intensidade de ruído sobre o trabalhador. Por fim, a despeito de o Decreto n. 80.060/79 não listar a atividade sujeita a elevadas tensões elétricas como especial, é cediço, inclusive no âmbito jurisprudencial, que o rol do citado decreto é meramente exemplificativo. Neste sentido:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO.1. É possível o

reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo.4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1243108 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0053867-6 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 25/05/2011EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 992855 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0230752-3 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/11/2008 DJe 24/11/2008Diante deste quadro fático-probatório, é de rigor reconhecer que, de fato, o autor laborava sob condições insalubres, não merecendo prevalecer neste caso a avaliação levada a cabo pelo il. Perito Médico do INSS (fl. 73), razão pela qual reconheço como especial, com fundamento no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a data da propositura da ação (DER), tendo se apurado 35 anos e 24 dias, conforme planilha anexa, tempo que lhe dá direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do autor MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF nº 820.629.868-15 e RG 7.568.957-1 SSP/SP) de reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) Companhia Energética de São Paulo - CESP (02/06/1978 a 30/10/1983) e b) Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (01/11/1983 a 05/02/1996), e, por fim, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB n. 42/151.735.527-0 a partir da DER (10/09/2009). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da 10/09/2009 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o réu em honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a isenção de que goza na Justiça Federal. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/151.735.527-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por BARBÃO AMERICAN BAR LTDA - ME contra a

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a permanência da autora na posse da área objeto do contrato até o julgamento do mérito deste feito, bem como seja determinada à ré que se abstenha de qualquer procedimento licitatório ou procedimento que objetive retomar a área ou impedir a continuidade do comércio explorado pela autora. Relata a autora ter participado da Concorrência nº 011/SRGR-SBKP/2004, para a concessão de uso de uma área com 98,12m, destinada a exploração comercial de AMERICAN BAR, localizada no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos, registrando que foi vencedora do certame. Narra a autora que o contrato de concessão de uso de área foi firmado pelas partes em 01.03.2004 estabelecendo o prazo de sessenta meses, sendo que a Cláusula 2.1 estabeleceu a possibilidade de renovação por igual período (fls. 76/91). Informa que em 30.09.2005 a área em questão foi liberada para o início dos serviços de adequação e que as partes firmaram o Termo Aditivo 186/05(VI)0026 suspendendo o prazo contratual no período de 01.06.2005 a 30/09/2005. Relata ainda ter firmado outro Termo Aditivo nº 085/06(IV)0026 prorrogando o prazo de vigência do contrato de concessão por quatro meses, ou seja, o termo final passou de 01.03.2010 para 30.06.2010. Alega que a ré liberou a área para os serviços de instalação e de adequação necessários à exploração comercial (Cláusula 10.3) e que somente em outubro de 2005, a um custo de R\$ 500.000,00, a autora conseguiu atender ao chamado padrão Infraero e ao futuro promissor do Aeroporto Internacional de Viracopos pela ré vislumbrado, e pela imprensa noticiado. (sic). Aduz que, apesar do investimento feito para otimização do espaço, contratação de pessoal e instalação propriamente dita do American Bar, o aeroporto se manteve no período de outubro de 2005 a novembro de 2008 em situação de grande ociosidade, causando prejuízos ao longo de três anos. Saliencia que somente em meados de 2009 quando a Cia. Aérea Azul começou a operar no aeroporto é que se iniciou uma nova perspectiva de melhora nos negócios. Relata as tratativas para a renovação contratual, juntando cópia do Ofício CF nº 584/SBK 9KPCM-4/2010 (fls. 101/102), enviado pela Infraero, referente à renovação contratual, no qual foi informado sobre o termo final do contrato era 30.06.2010 e de que havia probabilidade de renovação do contrato por igual prazo anunciada no instrumento convocatório. Narra ainda que lhe foi solicitado o envio da documentação listada no anexo do ofício para avaliação dos aspectos formais, acompanhada do aceite das condições propostas. A concordância da autora aos termos do ofício foi protocolada em 02.02.2010, protestando pela apresentação dos documentos faltantes (fls. 103). Alega que a ré se quedou silente até junho de 2010, quando então a autora a notificou para que se manifestasse acerca da renovação contratual por igual período (documento de fl. 118/122). Diz que a resposta da INFRAERO foi dada por meio da CF nº 3941/SBKP(KPCM-1)/2010 em 10.06.2010, por meio da qual a ré informou que em razão das normatizações aplicadas para o assunto, a renovação do referido contrato encontra-se em fase de avaliação... (fl. 117). Narra a autora que, no dia 28.06.2010, a ré encaminhou para a autora a CF nº 4463/SBKP(KPCM-1)2010, informando que a renovação contratual seria facultada pelo prazo de 12 meses com observação de que nesse período deveria ser concluído e instaurado o processo licitatório para a concessão da área, que o preço mensal passaria de R\$ 10.256,86 para R\$ 12.309,00, sem alteração do percentual sobre o faturamento bruto, mantido em 6%, estabelecendo o prazo até o dia 29.06.2010 para a resposta. Diz a autora que diante de tal injustificável e irresistível coerção, não teve outra alternativa senão manifestar sua concordância com a renovação contratual pelo prazo imposto pela Ré no prazo assinalado, sendo, para tal fim firmado o Termo Aditivo nº 021/2010(IV)0026 em 30.06.2010... (fl. 124/127). Sustenta que não há motivos jurídicos a obstar a renovação do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses, mesmo com a previsão contratual de que a renovação se daria a critério exclusivo da Concedente. Cita em seu favor precedentes jurisprudenciais e afirma que está documentalmente comprovado que apresentou um estudo de viabilidade econômico-financeira. Assevera que dispõe de documentos comprobatórios de gastos com os altíssimos investimentos para a instalação de seu comércio na área concedida e que enfrentou 3 (três) anos consecutivos de prejuízos acumulados, sem diminuição do padrão de serviço. Diz a autora que sua recuperação econômica vem sendo obstada pela má gestão administrativa dos dirigentes da ré. Alega que foi inserido pela ré no Termo Aditivo nº 021/2010(IV)0026 uma cláusula impondo a desocupação da área concedida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação/adjudicação do processo licitatório, ainda que ocorra no prazo de vigência do contrato. Requer a tutela antecipada para garantir sua permanência na posse da área objeto do contrato até o julgamento deste feito. No mérito requer a renovação contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, sustentando que o simples fato de a Concedente não ter mais interesse na continuação do serviço prestado, sem apresentar qualquer motivo razoável, implicaria na quebra do Princípio do Pacta Sunt Servanda. Argumenta que, além de investir todas suas economias, também assumiu dívidas de alta monta junto a instituições financeiras locais para instalar e explorar um comércio de nível internacional na área concedida, na expectativa de auferir lucro com a exploração de sua atividade pelo período contratualmente previsto de 10 (dez) anos. (fl. 9) Juntou com a inicial os seguintes documentos: procuração (fl. 13); alteração do contrato social (fls. 14/22); cópia do Edital de Concorrência nº 11/SRGR-SBKP/2004 (fls. 23/75); cópia do contrato firmado pelas partes em 01.03.2005, sob nº 02.2005-026-0007 (fl. 76); cópia das Condições Gerais anexas ao TC nº 02.2005.026.0007 (fls. 77/91); cópia das Condições Especiais anexas ao TC nº 02.2005.026.0007 (fls. 92/93); cópia do anexo IV referente à localização da área (fl. 94); cópia do primeiro Termo Aditivo nº 186/05(IV)0026, datado de 30.09.2005 (fls. 95/97); cópia do segundo Termo Aditivo nº 085/06(IV)0026, datado de 25.07.2006 (fls. 98/100); cópia do ofício da INFRAERO - CF nº

581/SBKP(KPCM-4)/2010 (fls. 101/102); cópia do ofício resposta da autora protocolo 1654, de 02.02.2010 (fls. 103); cópias de documentos de regularidade cadastral e fiscal de fls. 104/116; ofício da INFRAERO - CF nº 3941/SBKP(KPCM-1)/2010 (fl. 117); cópia do ofício resposta da autora protocolo 8310, de 04.06.2010 (fls. 118/122); cópia do ofício da INFRAERO - CF nº 4463/SBKP(KPCM-1)2010 (fl. 123); cópia do Termo Aditivo nº 021/2010(IV)0026, datado de 30.06.2010 (fls. 124/126); cópia da publicação no DOE do aditivo nº 021/2010(IV)0026 (fl. 127); fotos (fls. 132/134); cópia de outros documentos (fls. 135/151); pesquisa de satisfação sobre o serviço prestado pela autora (fls. 152/196). Citada a ré apresentou sua contestação tempestivamente à fl. 207/226, juntamente com os documentos de fl. 227/325. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 331/333). Posteriormente, ante a proximidade do termo final da prorrogação do contrato acima mencionada a ainda pendência deste processo judicial, deferi a tutela para manter o contrato em curso até ulterior determinação judicial. A decisão foi atacada por agravo de instrumento ao qual o eg. TRF negou provimento. Foi produzida prova pericial pretendida pela parte autora. As partes litigantes tiveram vista do laudo pericial e, em seguida, se manifestaram. Em seguida, ambas ofertaram alegações finais. É o relatório. Fundamentação Do contrato celebrado entre a BARBÃO AMERICAN BAR - ME e a INFRAERO afirma a autora, em síntese, que não teve outra alternativa senão manifestar sua concordância com a renovação contratual pelo prazo de doze meses, mas que tal fato fere o Princípio do Pacta Sunt Servanda, aduzindo que o Contrato previa a possibilidade de sua prorrogação por mais 60 (sessenta) meses. De outra parte, a ré entende que a autora pretende uma renovação compulsória do contrato a despeito do interesse público indisponível e da legislação e regulamentação aplicável. Pois bem. Como se lê da inicial, o nó górdio da questão reside na possibilidade ou não da renovação do contrato por mais 60 (sessenta) meses. Passo a seguir a analisar um a um os fundamentos da ação e da defesa. Primeiro fundamento Saliento que a autora afirma que está documentalmente comprovado que apresentou um estudo de viabilidade econômico-financeira com todos os documentos fiscais comprobatórios dos gastos com os altíssimos investimentos para a instalação de seu comércio na área concedida, no importe aproximado de R\$-500.000,00. Contudo, o laudo pericial noticia que os gastos comprovados documentalmente pela autora (Concessionária) com investimentos para sua instalação na área objeto de concessão foram da ordem de R\$-60.015,72, constituídos de R\$-41.409,69 (que não constam nos registros contábeis) e R\$-18.606,03 (que constam nos registros contábeis) (cfr. fl. 439 destes autos). Em seguida, registra a il. Perita que, no que concerne ao mezanino, a autora não lhe apresentou documentação comprobatória dos gastos e que o dispêndio não está lançado na sua escrita fiscal, mas que a autora lhe apresentou o orçamento de fl. 568, de uma empresa (Serralheria Ferro Com Arte), que noticiava que o valor da estrutura de 100 (cem) metros quadrados seria de R\$-129.800,00, ou, R\$-1.298,00 por metro quadrado. Este orçamento não tem como ser considerado prova do efetivo gasto pelas seguintes razões: a) não há qualquer registro nos livros contábeis da autora, b) não está provado por documentos emitidos por quem vendeu a estrutura à autora nem por quem a instalou e c) não é crível que a parte autora tenha gasto aproximadamente o montante afirmado (R\$-129.800,00) e não tenha guardado sequer um documento comprobatório, máxime quando se verifica que teve o cuidado de manter notas fiscais emitidas em 2005 de valores bem menores (e.g., R\$-1.859,98 - fl. 492, R\$-1.300,00 - fl. 497, R\$-19,92 - fl. 503, além de outros - fl. 504/512), relativas à materiais de construção utilizados na obra. Este contexto me levar à seguinte conclusão: a parte autora trouxe aos autos o gasto como os projetos de estrutura metálica, de fundação, de elétrica e de hidráulica do mezanino mencionados à fl. 451 (laudo pericial) (R\$-11.626,00), mas não quis trazer à colação os documentos comprobatórios de quanto gastou na estrutura do mezanino. Ao invés disso, preferiu argumentar com base num orçamento feito em 2011 que seus gastos teriam sido de R\$-129.800,00, assertiva que, pelas razões acima, não tem como ser acolhida. Mas, mesmo havendo essa falta da autora, haveria injustiça se este Juízo não atribuísse algum valor ao mezanino instalado. Afinal, as plantas baixas de fl. 618 e seguintes e a própria análise da il Perita corroboram a veracidade da assertiva de que foi a autora quem instalou a tal estrutura. Por esta razão, ao invés de desconsiderar totalmente o valor atribuído à estrutura, é mais correito valorá-la de forma discricionária, valoração que se faz: a) possível porque a autora, tendo tido a oportunidade de provar o efetivo gasto, preferiu se quedar silente, e b) necessária, a fim de evitar que a parte autora seja prejudicada com a desconsideração de um gasto que, efetivamente ocorreu. Neste passo, tomando por base o valor do metro quadrado de estruturas metálicas produzidas pela empresa MF Rural (entre R\$-95,00 e R\$-100,00) e o tamanho do mezanino (arredondando-se os 98,12 m² para 100,00 m²), chega-se a um valor máximo de R\$-10.000,00, valor este bem próximo ao custo total dos projetos de estrutura metálica, de fundação, de elétrica e de hidráulica do mezanino mencionados à fl. 451 (laudo pericial) (R\$-11.626,00). É por isto que tenho como plausível que, na realidade, tais projetos já envolviam o fornecimento da estrutura metálica completa, como sói ocorrer em negócios deste tipo, em que o idealizador do projeto é também seu executor e fornecedor da matéria-prima. Por esta razão é que este parâmetro quantitativo (R\$-11.626,00) será usado por este Juízo para quantificar os alegados gastos da concessionária com a montagem da estrutura negocial. Diante do exposto, diversamente do que afirmou a autora na sua petição inicial, restaram provados que seus gastos com a instalação da estrutura não chegaram aos R\$-500.000,00, mas sim giraram no máximo em torno de R\$-71.700,00. Segundo fundamento A INFRAERO juntou à fl. 304/307 cópia do Ofício CF nº 6441/SBKP(KPCM)/2006, encaminhado à autora, no qual a ré dá conta de que o valor da despesa com a concessão da área foi de R\$ 36.090,00 e de que a compensação que a autora teve no período de carência na

concessão da área foi de R\$ 86.535,06, não incluído o rateio de despesas efetivamente utilizados (água, luz, etc.). Já na liminar assentei que a alegação da autora de ocorrência de prejuízos se afigurava, no mínimo, discutível. Agora, após a produção da prova pericial e uma melhor análise dos autos tenho que assertiva da autora soçobra completamente pelas razões aduzidas. Inicialmente, após compulsar os autos do contrato de concessão (fl.76/93) cláusula contratual submetendo a duração do contrato à obtenção de lucro por parte da autora, sendo certo que tal cláusula seria mesmo ilegal, uma vez que representaria que a empresa pública estaria dividindo os riscos com a concessionária. Em segundo lugar, é importante assinalar que o contrato sob comento, delinea o pagamento mensal com duas rubricas: a) uma fixa, no valor de R\$-8.100,00, e b) outra variável, no valor de 6% sobre o faturamento bruto mensal auferido (cfr. fl. 76), constando no capítulo intitulado III - DO FATURAMENTO MENSAL o dever de a concessionária informar mensalmente o faturamento bruto auferido. Ora, por aqui já se vê que a grandeza escolhida pelos contratantes foi o faturamento bruto, assim entendido como o valor total das operações provenientes da venda de produtos e serviços realizados pelo CONCESSIONÁRIO, conforme item 10 do capítulo III (fl.80). Disto se tira que é irrelevante a existência de prejuízos contábeis afirmados pela autora e apurados pela perícia judicial à fl.440. O que importa é que de 2005 a 2010 a autora teve um faturamento bruto de R\$-1.518.510,63 (fl.442), assim distribuído (fl.440): - 2005: R\$- 0,0 (início das atividades)- 2006: R\$- 94.077,71- 2007: R\$-137.403,27- 2008: R\$-125.963,86- 2009: R\$-415.827,03- 2010: R\$-745.238,75Por sua vez, no que diz respeito à carência (período inicial no qual a autora pagou um preço menor do que os R\$-8.100,00 pactuados - cfr. Subitem 11.3 do Contrato de fl.76 e ss), a il. Perita informou à fl. 443 que o quantum que a autora deixou de pagar à INFRAERO, devido à carência contratual, foi de R\$-95.580,00, ou seja, valor superior aos gastos com a instalação da estrutura. Portanto, a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro afirmado pela parte autora restou irreversivelmente refutada pela prova pericial, que se considere o valor faturamento bruto auferido, quer se considere o valor que, devido à carência contratual, a autora deixou de pagar à INFRAERO. Terceiro fundamento A INFRAERO cumpriu o prazo contratual de 60 (sessenta) meses, com início em 01/03/2005 (fl.76). O que poderia impelir uma renovação compulsória seria: a) um eventual desequilíbrio econômico-financeiro do negócio em razão dos investimentos feitos pela autora, situação que, como já visto, não ocorreu, ou b) a existência de cláusula contratual que vinculasse a subsistência do contrato à obtenção de um lucro que a autora não obteve, situação que também não se verifica, haja vista a inexistência de tal cláusula. Quarto fundamento O contrato de fl. 76/93 estabelece, no item 2 das Condições Gerais, que: 2. O prazo contratual: 2.1. Poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado; No que concerne a esta cláusula, é de rigor apontar sua incongruência com o sistema normativo vigente, especialmente com as regras que vetam a pessoalidade no trato da coisa pública. A concessionária teve reconhecido o direito subjetivo de explorar a área no aeroporto devido ter se sagrado vencedora no certame promovido pela INFRAERO. O pacto foi firmado por cinco anos. Além desse prazo, a cláusula contratual mencionada no item 2 prevê a possibilidade de renovação ao critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que observado o primeiro prazo, ou seja, cinco anos. Ora, a contratação por cinco anos se funda na melhor proposta para a administração e está plenamente embasada na lei, ao passo que as prorrogações estão embasadas unicamente no critério exclusivo da CONCEDENTE, vale dizer, na pessoa que titulariza o poder de direção da INFRAERO. Como é cediço, as renovações tem de estar embasadas no interesse público e não em critérios exclusivos de chefias. Isto porque, de um lado, a cláusula sob comento pessoaliza a renovação e submete o contratante a uma situação inaceitável de submissão à direção da INFRAERO e, de outro, abre ensanchas a exigências descabidas e à renovação arbitrária - não discricionária - do contrato findo. Não é demais esclarecer que discricionariedade é poder reconhecido à Administração de fixar critérios não previstos em lei, desde que não haja contrariedade à regras legais, para a gestão da coisa pública. Tais critérios devem ser fixados de forma objetiva e imparcial a fim de evitar que a vontade do Administrador seja o fator decisivo na escolha do que é melhor para a coisa pública. Já a arbitrariedade é o poder, não reconhecido à Administração, de decidir como bem entenda, a seu livre talante, sem a observância de critério algum. Exemplo: decide-se não renovar a concessão simplesmente porque a Administração (rectius: o Administrador) assim não deseja. Ora, à toda evidência que a cláusula sob comento é arbitrária porque deixa as concessionárias nas mãos de uma pessoa que titulariza o cargo de Administrador e é por ser arbitrária que tal disposição contratual é eivada de inconstitucionalidade. Com outras palavras: a citada cláusula oportuniza que a pessoa responsável pela renovação contratual exerça um poder absoluto sobre a concessionária exatamente no momento mais crucial do negócio, qual seja, a renovação contratual, abrindo oportunidade a que surja toda sorte de desvios funcionais. Observo que a INFRAERO passou a seguir, a partir de 26 de junho de 2009, um novo Regulamento de Licitações e Contratos, estabelecido pela Portaria Normativa n. 935/MD, de 26/06/2009, editada pelo Excelentíssimo Ministro de Estado da Defesa. Esta portaria foi alterada pela Portaria Normativa n. 357/MD, de 5 de março de 2010, ato normativo que estabeleceu, no seu art. 14, prazos e condições para as prorrogações, valendo transcrever tal artigo nos termos em que agora vige: Dos prazos Art. 14. O prazo contratual de concessão de áreas, instalações e equipamentos será definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a: I - até seis meses, sem prorrogação, nas concessões de áreas para utilização eventual ou promocional, em caráter transitório, com ou sem comercialização de produtos ou serviços; II - até

cento e vinte meses, nas concessões sem investimentos; eIII - até duzentos e quarenta meses, nas concessões com investimentos. 1º Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento, aquela que implica na elaboração de benfeitorias permanentes e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da União. 2º O edital de licitação e correspondente contrato poderão determinar, para as concessões com investimentos, prazo superior ao previsto no caput deste artigo, desde que: I - o prazo de vigência contratual não ultrapasse: a) duzentos e quarenta meses, para as concessões sem investimentos; eb) trezentos e sessenta meses, para as concessões com investimentos; II - sejam devidamente justificados e autorizados pelo Conselho de Administração ou, por delegação, pela Diretoria Executiva da INFRAERO, segundo a natureza e as características específicas da atividade a ser desenvolvida e, nas concessões com investimentos, observado parecer técnico do setor competente, em consonância com a metodologia prevista no 3º deste artigo. 3º Caberá à INFRAERO, com base em estudos técnicos, definir metodologia para estabelecer o prazo necessário para amortização do capital empregado pelo concessionário em benfeitorias permanentes. 4º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo: I - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração aeroportuária; II - omissão ou atraso de providências a carga da administração aeroportuária; eIII - nas concessões com investimento, a não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro apto a assegurar a amortização do capital investido, na hipótese de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. 5º As prorrogações de que trata o 4º deste artigo dependerão da manutenção das condições de habilitação previstas na licitação de origem, do cumprimento das cláusulas contratuais e da regularidade fiscal do contratado. 6º. A extinção do contrato de concessão transmitirá automaticamente à INFRAERO a posse das áreas, instalações e equipamentos objeto da avença e à UNIÃO a propriedade dos bens reversíveis. 7º. O advento do termo final do contrato, por si só, não gera direito à indenização ao concessionário. Talvez tenha sido a visão desta arbitrariedade que levou à nova regulamentação contratual por meio da Portaria Normativa n. 935/MD, de 26/06/2009, ato normativo no qual consta que os contratos devem ter prazos certos e as prorrogações contratuais devem ser justificadas perante a autoridade competente, já que a regra é a licitação do uso da área após findo o prazo contratual. Assim, a regra de renovação prevista na citada cláusula contratual atenta contra o art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da cláusula sob comento em face do art. 37, caput, da Constituição Federal. Conclusão Diante de todo o exposto, é de rigor reconhecer que a autora não titulariza direito subjetivo de postular a prorrogação do contrato findo, haja vista que a empresa pública agiu na execução contratual nos estritos termos do negócio celebrado. A ausência de direito à renovação compulsória contratual conduz à revogação imediata da medida cautelar incidental deferida à fl. 396/397, que manteve a autora na posse da área objeto da concessão e inviabilizou a retomada da área pela INFRAERO. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido formulado pela parte autora de renovação do contrato de concessão da área com 98,12m, destinada a exploração comercial de AMERICAN BAR, localizada no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos, que foi adjudicada à autora depois de esta vencer a Concorrência nº 011/SRGR-SBKP/2004, cuja prorrogação contratual se esgotou em 30.06.2010. Revogo a medida cautelar deferida à fl. 396/397 que manteve a autora na posse da citada área. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 15 % sobre o valor dado à causa em favor dos patronos da INFRAERO. Determino, com base 7º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), se encaminhe cópia desta sentença, da petição inicial e da contestação ao Ministério Público Federal para, caso entenda ser o caso, instaurar inquérito civil a fim de averiguar possíveis violações ao Princípio Constitucional da Impessoalidade nos demais contratos celebrados pela INFRAERO para uso de áreas do Aeroporto de Viracopos nos quais exista cláusula similar à que foi incidentalmente declarada inconstitucional nesta sentença, já que a autora afirmou na inicial que outros contratos, celebrados na mesma época que o seu, foram renovados pela INFRAERO (Macarronada Italiana, GR do Brasil, Casa do Pão de Queijo, Chocolate Gramado, etc.). Custas e despesas processuais pela autora. PRI.

0012795-85.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento dos períodos de serviço como tempo especial e, em seguida, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado e contestou pugnando pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora se manifestou à respeito da contestação. O feito teve regular tramitação e não houve produção de meios de provas. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais,

sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico,

exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a

publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, este Magistrado vinha decidindo na esteira do que está assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revê a diretriz para adequá-la a outra mais coerente com as demais regras do sistema. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios

de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art.193, 1º e 2º, da CLT).Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum.Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários.Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira.Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções.Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte.(APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de

abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus

(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33
: 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----
-----*-----*-----DO CASO CONCRETODO tempo de serviço especialO autor, nascido em

13/04/1956 (hoje com 55 anos de idade), pretende que se considere tempo especial os períodos abaixo mencionados. Passo a apreciar as pretensões.- Telecomunicação de São Paulo (TELESP) (de 24/11/1975 a 11/02/1981): a cópia da CTPS de fl. 23 prova o vínculo empregatício sob comento na função de Guarda-Fios. O DSS 8030 (fl.39) descreve as atividades do autor: instalar e reparar linhas e aparelhos telefônicos, acessórios, linhas privadas e equipamentos de transmissão em linhas telefônicas. Efetuar manutenção preventiva e/ou corretiva em aparelhos e acessórios telefônicos, instalações internas e externas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, redistribuindo, retirando e/ou corrigindo instalações existentes. O INSS indeferiu o reconhecimento de tal período como especial por entender que não havia habitualidade de exposição à tensão superior a 250 volts (fl.72). Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao INSS porquanto o DSS registra que as atividades eram exercidas de forma habitual e permanente. Além disso, a atividade do autor está dentre aquelas que, sabidamente, oferece periculosidade consoante pacífico entendimento no âmbito trabalhista. Neste passo, é de rigor reconhecer como especial o trabalho do autor na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, cujo DSS aponta risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do segurado, em atividades desenvolvidas nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, analisadas segundo o cód. 1.1.8, do Quadro III, do Decreto nº 53.831/64 do RGPS;- Comercial Automotiva Ltda (D. Paschoal /AS) (18/08/1982 a 7/04/1984): a cópia da CTPS de fl. 24 prova o vínculo empregatício sob comento na função de Montador C. O DSS se encontra à fl. 41 registrando que o único agente agressivo é o ruído. Não há laudo técnico. À fl. 71 o INSS negou o reconhecimento de tal período como tempo especial. Compulsando os autos e analisando as provas produzidas, entendo que assiste razão ao INSS, uma vez que: a) o autor não juntou laudo técnico para comprovar a exposição ao ruído, b) a descrição das atividades é claramente indicativa de que a exposição a ruído, se houve, era intermitente e, c) por fim, não há notícia de que o autor recebia adicional de insalubridade, situação que serve como indício da inexistência da agressividade. Diante de tal contexto, não há como reconhecer tal período como tempo especial. Da contagem do tempo de serviço do autorO tempo de serviço do autor, computando-se o período apurado pelo INSS na forma da contagem de fl. 81/84 destes autos (fl.72/75 do PA), tem-se 35 anos, 04 meses e 12 dias. Da sucumbência recíprocaO autor sucumbiu em parte do pedido de reconhecimento do tempo de serviço e, em decorrência disso, o benefício que receberá terá RMI menor que a do postulado. Assim, o autor é sucumbente e deve responder por honorários calculados sobre a diferença entre a RMI dos benefícios postulado o obtido. Da antecipação dos efeitos da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O autor cumpriu todos os requisitos para se aposentar e se evidencia que o INSS, ao indeferir o benefício, analisou equivocadamente a documentação do autor e as condições especiais a que estava sujeita, ressaíndo o propósito protelatório da autarquia. Diante de tal contexto, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO (CPF nº 774.755.778-72 e RG 8.801.109) de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborada na empresa Comercial Automotiva Ltda (D. Paschoal /AS) (18/08/1982 a 7/04/1984), acolhendo o pedido reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborada na empresa Telecomunicação de São Paulo (TELESP) (de 24/11/1975 a 11/02/1981), com base no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto .53.831/64, e, em consequência, acolhendo o pedido de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.331.108-7, DER 13/02/2008). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a revisão assegurada nesta sentença e inicie o pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da 13/02/2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a

partir da vigência desta última. Condene o réu em honorários no importe de 5 % sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença e condene o autor no importe de 5 % sobre a montante das diferenças mensais das parcelas do benefício postulado na inicial e do benefício obtido judicialmente, ficando desde já determinada a compensação dos honorários advocatícios a que condenadas as partes, tudo com base no verbete sumular n. 306 do eg. STJ, corroborado em jurisprudência pacífica da citada Corte (Resp n. 1184638, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 10/09/2010). Incabível a condenação do autor nas custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária gratuita até a prolação desta sentença. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/147.331.108-7. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

0015138-54.2010.403.6105 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aforada pela empresa CAMPTER - SERVIÇOS DE LIMPEZA E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA LTDA contra a sentença proferida. Aduz a embargante que a decisão padece de vícios formais. A embargada foi ouvida e se manifestou pela inexistência de contradição. É o que basta. Sustenta a embargante que não está requerendo o parcelamento dos tributos estaduais e municipais, mas apenas dos tributos federais recolhidos pela via do SIMPLES, daí porque a sentença seria contraditória ao afirmar que o parcelamento seria inviabilizado devido haver esse recolhimento conjunto. A despeito da assertiva da embargante, compulsando a petição inicial observo que a autora não fez qualquer restrição de parcelamento do SIMPLES NACIONAL apenas no que diz respeito aos tributos federais, razão pela qual não há como acolher a alegação feita nos embargos de que se objetivava apenas o parcelamento de tributos federais. Por sua vez, no que diz respeito ao restante dos embargos, esclareço à embargante que compreendo e tenho acolhido a tese formulada. Todavia, no presente caso, a embargante pretendia o parcelamento nos moldes da Lei n. 11.941/2009, como se constata expressamente à fl. 31/32 destes autos. Não houve pedido de parcelamento ordinário que, de resto, foi mencionado na sentença embargada. Em suma: não é possível que o Juiz acolha pedido que não foi formulado pela parte autora e que só é formulado nesta sede de embargos de declaração. Dispositivo Ante todo o exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos, ficando mantida a sentença tal como proferida.

0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 133/148), em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação comum pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que SEBASTIÃO BESSA FERNANDES, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença (NB n. 560.588.033-7) cessado em 20/05/2007 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou (fl. 187/191) e apresentou quesitos para a perícia (fl. 186). O autor apresentou quesitos à fl. 192/193. A perícia foi deferida e executada, vindo aos autos o laudo de fl. 204/226. Pela decisão de fl. 229 deferi a antecipação dos efeitos da tutela outorgando ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, ante o resultado do laudo que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor a partir de 18/05/2006. O INSS agravou da decisão e o eg. TRF negou seguimento ao recurso. É o que basta. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. No que concerne especificamente à aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Do caso concreto verifica-se que perícia médica concluiu, em seu laudo pericial, que o autor padece de diversas enfermidades (Diabetes Mellitus com complicações neurológicas, doença aterosclerótica do coração, etc.) que lhe dificultam a locomoção e atingem o sistema respiratório. O diagnóstico da il. Perita foi que o autor padece de incapacidade total e permanente para o trabalho. No que concerne à carência, observo que o CNIS dá notícia de que o autor se vinculou ao regime geral de previdência social em 07/1973, existindo registros de contribuições até 12/1984, pelo que a carência de 12 (doze) contribuições está cumprida. Por fim, o INSS, ao conceder o auxílio-doença em 2007, observou que o autor se encontrava vinculado ao RGPS, assertiva que corresponde à realidade retratada nos registros do CNIS. Diante da robusta prova pericial, é de rigor reconhecer que o autor faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício, considerando-se o limite objetivo do pedido. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, entendo que não restou caracterizado já que não constam nos autos qualquer traço de pessoalidade na conduta do INSS ao suspender o pagamento do benefício. Além disso, observo que o autor, a despeito de o benefício ter sido suspenso em 20/05/2007, somente ajuizou a ação em 10/01/2011, vale dizer: o sofrimento ocasionado pelo não restabelecimento do benefício não pode ser tributado ao INSS. Assim, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido do autor SEBASTIÃO BESSA FERNANDES (RG 545466-1 SSP/SP e CPF 599.763.068-49), reconhecendo que o autor é titular do direito subjetivo à aposentadoria por invalidez a partir de a partir de 21/05/2007 (conversão do NB n. 560.588.033-7). Confirmo a antecipação da tutela que determinou ao INSS que fizesse o cálculo do benefício aposentadoria por invalidez e o implantasse em favor da parte autora no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da tutela. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido do autor de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 21/05/2007 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última, facultada ao INSS a dedução de benefícios pagos ao autor no intervalo de 21/05/2007 à data da implantação da aposentadoria por invalidez. Incabível a condenação do INSS em custas, ante a isenção tributária de que goza e incabível a condenação do autor, ante a assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos atrasados, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e condeno o autor em honorários de advogado no importe de 5 % sobre o montante da indenização de danos morais pretendido (20 vezes o salário-mínimo), ficando desde já determinada a compensação dos honorários advocatícios a que condenadas as partes, tudo com base no verbete sumular n. 306 do eg. STJ, corroborado em jurisprudência pacífica da citada Corte (Resp n. 1184638, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 10/09/2010). Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 560.588.033-7. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. P.R.I.O.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO (SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 141/152), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, contudo, no tocante à tutela antecipada, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, bem como a condenação do réu em danos morais. Relata a autora que nasceu em 14.06.1944, e que não se encontra em condições de exercer qualquer atividade laborativa, em razão da idade e de problemas de saúde. Informa que requereu a concessão do benefício sob nº 88/545.302.493-0, o qual foi indeferido, em razão de não

enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, ou seja, renda per capita superior a do salário mínimo. Informa que seu cônjuge recebe apenas aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, e que necessitam de cuidados especiais, boa alimentação, medicamentos de uso contínuo, além das despesas fixas que possuem. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado desde a data da entrada do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 23/37. O réu apresentou sua contestação à fl. 77/92, insurgindo-se contra a pretensão. À fl. 94 foi determinada a realização e apresentação de relatório sócio-econômico por assistente social, estando o laudo à fl. 95/105. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 107/108, em decisão contra a qual o réu insurgiu-se através de agravo de instrumento, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. Réplica à fl. 126/134. É o relatório. Fundamentação Mérito O benefício assistencial foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 203, inciso V, estabelece: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A fim de regulamentar a sua concessão, foi publicada a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que dispõe em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Observo do artigo supracitado os seguintes requisitos para concessão do benefício assistencial, no caso de pessoa idosa: a) idade mínima de 70 anos ou mais; b) comprovação de que não possui meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pela família. O parágrafo 3º do referido artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, comprovando-se a renda mensal através de simples declaração firmada pelo requerente ou seu representante legal, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício assistencial (artigo 20, 8º, da Lei nº 8.742/93). A legislação supramencionada, publicada em 07.12.1993, considerava como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 70 anos. Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, de 01.10.2003), tal critério foi minorado, passando a ser considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Vejamos o disposto no artigo 1º do Estatuto do Idoso: Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Assim, a idade apontada na lei que rege o benefício assistencial foi revogada com o advento do Estatuto do Idoso, que considera pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos, a qual deve observada para fins de concessão do benefício assistencial, segundo entendimento jurisprudencial. Da constitucionalidade da imposição legal de renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo para concessão do benefício assistencial. É incabível qualquer discussão acerca da constitucionalidade da norma contida no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 haja vista o caráter vinculante da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir a ADIN n. 1232-DF - j. 27.08.98 quanto à constitucionalidade da referida norma. O que é preciso distinguir é que a referida lei considera incapaz de prover a manutenção quem estiver na condição do 3º. Não estabelece a referida lei que somente quem estiver em tal condição fará jus ao benefício. O que a lei estabelece é que será considerado incapaz de prover a própria subsistência aquele cuja família tiver renda mensal inferior a (um quarto) do salário mínimo, presumindo-se a incapacidade econômica. Esta é a razão pela qual a jurisprudência vem admitindo a utilização de outros critérios, vinculados ao caso concreto, para definir o direito ao benefício assistencial. Com efeito, veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). DEFICIENTE.- Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.- A regra do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, não é o único meio capaz de provar a miserabilidade da autora, sendo necessário verificar outros elementos objetivos. - Apesar de a ADIN n 1232/DF ter sido julgada improcedente, reconhecendo constitucional o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no artigo 6 da Constituição da República, de molde a garantir a existência digna da pessoa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210216 Processo: 2004.03.00.034301-0 UF: SP Orgão Julgador: OITAVA TURMA DJU DATA: 08/02/2006 PÁGINA: 277, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE Data da Decisão: 21/11/2005 Documento: TRF300100447 Do caso concreto No presente caso, os documentos apresentados e o teor da contestação mostram que o réu indeferiu o pedido formulado pela autora tão somente pelo fato de a renda familiar per capita ultrapassar o valor de do salário mínimo e isso em razão de seu marido já receber uma

aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. O Estatuto do Idoso estabelece: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pela citada regra, se numa família de duas pessoas idosas uma receber o benefício assistencial, nada obstará a outra de também receber um idêntico benefício. Mas, se uma delas receber uma aposentadoria de um salário-mínimo, a outra não poderá requerer o benefício assistencial porque a renda mínima ultrapassaria do salário-mínimo. Ora, conforme salientei na decisão de antecipação dos efeitos da tutela, não é razoável a interpretação de que a regra de isenção de renda prevista no caput do art. 34 do Estatuto do Idoso somente seja aplicável ao recebimento de um outro benefício de amparo social por parte de um dos membros da família e não possa ser igualmente aplicada a outros tipos de benefícios como valor de um salário mínimo. Isto porque tal interpretação implicaria em violação à isonomia, já que estaria distinguindo pessoas que se encontram substancialmente na mesma situação. Daí porque adoto a tese de que se o benefício previdenciário é de um salário-mínimo, aplica-se o Parágrafo Único do art. 34 do Estatuto do Idoso. No sentido da tese aqui adotada, transcrevo o julgado abaixo: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. II - O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III - Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. IV - Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo. V - Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VI - A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. VII - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. VIII - O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do pedido na esfera administrativa. IX - A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XII - As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XIII - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio (TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1191895 - Processo: 200703990166938 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300140480 Fonte DJU DATA: 06/02/2008 PÁGINA: 678 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA) (grifou-se). Por seu turno, para se ter uma idéia de que o próprio eg. STF, ao decidir a ADI n. 1232/DF, não vetou a adoção de outros requisitos para demonstrar a miserabilidade, pende na citada Corte recurso extraordinário interposto pelo INSS para discutir exatamente essa questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão. Ora, se a tese de defesa do INSS estivesse albergada pelo que decidido na ADI, suas Excelências os Ministros do STF estariam dando provimento monocraticamente aos recursos interpostos pela autarquia, situação que não se verifica. Veja-se o precedente: AI 799360 / MS - MATO GROSSO DO SUL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 23/11/2011 Publicação DJe-230 DIVULG 02/12/2011 PUBLIC 05/12/2011 Partes AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : DINÉZIA DE OLIVEIRA CRUZ ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BORGES Decisão DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea

a, da Constituição da República, contra julgado no qual se discute a possibilidade de se comprovar a miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República, por critérios diversos daqueles previstos na Lei n. 8.742/1993. Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 2. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário 567.985, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário. 3. O reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional torna dispensável a determinação de subida do recurso extraordinário ou de conversão deste agravo de instrumento naquele recurso, pois os autos principais deverão aguardar na origem o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 567.985, a teor do que dispõe o art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, devendo ser observado quanto a este o art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Retornem os autos deste agravo de instrumento à origem para que sejam apensados aos autos principais. Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora Neste passo, adotando o entendimento de que é possível a comprovação da miserabilidade por outros critérios, além dos previstos na lei, considerando que a autora comprovou ser maior de 60 anos e que a razão do indeferimento do benefício foi apenas o fato de a renda de um benefício previdenciário do seu esposo (de 74 anos) - de um salário-mínimo + R\$-250,00 - resultar numa renda superior a do salário mínimo, o que restou afastado pela presente decisão, entendo que a mesma comprova o preenchimento de todos os requisitos legais, concluindo que faz jus à concessão do benefício assistencial de que tratam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.03.2011. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido da autora NOEME JOANA DA SILVA (CPF nº 114.676.258-50 e RG 22.154.632-7) de concessão do benefício assistencial (NB nº 88/547.897.584-9 a contar do requerimento administrativo em 18.03.2011, ficando confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 18.03.2011 e a data da efetiva implantação do benefício, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0004927-22.2011.403.6105 - GILBERTO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União (fls. 82/85v) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005891-15.2011.403.6105 - OSWALDO TANCLER JUNIOR (SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO TANCLER JÚNIOR, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 22.04.1994, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/068.115.763-1 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a

contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/152. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 169/184 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 186. Réplica à fl. 188/190. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 192). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a

inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuária entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra

aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII -

Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposestação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0006277-45.2011.403.6105 - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 088.279.680-9 - DER 18.02.1991), requerendo a aplicação da Lei nº 8.213/1991, que estabelecia sua aplicação retroativa para o recálculo das rendas mensais concedidas entre 05.10.1988 e 05.04.1991. Relata que o benefício foi requerido em 18.02.1991, mas que foi concedido com data de início em 01.04.1991. Pretende o afastamento da norma que exigia o afastamento do emprego para fixação da data de início do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/53. O réu apresentou sua contestação à fl. 111/123, alegando a ocorrência de decadência. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 129/131. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais

mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027 Iguamente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica

antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJI DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal.Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria.Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação.Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.04.1991 (fl. 47), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 26.05.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008060-72.2011.403.6105 - ANTONIO NIVALDO VENAFRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à

revisão do benefício que ora percebe (NB n. 055.708.788-0 - DER 06.11.1992), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/51. O réu apresentou sua contestação à fl. 60/72, alegando a ocorrência de decadência. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027 Iguamente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA

BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à

Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010) As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e nº 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 06.11.1992 (fl. 42), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 27.06.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009429-04.2011.403.6105 - VITOR PRUDENCIANO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por VÍTOR PRUDENCIANO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 15.05.2008, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/146.275.380-6 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/59. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 66/86 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 90/105. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 106 e 108). É o relatório. Fundamentação Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias A questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à

arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de

serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade

da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:**PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B.As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0014487-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SOUZA MACHADO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO SOUZA MACHADO, em que se pleiteia a reintegração de posse de imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes.Pela petição de fl. 40 a autora requereu a extinção do feito, uma vez que o réu teria efetuado o pagamento administrativo dos valores devidos.Em face do exposto, considerando o pedido de extinção formulado pela autora no feito, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-51.2012.403.6105 (2009.61.05.017802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017802-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017802-0)) ANA PAULA MACAUDA FARIA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de embargos à execução, ajuizada por ANA PAULA MACAUDA FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de excesso de execução, promovida na cobrança nos autos nº 0017802-92.2009.403.6105É o relatório.Inicialmente anoto que nesta data foi extinta a ação de execução, da qual este feito é dependente, em razão de a executada (ora embargante) ter regularizado administrativamente o

débito. Assim, tendo sido extinta a referida execução, não remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, cujo objeto era justamente a discussão acerca da cobrança consubstanciada naquele feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017802-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA

Trata-se de execução diversa, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 93 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. A Defensoria Pública da União concordou com o pedido de extinção (fl. 94 verso). Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 93 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015739-46.1999.403.6105 (1999.61.05.015739-2) - SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante do ofício juntado às fls. 243/245. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001053-39.2005.403.6105 (2005.61.05.001053-0) - GE-DAKO S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013641-73.2008.403.6105 (2008.61.05.013641-0) - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000355-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000355-4) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014801-02.2009.403.6105 (2009.61.05.014801-5) - CARLOS ROBERTO RIBEIRO TARGA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005395-83.2011.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 447/457), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009682-89.2011.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte impetrante (fls. 326/327), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0016118-64.2011.403.6105 - MULTITEC CONSTRUTORA LTDA(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia autorização para efetuar o parcelamento de débitos relativos ao Simples, em sessenta parcelas. Pelo despacho de fl. 101 foi determinado à impetrante que atribuisse à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado. Devidamente intimada, informou a impetrante que não há como se atribuir valor diverso à causa. Determinado o cumprimento integral do referido despacho (fl. 105), decorreu o prazo sem cumprimento, conforme certidão de fl. 106. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 766, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005426-21.2002.403.6105 (2002.61.05.005426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Os réus foram regulamente citados, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 74, tendo sido constituído o título executivo judicial. Iniciada a execução, não foi logrado êxito na localização de bens passivos de constrição. Pela petição de fl. 310 a exequente requereu a desistência do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 310 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006858-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006858-7) - ARMANDO KIYOSHI OKADA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO KIYOSHI OKADA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do montante devido, com o qual concordou a União (fl. 174 verso). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004081-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004081-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Traga a EMGEA os dados (OAB, RG, CPF) do advogado em favor do qual deverão ser expedidos os alvarás de levantamento dos valores residuais das contas judiciais correspondentes às guias de fls. 201 e 202. Int.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP033158 - CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA

VIRALVAS PEREIRA X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, em face de Margarida Canzi Biondi, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel matriculado sob nº 54.415, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Pela petição de fl. 51/57 compareceram aos autos Donizeti Soares Pereira e Clarice Aparecida Viraldas Pereira, comunicando que seriam os proprietários do referido imóvel e concordando com o valor ofertado a título de indenização. A fl. 61/62 foi juntada cópia da matrícula do imóvel, comprovando a transferência do imóvel. O feito foi julgado procedente por meio da sentença de fl. 75 e verso. Pela petição de fl. 83, o Dr. Celso Fantini, por motivo de foro íntimo, peticionou renunciando o mandato que lhe teria sido outorgado pelos réus. Pela petição de fl. 85/88, em petição conjunta, os autores trouxeram ao conhecimento deste Juízo a notícia de fraude envolvendo a transferência do imóvel, e requereram a declaração de nulidade da sentença. À fl. 93 foi determinada a intimação de Margarida Canzi Biondi para informar se já teria residido no Paraná, se teria vendido o imóvel em questão e se conhecia os pretensos adquirentes. Pela petição de fl. 98/104 manifestou-se a senhora Margarida respondendo negativamente às questões formuladas. Manifestou-se, também, pela concordância com o valor depositado. É o relatório. Fundamentação Compulsando os autos, observo que a assertiva dos expropriantes está correta: a transferência do imóvel para Donizeti e Clarice ocorreu de forma irregular, uma vez que a proprietária afirmou nunca tê-lo vendido, havendo nos autos notícia de ação penal em curso para averiguar eventual fraude ocorrida. Os expropriantes postulam a declaração de nulidade da sentença. Analisando os autos, verifico que se trata de inexistência da própria relação jurídica processual, haja vista que não houve a citação da verdadeira proprietária do imóvel. Vejamos, em breves linhas, a história da querela nullitatis insanabilis. Trata-se de uma ação declaratória de nulidade destinada a declarar vício processual que não se convalida nem mesmo com o advento da coisa julgada. As hipóteses que a jurisprudência tem reconhecido como configuradoras da nulidade insanável são a falta ou a nulidade de citação acompanhada da revelia do réu e desde que tal vício tenha impossibilitado ou causado um efetivo prejuízo ao réu, pois, se o réu compareceu e, por exemplo, ganhou ou perdeu a demanda, não há que se falar em decretação de nulidade. **AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO.** Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se o caso (CPC art. 741, I). Intentada a rescisória, não será possível julgá-la procedente, por não ser caso de rescisão. Deverá ser, não obstante, declarada a nulidade do processo, a partir do momento em que se verificou o vício. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP nº 7556/RO, Relator Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/09/1991, à p. 11.811) **PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTENCIA) - QUERELA NULLITATIS.** I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP 12586 / SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 04/11/1991, à p. 15.684) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO NULO PLENO IURE POR FALTA DE CITAÇÃO DO REU.** Nulo de pleno direito é o processo que se fizer sem a citação da parte. Conseqüentemente, inexistindo sentença válida, não há que se falar em coisa julgada. Cabimento do mandado de segurança por ofensa a direito líquido e certo do impetrante, presentes ainda os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Recurso ordinário provido. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, ROMS 1986, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 05/04/1993, à p. 5.839) **Grifou-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA.** 1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC - que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia - persiste, no direito positivo brasileiro - a querela nullitatis, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese. 2. Recurso extraordinário conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento. (Supremo Tribunal Federal, Pleno, RE nº 97589/SC, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 03/06/83, à p. 7883) - Grifou-se Da Revista de Processo nº 72, verbis: 4. **QUERELA DE NULIDADE. (...)** A absorção das velhas hipóteses de querela nullitatis pela moderna ação rescisória, portanto, não se fez por completo no Direito brasileiro. O vício em causa continua a ser considerado suficiente grave para resistir a essa absorção, assim como resistir à eficácia sanatória da res iudicata. Como a doutrina, a jurisprudência tem consagrado a

admissibilidade da querela nullitatis, sob essa forma moderna, tratando-a como ação autônoma, ordinária (no sentido de atípica, sem referência ao procedimento) e declaratória. (Adroaldo Furtado Fabrício, in ob. cit. pp. 23-24). Todavia, há colocação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que todos os vícios processuais são de nulidade relativa, e, por consequência, apenas anuláveis pela ação rescisória; e que somente se abre uma única exceção a tal regra: quando se depara com vício de citação capaz de tornar insubsistente a própria sentença. E a razão é que a falta de citação inicial infringe de tal modo os supremos princípios do processo, ofende tão profundamente o direito reconhecido a todo cidadão de defender-se perante o juiz que vai julgá-lo, que torna radicalmente nulo, juridicamente inexistente o processo, igualmente nula e inexistente a sentença proferida. É este o único caso que sobrevive nos nossos dias de sentença que é por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito. (Moniz de Aragão, citando Liebman, in Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, Saraiva, 1965, p. 60, c?ref. às Ordenações, L. III, t. 75). O art. 741, do CPC, seria a única porta aberta à arguição de inexistência ou nulidade da sentença. Apenas um vício, tido como o maior de todos, qual seja, a falta de citação válida é o que, hoje, seria motivo de nulidade absoluta ou inexistência da sentença. Todos os demais somente seriam impugnáveis pela ação rescisória. (V. Roberto Barreto Prado, in Processo do Trabalho, LTr, 1989, coordenação de Hugo Gueiros Bernardes, Estudos em Memória de Coqueijo Costa, p. 218, na linha de outros autores). Trata-se de posição abalizada, sem dúvida. Mas, parece-nos não ser esse o melhor ângulo de visão do problema, pois a distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis é o melhor parâmetro para a decifração do problema. E nada melhor do que o ensinamento de Pontes de Miranda, a propósito: A regra é serem sanáveis as nulidades. Decorridos os termos para os recursos, preclui o direito de se impugnar o ato. A sentença é impugnável pela rescisória quando a infração, que era sanável, não se apagou. Mas aí estamos em terreno tautológico: se a infração era sanável e não se apagou, então foi a lei que determinou isso, permitindo, na espécie, a ação rescisória. A sentença nula não precisa ser rescindida. Nula é; e a ação constitutiva negativa pode ser exercida ainda incidenter, cabendo ao juiz a própria desconstituição de ofício.....A distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis, isto é, existentes, válidas, mas atacáveis a despeito do trânsito em coisa julgada, suscita questão a que se há de responder antes de qualquer outra. Porque, se a sentença é inexistente, não é sentença: não cabe rescindir o nada. Se a sentença é nula ipso iure, existe, porém, não vale: se não vale, de pleno direito, não se precisa de ação contra ela. Ao ser invocada, opõe-se que é nula ipso iure. Se alguém quer alegá-lo, pode fazê-lo quando entenda, sem esperar a citação na ação iudicati, (in Tratado das Ações, Ed. RT, S. Paulo, 1973, t. IV, pp. 534-535). Dispensam a rescisória, v.g., a sentença proferida contra o incapaz processualmente, a sentença saída em processo onde faltou ou não foi válida a citação, a sentença proferida de quem não é juiz, ou a sentença dada contra o morto. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido. (REsp 12.586/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 04.11.1991) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. LITISCONSORTES NÃO CITADOS. Os adquirentes de unidades habitacionais e respectivas frações ideais de terreno tem interesse processual para, como litisconsortes necessários, figurarem em ação resilitória da alienação do imóvel onde seriam construídas as ditas unidades, por inadimplemento da construtora que se propunha a levar a termo a incorporação, restando-lhes a querela nullitatis insanabilis para desconstituir a sentença que ignorou esse interesse processual. (REsp 26.898/SP, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU de 26.10.1992) Execução de sentença. Ação de despejo. Ação ordinária de anulação da praça. 1. Não é possível no trânsito do recurso especial conhecer e decidir sobre matéria que não foi suscitada nem discutida em nenhum momento, nem na sentença, nem na apelação. 2. Como já decidiu a Corte anteriormente, presente a querela nullitatis, possível é a solução pela via da ação ordinária. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 19.241/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 11.09.2000) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTENCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A TESE DA QUERELA NULLITATIS PERSISTE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, O QUE IMPLICA EM DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, EIS QUE, SEM A CITAÇÃO, O PROCESSO, VALE FALAR, A RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL NÃO SE CONSTITUI NEM VALIDAMENTE SE DESENVOLVE. NEM, POR OUTRO LADO, A SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO, PODENDO, A QUALQUER TEMPO, SER DECLARADA NULA, EM AÇÃO COM ESSE OBJETIVO, OU EM EMBARGOS A EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. RESP 12586/SP; RECURSO ESPECIAL 1991/0014202-6, DJ DATA:04/11/1991 PG:15684, Min. WALDEMAR ZVEITER, Data da decisão: 08/10/1991, Órgão Julgador: Terceira Turma. Ante o exposto, é de se reconhecer a inexistência da citação do verdadeiro proprietário do imóvel e se decretar de ofício a nulidade do processo, inclusive da sentença de fl. 75. Dispositivo Ante o exposto, Julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC,

reconheço a inexistência da citação do verdadeiro proprietário do imóvel e, em consequência, decreto de ofício a nulidade do processo, inclusive da sentença de fl. 75. uve inventário de seu falecido marido, Senhor Pedro Biondi. Em caso positivo, deverá ser informada a atual situação do feito, se o imóvel foi arrolado e se existem outros herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar desapropriação, e o nome de Margarida Canzi Biondi como desapropriada. Sem condenação em honorários.

0005722-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 113 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 113 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007058-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007058-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011824-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011824-7) - JOSE RUFINO PEREIRA X CLARICE BRANDAO RUFINO PEREIRA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012747-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012747-6) - BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSS/FAZENDA

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016225-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-16.2010.403.6105) MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado a fl. 42, intime-se a Advocacia Geral da União acerca do despacho de fl. 40. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012352-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012352-9) - LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de

receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Tendo em vista o informado a fl.530, intime-se a Advocacia Geral da União acerca do despacho de fl. 528. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a União Federal sobre o informado às fls. 301/306, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao depósito de fls. 132 e 862, observando a divisão informada à fl. 1246. Com a comprovação da operação acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente do depósito de fl. 862. Int.

0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0) - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTA CARLOTA

. PA 1,10 Dê-se vista ao executado da petição da CEF juntada às fls. 376/378.. PA 1,10 Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 367, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.. PA 1,10 Int.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do ofício nº. 30/2012 de fls. 559/561. Sem prejuízo, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3322

MONITORIA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte ré. Int.

Expediente Nº 3323

DESAPROPRIACAO

0017995-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos expropriados.Int.

0018016-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANTONIO DA COSTA X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos expropriados.Int.

0018035-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos expropriados.Int.

0018116-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/04/2012 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos expropriados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015133-32.2010.403.6105 - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas da N&C Logística. Concedo 10 (dez) dias para cada uma das partes para memoriais finais, sendo que correrão primeiramente os dez dias dos autores, em seguida para a ré Infraero e por último a ré N&C Logística. Os prazos ocorrerão continuamente sem nova intimação. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo. Int.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Folhas 2039/2040 - Esclareça a autora se deseja o depoimento pessoal da ré ou a oitiva do Superintendente da mesma em Campinas, hipótese em que deverá qualificá-lo devidamente para que seja ouvido como testemunha. Intime-se.

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 57/63: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos para sentença. Intime-o.

CARTA PRECATORIA

0013042-32.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR X VALDOMIRO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da certidão de fls. 26, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 13 do corrente mês. Intime-se a CEF para informe novo endereço da sua testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, devolva-se esta carta ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010284-8) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, tendo em vista o decidido às fls. 291/292, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011008-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011008-1) - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento ao perito Breno Acimar Pacheco Corrêa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os depósitos efetuados às fls. 463 e 480. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2) - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3) - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014324-42.2010.403.6105 - AMANTINO MENDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. AMANTINO MENDES ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos

laborados sob condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/108.836.997-6 desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/03/1998, bem como o pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas. Aduz o autor que em 13/03/1998 requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 108.836.997-6, o qual foi indeferido em razão de ter sido apurado somente 25 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço. Relata que contra essa decisão interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, a qual manteve o indeferimento; que inconformado recorreu à Quarta Câmara de Julgamento de Brasília, o qual proveu seu recurso em 29/07/2009. Argumenta que, entretanto, após a 4ª Câmara de Recurso reconhecer o direito do autor, o INSS decidiu recorrer desta decisão arguindo erro material, em razão do autor ao ingressar em Juízo, no ano de 2005, renunciou ao direito de recorrer administrativamente, o qual foi provido restando anulado o acórdão. É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 166/167 no que diz respeito à análise da prevenção. Observo da consulta e das informações de fls. 159/164, a ocorrência de prevenção em relação ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, sob nº 0011974-45.2005.403.6303, vez que neste processo se propõe ação idêntica à anteriormente ajuizada. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença. (...) Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se acumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada. Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, eis que o pedido de concessão de aposentadoria já foi formulado àquele Juízo. A atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil), não é suficiente a afastar a prevenção referida, pois que o autor, ao atribuir o valor à causa, justifica-o tão-somente para fins de fixação de alçada e distribuição. Ademais, a regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada. Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado a burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo prevento. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP que conheceu do processo 0011974-45.2005.403.6303, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0003548-46.2011.403.6105 - RICARDO FERNANDO RIBAS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RICARDO FERNANDO RIBAS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, o restabelecimento provisório do benefício de auxílio-doença NB 534.073.936-4 até decisão final. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade do ato/processo administrativo pela adoção da alta programada. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da manutenção da incapacidade laboral do autor e, alternativamente, a concessão de benefício de

auxílio-acidente. Requer ainda, a condenação do réu na indenização em dano material e moral. Aduz o autor que recebeu benefício de auxílio-doença de 28/01/2009 a 31/10/2009, data em que foi indevidamente cessado, vez que não houve perícia médica, na data da decisão que considerou que a incapacidade laboral deixara de existir. Sustenta que sem a formalidade consistente na perícia médica, o ato de cessação do benefício mediante alta programada é nulo. Para a eventualidade do Juízo entender que o procedimento de alta programada não afronta a legislação, sustenta ainda o autor que a enfermidade de que sofre (perda de um olho), ainda o incapacita para o trabalho, pois que exercia a função de motorista. Alega ainda o autor, que mantinha a qualidade de segurado quando adquiriu a incapacidade laboral, 16/12/2008, com a perda definitiva da visão em um dos olhos, época em que já exercia a profissão de motorista. Sustenta também o autor que, eventualmente rechaçado o direito de restabelecimento do benefício, remanesce o direito do autor ao recebimento de auxílio-acidente, em razão da limitação que a enfermidade acarreta. Aduz, por fim, que em razão da negligência da autarquia ao promover a cessação sem prova da efetiva capacidade laboral lhe é devida a indenização em danos morais. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 52/54), sendo, na mesma oportunidade, deferida a gratuidade, designada perícia médica e determinada a juntada pelo réu de cópia do processo administrativo. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/67, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo para análise do pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Quesitos pelo réu às fls. 68 e pelo autor às fls. 70/71). Cópia do processo administrativo às fls. 76/85. Laudo pericial às fls. 88/97. Manifestação do autor quanto à contestação e ao laudo pericial (fls. 101/104), alegando que o benefício de auxílio-acidente é subsidiário e deve seguir a natureza do benefício de auxílio-doença concedido, portanto, refutando a preliminar argüida em contestação. Alega, ademais, que a prova pericial realizada é absolutamente favorável ao autor. Pela petição de fls. 106/108, o INSS sustenta a incompetência do Juízo, já que do laudo médico constou que o autor sofreu acidente do trabalho, já que a descrição do evento constante do laudo enquadra-se na definição de acidente in itinere. Argumenta, ainda, que o benefício recebido (NB 534.073.936-4) de 28/01/2009 a 31/10/2009 não guarda relação com o acidente acontecido em 16/12/2009 e que referido benefício era percebido em razão de episódio depressivo, conforme laudo administrativo. Relatei. Fundamento e decido. É de ser reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, ainda que não exatamente pelas razões aduzidas pelo réu. O auxílio-doença pode ser concedido em razão de doença (não equiparada a acidente do trabalho), ou de acidente de qualquer natureza (que não do trabalho), caso em que a competência para o processo é da Justiça Federal. Mas pode ser concedido também em razão de acidente do trabalho (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991) ou de moléstia a ele equiparada (doença profissional ou doença do trabalho), caso em que a competência será da Justiça Estadual. Também o auxílio-acidente pode ser concedido em razão de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza (que não do trabalho), nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, caso em que a competência para o processo é da Justiça Federal; ou resultantes de acidente do trabalho, caso em que a competência é da Justiça Federal. Assim, não é o tipo de benefício constante do pedido (auxílio-doença ou auxílio-acidente) que determina a competência, mas sim a causa de pedir: se trata-se de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, a competência é da Justiça Estadual; caso contrário, a competência é da Justiça Federal. No caso dos autos, anoto que o autor relata na petição inicial apenas que recebeu benefício de auxílio-doença (NB 534.073.936-4), espécie 31, no período de 28/01/2009 a 31/10/2009 (fls. 77), mas não indica o evento que deu origem à incapacidade. Do exame pericial médico realizado no âmbito administrativo em 02/02/2009 (fls. 79), constou como data do início da incapacidade o dia 16/12/2008, e no histórico de mesmo laudo foi relatado: sofreu queda de moto em dezembro durante saída do trabalho, não consta registro em CTPS. Bateu o guidão da moto em olho esquerdo e sofreu perda ocular. Dos demais campos do laudo médico, consta apenas referência ao trauma ocular, não havendo qualquer referência a outra enfermidade. Observo ainda que o autor colacionou às fls. 35, relatório médico do qual já constava o trauma ocular sofrido, como também a data de 23/10/2008 como de última avaliação. Portanto, houve evidente equívoco do laudo judicial ao apontar o ano do acidente como 2009 (fls. 89). Sem razão, portanto, o réu ao afirmar que o benefício concedido não tem qualquer relação com o acidente, o que se pode verificar com leitura acurada do processo administrativo acostado, notadamente dos laudos de fls. 79/81. E se o acidente que gerou a concessão de auxílio-doença é caracterizado como de trabalho, patente a incompetência deste Juízo, não importando, para isso, a natureza do benefício administrativamente. Da descrição dos fatos constantes do laudo pericial administrativo (fls. 79) e do laudo pericial produzido em Juízo (fls. 89) é evidente que o acidente do autor aconteceu nas horas in itinere: O periciando compareceu referindo que dia 16/12/2009 (sic), aproximadamente às 00:20 no trajeto do trabalho para casa, dirigindo uma motocicleta, sofreu um acidente automobilístico, que ocasionou laceração da pálpebra inferior de olho esquerdo e enucleação (avulsão) de mesmo globo ocular. O acidente ocorrido no trajeto entre casa e trabalho e vice-versa, é considerado como acidente de trabalho pela Lei nº 8.213/1991, nos termos de seu artigo 21, IV, alínea d: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: ...IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: ...d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. E em se tratando de processo em que se discute a concessão de auxílio-doença, ou subsidiariamente auxílio-acidente, em razão de acidente in itinere, legalmente equiparado a acidente do trabalho, não é este Juízo Federal competente para processamento e julgamento do feito, nos termos

da ressalva constante do artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (negritei) Também neste sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15): Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Observo, por fim, que no caso dos autos, embora o autor não relate, nos fatos constitutivos da causa de pedir constante da petição inicial, que a alegada incapacidade decorre de acidente in itinere, tal circunstância não impede que o Juízo, chegando a tal conclusão pela apresentação do laudo, reconheça a sua incompetência. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga (feito ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual): PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaia claro da regra inscrita no 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despicando, o art. 5º da LICC. 2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário. 3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. STJ, 3ª Seção, CC 63555/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27/02/2008, DJe 05/05/2008. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0003846-38.2011.403.6105 - OSVALDO RIBEIRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 222/259: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0007063-89.2011.403.6105 - ERDINEU JOSE CASEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 70/75: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0007064-74.2011.403.6105 - MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11/04/2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int.

0008316-15.2011.403.6105 - ALZENIRA FERREIRA FRANCA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Manifeste-se a autor quanto à petição de fls. 66/69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da sentença de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008478-10.2011.403.6105 - HELVECIO BATISTA DA MOTA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 45/68: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo, juntado por linha. Intimem-se.

0012008-22.2011.403.6105 - BENVINDO ROGERIO GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 162/182: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012015-14.2011.403.6105 - FRANCISCO JOSE SANT ANA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 65, apresentando procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se e officie ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 140.712.274-3.Int.

0012016-96.2011.403.6105 - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 147/167: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012526-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA MENDES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 89/104: Incabível o recurso de apelação interposto em face da decisão de fls. 83/86, que declinou da competência.Assim, certifique-se o decurso do prazo, remetendo-se os presentes autos à 2ª Vara Gabinete do JEF/Campinas, em cumprimento à decisão de fls. 83/86.Int.

0012866-53.2011.403.6105 - BENEDITO PEREIRA DA FONSECA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição de fls. 92/94 que o benefício atualmente recebido é de R\$ 1.629,15 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e quinze centavos), e que o pretendido é de R\$ 2.767,79 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), verifico que a diferença pleiteada é de R\$ 1.138,64 (um mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 25.050,08 (R\$ 1.138,64 X 12 vincendas + 10 vencidas).Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Int.

0018259-56.2011.403.6105 - ANTONIO DOS REIS(SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.ANTONIO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua desaposentação e concomitante concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final requer a confirmação da decisão, com o pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidos, bem como o pagamento das parcelas vincendas. Pede também indenização por danos morais.Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 048.005.040-6 em 12/06/1992, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até a data da propositura desta ação. Alega que pretende renunciar ao benefício já concedido para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, e a consequente concessão de benefício mais vantajoso; que requereu a concessão de uma nova aposentadoria para lhe garantir esse aproveitamento, mas o benefício lhe foi negado com base no Decreto nº 3.048/99; que tal decisão afronta a Lei nº 8.213/1991 e o princípio da legalidade.Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores auferidos, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de trâmite, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999.Contudo, o

referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei n° 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4° no artigo 12 da Lei n° 8.212/1991, bem como o 3° no artigo 11 da Lei n° 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei n° 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995 e depois alterada pela Lei n 9.528/1997 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposegação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposegação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposegação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. Ademais, não se verifica presente o periculum in mora, uma vez que ao autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se e requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n° 048.005.040/6, bem como do relativo ao pedido de desaposegação, a ainda o CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001864-52.2012.403.6105 - ITALO GAVIOLI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Providencie o i. patrono da autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora, NB 085.889.408-4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004353-96.2011.403.6105 (2008.61.05.001990-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARTUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO)

Vistos. Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 14/16). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013262-11.2003.403.6105 (2003.61.05.013262-5) - ALIRIO RODRIGUES DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALIRIO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 295/298: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, pois além de não estar comprovado nos autos que não houve adiantamento por parte do autor ao advogado, o contrato de honorários advocatícios foi apresentado por cópias. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 101.214,30 (cento e um mil, duzentos e catorze reais e trinta centavos) em nome da parte autora, valores apurados em 03/2011. Intimem-se.

Expediente Nº 3337

DESAPROPRIACAO

0005896-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005896-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE MARIA PIFFER DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0017283-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017283-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOSHIKO KAGUE(SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X HIDEO KAGUE - ESPOLIO

Vistos. Pela petição de fl. 125 a União Federal requer a inclusão de Espólio de Hideo Kague, para citação na pessoa de Yoshiko Kague. Observo que no registro de imóveis consta como proprietária do imóvel apenas Yoshiko Kague; que dos documentos de fls. 134/147, os quais acompanharam a petição de fl. 130, verifica-se que no processo de inventário nº 342/93 que tramitou perante a Vara Distrital de Pilar do Sul, que a ré Yoshiko Kague foi a inventariante, e que o imóvel, objeto deste feito, não foi partilhado. Assim, determino a inclusão no polo passivo deste feito, o Espólio de Hideo Kague, sendo desnecessária nova citação. Ao SEDI, para anotação. Assim, considerando que já houve manifestação quanto à concordância com o valor da avaliação (fl. 59); a celeridade processual; e, considerando, principalmente a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0017973-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017973-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HEITOR DE CASTRO - ESPOLIO X IVAN HANNICKEL DE CASTRO(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

Vistos. Pela petição de fl. 136 a União Federal requer a retificação do polo passivo para que dele conste Espólio de Heitor de Castro e Juraci de Castro. Por sua vez, a INFRAERO requer à fl. 139, a designação de audiência de conciliação para homologação de acordo, ante a manifestação de concordância, pelos sucessores do réu, com os valores depositados. Depreende-se do documento de fls. 124/132, consistente na Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Heitor de Castro, que o imóvel, objeto deste feito, não foi partilhado. Assim, determino a retificação do polo passivo para constar Espólio de Heitor de Castro (representado por IVAN HANNICKEL DE CASTRO, item 2 da Escritura, fl. 127), em substituição ao expropriado Heitor de Castro. Ao SEDI para anotação. Verifico, no entanto, que a procuração de fl. 117, outorgada ao advogado subscritor da petição e fls. 115/116, foi firmada pelo herdeiro/sucessor, Ivan Hannickel de Castro, mas não na qualidade de representante do Espólio de Heitor de Castro, razão pela qual a regularização da representação processual do Espólio se faz necessária. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Sem prejuízo, considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

MONITORIA

0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos. Considerando a petição de fls. 326/327, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de abril de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu Fabio Alan de Souza Bento ser intimado por mandado.

0006732-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0004876-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA DE CERQUEIRA SIMIAO MENDES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Tendo em vista ainda que as petições de fls. 27 e 30, subscritas na mesma data, demonstram que a parte ré está representada nos autos por advogado constituído e também pela Defensoria Pública da União, intimem-se ambos os patronos para a audiência designada, devendo ainda a ré esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, quem efetivamente a representa nos presentes autos. Intimem-se a ré, por meio de carta, no endereço indicado na inicial, da audiência designada. Intimem-se.

0009658-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINA BRAGA SANTANA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de abril de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por mandado.

0017780-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATEUS DANIEL BRITO DA CUNHA

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intime-se.

0001020-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-10.2011.403.6105 - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos, em decisão. VALDECI DE JESUS CORREIA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a CIA PAULISTA DE FORÇA E FORÇA E LUZ - CPFL objetivando a manutenção do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da residência do impetrante, situada na Rua Benedito Paula Leite Sampaio, 66 - Goes - Capivari/SP - CEP 13360-000. Alega o impetrante que a CPFL ameaça interromper o fornecimento de energia pelo não pagamento de débito referente a diferenças de consumo apuradas por suposta irregularidade/adulteração no medidor de energia elétrica, desde o ano de 2007, quando não era inquilino do imóvel. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Capivari/SP (processo nº 125.01.2011.001522-8/000000-000 - nº de ordem 01.02.2011/000376). Aquele Juízo deferiu a liminar para manter o fornecimento de energia à unidade consumidora do impetrante, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Contra a decisão do Juízo Estadual, a CPFL noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 52/54). Nesse ínterim, o writ veio redistribuído a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP, e prosseguiu com decisão, também deferindo a liminar e determinando a retificação do pólo passivo para fazer constar o Presidente da CPFL (fls. 46/48). A decisão de fls. 107 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. As informações foram prestadas às fls. 110/135. Pela despacho de fls. 138 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de termo de ocorrência de irregularidade e das notificações oportunizado a defesa do consumidor. Juntou-se cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento noticiado, tendo a C. 23ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negado-lhe provimento e determinado a permanência dos autos desta ação mandamental no juízo de origem (2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Capivari/SP), de conformidade com o voto do Relator, Exmo. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE (fls. 152/156):...É o relatório. 2. O ilustre juiz da causa declinou, de ofício, da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao abrigo dessa argumentação:... Todavia, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mandamental em exame. Cuida-se de relação existente entre fornecedor e consumidor, de caráter privado, de modo que o patrimônio da União não será atingido. Nesse sentido já houve pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:...(Conflito de Competência nº 10.511-RS, registro nº 1994/00267827, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 13.9.1994, DJU de 10.10.1994, p. 27.058)...(CC nº 17.315-RS, registro nº 1996/0029217-5, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. em 27.11.1996, DJU de 7.4.1997, p. 11044)...(AgRg no REsp nº 1.186.092-PR, registro nº 2010/0048177-6, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 28.9.2010, DJe de 15.10.2010). Logo os autos da ventilada ação mandamental devem permanecer no digno juízo de origem... Nessas condições, nega-se provimento ao agravo contraposto, determinando-se a permanência dos autos da referida ação mandamental no digno juízo de origem. É o relatório. Fundamento e decido. Suscito conflito positivo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal de 1988 e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo E. Tribunal suscitado. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE

SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p.304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1034351/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009 Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Positivo de Competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual

deverá ser instruído com cópias de fls. 02/04, 21/23, 151/158 e desta decisão. Intimem-se e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

0001951-08.2012.403.6105 - M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA. - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, pois me reservo para apreciar o pedido liminar após sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA AMATE VENTURA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. O pedido de fl. 161, será apreciado em momento oportuno. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BORTOLUCCI

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por carta.

0004288-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO EVANDRO GOBIS

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FERRO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por carta.

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos. Considerando a petição de fls. 92/93, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de abril de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se às partes, devendo as rés serem intimadas por carta.

0009279-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MENDES DA SILVA

Vistos. O pedido de fls. 69/72 será apreciado em momento oportuno. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0010523-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS CASARIN

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por mandado.

0012026-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta.

Expediente Nº 3338

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR)

Vistos. Fls. 208/209 - Razão assiste a INFRAERO, providencie a Secretaria à expedição de novo edital, constando o nome do expropriado. Intime-se. Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CITAÇÃO se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011101-47.2011.403.6105 - MARINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Diante da informação de fls.280/281 e 289/291, intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência do cumprimento da tutela. Fls.285/287: ante a alegação do Estado de São Paulo, resta prejudicada a presente petição. Dê-se ciência a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre as contestações apresentadas. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2454

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0002955-80.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0002967-94.2012.403.6105 - CELSO ERANT ANIZAU X SANDRA MARIA DA SILVA ANIZAU(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0002972-19.2012.403.6105 - CLAUDIA APARECIDA PRUDENCIO FORTES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0003058-87.2012.403.6105 - LUIZ ANASTACIO LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao

DESAPROPRIACAO

0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X FERNANDA UBIALI BOLZAN MILHORIN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X RAFAEL UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
Expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 1.533,41, um em nome de Rafael Ubiali Bolzan e outro em nome de Fernanda Ubiali Bolzan.Comprovado o cumprimento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 178.Int.DESPACHO DE FLS. 178: Expeça-se nova Carta de Adjudicação, constando como valor da indenização aquele depositado às fls. 35 destes autos.Comprovado o registro no Cartório de Registro de Imóveis, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005501-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005501-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA) X APARECIDA RODRIGUES CAMPOS DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)
Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO
Chamo o feito à ordem.1. Da análise dos autos, verifica-se que foi citada apenas a expropriada Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo, fl. 203, não havendo nos autos comprovação de que a Sra. Marcela Alexandra Pelozo Gomes seja a inventariante do espólio de Hugo Reinaldo Pelozo.2. Portanto, providencie a parte expropriante a citação do espólio de Hugo Reinaldo Pelozo, informando que é o inventariante e o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

MONITORIA

0004534-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CINTRA MORAIS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor cobrado pela CEF encontra-se em consonância com o contrato objeto destes autos.Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Int.CERTIDAO DE FLS 65Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais apresentados pelo contador, de fls. 64.

0013087-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENIR MIRANDA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003733-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003733-5) - DANTE LARGHI FILHO X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se a nomeação de inventariante nos autos da ação de arrolamento que tramita perante a Justiça Estadual, tendo em vista a ausência de comprovação, naqueles autos, de herdeiros preferenciais àqueles que requerem sua habilitação nestes autos. Dê-se vista ao MPF e, após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0009778-41.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se o pagamento da Sra. perita, arbitrado às fls. 319, via AJG. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000967-58.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Carlos Pereira de Novaes, qualificado na inicial, em face da União Federal, com objetivo de, preliminarmente ad cautelam, declarar a ilegalidade de eventual licenciamento por estar adido à Força e permanecer em tratamento por motivo de saúde em decorrência de acidente em serviço cujas sequelas guardam relação de causa e efeito com o sinistro, mantendo-o integrado ao Exército até o trânsito em julgado do presente feito. Requer, liminarmente, que a ré seja condenada a passar o autor à situação de agregado com todos os direitos a que faz jus, tais como integralidade de vencimentos e manutenção de tratamento médico e fisioterápico, posto que a lesão e seus efeitos persistem por mais de um ano de tratamento ininterrupto. Subsidiariamente, requer a reforma do serviço militar com vencimentos equiparados ao posto imediatamente superior, bem como o tratamento médico e todos os demais benefícios sociais aos quais faz jus no serviço ativo. Ao final, requer a confirmação da tutela; a condenação em danos morais e na verba de transferência para a inatividade. Alega o autor que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 28/02/2007, na graduação de terceiro sargento e na função de mecânico eletricista de viaturas; que, em 22/07/2009, foi enviado em missão ao Haiti; que, em 18/12/2009, no Haiti, durante instalação de suporte de material nas dependências de sua Companhia, sofreu queda de escada provocada pela soltura do suporte de teto e bateu com as costas em viga de metal sobre o solo; que o choque provocou a perda de sensibilidade e de comando sobre o movimento de ambas as pernas; que foi detectado no raio X fratura de duas (02) vértebras (L-3/L-4 e L-5/S-1) e que, por motivo do terremoto naquele país, não pôde ser atendido com os cuidados que seu caso exigia; que foi apurado em sindicância realizada no Haiti que houve acidente de serviço e que o requerente não contribuiu sequer com culpa para a ocorrência; que o atestado de origem foi confeccionado após seu retorno ao Brasil, em 28/01/2010; que além das fraturas nas vértebras sofre das sequelas relacionadas ao acidente: esmagamento de disco intervertebral e escorregamento de vértebra e que está em tratamento médico e fisioterápico. Argumenta também o autor que é militar temporário; que requereu verbalmente e por escrito seu reengajamento, mas nada lhe foi informado; que foi colocado em férias a partir de 24/01/2011; que foi alertado por um dos oficiais de que poderá ser licenciado a partir de 27/02/2011 por ter recuperado plenamente as condições de saúde, embora esteja atualmente na condição de adido por incapacidade física; que está expresso no item I do ofício n. 147 do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve ao médico da guarnição de Campinas que a data provável do licenciamento é 27/02/2011. Aduz que passou por inspeções na Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campinas e que os médicos não se referem em seus pareceres sobre o nível de capacidade ou aptidão do autor; que não tem acesso aos documentos que solicita à ré; que não tem condições de permanecer por muito tempo sentado ou em pé devido às dores de que padece; que tem limitações para dirigir e se locomover em transportes coletivos; que está incapaz para o serviço no Exército e para o desempenho da profissão para a qual está qualificado, mecânico eletricista de automóveis. Procuração e documentos, fls. 27/68. Deferido os benefícios da justiça gratuita e, parcialmente, o pedido de tutela antecipada (fls. 72/73). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 91/98 e documentos às fls. 99/153. Deferida perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 157/159 e complementar à fl. 172 (resposta dos quesitos da União). Sobre o laudo manifestaram as partes, autor às fls. 163 e 176 e União às fls. 165/166 e 178/179. É o relatório. Decido. Preliminar: O fundamento da preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito: Primeiramente, restou incontroverso que o autor sofreu acidente em 18/12/2009, reconhecido como acidente em serviço, conforme consta às fls. 36, 58, 66 e 146. Incontroverso também que o autor, mesmo considerado incapaz (incapacidade B1 - Incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença, lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo) foi licenciado, permanecendo como adido para tratamento a partir de 28/05/2010 (fl. 152). Em virtude de sequelas provenientes do acidente sofrido em serviço, o autor foi afastado de suas atividades por diversos períodos, conforme consta às fls. 146/153. Afastou-se por oito dias, de 26 Mar a 02 Abr 2010; oito dias, de 06 a 13 de abril de 2010; oito dias 11 a 18 mai de 2010; 30 dias a partir de 10 maio de 2010. Em agosto de 2010, a sua permanência no quartel durante o expediente se deu para acompanhamento médico para tratamento específico. Em setembro de 2010 lhe foi indeferido a prorrogação de tempo de serviço (a contar de fevereiro de 2010), e por ter sido considerado incapaz B1 em 28/05/2010, foi passado para a situação de adido. Em Novembro de 2010, novamente, permaneceu no quartel durante o expediente para acompanhamento

médico. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.- O acórdão recorrido fundamentadamente deu solução às questões controvertidas, não subsistindo ofensa ao art. 535 do CPC.- Inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1246912/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011) No laudo apresentado às fls. 157/159, o Senhor Perito concluiu que o autor apresenta como seqüela da queda em serviço no Exército um quadro de dor lombar irradiada para membros inferiores associada à parestesia que provoca limitação das atividades diárias. Este quadro decorre do comprometimento do último disco lombar e primeiro sacral que se encontra comprimindo o saco medular e obstruindo os forames neurais adjacentes, associado ao escorregamento das vértebras citadas, devido à lesão traumática das estruturas de estabilização local. Concluiu pela incapacidade para quaisquer atividades, desde a época do acidente, devendo permanecer afastado para tratamento até a melhora do quadro. Portanto, a lesão é, em princípio, suscetível de recuperação. Em resposta aos quesitos do juízo, especificamente ao de número 3, informa que a incapacidade é total, multiprofissional e temporária até tratamento efetivo da patologia discal e vertebral, portanto, conclusão diversa da sustentada pela União no sentido de que o autor está apto para as atividades civis. Assim, a conclusão da perícia realizada neste juízo é discrepante da realizada no âmbito das forças armadas em que já foi reconhecida a limitação física temporária do autor para realizar somente certas atividades militares, classificada como incapacidade B1. Ressalto ainda que essa incapacidade atual existe desde o acidente ocorrido no Haiti, em dezembro de 2009, portanto já há mais de dois anos. Por outro lado, traz a União argumentação no sentido de que a recuperação do autor não se deu neste tempo, devido a sua resistência em submeter-se ao tratamento cirúrgico, que ao seu ver, seria o mais indicado. Contudo, não fez prova nesse sentido. Digo no sentido de que esse é o tratamento mais indicado. É certo e notório que cirurgias neurológicas são sempre delicadas e de prognóstico duvidoso. Em inúmeros casos julgados por este juízo, fora justamente a cirurgia da coluna que levou à incapacidade o paciente, trazendo quadros graves de dor e imobilidade articular, impedindo a recuperação das lesões por outros meios clínicos e não invasivos. Logo, muito embora diga a AGU que esse fato seria suficiente a excluir a responsabilidade da União pela recuperação do autor, assim não entendo. Verifico sim, ser direito do paciente, optar, dentre os tratamentos disponíveis e cientificamente reconhecidos, por aquele que lhe pareça mais conveniente e com maior probabilidade de sucesso. Em relação à condição de agregado, dispõe o art. 82 da Lei 6.880/80 (Estatuto do Militar): Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007) IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI - ter sido considerado oficialmente extraviado; VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar; IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum; X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível; XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar; XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço. 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva. 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito. Por seu

turno, quanto à reforma, dispõe o art. 106 do mesmo Estatuto: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior: a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo. Destarte, estando o autor incapaz temporariamente para qualquer atividade (militar ou civil) há mais de um ano do acidente, ainda por não ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à agregação na forma pleiteada (pedido alternativo), restando nulo o ato de licenciamento nos termos da jurisprudência já colacionada. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do corpo médico do Exército ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas divergentes no que diz respeito à incapacidade do autor para a vida civil, não revelando a perícia judicial um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos e condutas de tratamento entre profissionais da área médica. De outro lado, o autor permanece como adido para tratamento de saúde, recebendo seus proventos como se na ativa estivesse, inexistindo, portanto danos a serem reparados. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para anular o ato de licenciamento do autor, bem como para condenar a União que o coloque na condição de agregado a partir de 18/12/2010 (data em que completou um ano do acidente que o levou à incapacidade), nos termos do inciso I do art. 82 da Lei n. 6.880/80. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se à União para que lance nos registros funcionais do autor a sua condição de agregado nos termos do inciso I do art. 82 da Lei 6.880/80, até que cesse sua incapacidade ou sobrevenha a sua reforma nos termos do art. 106 do citado diploma legal, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção da ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a preclusão da prova, determino a União, como prova do juízo, no prazo legal, juntar aos autos certidão atualizada dos créditos exigíveis da autora. Com a juntada, vista a parte autora. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0017868-04.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 157/177, verifico que os pontos controvertidos são: o tempo de serviço especial dos períodos 17/07/1997 a 16/02/1999 e 01/03/1999 a 18/11/2003. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a partes autora da contestação, bem como as partes do processo administrativo de fls. 93/155. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000567-10.2012.403.6105 - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0002766-05.2012.403.6105 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL

O pedido do autor é o ressarcimento por perdas e danos materiais e morais. Dessa forma, cabe à parte autora atribuir à causa referido valor, o qual corresponde ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007425-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALMIR INACIO DA SILVA

Fls.128: expeça-se alvará de levantamento do valor informado pela CEF às fls.126, em nome do executado.Após, cumpra-se o último parágrafo de fls.117.Int.

HABEAS DATA

0016022-49.2011.403.6105 - VALDEREZ BORDENALLI JORGE(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VALINHOS - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/27, mediante substituição por cópia simples.Intime-se a autoridade impetrada, bem como seu representante legal, da sentença de fls. 74/74vº.Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012197-97.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jose Antonio Ribeiro Neto, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, para que o procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja localizado e seja concluída sua análise. Alega o impetrante que, após ter o benefício indeferido pela agência da Previdência Social e mantido o indeferimento pelo Conselho de Recursos, recorreu à Câmara de Julgamento, tendo sido dado provimento ao recurso. Argumenta que se passaram mais de nove meses de referida decisão e o procedimento administrativo continua sem conclusão.A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 167). Em informações (fls. 175/176), a autoridade impetrada alega que o período reconhecido pela 2ª CAJ (acórdão n. 6092/2010) há havia sido computado na inicial e que, desconsiderando a duplicidade, o impetrante não atingiu o tempo de contribuição para concessão da aposentadoria. Noticiou que os autos retornaram à 2ª CAJ em 03/05/2011, para revisão.À fl. 177, foi determinada a requisição de informações ao Presidente da 2ª CAJ.Às fls. 188/205, a Presidente Substituta do CRPS informou que, em 15/12/2011, a 2ª CAJ decidiu pela revisão do acórdão n. 6092/2010, por erro material. Noticiou que as partes estão sendo notificadas em cumprimento ao devido processo legal. Também foi determinado ao segurado que esclareça se permaneceu em atividade após 22/02/2006 e informe se deseja reafirmar a DER para a data de implemento de todos os requisitos (fl. 195).Decido.Segundo as informações da autoridade impetrada, o procedimento administrativo retornou à 2ª CAJ em 03/05/2011, para revisão, e as partes serão notificadas, conforme parágrafo 2º do art. 60 do Regimento Interno do CRPS, para posterior revisão de ofício.Assim, ao que me parece o procedimento administrativo está localizado, em prosseguimento e sua conclusão depende de manifestação do impetrante naqueles autos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrante a dizer se já foi notificado sobre a revisão, conforme determina o regimento interno do CRPS (2º, art. 60) e, em caso positivo, se já apresentou manifestação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PETICAO

0001672-22.2012.403.6105 (2006.61.05.011409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-59.2006.403.6105 (2006.61.05.011409-0)) CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA(SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARACA DE JUNDIAI - SP X JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI - SP

Desapensem-se os presentes autos, bem como o apenso em anexo dos autos do processo nº 2006.61.05.011409-0, para remetê-los ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7) - GERALDO SILVERIO DA SILVA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo decorrido, intime-se, via e-mail, o Chefe da AADJ a comprovar o cumprimento do julgado

nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Com a comprovação, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos do valor que entende devido ao exequente. Por fim, intimem-se os patronos do autor a fornecer seus números de CPFs para verificação de débitos a serem compensados, nos termos da IN nº 04/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9) - THALITA PEREIRA CORNELIO (SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, intime-se a autora, através de publicação, para no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia de seu CPF e de seu RG. Com a juntada dos referidos documentos, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da autora. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 296 expedindo-se os ofícios competentes.

0006180-43.2005.403.6303 - GALDINO MOREIRA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 217/223, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA (SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Expeça-se nova certidão de inteiro teor, com a prova da intimação da cônjuge do proprietário, Sra. Maria Helena Miatelo de Sotti, para averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiá. Faça-se constar, também, na referida certidão de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - J do CPC, com a intimação para oferecer impugnação, os executados ficam automaticamente constituídos como depositários do bem penhorado. Instrua-se a certidão com cópia de fls. 455, 469, 471, 511 e 513. Após, intime-se a União Federal a retirá-la em secretaria e a, no prazo de 30 dias, comprovar a averbação da penhora. Sem prejuízo do acima determinado e, em face do ofício de fls. 481/482, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução. Int. CERTIDÃO DE FLS. 517: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, bem como comprovar a averbação, nos termos do despacho de fls. 514.

0011409-59.2006.403.6105 (2006.61.05.011409-0) - CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA (SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se os valores depositados às fls. 206/207 são suficientes à quitação do débito. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se um alvará de levantamento no valor de fls. 207 em nome do autor e outro no valor de fls. 206 em nome da Dra. Tatiana Roberta Ferrari. Após, comprovados os pagamentos dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância aos valores depositados, requeira o exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0003170-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES (SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0005256-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MIGUEL DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

Expediente Nº 2455

DESAPROPRIACAO

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Comprove a Sra. Paula Jacobber que é inventariante do espólio de José Jacobber, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, tendo em vista que, às fls. 208/213, afirma que é dele proprietária. Intimem-se.

MONITORIA

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE MARIA DE CASTRO

Indefiro o requerido às fls. 47, posto que referida pesquisa no sistema SIEL já foi efetuada às fls. 42. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação da executada. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015816-35.2011.403.6105 - PAULO ARAUJO BISPO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 153/193. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003086-55.2012.403.6105 - VALDIR COELHO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226: Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Manifeste-se a parte ré acerca da proposta de acordo feita pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Fls. 158: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fls.143: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE(SP226206 - MICHELE ZANCO)

Fls.124: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010752-78.2010.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, posto que já foram juntados por cópia simples. Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016617-48.2011.403.6105 - ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à impetrante das informações complementares de fls. 364, pelo prazo de 5 dias.Após, dê-se vista ao MPF.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007727-67.2004.403.6105 (2004.61.05.007727-8) - CARLOS GAZOLLA X CARLOS GAZOLLA(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls.255: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Fls.344: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI
Fls.503: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILIGOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO JOSE FILIGOI
Fls.253: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTFE EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MTFE EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA
Fls.173: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ALBERTO PEREIRA
Fls.129: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA
Fls.248: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0015763-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES ROGER BARBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ROGER BARBANTE
Fls.78: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR
Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0000028-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO
Fls.80: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0001161-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON DE SIQUEIRA
Fls.75: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE CARDOSO CHAGAS

Fls.79: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0003532-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Fls.71: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0004161-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA

Fls.66: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0005243-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

Fls.63: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008520-59.2011.403.6105 - JOSE MARCOS DE MORAES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta apresentada pelo INSS às fls. 198/203, bem como a manifestação do autor juntada às fls. 211, designo audiência de tentativa de Conciliação e Julgamento para o dia 29 de março de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes com urgência, devendo o autor ser intimado pessoalmente. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 564

HABEAS CORPUS

0002323-54.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X CASSIO JOSE BRAZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Vistos, etc...Cuida-se de ordem de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA, em favor de CÁSSIO JOSÉ BRAZ, ambos qualificados nos autos, contra ato praticado pelo Exmo. Comandante do 2.º Batalhão Logístico Leve, Cel. MARCOS DE SOUZA CHARLES, visando, em síntese, a concessão de liminar para que seja colocado em liberdade, a anulação do processo administrativo disciplinar que gerou a prisão, a concessão de salvo-conduto para garantir sua liberdade e os direitos de defesa no processo administrativo disciplinar, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apurar ocorrência de improbidade administrativa por parte dos agentes militares que atuaram no processo administrativo. A liminar pleiteada foi denegada às fls. 55/56, tendo sido requisitadas as informações à DD. Autoridade Impetrada. As informações foram prestadas pelo Comandante às fls. 63/74. O Cel. Marcos de Souza Charles afirma que ao soldado Cássio José Braz foi imposta sanção disciplinar de dois dias de prisão (cumprida nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2012), devidamente regulamentada pelos 2.º e 3.º do Art. 12, do Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002, após apuração disciplinar ocorrida por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar -

FATD n.º 032/2012-Discp, cujas cópias encontram-se em fls. 69/71. Ressalta ainda que, nos termos do artigo 2.º do Art. 142, não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Adicionalmente, o Comandante informa que, como já era do conhecimento do soldado Cássio José Braz, ele estaria licenciado do Serviço Ativo do Exército em 29 de fevereiro de 2012, por término de prorrogação de tempo de serviço. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, cabe afirmar que, de fato, nos termos do artigo 142, 2º da Constituição Federal, não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. A jurisprudência, porém, tem temperado a referida norma, admitindo a impetração de habeas corpus unicamente para a discussão da legalidade formal da prisão disciplinar militar: Habeas corpus. O sentido da restrição dele quanto as punições disciplinares militares (artigo 142, PAR. 2., da Constituição Federal). - Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 102, II, a, da Constituição Federal), conhece-se do presente writ como substitutivo desse recurso. - O entendimento relativo ao PAR.20 do artigo 153 da Emenda Constitucional n. 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia habeas corpus, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado a função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no PAR. 2. do ARTIGO 142 da atual Constituição que e apenas mais restritivo QUANTO AO âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a LIMITA AS DE natureza militar. Habeas corpus deferido para que o S.T.J. julgue o writ que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar do seu não-cabimento. Manutenção da liminar deferida no presente habeas corpus até que o relator daquele possa apreciar-la, para mantê-la ou não. STF, HC 70648/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 04/03/1994 p. 3289. No presente caso, a prisão disciplinar do paciente foi determinada pela autoridade militar competente, nos termos do artigo 12, 2.º do Decreto 4346/2002 que dispõe: 2.º Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar providências imediatas e enérgicas, inclusive prendê-lo em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas. (grifo nosso) Verifica-se, portanto, tratar-se de prisão disciplinar militar de evidente natureza cautelar. Nesse caso, tal qual nas prisões cautelares, o contraditório é diferido. Como se verifica dos documentos trazidos pela autoridade impetrada em suas informações, ao paciente foi concedido prazo para apresentação de defesa (fls. 70/71). Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se ainda que o soldado Cássio José Braz foi posto em liberdade no dia 29/02/2012 e licenciou-se do serviço ativo no Exército na mesma data, encerrando-se, portanto, o processo administrativo disciplinar do qual se requer a anulação e para cujo acesso se requer salvo-conduto. Assim, com a cessação dos atos reputados ilegais, resta prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659 do CPP. Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apurar ocorrência de improbidade administrativa por parte dos agentes militares que atuaram no processo administrativo, não comporta discussão na via do habeas corpus. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, entendendo restarem prejudicados os pedidos, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c.c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por analogia. Sem custas e sem honorários ante a gratuidade da impetração, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 565

ACAO PENAL

0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X

MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA CORRÉ ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente N° 566

ACAO PENAL

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Vistos etc... LEVI RODRIGUES VIANA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por três vezes, em concurso material, e cada uma delas por quatro vezes em concurso formal. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2011 (fl. 144). Citado em fl. 159-verso, o denunciado apresentou resposta à acusação em fl. 167, na qual se declara inocente e arrola duas testemunhas de defesa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 02 de maio de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Anoto que as testemunhas de defesa serão ouvidas no momento oportuno por residirem fora desta jurisdição (fls. 57, 58 e 86). Intime-se a testemunha funcionária pública e notifique-se seu superior hierárquico. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, caso necessário; bem como sua defesa constituída. Notifique-se a ofendida AGU. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2074

EXECUCAO DA PENA

0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção. Defiro o pedido de vista de fl. 390, pelo prazo de dez (10) dias, intimando-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000148-78.2003.403.6113 (2003.61.13.000148-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS AFONSO RAVAGNANI(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 406, com suas razões de fls. 407/412, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos à Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000218-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Renato de Souza Lino para apuração de possível prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 combinado com art. 71 do Código Penal. Na fase no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do denunciado. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público Federal tem competência para requisição de tais informações e pode trazê-las aos autos por seus próprios meios bem com acesso a qualquer banco de dados de caráter público, conforme se pode conferir: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; V - realizar inspeções e diligências investigatórias; VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; IX - requisitar o auxílio de força policial. Saliente-se, também, que uma vez que se prestam à elucidação da vida pregressa do denunciado e têm por finalidade o reconhecimento de eventuais antecedentes desabonadores ou ainda, de reincidência do réu, é nitidamente meio de prova da acusação e em princípio a ela compete seu ônus, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. O deferimento da medida pretendida feriria o princípio da isonomia entre as partes e resultaria em tratamento diferenciado do órgão acusatório. Neste sentido foi proferida recente decisão, em sede de liminar, pelo E. Desembargador Federal Relator Dr. Johnson di Salvo, nos autos do Mandado de Segurança n. 0028089-28.2011.4.03.0000/SP, entendendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de requisição de antecedentes criminais. Por fim, cumpre ressaltar que a fase do art. 402 do Código de Processo Penal não é momento próprio para a produção ampla de provas, mas apenas aquelas cuja necessidade tenha sido a florada durante a instrução, sob pena de eternização do processo penal e o conseqüente risco da prescrição do feito. Assim, indefiro, por ora, o pedido, ressalvada a hipótese de posterior comprovação de recusa no fornecimento dos dados. Vista à defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000561-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 232/239: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Indefiro o pedido de fl. 238, item 08, tendo em vista que conforme informação de fl. 113, os saques foram efetuados em terminais de autoatendimento, mediante o uso de cartão e senha pessoal. Defiro, contudo, o pedido de requisição de cópias ao Banco do Brasil, oficiando-se à gerência da agência 0053-1, para que envie, no prazo de dez (10) dias, cópias de todos os documentos internos relativos às movimentações (autorizações, ordens, requerimentos) efetuadas na conta corrente de titularidade de Genécio Ramos ou Genésio Ramos, portador do CPF 452.229.168-04, no período compreendido entre janeiro de 2000 e novembro de 2006. Designo o dia 02 de maio de 2012, às 14h00 para audiência de instrução, providenciando a Secretaria a intimações necessárias. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas

residentes em outras Subseções Judiciárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000578-49.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GILMAR MACHADO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fl. 338/339 foi proferida durante os trabalhos de inspeção sem que tal fato fosse mencionado no corpo da decisão. Desta foram corrigidos os equívocos, a fim de que conste, da decisão de fls. 338/339, vistos em inspeção. Prosiga-se no acompanhamento do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400919-81.1997.403.6113 (97.1400919-7) - JOAQUIM PIRES RIBEIRO X NORMA ROLANDE MANIGLIA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

1403364-38.1998.403.6113 (98.1403364-2) - JOSE CANDIDO RODRIGUES X ARACY ALVES MARQUES RODRIGUES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001850-98.1999.403.6113 (1999.61.13.001850-5) - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA X ADRIANA DONIZETE SILVA FERREIRA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELSO EURIPEDES DA SILVA X SONIA MARIA SILVA X RICARDO FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA X EDUARDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002124-23.2003.403.6113 (2003.61.13.002124-8) - GERALDO BROCANELLI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000298-88.2005.403.6113 (2005.61.13.000298-6) - SEBASTIAO LOREDO DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO LOREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401707-61.1998.403.6113 (98.1401707-8) - LUIZ ANTONIO CORTEZ(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

1404373-35.1998.403.6113 (98.1404373-7) - GERALDO DA CRUZ PEREIRA X CLAUDIA ROSA PEREIRA PERES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDIA ROSA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001146-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001146-9) - JOSE TOMAZ BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE TOMAZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000565-31.2003.403.6113 (2003.61.13.000565-6) - ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALBERTO LOPES PACIFE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001729-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001729-4) - VALDERCIDES GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDERCIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003773-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003773-6) - SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004733-76.2003.403.6113 (2003.61.13.004733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-76.2001.403.6113 (2001.61.13.003192-0)) PERMAQ IND E COM DE MAQUINAS PARA

CALCADOS LTDA ME X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SILVIO CARVALHO NETO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004911-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004911-8) - BEATRIZ BATISTA DA CRUZ X HELIO JOSE DA CRUZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HELIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000088-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000088-2) - MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 279. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 185. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0000504-05.2005.403.6113 (2005.61.13.000504-5) - ANDREA APARECIDA BERNABE LAMARCA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA APARECIDA BERNABE LAMARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000740-54.2005.403.6113 (2005.61.13.000740-6) - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001449-89.2005.403.6113 (2005.61.13.001449-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 193. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0002928-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002928-1) - MARIA JOSE LEONARDO(SP238081 - GABRIELA

CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 247. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0000116-68.2006.403.6113 (2006.61.13.000116-0) - JOSE LUIS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000624-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000624-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000651-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000651-0) - NAURI CARLOS ALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAURI CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 249. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0000741-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000741-1) - RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 208. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0001290-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001290-0) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 186. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

0001393-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001393-9) - MARIA APARECIDA COSTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004229-65.2006.403.6113 (2006.61.13.004229-0) - BENEDITA SILVA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-47.2012.403.6113 - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar o valor total de R\$ 37.629,28 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), que supera o valor de sessenta salários mínimos. (...)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 278:Fls. 273/275: Trata-se de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, na qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido pela agravante, para determinar o levantamento dos valores incontroversos depositados pela devedora, correspondentes a R\$ 614.313,66 (seiscentos e quatorze mil, trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos). Desse modo, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, na forma determinada, em relação às quantias depositadas nas contas n.ºs. 7766-6 e 7767-4 (guias de fls. 241/242), devendo o alvará referente aos honorários advocatícios ser expedido em favor da Sociedade de Advogados Marlo Russo e Gouvêa Advogados Associados, conforme requerido à fl. 247. Após, aguarde-se em secretaria o cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 305: CONCLUSÃO EM 08/03/2012: Vistos, etc. Face a alteração da razão social da Sociedade de Advogados para Gouvêa Russo e Coimbra Advogados Associados, conforme documentos retro, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 278, devendo constar no alvará referente aos honorários advocatícios a nova razão social indicada. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000584-56.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão supra, bem como a imprescindibilidade de apresentação das alegações finais, nomeio como defesa ad hoc do acusado a advogada APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA (OAB/SP 118.785), que deverá ser intimada acerca de sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do art. 404 do CPP, no prazo legal. Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001768-0) - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000533-06.2006.403.6118 (2006.61.18.000533-1) - MARCUS AUGUSTO BASTOS NUNES-INCAPAZ X MARCIA RANGEL NUNES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Despacho.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. (RESP 200301690216, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2009.)2. Em que pese a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da lide, entendo pertinente a denunciação à lide da CAIXA SEGUROS na forma em que requerida na preliminar de fls. 148.3. Assim, expeça-se precatória para citação da CAIXA SEGUROS no endereço SCN QUADRA 01 BLOCO A - 15º ANDAR, ED NUMBER ONE, BRASÍLIA - DF, CEP: 70.711-900.4. Cumpra-se.

0000255-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000255-7) - WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ X ANA MARIA DA LUZ TELLES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme Certidão de fl. 226, o autor não compareceu à perícia médica designada para o dia 05/08/2011.2. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.3. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000253-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000253-7) - BIANCA VITORIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES - INCAPAZ X ANA CRISTINA RAMIRES DE VASCONCELOS(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) BIANCA VITÓRIA RAMIRES DE VASCONCELOS GOMES, incapaz, representada por Ana Cristina Ramires de Vasconcelos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Ciência às partes dos laudos periciais.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Registre-se e intimem-se.

0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2.
Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001860-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001860-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2.
Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001262-0) - TEREZINHA DOS REIS COELHO X TEREZINHA DOS REIS COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2.
Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000241-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000241-2) - JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIMAIR NUNES DOS SANTOS X DIMAIR NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2.
Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000019-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000019-9) - BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA X BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2.
Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8446

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP188439E - JEFERSON DA SILVA MATTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

MONITORIA

0013107-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRO BARELA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimo a devedora, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 26.239,20 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003646-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DOS SANTOS ROSA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA)

Recebo os embargos de fls. 32/34, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.

0007056-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA MARIA DA SILVA

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Avenida Wilson Celestino, nº 94, Vila São João, CEP 07134-030, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-90 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 25.681,69 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0007062-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS SERGIO DO PRADO COSTA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-17/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida MARCOS SERGIO DO PRADO COSTA, com endereço à Rua Itapeva, nº 139, casa 02, Vila Bartira, CEP: 08577-510, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.967,07 (vinte mil, novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-17/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

0007345-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCIO SANTOS SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-27/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida JOSÉ MÁRCIO SANTOS SILVA, com endereço à Rua Cinco, 165, casa A, Parque Rodrigo Bar, CEP: 07400-000, Arujá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na

inicial, no valor de R\$ 13.455,07 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-27/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Arujá, no prazo de cinco dias. Int.

0007352-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-16/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida MARINEI MUNIZ DE AGUIAR, com endereço à Rua Padre Feijó, nº 142, Vila Correa, CEP: 08502-220, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.419,89 (catorze mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-16/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

0007360-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Joaquim Antônio de Araújo, nº 15, Jardim Las Vegas, CEP 07082-200, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-88 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.485,09, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

0009093-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES DE OLIVEIRA DO SACRAMENTO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-19/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida RENATO ALVES DE OLIVEIRA DO SACRAMENTO, com endereço à Rua das Goiabeiras, nº 32, Vila Itaquassu, CEP: 08588-090, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.811,77 (doze mil, oitocentos e onze reais e setenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-19/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Itaquaquecetuba, no prazo de cinco dias. Int.

0009103-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIDALVA NOGUEIRA SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-18/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida RAIDALVA NOGUEIRA SANTOS, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, nº 181, Tanquinho, CEP: 08532-670, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.677,89 (catorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-18/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias. Int.

0009955-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X LEANDRO GONCALVES

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Gravatal, nº 414, Jardim Jovaia, CEP 07132-160, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-91 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 32.389,56 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0010461-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO**

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Cônego Ezequias, 56, Vila Rosália, CEP 07064-030, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-93 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.874,16 (catorze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

**0010463-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X EDER ROSA DE ANDRADE**

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Cordeiros, nº 1213, Vila Nova Bons, CEP 07175-130, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-92 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 10.993,90 (dez mil, novecentos e noventa e três reais e noventa centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024600-6) - EDSON URSULINO DA SILVA X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X PEDRO METIDIERI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X YASSOTAKA AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarmados e à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias, após o que, havendo inércia, serão rearmados.

0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0) - ANTONIO NETO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0000563-43.2003.403.6119 (2003.61.19.000563-6) - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006891-52.2004.403.6119 (2004.61.19.006891-2) - JOSE SANTANA DE NOVAIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904

- ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007901-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007901-3) - GERSON SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 99/148. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001936-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001936-7) - WAGNER DE JESUS BAPTISTA X ELETICIA LOPES BAPTISTA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimo a devedora, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 8.019,64(oito mil, dezenove reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002880-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002880-0) - PEDRO DI GREGORIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005822-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005822-5) - EDSON LUIS PERES LECRER(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

: Ciência às partes, pelo prazo de (05) cinco dias sucessivos, dos documentos acostados a fls. 104/109.

0006632-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006632-5) - DANIEL KAKAZU VENDRAMINI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes, em (05) cinco dias sucessivamente, do ofício acostado a fls. 381/406.

0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO(SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Manifeste-se a requerida acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

0007982-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007982-4) - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0009027-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009027-3) - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010403-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010403-0) - BRUNO NARDONE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência ao autor, pelo prazo de (05) cinco dias, dos documentos acostados a fls. 171/174.

0000762-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000762-3) - MARIA HELENA DA CONCEICAO SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, ante o depósito realizado a fls. 134, esclarecendo, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação em tela.

0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005170-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005170-3) - JOSE REIS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0005590-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005590-3) - LUIS WILLIAN DE MESQUITA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008218-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008218-9) - MARCIO FERNANDO TEIXEIRA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo sucessivo de dez dias para que as partes manifestem-se diante dos cálculos juntados.

0009468-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009468-4) - MERCIA SANTOS BARBOSA DAVID(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO MARINHO DA SILVA
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0009872-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA

JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010001-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010001-5) - IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010168-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010168-8) - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré. Na hipótese de discordância, apresente os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0010592-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010592-0) - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado a fls. 259, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora se manifeste acerca do laudo produzido. Int.

0010702-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010702-2) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência ao autor, pelo prazo de (05) cinco dias, dos documentos acostados a fls. 252/304

0012382-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012382-9) - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0001751-27.2010.403.6119 - EVANI MARIA DE JESUS FREITAS(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003502-49.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO VICENTE(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003784-87.2010.403.6119 - EMILIO DONIZETE LEITE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004907-23.2010.403.6119 - CREUSA MARIA SOUZA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006590-95.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO PENA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0007205-85.2010.403.6119 - AURORA DE FATIMA MALTEZ(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007212-77.2010.403.6119 - ELISABETE ALBUQUERQUE LINS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007388-56.2010.403.6119 - IVONE MARCUSHI NEPOMUCENO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0007472-57.2010.403.6119 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado a fls. 59, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora cumpra o já determinado a fls. 26. Int.

0007781-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP223245 - MARINA MEDEIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0008629-65.2010.403.6119 - AURORA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008914-58.2010.403.6119 - RONALDO DOS SANTOS VITOR(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010457-96.2010.403.6119 - NELSON RICARDO FREIRES(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X BECAR VEICULOS(SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista aos requeridos para a mesma finalidade e prazo.

0011893-90.2010.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO ALBERTINO DE CASTRO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0012034-12.2010.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0000092-46.2011.403.6119 - RAIMUNDA RODRIGUES LEME(SP201004 - ELAINE CÉLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifique a requerida CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000716-95.2011.403.6119 - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002140-75.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA BEZERRA CAMPOS, X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002149-37.2011.403.6119 - ALDA OLIVIERA DA CRUZ(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0003423-36.2011.403.6119 - DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0003711-81.2011.403.6119 - LUSINETE DE JESUS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0006695-38.2011.403.6119 - GUMERCINO MARTINS DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0006704-97.2011.403.6119 - CLAYTON TEIXEIRA DE CAMARGO X FABIANA PATRICIA FELIX PEREIRA CAMARGO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0006753-41.2011.403.6119 - JOSE GOMES MAURICIO FILHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0007545-92.2011.403.6119 - ARTHUR GERONIMO TAGLIARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0008422-32.2011.403.6119 - WILLIAN PEREIRA DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0009907-67.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0010568-46.2011.403.6119 - IVANILZA DOS SANTOS RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0010602-21.2011.403.6119 - DANIELE SANTOS ALVES (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0010635-11.2011.403.6119 - ANTONIO PEDRAO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0012963-11.2011.403.6119 - GERALDA MARIA DE MELO ARAUJO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida a fls. 107 pelos seus próprios fundamentos. Int. Após, cumpra-se o já determinado á fls. 107 verso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005147-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005147-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9) - MARIA IVANILDO DE LIMA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0001510-53.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PERDIGAO (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001741-80.2010.403.6119 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002033-31.2011.403.6119 - VANUSA SALVADOR DE SOUZA(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001041-07.2010.403.6119 (2010.61.19.001041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9)) JUAREZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifestem-se as partes, pelo prazo de (05) cinco dias sucessivamente, sobre o cálculo de fls. 66/69 dos documentos acostados a fls. 171/174.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006100-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES X CRISTIANE SUELY RODRIGUES

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007507-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0004369-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA X MAGDA GUIMARAES GONCALVES

Preliminarmente, providencie o autor a devolução da carta precatória retirada. Após, ante a desistência em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0004786-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X PATRICIA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007935-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007935-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ARAUJO QUERINO

Defiro o pleito formulado a fls. 75. NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-03/2012, para NOTIFICAÇÃO do requerido à Rua Paulo Emílio, 129-A, quadra 07, Box 6, Jardim Julieta, CEP: 0214620-040, São Paulo, SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-03/2012. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0006627-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA

Indefiro o pedido formulado a fls. 56, uma vez que o autor não colacionou aos autos certidão que comprovasse o óbito do requerido, nem documentação hábil que comprovasse ser a pessoa indicada a representante legal de eventual inventário. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor promova o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002009-03.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164194 - JAIRO ANDREO QUEIROZ)

Indefiro o pleito formulado a fls. 14, tendo em vista a natureza da presente demanda. Ademais, uma vez que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013055-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

ALVARA JUDICIAL

0010534-08.2010.403.6119 - JOSE JAILSON DA SILVA PEIXOTO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao requerido para a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-37.2011.403.6119 - MARILEIDE DE ALENCAR SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de comparecimento do patrono da autora (fls. 102/106), redesigno a audiência de conciliação, instrução, instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 14:30 horas. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de suas testemunhas e sua constituínte. Int.

Expediente Nº 8471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003513-0) - ANGELO MARCIO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4) - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006577-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006577-1) - JOSE DA SILVA CAVALCANTE(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1) - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010261-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010261-5) - ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ X ALDILINI DA PAZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000262-86.2009.403.6119 (2009.61.19.000262-5) - SENHORA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8) - JORGE CAMASSARI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003266-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003266-6) - LUIZ ALBERTO LA PAZ(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000840-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000840-0) - MARCIO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006649-83.2010.403.6119 - SEVERINO MAURILIO DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008387-09.2010.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009126-79.2010.403.6119 - CLEUSA DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010282-05.2010.403.6119 - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

0010323-69.2010.403.6119 - ELISABETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011825-43.2010.403.6119 - BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO X DOMINIQUE EMILY SARAIVA NERES BONILHO - INCAPAZ X ISABELLA CAMILA NERES BONILHO - INCAPAZ X DARLALE SARAIVA NERES BONILHO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011826-28.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001196-73.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA BISPO COSTA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001250-39.2011.403.6119 - BENICIO FERNANDES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001526-70.2011.403.6119 - JOSE EDIELSON ALVES DE LIMA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002330-38.2011.403.6119 - NOELIA DE FREITAS DE MORAES - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003078-70.2011.403.6119 - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003982-90.2011.403.6119 - JAMIL RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005630-08.2011.403.6119 - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007241-93.2011.403.6119 - EDSON SANTOS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007258-32.2011.403.6119 - VERA JULIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007295-59.2011.403.6119 - NEIDE TEIXEIRA BARRETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007911-34.2011.403.6119 - ANTONIO ANDRE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007968-52.2011.403.6119 - REGINA PORFIRIO DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009156-80.2011.403.6119 - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010010-74.2011.403.6119 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010713-05.2011.403.6119 - ZAQUEU DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010732-11.2011.403.6119 - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010921-86.2011.403.6119 - LUSIMEIRE ALVES SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011164-30.2011.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011489-05.2011.403.6119 - RAUDICLERI MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012143-89.2011.403.6119 - DAMIAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012217-46.2011.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012338-74.2011.403.6119 - JOSE JENILTON SANTANA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8473

CARTA PRECATORIA

0001247-50.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Designo o dia 22/03/2012, às 16:15 horas, para oitiva da testemunha de defesa João Augusto da Silva. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

0005050-56.2003.403.6119 (2003.61.19.005050-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS DA SILVA
1. RELATÓRIO Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal, à fl. 220, requereu o arquivamento dos autos, uma vez que a conduta já estaria prescrita. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal possui pena máxima privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data da conduta delituosa, considerando que o investigado foi preso em flagrante em 22 de agosto de 2003, e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 220, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

0000804-02.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

1. RELATÓRIO Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, originado de Peças Informativas formadas a partir de ofício encaminhado pela Juíza da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, à fl. 72, requereu o arquivamento dos autos, uma vez que a conduta já estaria prescrita. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante das provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser

aplicada não extrapolaria a mínima. Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que entre a consumação dos fatos (2003) até a presente data já decorreram aproximadamente 9 (nove) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. A corroborar a ausência de interesse no prosseguimento do feito, devem ser sopesadas as atuais circunstâncias, eis que ainda não oferecida denúncia, nem mesmo concluídas as investigações de forma satisfatória para a apuração do delito em comento. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 72, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0006674-09.2004.403.6119 (2004.61.19.006674-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MATAO NETO

1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MANOEL MATÃO NETO, dando-o como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl. 192 verso), aceita pelo investigado perante o juízo deprecado, certificando-se o cumprimento das condições, à exceção da apresentação de certidões (fl. 224). Com a vinda aos autos das folhas de antecedentes, pelo Juízo foi corrigido o prazo de suspensão do processo (fl. 243), tendo o Ministério Público Federal pugnado pela extinção da punibilidade do acusado, ante o cumprimento da transação penal (fl. 247). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO réu cumpriu integralmente as condições impostas na proposta de suspensão condicional de processo, consoante certidão de fls. 226 e folhas de antecedentes de fls. 236, 240, 241 e 242. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação Manoel Matão Neto, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7947

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005765-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005765-8) - SILZE HELENA MONTEIRO X MIRIAM HELEN MONTEIRO (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência. Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca de eventual composição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se as autoras nos respectivos endereços. Após o decurso do prazo, tornem-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS

Pela derradeira vez, cumpra-se a parte autora o tópico final do despacho de fl. 233. (tópico final do despacho de fl. 233: Fls. 206/207: Intime-se a exequente para que esclareça e apresente o endereço atualizado do réu Edinais Peixoto de Oliveira e os co-réus: Enias Peixoto de Oliveira, Raimundo Peixoto de Oliveira, José Luciano dos Santos e Lucicleide Araújo Queiroz dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.) Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FR UTILIDADES PARA O LAR X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA
Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe da ação, devendo constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (classe 98). Cite(m)-se e intime(m)-se.

0002799-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI APARECIDA DA SILVA
Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSMARI APARECIDA DA SILVA .Mandado de citação expedido com certidão negativa (fls. 31/32).Intimada a parte autora (fl. 34) deixou de se manifestar.É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação da executada no presente feito, deixo de condenar a exequente em verba honorária. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001224-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY PEIXOTO(SP294333 - AMARILDO PASSARINI)
Trata-se de pedido de extinção da ação, ante o acordo formalizado entre as partes (fls. 37/38 e 58).Diante da sucumbência recíproca, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex, carreando às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008018-15.2010.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X CHARLES GUIMARAES DA SILVA(RJ111279 - CHARLES GUIMARAES DA SILVA)
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CHARLES GUIMARÃES DA SILVA .Citado o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Às fls. 26 e 32 as partes informaram a composição amigável.Instado a manifestar-se sobre a satisfação do crédito o exequente quedou-se inerte (fls. 34/35).É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, ressaltando que no silêncio daria-se a extinção do feito.Ante o exposto Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003183-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003183-7) - FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X ATIVO CAMBIO E TURISMO LTDA
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-95.2003.403.6119 (2003.61.19.003282-2) - ANTONIO CARLOS RAMALHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007713-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007713-9) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001105-4) - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006111-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006111-6) - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA X CENTRIACO IND/ E COM/ LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003376-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003376-9) - EUGENIO CASSIMIRO FILHO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST

TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008945-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008945-3) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012670-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012670-3) - HERMINDA TAVELA ABRANTES(SP181134 - DANIELA ARY) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000118-0) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008931-18.2011.403.6133 - MARIA LUIZA LEITE DOS SANTOS(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA LUIZA LEITE DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE SUZANO/SP, tendo por objeto, no mérito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/54). Em decisão de fls. 57/59 o Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes reconheceu a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos, declinando a competência e determinando a remessa dos presentes autos à esta subseção judiciária. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decido. O processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a impetrante pretende que seja implantado o benefício de auxílio-doença em razão de estar acometida de enfermidade incapacitante para o trabalho, conforme alega. Afirmo ainda que o requerimento administrativo perante o INSS restou indeferido pela falta da qualidade de segurado da impetrante, embora do comunicado de decisão em anexo (fl. 50) conste que não foi constatada a incapacidade para o trabalho em exame realizado pela perícia médica do instituto. O mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Ademais, a verificação do direito pleiteado no presente caso depende da análise aprofundada de provas da situação fática da impetrante, sob o crivo do contraditório. Por conseguinte, não há como se verificar o alegado direito líquido e certo, pressuposto necessário para a impetração do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 1.533/1951. Como é cediço, o rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. Outrossim, a impossibilidade de contrariar as provas apresentadas pela parte impetrante, ou de produzir outras em sentido contrário, mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa e a garantia do contraditório da parte contrária, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a discussão da presente matéria na forma como a Impetrante entende devido. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. E quando não for caso de impetração, o juiz deve indeferir de imediato a petição inicial (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante, ressalvando, porém, que esta poderá postular o direito ora aduzido em demanda que permita ampla dilação probatória, consoante preconiza a Lei federal nº 12.016/2009. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001315-97.2012.403.6119 - VINICIUS GARCIA DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

VINICIUS GARCIA DA SILVA formula pedido de liminar para determinar a imediata liberação das mercadorias apreendidas. Juntou documentos (fls. 09/34). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Examinados. Fundamento e Decido. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júrís tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e

prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao reter a mercadoria do impetrante. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Ante o exposto, CONCEDO, por ora, a liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até a decisão final neste processo. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012504-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANO SOUZA DOS SANTOS X ELLEN MONICA MUNIZ DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO SOUZA DOS SANTOS e ELLEN MONICA MUNIZ DA SILVA. À fl. 52 a autora pediu a extinção do feito, sob a alegação de superveniente falta de interesse de agir tendo em vista o pagamento do débito pelos réus. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, e Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001216-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001216-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PEDRO ARREBOLA

Trata-se de protesto interruptivo da prescrição ajuizado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSÉ PEDRO ARREBOLA. Intimados os requeridos nos termos do artigo 867 e ss. do CPC. (fl. 34) À fl. 89 a requerente pediu a extinção do feito, sob a alegação de falta de interesse no prosseguimento. Ante o exposto Julgo Extinto o processo nos termos do disposto no artigo 267 VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-47.2012.403.6119 (2007.61.19.005203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005203-6)) GERALDO ANTONIO NERES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GERALDO ANTONIO NERES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do andamento da execução particular levada a efeito pela Requerida, na forma preconizada nos inconstitucionais e ilegais arts. 29/38, do Decreto-lei nº 70/66, especificamente suspendendo o leilão já determinado. Requereu o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com ai inicial vieram os documentos de fls. 21/59. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Com efeito, a suspensão/anulação da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações: 1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou 2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. É certo que o requisito atinente ao periculum in mora é presente e poder redundar na perda do imóvel pela parte autora em face da inadimplência em relação ao contrato. Porém, quanto à plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra possibilidade de sucesso. Nesse sentido, cito os seguintes arestos do colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 282, II, DO CPC.

SÚMULA 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 585, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.(...)3. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quanto procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.(...)(STJ - REsp 575.343/CE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 07/02/2007, p. 280.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. DECRETO-LEI N.º 70/1966.I. Promovida ação de consignação em pagamento das prestações de financiamento habitacional, procede o pedido cautelar formulado pela mutuária para impedir seja promovida, pela mutuante credora, no curso da lide, a execução extrajudicial da dívida em discussão.II. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp 226742/PE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 09/08/2004, p. 269.) Não há, destarte, como impedir a execução do contrato, sem o depósito das prestações cobradas pela CEF, haja vista que a presunção de regularidade milita a favor do agente financeiro e não do mutuário, que somente agora, após a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a eventual realização do leilão do imóvel objeto do financiamento, propõe-se a discutir o contrato. Anoto, ainda, que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Excelso STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do colendo STJ, podendo-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI AGTR 100659 PEM53655 (STJ - AGA - 945926 / SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Humberto Gomes de Barros - DJ de 28/11/2007 - Página: 220 - Decisão: Unânime). PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido.(STJ - REsp 49771/RJ - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Min. Castro Filho - DJ de 25.06.2001, p. 150) Destarte, se há débito e a parte mutuária não providencia o depósito das prestações vencidas, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão, nem tampouco retirar do credor a possibilidade de efetivar todas e quaisquer medidas legais destinadas a cobrar os prejuízos decorrentes da inadimplência, ainda mais quando, como ocorre na espécie, não restar caracterizada a boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no contrato. Ante o exposto, Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007417-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA SANTOS DA SILVA. À fl. 92 a autora pediu a extinção do feito, sob a alegação de superveniente falta de interesse de agir tendo em vista o pagamento do débito pela ré. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, e Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando à autora as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007495-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007495-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSELINO BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSELINO BATISTA DOS SANTOS.À fl. 61 a autora pediu a extinção do feito, sob a alegação de superveniente falta de interesse de agir tendo em vista o pagamento do débito pelo réu.Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, e Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando à autora as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007317-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISNALDO TEIXEIRA DE JESUS

Fls. 47/51: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 21/03/2012 às 15:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0013044-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL SANTOS DA SILVA X ELMA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Santos da Silva e Elma Cristina Santos da Silva.Considerando os termos em que formulado, é de rigor o reconhecimento de que se trata de pedido de desistência da autora, ainda que motivado por sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito.Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação da ré no presente feito - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026041-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026041-6) - JOAO BATISTA BARIOS X EUFROSINA DIOGO BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 390: Ante a informação de fls. 379/381, extratos de saldos bloqueados do Sistema Judiciário BACENJUD, providencie a Secretaria a transferência da quantia apurada ficando à disposição deste Juízo. Após, dê-se ciência a exequente. Intime-se e cumpra-se.

0001363-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001363-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/256: Ciência ao autor. Anote-se a suspensão no sistema processual. Cumpra-se e intime-se.

0007110-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007110-5) - NACHI BRASIL LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.,O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico, pois, que não há que falar-se em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado.Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão.Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006579-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006579-1) - ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP148045 - JOAB MUNIZ

DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Decreto o sigilo dos documentos acostados aos autos. Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 329/330. Sem prejuízo, apresentem suas alegações finais e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0005034-29.2008.403.6119 (2008.61.19.005034-2) - CICERO ZACARIAS DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0008172-04.2008.403.6119 (2008.61.19.008172-7) - ASSUERO DOMINGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010552-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010552-5) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0000380-62.2009.403.6119 (2009.61.19.000380-0) - CLAUDENOR ELIAS DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/245: Considerando que já houve interposição de recurso de apelação (fls. 162/192), esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso interposto. Silente, desentranhe-se a mencionada peça, intimando-se seu subscritor para retirá-la em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002288-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002288-0) - OSVALDO SOUTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002618-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002618-6) - FRANCISCO CORREIA DE MELO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0003487-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003487-0) - IVONE VIANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003614-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003614-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o 1º parágrafo do despacho proferido às fls. 194 dos autos. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004520-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004520-0) - RAIMUNDO JAOQUIM DA SILVA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0006428-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006428-0) - DEJANETE TEREZA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença resolutive do mérito proferida à fls. 118/119. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a parte em seus embargos de declaração, tendo em vista a ausência de parcelas vencidas no curso da lide, devidas pelo instituto réu, sendo ínfimo ou inexistente o valor da condenação para efeitos do 2º do Art. 475 do CPC. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para determinar a exclusão da expressão Sentença sujeita a reexame necessário, e a substituição do 3º parágrafo da terceira página da sentença (fl. 119), que fica assim redigido: Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, com força no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, devidamente atualizados. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010868-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010868-3) - QUITERIA JOANA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011802-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011802-0) - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 01/06/2003. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da inicial, juntou a autora as petições de fls. 50/52 e 55/56 e 59/62, tendo sido recebidas como emenda à inicial. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 66/71, a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário sem demonstração de especial necessidade para a concessão imediata da tutela. Ou seja, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Na linha do quanto exposto, confira-se, por todos, o precedente abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Ausente no caso, pois, o periculum damnum irreparabile. Postas estas razões, ausente um dos requisitos indispensáveis, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001057-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001057-0) - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia r' w' weitos sus Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001487-10.2010.403.6119 - MARCOS CESAR MENDES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCOS CESAR MENDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contestação às fls. 119/138. Peticionou o patrono da parte autora noticiando seu falecimento ocorrido em fevereiro/2010, antes do ingresso da presente ação (março/2010), requerendo a extinção da ação. É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo comporta extinção sem análise de mérito. Há notícia do falecimento do autor (fl. 142), tendo sido protocolada a ação após o óbito, conforme se extrai da análise dos autos, o que inviabiliza o ingresso no pólo passivo de eventuais sucessores, em substituição do falecido, pelo que constato a carência superveniente do direito de ação e falta de pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto Extingo o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a ausência de formação da lide ao desenvolvimento válido e regular do feito. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003016-64.2010.403.6119 - MARILENE DA CONCEICAO FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0004051-59.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FRANKLIN DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004561-72.2010.403.6119 - VALDIR RASPA X WILSON HONORATO DA ROCHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006252-24.2010.403.6119 - ARLINDA COSMOS DOS SANTOS(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0007180-72.2010.403.6119 - MAYARA DIVERSI DE MATOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007201-48.2010.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Reconheço e declaro a falsidade documental argüida. A presente ação resta prejudicada tendo em vista a falsidade da inicial, não tendo sido elaborada por quem a subscreve, não cabendo nesta hipótese qualquer juízo de valor sobre a causa. Intime-se o requerente e o subscritor da peça de fls. 38/39. Dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

0007655-28.2010.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0007737-59.2010.403.6119 - WAGNER MARQUES SCHLOSSER(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 69: dê-se vista à ré para manifestação, nos termos do artigo 267, 4º do CPC.2) Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009155-32.2010.403.6119 - OSWALDO JOAQUIM LOPES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010846-81.2010.403.6119 - LINO ALVES PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0011112-34.2011.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período laborado em atividade especial. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 48/62, a improcedência da ação.É o relato.Examinados.Fundamento e Decido.Os documentos juntados pelo Autor com a inicial, por si só, não comprovam a atividade rural alegadamente exercida no período, não se podendo depreender deles a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.De rigor, assim, a completa instrução do feito para que se possa afirmar com a segurança necessária a existência ou inexistência do alegado direito da autora.Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Int.

0013397-97.2011.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DE AMORIM(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DecisãoTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA DE AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do RMI referente a sua aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/105.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável.Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a revisar, incontinenti, a RMI relativa ao seu benefício previdenciário, ao argumento de que preenche os requisitos legais.Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual.Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência.Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados.Ante o exposto, I n d e f i r o a antecipação de tutela postulada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIENE PEREIRA MENDES e os menores BRENDA PEREIRA DE ARAÚJO, KEVIN PEREIRA DE ARAÚJO e NICHOLAS PEREIRA DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Wellington Araújo dos Santos. Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente, conforme documento acostado à fl. 21. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). Manifestação ministerial às fls. 35/36. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos da petição do Ministério Público Federal, regularize a parte autora a representação processual dos menores. Cite-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004383-26.2010.403.6119 (2005.61.19.001363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001363-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PEREIRA NETO(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)

Fl. 31: Por ora, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000146-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-35.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pela UNIÃO FERAL em face de RENATO DEVECCHI, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o impugnado requereu a improcedência da ação. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ao argumento de que ele não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Propugna a impugnante pela exclusão dos benefícios da assistência judiciária gratuita da impugnada. Não assiste razão o impugnante. A Impugnante alega que o Autor não comprovou o atendimento aos requisitos para concessão do benefício. Ocorre que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso concreto, entendo que a Impugnante não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. Aliás, não é imprescindível, para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar

no reconhecimento do direito ao aludido benefício.V - Apelação improvida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.2. Apelação improvida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos suficientes para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora. Ante o exposto, Rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006225-3) - SUPER NEWS LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)
Fl. 621: EXPEÇA-SE Alvara de Levantamento no montante de R\$ 5.142,35 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em favor de JOSE SANCHES DE FARIA, OAB/SP nº 149.946, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se a parte interessada para que retire o alvara no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004642-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004642-9) - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA (SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 191/193: Dê-se ciência a parte autora acerca do laudo complementar no prazo de 10 (dez). Fls. 195/197: Ciência da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se.

0008867-84.2010.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CAMARGOS MORAES (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/80: Ciência da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem conclusos para sentença.

0011898-15.2010.403.6119 - JOSE DONIZETE LUCA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em sua contestação juntada às fls. 30/34, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0006255-42.2011.403.6119 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76/107: Consoante com o disposto na r. decisão de folha 51 este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino o encaminhamento destes autos ao MM. Juízo de Direito desta Comarca. Cumpra-se. Publique-se, com urgência.

0007943-39.2011.403.6119 - JOSELITA SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: Concedo a autora a dilação de prazo requerida. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008707-25.2011.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/93: Resta prejudicado, tendo em vista a notícia de implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Ciência a autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009999-45.2011.403.6119 - PEDRO FELIX DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Concedo ao autor a dilação de prazo requerida por 30(trinta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000909-76.2012.403.6119 - JOSE ALVES CORDEIRO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio acidente. Ao final, seja mantido o benefício de auxílio acidente nº 94/074.467.985-0.

Requeru assistência judiciária gratuita. Narra, em síntese, que teve seu auxílio acidente cancelado em dezembro de 2011, sob a alegação de não ser permitida a acumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em julho de 1999. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO

Designo audiência de tentativa para o dia 14/06/2012, às 14 horas. Cite-se o réu, na forma do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES

Designo audiência de tentativa para o dia 06/06/2012, às 14 horas. Cite-se a ré, na forma do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 7973

ACAO PENAL

0011070-82.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILFREDO DE CARVALHO BAIA(SP222063 - ROGERIO TOZI)

(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DESIGNO O DIA 12 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16H00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007207-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007207-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 232: Defiro. Providencie a secretaria o cancelamento do alvrá de levantamento nº 23/2ª 2011. Isto feito, expeça-se novo alvará em favor das patronas da autora. Após, intime-se a parte autora para retirada em secretária no prazo de 05(cinco) dias. Comprovada a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Publique-se, com urgência.

0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 93/96: Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF: recebo a impugnação no efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tão somente no tocante ao excesso contestado (R\$401,16), ficando autorizado o levantamento da parte incontroversa pelo exequente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 1.454,44 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e no valor de R\$ 161,60 (cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) relativos aos honorários advocatícios - sucumbenciais. Com a expedição, INTIME-SE a parte interessada para retirada do alvará no prazo de 72 horas, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006286-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ABUD TRANSPORTES LTDA(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

Intime-se o patrono da INFRAERO para que retirar o álvara de levantamento expedido em seu favor no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1572

EMBARGOS A EXECUCAO

0005023-92.2011.403.6119 (2009.61.19.002497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002497-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA

FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190024979. Certifique-se. Apensem-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos, 09 de março de 2012.

0005263-81.2011.403.6119 (2009.61.19.002450-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002450-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190024505. Certifique-se. Apensem-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos, 09 de março de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005873-49.2011.403.6119 (2009.61.19.002516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002516-9)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Sob pena de indeferimento, com base no artigo 284 do CPC, emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam: cópia da certidão da dívida ativa. Converto o depósito voluntário da embargante/executada de fls. 131 em penhora. Int.

Expediente Nº 1574

EXECUCAO FISCAL

0011873-02.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Determino que, doravante, a parte executada se manifeste somente nos autos da execução fiscal nº. 00118730220104036119 (piloto) a fim de evitar tumulto no desenvolvimento normal do processo. Dê-se vista à exequente do despacho de fls. 129 destes autos bem como para que se manifeste, eventualmente, sobre pedidos formulados pela executada nas execuções apensadas. Ainda, dê-se vista à embargada (União Federal) para que se manifeste sobre o despacho de fls. 421 dos autos dos embargos em apenso. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3535

MONITORIA

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINÉ DA SILVA SENA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, acostada à fl. 49 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Aceito a conclusão. Proceda a serventia à inclusão do nome do novo patrono da CEF, indicado à fl. 29, a fim de que as futuras publicações saiam em seu nome. Após, republique-se o despacho de fl. 28, que ora transcrevo: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a ré reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009130-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CORREIA LIMA

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 35 do presente feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 32, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023736-04.2000.403.6119 (2000.61.19.023736-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco)

dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001190-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001190-3) - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0000612-11.2008.403.6119 (2008.61.19.000612-2) - MUNEKATSU KAYO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0000988-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000988-3) - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0003389-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003389-7) - ANTONIO SIQUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0005287-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005287-9) - MARIA CARDOSO DE MOURA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/234, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1) - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco)

dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0008107-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008107-7) - CICERO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0008418-97.2008.403.6119 (2008.61.19.008418-2) - WILLIANE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0004398-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004398-6) - VITALINA RIBEIRO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo,

intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Dê-se vista ao MPF.Int.

0006444-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006444-8) - MANOEL FRANCISCO DA PAIXAO FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1) - AVELINO GARCIA NOVAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito

ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000508-2) - DANIELE DE MEIRA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004486-33.2010.403.6119 - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009137-11.2010.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora comprovar os períodos laborados e a metodologia aplicada no cálculo do benefício e para tal finalidade formulou pedido de prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, para apresentar cópia do procedimento administrativo, pelo que DEFIRO. Oportunamente, com a juntada da referida cópia, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001988-27.2011.403.6119 - LEONILDO VALDEVINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 80/97 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 90), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 98. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002920-15.2011.403.6119 - PAULO DONIZETI DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004296-36.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Esclareça a parte autora se com o rol depositado à fl. 33 pretende comprovar os fatos alegados na inicial por meio de oitiva das testemunhas ou se elas foram arroladas somente com o intuito de ratificar o domicílio e hipossuficiência da requerente. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido do INSS de fl. 69. Publique-se.

0004303-28.2011.403.6119 - MARIA JOSE TAVARES DE MELO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 73, juntando aos autos: i) comprovante de endereço atualizado e em seu nome; ii) declaração de autenticidade ou cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial. Diante da apresentação da contestação às fls. 78/82 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 114: Tendo em vista o comunicado de não comparecimento à perícia médica, deverá o autor justificar sua ausência à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007394-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aceito a conclusão. Proceda a serventia à inclusão no sistema processual do nome do patrono do réu subscritor de fl.201, a fim de que as publicações saiam em seu nome. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007405-58.2011.403.6119 - TECLA SILVA TORRES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/87: a parte autora impugna o laudo pericial e apresenta requerimento com o objetivo de ser realizada nova perícia médica, sem razão, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 72/80 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 76), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 81. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008249-08.2011.403.6119 - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. 1. Fl. 33: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para apresentação de: i) comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) formulário próprio ou laudo pericial a demonstrar o período de exercício em atividade especial. 2. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS; não cumprida, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008412-85.2011.403.6119 - OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010415-13.2011.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011086-36.2011.403.6119 - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/58: Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos pela ex-empregadora do autor SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA. Após, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011255-23.2011.403.6119 - RAFAEL GONCALVES DA SILVEIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012233-97.2011.403.6119 - ANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo

prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012432-22.2011.403.6119 - TERESA ISANETE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012463-42.2011.403.6119 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Fls. 71/72: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se e intime-se.

0013142-42.2011.403.6119 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013293-08.2011.403.6119 - NIVALDO DA SILVA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001556-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL

Antes de apreciar o pedido de fl. 75. apresente a INFRAERO os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos de multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Aceito a conclusão. Fls. 141/142: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da requerida. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, acostada às fls. 295/295 verso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010118-06.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de extinção do feito formulado pela autora à fl. 100. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013021-67.1994.403.6100 (94.0013021-0) - HIWER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X HIWER IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIWER IND/ E COM/ LTDA

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Abra-se vista à União para requerer aquilo que entender de direito, a fim de ser dado prosseguimento ao cumprimento da sentença. Int.

0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Abra-se vista à União para requerer aquilo que entender de direito, a fim de ser dado prosseguimento ao cumprimento da sentença. Int.

Expediente Nº 3537

DESAPROPRIACAO

0011350-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque algumas das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO -

POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém, lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal

de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010208-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010208-6) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002159-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002159-6) - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002288-96.2005.403.6119 (2005.61.19.002288-6) - SILVIO CESAR FERREIRA SANTOS X CRISTINA MORETTIN DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002451-42.2006.403.6119 (2006.61.19.002451-6) - REGINALDO ALVES DA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0005327-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005327-2) - CARLOS GOMES GALVANI(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004638-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004638-7) - ANTONIO ABILIO SIMAO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0004942-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003377-0)) SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009423-57.2008.403.6119 (2008.61.19.009423-0) - TEREZINHA AVELINA DOS SANTOS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

0010975-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010975-0) - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007261-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007261-5) - ELIZABETH RIBEIRO - INCAPAZ X MARISA FALASCHI RIBEIRO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Dê-se vista ao MPF.Int.

0010622-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010622-4) - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000386-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000386-3) - GERALDO ALVES PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela autarquia-ré.Publique-se. Cumpra-se.

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConsiderando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG nº 07893393-58, CPF nº 837.097.205-59, nascida aos 20/04//1983, filha de Osvaldo Dias de Oliveira e Célia Maria Rodrigues Santiago .Cópia autenticada do presente servirá como ofício.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 91/110.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010197-19.2010.403.6119 - JUCELINO RIBEIRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o esgotamento da atividade jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 185/187, dou por prejudicado os requerimentos da parte autora às fls. 189 e 206.2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 211/217, nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011768-25.2010.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011768-25.2010.403.6119 Autor: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja afastada a inclusão do ICMS e do ISS, quando incidentes, da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação dos valores já pagos ou determinando-se a sua restituição. Inicial com os documentos de fls. 23/347. Às fls. 350/351, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 005152-03.1999.403.6100 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Contestação às fls. 356/378, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fls. 382/391. Autos conclusos para sentença (fl. 394). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito Tratando-se de prescrição da pretensão do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo extintivo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05

passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Assim, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA). REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp n. 826.428/MG). 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação aos arts. 535 e 458 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado (art. 1º da Lei n. 1.533/51), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Precedentes. 4. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição é regida pela

conhecida tese dos cinco mais cinco. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial no EREsp n. 644.736/PE.

5. A jurisprudência desta Corte cedeu ao entendimento consolidado no STF, para considerar válida a revogação da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 (REsp n. 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.7.2010, representativo de controvérsia, nos termos art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 200600514536/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)

5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expandida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como no presente caso a parte autora pretende a repetição de valores pagos no período de 14/12/1990 a 14/12/2010, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05 (DOU 09/02/05, vigência em 09.06.2005). Presente este cenário, vê-se que, tendo sido proposta a ação em 14/12/2010, ocorreu a prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos anteriormente a cinco anos da propositura desta ação (anteriores a 14/12/2005).

NO MÉRITO. Superada a questão preliminar, o cerne da discussão está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, destaque, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS ou o ISS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por

valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em que o ICMS e o ISS sejam excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei.. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL; assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler - grifei). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se

depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011 - grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial.É o suficiente.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na conformidade do disposto no art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002733-07.2011.403.6119 - MAGNOLIA PADILHA DE SOUZA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0005757-43.2011.403.6119 - ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI, RG nº 12.842.402-3, CPF nº 009.888.868-47. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 78/82.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005975-71.2011.403.6119 - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto,

de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor LUZIA DE FÁTIMA SILVA LIMA, RG nº 18.689.342, CPF nº 067.155.318-62. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação do laudo médico pericial, bem como de já ter a parte autora se manifestado acerca do seu teor, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007226-27.2011.403.6119 - RICARDO APARECIDO VIEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor RICARDO APARECIDO VIEIRA, RG nº 17.984.784, CPF nº 128.139.068-24. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 119/126. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010815-27.2011.403.6119 - DANIEL JOSE DELGADO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Recebo como emenda à inicial. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor DANIEL JOSÉ DELGADO, RG nº 13.976.422-7, CPF nº 027.402.608-22. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 53/61. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010991-06.2011.403.6119 - DANIEL PINTO DE SOUSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013385-83.2011.403.6119 - JENTIL GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000087-87.2012.403.6119 - ANTONIO AVELINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000256-74.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000740-89.2012.403.6119 - ADALBERTO DE SOUSA FREITAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ADALBERTO DE SOUSA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser determinada a revisão do benefício de auxílio-doença decorrente de sequelas adquiridas em acidente de trabalho.A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/35.Sucintamente relatados, decido.No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretenso direito, a parte autora declarou na exordial que pretende seja revisado o seu benefício por incapacidade concernente ao auxílio-doença de sequelas decorrentes de acidente do trabalho.Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A respeito do assunto, assim proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE

COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA:01/10/2007.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010362-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-60.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS Nº 0010362-32.2011.403.6119Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exceptos: HELENA ZANDONÁ LEMOS GIOVANA ZANDONÁ DE LEMOS BEATRIZ APARECIDA ZANDONÁ DE LEMOS (incapaz)JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO trata-se de exceção de incompetência argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Helena Zandoná Lemos, Giovana Zandoná de Lemos e Beatriz Aparecida Zandoná de Lemos (representada por sua genitora Helena Zandoná Lemos), com o objetivo de que este Juízo decline da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.Na espécie, a parte autora, ora Excepta, domiciliada na Rua Benta Pereira, nº 233, casa 11, Vila Ester, São Paulo/SP, CEP: 02451-000, pleiteia nos autos principais a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte que foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP.Segundo a Autarquia-excipiente, a parte Excepta é domiciliada no município de São Paulo, sede de Vara Federal, razão pela qual a primeira defende a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, na medida em que o critério para eleição do foro competente, em se tratando de demandas previdenciárias, seria o do domicílio da parte autora.A parte Excepta intimada, apresentou impugnação às fls. 08/10.É o relatório. Decido.O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional:Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Assim, nos termos do 3º do art. 109 da CF, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio.Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei).No caso dos autos, a parte Excepta é domiciliado na Rua Benta Pereira, nº 233, casa 11, Vila Ester, São Paulo/SP, CEP: 02451-000, conforme mencionado na petição inicial, impondo o reconhecimento da incapacidade relativa deste Juízo.É o suficiente.Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência relativa argüida pelo excipiente, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil e determino a remessa deste feito a uma da Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0006118-60.2011.403.6119).Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos a uma da Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003377-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003377-0) - SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 0001284-48.2010.403.6119 Autores: ITALO DIAS CORREA JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RENÚNCIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO ITALO DIAS CORREA e JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação de manutenção de posse em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a imediata expedição de mandado de manutenção liminar no imóvel, objeto do contrato de fls. 11/23. Ao final, pediram a procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Inicial com os documentos de fls. 05/30. Contestação da CEF às fls. 44/47, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora e réplica às fls. 125/126. À fl. 151, pedido de renúncia ao direito a que funda a ação, formulado pela parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. DECIDO. O artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determina: Art. 269. Haverá resolução de mérito: V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. A parte autora requereu a renúncia ao direito a que se funda esta ação à fl. 152. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração e substabelecimentos de fls. 127, 146 e 148, que a advogada, subscritora da petição de fl. 151, possui poderes para renunciar ao direito a que se funda a presente demanda. Tendo a renúncia caráter de autocomposição unilateral do litígio, por iniciativa da parte autora da demanda, não cabe a este Juízo imiscuir-se nos motivos da renúncia ou, ainda, adentrar na análise do mérito, cabendo unicamente homologar a renúncia apresentada, nos termos do artigo acima citado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa (artigo 20, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007342-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007342-0) - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KATIA MARIA PRATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista termo de homologação de acordo à fl. 282 e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000001-2) - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TEREZINHA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos Embargos à Execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da

Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009368-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009368-7) - HIROITO FERREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIROITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: tendo em vista o pedido da parte autora e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008618-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008618-3) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005657-25.2010.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do autor com o cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 111, expedindo-se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007496-85.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do autor com o cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 95 expedindo-se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte

executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010097-69.2007.403.6119 (2007.61.19.010097-3) - JANETE DA SILVA FREITAS X JULIO CESAR DE FREITAS - INCAPAZ X JANETE DA SILVA FREITAS X SILVIO DE FREITAS JUNIOR(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS e concordância expressa da parte autora, bem como considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3546

INQUERITO POLICIAL

0000632-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENS TRESCH(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- JENS TRESCH, alemão, pintor, portador do passaporte da Alemanha nº C1V GX9CYM, nascido no dia 06 de fevereiro de 1962, filho de Horst Tresch e Kerin Kvehive, atualmente preso e recolhido na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JENS TRESCH, preso em flagrante delito no dia 29 de janeiro de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado constituiu defensor nos autos (fl. 59) e apresentou defesa preliminar às fls. 67/68, requerendo a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal e a revogação da prisão preventiva do acusado. 3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3.1. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para o recebimento da denúncia, cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. Com efeito, estabelece o art. 395 do CPP que a denúncia será rejeitada apenas quando (i) for manifestamente inepta, (ii) quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou (iii) quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Na hipótese em exame, não há falar-se em inépcia da peça acusatória, uma vez que ela expõe, adequadamente, o fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, atendendo plenamente aos requisitos do art. 41 da lei processual penal. De outra parte, estão presentes também os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. A ação penal veicula pretensão condenatória, tendo sido proposta perante o órgão jurisdicional competente (cfr. Constituição Federal, art. 109, inciso IV, combinado com o art. 70 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada na espécie. No que tange às condições para o exercício da ação penal, não se questiona a legitimidade das partes (a do órgão acusador conferida pela Constituição Federal, art. 129, inciso I, e pela Lei Complementar 75/93, art. 6º, inciso V, e art. 38; a do acusado confundindo-se com o mérito da ação penal, no que toca à autoria) nem a absoluta necessidade da intervenção judicial (ante o monopólio da punição estatal) e a adequação da via processual eleita (ação penal pública incondicionada), havendo previsão para o pedido condenatório no preceito secundário do tipo penal incriminador invocado na denúncia. Por fim, está presente a justa causa para a ação penal, havendo suporte probatório mínimo que comprova a materialidade de fato que, em tese, caracteriza infração penal (cfr. oitiva das testemunhas; interrogatório do denunciado; auto de apreensão;

laudo preliminar de constatação e toxicológico definitivo) e oferece indícios suficientes de autoria (proporcionados pela presunção decorrente da prisão em flagrante). Presente este cenário, não se configurando nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado JENS TRESCH pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.3.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 27 de março de 2012, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Cite-se o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. 5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 27/03/2012, às 13h30min, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 27/03/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente a entrevista pessoal, informando que o respectivo presídio já foi comunicado. 7. À CENTRAL DE MANDADOS 7.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - FERNANDO HAMPARIAN, agente de Polícia Federal, matrícula nº 16566, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP; - ALECSANDRO LIBERATO DOS SANTOS, agente de Proteção da MP Express, RG nº 21426898 SSP/SP e CPF nº 174.555.728-83, com endereço comercial no Terminal II do Aeroporto Internacional de Guarulhos. 7.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal FERNANDO HAMPARIAN, matrícula nº 16566. 8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 9. Ciência ao MPF. 10. Intime-se a defesa do acusado para que compareça a este Juízo no dia 27/03/2012, às 13h30min, para a realização da entrevista pessoal do acusado. 11. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2368

MONITORIA

0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS

Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010978-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR MORAES

Fl. 62: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias reprográficas simples, que deverão ser apresentadas pela CEF por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao final, certifique-se o trânsito em julgado e, sem seguida, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007914-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007914-4) - CIRO ALVES DE ALMEIDA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 119: defiro o prazo requerido pela CEF e determino sua intimação para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004781-12.2006.403.6119 (2006.61.19.004781-4) - DANIEL LUIS CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 428/434, mantida pela r. decisão de fls. 501/510, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008398-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008398-3) - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 360/376, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005751-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005751-4) - ANGELO TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ELIANA DA SILVA TROMBINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado pelo BANCO BRADESCO S.A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO às fls. 299/300, remetam-se os presentes autos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005781-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005781-2) - ADEMIR DE QUEIROZ(SP250758 - IEDA SANTANA DREER E SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 187/191: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório / precatório para pagamento do crédito, com renúncia dos valores excedentes ao limite de 60 salários mínimos, com destaque da verba contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Apresentados os cálculos pela Contadoria, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios que serão transmitidos ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0006490-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006490-7) - JOSE LOTTI(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE LOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente acerca do informado pelo INSS em cota ministrada à fl. 264, requerendo o que de direito, no

prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000366-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pela ré, através da EADJ de Guarulhos às fls. 207/208, bem como a notícia da autora às fls. 212/213, abra-se vista ao INSS para manifestação, comprovando documentalmente o efetivo cumprimento do provimento jurisdicional. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5) - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001053-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001053-1) - DERMIVAL GUEDES MOITINHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, fazendo-o constar conforme o documento de identidade de fl.11. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003057-8) - GILSON MESQUITA DE ARAUJO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006137-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006137-0) - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o exequente João Vitor Ramos de Moura, por meio de seu advogado, o seu cadastro de pessoa física - CPF/MF, comprovando nos autos o seu cadastro, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF/MF do exequente João Vitor Ramos de Moura. Após expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000324-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000324-3) - LURDES APARECIDA GUTIERREZ DOS PRAZERES(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LURDES APARECIDA GUTIERREZ DOS PRAZERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Postula, também, o deferimento da gratuidade processual. Sustenta a autora que vivia sob a dependência econômica de seu filho Alex Aparecido dos Prazeres, que arcava com as despesas da casa, residindo

sob o mesmo teto. Com o falecimento de seu filho, em 11/10/2005, ingressou com requerimento de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 15/36. Às fls. 40/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 45/54), afirmando que não restou demonstrada a existência de dependência econômica da autora em relação a seu filho. Em caso de eventual procedência, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária, dos juros moratórios e da correção monetária. Apresentou os documentos de fls. 55/60. Após a especificação de provas, foi deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas por ela arroladas. A autora foi ouvida em depoimento pessoal à fl. 156 e as testemunhas foram inquiridas às fls. 157/160. As partes apresentaram alegações finais, a autora às fls. 168/169 e o réu à fl. 170. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I ... II - os pais; III ... 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º ... 3º ... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 20), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado do falecido Alex Aparecido dos Prazeres resta evidenciada pela cópia da CTPS acostada à fl. 22 e pelo CNIS juntado à fl. 56, comprovando a existência de vínculo empregatício com a empresa Primi Fiori Confecções Ltda desde 12/09/2005. Dessa forma, tendo ocorrido o óbito em 11/10/2005, resta claro que o de cujus estava protegido pela Previdência Social. Ademais, inexistiu impugnação desse requisito por parte da autarquia previdenciária. Por outro lado, não se comprovou a alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Como se nota do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, os pais do segurado falecido apenas farão jus à pensão por morte caso demonstrada a dependência econômica, que, nesse caso, portanto, não se presume. Em que pesem os argumentos da parte autora, não se mostra verossímil a alegação de existência de relação de dependência econômica entre ela e o filho, uma vez que a autora é casada e seu marido, José Amaro Batista dos Prazeres, recebia, à época do falecimento do filho, valores que oscilavam em torno de R\$ 1.400,00, conforme informações constantes do CNIS (fls. 59 e 140). Digno de nota que o salário recebido pelo falecido era bastante inferior àquele auferido por seu genitor, conforme anotação em sua CTPS, na ordem de R\$ 451,00 (fl. 22). Assim, forçoso concluir que a remuneração percebida pelo de cujus não se mostrava imprescindível ao sustento de sua família. Muito embora o falecido contribuisse para a manutenção do lar, tal fato não implica, por si só, dependência econômica dos demais membros da família. Ademais, é natural que todos contribuam para as despesas domésticas, sem que isso, considerado como dado isolado, possa importar dependência econômica. A prova testemunhal não infirma esse entendimento, ao contrário (fls. 157/159), demonstrando que o falecido Alex prestava auxílio financeiro à família, sem caracterizar, contudo, relação de dependência econômica. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho em 01.10.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - O falecido não perdeu a qualidade de segurado porque estava trabalhando quando do óbito. IV - Os pais estão arrolados entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. V - O fato dos autores terem recebido a indenização do seguro obrigatório DPVAT e terem assinado a rescisão do último contrato de trabalho do de cujus não implica a presunção de dependência econômica em relação ao filho falecido, porque são os únicos sucessores legitimados para tais providências, já que o de cujus contava com apenas vinte e um anos, era solteiro e não deixou filhos. VI - As testemunhas prestam depoimentos imprecisos e contraditórios. VII - A prova produzida deixa claro que o casal labora no sítio do pai do autor e de lá tiram o sustento da família, não revelando a alegada dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Apelo do INSS provido. X - Sentença reformada. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991515 - 2004.03.99.039716-9 - OITAVA TURMA - v.u. - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1852) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 133/137 e 143/144 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 121/122, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 121/122, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 121/122. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000910-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011334-4)) TORRE FORTE EMPRESA DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001558-12.2010.403.6119 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO E SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intimem-se os subscritores da petição de fls. 201/202 para regularização, assinando-a. Anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 199 e após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002599-14.2010.403.6119 - JOAQUIM LIRA BARBOSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

0003146-54.2010.403.6119 - MILTON FLAVIO MARQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004728-89.2010.403.6119 - DANIEL DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANIEL DO NASCIMENTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização a título de danos morais. Relata o autor que, por ser portador de retardo mental moderado, encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/19. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/38), acompanhada de documentos (fls. 39/43), sustentado, no mérito, a ausência de comprovação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Requer a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 46), ao passo que o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 47). Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 54/60. Instadas, manifestaram-se as partes acerca do referido laudo às fls. 63/64 e 68. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 65/66). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não assiste razão ao autor. Pleiteia o autor a concessão de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total

definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.No caso dos autos, embora a ilustre perita oficial tenha constatado que o autor está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portador de retardo mental grave (itens 4.1 e 4.5 - fl. 58), verifica-se dos elementos constantes dos autos que a doença incapacitante, em verdade, é de origem congênita, existindo desde o seu nascimento, conforme afirmou a sr. Perita em resposta ao quesito n.º 4.6, formulado pelo juízo (fl. 58). Tal conclusão foi devidamente fundamentada no aludido laudo. Embora a parte autora tenha vertido contribuições no período de 07/2007 a 02/2009 (fl. 39), forçoso concluir que a incapacidade laborativa preexistia ao seu ingresso ao RGPS.Assim sendo, a pretensão autoral encontra óbice no disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, pelo qual não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ademais, não prevalece a alegação da parte autora de que sua doença tenha se agravado após o seu ingresso ao RGPS, posto que não há no laudo realizado em juízo, nem tampouco nos demais documentos acostados autos, qualquer evidência a respeito. Observe-se que sequer restou comprovado nos autos que o autor já tenha exercido qualquer atividade laborativa, conforme afirmado na petição de fls. 63/64.Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006761-52.2010.403.6119 - RONNI VON OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONNI VON OLIVEIRA DE QUEIROZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que, por padecer de enfermidades incapacitantes, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em quatro oportunidades. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/76, complementada às fls. 91/121 e 123/127.Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128). Devidamente citado (fl. 129), o INSS apresentou contestação (fls. 130/132), acompanhada de documentos (fls. 133/150), pugnando pela total improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Deferida a produção de prova pericial (fls. 151/152), o respectivo laudo foi acostado às fls. 155/160.Instadas as partes (fl. 161), o réu requer a improcedência da tutela jurisdicional pleiteada (fl. 164). O autor, por sua vez, solicita esclarecimentos da Sra. Perita, bem como designação de audiência de instrução de julgamento (fls. 166/167). FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal.Indefiro, também, o requerimento de esclarecimentos da Sra. Perita quanto à alegação de que os exames apresentados, a história e o exame físico realizado no momento da perícia apresentam fraca associação entre si, uma vez que desnecessário para o deslinde da causa.No mérito, a demanda é improcedente.Pleiteia o autor o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, conforme CNIS de fl. 133. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS.No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao demandante, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 155/160), concluiu que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa.Ressalto que o laudo é categórico no sentido de inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.Por fim, saliento que, por ora, o autor não faz jus ao benefício postulado, o que não o impede, em caso de sobrevir incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das doenças, de requerer administrativamente a concessão do benefício e, se houver indeferimento, ingressar em juízo com novo pedido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-61.2010.403.6119 - JOSE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009517-34.2010.403.6119 - NEUSA ZUCARELI FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010137-46.2010.403.6119 - ROLANDO TURCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010479-57.2010.403.6119 - GUAIRA JOSE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003331-58.2011.403.6119 - IZAIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004439-25.2011.403.6119 - ANEZIA DO PRADO DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012811-60.2011.403.6119 - EFIGENIO RAIMUNDO FRANCISQUINI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-45.2012.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2)) LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0010136-32.2008.403.6119. Após, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS VICENTE DE MELO

- ESPOLIO X ADALGISA HERMINA DE MELO

Fl. 78: defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009288-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Fl. 108: ante o lapso temporal transcorrido, defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam empregadas as diligências cabíveis, sob pena de extinção do feito, (art. 267, III, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA,

Fl. 145: defiro o prazo requerido pela exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR PINTO MACHADO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente dê andamento ao feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002795-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA

Fl. 102: requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORDAO MENEZES

Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA

Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0005126-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA
Fl. 40: defiro o prazo requerido pela exequente para as diligências cabíveis, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011813-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRAIDE CANDIDA NOYAMA
Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0007923-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI DE ALMEIDA
Fl. 26: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova as diligências necessárias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007926-03.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO
Intime-se a exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003443-27.2011.403.6119 - CAMPEA POPULAR DOM PEDRO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS III LTDA X CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS LTDA - EPP X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Proceda a impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.760-7 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0010537-26.2011.403.6119 - CAETANO VIANA DA COSTA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Compulsando os presentes verifico que, devidamente notificada, a autoridade impetrada, na pessoa do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, deixou de prestar as informações anteriormente requeridas no Ofício n.º 358/2011-MS (fl. 32), reiterado pelo Ofício n.º 428/2011-MS (fl. 38). Tendo em vista o notório descumprimento de ordem judicial, determino seja o representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimado via mandado, para efetivo cumprimento das determinações de fls. 29 e 35, esclarecendo ainda os motivos que ensejaram o descumprimento, por parte do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos. Consigno o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que as informações sejam prestadas, uma vez que tais informações tornam-se imprescindíveis para aferir eventual ilegitimidade passiva, já que a inicial relata acerca de recurso interposto pelo impetrante, não sendo possível contudo, precisar se referido recurso ainda se encontra na APS de Guarulhos. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011941-15.2011.403.6119 - F M RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 87 v.º, cumpra-se a impetrante, no prazo final de 10 (dez) dias, a r. determinação de fl. 87, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012606-31.2011.403.6119 - JORGE LUIZ STEFANELLI BONAFE(SP242340 - GUSTAVO BONELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO CHEFE DA

DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG

Fls. 47/49: depreque-se a intimação da Procuradoria Regional da União da Terceira Região em São Paulo - AGU, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012798-61.2011.403.6119 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados: (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de aviso prévio indenizado; (c) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (d) horas-extras; (e) férias gozadas; (f) adicional de 1/3 sobre as férias; (g) salário-maternidade e (h) verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de ausência permitida ao trabalho. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 30/129. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 130. Foi postergada, à fl. 136, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/166, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do justo receio, a inexistência de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança. No mérito, requer o indeferimento da liminar e denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. Em juízo de cognição sumária, reconheço que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão parcial do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. De acordo com o art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra. A demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Não se trata, portanto, de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que desobriga o recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 366606, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:31/05/2010, p.: 210) A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art.

7º, XVII).Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010)Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta

Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes 08; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)Já os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, têm natureza salarial, uma vez que se tratam de verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.Por fim, por não acarretar qualquer acréscimo patrimonial, compartilho do entendimento de que a verba referente à ausência permitida ao trabalho detém caráter meramente indenizatório. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161)Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e ausência permitida ao trabalho.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000266-21.2012.403.6119 - TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando as custas iniciais devidas, se for o caso.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0000495-78.2012.403.6119 - ANA LUCIA VIEIRA(SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA VIEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando, em suma, a análise de seu requerimento de benefício salário-maternidade, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo. Alega a impetrante que é segurada da Previdência Social, como empregada doméstica, tendo requerido benefício salário-maternidade em 30/08/2011, sob nº 157.830.877-9. Afirma que se dirigiu por diversas vezes até a agência do INSS, sempre recebendo respostas evasivas, buscando também auxílio perante a Ouvidoria da Autarquia, não recebendo qualquer posição a respeito do seu pedido até a presente data. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/19. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos acostados à inicial demonstram, embora em cognição perfunctória, que a demora na análise do pedido de concessão de benefício da impetrante ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXXIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo García de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevância del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendência, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaría contra la seguridad jurídica, sino también pondría em juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributário. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, tenho por evidente a caracterização da mora administrativa. Comprova a impetrante que protocolou o seu requerimento em 30/08/2011 e, decorrido cinco meses, ainda não foi analisado o seu pedido. Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário: ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado; b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não

havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.) Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese. Embora o ato de concessão de benefício tenha natureza vinculada, não há como verificar o direito da impetrante ao benefício, haja vista que não foram acostados à inicial os documentos necessários para tanto. Por isso, não é possível discutir a concessão do benefício, muito menos em sede liminar. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, ainda que não se utilize o prazo de 45 dias da Instrução Normativa, visto que pressuporia estar toda a documentação em ordem, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da L. 9784/99 para fins de análise do pedido, fazendo jus a impetrante à concessão da liminar. Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* (com base no art. 479 e 480 da Instrução Normativa INSS/DC n. 84/2002) e o *periculum in mora* (haja vista se tratar de benefício de natureza alimentar, do qual depende o impetrante). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, determinando ao INSS que proceda à análise do requerimento de benefício salário-maternidade protocolizado pela impetrante (nº 157.830.877-9), sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao MPF, voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000799-77.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERICAN AIRLINES INC contra o ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, a imediata liberação do volume etiquetado sob o AWB n.º 001-04147942 e HAWB n.º 4PM3915, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação. Alegou a impetrante, em suma, que foi contratada, em fevereiro de 2011, para realizar o transporte de diversas mercadorias entre os Estados Unidos da América e o Brasil. Aduz que para a realização do aludido transporte, foi registrada a carga de 11 volumes sob o AWB 001-04147942. Todavia, em razão de possuir diversos destinatários, tal remessa foi dividida em alguns HAWB. Afirma que a HAWB n.º 4PM3915, objeto da presente ação mandamental, foi composta por 14 pacotes e devidamente declarada no sistema Mantra. Todavia, argumenta que, por um equívoco, o volume referente a tal carga foi desfeito, tendo sido encaminhado no voo declarado apenas parte da mercadoria. Relata que, em razão de não ter sido comunicado acerca de tal divisão, não foi possível retificar as informações constantes do Sistema Mantra, sendo que a segunda parte da mercadoria somente foi enviada ao Brasil no mês seguinte, em 22/03/2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 51/123. A guia de recolhimento das custas judiciais foi acostada à fl. 124. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Inicialmente, afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 125/130, ante a diversidade de objetos constatada através da análise do sistema informatizado deste Juízo. De outra parte, em juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Consta dos autos que o impetrante importou mercadorias sem registro de manifesto ou documento equivalente. Todavia, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não me parece ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao determinar a sua retenção. No caso dos autos, o Termo de Retenção n.º 006/2011, datado de 23/03/2011 (fl. 87) relata que a existência de 01 (um) volume de carga com documentação irregular. Afirma o apontamento que tal volume não consta da documentação entregue pelo responsável pelo manifesto, nem tampouco foi informado ao Sistema Mantra, nos termos em que determinado pela legislação aduaneira. Além disso, na impugnação apresentada junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP (fls. 97/99), a Companhia American Airlines, deixa claro que a carga, realmente, não foi previamente manifestada junto ao Sistema Mantra no voo em que embarcava, respaldando a autuação. Ante a ausência do registro em manifesto, apenas um documento equivalente ou outras declarações apresentadas no ato da fiscalização teriam o condão de excluir a infração à conduta prevista na legislação aduaneira. Importante destacar a existência de vários casos semelhantes ao presente na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e que chegam à Justiça Federal de Guarulhos, o que certamente reclama investigação por parte das autoridades administrativas, policiais e do Ministério Público Federal, a fim de apurar a existência de esquema deliberado de ocultação de mercadorias importadas com o intuito de evasão fiscal, sob a roupagem de erro do transportador aéreo internacional. Ademais, ao contrário da antiga Lei do Mandado de Segurança - L. 1533/51 (art. 5º), o atual art. 7º da L. 12.016/09, impede a concessão de liminar

com vistas à liberação de mercadorias vindas do exterior. (Nesse sentido, ver TRF4 - 1ªT - Des. Álvaro Eduardo Junqueira, AC 5002095-66.2010.404.7000, 24/11/11). Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos), para que cumpra esta decisão e, querendo, preste as informações complementares, no prazo legal, se o caso, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional de Guarulhos/SP). Sem prejuízo, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo, se houver, a diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008211-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDETE GRANDI MORAES X WILSON ANTONIO MORAES
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003403-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003403-8) - BASSAM SERYANI X GHASSAN SYRIANI X EVA SYRIANI X MONA SIRYANI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA
Fls. 211/218: vista aos requerentes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-52.2000.403.6119 (2000.61.19.005167-0) - ALEXANDRE LUIS DE SANTANA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALEXANDRE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 133/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Incialmente, determino a intimação dos subscritores da petição de fls. 264/265 para que promovam a devida regularização, assinando-a. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos sucessores de CARLOS ALBERTO ALVES. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000922-51.2007.403.6119 (2007.61.19.000922-2) - MARIA MARLUCIA AMARO ALVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARLUCIA AMARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 127/156, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a impugnação interposta em face de cálculos apresentados pelo INSS, forneça a parte autora os respectivos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sobrestado. Após, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Intime-se.

0008760-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008760-2) - CATARINA APARECIDA DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 158/173, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010044-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010044-1) - INGRID ROSEMARI SCHORSCH(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X INGRID ROSEMARI SCHORSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o acordo firmado entre as partes à fl. 334, a autora noticia às fls. 338 e 347 a não implantação, por parte do INSS, do benefício de pensão por morte em favor da requerente, razão pela qual determino seja o INSS intimado para esclarecer os motivos do suposto descumprimento do acordo. Ressalto que, qualquer que seja a resposta, deverá ser comprovada documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011824-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011824-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003916-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS

Fl. 112: intime-se a CEF para comprovar documentalmente nos autos a efetivação do suposto acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004408-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 75, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013048-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANO LIMA NASCIMENTO X PATRICIA DA SILVA PINHAL
RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO LIMA NASCIMENTO e PATRICIA DA SILVA PINHAL. Alega a autora (fls. 02/06), em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/32. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 36). A autora noticia o pagamento da dívida e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 37/38).
FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013064-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA NUNES ALVES X MARIA NUNES ALVES
RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA NUNES ALVES e MARIA NUNES ALVES. Alega a autora (fls. 02/06), em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, as rés não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação das rés ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 29). A autora noticia o pagamento da dívida e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 30/31). FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024940-83.2000.403.6119 (2000.61.19.024940-8) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004667-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004667-5) - DEUSDETE BRANDAO DE SOUZA(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Deusdete Brandão de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo de atividade especial em comum e reconhecimento de labor rural. Concedido o benefício da justiça gratuita, fl. 119. Às fls. 124/138 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e do tempo de atividade rural. Réplica às fls. 140/142. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 143), nada requerendo (fls. 146 e 147). Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período de atividade rural de 01/01/76 a 31/12/76 e reconhecendo como especial para conversão em comum o período de 05/06/79 a 15/04/91 e 18/04/91 a 05/07/94. Opostos embargos de declaração à fl. 163, procedentes para esclarecer a sentença acerca dos honorários advocatícios em caso de não concessão do benefício a despeito do tempo de contribuição reconhecido, fls. 164/165. Interpostas apelações, fls. 168/170 e 173/177, contrarrazões às fls. 178/183. Provido o recurso do autor, para anular a sentença a permitir a realização da prova testemunhal com fim apurar a existência de labor rural no

período alegado, fls. 187/188. Realizada a oitiva das testemunhas por gravação em áudio fls. 211/212. Razões finais às fls. 216/218. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Quanto ao tempo de contribuição em atividade urbana não há qualquer período controvertido. Tanto o tempo de atividade urbana comum quanto o de atividades especial pleiteados foram reconhecidos pela autarquia administrativamente, nos cálculos anteriores, fls. 83/84, e posteriores ao recurso administrativo do autor, fls. 106/107, com enquadramento expresso da atividade especial de 05/06/79 a 15/04/91 e 18/04/91 a 05/07/94 em julgamentos de recursos pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, fls. 94/95, e pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 110/112. O tempo comum não foi contestado em juízo. Quanto ao tempo especial, não houve impugnação específica, limitando-se a contestação a afirmar que ainda que reconhecido não haveria direito à aposentadoria. Não poderia ser de outra forma, pois a decisão do CRPS está preclusa na esfera administrativa, vinculando o INSS no quanto favorável ao autor. Com efeito, ainda que improvidos tais recursos quanto ao pedido principal, de concessão do benefício, o cálculo de tempo que serviu de motivação às decisões é vinculante à autarquia, em atenção à teoria dos motivos determinantes. Portanto, a controvérsia reside unicamente no tempo de atividade rural. Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com

registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: E IAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)O tempo rural de 01/01/76 a 31/12/76 é incontroverso, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS. Quanto ao controverso, tenho como não suficientemente comprovado. No caso dos autos, o autor requer seja reconhecido como trabalho rural o período de 01/10/1973 a 31/10/77, acostando como prova material declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Itapipoca, fl. 13, ficha de alistamento militar, fl. 14, declaração de testemunhas, fl. 16, histórico escolar, fls. 17/18 e proposta de admissão ao sindicato do pai do autor no sindicato dos trabalhadores rurais, fl. 46. Destes documentos, as declarações de testemunhas e de sindicato não tem valor de prova material, eis que extemporâneos e equivalentes a prova testemunhal tomada unilateralmente. O histórico escolar comprova apenas que o autor estudava em Assunção, Itapipoca/CE, quando menor. A proposta de admissão no sindicato de trabalhadores rurais é relativa ao pai do autor, não a ele próprio, do ano de 1978, posterior ao início de suas atividades urbanas, e sequer consta ter sido aceita. Não obstante, a ficha de alistamento militar, de 02/08/76, contemporânea aos fatos, em que consta que o autor era então trabalhador rural, é idôneo início de prova material, tanto que com base nele o INSS reconheceu o tempo de atividade no de janeiro a dezembro de 1976. À falta de prova material mais farta, caberia ao autor demonstrar a atividade campesina durante o restante do período alegado por meio de robusta e coesa prova testemunhal, o que não logrou fazer. A testemunha Maria Alice Santos deu depoimento bastante vago, nada sabendo precisar, afirmando que o autor trabalhava e estudava e quando terminou foi embora, esclarecendo que terminando os estudos as pessoas da região saíam para procurar melhorar de vida. A testemunha afirmou que ele trabalhou no campo quando jovem, ele trabalhava e estudava, mas não atestou que houve labor na minoridade e, concomitantemente estudando, se o fazia de forma plena, ou apenas em auxílio eventual a seus pais. Ademais, a declaração escolar de fl. 18 afirma que o autor concluiu o ensino fundamental em 1976, precisamente o ano em que reconhecido o trabalho rural administrativamente. A testemunha Pedro Felipe dos Santos foi igualmente imprecisa quanto ao período de trabalho, no mesmo sentido afirmando que o autor trabalhava e estudava, sem esclarecer se nessa condição laborava no campo de forma plena, ou eventualmente auxiliando os pais. Disse que quando trabalhava ele era rapaz, não afirmou labor na infância, e disse que quando o autor foi embora tinha menos de vinte anos. Observo que no ano de 1976, em que o labor rural é incontroverso, o autor completou 21 anos. Desta forma, sendo a prova material de atividade rural relativa a um único ano, 1976, já reconhecido pelo INSS administrativamente, e a prova oral bastante frágil e imprecisa, sem qualquer detalhe ou contexto que confira certeza à afirmação inicial quanto aos períodos alegados e não amparados por documento, bem como tendo em vista que os períodos de atividade urbana alegados foram todos eles reconhecidos pelo INSS administrativamente, é caso de improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 06 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008615-86.2007.403.6119 (2007.61.19.008615-0) - VICENTINA GONCALVES FERREIRA BORGES (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002903-81.2008.403.6119 (2008.61.19.002903-1) - SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5) - KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 684/692: Ciência à parte autora. Após, em não havendo novos requerimentos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003491-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003491-2) - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para integral cumprimento da sentença de fls. 108/110. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jacinto Aurelino Silva Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Jacinto Aurelino Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/03/2004, com juros legais, correção monetária e condenação em honorários advocatícios. Em síntese, relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. O INSS foi citado (fls. 31/32) e apresentou contestação às fls. 34/44, acompanhada dos documentos de fls. 46/47, pugnando pela improcedência da ação pelo desatendimento aos requisitos necessários para a percepção do benefício perquirido, notadamente a incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou o afastamento da condenação em custas e despesas processuais, subsidiariamente requereu a fixação destes no patamar de 5% incidente sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Laudo pericial médico às fls. 99/103, complementado à fl. 119. Manifestação da parte autora às fls. 125/127 e da parte ré à fl. 128. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 130. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º,

somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. In casu, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, através da observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, que o periciando apresenta quadro de lombalgia com sinais de radiculopatia, irradiação para o membro inferior direito, parestesia de coxa direita e limitação, o que o torna incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2 e 8 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. Em razão da impossibilidade de determinação da data do início da incapacidade da parte autora pelo Perito Médico fixo para efeito de carência a data da propositura do feito, em 16/06/2009 (fl. 02), ocasião em que se corrobora a condição de segurado do autor, eis que o último vínculo laboral data de 30/05/2008. Fixo a data do início do benefício para efetivo pagamento pelo INSS da data da citação, em 21/07/2009 (fls. 31/32), data em que o feito tornou-se controvertido ante a ausência de requerimento administrativo posterior à cessação do benefício. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir de 21/07/2009 até o prazo mínimo de um ano contado da realização da perícia, portanto em 28/04/2012, nos termos do quesito pericial 9 (fl. 102). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/07/2009, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (28/04/2011), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da

legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Jacinto Aurelino Silva Santos BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/07/2009 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Diante da manifestação pericial de fls. 204/206, intime-se o autor para providenciar o exame audiológico denominado BERA - AUDIOMETRIA DE TRONCO CEREBRAL, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Int.

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008258-04.2010.403.6119 - ALVARO RODRIGUES DA SILVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que o trabalho pericial produzido (fls. 97/111 e 121/124) é bastante e suficiente à formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 112 e tornem conclusos para sentença. Int.

0009756-38.2010.403.6119 - JOSE JORGE CORREIA SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010340-08.2010.403.6119 - ADAUTO JOSE NOGUEIRA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Cumpra-se e int.

0010832-97.2010.403.6119 - SALVADOR BORGES DOS SANTOS (SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 83/87 pela CEF, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca das informações relativas ao pagamento de seu benefício, prestadas à fl. 112. Após, cite-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo social de fls. 93/99 no prazo de 10(dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0011821-06.2010.403.6119 - EVANDI BEZERRA NOBREGA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDO STEFANO DA NOBREGA ALMEIDA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000269-10.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0001026-04.2011.403.6119 - ELENIR MARIA DA ROSA ORSOMARSO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Elenir Maria da Rosa Orsomarso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELENIR MARIA DA ROSA ORSOMARSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Evandro Roberto Orsomarso, falecido em 30/09/2010, desde a data do indeferimento administrativo, bem como emitir os pagamentos das rendas mensais vencidas e vincendas do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/24). À fl. 28, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 32, oferecendo contestação às fls. 33/35 pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter demonstrado a dependência econômica do seu finado filho. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valores módicos. Audiência de instrução e julgamento realizada com oitiva de duas testemunhas, conforme termo de fls. 59/60. O INSS pugnou pela improcedência à fl. 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 30/09/2010 (fl. 11). O instituidor do benefício manteve vínculo laboral até maio de 2010, conforme consulta ao CNIS. Resta analisar se a autora era dependente do falecido. Os documentos de fls. 11/12 revelam que a autora era a genitora do instituidor

do benefício, neste caso a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Os documentos de fls. 16/17 e 19/23 são indícios que a autora e o filho falecido residiam no mesmo imóvel na época do óbito, o que foi confirmado através da prova testemunhal. Como início de prova documental foi apresentada somente a nota fiscal de fl. 21, que relata a aquisição de equipamentos eletrônicos, cuja necessidade e utilidade em prol da autora não restaram comprovadas. Assim, essas provas são insuficientes para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. A prova testemunhal produzida foi vaga nas afirmações de que a autora dependia do filho falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade, como a efetiva constatação da aquisição de gêneros alimentícios, pagamento de contas básicas do lar, etc. Ressalto ainda que se o segurado apenas auxiliasse no orçamento doméstico, isto não é suficiente para revelar a dependência econômica. Ademais, segundo dados contidos no CNIS do segurado falecido, as últimas contribuições previdenciárias vertidas incidiam sobre um salário de R\$ 711,00 até abril de 2010, meses antes de seu falecimento, ocorrido em setembro de 2010; já o Sr. Roberto Orsomarso, pai de Evandro e marido da autora, que sempre residiu com ambos, conforme atesta a prova testemunhal, recebia no mesmo período o valor de R\$ 1.431,07 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, do que se depreende que na verdade cabia ao marido da autora suportar a manutenção das necessidades da família. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...) 3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espria não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assuma ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora. (...) (APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (EAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008) Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

0001351-76.2011.403.6119 - CICERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 110/114, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0001407-12.2011.403.6119 - ROSELI RODRIGUES ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEmbargante: Roseli Rodrigues de AssisEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAutos n.º 0001407-12.2011.4.03.61196ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃOA autora opôs embargos de declaração às fls. 106/108, em face da sentença acostada às fls. 101/103.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.No mérito verifico a existência de erro material na sentença atacada.Com efeito, apesar da alegação contida na exordial (fl. 04), a autora não teve filhos com o segurado falecido, Sr. Raimundo José de Amorim, sendo o beneficiário Diego Pereira de Amorim fruto de outro relacionamento, conforme extrato do sistema do INSS (fl. 38), indicativo de filiação a Maria José de Jesus, pessoa estranha a este feito.Posto isso, determino a concessão do benefício de pensão por morte à companheira desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/07/2009 (fl. 26), eis que o pleito administrativo foi realizado depois dos 30 dias da data do falecimento (fl. 14), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, de rigor o recebimento dos valores atrasados em rateio com Diego Pereira de Amorim, decorrente do benefício de pensão por morte NB nº 146.633.273-2, até 02/03/2011, data da cessação do aludido benefício (fls. 77/78), com recebimento integral a partir de 03/03/2011.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, acrescendo os termos já expostos à fundamentação, bem como para alterar o dispositivo, que passa a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Roseli Rodrigues Assis em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/07/2009), em rateio até a data da cessação do benefício em favor de Diego Pereira de Amorim, ou seja, em 02.03.2011 (fl. 39), sendo posteriormente pago de forma integral, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada., mantida, no mais, a r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos, 07 de março de 2012.TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001626-25.2011.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002029-91.2011.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora, uma vez que se trata de mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 94 e tornem conclusos para sentença.Int.

0002089-64.2011.403.6119 - DANIEL LEMOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002332-08.2011.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVIERA - INCAPAZ X DORALICE SEVERINA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Senhora Perita à folha 99 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002919-30.2011.403.6119 - MAURO JOSE DE BARROS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, uma vez que o trabalho pericial produzido (fls. 156/161) é bastante e suficiente à formação do convencimento deste Juízo. No mais, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal e determino seja solicitado o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0003032-81.2011.403.6119 - ORLANDO DOS SANTOS SANTANA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora, uma vez que o trabalho pericial produzido (fls. 77/86) é bastante e suficiente à formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 87 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0003184-32.2011.403.6119 - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003366-18.2011.403.6119 - ROBERTO ADIEGO ALVES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0003366-18.2011.403.6119 AUTOR: ROBERTO ADIÊGO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. A parte autora apresentou documentos com a exordial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 35. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS apresentada às fls. 39/50, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 52), o INSS nada requereu (fl. 53). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 54). Foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 55. Laudo médico pericial às fls. 66/75. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 78. A parte autora, por sua vez, deixou o prazo fluir in albis (fls. 79). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a), a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Roberto Adiégo Alves em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 03 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003992-37.2011.403.6119 - FRANCISCA GUSMAO NETA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 80/93 verso. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004004-51.2011.403.6119 - MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da cópia do processo administrativo de fls. 60/75, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005473-35.2011.403.6119 - MANOEL ANTONIO BEZERRA NETO (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação alegam INSS, CEF e União carência de interesse de agir por desnecessidade de provimento jurisdicional, aduzindo ausência de resistência à pretensão inicial. Todavia, INSS e CEF não comprovam que, cientes daquela após citados, tenham procedido à retificação no CNIS e no sistema do FGTS independentemente de provimento judicial. Assim, confiro o prazo de 10 dias para que o façam ou esclareçam se reconhecem o pedido ou a ele resistem. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos (SP), 07 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005693-33.2011.403.6119 - ROSITA BARBOSA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a

presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005977-41.2011.403.6119 - MARIA EUNICE DA SILVA QUEIROZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Eunice da Silva Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação da Autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. À fl. 54/54 verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação (fls. 58/64), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requeru que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do CPC, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 83/89. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 91 e 92/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/03/2012 (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor

deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por fim, transcrevo o artigo 86, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Atestados referem CID 10 F29 porém não há história compatível e muito menos exame clínico compatível. Afirma a ausência de incapacidade, estando a doença em remissão, a indicar quadro estabilizado, que este não é grave, porquanto não há reflexos clinicamente significantes da doença na vida autora e não há relatos de efeitos colaterais em relação a medicação utilizada, conforme resposta aos quesitos 4, 11 e 16 da autora. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez valetudinária, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005987-85.2011.403.6119 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006162-79.2011.403.6119 - CLAUDICIO NUNES BEZERRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006417-37.2011.403.6119 - REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/141: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006597-53.2011.403.6119 - VALDINON FERREIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006727-43.2011.403.6119 - LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006793-23.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006831-35.2011.403.6119 - JOAO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007433-26.2011.403.6119 - ADEMIR LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007716-49.2011.403.6119 - CICERA SEVERIANA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007976-29.2011.403.6119 - ELISA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0007976-29.2011.403.6119 AUTORA: ELISA MARIA DE JESUS DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS.A parte autora apresentou documentos com a exordial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 41/43. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem assim designada a produção de prova pericial médica. Contestação do INSS apresentada às fls. 56/59, pugnando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 66/76.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 79/81 e 82, tendo a parte autora pugnado pela realização de nova perícia médica, o que restou indeferido à fl. 83.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a,) a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco sua conversão em aposentadoria por invalidez.Diante

de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eliza Maria de Jesus da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 03 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRERJUÍZA FEDERAL

0008247-38.2011.403.6119 - CARLINDO GONCALVES FRANCA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlindo Gonçalves França Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a equiparação do benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/39. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 45/46. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na mesma decisão. Citado (fl. 49), o INSS contestou (fls. 50/58), pugnando pela decadência do pleito revisional e improcedência do fundo do direito. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), nada requereu o INSS (fl. 67). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 68). À fl. 69 determinei a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei,

devido ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desta forma, observo que os salários-de-contribuição vertidos pelo autor e utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial, com DIB em 19/05/1994, foram limitados ao teto, conforme carta de concessão de fl. 20, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando os tetos previdenciários previstos nos artigos 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial nos termos supra fixados, deverão remontar à data de início do benefício, em 19/05/1994 (fl. 20), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 12/08/2011 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 12.08.2006. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial recebido pelo autor (NB 068.013.861-7), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício as majorações do teto previdenciário previstas nos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 07 de março de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0008706-40.2011.403.6119 - APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008780-94.2011.403.6119 - ARTUR PIMENTEL MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008780-94.2011.403.6119AUTOR: ARTUR PIMENTEL MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS.SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/12/2002 - fl. 52).Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição.Foram apresentados documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 135/139. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 142/151).Às fls. 153/154 o autor informou acerca do descumprimento por parte do INSS do prazo assinalado para a implantação do benefício previdenciário, por força de decisão de antecipação da tutela jurisdicional. Instada a se manifestar, a ré apresentou manifestação às fls. 156.O autor reiterou sua manifestação às fls. 157/158, pugnando pelo imediato cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, e dada a ausência de justificativa por parte do INSS, foi determinado pelo Juízo a aplicação de multa diária desde 06/10/2011 até a implantação efetiva do benefício previdenciário, além da expedição de ofício ao Ministério Público Federal, bem como ao superior hierárquico da autoridade responsável do INSS, para apuração de crime e falta funcional. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em 21/11/2011, conforme noticiado pelo INSS às fls. 168/179.O INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0037853-38.2011.4.03.0000), que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da multa pecuniária fixada e cancelar a determinação de envio de notificação às autoridades mencionadas na aludida decisão judicial (fls. 193/198).É o relatório.Fundamento e Decido.A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Mantenho a decisão por mim proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 135/139, que esgotou a análise do fundo de direito, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer o procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta

sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação

unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, o período de 04/07/1972 a 01/09/1975, em que o autor trabalhou na empresa INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO LTDA., nas funções de assistente e ajudante de serviços gerais; assim como os períodos de 11/01/1977 a 01/02/1985, na empresa DIXIE TOGA S.A., na função de ajudante geral; e 06/05/1985 a 25/03/1987, na empresa Nestlé Brasil Ltda., na função de auxiliar geral; bem como o período de 08/07/1987 a 02/07/1992, em que o autor trabalhou na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A, nas funções de Ajudante de operações de turno, operador de máquinas e maquinista, merecem ser reconhecidos como especiais, já que este laborou em todos os períodos sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 80 dB, consoante formulários DSS-8030 e laudos periciais assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 56, 61/97, 98/99100, 102/103, 106/108 e 109/112).Igualmente, o período de 03/05/1993 a 30/09/1997, em que o autor trabalhou na empresa VITAFLEX INDÚSTRIA DE PEÇAS TÉCNICAS LTDA., na função de operador de máquina, também merece ser reconhecido como especial já que reconhecido administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso conforme fl. 119 dos autos. Aqui, contudo, necessário se faz um aparte para fixar como especial tão somente o período entre 03/05/1993 a 05/03/1997 (data da edição do Decreto 2.172), uma vez que o laudo pericial informa a exposição ao agente agressivo ruído de 88 decibéis. Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme cópias das CTPS a fls. 16/49, tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 35 anos, 9 meses e 9 dias até 18/12/2002, data da DER (fl. 52), de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/12/2002 (fl. 52), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a

aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/12/2002. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 09 meses e 09 dias até 03/03/2001, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (18/12/2002, fl. 52), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Artur Pimentel Martins. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/12/2002 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 04/07/1972 a 01/09/1975, 11/01/1977 a 01/02/1985, 06/05/1985 a 25/03/1987, 08/07/1987 a 02/07/1992 e de 03/05/1993 a 30/09/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 07 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008831-08.2011.403.6119 - IVONE IZIDORO DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009144-66.2011.403.6119 - SEBASTIAO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009188-85.2011.403.6119 - WELLINGTON SILVA PARDIM X BRUNA APARECIDA PARDIM (SP207525 - ANAÍ DE CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 130/131 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0009583-77.2011.403.6119 - ANTONIA ADEMIR LIMA GUERRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 47/48 e 51/52 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando nova procuração em conformidade com o documento de identidade de fl. 52. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Por fim, tornem

conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISSAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010418-65.2011.403.6119 - ZENOBIO CESAR PIRES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011212-86.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Vicente de Paula Rangel Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0011212-86.2011.4.03.6119ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 34/36, em face da sentença acostada às fls. 29/29 verso, argüindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. O ponto havido por contraditório pelo embargante não merece reparo, já que os exames apresentados às fls. 14/23, que comprovariam o agravamento da doença e alteração da causa de pedir, referem-se ao período entre 19/10/2007 e 21/01/2011, antes da sentença de improcedência proferida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos (17/11/2011), que certamente, de acordo com o art. 462 do CPC, considerou a realidade fática no momento da decisão. Com efeito, a inicial é clara ao tomar por causa de pedir situação de saúde de 26/10/2007 em que teria havido alta indevida, não invocando sequer implicitamente algum agravamento ou mesmo indeferimento administrativo posterior à ação anterior de 08/07/2010. Se sequer alegado agravamento posterior a tal data, muito ao contrário, alegada incapacidade desde 26/10/2007, não há como afastar a litispendência. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 29/29 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011469-14.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: Ana Julia Pereira da Silva (menor impúbere)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes a especificar provas, justificando-as, no prazo legal.Esclareça o INSS com base em que documentos afirma que o último vínculo laboral do segurado é extemporâneo, se o próprio CNIS, fl. 41, indica período contemporâneo de 01/01/2011 a 12/04/2011, bem como traga aos autos cópia do processo administrativo da pensão, a fim de atestar a afirmação de que não haviam registros quando do requerimento.Após será examinada a pertinência do pleito de fl. 37. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para opinar no feito, conforme preceituado no art. 82, I, do CPC.Guarulhos (SP), 07 de março de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0012823-74.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria José de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 067.666.850-0, DIB: 31/07/1995, e conseqüente reflexo na aposentadoria por invalidez, NB 114.601.687-2, DIB: 19/01/1999, através da aplicação como correção monetária do índice de IRSM na competência de fev/94.Alega a parte autora que a autarquia ré, ao calcular a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço deixou de aplicar o índice correto de atualização, o IRSM relativa a fevereiro de 1994, aplicável desde 31/07/1995.Com a inicial, documentos de fls. 08/21.À fl. 25, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 27/28, contestação onde o INSS pugnou pela improcedência do fundo do direito.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoA questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispunha, em sua redação original:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (Grifos meus).Em 23/12/1992 foi editada a Lei nº 8.542/92, que assim determinava, expressamente, no 2º de seu art. 9º:Art. 9º ... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, inclusive, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Grifos meus).Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27/05/1994 (DOU 28/05/1994), inovou no que concerne ao índice de atualização dos salários-de-contribuição, prescrevendo no 1º do seu artigo 21:Art. 21. ... 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, a teor do parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94, vigente à época. (Grifos meus).A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos revela que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários com base no IRSM deveria ter incluído o mês de fevereiro de 1994, porque os benefícios previdenciários ficariam desprotegidos da inflação nesse mês.Ocorre que o INSS não aplicou o referido índice, mas somente converteu o valor do salário-de-contribuição respectivo pelo valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, em prejuízo dos segurados. A matéria é pacífica na jurisprudência, conforme o Enunciado n. 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a Súmula n. 19 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Súmula n. 19 da TNU, respectivamente:4 - É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. SÚMULA 19É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.Súmula 19Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). Portanto, assiste razão à autora, tendo em vista a clareza e a finalidade da norma, que determinou a correção dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM, calculado pelo IBGE, estando o aludido mês incluído no período básico de cálculo (fls. 18/19).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial do

benefício de auxílio-doença do autor (NB 067.666.850-0), mediante aplicação do IRSM de 02/94 na correção dos salários-de-contribuição que serviram de base, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, e conseqüente reflexo na conversão em aposentadoria por invalidez (NB 114.601.687-2), nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima da autora, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000221-17.2012.403.6119 - GABRIELLA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X NOEMIA VALADARES DA SILVA (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 27 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Procedimento Ordinário Autora: Gabriela da Silva Santos Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Gabriel Felipe Silva Santos D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Afirma que o réu Gabriel Felipe Silva Santos já recebe o benefício sob n.º 154.168.431-9, motivo pelo qual pleiteia a divisão do benefício em igual proporção. Requer os benefícios da assistência judiciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Houve emenda à petição inicial para inclusão do menor Gabriel Felipe Silva Santos no pólo passivo (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora goza da condição de dependente do falecido segurado, conforme comprovam as certidões de nascimento (fl. 18) e óbito (fl. 19), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, inciso I e 4º da Lei n. 8.213/91. Outrossim, a pensão por morte cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do falecido na época do óbito, está demonstrada, pois o réu Gabriel Felipe Silva Santos goza de benefício de pensão por morte do falecido Edmundo dos Santos desde 27.8.2010, conforme CNIS às fls. 23 e 29. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, dividida em igual proporção com o réu Gabriel Felipe Silva Santos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c os arts. 188 e 191 do CPC, ambos do CPC. Prazo: 120 dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo a presente de mandado. Cite-se o réu Gabriel Felipe Silva, na pessoa de sua representante legal Maria das Graças Silva Souza, RG. 38.158.102-0 e CPF n. 277.432.923-04, na Rua João Correia de Sá, n. 126, ap. 13, Vila Nogueira, Diadema-SP, CEP 09960-320, nos termos do art. 297 c/c art. 191 do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 30 dias, servindo a presente de mandado e carta precatória a um dos Juízos de Diadema-SP. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Regularize a autora sua representação processual, em 15 dias, pois sendo menor púbere deve praticar atos diretamente em seu nome, embora assistida por sua representante legal, razão pela qual o instrumento de mandato deve ser por ambas assinado. Ciência ao MPF. Oportunamente, oficie-se ao SEDI para inclusão de Gabriel Felipe Silva no pólo passivo dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000493-11.2012.403.6119 - BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 53, uma vez que, conforme já explicitado, nos

termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a declaração de autenticação deve ser firmada pelo CAUSÍDICO, sob sua responsabilidade pessoal, não podendo ser aceita aquela assinada pela própria parte. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000903-69.2012.403.6119 - GILMAR VIEIRA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000987-70.2012.403.6119 - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001037-96.2012.403.6119 - APARECIDO CUNHA LOBO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001104-61.2012.403.6119 - MANOEL LOPES BANDEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001104-61.2012.403.6119 AUTOR: MANOEL LOPES BANDEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0009134-63.2008.403.6301 e 0285285-28.2004.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria

integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 08 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001108-98.2012.403.6119 - GENARIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001108-98.2012.403.6119 AUTOR: GENÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em

serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 08 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001156-57.2012.403.6119 - NICE MARIA COELHO(SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0001218-97.2012.403.6119 - JURACY PEREIRA GOMES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001419-6) - AUREA MARTINS PRINCIOTTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AUREA MARTINS PRINCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Áurea Martins Princiotti Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 140/142. Às fls. 205/207, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou inerte (fls. 209). Autos conclusos, em 02/03/2012 (fl. 210). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 205/207, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 09 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003385-58.2010.403.6119 - JOSE DE LOURDES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: José de Lourdes da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em

razão da execução dos julgados de fls. 132/134. Às fls. 177/179, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 181). Autos conclusos, em 02/03/2012 (fl. 182). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 177/179, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 09 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002786-8) - BAR LANCHES E CASA DE DANCA RANCHO SERTANEJO LTDA (SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pelo executado à folha 161 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará em favor da parte autora. Int.

0009069-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009069-1) - GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X SILVANA MARGARETE DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Gabrielle da Silva Rocha Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 85/87 verso. Às fls. 139/140, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 142). Autos conclusos, em 02/03/2012 (fl. 143). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 139/140, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 09 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003907-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9)) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA. (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) Trata-se de embargos opostos por LINDO ANDREOTTI CIA LTDA, em face de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em que alega: a) em virtude de recolhimentos indevidos efetuados com fundamento nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, com a confirmação do Senado Federal (Resolução n.º 49), procedeu à autocompensação, na forma do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, nas competências 31/01/00 a 31/12/01, 31/01/02 a 31/12/02 e 31/07/02, do PIS recolhido a maior durante 15/12/89 a 14/08/95; b) da mesma maneira, em virtude de recolhimentos indevidos efetuados com fundamento nas Leis n.ºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, declaradas inconstitucionais pelo STF, procedeu à autocompensação, na

forma do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, nas competências 31/01/00 a 31/05/00 e 31/05/02 a 30/09/02, do FINSOCIAL recolhido a maior durante 21/03/90 a 20/04/92;c) sem que tenha havido regular procedimento administrativo tendente a glosar as compensações feitas e declaradas ou lançar de ofício valores supostamente devidos, a Secretaria da Receita Federal inseriu em seu sistema de informação, na conta corrente da embargante, os valores compensados como se fossem débitos;c) ausência de título executivo por falta de lançamento para constituição do crédito tributário e da nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução embargada;d) por ter sido levada a efeito a compensação, na esfera administrativa, em conformidade com os critérios legais previstos, é cabível a sua alegação em sede de embargos à execução, porque presentes seus requisitos;e) o prazo decadencial é decenal;f) as parcelas pagas indevidamente devem ser corrigidas integralmente com os acréscimos de inflação expurgados por força de equivocados planos de estabilização da economia eg) inconstitucionalidade da multa e dos juros de mora.Trouxe documentos (fls. 48-283 e 326-596).Os embargos foram recebidos à f. 284, não tendo sido suspensa a execução.A embargada apresentou impugnação (fls. 286-319). Laudo pericial às fls. 671-821, seguido de manifestação das partes (f. 828-832 e 836-841).Alegações finais constam nas fls. 859-868 e 875.É o relatório.Julgo a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pois não se requereram provas produzidas em audiência.DECADÊNCIA Não houve a decadência do direito de pleitear a repetição do indébito tributário, visto que, tanto o pagamento, quanto a compensação, são anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 118/06 (09/06/05), que reduziu de 10 para 05 anos o prazo de caducidade.Ademais, tal Lei efetivamente reduziu o mencionado prazo, sendo inconstitucional a afirmação de que apenas veio dar interpretação autêntica a tema anteriormente duvidoso.Em outras palavras, é vedada a aplicação retroativa da referida Lei, conforme já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral, sujeito aos regramentos dos art. 543-A e B do Código de Processo Civil:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011)Assim, não tendo se passado mais de 10 anos entre os pagamentos efetuados e as compensações realizadas, não há fato extintivo do direito.CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVOSConcorda-se, parcialmente, com a irresignação da embargante.De início, cumpre observar-se que a declaração do contribuinte é, realmente, meio hábil de constituição do crédito tributário, como já reiteradamente afirmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tanto por meio de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, quanto por meio de enunciado de sua súmula de jurisprudência (n.º 436), conforme se confere da ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Todavia, diferente de constituir o crédito tributário por meio de declaração é retalhá-la, pegando apenas o que se quiser, glosar valores ao bel prazer e, então, inscrever o resultado desta operação em dívida ativa, sem qualquer possibilidade de manifestação do contribuinte. A diferença de situações é gritante. É brutal, mesmo. Na segunda situação, a glosa de valores a compensar - ou de quaisquer outros valores declarados pelo contribuinte que reduzem o imposto apurado - deve, necessariamente, ser precedida de sua oitiva. Admitindo - como se admite - que a declaração é confissão, seria, então, incindível no processo civil (art. 354 do CPC). Não se pode, no processo civil, escolher pedaços da confissão. Assim, também, não pode o Fisco simplesmente escolher o que lhe interessa da declaração. É evidente que pode e deve glosar aquilo que entende indevidamente preenchido pelo contribuinte, mas deve, antes, observar o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Então, o que se deve observar é a Lei que rege a compensação tributária. Ela dirá se o necessário diálogo administrativo entre o Fisco e o contribuinte será prévio ou posterior à efetiva compensação. Se a Lei facultar ao contribuinte que opere, desde logo, a compensação, cabendo ao Fisco apenas homologá-la, então, discordando, a Receita Federal deverá iniciar um procedimento administrativo. Se, todavia, a Lei de regência colocar a compensação tributária a depender de prévia autorização do Fisco, aí então, os prévios requerimento e deferimento administrativos são imprescindíveis, já que a compensação tributária é matéria regida por uma legalidade estrita (art. 170 do CTN). A Lei que rege a compensação é a da data do encontro de contas (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). As sucessivas leis que regulamentam a matéria podem ser assim descritas. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O dispositivo em tela, que vigorou até sua reforma pela Lei 10.637/2002, alterou a sistemática até então vigente de que os créditos tributários constituídos pelos contribuintes poderiam no âmbito do regime do lançamento por homologação serem compensados sponte sua, sem a prévia anuência do Fisco, como previa o art. 66 da Lei 8.383/91 (REsp 1164481/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei n.º 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. E, após 01/10/2002, com a entrada em vigor da nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, (v. art. 68, I, da Lei n.º 10.637/2002), tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. Ou seja, novamente, prescindiu-se de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para esclarecer melhor o regime da Lei n.º 10.637/2002, a Lei n.º 10.833/03 estabeleceu que a receita poderá glosar a compensação efetuada, consistindo a declaração em confissão da dívida, desde que notifique o contribuinte para pagamento ou questionamento (9º-11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96), em 30 dias. Só, então, é que poderá inscrever em dívida. Sendo indevida a inscrição imediata, sem a notificação do contribuinte. O resumo do panorama identifica: i) que até 01/10/2002, o contribuinte não poderia efetuar sponte propria a compensação almejada, devendo requerê-la previamente à Receita. ii) após esta data, poderia compensar por vontade própria, devendo o Fisco, caso não concordasse, notificar o contribuinte. Registre-se que a Lei n.º 10.833/03 não criou a necessidade de a Receita interpellar o contribuinte da não-homologação, isso já vinha do princípio constitucional do contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). No caso presente, as contas foram apresentadas pelas declarações entregues em

06/11/2000, 04/05/2000, 02/08/2000, 08/05/2001, 02/02/2001, 01/11/2001, 08/05/2002, 08/11/2002, 01/08/2002, 04/02/2003, 08/11/2002, 01/08/2002 e 04/08/2004 (fls. 418, 460, 491, 552, 589). São essas as datas dos encontros de contas e são elas que atuaram como marcos temporais para se saber a lei aplicável (REsp 1164481/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). Em relação às declarações entregues em 06/11/2000, 04/05/2000, 02/08/2000, 08/05/2001, 02/02/2001, 01/11/2001, 08/05/2002, vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei n.º 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. Portanto, foram indevidas, no caso concreto, as compensações efetuadas, podendo o Fisco desde logo inscrever a dívida e cobrá-la. Neste sentido, trecho no já mencionado julgado (REsp 1164481/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010): De fato, segundo consta no acórdão recorrido, a compensação ocorreu em 1999 quando já vigente o art. 74 da Lei 9.430/96, que na redação original prescrevia: (...) dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Em relação às declarações entregues em 08/11/2002, 01/08/2002, 04/02/2003, 08/11/2002, 01/08/2002 e 04/08/2004, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem necessidade de prévia autorização. Portanto, foram devidas as compensações efetuadas, e tendo em vista a chancela do perito, declaro a extinção dos créditos tributários compensados, como autoriza o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). No laudo pericial (fls. 671-821), enfatizou o perito que as competências compensadas foram as mesmas executadas pela Fazenda Nacional e afirmou que após análise dos documentos e valores neles constantes, este perito entende que os valores compensados devidamente representam os valores pagos a maior. Decorre, assim, o direito da embargante à compensação dos créditos utilizados nas declarações entregues em 08/11/2002, 01/08/2002, 04/02/2003, 08/11/2002, 01/08/2002 e 04/08/2004. Fazendo o cotejo entre as CDAs e as declarações tem-se: CDA DECLARAÇÕES (N.º DO RECIBO) DATA DE ENTREGA 80605008529-84 20419876 06/11/2000 50257592 04/05/2000 80319045 02/08/2000 10593895 08/05/2000 30485841 02/02/2001 60637285 02/08/2001 90709941 01/11/2001 71794755 04/08/2004 80705002678-84 50257592 04/05/2000 80319045 02/08/2000 80506116341-44 81115258 08/11/2002 90988093 01/08/2002 280706026864-44 80901771 08/05/2002 81112258 08/11/2002 90988093 01/08/2002 11339823 04/02/2003 80706026865-25 81112258 08/11/2002 Portanto, deve ser cancelada a CDA n.º 80706026865-25. Permanece plenamente hígida a CDA n.º 80705002678-84. E devem ser substituídas as CDAs n.ºs 80506116341-44, 80706026864-44 e 80605008529-84, para exclusão daquilo que está sendo cobrado em função das compensações indevidamente desconsiderada, assim como todos os consectários incidentes sobre estas verbas (ou apresentado cálculo retificando o prosseguimento da execução). A par destas considerações, na análise dos requisitos formais que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Sobre os valores remanescentes executados, é devida a incidência da multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, na forma prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. Também, os juros são devidos no percentual aplicado pela embargada, pois não vislumbro ilegalidade na cobrança de juros à taxa SELIC, ante a existência de previsão legal, a saber, artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 (com incidência a partir de abril de 1995), artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, artigo 30 da Lei n.º 10.522/02, e à luz do disposto no 1º, do mesmo artigo 161 do Código Tributário Nacional. No mais, o próprio Código Tributário Nacional autoriza a previsão de taxa de juros diferenciados em leis extravagantes, inteligência de seu artigo 161, 1º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. REQUISITOS FORMAIS. MULTA. UTILIZAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1025/69. (...) 3. Com a permissão legal, conferida pela primeira parte do parágrafo 1º do art. 161 do CTN, e na forma do artigo 13 da Lei. 9.065/95, é perfeitamente admissível a utilização da taxa SELIC como juros de mora. (...) (AC n.º 98.03.029593-; TRF 3.ª R.; 4.ª T.; Rel. Juiz Erik Gramstrup; j 05.10.98; DU 2 02-02-99, p 468) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) O artigo 161, 1º, do Código Tributário

Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes (...) (AC 641428 - SP; TRF 3.^a R.; 4.^a T.; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; j. 18-09-2002; DJU 18-10-2002, p. 524) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. JUROS E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.026/69. (...) III - O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. Incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário como juros de mora, por força da Lei 9.065/95, art. 13. (...) AC 526419 - SP; TRF 3.^a R.; 3.^a T.; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. 26-03-2002; DJU 17-04-2002; p. 761) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. (...) III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (AC 531299 - SP; TRF 3.^a R.; 3.^a T.; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; j. 27-02-2002; DJU 03-04-2002; p. 399) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) cancelar a CDA n.º 80706026865-25 e b) declarar efetivadas as compensações constantes nas declarações n.º 71794755 e 81115258, facultando à Fazenda que substitua as CDAs n.ºs 80506116341-44, 80706026864-44 e 80605008529-84 ou que apresente cálculos cumprindo esse julgado, para prosseguimento das execuções. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Não há custas neste procedimento. Há reexame necessário por força do disposto no artigo 475 do CPC. Oportunamente, prossiga-se na execução fiscal, com o traslado desta decisão, de eventuais manifestações de instâncias superiores, bem como de certificações de trânsito em julgado e cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-85.2011.403.6117 (2009.61.17.003293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4)) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos opostos por MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA, em face de três execuções fiscais (2009.61.17.003293-4; 2007.61.17.000790-6 e 2007.61.17.000943-5) ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL, reunidas pela conexão, em que alega: prescrição, visto que vários fatos geradores e vencimentos das dívidas datam de período anterior ao quinquênio precedente às inscrições. Compara os fatos geradores com a data das inscrições; falta de liquidez e certeza, visto que parcelas de parcelamentos destas dívidas, anteriores à execução, não teriam sido computadas pela Fazenda Pública; exorbitância da multa moratória no valor de 20%, devendo ser trazida ao patamar de 2%, conforme o CDC, não por haver relação de consumo, mas por ser medida de justiça; Trouxe documentos (fls. 08-101). Os embargos foram recebidos à f. 125, não tendo sido suspensa a execução. A embargada apresentou impugnação (fls. 127-138). Advoga que: não existe a alegada prescrição - que na realidade seria decadência -, visto que os créditos foram constituídos pela própria embargante ao apresentar suas declarações ao Fisco e que, ainda mais, foram ajuizadas as execuções fiscais antes do transcurso do prazo prescricional; b) reconhece que o débito inscrito sob o n.º 80707002560-45 já foi quitado com o parcelamento; c) refuta a alegação de que os pagamentos retratados pelos DARF originais juntados à inicial dos embargos não foram imputados à dívida. Afirma que as telas do sistema de Dívida Ativa juntadas pela embargante demonstram a imputação de todos os pagamentos realizados pela embargante; diz que a multa de mora a ser aplicada está correta, porque discriminada nos 1º e 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96; Juntou documentos (fls. 139-182). A embargante repisa sua argumentação (fls. 188-190). Não requer a produção de novas provas. Em embargos de declaração (fls. 292-293) a embargante pretende que se dê efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Sua argumentação não foi acatada (f. 194). Em 30 de agosto de 2011 (f. 196), este juízo afirma que a embargada não se manifestou em relação a todas as execuções embargadas, mas apenas em face de uma, a de n.º 2007.61.17.000790-6, determinando que a embargante juntasse documentos. Manifestando-se sobre isso, a embargante propõe que se tenham por incontroversos os fatos não impugnados e pede a procedência da demanda. Demais disso, interpõe agravo retido. A embargada, por sua vez, dando cumprimento a determinação deste juízo, juntou cópia dos processos administrativos subjacentes às execuções, bem como contraminutou o agravo. Nas fls. 219-221, a embargante reafirma suas posições. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois não foram solicitadas provas adicionais. DA REVELIA Os efeitos da revelia/confissão não atingem a Fazenda Pública que defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do Código de Processo Civil). Mas mesmo que assim não fosse, a suposta revelia/confissão não se verificou. A embargante se apega ao despacho de fls. 196 no qual este juízo afirma que a embargada não se manifestou sobre as execuções fiscais n.ºs 2009.61.17.003293-4 e 2007.61.17.000943-5. Todavia, referido despacho incorreu em evidente equívoco, já que na f. 135, a embargada manifestou-se, claramente, sobre a não-ocorrência da prescrição nestas ações. E - ainda - manifesta-se a embargada sobre a suposta falta de imputação em pagamento em várias

CDAs, cobradas nas três execuções (80207006257-61, 80607008944-27, 80607008945-08, 80707002560-45, 80206050915-26, 80606116386-46, 80606116387-27, 80706026883-07 e 80608088487-36). Portanto, referido despacho enganou-se, não podendo prejudicar a parte que efetivamente se desincumbiu de seu ônus processual.

DA PRESCRIÇÃO As CDAs cobram IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, todos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo para a constituição do crédito tributário é de 05 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Não é apenas o Fisco que pode constituir créditos tributários. Os próprios contribuintes também podem fazê-lo, ao entregarem suas declarações. A partir da entrega da declaração do constituinte, o Fisco pode, então, cobrar a dívida, dentro de cinco anos, caso o pagamento já tivesse que ter sido efetuado; ou então, deverá esperar o prazo para pagamento, devendo, a partir de então, ajuizar a execução em 05 anos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos

EResp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é

desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) No caso concreto: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL dos anos-base de 2001-2006; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos entre 2003-2007, sendo que em nenhuma hipótese houve o transcurso de mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e a apresentação da declaração pela embargante; e (iii) as ações executivas fiscais foram propostas em 19/03/2007, 02/04/2007 e 10/11/2009. Estas as CDAs cobradas nas execuções aqui embargadas: Processo .PA 1,15 P.A. .PA 1,15 CDA 2009.61.17.003293-4 .PA 1,15 10825 500222/2009-2 .PA 1,15 80209009966-15 .PA 1,15 10825 501918/2008-90 .PA 1,15 80608088487-36 .PA 1,15 10825 500221/2009-90 .PA 1,15 80609019707-08 .PA 1,15 10825 500223/2009-79 .PA 1,15 806009019708-99 2007.61.17.000790-6 .PA 1,15 10825 500177/2007-4 .PA 1,15 80207006257-61 .PA 1,15 10825 500178/2007-91 .PA 1,15 80607008944-27 .PA 1,15 10825 500179/2007-35 .PA 1,15 80607008945-08 .PA 1,15 10825 500180/2007-60 .PA 1,15 80707002560-45 2007.61.17.000943-5 .PA 1,15 10825 504076/2006-6 .PA 1,15 80206050915-26 .PA 1,15 10825 504077/2006-16 .PA 1,15 80606116386-46 .PA 1,15 10825 504078/2006-05 .PA 1,15 80606116387-27 .PA 1,15 10825 504076/2006-52 .PA 1,15 80706026883-07 Logo, nem estão prescritos os créditos constituídos, nem estavam caducos antes de sua constituição. A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Não vislumbro irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, pelo que rejeito a alegação de ausência de liquidez e certeza. A alegação de pagamento de parcelas dos parcelamentos tributários não conduz à substituição das CDAs, como pretende a embargante, porque o parcelamento foi posterior ao ajuizamento das execuções, apenas lhe dá o direito a que sejam imputadas em pagamento todas as parcelas pagas, o que efetivamente fez a ré, devendo a execução continuar até o integral pagamento, visto que os parcelamentos foram rescindidos. Não se vislumbra nenhum pagamento apresentado que não tenha sido imputado corretamente na dívida. Quanto ao alegado vulto da multa de mora, não acolho a argumentação apresentada. É devida a multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, na forma prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da embargada em 10% do valor da execução embargada. Não há custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, prossiga-se na execução fiscal, devendo a embargada, nos autos da execução fiscal principal n.º 2009.61.17.003293-4, apresentar planilha atualizada do crédito tributário pendente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-67.2011.403.6117 (2009.61.17.002148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002148-1)) NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA

SALETI CIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 62/69) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200961170021481, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002170-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-37.2010.403.6117) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos à execução em que a executada, inconformada com o ajuizamento da execução fiscal, alega a prescrição do crédito tributário, a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência do preenchimento dos requisitos legais, a abusividade da multa moratória de 20% e, derradeiramente, o excesso de penhora. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido impugnados pela exequente. Instados a especificar provas, os embargantes quedaram-se inertes. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Alega a parte embargante, preliminarmente, nulidade da CDA, ante o descumprimento de seus requisitos essenciais, sobretudo porque, enquanto enquadrada no SIMPLES, tem direito ao demonstrativo do débito, onde este conste de forma clara como foram calculadas as alíquotas. A despeito das considerações apresentadas em sede de embargos, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que os embargantes sequer requereram a produção de provas. Não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, rejeito a alegação de nulidade suscitada na inicial destes embargos. Logo, estando presentes nos autos todos os dados necessários à elucidação do tributo exigido e de seus encargos, afasto a alegação de cerceamento de defesa. No que se refere aos juros e multa, distinguem-se as sanções tributárias, segundo o escólio de Paulo de Barros Carvalho : a) as penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam, sensivelmente, o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. c) sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. (...) Sua cobrança não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Assim, conquanto a multa punitiva, a multa moratória e os juros moratórios incidam sobre um mesmo débito fiscal, não há incompatibilidade entre estas sanções tributárias ou mesmo o bis in idem, visto que são diversos os fins e a natureza de cada um deles. De sorte que é perfeitamente plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. A multa moratória visa coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. O percentual de 20%, no contexto do universo tributário, está bastante longe de se configurar abusiva ou mesmo com efeito de confisco. Solidarizo-me com a queixa da embargante, do ponto de vista moral. Muitas das multas cobradas pelo fisco são realmente despropositadas e infligem grande castigo aos bons contribuintes em dificuldades financeiras. Porém, a alegação da embargante deve ser analisada sob o prisma do direito. Aqui os termos devem ser colocados à luz do princípio da proibição do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Reza a Carta Magna, no citado artigo: É vedado utilizar tributo com efeito de confisco. Pois bem, como ensina a melhor doutrina, os limites da tributação confiscatória são difíceis de delimitar, mas certamente é possível identificar, dentro do ordenamento jurídico, algum critério auxiliador para conformar a questão. O princípio do não-confisco nada mais é do que aplicação da razoabilidade da tributação. Isso mesmo, trata-se de se aplicar o implícito princípio constitucional da

razoabilidade no campo tributário. Nesse contexto, tenho que as multas aplicadas à embargante, de fato em torno de 20%, não ferem o princípio da vedação do confisco, por não implicar redução drástica do valor da propriedade, abstratamente considerada. Servem tais multas, dentre outras finalidades, para coagirem o mau pagador a não se atrever a tornar-se devedor. Mas não são exorbitantes a ponto de significar uma expropriação do direito de propriedade do contribuinte. No que concerne ao alegado excesso de penhora, igualmente não pode ser acolhido o pleito da embargante. Ora, ela foi devidamente citada para pagar ou nomear bens à penhora, tendo porém permanecido inerte, aceitando o risco de a constrição incidir sobre bens livres e desembaraçados de sua propriedade, inclusive o imóvel que veio a ser objeto da penhora. A embargante deveria ter informado ao oficial de justiça que havia outros bens objeto de penhora, de menor valor, mas não o fez. Ademais, registre-se que a embargante executada possui 12 inscrições ativas no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que perfazem valor superior a R\$ 72.000,00. Não há que se falar, assim, em excesso de penhora. No que toca à alegação de prescrição, já foi analisada pela decisão constante de folha 31 dos autos da execução, tendo sido rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 0002087-37.2010.403.6117), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-91.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo os embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova.

0000280-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-03.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0000281-93.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-16.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo os embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova.

0000282-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-78.2010.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende

produzir provas. Int.

0000283-63.2012.403.6117 (2009.61.17.002344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0000284-48.2012.403.6117 (2009.61.17.002872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-33.2009.403.6117 (2009.61.17.002872-4)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0000296-62.2012.403.6117 (2007.61.17.002286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002286-5)) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se a natureza da garantia da execução - constrição em dinheiro, via BACENJUD - recebo os embargos, com efeito suspensivo da execução.O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Ademais, eventual conversão em renda em favor da exequente está sujeita ao trânsito em julgado dos embargos, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais. Vista à embargada - FN - para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, bem como para que informe se pretende produzir provas.Traslade-se este despacho para o executivo fiscal, apensando-se os autos oportunamente.Int.

0000297-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-53.2010.403.6117) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial para ao fim de adotar, como valor da causa, a importância lá atribuída pelo embargante.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação. Intime-se o embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias das CDAs que instruem as execuções fiscais 00017833820104036117, 00001618420114036117 e 200961170034566, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC, Int.

0000298-32.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-38.2010.403.6117) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por COBEPOL PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL.A embargante, em cumprimento à decisão de f. 54, aditou a inicial dos embargos autuados sob n.º 00002974720124036117, para incluir o pedido formulado nestes autos (f. 55/56).É o relatório.Por força da emenda à inicial (f. 55/56), não vislumbro o interesse de agir, na modalidade necessidade, pois o pedido aqui formulado foi veiculado nos autos dos embargos autuados sob n.º

00002974720124036117. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. A secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga-se nos autos dos embargos n.º 00002974720124036117.

0000299-17.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-84.2011.403.6117) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por COBEPOL PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, em cumprimento à decisão de f. 47, aditou a inicial dos embargos autuados sob n.º 00002974720124036117, para incluir o pedido formulado nestes autos (f. 48/49). É o relatório. Por força da emenda à inicial (f. 48/49), não vislumbro o interesse de agir, na modalidade necessidade, pois o pedido aqui formulado foi veiculado nos autos dos embargos autuados sob n.º 00002974720124036117. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. A secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga-se nos autos dos embargos n.º 00002974720124036117.

0000300-02.2012.403.6117 (2009.61.17.003456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003456-6)) COBEPOL PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por COBEPOL PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante, em cumprimento à decisão de f. 38, aditou a inicial dos embargos autuados sob n.º 00002974720124036117, para incluir o pedido formulado nestes autos (f. 39/40). É o relatório. Por força da emenda à inicial (f. 39/40), não vislumbro o interesse de agir, na modalidade necessidade, pois o pedido aqui formulado foi veiculado nos autos dos embargos autuados sob n.º 00002974720124036117. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. A secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga-se nos autos dos embargos n.º 00002974720124036117.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001456-59.2011.403.6117 (2008.61.17.002706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002706-5)) JOAO ANTONIO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) SENTENÇA (tipo A) Vistos, Cuida-se de embargos de terceiro movidos por JOÃO ANTÔNIO LISTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a exoneração da penhora do imóvel e a sustação da hasta pública. Sustenta ter adquirido o imóvel matriculado sob n.º 8.616, no 2º CRI de Jaú/SP, denominado Sítio São João Batista (f. 07/12), penhorado nos autos da execução fiscal n.º 00014565920114036117, de Luiz Carlos Ziola, em 18 de setembro de 2010, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda com cessão de direitos e obrigações (f. 13/15). O anterior proprietário adquiriu este mesmo imóvel pela adjudicação, nos autos do processo n.º 2.321/05 da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, em 06 de maio de 2008 (f. 39/189). Juntou documentos às f. 05/189. À f. 192, foi facultada a emenda à inicial para correta atribuição do valor da causa, levada a efeito às f. 190/202. As custas foram recolhidas às f. 204/205 e retificadas às f. 210/213. O pedido liminar foi deferido parcialmente à f. 214. A ré apresentou contestação às f. 219/223, em que alega a anterioridade da penhora e do registro à celebração do contrato de compromisso de compra e venda firmado em 18.09.2010. Acrescenta que a penhora se deu sobre a parte ideal de 25% do imóvel, enquanto a arrematação nos autos da ação trabalhista (processo 2321/2005), se deu sobre 80% sobre imóvel, de sorte que os embargos devem versar somente sobre 5% do imóvel e não sobre sua totalidade. Além disso, a transferência da propriedade só se dá com o registro. Sucessivamente, em caso de acolhimento do pedido, requer não haja a condenação ao pagamento de honorários, pois a penhora decorre de culpa do embargante que não levou o imóvel a registro para transferência do domínio. O embargante requereu provas às f. 226/227, enquanto a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 231). A prova oral foi indeferida (f. 232), tendo sido facultada a juntada de documentos. Manifestaram-se o embargante às f. 235/236 e a embargada às f. 238/239. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803,

parágrafo único, in fine, do CPC. Com efeito, não há necessidade da produção de prova oral, pois todos os fatos arguidos encontram-se devidamente comprovados por meio de documentos. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, o embargante adquiriu imóvel de Luiz Carlos Ziola, possuidor do imóvel matriculado sob n.º 8.616 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Consta dos autos que esse imóvel havia sido penhorado nos autos da ação trabalhista n.º 2321/2005, no percentual de 80%, avaliado em R\$ 80.000,00 (f. 122/123). Em razão de as partes terem celebrado acordo naqueles autos, Luiz Carlos Ziola, na qualidade de interveniente, assumiu a obrigação de pagamento do valor devido aos autores (67.000,00) e ao pagamento da diferença entre esse valor e da avaliação do imóvel, na integralidade, convencionada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), e, em contrapartida, ser-lhe-ia, após o adimplemento integral, transferida a propriedade do imóvel pelos proprietários constantes da matrícula (f. 155/156 e 183/186). Não há que se questionar sobre a validade desde acordo celebrado entre as partes, porque homologado judicialmente, sem notícia de que tenha havido descumprimento. Assim, o possuidor do imóvel passou a ser Luiz Carlos Ziola, que o alienou ao embargante. Entende a jurisprudência, assim, pela presença do justo título de propriedade, devendo ser conferida proteção ao possuidor de boa-fé que não providenciou o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, exigido para a efetiva transmissão da propriedade. Por analogia ao enunciado da Súmula n.º 84 do e. STJ, admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude, e, assim, teria o efeito de afastar tal constrição. Em outras palavras: a) em relação ao terceiro, presume-se fraudulenta a alienação quando realizada posteriormente ao registro de arresto, penhora ou sequestro; b) presume-se de boa-fé a alienação quando realizada anteriormente ao registro da constrição, devendo, nesse caso, o credor comprovar a má-fé e o conluio do devedor e do terceiro adquirente (por exemplo, conhecimento da dívida e da execução). **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.** Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON, g.n.). **EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.** É pacífica a jurisprudência da

Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL - 657933/SC, Processo: 200400616203, SEGUNDA TURMA, j. 04/04/2006, DJ DATA:16/05/2006 PG:00203, Rel. ELIANA CALMON, g.n.). É certo que o contrato particular foi celebrado pelo embargante após a penhora sobre o imóvel, porém, este já não integrava o patrimônio do executado, desde o cumprimento integral do acordo perante a Justiça do Trabalho, que se deu em julho de 2008 (f. 173), em momento anterior ao ajuizamento das execuções fiscais apensas. Desse modo, no caso em tela, embora a propriedade do imóvel constricto não tenha sido transferida efetivamente ao embargante, em virtude da falta de registro anterior do título aquisitivo, deve ser reputado válido o compromisso de compra e venda celebrado, operando seus efeitos, como se tivesse sido aperfeiçoado por sua transcrição no competente Cartório, visto que ausentes quaisquer indícios de fraude do negócio jurídico celebrado. Por fim, ressalto que a falta de comprovação da titularidade sobre o imóvel pelo embargante, pela escritura publica devidamente registrada junto ao Cartório de Imóveis, possibilitou a realização da penhora, legitimando a oposição dos presentes embargos. Não havia, dessa forma, como a parte exequente presumir que o embargante era proprietário do imóvel. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedor nesta ação, não pode o embargante ser beneficiado com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que a exequente não deu causa à demanda (princípio da causalidade). Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por JOÃO ANTÔNIO LISTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob n.º 8.616, junto ao 2º CRI/Jaú, nos autos das execuções fiscais n.ºs 200861170027065 e apensa n.º 200961170010951. Sem condenação da parte vencida aos ônus de sucumbência em virtude do princípio da causalidade, pois, se tivesse havido o registro da alienação no momento oportuno, por ato que competia ao embargante, não teria ocorrido a combatida constrição, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Pela mesma razão, custas a cargo do embargante. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora do imóvel junto ao Cartório competente; b) traslade-se esta sentença e a certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 200861170027065. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0001948-51.2011.403.6117 (2004.61.17.003598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem, em o desejando, acerca da impugnação apresentada às fls. 72/80, especialmente a respeito da questão suscitada em linha de preliminar. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004405-76.1999.403.6117 (1999.61.17.004405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO X IRINEU STRIPARI(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos (fls. 139/146), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva. Antes, porém, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú a fim de que proceda ao levantamento dos registros das penhoras averbadas nas matrículas dos imóveis constrictos, a saber: 03/4.241, 03/4.243 e 02/38.465 (fl. 100). Ressalto que o levantamento deverá ser efetivado pelo oficial de registro independentemente do pagamento de custas, ante o decidido pelo E. STJ, em 08/11/2011, nos autos do REsp 1100521 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0246969-7, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Ademais, a exequente - CEF - atua no feito como gestora do FGTS e, embora sucumbente, está isenta do recolhimento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.844/94. Fica consignado que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a parte autora adotar as providências necessárias à inscrição do débito, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie. Intimem-se.

0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6) - INSS/FAZENDA X CERAMICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO

E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato a ser outorgado à advogada subscritora da petição de fl. 77, titular da OAB/SP 145.640. Cumprida a determinação, fica autorizada a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias. Silente a executada, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.

0007295-85.1999.403.6117 (1999.61.17.007295-0) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS FRANCESCHI SA AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fl. 165: Defiro o pedido fazendário de suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. Sobreste-se a execução no arquivo, cabendo à exequente o cômputo do prazo. Intimem-se as partes.

0000136-86.2002.403.6117 (2002.61.17.000136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J R ANDRIOTTI LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver. Deverá a executada, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora. Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto à oferta de fls. 111/112. Silente a executada, voltem os autos conclusos.

0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Em garantia da execução, constam os depósitos de fls. 260 e 266/269, no total de R\$ 144.620,84, o que corresponde ao montante integral do débito. Referida importância não pode ser transformada em pagamento definitivo antes do trânsito em julgado dos embargos 0001964-05.2011.403.6117, a despeito de impugnados via recurso recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 276), ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, indefiro, por ora, o pedido fazendário de fl. 262. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o trânsito em julgado dos embargos. Intimem-se as partes.

0002356-18.2006.403.6117 (2006.61.17.002356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CÂNDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da CDA inscrita sob nº 80.1.06.005819-51, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000200-52.2009.403.6117 (2009.61.17.000200-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO APARECIDO JORGE ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, em relação a JOÃO APARECIDO JORGE ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002847-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito, de acordo com os documentos juntados pela executada. Em havendo irregularidade no citado acordo administrativo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

0000168-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000168-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL FIRMINO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O parcelamento celebrado foi rescindido, prosseguindo-se a execução fiscal pelo crédito remanescente, no valor de R\$ 149, 25. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001209-15.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ADRIANA BARROS SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, em relação a MARIA ADRIANA BARROS SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001643-04.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X EDVALDO ALBERTO DIONISIO - ME X EDVALDO ALBERTO DIONISIO

Intime-se a procuradora da exequente, titular da OAB-SP 211.568, para que subscreva a petição de fls. 25/28, ou para que ratifique o pedido, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do pleito. Silente,

remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

0001689-90.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA VIEIRA GARCIA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2001, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O parcelamento celebrado foi rescindido, prosseguindo-se a execução fiscal pelo crédito remanescente, no valor de R\$ 652,90. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001736-64.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GLOBO JAU MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA EPP(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls. 87 e seguintes, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado constituído. Após, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

0000516-94.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ RICARDO BOARO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O parcelamento celebrado foi rescindido, prosseguindo-se a execução fiscal pelo crédito remanescente, no valor de R\$ 182,93. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida.

Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido: consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000797-50.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação à IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU. Recebida a petição inicial da execução fiscal à f. 105, foi determinada a citação da ré, para, querendo, efetuar o pagamento da dívida, nomear bens à penhora ou opor embargos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 111/121, e juntou documentos às f.122/183. Afirmou que já há execução fiscal suspensa para a cobrança das mesmas dívidas. Pede a condenação em litigância de má-fé e a aplicação do art. 940 do Código Civil. Concedido prazo à exequente, a fim de esclarecer a duplicidade de cobrança em relação às CDAs objeto deste feito e da execução fiscal nº 2008.61.17.001076-4 (f. 185), manifestou-se às f. 189/190 e requereu a extinção do presente feito (f. 189/190). É o relatório. Decido. Há litispendência, visto que está presente a triplíce identidade, devendo o feito ser extinto. Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, não se vislumbra a efetiva tentativa de ludibriar o juízo, mas erro da exequente, sem o estado subjetivo necessário à configuração do instituto. Ou seja, sem a efetiva má-fé. Tanto isso é verdade que na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, requereu a desistência da execução (f. 189/190). Quanto ao pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, tenho que no bojo da execução fiscal, por meio da exceção de pré-executividade, não se pode analisar pedido reconvenicional. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 267, VIII c.c. 569, do C.P.C. Considerando-se que a parte executada constituiu advogado, que opôs a exceção de executividade, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, que os fixo nos exatos 10% sobre o valor corrigido da execução, que havia fixado em favor da exequente (f. 105), baseado no princípio da isonomia e nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002050-73.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIA MONTENEGRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LIA MONTENEGRO. A inicial foi recebida à f. 06 e determinada a citação. O espólio de Lia Montenegro apresentou exceção de pré-executividade às f. 08/67, em que aduz a necessidade de suspensão da exigibilidade, em virtude de ter sido proposta ação anulatória de crédito tributário, autuada sob n.º 0001873-12.2011.403.6117, em que houve o depósito integral do valor como caução e o deferimento de tutela antecipada. A Fazenda Nacional requereu o indeferimento do pedido e a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória proposta pelo executado (0001873-12.2011.403.6117) às f. 71/74. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de LIA MONTENEGRO em 27/10/2011. Consta da certidão de óbito acostada à f. 76, que a executada faleceu em 26.02.2007, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA

MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Conseqüentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve essa alegação pelo advogado constituído pelo espólio. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-58.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA PACHECO
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessário intimação da executada para contrarrazões, uma vez que não representada por advogado nos autos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002440-43.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IMAGECLIN SAUDE LTDA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessário intimação da executada para contrarrazões, uma vez que não representada por advogado nos autos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002441-28.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA PAULA BERNARDI LONGHI
SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa e foi recebida à f. 27. O exequente requereu a suspensão da execução (f. 32/33). Decido. Ratifico a decisão de f. 27. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002442-13.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessário intimação da executada para contrarrazões, uma vez que não representada por advogado nos autos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002443-95.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INDI - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessário intimação da executada para contrarrazões, uma vez que não representada por advogado nos autos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002445-65.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PACHECO & SURIANO S/S LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessário intimação da executada para contrarrazões, uma vez que não representada por advogado nos autos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000112-09.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato. Indefiro o pedido de efeito suspensivo da execução à minguada de amparo legal. Tendo em vista a ausência de oferta de bens em garantia do débito, determino a intimação da exequente a fim de que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, sem prejuízo do mandado de penhora expedido à fl. 189. Com a intervenção fazendária, voltem os autos conclusos.

PETICAO

0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E

SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TRABS NAS INDUST R DO VESTUARIO DE JAU(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Em complemento à decisão de f. 1049/1056, passo a decidir o pedido de habilitação do crédito reclamado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de JaúO requerente representa diversos reclamantes trabalhistas discriminados às f. 919/923 e busca a habilitação do crédito no montante de R\$ 102.802.61 (f. 929). Às f. 1091/1096, comprovou a penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.346 do 1º CRI de Jaú/SP. Ocorre que o registro n.º 32/27.346 (f. 51) refere-se apenas à execução intentada pelos peritos Antônio Carlos Ferreira Dias e José Renato Batista. Ou seja, não há comprovação de penhora pelos demais credores representados pelo Sindicato. Tanto que o próprio mandado de registro de penhora traz como exequentes remanescentes somente os peritos. Ao que tudo indica os reclamantes mencionados às f. 919/923 já receberam seu crédito. Assim, indefiro a habilitação do crédito em favor dos reclamantes representados pelo sindicato, relacionados às f. 919/923. E, quanto aos honorários periciais reclamados já houve decisão proferida às f. 1054/1055, que se estenderá ao perito José Renato Batista, cujo crédito está demonstrado à f. 929. Cumpram-se, assim, as demais determinações da decisão de f. 1049/1056. Intime-se o Sindicato na pessoa de seu advogado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-23.2003.403.6117 (2003.61.17.001871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-31.1999.403.6117 (1999.61.17.005766-2)) GERSON ALONSO MENDES(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERSON ALONSO MENDES X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono do embargante quanto ao pagamento da RPV, conforme extrato de fl. 104, cujo depósito fora efetivado junto ao Banco do Brasil. Após, à conclusão para sentença de extinção.

Expediente Nº 7663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002908-3) - MANOEL KIL X ROSA PUCCI KIL(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSA PUCCI KIL, sucessora de MANOEL KIL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000252-77.2011.403.6117 - OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por OLGA MARIA REZENDE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 06/17. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30/32), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação às f. 41/43 e juntou quesitos às f. 44/45. À f. 47, foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico foi juntado às f. 51/53. Às f. 55/61 foi juntado laudo médico do assistente técnico do requerido. A parte autora acostou alegações finais às f. 65/69. O INSS ofertou proposta de acordo às f. 71/72, que não foi aceita. A autora apresentou alegações finais às f. 75/78. O INSS apresentou alegações finais à f. 80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portadora de doenças degenerativas, próprias da idade, evolutivas e sujeitas a tratamento apenas paliativo (f. 52, quesito 1º). Em suas conclusões assim afirmou: Patologias inerentes a idade, de natureza degenerativa

incapacitando a autora para atividades laborativas onde tenha que fazer flexões com a coluna dorso lombar ou esforços com os membros superiores. Aspecto senil acentuado (f. 52). A autora está incapaz para o seu trabalho habitual de doméstica, no qual trabalho até julho de 2011, e também para outras atividades laborativas, de forma permanente, sem possibilidade de reabilitação. Considerando-se a idade da autora, o seu baixo grau de instrução e a incapacidade para o exercício de todas as atividades laborativas, denota-se o preenchimento do requisito da contingência. Cabe analisar se a autora preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada. Consta do extrato CNIS anexo que a autora efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 10/2002 a 01/2010 e de 03/2010 a 12/2011, o que evidencia a presença da qualidade de segurada e da carência. Assim, preenche todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, destaco que, embora a autora tenha pleiteado, na esfera administrativa, a concessão do benefício de auxílio-doença em 21/01/2010 (f. 17), não vislumbro o preenchimento do requisito da incapacidade à época, ainda que temporária. No próprio laudo pericial, consta que a autora relata incapacidade desde fim de julho de 2011 (f. 52). Os documentos acostados aos autos, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a incapacidade para o trabalho. Tendo a perícia fixado o início da incapacidade total e permanente na data do laudo pericial, fixo-a como termo inicial da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por OLGA MARIA REZENDE SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica (10/08/2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/02/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000387-89.2011.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por IRINEU LUZETTI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda que for apurado em razão do recálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste de acordo com o regime de competência. Juntou documentos (fls. 15-88 e 94-185). Custas pagas às fls. 188 e 205. A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 194-200). Intimado a manifestar-se sobre a contestação, peticionou às fls. 208-213. Nenhuma prova a ser realizada em audiência foi requerida. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das

despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na**

Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJE 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de todo o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe ao autor comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007,

pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 28) no montante de R\$ 8.891,15, em 28/01/2008; verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de benefícios previdenciários e juros de mora deles decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 31-84); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, nos montantes de R\$ 5.963,36, em 30/04/2009; R\$ 6.022,99, em 29/05/2009; R\$ 6.068,91, em 30/06/2009; R\$ 6.114,23, em 31/07/2009; R\$ 6.161,34, em 31/08/2009; R\$ 6.202,49, em 30/09/2009; R\$ 6.243,63, em 30/10/2009; R\$ 6.284,78, em 30/11/2009 (fls. 22 e ss.); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, embora não esteja isento. verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 119.341,07 - f. 66), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4.º da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I.

0000485-74.2011.403.6117 - VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de leucemia mielóide crônica, a qual foi submetido a transplante de medula óssea e encontra-se em tratamento oncológico, não podendo se expor ao risco de infecções, traumas e exposição solar. Com a inicial juntou documentos às f. 07/139. À f. 142, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 144/148), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Réplica às f. 155/157. À f. 159, foi determinadas a realização de prova pericial, e a apresentação de quesitos pelas partes, o que foi cumprido às f. 160/161. Às f. 164/169 foi juntado laudo médico do assistente técnico do requerido. Laudo medico foi juntado às f. 170/173. Alegações finais às f. 178/182 e 183. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão

desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, tendo restrição para serviços pesados, com exposição ao sol e devendo evitar produtos químicos (f. 170-171): O autor apresenta-se em bom estado geral compatível com suas atividades laborais, desde que respeitadas as restrições feitas no atestado emitido em 12/09/2011 [não deve se expor ao sol, devendo evitar produtos químicos] relatado em documentos médicos. Refere que na cidade de Bocaina onde reside, não encontra condições adequadas de exercer atividades laborativas com as restrições citadas (f. 171). 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Serviços de natureza pesada, com grande dispêndio de energia. De acordo com a Lei, a incapacidade deve se dar para a atividade habitual. Há de se cotejar a incapacidade com as atividades exercidas pelo autor. De acordo com sua carteira de trabalho, o autor já exerceu as seguintes atividades: trabalhador rural, ajudante geral, serviços gerais, cortador, encarregado de produção e manobrista. Todas as atividades anteriores são, sem dúvida, serviços pesados. A única atividade que deixa dúvida é a de manobrista, porém, esta também pode ser pesada com grande dispêndio de energia, a depender do local, horário e circunstâncias do trabalho. Pode-se dar à noite ou de dia, sob forte sol ou sob chuva, percorrendo-se grandes distâncias entre o estacionamento e o local de entrega dos carros aos clientes. Como não há prova das circunstâncias sob as quais era exercido o trabalho, penso que in dubio decide-se pro misero. Acrescento, ainda, que a atividade habitual não se confunde com a última atividade desempenhada, mas com o conjunto de atividades para as quais está capacitado o segurado. No caso, pelo histórico de trabalho, vê-se que suas atividades habituais estão todas relacionadas à trabalho pesado, com dispêndio de energia. Logo, está satisfeito o requisito da incapacidade para as atividades habituais. Os requisitos de carência e de qualidade de segurado também estão preenchidos, já que o autor estava em gozo de benefício até 10/02/2011 (f. 152) e a incapacidade foi verificada antes disso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação - 11/02/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

0000540-25.2011.403.6117 - GLAUCIA JULIANA DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por **GLAUCIA JULIANA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. À f. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 64/66), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 85/88. Foi deferida a realização de prova pericial à f. 90. Às f. 93/100, foi juntado laudo médico do assistente técnico do requerido. Laudo médico pericial juntado às f. 101/104. Alegações finais às f. 109/110 e 111. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito n.º 01, o médico afirmou que a autora apresenta sequelas não incapacitantes de fratura na bacia. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora foi admitida para trabalhar como auxiliar de enfermagem no hospital Amaral Carvalho no dia 20/12/2004, tendo sofrido acidente em 31/08/2004. A admissão ocorreu após o traumatismo sofrido e nos indica que estava em condições de exercer suas atividades laborais (f. 102). Em suas conclusões assim afirmou: No exame pericial realizado não observamos limitações nos movimentos de flexão da coluna lombar, nos

movimentos de rotação da articulação coxo femoral esquerdo a direito e nem alterações no trofismo muscular da musculatura das coxas. Diante do observado consideramos a autora apta para o retorno ao trabalho na mesma função que relatou exercer anteriormente (f. 102 verso). Daí que não há incapacidade para a sua atividade laborativa habitual de técnica de enfermagem, de acordo com a prova produzida nestes autos, não tendo a autora produzido prova em contrário. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000703-05.2011.403.6117 - ERNESTO ANTONIO GRIGIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERNESTO ANTONIO GRIGIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença ou a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/51). À f. 54, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a realização de perícia médica, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento às f. 57/64, ao qual foi dado provimento para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 66/67 e 90/91). O INSS apresentou quesitos às f. 69/70, e contestação (f. 71/73), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às f. 74/82. Sobreveio réplica (f. 94/96). O INSS juntou laudo pericial do assistente técnico (f. 99/103). Laudo médico-pericial às f. 104/107. A parte autora apresentou alegações finais às f. 112/114. O INSS apresentou proposta de acordo às f. 116/117. O requerente não aceitou proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 127/128. Dada vista ao INSS, não se manifestou (f. 129/130). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, o autor está incapacitado parcialmente para atividades braçais: Paciente com diagnóstico de doença arterial coronária e cardiopatia isquêmica com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo, apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades braçais intensas (f. 105). Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é, para o caso da parte autora, ensejadora do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, apenas. A despeito das adjetivações dada pelo perito, cumpre ao julgador fazer a subsunção da hipótese fática às normas legais. Assim, mesmo que o perito tenha atribuído à incapacidade do autor os predicados permanente e parcial, tais conceitos são médicos e não jurídicos, cabendo ao magistrado adequar as conclusões médicas aos conceitos jurídicos. Para isso, utilizo-me, em grande medida, das palavras de TIAGO BITENCOURT DE DAVID, juiz federal da 3ª Região. A incapacidade total vem definida, majoritariamente, como aquela que impede o exercício de toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, de forma a prestigiar a literalidade do art. 42, caput, da LB, cuja redação é a que segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Marina Vasques Duarte (Direito previdenciário. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190) aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em face da impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência (incapacidade total). No mesmo sentido, Wagner Balera e Cristiane Mizziara Mussi (Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 172), ao discorrer

sobre a aposentadoria por invalidez: [...] critério material: ficar incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, não sendo possível a reabilitação. Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário. 12 ed. Niterói, 2010, p. 133) segue o mesmo entendimento, sendo bastante enfático ao final do excerto: Quando o segurado for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades. No mesmo sentido, pontifica José Antonio Savaris (Direito Processual Previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 415): A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, é um benefício por incapacidade, isto é, devida sua concessão em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento e, bem assim, a subsistência de seus dependentes. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado deve ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (LB, art. 42). Segundo o art. 43 da LB, será concedido o benefício quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nas posições doutrinárias expostas, a incapacidade total é definida como incapacidade omniprofissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, aproximando-se da literalidade do art. 42 da LB. Por outro lado, há na doutrina aqueles que fazem ressalvas ao caráter omniprofissional atribuído à incapacidade total, seja por que silenciam a respeito da necessidade de impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade, enfatizando o caráter permanente pertinente ao aspecto temporal da incapacidade ao invés de sua extensão, seja, ainda, por outros que apontam que a inviabilidade do exercício de toda e qualquer profissão deve ser mitigada pelas condições pessoais do segurado. João Ernesto Aragonés Vianna (Ob. Cit., p. 486), Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (Ob. Cit., p. 297), bem como Wladimir Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 848) não mencionam a necessidade de incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão, ao passo que Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193), Carlos Alberto pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 609) advogam a mitigação da exigência de incapacidade omniprofissional em face das características da pessoa que pede o benefício, inclusive citando precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116): [...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar completamente impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na seqüência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. O Superior Tribunal de Justiça tinha uma posição onde era aferida a incapacidade em termos físico-funcionais, sendo analisada a capacidade de forma objetiva, sem a averiguação das condições pessoais do segurado. Exemplo de tal entendimento pode ser conferido no ilustrativo excerto que segue transcrito: Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência. E tal incapacidade, pelo que se recolhe dos dispositivos legais supratranscritos, deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 501.859, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24.02.2005) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou para a posição oposta, que prestigia, ao lado do aspecto corporal, a perspectiva de retorno ao trabalho em face das circunstâncias pessoais de cada postulante. Note-se que na segunda posição, a atual, a dimensão físico-

funcional não é ignorada, mas interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Aresto exemplificativo do entendimento atual pode ser encontrado no seguinte julgado: Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Portanto, a incapacidade total pode ser compreendida como uma disfunção mais grave tendo em vista uma escala de debilidades. A perda da capacidade para realizar a mesma atividade seria correspondente ao auxílio-acidente. A perda da capacidade para a atividade que vinha sendo desenvolvida renderia ensejo ao auxílio-doença. Ao passo que a incapacidade definitiva para a atividade que vinha sendo desenvolvida e a notória dificuldade de reabilitação para outra atividade configurariam o requisito específico para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade total passaria a ser compreendida como uma perda da capacidade para a realização das atividades afins àquela que a pessoa (segurado) desenvolvia, permitindo que alguém com idade avançada e baixa escolaridade pudesse ser aposentado por invalidez quando perdesse a capacidade para a realização de trabalho que exija esforço físico, bem como sendo permitido a exercente de atividade intelectual aposentar-se por invalidez quando sua capacidade fosse circunscrita àquelas atividades que exerçam esforço físico. Assim, permite-se uma análise das condições pessoais de dupla face, atendendo-se à aptidão desenvolvida ao longo dos anos pelo segurado. A interpretação literal do art. 42, caput, da LB, que reduz a incapacidade total à incapacidade omniprofissional ignora as condições pessoais do segurado. Além disso, o que deve ser afastado são os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Adotando esse conceito, passo a aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Como se nota do laudo pericial, o autor está inapto a exercer atividades que exijam esforços físicos/braçais intensos. Possui notória dificuldade de reabilitação para outra atividade e tem relevante histórico contributivo. Assim, sua incapacidade é apta a ensejar o benefício da aposentadoria por invalidez. Contudo, essa situação só restou devidamente comprovada a partir da entrega do laudo pericial. Sendo esse o momento em que deve iniciar o citado benefício. Da data da cessão do auxílio-doença anterior, até a data da juntada do laudo, deve ser conferido o benefício do auxílio-doença. O que, aliás, já foi parcialmente feito por força da tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Consta dos autos (f. 105) que na data de início da incapacidade (20/09/2010) o autor ainda mantinha contrato de trabalho com a empresa Cartonagem Jauense Ltda, de 10/10/1995 a 09/2010 (f. 82). E, logo depois, passou a receber benefício de auxílio-doença NB n.º 542.720.057-2, de 16/09/2010 a 01/03/2011. Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurado e a carência. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 01.03.2011, referentes ao período de 01.03.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da juntada do laudo pericial, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e ii) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial 22/08/2011. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a mudança do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas referentes à diferença entre o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por idade sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, estes últimos desde 22/08/2011, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-12.2011.403.6117 - IVO QUEVEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP218775 -

MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por IVO QUEVEDO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda que for apurado em razão do recálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste de 2007, referente ao ano-calendário de 2006, de acordo com o regime de competência. Juntou documentos (fls. 08-79). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 82). A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 86-99). Intimado a manifestar-se sobre a contestação, peticionou às fls. 102-104. Nenhuma prova a ser realizada em audiência foi requerida. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. **PRELIMINAR DE MÉRITO** Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...). Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidara a interpretação de que o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do presente tributo, seria de 10 anos, contados do fato gerador. Cabe salientar que o lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte realiza a apuração, quantificação e recolhimento do tributo, tudo sem o prévio exame e análise da administração. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. De acordo com a LC nº. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (Ação de Repetição de Indébito) diminuiu de 10 para 5 anos, em razão de que tal prazo não seria mais o de 5 anos após homologação tácita, que se dá, por sua vez, cinco anos depois do fato gerador (artigo 150, 4º do CTN), mas, sim, pelo momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido. No seu artigo 4º, a LC 118/05 mencionou que a redução do prazo de prescrição era questão interpretativa, devendo por isso ser imposta retroativamente a todos os contribuintes. Com o advento da citada Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir aos pagamentos efetuados até o prazo de 120 (cento e vinte) dias posteriores a sua publicação, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). A Corte Especial do STJ já havia analisado essa questão (RESP 1.002.932/SP) e reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, entendendo que os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (120 dias após a sua promulgação), poderiam ser pleiteados por 10 anos, limitado a 5 anos do início da vigência da LC; e, os recolhimentos efetuados após 09/06/2005, poderiam ser pleiteados por 10 anos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu (RE 566.621/RS) de forma favorável aos contribuintes, entendendo como inconstitucional a regra da Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, por implicar inovação ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos, previsto no CTN, razão por que não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. O acórdão, publicado em 11/10/2011, do Plenário do STF (RE 566.621/RS), modificou entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, e passou a determinar que somente os contribuintes que ingressaram com ação pleiteando a restituição de tributos até 09/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos. Ipso facto, quem ingressou com Ação de Repetição de Indébito após essa data somente tem direito de recuperação de tributos dos últimos 5 anos. No caso presente, como a ação foi proposta depois de 09/06/2005, o prazo para reaver os tributos indevidamente pagos é de 5 anos. Aplicando a regra ao caso concreto, o prazo quinquenal tem o termo inicial contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos em 22/03/2006 e 12/12/2008. Assim, o primeiro pagamento só poderia ter sido recuperado até 22/03/2011, estando prescrito, pois a ação foi proposta em 25/04/2011. Não está prescrito o segundo pagamento. **MÉRITO** A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos

para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais

e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJE 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Embora não tenha havido argumentação a respeito da repetição do imposto incidente sobre os juros de mora, é evidente que houve pedido a esse respeito, porquanto se pediu a devolução de R\$ 7.727,08, em valores históricos, o que engloba, também, o imposto que incidiu sobre os juros de mora. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe ao autor comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de

ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (fl. 10) no montante de R\$ 1.062,90, em 22/03/2006, estando esses valores prescritos, conforme fundamentação inicial; verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de benefícios previdenciários e juros de mora deles decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 20-51 e 68-72); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARF, no montante de R\$ 6.664,18, em 12/12/2008 (f. 19); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor seria isento em todos os meses e anos de apuração. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil para: reconhecer a prescrição da repetição do primeiro pagamento efetuado; condenar a União a restituir o valor de R\$ 6.664,18, pago em 12/12/2008, sobre o que incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000747-24.2011.403.6117 - SUELI DE FATIMA MORANDO OLIVEIRA X RAISSA DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por SUELI DE FÁTIMA MORANDO OLIVEIRA e RAISSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. ONIVALDO DE OLIVEIRA, ocorrido em 21/03/2010. Juntaram documentos às fls. 09/23. Na f. 26, consta que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 28/32, requerendo a improcedência do pedido. Alega que não há qualidade de segurado, pois não se pode reconhecer a validade do acordo trabalhista, firmado entre o suposto empregador e o de cujus. Foi apresentada réplica às f. 35/38. Saneado o processo, deferiu-se a prova oral (f. 41). Em 12 de janeiro de 2012 (fls. 52-53), foram ouvidas as autoras e as testemunhas, SÔNIA REGINA HERNANDEZ MARTINEZ e ROGÉRIO LUIZ DA SILVA, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74 da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de três requisitos básicos: a contingência morte, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 21/03/2010, encontra-se devidamente comprovado, conforme certidão de f. 05, do processo administrativo, digitalizado à f. 13. Controverte-se sobre a qualidade de segurado do Sr. ONIVALDO DE OLIVEIRA. Não vejo como endossar o acordo da Justiça Trabalhista e reconhecer ao falecido a qualidade de empregado e, conseqüentemente, de segurado. Como bem observo, não foi juntado documento algum que comprovasse o labor. Não há ficha de registro de empregado e a CTPS foi preenchida após a morte do de cujus, por força do acordo trabalhista. O acordo foi feito apenas para garantir ao falecido a qualidade de segurado, com isso possibilitando o recebimento da pensão previdenciária. Tanto assim, que não se reconheceu, sequer, um mês de trabalho, no período de 22/02/2010 a 21/03/2010. Esse acordo não comprometeria o empregador e possibilitaria às autoras buscar o benefício previdenciário. Reconheço, obter dictum, sua nulidade, com base nos incisos III e VI do Código Civil: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; A previdência social é instituto de natureza contributiva. Esse princípio [contributividade] está esculpido no caput do art. 201 da Constituição

Federal e, igualmente, no art. 1º da Lei nº 8.213/91: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Lei nº 8.213/91 Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. No caso em questão, mediante uma única contribuição, extemporânea, de R\$ 174,00 (f. 12 do processo administrativo), com recibo ilegível, pretende-se obter um benefício [praticamente] vitalício. Tenho que a chancela de tal prática fere o caráter contributivo do sistema, tal como constitucionalmente pensado. Em relação à prova oral, não foi suficiente para formar a convicção deste juízo a respeito do pretensão contrato de trabalho firmado, em todos os seus requisitos: alteridade, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00. Mas ressalvo que esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação no seu estado econômico no prazo de até 05 (cinco) anos, contados da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-37.2011.403.6117 - CELSO HENRIQUE PALMA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 93/98) em face da sentença, visando ver sanada alegada suposta omissão existente no julgado. Sustenta não foram considerados os documentos juntados pelo autor, inclusive a necessidade de realização de cirurgia. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. É o relatório. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O prazo para oposição dos embargos é de 5 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o artigo 536 do CPC. A publicação da sentença se deu em 26/01/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, ou seja, dia 27/01/2012. Aplicando-se o disposto no artigo 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. O início do prazo se deu em 30/01/2012 (segunda-feira) e o término em 03/02/2012. Os embargos foram protocolizados no dia 10/02/2012 (f. 93), portanto, fora do prazo. Assim, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque intempestivos. Intimem-se.

0000799-20.2011.403.6117 - WILSON BRUGNOLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por WILSON BRUGNOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2011), objetivando incluir no tempo de serviço do autor os períodos em que trabalhou na atividade rural, de 01/10/1961 a 10/10/1971 e de 26/08/1974 a 14/10/1974. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 19/22, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 26/29. Saneamento do feito à f. 32. Realizou-se audiência, tendo sido ouvido o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 43/44). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Porém, neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade

laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Passo à análise de cada período, separadamente. PERÍODO DE 01/10/1961 a 10/10/1971; No caso presente, o início de prova material encontra-se, em parte, presente nos autos, notadamente a certidão de casamento, datada de 03/01/1974, o certificado de dispensa de incorporação, datado de 18/02/1970, cópia da CTPS e certidão de nascimento dos filhos, nascidos entre 1974 a 1992 (f. 07, 10, 15/25, do PA n.º 42/155.207.695-1, e f. 04/08 do PA n.º 42/135.285.721-6, acostados no apenso). Os documentos expedidos em 2001 (f. 11/14 do apenso) são extemporâneos, e por tal razão não podem ser admitidos como prova documental hábil a comprovar a atividade rural em período pretérito. Quanto ao início do pretendido cômputo da atividade rural, adoto o entendimento pacificado pelo STJ, assim como pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. TUN, súmula 5 - Prestação de Serviço Rural : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 25/09/2003 A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Dessa forma, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) antes de 04/10/1988 = 12 anos; b) de 05/10/1988 a 15/12/1998 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; c) a partir de 16/12/1998 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz contribuinte que é de 14 anos. Ouvido o autor em seu depoimento pessoal, este informou que trabalhou em um sítio de seu avô desde os 9 (nove) anos de idade até 1972. A testemunha Antonio Álvaro de Camargo, ouvida como informante uma vez que se declarou amigo íntimo do autor, disse que o autor ia para a escola e depois trabalhava na atividade rural. Afirmou ainda que deixou de morar na região nos idos de 1965, quando se casou. Não deu maiores detalhes acerca da atividade desenvolvida pelo autor na época. Assim, deverá ser reconhecida como atividade rural desempenhada pelo autor, independentemente de contribuições, somente no período que corresponde à prova documental mínima juntada aos autos, qual seja: de 01/01/1970 a 31/12/1970 (certificado de dispensa de incorporação - f. 10 do apenso). DO PERÍODO DE 26/08/1974 a 14/10/1974. Tal período encontra-se devidamente registrado em CTPS. Alega o INSS que não reconheceu tal período porque referido vínculo não foi incluído no CNIS. Aplica-se então, nestes casos, o princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei 8.212/91, devendo o período constante na CTPS ser considerado para os fins previdenciários, independentemente do pagamento das contribuições, que é de responsabilidade exclusiva do empregador, como substituto tributário (art. 128 do CTN). Assim, também deverá ser reconhecido o período de 26/08/1974 a 14/10/1974. Todavia, não restando comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício requerido (art. 201, 7º, da CF/88), o pedido de aposentadoria deve ser indeferido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para declarar como trabalhado pelo autor na atividade rural e como empregado doméstico (caseiro), os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 26/08/1974 a 14/10/1974, respectivamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Feito isento de custas,

em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96), e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001029-62.2011.403.6117 - CARMEN ROSELI SOARES DA LUZ RAZERA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CARMEN RODELI SOARES DA LUZ RAZERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso seja cessado no curso desta ação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de esquizofrenia residual, depressão crônica e AIDS. Com a inicial juntou documentos às f. 18/60. À f. 63, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 67/70), sustentando, em síntese, que a autora vem recebendo normalmente o benefício de auxílio - doença, e que tem como data provável de cessação em 12/08/2011, o que evidencia a falta de interesse de agir. Aduz o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 76/83. Às f. 86/92 foi juntado laudo médico do assistente técnico do requerido. Laudo pericial médico acostado às f. 93/95. A parte requerente pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela às f. 99/114. Finalmente as partes apresentaram alegações finais às f. 115/118 e 119. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada - cardiologista, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é

sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portadora de HIV e distúrbios mentais, ambos controlados. (f. 94). Em suas conclusões afirmou: A autora encontra-se controlada no aspecto do HIV. Encontra-se afastada pelo INSS e pelas informações obtidas, em decorrência de problemas mentais, o que não foi observado neste exame pericial. Nosso parecer é que atualmente tem condições de trabalho em suas atividades habituais (f. 94). No mesmo sentido as conclusões da assistente técnica do INSS (f. 87/92). Daí que não há incapacidade para as atividades laborativas. O fato de terem sido concedidos, na esfera administrativa, reiterados benefícios, não permite concluir que a autora ainda permanece incapaz para o trabalho. À época em que foram realizadas as perícias e pagos os benefícios, a autora estava incapaz para o trabalho. Porém, a incapacidade não subsiste nos dias atuais. Logo, não há contradição entre as perícias realizadas nestes autos e as levadas a efeito na esfera administrativa. Enquanto esteve incapaz, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001279-95.2011.403.6117 - ADAIR DE GODOI ALVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por ADAIR DE GODOI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Às f. 57/58, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 61/65), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Réplica às f. 73/80. O INSS juntou laudo médico de seu assistente técnico às f. 83/89. Laudo pericial juntado às f. 90/93. Alegações finais às f. 98 e 99. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora Relata dor no ombro direito decorrente de tendinopatia desde 2007 (f. 92, quesito 1º). Em suas conclusões afirmou: A abdução do ombro direito demonstrou discreta limitação chegando a um ângulo de 120º. A palpação superficial do ombro teve como resposta o relato de dor intensa. Houve manifestação exagerada do processo doloroso que relata ser acometida. Diante do exposto considero que a autora tem capacidade laborativa para atividades habituais (f. 92). No mesmo sentido são as conclusões da assistente técnica do INSS. Daí que não há incapacidade para a sua atividade laborativa habitual de enfachateadeira. O fato de o laudo levado a efeito no Juizado Especial Federal ter constatado a incapacidade da autora, não interfere nas atuais conclusões do perito e do assistente técnico. O fato é que à época a autora estava incapaz para o trabalho e recebeu benefício por incapacidade por muitos anos. Mas, atualmente, não está demonstrada a permanência de fator incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001353-52.2011.403.6117 - JOAO MATOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOÃO MATOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a conversão dos períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 19/01/2008 de tempo comum e especial e acrescentá-los no tempo de serviço e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício e pagamento desde a data do requerimento administrativo (17/06/2010). Afirmar ter agendado, em 17/06/2010, requerimento administrativo, para 30/06/2010, que recebeu o NB n.º 42/153.107.719-3, e foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo sido computado o total de 34 anos, 4 meses e 19 dias de tempo. Os períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/01/2008 laborados pelo segurado na Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda, exercendo a função de operador de máquina, exposto a ruídos acima de 88 decibéis durante todo o período, de forma habitual e permanente, não foram computados como especiais. Juntou documentos (f. 08/49). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52). O INSS apresentou contestação às f. 54/56 e juntou documentos (f. 57/62). Manifestaram-se as partes às f. 67/72 e 73. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. No presente caso, o INSS reconheceu ao autor, na data do requerimento administrativo (17/06/2010), o seguinte tempo de serviço/contribuição: 34 anos, 4 meses e 19 dias (f. 42/44). Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso dos autos, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum são aqueles em que trabalhou como motorista e operador de máquina junto à empresa Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda, de 29.04.1995 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 19.01.2008 (f. 31/32). Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. No que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, no caso, deve-se aplicar o anexo do Decreto 53.831/64, em detrimento do Decreto 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIA. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto n 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, e nos itens 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VIII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de n 83/080/79. As alterações introduzidas pelo Decreto de n 2.172 de 05/03/1997 passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA. Art. 181 da IN de n 78/2002 - na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. (TRF3 - AC - Processo: 200161830054655/ SP; OITAVA TURMA; v.u.; DJU DATA:11/11/2006; PÁGINA: 345; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE). Ademais, o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC N.º 118, de 14/04/2005, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de

novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Sobre a matéria ainda, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Passo à análise da situação concreta do autor segundo a prova trazida aos autos. Extrai-se do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 31/32, que nos períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 19.01.2008, o autor esteve exposto ao agente ruído de 88.0 a 93.0 DBA. Ou seja, no primeiro período - 29.04.1995 a 04.03.1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis, e, no segundo, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis. Considerando-se que no formulário consta que o autor, no período de 21/05/1992 a 19/01/2008, sempre esteve exposto ao ruído com variação de 88.0 a 93.0 DBA, os períodos pleiteados devem ser reconhecidos como especiais. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Embora não tenha sido juntado o laudo pericial, no formulário há menção aos responsáveis legalmente habilitados pela monitoração biológica, que respaldaram a elaboração do laudo pericial e deste formulário. Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal. Computados os períodos declarados nesta sentença no tempo de serviço/contribuição já reconhecido pelo INSS às f. 44/44, chega-se a um total de 36 anos, 9 meses e 19 dias de serviço/contribuição, fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - 17/06/2010 (f. 48). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor JOÃO MATOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para reconhecer como tempo especial os períodos de 29.04.1995 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.01.2008 como tempo especial e determinar a conversão em comum e determinar ao réu que proceda ao cômputo destes períodos, como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, e, conseqüentemente, para conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB fixada em 17/06/2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-63.2011.403.6117 - JANUARIO LUIZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JANUÁRIO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 09/32. À f. 35, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38/40), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. O autor acostou cópia integral do procedimento administrativo às f. 48/161, e se manifestou em réplica às f. 164/165. Laudo médico pericial juntado às f. 169/173. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 178/182 e 183. É o relatório. Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia (fls. 166/167). De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico especialista na área desejada pela

autora, bastando que goze da confiança do juízo e consiga apreender os problemas de saúde do autor. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada - cardiologista, a parte autora não nomeou assistente técnico, para infirmar suas conclusões. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor é portador de discopatia degenerativa da coluna lombar, artrose e discreta miocardiopatia, para as quais há tratamento (f. 171, quesito 01). Em suas conclusões afirmou: (...) esteve temporariamente incapacitado para exercer suas atividades laborativas devido hérnia de disco com compressão nervosa radicular. É sabido que habitualmente pode ocorrer reabsorção espontânea do conteúdo herniário discal após alguns (sic) tempo, deixando de haver compressão nervosa com conseqüente recuperação funcional. Atualmente, não há mais evidência clínica de incapacidade para exercer suas atividades laborativas habituais, corroborado pelo laudo de seu médico assistente que atesta não possuir alterações neurológicas ao exame naquela data (junho de 2011 - laudo folha 23). Adicionalmente, a(sic) requerente também é portador de artrose e miocardiopatia com alteração discreta da função ventricular esquerda, que, apesar de poderem causar incapacidade permanente e parcial para o exercício de atividades braçais pesadas, Conclui-se que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Ao contrário, o autor apresenta condições de voltar a desempenhar até mesmo a sua atividade habitual. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001513-77.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (tipo A) MARIA APARECIDA DRAGANI STEFANINI, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2010). Com a inicial juntou documentos (f. 15/41). À f. 44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação da ré. O INSS apresentou contestação (f. 46/51), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 52/61. A parte autora impugnou a contestação às f. 64/67 e requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS manifestou-se pelo

juízo antecipado da lide (f. 68). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 21), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 78 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 19/05/1940 (f. 18). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Com relação ao início de prova material, em atendimento ao disposto no 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. No caso da autora, todos os contratos de trabalho como rural encontram-se registrados em CTPS, afastando a necessidade de produção de outras provas. O trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Com isso, além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais, contida no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ), e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 78 meses. Na CTPS da autora há diversos registros como faxineira e trabalhadora rural (f. 22/32) e diversos recolhimentos como contribuinte individual no período de 05/2003 a 12/2004 (f. 59/61). Mas, não há, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade, a comprovação do exercício de atividade rural. Ao contrário, consta da CTPS que a autora exerceu atividade rural somente nos períodos de 26/12/1968 a 01/03/1971, 01/03/1971 a 04/08/1971, 01/02/1973 a 23/02/1974, 25/01/1980 a 23/03/1981, 08/09/1981 a 31/01/1985 e 01/02/1985 a 07/06/1986. Logo, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. Não obstante, considerando-se que a autora requereu na esfera administrativa duas vezes o benefício de aposentadoria por idade (f. 35 e 38), e, após detida análise dos autos, verifico que ela preenche os requisitos, passarei a demonstrá-los. A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 01/08/1940 (f. 18). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2000, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 114 (cento e quatorze) contribuições mensais. Da análise de sua CTPS (f. 19/30), das cópias das guias de recolhimento da previdência social (f. 31/34), da tela do CNIS acostada

às f. 59/61, constata-se que a autora completou mais de 15 anos de tempo de serviço (contagem anexa), preenchendo sobremaneira a carência necessária. Logo, é de fácil constatação ter a autora preenchido a carência exigida. Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991 devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, também na concessão da aposentadoria por idade urbana. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. Note-se que, caso a autora tivesse permanecido na atividade rural, como empregada, mesmo sem contribuir um único mês, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade já estaria aposentada por idade. Como a autora passou a trabalhar na atividade urbana e, conseqüentemente, a verter contribuições para o RGPS, a sustentar a tese ventilada na contestação, ela não faria jus ao benefício pretendido. Porém, interpretar a legislação desse modo seria privilegiar o não-contribuinte em prejuízo do pequeno contribuinte do RGPS, o que não se pode admitir em um sistema previdenciário atuarial. Logo, mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter a autora preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou como empregado rural, com registro em CTPS, ser reconhecido para fins de carência. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 1498341, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, TRF da 3ª Região, DJF3 22/06/2011) Neste ponto, os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Assim, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 11/03/2010 (f. 35), conforme requerido na inicial, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). P.R.I.

0002152-95.2011.403.6117 - CARMELITA MOREIRA SIQUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por CARMELITA MOREIRA SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (f. 09/29). Instada a emendar a inicial (f. 32), a fim de declinar a profissão que exercia ou exerce, além de apresentar declaração de imposto de renda, quedou-se inerte, conforme certificado à f. 36. É o relatório. Trata-se de ônus da parte requerente, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste caso, além de não ter procedido à emenda à inicial, elucidando os fatos apontados na decisão de f. 32, não apresentou os documentos mencionados da decisão, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c. 295, VI, 267, I, III todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002154-65.2011.403.6117 - LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/16). Instada a emendar a inicial (f. 19), a fim de declinar a profissão que exercia ou exerce, além de apresentar declaração de imposto de renda, ficou-se inerte, conforme certificado à f. 23. É o relatório. Trata-se de ônus da parte requerente, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste caso, além de não ter procedido à emenda à inicial, elucidando os fatos apontados na decisão de f. 19, não trouxe os documentos mencionados, à exceção da declaração de hipossuficiência acostada à f. 11. Nem mesmo a cópia de sua CTPS, documento indispensável, foi juntada com a inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c. 295, VI, 267, I, III todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002156-35.2011.403.6117 - NAIR DOS REIS SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por NAIR DOS REIS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/17). Instada a emendar a inicial (f. 20), a fim de declinar a profissão que exercia ou exerce, além de apresentar declaração de imposto de renda, ficou-se inerte, conforme certificado à f. 24. É o relatório. Trata-se de ônus da parte requerente, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste caso, além de não ter procedido à emenda à inicial, elucidando os fatos apontados na decisão de f. 20, não trouxe os documentos mencionados, à exceção da declaração de hipossuficiência acostada à f. 10. Nem mesmo a cópia de sua CTPS, documento indispensável, foi juntada com a inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c. 295, VI, 267, I, III todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002419-67.2011.403.6117 - CARLOS CESAR MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por CARLOS CESAR MORENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 137), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica

avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 71/132), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. A maior parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002430-96.2011.403.6117 - PAULO SERGIO MEDINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por PAULO SERGIO MEDINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 135), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 69/131),

sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000029-90.2012.403.6117 - BIANCA LOPES BALDI - INCAPAZ X ANA HELOISA LOPES BALDI - INCAPAZ X NATALIA REJANE DA SILVA LOPES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por BIANCA LOPES BALDI - INCAPAZ e ANA HELOISA LOPES BALDI - INCAPAZ, representada por NATALIA REJANE DA SILVA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão do pai delas Washigton Luiz Baldi, ocorrida em 07/10/2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 07/11/2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), já sob a égide da Repercussão Geral, prevista nos artigos 543 - A e B do Código de Processo Civil, o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, restringe-se ao segurado e não aos dependentes deste, como sustentam as autoras nestes autos. Neste sentido, trago à colação a ementa do acórdão do RE 587.365, publicado no DJe nº 84, divulgado em 07/05/2009: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício de inconstitucionalidade. IV Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)

Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Neste sentido, este juízo já vinha interpretando o dispositivo constitucional pela forma adotada pelo STF. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei nº. 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda nº. 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS nº. 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS nº. 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante

existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por fim, a carteira de trabalho do segurado comprova a última remuneração no valor de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais), extrapolando o limite previsto na Portaria 407, de 15.07.2011, no valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de sorte que as autoras não fazem jus ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-58.2012.403.6117 - ROSECLEIDE FRANCA DOS SANTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 59/64) em face da sentença proferida à f. 50, visando ver sanadas as alegadas contradição e omissão existentes no julgado. Sustenta que, no caso dos autos, houve o agravamento da doença, o que não permite a decisão pela litispendência. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos benefícios de prestação continuada, especialmente auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a identidade das demandas se dá, em regra, em relação à data de início da incapacidade e ao tipo de doença incapacitante. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência invocam a

figura da coisa julgada rebus sic stantibus, que permite, em muitas situações, a alteração da causa de pedir na exata medida da alteração fática no tocante à data da incapacidade ou ao tipo de doença incapacitante. No caso dos autos, em relação à ação n.º 0003068-44.2011.403.6117, a data da alegada incapacidade é a mesma (04/11/2008). As doenças também são as mesmas (protusões discais e depressão). Logo, tanto o pedido quanto a causa de pedir são idênticos, não havendo a alegada contradição. Por fim, o agravamento da doença é matéria que poderá ser apreciada como fato novo, oriundo da mesma doença incapacitante, junto à 2ª Turma Recursal (f. 51), em sede de tutela de urgência, não cabendo a este juízo apreciar fatos que estão sub judice em outra ação idêntica a esta. Quanto à omissão alegada, consistente em deixar de julgar o mérito, tal situação é típica das sentenças que não resolvem o mérito, não sendo o caso de sentença omissa para fins de aplicação do art. 535 do CPC. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 59/64, em face da sentença de f. 50, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000155-43.2012.403.6117 - RONALDO GOMES DO AMARAL(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 107/112) em face da sentença proferida à f. 94, visando ver sanadas as alegadas contradição e omissão existentes no julgado. Sustenta que, no caso dos autos, houve o agravamento da doença, o que não permite a decisão pela litispendência. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos benefícios de prestação continuada, especialmente auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a identidade das demandas se dá, em regra, em relação à data de início da incapacidade e ao tipo de doença incapacitante. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência invocam a figura da coisa julgada rebus sic stantibus, que permite, em muitas situações, a alteração da causa de pedir na exata medida da alteração fática no tocante à data da incapacidade ou ao tipo de doença incapacitante. No caso dos autos, em relação à ação n.º 0005487-71.2010.403.6307, a data da alegada incapacidade é a mesma (25/08/2005). As doenças também são as mesmas (HIV e doença de Chron). Logo, tanto o pedido quanto a causa de pedir são idênticos, não havendo a alegada contradição. Quanto à omissão alegada, consistente em deixar de julgar o mérito, tal situação é típica das sentenças que não resolvem o mérito, não sendo o caso de sentença omissa para fins de aplicação do art. 535 do CPC. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 107/112, em face da sentença de f. 94, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000157-13.2012.403.6117 - VANDERLEI PICOLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 53/58) em face da sentença proferida à f. 44, visando ver sanadas as alegadas contradição e omissão existentes no julgado. Sustenta que, no caso dos autos, houve o agravamento da doença, o que não permite a decisão pela litispendência. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos benefícios de prestação continuada, especialmente auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a identidade das demandas se dá, em regra, em relação à data de início da incapacidade e ao tipo de doença incapacitante. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência invocam a figura da coisa julgada rebus sic stantibus, que permite, em muitas situações, a alteração da causa de pedir na

exata medida da alteração fática no tocante à data da incapacidade ou ao tipo de doença incapacitante. No caso dos autos, em relação à ação n.º 0001977-16.2011.403.6307, a data da alegada incapacidade é a mesma (01/03/2007). As doenças também são as mesmas (hérnia de disco lombar e depressão). Logo, tanto o pedido quanto a causa de pedir são idênticos, não havendo a alegada contradição. Quanto à omissão alegada, consistente em deixar de julgar o mérito, tal situação é típica das sentenças que não resolvem o mérito, não sendo o caso de sentença omissa para fins de aplicação do art. 535 do CPC. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 53/58, em face da sentença de f. 44, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000177-04.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 102/106) em face da sentença proferida à f. 97, visando ver sanadas as alegadas contradição e omissão existentes no julgado. Sustenta que, no caso dos autos, houve o agravamento da doença, o que não permite a decisão pela litispendência. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos benefícios de prestação continuada, especialmente auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a identidade das demandas se dá, em regra, em relação à data de início da incapacidade e ao tipo de doença incapacitante. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência invocam a figura da coisa julgada rebus sic stantibus, que permite, em muitas situações, a alteração da causa de pedir na exata medida da alteração fática no tocante à data da incapacidade ou ao tipo de doença incapacitante. No caso dos autos, em relação à ação n.º 0005606-32.2010.403.6307, a data da alegada incapacidade é a mesma (11/08/2008). As doenças também são as mesmas (atrofia dos nervos no membro superior esquerdo e depressão). Logo, tanto o pedido quanto a causa de pedir são idênticos, não havendo a alegada contradição. Quanto à omissão alegada, consistente em deixar de julgar o mérito, tal situação é típica das sentenças que não resolvem o mérito, não sendo o caso de sentença omissa para fins de aplicação do art. 535 do CPC. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 102/106, em face da sentença de f. 97, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000218-68.2012.403.6117 - JOSE MARIO DE JESUS ATANAZIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSE MARIO DE JESUS ATANAZIO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 30/12/2008 (f. 13/14) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/18). É o relatório. De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os rendimentos mensais informados na tela do CNIS anexa, somados ao valor do benefício do autor (f. 14), ultrapassam a cifra de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Passo a proferir sentença. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os

direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 04 (quatro) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que já se manifestou que não concorda (f. 06, item 3). Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS).

(...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 04 (quatro) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 04 (quatro) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a

compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000244-66.2012.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6)) CLEYDE MAZZEI BRED ABAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL - AGU SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CLEYDE MASSEI BRED ABAUAB, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando, inicialmente, a suspensão do processo nº 000040006-47.1999.403.6117, em fase de cumprimento de sentença, até o final julgamento da presente ação, com conseqüente prolação de sentença declaratória determinando a reserva da meação da autora sobre o produto da alienação judicial dos imóveis eventualmente levados a leilão. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Pela análise das sucessivas decisões judiciais proferidas nos autos nº 000040006-47.1999.403.6117, infere-se o bis in idem quanto à questão litigiosa ora trazida a julgamento. Vale dizer, a

questão da reserva da meação da autora já foi discutida naquela ação, de modo que a propositura de outra implica litispendência, ainda que rotulado o pedido de declaratório. Ora, malgrado a existência do direito constitucional de ação previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma ação não pode no caso ser utilizada como substitutiva de recurso. Ipso facto, não é juridicamente possível à parte utilizar-se de ação judicial a fim de afastar o fenômeno da preclusão. A questão ora trazida a julgamento já foi analisada e resolvida pelo magistrado de então, quando proferiu a decisão contida à folha 604, sendo que não foi interposto qualquer recurso de tal decisão. Outrossim, nos autos nº 000040006-47.1999.403.6117 a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, razão por que tal questão já foi transferida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornando-se evidente a possibilidade de gerar decisões contraditórias em relação ao desfecho da presente ação declaratória. Assim, por se tratar de mesmas partes, mesmo pedido (reserva da meação, lá incidental, aqui principal) e mesma causa de pedir, deve a presente ação ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, a teor do artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado porque não completada a relação processual, diante da ausência de citação. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000291-40.2012.403.6117 - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que OSWALDO DE OLIVEIRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 23/08/1990 (f. 20) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 15/28). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a

regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 22 (vinte e dois) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 22 (vinte e dois) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 22 (vinte e dois) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não

contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada

contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000292-25.2012.403.6117 - APARECIDO CELSO FURQUIM(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que APARECIDO CELSO FURQUIM requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/03/1995 (f. 20/22) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 15/31). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à

aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 17 (dezessete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 17 (dezessete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 17 (dezessete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo

sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu

no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000293-10.2012.403.6117 - BENEDITO APARECIDO AMARO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que BENEDITO APARECIDO AMARO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 10/07/1997 (f. 14/15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/36). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais

não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para

além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias

recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-39.2012.403.6117 - VICENTE NEVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que VICENTE NEVES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/02/1997 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/19). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não

contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização,

em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se

restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001904-8) - VALDECI VIVALDO VENDRAMI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, em que VALDECI VIVALDO VENDRAMI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio

instruída com documentos (f. 10/34). Às f. 37/38, foi proferida sentença de improcedência do pedido, na forma do art. 285-A do CPC. Apelação às f. 43/58, contrarrazoada às f. 63/68, tendo sido anulada a sentença por força da decisão proferida às f. 81/85. O INSS apresentou contestação às f. 101/107, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social às f. 155/163. Laudo médico pericial às f. 167/170. Alegações finais às f. 174/184 e 187. Parecer do MPF às f. 188/189, pela procedência do pedido. Audiência de conciliação, instrução e julgamento à f. 198, onde foram reiteradas as manifestações finais. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O perito concluiu que a autora (...) Apresenta, portanto, incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforços físicos. (f. 169). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. O segundo requisito, a miserabilidade, da mesma forma, restou comprovado. O laudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu esposo, sendo que nenhum dos dois auferem, atualmente, qualquer rendimento (fls. 155-163). Quanto à data de início do benefício, tenho que deve corresponder à data de comprovação de perfazimento de todos os requisitos. Quando do requerimento administrativo a própria autora afirmou que seu esposo receberia R\$ 600,00, o que, realmente, não lhe daria direito ao benefício. Nesta época, além de não estar preenchido o requisito da miserabilidade econômica, não há documento algum a afirmar a deficiência. Só com a vinda dos laudos é que esses requisitos se completaram. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial à autora desde a data de juntada do laudo médico (27/05/2011), ressalvada qualquer parcela compensável já paga. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do art. 20 do CPC. Feito isento de custas. Com o trânsito, em julgado expeça-se o ofício precatório ou a RPV referente aos atrasados, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001680-94.2011.403.6117 - ANTONIA APARECIDA ANDRIOLI TROMBINI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo A Vistos, ANTONIA APARECIDA ANDRIOLI TROMBINI, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Relata ter o INSS deixado de computar 30 (trinta) períodos como tempo de contribuição, violando o direito da autora. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando o não preenchimento dos requisitos legais, sobretudo porque efetuou contribuições como facultativa em atraso, requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no

caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Para os segurados inscritos na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 156 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 10/09/49. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida às mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2009, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais. Da análise de sua CTPS, das guias de contribuição GPS e do CNIS (vide autos apensos), infere-se que a autora conta com 168 meses de contribuição. No entanto, as parcelas referentes ao período de 01/2002 a 02/2006 foram recolhidas com atraso (conferir documento do CNIS às folhas 85/86), na condição de segurada facultativa. Sobre a matéria, dispõe o art 27, II, da Lei 8.213/91: Para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referente a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Grifos nossos. Com isso, não podem ser computadas para efeito de carência essas 30 (trinta) contribuições. Logo, excluído o período de contribuições recolhidas com atraso, chega-se a apenas 138 (cento e trinta e oito) contribuições, não fazendo jus a autora ao benefício requerido, por lhe faltar a carência necessária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida à f. 79, na forma da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002363-34.2011.403.6117 (2009.61.17.001388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-80.2009.403.6117 (2009.61.17.001388-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO DOURIVAL MACORIN, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.001388-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 2.841,40 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até 10/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/11, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002189-25.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-

92.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) SENTENÇA (tipo B) Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos da ação ordinária movida por Município da Estância Turística de Barra Bonita em face da Fazenda Nacional. A impugnação foi recebida à f. 07, tendo o réu se manifestado às fls. 09/10. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo. Na ação ordinária, busca o autor: a) declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e inexigibilidade, no que tange às contribuições sociais; b) a declaração e homologação da compensação efetuada nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008, cujo montante atualizado até 1º/09/2011 é de R\$ 963.910,53 e c) o reconhecimento e a declaração de inexigibilidade da multa oriunda da notificação no auto de infração, cujo montante atualizado até 1º/09/2011, é de R\$ 15.550,92. A toda evidência, o valor pretendido a título de condenação, é de, no mínimo, R\$ 979.461,45 (novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Embora a Fazenda Nacional tenha ofertado impugnação também não apontou o valor que entende devido, razão por que não vejo como atribuir à causa valor superior ao dito no parágrafo anterior. Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa atribuído à ação ordinária no valor de R\$ 979.461,45 (novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).. Não há condenação em honorários advocatícios. Deixo de intimar para o recolhimento das custas e demais despesas, porquanto o autor é isento dessas verbas. Ao SUDP para as anotações necessárias nos autos da ação ordinária. Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (00018039220114036117), dispensando-se e arquivando-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-89.2004.403.6117 (2004.61.17.000280-4) - JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JERACY DE JESUS SANTANA DA LUZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por PEDRO ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 134), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n.8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.9.528/97, desde a MP n.1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da

nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 67/129), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002416-15.2011.403.6117 - MIGUEL GILBERTO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por MIGUEL GILBERTO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 130), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e

revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 63/125), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 146), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP

1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 79/141), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002420-52.2011.403.6117 - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por IZILDINHA ANSELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 140), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar,

juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 63/135), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por JOSE LUIZ MARCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 141), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n.8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.9.528/97, desde a MP n.1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos

necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 74/156), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 142), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a

acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 75/137), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por ANTONIO CELSO RUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 151), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica

avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 84/146), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por LUIZ DONIZETE BETARELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 159), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 92/154),

sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002432-66.2011.403.6117 - MARCIO APARECIDO FIORAVANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por MARCIO APARECIDO FIORAVANTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 129), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 62/124), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor

desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por SILVANA REGINA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 137), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 70/132), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser

obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002435-21.2011.403.6117 - JOSE LUIZ RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por JOSE LUIZ RUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 165), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 98/160), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a

redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por EDSON BAPTISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 143), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 76/138), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002438-73.2011.403.6117 - VALERIA CRISTINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por VALERIA CRISTINA VENTURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 118), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 51/113), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002468-11.2011.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por LUIZ BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 174), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 107/169), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (rúido e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por PAULO ROBERTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 147), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 80/142), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por JOSE ROBERTO BERNARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 149), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 82/144), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995

E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por ALFREDO ALVES FREIRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 158), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 91/153), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por EDUARDO CODOGNO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 126), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 59/121), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002478-55.2011.403.6117 - PAULO FERNANDO CASARIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por PAULO FERNANDO CASARIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 141), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 74/136), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do

recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002480-25.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 156), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 65/151), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º

9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002482-92.2011.403.6117 - OSVALDO LUIZ SETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por OSVALDO LUIZ SETTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 151), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 84/146), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002484-62.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por ANTONIO CARLOS MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 152), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 85/147), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários

SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002486-32.2011.403.6117 - AURELIANO SOARES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por AURELIANO SOARES DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 183), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 81/178), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º

9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 175), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 108/170), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres

(ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por RUBENS DA COSTA JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 134), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 67/129), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A

irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002610-15.2011.403.6117 - PEDRO FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por PEDRO FABIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 149), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n.8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.9.528/97, desde a MP n.1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 82/144), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na

Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por EVAIR JOSE MARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 141), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 74/136), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE:

30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002614-52.2011.403.6117 - MARIA ISABEL ALTOE TONSIC(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por MARIA ISABEL ALTOE TONSIC, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 134), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 67/129), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da

ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002615-37.2011.403.6117 - GILBERTO GERALDO DE ARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por GILBERTO GERALDO DE ARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 190), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 123/185), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o

indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002616-22.2011.403.6117 - ALTAIR JESUS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por ALTAIR JESUS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 134), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 67/129), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por MARIO SERGIO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 136), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 69/131), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e

267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002620-59.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA THIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por BENEDITA APARECIDA THIAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 133), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 66/128), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que

sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002622-29.2011.403.6117 - ROSELI MARIA ELY(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por ROSELI MARIA ELY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 181), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n.8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.9.528/97, desde a MP n.1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 114/176), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os

auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-10.2003.403.6117 (2003.61.17.004077-1) - MARIA DEOLINDA MURARI(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.

0000902-61.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 95.135,04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0000091-67.2011.403.6117 - LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido da parte autora constante à fls.82/83, bem como acerca do ofício juntado aos autos (fls.76/79). Com a resposta, vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000136-71.2011.403.6117 - JOEL CAMILO GUEDES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Para a análise dos períodos controvertidos, necessária a juntada de cópia completa do procedimento administrativo. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos. Int.

0000748-09.2011.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.76/81. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001150-90.2011.403.6117 - WILSON LUIZ FRAGNAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.61/62. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001666-13.2011.403.6117 - APARECIDA BATISTA FAGUNDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade

remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF.Int.

0001853-21.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/04/2012. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF.Int.

0000271-49.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000477-34.2010.403.6117 - VALDEREZ CRISTINA SILVESTRE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001718-43.2010.403.6117 - SIMONE MARQUES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000176-19.2012.403.6117 (2004.61.17.000843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-83.2004.403.6117 (2004.61.17.000843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAUDECI DA SILVA(SP078454 - CELSO LUIZ

DE ABREU)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1) - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000384-71.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000365-31.2011.403.6117 - JOELMA CRISTINA PITANGA X MANOEL ANTONIO DE JESUS X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOELMA CRISTINA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em que houve a condenação do INSS a pagar à requerente Joelma Cristina Pitana, o valor de R\$ 16.456,46 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.468,47 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), apurados em liquidação de sentença. Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1.754 c.c 1.781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito da curatelada e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, defiro o pedido de substituição de curador formulado a fls. 222/233, remetendo-se os autos ao Sudp para cadastramento (f. 227/228). Expeça-se ofício requisitório de pagamento, devendo o valor requisitado à autora ficar à disposição do Juízo Estadual. Com o depósito, oficie-se àquele juízo, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada, juntamente com as cópias dos demais atos processuais acostados a fls. 220 e 222/241, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja reiterado pela parte requerente. À secretaria para adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes.

0000857-23.2011.403.6117 - CLAUDIO ROBERTO GRANAI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDIO ROBERTO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, fixe os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Int.

0001172-51.2011.403.6117 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, fixe os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000840-02.2002.403.6117 (2002.61.17.000840-8) - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X

INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 50.746.973/0001-42), para garantia do débito totalizado de R\$ 2.250,00. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

Expediente Nº 7666

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Ciência às partes de que foi redesignado o dia 19/04/2012 às 15:30h, para audiência das testemunhas arroladas. Juízo da 3ª vara da Subseção de Campinas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-60.2002.403.6111 (2002.61.11.003133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002581-5)) MARCELO BERLA MENDES(SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Na falta de manifestação, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Certifique-se na ação cautelar o cumprimento do ora determinado, nela prosseguindo. Publique-se e cumpra-se.

0004502-21.2004.403.6111 (2004.61.11.004502-1) - IRACEMA BARBOZA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004615-72.2004.403.6111 (2004.61.11.004615-3) - IRACEMA BARBOZA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000367-29.2005.403.6111 (2005.61.11.000367-5) - APARECIDA GONCALVES BRAVO(SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6) - SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Fls. 422 e 424/425: Oficie, a serventia, à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, informando a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 151/157, que implica na não incidência de imposto de renda na complementação da aposentadoria, VERTIDAS PELOS AUTORES E DECORRENTES DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO PERÍODO DE 1º.01.89 A 31.12.95. Assim, os valores que se encontrarem na condição acima descrita, não mais deverão ser descontados dos contracheques dos mesmos, devendo o valor já descontado ser depositado judicialmente em outras contas a serem abertas, eis que as anteriores já se encerraram em razão de levantamento. No mais, a fim de se possibilitar a execução do julgado requirite-se à Caixa de Previdência que apresente planilha, desde a data da concessão da aposentadoria até a presente data, informando, mês a mês os valores de imposto de renda que foram considerados isentos na decisão transitada em julgado, mas que foram descontados dos proventos dos autores. Na feitura da planilha deverá ser observado o período de tempo contemplado na sentença e transitado em julgado, ou seja, as contribuições vertidas pelos autores de 1º.01.89 a 31.12.95. Assinale prazo de resposta em 30 (trinta) dias. Com a vinda da resposta, intime-se novamente a parte para dar início à execução do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0003348-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003348-9) - ANTONIETA FERNANDES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003458-93.2006.403.6111 (2006.61.11.003458-5) - ANA CLOTILDES DE JESUS EVANGELISTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004205-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004205-3) - CELSO MEMBRIDES SAVIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006016-38.2006.403.6111 (2006.61.11.006016-0) - ANTONIO CORSO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000464-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000464-0) - SEBASTIAO IZIDIO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004735-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004735-3) - APARECIDA FIRMINO VITORIO OCAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004922-84.2008.403.6111 (2008.61.11.004922-6) - ODILIA CECILIA REIS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005935-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005935-9) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IVONE JOVANI DE LIMA(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade para que comprove a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 176/180. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002054-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002054-0) - IRACEMA ROSA DA SILVA COELHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o disposto no artigo 21, parágrafo 2.º, e artigo 23, parágrafo único, ambos da Resolução N.º 168/2011 do CJF, indefiro o requerido às fls. 164/165. Prossiga-se na forma determinada à fl. 163. Publique-se e cumpra-se.

0005075-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005075-0) - GERVASIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006601-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006601-0) - MARIA LUZIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 85/86, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da manifestação do INSS às fls. 186 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001669-20.2010.403.6111 - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOSELITA DE CASTRO MEIRA X JOSELINA MEIRA DE CASTRO RONCADA X NELCI MEIRA CASTRO ZEPONI X GILBERTO MEIRA CASTRO X REGINA MARIA CASTRO BARBOSA X ALZIRA INES DE CASTRO VITORELLI X CARLOS JOSE MEIRA CASTRO X LILIAN CELIA MEIRA DE CASTRO X ADEMIR DE OLIVEIRA LUZ X APARECIDA REGINA LUZ JUSTINO X LEOBINO DE OLIVEIRA LUZ X ANA MARIA LUZ PEREIRA X GONCALO DE OLIVEIRA LUZ X JOSELAINÉ MARIA DE OLIVEIRA LUZ X ATILIO TRINDADE X LOURDES TRINDADE GARIBALDE X MARINA DE OLIVEIRA DELAZARI X ARNALDO TRINDADE X JOSE JANDIRO DOURADO X DARCY OLIVEIRA DOURADO X CARMEM MIRANDA DA SILVA X MARIA NEI DOURADO MESQUITA X MARIA APARECIDA

OLIVEIRA DOURADO LUZ X DAVINA DIAS JUZO X REGINA JOAQUIM DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAQUIM X NATALICIA JOAQUIM PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelos autores acima designados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças decorrentes da incorreta atualização monetária do saldo da caderneta de poupança no 00040210.0, da agência nº 320. Os autores requereram a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs apurados nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,87%), ao saldo depositado na caderneta de poupança no 00040210.0, da agência nº 320, titularizada por Gonçalo de Oliveira Castro, de quem são herdeiros habilitados nos presentes autos, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Após análise de cópias trasladadas para o presente feito, afastou-se a incidência de coisa julgada. Originariamente figurou o Espólio de Gonçalo de Oliveira Castro no polo ativo do presente feito, o qual foi regularizado por requerimento de habilitação de herdeiros, assim que constatado o encerramento do processo de arrolamento (fls. 51, 55, 62/71, 74/76 e 78/290). Foram deferidos a habilitação de herdeiros, com exclusão de seus cônjuges, e os benefícios da justiça gratuita (fl. 291). Citada (fls. 300), a CEF ofertou sua contestação às fls. 301/325, com procuração (fl. 326), trazendo preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e denúncia da lide ao Banco Central. No mérito, invocou prescrição e defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência. Réplica com documentos foi apresentada (fls. 330/353). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas aos autos. PRELIMINARES - Ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide A CEF sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A questão não comporta maiores discussões, porquanto restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança decorre da relação contratual estabelecida entre a instituição financeira depositária e o poupador. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma. REsp 707.151/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 01/08/05, pág. 471). Negritei. Dessa forma, rejeito essa preliminar. Afasto, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, já que desempenha ela, nessa seara, atividade meramente reguladora. Ao fazê-lo, não divide com a CEF a responsabilidade pelo expurgo aventado, que tem índole contratual, coligando, tão-só, os contratantes. Confira-se: A entidade financeira depositária de recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos por tais investimentos, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a União e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (TRF - 1.ª Região, AC - 01000585721, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, DJ 28/02/2002) No que entende com a necessidade de denúncia da lide ao BACEN, afirmada pela ré, desassiste-lhe razão. A litisdenúncia não se justifica, já que, no caso, não se cogita de direito de regresso que precise ser dinamizado nesta lide principal. Repare-se: Descabimento da denúncia da lide feita à União e ao Banco Central do Brasil, que não se acham obrigados, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda. (STJ, 4ª Turma - RESP. 122428 - SP, Rel. Barros Monteiro, DJ de 08.03.1999) Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO A) Prescrição O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que nas ações que versem sobre critérios de correção monetária de saldos de cadernetas de poupança o pedido é o próprio crédito, não seus acessórios. Nesse sentido, o prazo prescricional aplicável é o vintenário. Assim já restou decidido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma. AgRg no Ag 634.850/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 26/09/05, pág. 384). Negritei. Nesses termos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2010, não há que se falar em prescrição, uma vez que a pretensão mais antiga - recebimento das diferenças resultantes da aplicação do IPC

apurado em março de 1990 e que deveriam ter sido creditadas em abril do mesmo ano - somente estaria prescrita em abril de 2010. Superado isso, passo ao exame da questão de fundo. B) Plano Collor IA Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, convertida na Lei nº 8024, de 12/04/90, implementou o chamado Plano Collor e determinou a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como o recolhimento dos valores excedentes ao Banco Central (BACEN), que somente seriam convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas. A citada Medida Provisória nº 168/90 estabeleceu que os valores bloqueados e recolhidos ao BACEN seriam atualizados pela BTNF, contudo, não alterou a norma vigente para a correção dos ativos que não foram bloqueados (não excedentes a NCz\$ 50.000,00), que permaneceram depositados na conta de poupança sob a administração dos bancos, como é o caso da presente ação. Com o objetivo de suprir a lacuna existente na legislação, quanto aos saldos desbloqueados, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, que alterou, provisoriamente, a redação do art. 6º, caput e 6º, da Medida Provisória nº 168/90, dispondo que todos os saldos das cadernetas de poupança também fossem renumerados pela BTNF. Entretanto, o Congresso Nacional não acolheu as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 172/90 e converteu a Medida Provisória nº 168/90, em sua redação originária, na Lei nº 8024/90. Nesse sentido, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido corrigidos, em maio de 1990, pelo IPC do mês de abril, consoante o disposto no art. 17, inciso III, da Lei nº 7730/1989, então vigente. Esse foi o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 206.048/RS, assim ementado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Tribunal Pleno. RE nº 206.048. Rel. Min. Nelson Jobim. DJ 19.10.2001, pág. 533). Portanto, consoante o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória nº 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, sendo correta a aplicação do IPC às cadernetas de poupança com valores depositados até NCz\$ 50.000,00, e a BTNF, para as contas acima desse limite. A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que as poupanças não bloqueadas deveriam ser remuneradas, em abril e maio de 1990, pelos índices de variação do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 5. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, 4ª Turma. AC 20066106006847-7/SP. Rel. Des. Fed. Fábio Pietro. DJF3 de 25/11/08, pág. 1.116). Destaquei. Dessa forma, correta a pretensão deduzida pela autora no sentido de que sejam aplicados na caderneta de poupança nº 00040210.0, da agência nº 320, não atingidos pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os IPCs dos meses de abril e maio, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, consoante o disposto na Lei nº 7.730/89. Quanto ao índice de correção monetária devido em março de 1990, em razão do comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que determinou a atualização das cadernetas de poupança pelo percentual de 84,32%, há uma presunção iuris tantum de que foi devidamente aplicado pelas instituições financeiras. Assim, cabe aos titulares das contas, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. PERDA DO INTERESSE DE AGIR EM FACE DA DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil (BACEN) possui legitimidade passiva exclusiva para figurar na relação processual em que se discute o desbloqueio dos cruzados novos e a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir de sua transferência para aquela autarquia. 2. Mas, tendo sido concluído o desbloqueio dos cruzados novos iniciado a partir de agosto de 1991, o pedido de desbloqueio restou prejudicado, em face da falta de interesse de agir. 3. As contas com aniversário posterior a 15/03/90 foram corrigidas de acordo com o BTNF, a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, critério considerado constitucional, não havendo qualquer violação ao direito adquirido. A partir de fevereiro de 1991, com a extinção do BTNF (Lei nº 8.177/91), a correção passou a ser feita pela TRD. 4. As contas de poupança com aniversário até 15/03/90, primeira quinzena de março, o depositante tem direito à correção de acordo com o IPC e os responsáveis por tal pagamento são os Bancos Depositários, o que configura, na hipótese, a legitimidade da CEF. 5. Contudo, há presunção iuris tantum

de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário, hipótese não configurada nos autos, ensejando a improcedência do pedido em relação à CEF.6. Apelação da Autora não provida.7. Recurso Adesivo da CEF provido.(TRF da 1ª Região, 3ª Turma Suplementar. AC 93.01.31405-3/MG. Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv). DJ de 31/03/05, pág. 25). Negritei.Assim, não desincumbido a parte autora do ônus de comprovar que o percentual de 84,32% não foi aplicado ao saldo depositado na sua caderneta de poupança, em março de 1990, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado nesse ponto. C) Plano Collor IIA Lei nº 8177/91 extinguiu o BTN Fiscal (art. 3º, inciso I) e determinou que os saldos das cadernetas de poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991, seriam corrigidos pela Taxa Referencial Diária (TRD), mais 0,5% de juros ao mês (art. 12, incisos I e II).Quanto ao rendimento creditado no mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8177/91, em seu art. 13, parágrafo único, estabeleceu que seria utilizado um índice composto da variação do BTNF observado entre a data da última remuneração, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.Do exposto, verifica-se que, à luz da legislação em regência, as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas, em fevereiro de 1991, pelo BTNF, e, a partir de então, pela TRD. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.(...)VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma. AC 2006.61.11.005738-0/SP. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF3 17/06/08). Negritei.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I (MARÇO/90) E PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91). CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DO BTNF MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 E DA TRD. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DO TRF DA 1.ª REGIÃO.1. O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária das contas de poupança com data-base posterior a 15 de março de 1990 e cujos saldos, na ocasião, eram superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), posto que, até este limite, não houve a transferência dos valores depositados nas instituições financeiras.2. A prescrição nas ações propostas em face do Banco Central do Brasil, para cobrança de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, é quinquenal, tendo em vista classificar-se como autarquia (Decreto n. 20.910/32 e Decreto-Lei n. 4.597/42).3. Com a devolução da última parcela dos valores bloqueados, em agosto de 1992, teve início a contagem do prazo prescricional. Assim, tendo sido apresentada ação proposta em 1992 (fl. 03), não há que se falar em prescrição.4. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas pelo BTN Fiscal.5. O índice de correção monetária aplicável no período de fevereiro/91 é a TRD e não o IPC.(...)(TRF da 1ª Região, 6ª Turma. AC 2000.01.00.046012-0/BA. Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv). DJ de 02/07/07, pág. 39). Dessa forma, não merece prosperar a pretensão deduzida pela parte autora no sentido de que seja aplicado ao saldo depositado na caderneta de poupança, em fevereiro/91, com vencimento em março/91, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (21,87%).D) Da correção monetária e juros aplicáveisÉ cediço que a correção monetária deve ser aplicada desde a data em que as respectivas diferenças eram devidas, ao passo que os juros de mora deverão ser apurados a partir da citação, de acordo com o percentual fixado na lei civil, in casu, à razão de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil/2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Entendo também que são devidos juros remuneratórios. Ora, se numa situação de regularidade haveria incidência dos referidos juros sobre o montante depositado na conta de poupança, inexistem motivos para não serem devidos quando o poupador, prejudicado pela atuação da instituição financeira, busca judicialmente o ressarcimento dos valores não creditados em sua conta.Nesse sentido:DIREITO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CONTRATO INICIADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUMÚLAS 32 E 37 TRF 4ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. (...)7. Sobre a diferença encontrada devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a cotados até o efetivo pagamento, e não apenas no mês da supressão indevida dos rendimentos, porquanto, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na

conta-poupança, sem limitação temporal; vale dizer, a alíquota contratual de 0,5%, a título de juros remuneratórios, incidiria todos os meses enquanto o valor estivesse sob custódia da instituição depositária.8. Os valores encontrados devem ser corrigidos monetariamente, a contar da data em que o expurgo deveria ter sido aplicado e não o foi, e acrescidos de juros de mora, estes últimos a partir da citação. 9. Cabível a inclusão dos expurgos inflacionários no cômputo das diferenças devidas ao autor, nos termos das Súmulas 32 e 37 desta Casa Julgadora. 10. Apelação da CEF improvida; recurso adesivo provido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma. AC 2002.72.01.004718-1/SC. Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon. DJ de 20/07/05, pág. 526). Entretanto, os juros remuneratórios encontram limite na data do saque do saldo, constituindo ônus da ré a comprovação do levantamento da conta. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores, identificados inicialmente, as diferenças apuradas através da aplicação dos IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) ao saldo depositado na caderneta de poupança no 00040210.0, da agência nº 320, titularizada pelo falecido Gonçalo de Oliveira Castro, compensados os índices aplicados administrativamente, incluídos, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até a data de eventual saque.O valor da condenação deverá ser corrigido pelos índices aplicáveis à correção das cadernetas de poupança e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, caput, do CPC).Condeno a parte ré no pagamento de metade das custas. Isentos os autores de custas, em virtude da gratuidade de justiça deferida (fl. 291).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-73.2010.403.6111 - ANTONIA ROSA CARLOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido desde a citação e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/25).Solicitou-se à 1ª Vara local, cópias dos autos acusados no termo de prevenção de fl. 26, a fim de verificar ocorrência de coisa julgada (fl. 28), as quais vieram aos autos (fls. 34/56).Chamado a esclarecer a repetição de demanda, o autor disse que houve alteração no quadro fático (em relação ao processo anterior) com a modificação do núcleo familiar e constituição de novo domicílio (fl. 59).Concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fl. 60). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 62/77), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 80/83) e juntou documento (fl. 84). Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e realização de investigação social, oportunidade em que o INSS também solicitou a expedição de ofício ao Departamento de Água e Esgoto de Marília, a fim de que se informasse o valor das remunerações percebidas pelo genitor do autor (fls. 86 e 88).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica, de estudo social e determinou-se que fosse oficiado o Departamento de Água e Esgoto de Marília (fl. 89). A parte autora apresentou quesitos (fl. 92).Auto de constatação social às fls. 106/114.Vieram aos autos cópias dos comprovantes dos últimos três vencimentos do genitor do autor (fls. 119/121).Perícia médica acostada às fls. 123/127, acerca da qual as partes se manifestaram (fls. 130/131 e 132).O autor manifestou-se sobre a investigação social às fls.137/140. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 142.Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia (fl. 143), o que foi feito às fls. 157/162.As partes manifestaram-se às fls. 165/166 e 167.O MPF manifestou-se novamente pela improcedência do pedido (fls. 168/169).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O estudo social de fls. 106/114 informa que o autor reside com sua mãe, Nair Benedita Moreira de Souza e seu pai, Augusto Ferreira de Souza Filho.A renda da família é composta pelo salário do pai do autor, que de acordo com os documentos de fls. 119/121 é de mais de R\$ 1.500,00 líquidos. Assim, patente está que a renda per capita é, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não

excedente a um quarto do salário-mínimo), motivo pelo qual reputo não preenchido o requisito econômico, tendo em vista que o autor tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Não há, dessa maneira, situação de miserabilidade e, por isso, sua pretensão não procede, tornando-se irrelevante investigar sobre incapacidade para o trabalho. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, o mesmo poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-75.2010.403.6111 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 421, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deliberar em relação ao pedido de fls. 177 tendo em conta que os documentos trazidos às fls. 178/234 repetem aqueles apresentados às fls. 109/165. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 173/173. Cumpra-se.

0004837-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 137: Defiro. Providencie a serventia do Juízo o desentranhamento dos PPPs e laudos técnicos juntados aos autos e sua substituição por cópias, que deverão ser extraídas em secretaria, de tudo certificando no feito. Os originais deverão ser entregues à parte autora, mediante recibo nos autos. Outrossim, considerando que as apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas, recebo-as no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005921-66.2010.403.6111 - ROSALINO LOPES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Cumpra esclarecer que, a princípio, a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos -

obrigatórios - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Pautado em tal dispositivo e considerando encontrar-se juntado aos autos o LTCAT da empresa Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR (fls. 78/91), oportunizou-se à parte autora demonstrar os fundamentos com base nos quais manifestou discordância da conclusão de referido documento, a fim de que se decidisse sobre a realização de perícia técnica no caso em apreço. Pois bem! O requerente, embora discorde do laudo técnico apresentado pela empresa empregadora, não logrou trazer aos autos fatos ou argumentos suficientes a infirmar seu teor e sua conclusão e nem mesmo a impingir-lhe dúvida bastante a autorizar a realização de prova pericial técnica. Dessa forma, indefiro a realização de sobredita prova e esclareço que a análise do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais será realizada tomando-se em conta os documentos constantes dos autos. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida às fls. 73 designo audiência para o dia 08/05/2012, às 14h30min.. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independente de intimação, apresentadas pelas partes que as indicou, emprestando devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006152-93.2010.403.6111 - VICENTE PAULO DE NOVAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a complementação da perícia (fls. 99/100) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006574-68.2010.403.6111 - ORLANDO HONORATO DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista do certificado às fls. 103, intime-se o patrono da parte autora, bem como o INSS de que a perícia foi reagendada para o dia 09/04/2012, às 09 horas. Publique-se.

000553-42.2011.403.6111 - MARIA FERNANDES COLOMBO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000574-18.2011.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI E SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes, coadjuvadas pelo MPF, requereram a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Na oportunidade, a parte autora juntou documentos, a respeito dos quais o INSS pôde ter vista. O MPF após ciente no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 48 anos de idade - fl. 16), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto impedir trabalho. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, afirmou o Sr. Experto que a autora apresenta hipotireoidismo, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e depressão, e que no momento do ato pericial, as doenças, incluindo a depressão, se encontravam estabilizadas. Deixou assertado, em conclusão: Portanto, para este perito, não foram observadas alterações clínicas que incapacitem a AUTORA para a vida independente e para o trabalho. Aludido parecer médico, de veras, determina a sorte da demanda. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, fazendo despendida análise sobre as condições econômico-financeiras da postulante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 53), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado, não sem que antes se promova a renumeração dos autos a partir de fl. 15.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0000680-77.2011.403.6111 - CILENE SILVERIO DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/04/2012, às 15h45min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

0000737-95.2011.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio instruída com quesitos, procuração e outros documentos às fls. 10/16. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada para após o término da instrução probatória, nos termos da r. decisão de fl. 19, momento em que foi indeferido o pedido de antecipação da produção de provas. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 21/29), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 32/34). Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e realização de investigação social (fl. 35), com as quais concordou o MPF (fl. 35-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 36). Perícia médica e relato social acostados às fls. 68/73 e 75/81, acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 84 e 85). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 86/87. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei n.º 8742/93). No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 68/73, no qual o perito informou que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, encontrando-se total e permanentemente incapacitada (vide respostas aos quesitos 3, 5.1 e 5.2 do INSS). Ressalto que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição

Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Conforme o auto de constatação (fls. 75/81), a família da autora é composta de três pessoas: 1) a autora, com 42 anos, sem renda; 2) seu pai, Nelson Pinto de Souza, com 65 anos, policial militar reformado, com renda de R\$ 1.600,00; 3) seu filho, Pedro Ângelo de Souza Ferreira, com 9 anos, recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00 mensais; Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, verifica-se que a renda da família da autora é de aproximadamente R\$ 1.750,00, ou seja, a renda per capita é muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Basta ver que a autora e sua família vivem em imóvel confortável e dotado de vários bens e utensílios domésticos. Reputo que a família da autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, o mesmo poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-49.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2012, às 14h30min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como ausência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0001477-53.2011.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação, laudo pericial e esclarecimento de fls. 67, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001551-10.2011.403.6111 - CRISTIANO FERREIRA BARBOSA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/04/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001650-77.2011.403.6111 - JOYCE GONCALVES BERTELI (SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que JOYCE GONÇALVES BERTELI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, asseverando ter entabulado com a requerida Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, em 19.01.2009, com vistas a custear 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais totais relativos ao curso de medicina, que frequenta em Universidade privada. Pretende a revisão da cláusula quarta do contrato a que se fez menção, tida por abusiva, a fim de que o percentual das prestações educacionais a financiar passem a 100% (cem por cento). Assevera que o artigo 4º da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, conforta a revisão pretendida. O pedido, nessa toada, antecedido de pleito de antecipação de tutela, é

de revisão da sobredita cláusula, com aplicação das normas do CDC, condenando-se a requerida nos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Em decisão inaugural, foi indeferida a tutela antecipada perseguida. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com o FNDE. Quanto ao mérito, rebateu às completas o pedido dinamizado, forte em que o contrato, elaborado nos termos da lei, deve ser cumprido (pacta sunt servanda). A peça de resistência juntou procuração e documentos. A autora pronunciou-se sobre a contestação apresentada. O FNDE exarou manifestação nos autos. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designou-se audiência. No citado ato, frustrada a tentativa de conciliação, determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.260/01, antes da alteração operada pela Lei nº 12.2002/2010, quer dizer, ao tempo em que celebrado o contrato (fls. 16/24 - 19 de janeiro de 2009), constata-se que foi a CEF a firmá-lo, na qualidade de agente operadora do FIES, razão pela qual, ao se pretender a revisão da aludida avença, não se pode prescindir da atuação da parte que emprestou seu consentimento para a perfectibilização do pacto. Deveras, não se pode rever o contrato sem a participação de uma das partes contratantes, daí por que a objeção da CEF fica rejeitada. Outrossim, acolho a manifestação do FNDE de fls. 68/69 para absolvê-lo de compor o polo passivo da controvérsia. No mais, a parte autora conta que celebrou contrato com a CEF para financiamento de curso superior em Universidade particular. O percentual de financiamento ficou estipulado em 75% dos encargos educacionais totais. Mas não é o bastante. Precisa obter o financiamento de 100%, o que a nova redação da Lei nº 10.260/2001 permite, em casos, como o seu, nos quais os encargos educacionais cobrados do estudante pela instituição de ensino, já com os descontos, comprometem, no patamar indicado, renda mensal familiar bruta. É curial, portanto, que para conseguir a revisão judicial almejada, na lógica da inicial, a autora precisava produzir prova. Havia de demonstrar como se compõe seu grupo familiar e a renda de cada um dos seus integrantes. Não fez isso. Juntou a declaração de ajuste anual de seu pai (exercício de 2011 - ano-calendário 2010), o que, na forma da Portaria Normativa ME nº 10, de 30.04.2010 (fls. 38/43), especialmente seu anexo III, não dá conta de comprovar o alegado. Acode lembrar que compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Na hipótese vertente, como abdicou de produzir prova (fl. 77), condenou sua pretensão ao malogro. Mas não é só por isso que a parte autora não tem razão. Há mais. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, em procedimentos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) - Lei 10260/2001, fruto da conversão da MP 1972 e sucessivas reedições. Verifica-se do Termo Aditivo de fls. 25/26 o percentual do financiamento atual contratado: 75%. Trata-se, bem observado, de contrato de direito público, assim considerado aquele que introverte cláusulas tracejadas em lei, do que avulta interesse social, de fomentar a educação superior, daí por que trabalha-se com condições mais favoráveis ao estudante, v.g., carência e taxa de juros inferior à cobrada nas operações privadas de empréstimo. O CDC, como é de ponderável entender jurisprudencial, não se aplica na espécie; confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). omissisX. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg.

28/05/2008, D.E. 16/06/2008).. omissis(grifos apostos - Data Publicação 24/10/2008 - TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677 Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 - Fonte DJU - Data:: 24/10/2008 - Página::208 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(ênfases colocadas - Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 793977 Processo: 200501811610 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000291017 Fonte DJ ATA: 30/04/2007 PG:00303 Relator(a) ELIANA CALMON)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido.(grifos nossos - Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 560405 Processo: 200301098201 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2006 Documento: STJ000276320 Fonte DJ DATA:29/09/2006 PG:00248Relator(a) CASTRO MEIRA)Mas, mesmo que se vislumbre a relação jurídica de direito material investigada sob a ótica do CDC, ao pálio do decidido na ADI 2.591 - STF, ainda assim não haveria nos autos nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. É preciso ver, em primeiro lugar, que o diploma consumerista não sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. A necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. No caso, a autora pactuou, na expressão de sua autonomia privada e liberdade, o percentual de financiamento, o qual, nesse passo, investe-se da força obrigatória própria do acordado. Em contrato benéfico para a autora, como foi visto, não há falar em onerosidade excessiva e aplicação da cláusula rebus, capaz de autorizar revisão (art. 479 do C.Civ.). Outrotanto, na espécie não ocorre lesão, porquanto a prestação assumida pela autora não é manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (art. 157 do C.Civ.). Por fim, tanto não há no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias (art. 424 do C. Civ.), como nenhuma estipulou renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (art. 424 do C.Civ.).Em suma, abusividade não se constatou, menos ainda condição potestativa que nulifique o pacto. Logo, pacta sunt servanda.Calha nesta parte lembrar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, confiança, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.).De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva.E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que teria feito desequilibrar o contrato.Como na espécie, por tudo o que foi visto, patologia contratual não se reconhece, a pretensão dinamizada fada-se ao insucesso.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Em razão do decidido, condeno a parte autora nas custas e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, submetendo dita condenação ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/04/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002131-40.2011.403.6111 - JOSE MARIA MENAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002302-94.2011.403.6111 - MARIA HELENA BITTENCOURT COXE(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho de fls. 39. Publique-se.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/04/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/04/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0002552-30.2011.403.6111 - WANDA CICCONE PASCHOALICK(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual formula a autora pedido para tornar insubsistente a notificação de lançamento nº 2009/155583472312205 e inexistente a relação jurídico-tributária nela afirmada, de vez que correto o trato que ela contribuinte deu a rendimentos recebidos acumuladamente em sua declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 2009. Ditos rendimentos, percebidos no ano-calendário de 2008, foram por ela considerados insuscetíveis de tributação, ao cifrarem-se de conteúdo meramente indenizatório. Parece defender que o crédito tributário pretendido pela Administração é inexigível, na consideração de que nas competências em que geradas cada uma de suas parcelas mensais, aplicando-se a tabela progressiva mensal vigente ao tempo em que constituídas, o valor delas não superaria o patamar de isenção. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, asseverando que a tributação questionada não padece de mácula, uma vez que fundada no art. 12 da Lei nº 7.713/98. Escorada nisso, pede a decretação da improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes não requereram a produção de mais prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Não se pode conferir fastígio à tese defendida pela autora. É que, na amplitude pretendida, está equivocada. Dita, com efeito, o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 02.02.2009, data em que o autor percebeu os rendimentos questionados (fl. 47): No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em verdade, a partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou

requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833/2003, arts. 27 e 93, II, e Lei nº 10.865/2004, art. 21). Não custa realçar que o valor retido na fonte (3%) não é definitivo. O imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado, quer dizer, o contribuinte deverá informar, por ocasião da declaração de ajuste anual, o valor dos rendimentos recebidos pelo precatório e respectiva antecipação, para fim de apuração final do IRPF. Destarte, de nenhuma forma ditos rendimentos podiam ser considerados como sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, como foram (fl. 33), na declaração de rendimentos da autora referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em atrito com a própria tese da inicial, que não os tem como tributáveis. Não configura indenização ou tem feito indenizatório, antes introvertendo riqueza nova, o valor de diferenças de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) recebidas com atraso e acumuladamente pela autora. Trata-se de acréscimo patrimonial, definido em lei na margem de liberdade de que dispõe o legislador para formular o conceito de renda, o qual, validamente, dá concretude ao aspecto material da hipótese de incidência do tributo que está sob óculos. Outrossim, na esteira de diferente tese insinuada na inicial, não se provou que desdobrada a parcela única percebida pela autora em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, em ordem a deixá-los indenes de tributação. Prova disso competia à autora produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não se dispôs a fazer. Todavia, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de provento decorrente de aposentadoria. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, o lançamento operado pelo Fisco, no caso concreto, deve ser revisto, a ele se aplicando os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aposentados que receberam de forma correta, em dia e administrativamente dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, mesmo que jubilados no mesmo dia e com o mesmo valor de proventos, em desfavor dos últimos, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. Para se ter uma ideia, segundo a sistemática que orientou o lançamento cuja revisão ora é determinada, sobre um rendimento acumulado de R\$20.000,00, com incidência da alíquota de 27,5%, o imposto de renda a ser pago é de R\$4.807,22, ao passo que na nova sistemática, aperfeiçoada pela Lei nº 12.350/2010, a alíquota incidente sobre os mesmos R\$20.000,00 é de 7,5%, o que reduz o IR para R\$375,64. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a revisão do lançamento questionado da forma acima enunciada, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Custas não há, já que a União (Fazenda Nacional) a elas não está sujeita (art 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e a autora litiga aos auspícios da justiça gratuita (fl. 45). P. R. I.

0002648-45.2011.403.6111 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002744-60.2011.403.6111 - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual formula o autor pedido para tornar insubsistente a notificação de lançamento nº 2010/168802885122023 e inexistente a relação jurídico-tributária nela afirmada, de vez que correto o trato que ele contribuinte deu a rendimentos recebidos acumuladamente em sua declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 2010. Ditos rendimentos, percebidos no ano-calendário de 2009, foram por ele considerados insuscetíveis de tributação (isentos e não-tributáveis), ao cifrarem-se de conteúdo meramente indenizatório. Parece defender que o crédito tributário pretendido pela Administração é inexigível, na consideração de que nas competências em que geradas cada uma de suas parcelas mensais, aplicando-se a tabela progressiva mensal vigente ao tempo em que constituídas, o valor delas não superaria o patamar de isenção. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, asseverando que a tributação questionada não padece de mácula, uma vez que fundada no art. 12 da Lei nº 7.713/98. Escorada nisso, pede a decretação da improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes não requereram a produção de mais prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Não se pode conferir fastígio à tese defendida pelo autor. É que, na amplitude pretendida, está equivocada. Dita, com efeito, o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 02.02.2009, data em que o autor percebeu os rendimentos questionados (fl. 47): No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em verdade, a partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833/2003, arts. 27 e 93, II, e Lei nº 10.865/2004, art. 21). Não custa realçar que o valor retido na fonte (3%) não é definitivo. O imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado, quer dizer, o contribuinte deverá informar, por ocasião da declaração de ajuste anual, o valor dos rendimentos recebidos pelo precatório e respectiva antecipação, para fim de apuração final do imposto sobre a renda da pessoa física. Destarte, de nenhuma forma ditos rendimentos podiam ser considerados como isentos e não-tributáveis, como foram (fl. 50), na declaração de rendimentos do autor referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009. Não configura indenização ou tem feitio indenizatório, antes introvertendo riqueza nova, o valor de proventos de aposentadoria recebidos com atraso e acumuladamente pelo autor. Trata-se de acréscimo patrimonial, definido em lei na margem de liberdade de que dispõe o legislador para formular o conceito de renda, o qual, validamente, dá concretude ao aspecto material da hipótese de incidência do tributo que está sob óculos. Outrossim, na esteira de diferente tese insinuada na inicial, não se provou que desdobrada a parcela única percebida pelo autor em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, em ordem a deixá-los indenidos de tributação. Prova disso competia ao autor produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não fez. Todavia, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de provento decorrente de aposentadoria. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, o lançamento operado pelo Fisco, no caso concreto, deve ser revisto, a ele se aplicando os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato apôs o Parecer

PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aposentados que receberam em dia e administrativamente dos que receberam com atraso e judicialmente, mesmo que jubilados no mesmo dia e com o mesmo valor de proventos, em desfavor dos últimos, por causa do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. Para se ter uma ideia, segundo a sistemática que orientou o lançamento cuja revisão ora é determinada, sobre um rendimento acumulado de R\$20.000,00, com incidência da alíquota de 27,5%, o imposto de renda a ser pago é de R\$4.807,22, ao passo que na nova sistemática, aperfeiçoada pela Lei nº 12.350/2010, a alíquota incidente sobre os mesmos R\$20.000,00 é de 7,5%, o que reduz o IR para R\$375,64. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a revisão do lançamento questionado da forma acima enunciada, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Custas não há, já que a União (Fazenda Nacional) a elas não está sujeita (art 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e o autor litiga aos auspícios da justiça gratuita (fl. 61). Sentença que se submete a reexame necessário, ao teor do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/04/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/04/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0003191-48.2011.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 40/41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 19 e 20. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003195-85.2011.403.6111 - CIRLENE PEREIRA GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A

requerente apresenta sequelas decorrentes dos ferimentos provocados pelo acidente de trânsito sofrido em 15/10/2010?2. Se existentes, referidas sequelas são causadoras de perda ou redução de sua capacidade laboral?3. Havendo redução da capacidade laboral é ela de caráter definitivo?Considerando a natureza do pedido formulado, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 39, bem como daqueles eventualmente apresentados pelo INSS e, ainda, dos documentos médicos de fls. 18, 19 e 20.Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/04/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0003274-64.2011.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ DA SILVA - ESPOLIO

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003326-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando a natureza da moléstia da requerente, nomeio, para a realização da prova pericial, a médica otorrinolaringologista SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, CEP 17.502-000, tel. 3413-5577, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13, 15 e 16. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003369-94.2011.403.6111 - RICIERE APARECIDO OLEGARIO POLIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/04/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0003370-79.2011.403.6111 - MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a autora a concessão de aposentaria por idade ao argumento de que adimpliu o requisito etário e verteu contribuições previdenciárias por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida, de nenhuma relevância que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. Pede a concessão do benefício excogitado, adendos e consecutórios, desde a data do requerimento administrativo. À inicial procuração e documentos foram juntados.Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela.Citado, apresentou o INSS contestação. Rebateu a pretensão dinamizada forte em que, como a autora, em 2000, quando completou 60 anos, não havia cumprido a carência exigida (114 contribuições mensais), o número de contribuições a exigir na espécie, segundo o artigo 142 da LB, é o fixado para o ano do requerimento administrativo do benefício. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes não protestaram pela produção de mais prova.O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO:É procedente o pedido que a inicial veicula.Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, ou a tracejada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.528/97).No caso concreto, provou-se que a parte autora já se filiara à previdência social urbana antes de 24 de julho de 1991 (fl. 25), fato que o INSS não confuta, tanto que levou a cômputo o período respectivo (fl. 19).De acordo com o E. TRF da 4ª Região, segundo anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ESMAFE, 5ª ed., p. 442), a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivessem a qualidade de segurado (AC nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 6ª T., DJ de 04.04.2001, p. 1022). Pois bem. A parte autora completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade em 26.02.2000, pois nasceu em 26.02.1940 (fl. 10), devendo, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, comprovar o recolhimento de, no mínimo, 114 contribuições.No caso dos autos, a parte autora comprovou o recolhimento de 127 contribuições previdenciárias até 14.10.2010, data do requerimento administrativo (fl. 11), de sorte que atendeu o que a legislação previdenciária está a lhe exigir, como se porá empenho em demonstrar.É possível, deveras, a reunião não simultânea dos requisitos necessários à aposentadoria por idade (STJ - AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. a Min. Jane Silva, e ERESP nº 327.803/SP, Rel. para o ac. o Min. Gilson Dipp), mesmo na hipótese de a carência ser cumprida após o implemento da idade mínima, considerando-se como prazo carencial o estabelecido para o ano em que adimplido o requisito etário, conforme a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Em verdade, para fim de apuração das contribuições a considerar a título de carência, no benefício de que se cuida, a data a ser levada em conta não é necessariamente a data em que o interessado formula o requerimento administrativo.Não se pode perder de vista que o ato de requerer o benefício é condição para o exercício do direito, mas não requisito para a aquisição deste, que -- como é axiomático -- já deve existir quando pleiteado.Logo, se o direito ao benefício já existe quando requerido, a data do requerimento não pode influir para afetar o direito que já se encontrava, no antecedente lógico, perfeccionado.Conclusão diversa importaria distinguir, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade mínima e o mesmo número mínimo de contribuições, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos.Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é a maior ou menor agilidade no requerer o direito, o qual não é nem pode se erigir em fator de desequiparação válido, na inexcusável lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros, 3ª ed., 18ª tir.), por não guardar pertinência com a discriminação operada e nele fundada. De fato, se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, a partir de determinada idade, conte com número mínimo de contribuições necessárias a custear o sistema, desimporta o tempo que decorreu entre a aquisição do direito e o momento de seu exercício; o discrimen não guarda correlação lógica com os requisitos do benefício: velhice e tempo trabalhado/contribuído.É assim que para a concessão de aposentadoria por idade urbana, o período de carência disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser graduado pelo ano do implemento do requisito etário, valendo tanto para o caso em que o interessado cumpre carência antes e idade depois (hipótese em que o requerimento de regra coincide com o implemento do requisito etário), quanto para aquele em que primeiro se preenche a idade e depois se completa a carência, a qual fica congelada, isto é, vinculada ao ano em que se atinge o requisito etário (espécie na qual o requerimento do benefício, ao talante do interessado, não influi na mensuração da carência).Calha enfatizar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao aprovar a Súmula 44, pacificou o entendimento aqui esposado; confira-se:Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Processo nº 0022551-92208.4.01.3600).A concessão do

benefício postulado, pois, é de rigor. É devido desde o requerimento administrativo (14.10.2010), ao teor do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, e deverá ser calculado na forma do art. 50 do mesmo diploma legal. Juros e correção monetária, os primeiros da citação e a última a partir do vencimento de cada prestação em atraso, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará à parte autora honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 28), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por idade ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir de 14.10.2010, mais adendos e consectários acima especificados, calculada na forma da legislação previdenciária, benefício a seguir diagramado: Nome do beneficiário: Maria Ivone de Moraes de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 14.10.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Comunique-se ao INSS, servindo esta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, na consideração de que seu digno órgão, instado, disse não entrever neste feito hipótese que reclame sua presença. P. R. I.

0003373-34.2011.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para tornar sem efeito o despacho de fls. 87. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SPI76311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 08/09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 16. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Partes legítimas e bem representadas. Acham-se presentes, outrossim, as condições de ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Eis por que dou o feito por saneado. No caso dos autos, dizendo-se inválido, pretende o requerente a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado falecido Dino Pinto. Para dirimir tal controvérsia tenho por necessária a produção da prova pericial médica, que defiro, por meio da qual se apurará sobre a invalidez do requerente, hábil a atender à presunção de dependência do segurado falecido, na forma prevista no artigo 16, I, da Lei 8.213/1991. Assim, para realização de referida prova nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O requerente é portador de alguma doença que o incapacite parcial ou totalmente para o trabalho? Qual? 2. Em razão da moléstia diagnosticada o requerente é considerado pessoa inválida? 3. Sendo pessoa inválida, qual a data de início de tal condição? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles apresentados pelas parte autora às fls. 67/68, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia do juízo, que deverão se juntados por cópia ao presente feito e ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, com fundamento no disposto no art. 130 do CPC, indefiro a colheita de prova oral, que em nada contribuirá para o deslinde do feito, haja vista a natureza técnica da questão controvertida. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/05/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003542-21.2011.403.6111 (2005.61.11.002214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-66.2005.403.6111 (2005.61.11.002214-1)) CLAUDINEI AUGUSTO HIPOLITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003661-79.2011.403.6111 - DALVA MARIA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003662-64.2011.403.6111 - OSVALDO ZINHANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do certificado às fls. 70, intime-se o patrono da parte autora, bem como o INSS de que a perícia foi agendada para o dia 02/04/2012, às 09 horas, e não às 08 horas como constou do ato ordinatório de fls. 65. Publique-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 27, 28 e 33/53. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003765-71.2011.403.6111 - DANILO FALASCA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003944-05.2011.403.6111 - ANGELINA BRESSAN GOMES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno,

intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 12, 13 e 14. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004023-81.2011.403.6111 - HELENA BJARDON SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004223-88.2011.403.6111 - INES PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004278-39.2011.403.6111 - ANTONIO CESAR GIMENES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 36, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico de fls. 27. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004337-27.2011.403.6111 - FRANCISCO CAMPOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004447-26.2011.403.6111 - LOURDES APARECIDA GUERREIRO DE SA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES APARECIDA GUERREIRO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença que está a receber em benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua recuperação, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral.Requeru a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou documentos (fls. 25/79).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, nos termos da r. decisão de fl. 82.A parte autora juntou novos documentos (fls. 85/87).Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 90/93, arguindo prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios.A autora peticionou à fl. 95, com documento (fl. 96) informando que lhe foi concedida a aposentadoria administrativamente e, por isso, pleiteando a desistência da ação, com a qual o INSS disse que nada tinha a opor (fl. 97).É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.1Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004470-69.2011.403.6111 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004543-41.2011.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004545-11.2011.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado à fl. 98, tendo em vista que a decisão de fls. 77 e V.º determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença dentro do prazo de 10 (dez)

dias a partir de quando intimado o INSS. Tendo a autarquia previdenciária sido intimada no dia 05/12/2011 (fl. 79), não há falar em diferenças devidas antes de referida data. Ademais, os valores que porventura sejam devidos à parte autora deverão ser apurados quando da liquidação de eventual sentença de procedência. No mais, acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 45, 46, 47, 49, 54 e 57/64. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004574-61.2011.403.6111 - JOSE CANDIDO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004608-36.2011.403.6111 - IRANY JACOMINO DE CARVALHO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvidos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial alvejado, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documento. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem assim acerca da investigação social levada a efeito. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de

2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei)Numa primeira linha de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado; nascida em 28.09.1938 (fl. 18), soma, hoje, 73 (setenta e três) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça deste juízo (fls. 40/48) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitir ou ponha a perder sua dignidade pessoal. Dito de outra maneira, não ficou provado que esteja privada do mínimo patrimonial, indispensável a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável.Deveras, narra o Sr. Meirinho que a autora reside com seu marido, José Geraldo de Carvalho, seu filho viúvo, Walter José de Carvalho, e seus netos: Walter Júnior Sales de Carvalho e Ariele Cristina de Carvalho de Sousa, com 13 e 26 anos respectivamente. Sobreleva, entretanto, que seu filho e seus netos não integram o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileiram entre os parentes descritos no 1º, do art. 20, supracitado. Seria de considerar, para cálculo da renda per capita, o filho, caso fosse solteiro. Como é viúvo e a disposição legal em comento tem caráter restritivo, com nítido objetivo de demarcar, limitar, não pode ser interpretada ampliativamente. Sobram, assim, para a autora e o marido, ingressos no importe de R\$ 736,87 (fl. 37), implicando renda per capita superior a um (1) do salário mínimo, daí por que não é de indagar de onde provém (se de fonte previdenciária ou assistencial) ou, muito menos, cogitar da baliza ainda menor consagrada na lei (1/4 do piso salarial vigente).É assim que, como de logo se percebe, não se atende, aqui, ao preceito do parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais proximamente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS.Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado.Apurou-se na investigação social que as condições gerais de vida da autora e marido não indicam penúria; estão longe de ser degradantes ou desumanas. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com o indispensável, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação, guarnecida de bens e equipamentos que não sinalizam paupérie, v.g., aparelho de TV, geladeira, fogão, aparelho de microondas e armários e estantes bem conservados; até com um automóvel podem contar.Não custa acentuar que o filho e a neta que residem com o casal recebem, por seu trabalho, valor muito superior ao salário-mínimo, capaz de adensar a condição econômica da autora, em contrapartida da moradia oferecida.Em verdade, postas em cotejo renda declarada e despesas, no intervalo de um mês, os dispêndios superam os ingressos, o que indica que a autora é assistida por seu aparato familiar, dispensando provisão estatal. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Indene de sucumbência, beneficiária que é a autora da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, no trânsito em julgado.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004619-65.2011.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004623-05.2011.403.6111 - GENESIO PAULINO DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004739-11.2011.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 29/03/2012, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004741-78.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004784-15.2011.403.6111 - PALMIRA POLONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado às fls. 61. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004933-11.2011.403.6111 - DIONEIA MARIA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000158-16.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000185-96.2012.403.6111 - GETULIO DO NASCIMENTO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/04/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000187-66.2012.403.6111 - ADILSON LAUTENSCHLAGER(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000204-05.2012.403.6111 - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000217-04.2012.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000291-58.2012.403.6111 - CLAYTON DE ALENCAR INACIO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000315-86.2012.403.6111 - CECILIA LOPES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000403-27.2012.403.6111 - NAIR ALVES GOMES SARDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e os feitos n.º 0064968-22.2006.403.6301 e n.º 0153821-75.2004.403.6301, indicados no termo de fls. 23/24, por tratarem de matéria diversa. Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário nº 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC nº 20/98. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira

faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidiu o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Por fim,

acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO - Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/04/2012, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000497-72.2012.403.6111 - RICARDO GUIZELINE ROSA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/04/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000554-90.2012.403.6111 - PETRONILHA APARECIDA DOS SANTOS BREGOLA(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora obter do INSS pensão por morte do marido de quem estava judicialmente separada, afirmando ser dependente do falecido. Alega a existência de um acordo entre eles para que fosse ajudada financeiramente. Assevera que o ex-marido não perdeu qualidade de segurado. Diante disso, entende fazer jus ao aludido benefício, desde a data do óbito, nos termos do artigo 16, caput e inciso I, e artigo 74 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Resumo do que interessa, DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), afigura-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados, verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em

Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, embora envaideça a confiança que os segurados/beneficiários locais e seus advogados têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ().Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações

e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desapositação etc).No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000612-93.2012.403.6111 - SUELI BATISTA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende a requerente, na condição de compradora e devedora fiduciante do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida sob nº 8.0320.6767.201-0, a declaração de inexistência de dívidas em relação à ré e indenização por danos morais que assevera decorrente de cobrança de parcelas do sobredito financiamento tidas por atrasadas e da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como para que seja autorizado o depósito em juízo das parcelas do financiamento ou, subsidiariamente, para que lhe sejam enviados os boletos de cobrança das referidas parcelas.Brevemente relatados, DECIDO:Com fundamento na previsão abrangida no parágrafo 7.º do artigo 273 do CPC, defiro em parte a antecipação de tutela com efeito cautelar, para autorizar o depósito das parcelas vincendas do financiamento objeto do contrato nº 8.0320.6767.201-0.Há nos autos comprovantes de quitação das prestações até 25/10/2011 e depósitos posteriores (11/11/2011, 02/12/2011 e 23/01/2012) na conta corrente 001-00040599-8, da agência 0320-4 da requerida, destinada a tal finalidade, em valores correspondentes às prestações do financiamento, o que faz emergir a fumaça do bom direito, hábil a autorizar a concessão da presente medida, o que faço para afastar a mora e consequências daí advindas, mormente de execução extrajudicial do contrato em comento. Anote-se que, em princípio, o que se busca é assegurar o exercício do direito de moradia previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal.Confira-se a propósito o julgado abaixo;PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM EFEITO CAUTELAR - ART. 273, 7º, DO CPC - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - LEI N.º 10.931, ART. 50, 4º - EXCLUSÃO DE CADIN, SERASA, SPC - DECISÃO MANTIDA. I - O pedido de antecipação de tutela requerido, prende-se justamente ao fato de querer a parte agravante afastar a inadimplência e, como consequência, uma possível execução extrajudicial dela decorrente, justificando-se o depósito tão-somente para este fim, até que seja julgada a ação. II - De outro lado, não se vislumbram quaisquer prejuízos para a Caixa Econômica Federal, uma vez que a garantia da dívida é o próprio imóvel; e o mutuário, menos favorecido, tem assegurado o direito social de moradia enquanto julgada a ação ordinária, que poderá ensejar decisão favorável ao mesmo. III - É de se afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas dessa natureza, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse quantum. IV - Ademais, o 4º do artigo 50 da referida lei dispõe que o depósito pode ser, inclusive, dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável. V - In casu, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial. VI - A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ sobre o tema. VII - Impõe-se destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, 7º. VIII - Quanto à questão da inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes (SPC, CADIN, SERASA), o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de sua exclusão, até julgada a questão de fundo, tendo em vista os enormes prejuízos financeiros ou morais a serem suportados pelos devedores IX - Agravo improvido. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010096881, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, DJU - Data::27/11/2006 - Página:221)Autorizo, pois, o depósito em juízo das parcelas vincendas do aludido financiamento, até que seja julgada a presente demanda, observados, contudo, os respectivos valores e datas de vencimento.No que toca à determinação de exclusão do nome da requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito, não se verifica, de pronto, que houve negativação de seu nome e assim permanece até o momento, de tal sorte que, não demonstrado o risco de dano iminente, a intervenção do juízo não se mostra necessária.Intime-se a ré do teor da presente decisão, citando-a nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002359-25.2005.403.6111 (2005.61.11.002359-5) - ADRIANO GONCALVES DE LIMA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CÉLIO CAVALCANTE DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora postula a homologação de trabalho exercido no meio rural referente ao período de 01/10/1974 a 31.12.1977 e de 01.10.1978 a 31.10.1986, determinando ao INSS a expedição de Certidão com Averbação de Tempo de Serviço. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/18).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário e/ou averbação de tempo, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício/averbação.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito,

descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-56.2007.403.6111 (2007.61.11.000296-5) - CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003730-14.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em relação à sentença de fls. 49/51, por meio dos quais o impetrante pretende, em síntese, seja sanado flagrante erro material avistado, no tocante à análise da prova carreada nos autos (fls. 53/62).Instados, o INSS pugnou pelo improvimento e a

autoridade coatora nada disse (fls. 82, 87 e 89).É a breve síntese do necessário.II -
FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.A sentença atacada considerou que emergia dúvida acerca do exato tempo de serviço militar prestado pelo impetrante, diante do que, imperiosa a dilação probatória, considerou-se que o presente instrumento não era meio adequado ao deferimento do pleito.Nos embargos interpostos, o impetrante tenta convencer a respeito da prova produzida, afirmando-a suficiente à demonstração do alegado e à satisfação da pretensão.Nisso todavia, não se vislumbra vício que precise ser sanado.Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que vício coarctável por embargos de declaração comparece.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar, como regra (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004300-97.2011.403.6111 - DEOLICE APARECIDA FURTADO INOCENTE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação do INSS, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004796-29.2011.403.6111 - IRMAOS LUDWIG COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela impetrante.Cite-se o representante legal da impetrada para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2531

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0004893-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-87.2011.403.6111) RABIH SAMI NEMER X JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os motivos que podem determinar a suspeição do órgão do Ministério Público são os previstos no artigo 254 do CPP, ou seja, os mesmos que afetam a imparcialidade do juiz, no que aplicáveis, conforme estatui o artigo 258 do aludido compêndio processual.Entretanto, a presente arguição não se suporta em nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 254 do CPP, a consagrar numerus clausus.Com efeito, o elenco do artigo 254 do CPP é taxativo; inadmite ampliação, máxime quando a exceção está calcada em alegações genéricas, lastreadas em simples inconformismo, reportado, em larga medida, a fatos ou sensações estranhas ao que se passa nos autos principais.É preciso destacar que a atuação do MPF no processo, timbrada por independência e autonomia funcional, encontra regramento na lei. E ao juiz, em última análise, compete aplicar a lei aos fatos que lhe são apresentados, com o que atuação do membro do Ministério Público, só por só, intensa e rigorosa que seja, no cumprimento de suas funções constitucionalmente cometidas, não tem o condão de prejudicar, de vez que sempre submetida ao

temperamento judicial. Deixar-se consignado que o fato de os suscitantes considerarem-se inimigos do órgão ministerial é irrelevante, se este não corresponde a tal inimizade e rechaça o motivo de a parte recusá-lo (fls. 21/29). Desse modo, de manifesta improcedência esta exceção, REJEITO-A no estado em que se acha, na forma do artigo 104 do CPP. Prossiga-se nos autos principais, onde despachei. Intimem-se os suscitantes e o MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004026-36.2011.403.6111 - JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO E SP188067E - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de restituição de coisas, na qual o requerente pugna pela restituição do veículo ônibus placa BXF-4185, de São Paulo, apreendido em 11/04/2011, na Base da Polícia Rodoviária de Assis/SP, em razão de se localizar em seu interior grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação legal. Oportunizada manifestação ao MPF, o parquet opinou pela declinação da competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Assis/SP. Brevemente sintetizados, DECIDO: Ao que se constata dos elementos colhidos no feito, a abordagem do veículo de passageiros, ônibus placa BXF-4185, de São Paulo, foi efetuada na Base da Polícia Rodoviária de Assis/SP. De conseguinte, o Juízo competente para o processamento deste feito é o da 16.^a Subseção Judiciária deste Estado, na forma do art. 69, I, do CPP. Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino seja ele remetido ao N. Juízo Federal da 16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Assis/SP). Comunique-se à Autoridade Policial Federal. Cumpra-se com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo, notificando-se o nobre órgão do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001416-13.2002.403.6111 (2002.61.11.001416-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP090132 - HELY BISCARO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 703: Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 686. DECISÃO DE FLS. 686: Dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

0002490-87.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RABIH SAMI NEMER X JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Chamo o feito à ordem. Ante a denúncia apresentada pelo MPF (fls. 139/141) e tendo em conta tratar-se de conduta afeta ao Juizado Especial Federal Criminal Adjunto (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001), designo o dia 11 de abril de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 81 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se os denunciados, que já estão citados, para que compareçam no ato acima designado, acompanhados de advogado, se em causa própria não desejarem atuar, à alternativa de ser-lhes defensor dativo, cientificando-os, outrossim, de que deverão trazer suas testemunhas para a audiência ou apresentar requerimento para intimação delas no mínimo 05 (cinco) dias antes do ato ora designado. Cientifiquem-se os denunciados de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento da audiência supracitada. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 141), observando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3.º, do art. 221, do CPP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, a qual deverá constar procedimento do juizado especial criminal. Notifique-se o MPF. Publique e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5605

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021614-70.2003.403.6100 (2003.61.00.021614-0) - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X RECEITA FEDERAL

Fls. 173/175: Tendo em vista que já foram levantados os valores depositados, conforme alvará de levantamento de fl. 153, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

1103556-27.1996.403.6109 (96.1103556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA DAS NEVES FERREIRA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 204: Defiro o pedido de restrição de veículos via RENAJUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia da última de declaração de imposto de renda da ré. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao registro de imóveis, tendo em vista que não há necessidade de ordem judicial para obtenção de informações acerca da existência de bens. Intime-se.

0001925-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram informados novos endereços do réus pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 106, fica a CEF intimada para apresentação de cálculo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104880-86.1995.403.6109 (95.1104880-5) - INCA IND/ COM/ CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1103776-25.1996.403.6109 (96.1103776-7) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003758-08.1999.403.6109 (1999.61.09.003758-0) - ALVACIR APARECIDO MIRANDA X WALDEMAR APARECIDO AGOSTINI X AMAURI DONIZETI MELOTTO X LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM X RENATO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON)

Fls. 249/252: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0074618-58.2000.403.0399 (2000.03.99.074618-3) - ANTONIO SPATTI X EMILIA EMIKO NAKATA PEDROSO X SIDNEI CARNEIRO X JOSE CARLOS CARNEIRO X DONIZETE PEDROSO X MARIA LENI BERTAGNA ZAMINATO X ANTONIO PENTEADO DOS SANTOS X JOSE BRIENZA JUNIOR(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Desarquivados os autos, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo (intimação independente de despacho judicial - artigo 216 e 218 do Provimento 64 COGE). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000266-71.2000.403.6109 (2000.61.09.000266-1) - REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001337-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001337-3) - RICARDO MAZIERO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 598, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos elaborados.

0002788-71.2000.403.6109 (2000.61.09.002788-8) - ONDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o

cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0021312-43.2001.403.0399 (2001.03.99.021312-4) - VLADIMIR SOBRAL X AMARILDO PEREIRA X JOAO FRANCISCO MARANO X JAIRO BERNARDES PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X VILMAR MARREIROS DE MACEDO X NILSON JORGE SALLES BRASIL X LUIS HENRIQUE FERREIRA PASSOS X GILMAR VIEIRA DE ANDRADE X HELIO SANTOS CORREA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a subscritora da petição de fls.____, traga aos autos cópia da certidão de óbito do procurador dos autores. Após, tornem os autos conclusos.

0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7) - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a subscritora da petição de fls.____, traga aos autos cópia da certidão de óbito do procurador dos autores. Após, tornem os autos conclusos.

0001187-93.2001.403.6109 (2001.61.09.001187-3) - ELIO ANTONIO TREVISAN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002328-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002328-8) - ADEVAIR ALVARO DE LIMA(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013596-23.2005.403.0399 (2005.03.99.013596-9) - MARIA JULIA VASCONCELLOS X LUZIA VASCONCELLOS ISIDORO X ANTONIA VASCONCELOS PAES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Desarquivados os autos, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo (intimação independente de despacho judicial - artigo 216 e 218 do Provimento 64 COGE). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008472-98.2005.403.6109 (2005.61.09.008472-9) - EUVANDRO DIAS LAUTON X SANDRO DIAS LAUTON X ELIANDRO DIAS LAUTON(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004772-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004772-9) - ANTONIO GARCIA PRIETO X MERCEDES ESTEVAM GARCIA PRIETO X ISABEL GARCIA IDALGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002555-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002555-6) - IVONETE GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008409-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008409-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Caixa Seguradora. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004628-04.2009.403.6109 (2009.61.09.004628-0) - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010262-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010262-2) - JOSE ROBERTO FISCHER X DAIR TRIVELLATO X HILTON ESTAMADO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 84/86: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0002383-83.2010.403.6109 - JESUEL DE JESUS DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Na eventualidade de permanecer a situação de não cumprimento da ordem, medidas necessárias para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico será imprescindível, quais sejam: 1.

Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); 3. representação ao hierárquico superior (Corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90); 4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90), a critério da parte e Ministério Público Federal. Assim, expeça-se mandado de intimação, com cópia deste para cumprimento da ordem judicial, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que recolha a ciência pessoal da D. Autoridade ou quem o represente no momento. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

0006810-26.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008843-86.2010.403.6109 - JESUS JOSE DA SILVA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011709-67.2010.403.6109 - MARIA DAS DORES COSTA ADLER X NEIDE MARIA ALTIERI GIGOLA X

NILSON ROBERTO CHAVES X WENCESLAU DOS SANTOS X JOSE LUIZ STANCATI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001851-75.2011.403.6109 - OSMAR APARECIDO BENEDITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002080-35.2011.403.6109 - LEONICE VERGA FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002107-18.2011.403.6109 - JOAO PIRES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002282-12.2011.403.6109 - RUBENS DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002581-86.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO FARINACI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002592-18.2011.403.6109 - WALDIR LOBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002595-70.2011.403.6109 - ADILSON DONIZETE ROCHETTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002608-69.2011.403.6109 - MARCELINO FRANCO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002726-45.2011.403.6109 - MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002850-28.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE BONINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002901-39.2011.403.6109 - CELINA DO NASCIMENTO CASARES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003149-05.2011.403.6109 - FLAVIO ANTONIO CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003228-81.2011.403.6109 - MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003421-96.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/265: À réplica no prazo legal. Suspenda-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 65. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003626-28.2011.403.6109 - ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004059-32.2011.403.6109 - JORGE LUIZ MANTOVANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004060-17.2011.403.6109 - MARIA CINIRA GHIETTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004063-69.2011.403.6109 - MARIA NAIR LUCATTE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004089-67.2011.403.6109 - JOSE CHINELATO NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004357-24.2011.403.6109 - VALDIR PRETE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004839-69.2011.403.6109 - ADAO APARECIDO NICOLA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006794-38.2011.403.6109 - JOSE MOTA DUARTE(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Intime-se.

0007402-36.2011.403.6109 - OSCAR NIVALDO SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007801-65.2011.403.6109 - CLARICE APARECIDA BRAGANTINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008064-97.2011.403.6109 - ALDO LUIZ SUPPIA(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006291-95.2003.403.6109 (2003.61.09.006291-9) - REGINALDO LIMA DOS SANTOS(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012645-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE WILHELM FLINK X ANTONIO MENIN X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 82, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101561-47.1994.403.6109 (94.1101561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101560-62.1994.403.6109 (94.1101560-3)) MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1102422-62.1996.403.6109 (96.1102422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100601-23.1996.403.6109 (96.1100601-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROQUE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DINIZ VITORIANO X LUZIA GALDINO COSTA X BENEDITO PROCOPIO X CONCEICAO PEDROSO DA SILVA CAMPOS(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005778-49.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-28.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1102041-83.1998.403.6109 (98.1102041-8) - POLYENKA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007130-23.1999.403.0399 (1999.03.99.007130-8) - TEXTIL TABAJARA S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fl. 349: Defiro o pedido da parte impetrante de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000364-90.1999.403.6109 (1999.61.09.000364-8) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 347: Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006147-63.1999.403.6109 (1999.61.09.006147-8) - NILSON OLEGARIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002928-08.2000.403.6109 (2000.61.09.002928-9) - ELETRICA MANESCO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003227-48.2001.403.6109 (2001.61.09.003227-0) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004272-53.2002.403.6109 (2002.61.09.004272-2) - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001786-22.2007.403.6109 (2007.61.09.001786-5) - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAS(SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAS

Fl. 188: Defiro o pedido da Impetrante de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001805-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001805-5) - CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008125-26.2009.403.6109 (2009.61.09.008125-4) - MAURO BATISTA OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009169-12.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. nte cumprido: Aduz que a autoridade impetrada se nega a expedir as certidões ao argumento de que existem débitos fiscais pendentes que, todavia, estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no fRelata que os débitos exigidos através das DEBCADs n.ºs. 49.904.333-2 e 49.906.0001-6 não podem consubstanciar impedimento à emissão da certidão pleiteada, uma vez que apenas e tão-somente por erro dos sistemas informatizados que gerenciam o chamado REFIS da CRISE (Lei n.º 11.941/09) não se encontram com sua exigibilidade suspensa. Requer assim o deferimento da liminar para que possa dar continuidade às suas atividades empresariais. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. A par do exposto, há que se considerar que a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os

de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que gozam de presunção de veracidade e legitimidade que houve exclusão da impetrante da modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, uma vez que incorreu em inadimplemento ao menos de 03 (três) parcelas relativas aos débitos consubstanciados na DEBCAD nº 49.906.001-6, nos termos da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 12219.001072/2011-69 (fls. 59/61). Relativamente aos débitos DEBCAD nº 49.904.333-2, conquanto a autoridade coatora não possuía legitimidade para se manifestar acerca da suspensão da exigibilidade por não estarem inscritos na Dívida Ativa da União, depreende-se da cópia trazida aos autos de despacho administrativo subscrito pelo Chefe do SECAT da Delegacia da Receita em Piracicaba, que tais não foram consolidados no parcelamento acima mencionado (fl. 56). Ressalte-se ainda que a impetrante não logrou comprovar que requereu a regularização de algum equívoco ocorrido nos sistemas informatizados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil à época do pedido de consolidação de saldos remanescentes dos diversos parcelamentos existentes naqueles órgãos. Posto isso, indefiro a media liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1102737-90.1996.403.6109 (96.1102737-0) - COVABRA COM/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA (SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que a embargante não se manifestou acerca da satisfação do crédito, conquanto tivesse sido regularmente intimada, ou seja, desde a sua última intimação (09.10.98) até a prolação da sentença que extinguiu a fase de execução (22.09.2010), conforme se extrai das certidões exaradas nos autos (fls. 119 e 123 vº). Destarte, determino à Secretaria que officie à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda em favor da União do valor depósito em Juízo (fl. 143), conforme requerido pela exequente (fls. 153/155). Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0001000-56.1999.403.6109 (1999.61.09.001000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6)) WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011192-28.2011.403.6109 - ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por ANDRÉ LUIS DEGLI EXPOSTI e KARINA BORGHESAN em face da CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão ou sustação de leilão extajudicial, ou de seus efeitos, a ser realizado com base na Lei nº 9.514/97. Alega a parte autora que firmou com a ré Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada sob nº 82910.0001001-4 e que, no decorrer do financiamento, enfrentou dificuldades financeiras em razão de problemas de saúde, tentando, por vezes, sem lograr êxito em fazer acordo com a ré para retomar o pagamento do mútuo. Sustenta ainda que a execução especial prevista na Lei nº 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, contraditório e do devido processo legal, que permite que seja o devedor desapossado do imóvel financiado antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz, contrariando frontalmente a Constituição Federal. Inicial instruída com documentos. Relatado. Decido. Permite-se a utilização da ação cautelar quando se encontram presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de efetividade do processo onde se discute, ou se discutirá, o direito alegado. Por isso diz-se que para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência de direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito. (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, 190 ed. Forense, v. II, p. 371). Assim, defere-se a tutela cautelar quando plausível um direito substantivo invocado e, por outro lado, manifesta a evidência de que gestos da parte poderão implicar a alteração

de situações que possam acarretar o comprometimento do regular processamento da lide na ação principal. Vale dizer, ao processo interessa a medida cautelar para que hígida se mantenha a relação jurídico-material a ser discutida. Em última análise, na precisa expressão de PONTES DE MIRANDA, a cautelaridade satisfaz a pretensão à segurança da pretensão (apud HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in PROCESSO CAUTELAR, fls. 42, 40 ed. LEUD - São Paulo). Dentro desses contornos, passo a analisar o pleito. Pretende a autora a suspensão do leilão do imóvel por ela adquirido junto a CEF. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que envolve negócio jurídico denominado alienação fiduciária, previsto na Lei n.º 9.514/97, através do qual o devedor/fiduciante transfere ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, que se consolida em nome deste havendo inadimplência e constituído em mora o fiduciante, hipótese que se verifica no presente caso (fls. 29/49). A par do exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 aplicável, analogicamente, ao caso concreto: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998). Relativamente à questão dificuldades financeiras em razão de problemas de saúde, faz-se necessária a comprovação da incapacidade laboral da coautora à época do início do inadimplemento através de prova pericial que eventualmente ateste a sua incapacidade para o trabalho, o que não se permite aferir no caso em análise neste momento. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002433-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002433-8) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA X TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA

Fls. 938/952: Reconsidero o despacho de fl. 937. Manifestem-se os exequentes acerca dos pagamentos efetuados pelos executados Têxtil Irmãos Meneghel Ltda., Têxtil Walfran Meneghel Ltda e Meneghel Indústria Têxtil Ltda.

0004904-16.2001.403.6109 (2001.61.09.004904-9) - BENEDITO BORGES DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DE ABREU X ANTONIO GASPAR CLEMENTINO X ADILSON TADEU FIGUEIREDO X RAIMUNDO CRISPIM DE JESUS (MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PIRES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GASPAR CLEMENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON TADEU FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CRISPIM DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho/decisão de fls. 199, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008559-0) - ROSA CAMPAGNOL MARTIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005558-85.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada do ofício da Receita Federal as fls. 114/117, intimem-se as partes para que cumpram a parte final da decisão de fls. 105/106, apresentando no prazo de dez dias as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006258-61.2010.403.6109 - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam conclusos..Int.

0008473-10.2010.403.6109 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO NUNES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias improrrogável para que a parte autora cumpra de forma integral o despacho de f. 123, fazendo juntar aos autos cópias das petições iniciais e das sentença prolatadas dos processos mencionados no relatório de prevenção de fls. 119-120, mais especificamente dos autos nº.s 0002459-93.1999.4.03.6109 e 0003874-14.1999.4.03.6109, atualmente em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta realizada nesta data.Fica a parte autora cientificada que a não obediência dessa dilação de prazo determinará, de forma impostergável, a extinção do feito sem resolução de mérito. Junte-se aos autos relatórios de consulta ao sistema informatizado do TRF3. Intime-se.

0004178-90.2011.403.6109 - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de procuração assinado pelos sócios constantes no Contrato Social juntado às fls.13/17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0008609-70.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2009. Na seqüência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2009, considerando como valores tributáveis o total do quanto recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual apurou crédito tributário no montante de R\$ 48.148,80, o qual é indevido, dentre outros motivos, pelo que consta do Ato Declaratório PGFN nº. 815, de 27/04/2010. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução.Inicial instruída com os documentos de fls. 14-59 e 65-74.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a prevenção apontada, em face da juntada aos autos dos documentos de fls. 65-74.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a presença desses requisitos.Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o

pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, os documentos de fls. 29-33 e 51 demonstram que o autor foi cobrado pelo fisco em virtude ter declarado rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário como passíveis de incidência, numa única vez, de IRPF, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifico a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação constante à f. 51 dos autos. Cite-se a União. Intime-se.

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fl. 70. Observo que as custas processuais foram recolhidas em valor inferior ao devido. Assim, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, recolha a diferença das custas processuais devidas à Justiça Federal. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011034-70.2011.403.6109 - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

D E S P A C H O Por petição de fls. 55-57, requer a parte autora reconsideração da decisão de fls. 52, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial. Não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração, razão pela qual determino seja cumprido, na íntegra, última parte da decisão citada (f. 52). Intime-se.

0011043-32.2011.403.6109 - CESAR ROBERTO FORTARELL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 21/09/2004 a 07/07/2005 (Fibria Celulose S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá

dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0011264-15.2011.403.6109 - ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de prestação de contas na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à parte ré que se abstenha de incluir seu nome em cadastro de inadimplentes. Narra a parte autora ter firmado com a CEF diversos contratos de empréstimo, em relação aos quais tem sido sua conta corrente objeto de débitos de origem desconhecida, bem como juros cobrados em duplicidade. Afirma desconhecer o motivo de diversos desses débitos, pois a nomenclatura constante dos extratos bancários impede ou dificulta sua identificação. Alega ter requerido à CEF explicações quanto a tais débitos, não obtendo resposta. Pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de forma a inibir a parte ré de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito, argumentando que, em sede de ação de prestação de contas, poderá até mesmo haver saldo credor a seu favor. Juntou documentos (fls. 13-73). Decido. O pedido formulado pela parte autora não se reveste de características de antecipação da tutela. Antes, se traduz em providência cautelar, pois visa a garantir o resultado útil do processo, e não antecipação de provimento final. Conheço do pedido, contudo, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a fumaça do bom direito, que autorize a concessão da liminar pleiteada. De acordo com a inicial, na presente ação de contas não haverá discussão de cláusulas contratuais, havendo, apenas e tão somente, pleito para que a CEF explicitasse as razões pelas quais procedeu a determinados lançamentos de débito em sua conta bancária, dentre eles eventuais cobranças de juros em duplicidade, taxas, tarifas etc. Assim, numa análise perfunctória dos extratos bancários colacionados aos autos, eventuais discrepâncias quanto aos valores debitados na conta bancária da parte autora não se revelaram de monta. A título de exemplo, aponto o valor que tem sido debitado na conta em questão sob o nome de TAR EXCESS, presumidamente tarifa cobrada pelo uso pelo correntista do crédito a ele disponibilizado acima do respectivo limite. O valor em questão é de vinte e sete reais. Outra tarifa questionada, nominada como MANUT CROT, presumidamente referente à manutenção do contrato de crédito rotativo, é de vinte e quatro reais e cinquenta centavos. No entanto, acumula a parte autora junto à parte ré débito, em 19/09/2011, da ordem de quase cinco mil reais. Assim, soa desarrazoado impedir que a parte ré se veja impedida de, eventualmente, lançar mão dos recursos postos a sua disposição pela legislação para cobrar a dívida em questão, por conta do questionamento, pela parte autora, de valores bem inferiores à dívida por ela efetivamente ostentada junto à CEF. Isso posto, INDEFIRO o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se, nos termos do art. 915 do CPC.

0011281-51.2011.403.6109 - GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU - MENOR X CASSIA APARECIDA LISBOA PEREIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a parte autora ser filho do segurado Vitoriano Fábio Maciel de Abreu, o qual se encontra recluso desde 08 de fevereiro de 2001. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Citou que o último vínculo empregatício do enclausurado se encerrou em 26/12/1999 e sua prisão se deu em 08/02/2001. Sustenta que por estar desempregado no momento de sua prisão, tem direito ao acréscimo no período de graça, mencionado no 2º do artigo 15 da lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 10-27). É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado e deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. Esse segundo requisito foi preenchido com a juntada do documento de fls. 19-20, bem como foi comprovada a qualidade de dependente do requerente, através da certidão de nascimento de fls. 15. Contudo, a simples alegação de que está desempregado não basta para que faça jus ao acréscimo de que trata o 2º do art. 15 da lei 8.213/91. O próprio dispositivo menciona que essa situação deverá ser comprovada através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não foi atendido pela parte autora. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

o INSS.Intimem-se.Junte-se aos autos o relatório extraído do sistema informatizado CNIS.

0011402-79.2011.403.6109 - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo suplementar de vinte dias, para cumprimento da determinação da fl. 113, conforme requerido a fl. 114.Int.

0011571-66.2011.403.6109 - JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0011571-66.2011.4.03.6109Parte Autora: JOSIANE DAMARES DA SILVA LEME BENTOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Narra ser esposa do segurado Cristian José Bento Correa, o qual se encontra recluso desde 10 de julho de 2011. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 10-20).É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 21.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que se observa nas fls. 17-18.No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme relatório CNIS anexo o qual informa a percepção de auxílio-reclusão que cessou em abril de 2011, três meses antes de seu aprisionamento. Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora, bem como do filho do segurado, conforme certidões de fls. 13-14.No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária.Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (f. 16). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (setembro de 2008), correspondeu a R\$ 712,80 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11 de março de 2008 (vigente de 01 de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009), art. 5º, verbis:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011691-12.2011.403.6109 - SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, como único pedido final, pleiteia a condenação da CEF a indenizá-la por danos morais que teria sofrido. Em sede liminar, requer a parte autora a exclusão de seu nome do SERASA, e a desalienação de um veículo marca Mercedes, modelo Classe A.Pois bem, da análise atenta da inicial, concluo que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão. A parte autora alega que abriu uma conta corrente junto à CEF, que nela efetuou depósitos, e que, em dado momento, surpreendeu-se com a insuficiência de saldo para realizar uma operação com cartão de débito, bem como com a utilização do cheque especial e com um financiamento da ordem de quarenta mil reais, junto à Construcard.Pois bem, a parte autora não alega, em momento algum, que sua conta corrente foi objeto de saques fraudulentos, discriminando-os

pormenorizadamente, e tampouco que não contraiu a dívida junto à Construcard. Em suma, não esclarece a parte autora se a dívida ora ostentada para com a parte ré é indevida, pelo que a conclusão de que teria sido submetida a constrangimento passível de indenização por ofensa a sua moral não se revela como conclusão lógica dos fatos por ela narrados. Em suma, a narrativa contida na causa de pedir é deficiente, demonstrando não ter a inicial condições de ser recebida. Além disso, requer a parte autora, em sede de liminar, a desalienação de veículo automotor, sem esclarecer a razão pela qual esse veículo não poderia ser alienado (até porque da documentação a ele relativa, acostada aos autos, não consta qualquer restrição a esse respeito), e qual a relação entre esse veículo e os fatos precariamente narrados na inicial. Sendo essa a situação que encontro nos autos, que torna passível de indeferimento a inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a emende, de forma a suprir as deficiências acima apontadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011700-71.2011.403.6109 - LAURINDA DO ROSARIO NOGUEROL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 18/08/1985 a 13/11/1993, 06/08/1998 a 13/08/1999 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 06/08/1998 a 03/11/2006 (Hospital e Maternidade Unimed de Piracicaba) e 01/01/2000 a 01/03/2007 (Amhpla Cooperativa de Assistência Médica) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0011742-23.2011.403.6109 - CLEUSA BISPO DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a informação contida na inicial de que a viúva do de cujus é beneficiária de pensão por morte e, considerando que eventual concessão do benefício à parte autora, implica na diminuição do valor da pensão paga à viúva, necessariamente esta deverá constar no pólo passivo da ação. Assim, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, requerendo a inclusão de Iraci Santana Brasil, no pólo passivo da ação, bem como a sua citação. Após, tornem conclusos. Int.

0012030-68.2011.403.6109 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 05/01/1974 a 27/02/1974 (Cia Industrial e Agrícola Boyes), 15/05/1975 a 16/03/1980 (Imal Participações Ltda.), 18/07/1994 a 11/01/1995 (Seplan Serviços de Segurança Ltda.) e 17/01/1995 a 23/06/2004 (Indústria de Papéis Independência S/A) atividade especial, ma-jorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0012189-11.2011.403.6109 - NAIR AUGUSTO MARCELINO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do

mérito junte aos autos cópia integral do seu processo administrativo, NB 41/154.242.876-6 indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar. Int.

0012233-30.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/157.293.323-0 indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar. Int.

0000006-71.2012.403.6109 - MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade com o reconhecimento do período de 01/03/1991 a 11/11/2005 (Indústria Gráfica GR e Editora Ltda.), o qual foi objeto de reclamação trabalhista. Juntou documentos de fls. (13-169). Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise preliminar, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo conveniente a oitiva da parte contrária para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, já que esse juízo desconhece os motivos que levaram o instituto réu a não computar o período reconhecido na esfera trabalhista. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000047-38.2012.403.6109 - FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000047-38.2012.4.03.6109 Autor: FÁTIMA VANILDE GUERRERO LOURENÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 06/03/1981 a 25/08/1987 (Sanatório São João Ltda.), 30/09/1987 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 08/11/2010 (Universidade Estadual de Campinas) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000048-23.2012.403.6109 - JORGE LUIZ FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000048-23.2012.4.03.6109 Autor: JORGE LUIZ FRANCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos os períodos de 02/09/1985 a 22/05/1987 e 16/11/1987 a 02/05/1988 (VDO do Brasil Ltda.) atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da

verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000051-75.2012.403.6109 - OZIEL GALDINO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão aposentadoria por invalidez, com a concessão de tutela antecipada, após a realização de perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. CITE-SE o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se. P. R. I.

000052-60.2012.403.6109 - AURORA MARCHIONI BUZZATTO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 000052-60.2012.4.03.6109 Parte autora: AURORA MACHIONI BUZZATTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença, com a concessão de tutela antecipada, após a realização de perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. CITE-SE o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000053-45.2012.403.6109 - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000053-45.2012.4.03.6109 Autor: FLÁVIO MONTEIRO FERRAZ DE CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 12/12/1998 a 11/11/2011 (Votorantin Celulose e Papel S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000058-67.2012.403.6109 - LEDA CRISTINA PIRES ALVES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0000058-67.2012.4.03.6109 Parte autora: LEDA CRISTINA PIRES ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença, com a concessão de tutela antecipada, após a realização de perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. CITE-SE o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000210-18.2012.403.6109 - AMAURI APARECIDO MORENO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000210-18.2012.4.03.6109 Autor: AMAURI APARECIDO MORENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 01/01/2004 a 08/09/2011 (Dedini S/A Indústrias de Base) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000211-03.2012.403.6109 - EUCLIDES BENEDITO TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000211-03.2012.4.03.6109 Autor: EUCLIDES BENEDITO TOLEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 10/10/1986 a 16/11/1988 (Companhia Brasileira de Bebidas), 06/03/1997 a 09/07/1997 (Dedini S/A Indústrias de Base), 09/03/1999 a 18/10/2001 (MVC - Locações Ltda.), 14/02/2002 a 23/07/2002, 05/06/2003 a 04/08/2004 (Mausa S/A Equipamentos Industriais) e 06/12/2004 a 20/08/2010 (Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000288-12.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0000288-12.2012.4.03.6109 Parte autora: MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, assistente social para realização do relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Desnecessária a realização de perícia médica, tendo em vista os documentos de fls. 40-41, que demonstram que houve o reconhecimento administrativo do preenchimento, pela parte autora, dos requisitos determinados pelo art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Ademais, esse benefício, em sede administrativa, foi indeferido exclusivamente por ausência do requisito da miserabilidade (f. 25). Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000306-33.2012.403.6109 - ELIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO Nº. 0000306-33.2012.403.6109PARTE AUTORA: ELIANO JOSÉ DO NASCIMENTOPARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em que a parte autora objetiva a concessão de ordem judicial que determine sua imediata convocação para realização de exame médico admissional e posterior contratação, em face de concurso público realizado pela parte ré. Narra a parte autora que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) publicou em 22/03/2011 o edital nº. 11, referente a concurso público para preenchimento de vagas para o cargo de agente dos Correios - Atividade 2: carteiro. Afirma ter se inscrito para o certame, logrando aprovação, após transcorridas todas as etapas classificatórias, na 48ª colocação. Esclarece que, em face da publicação do edital nº. 172/2011, determinando que os candidatos aprovados deveriam aguardar telegrama de convocação para a continuidade do processo, bem como acompanhar as próximas etapas pelo site www.correios.com.br, o autor passou a acompanhar o sítio eletrônico da Cespe/UNB, empresa responsável pelo concurso, bem como o sítio da ECT, sendo que não houve convocação para a fase de exame médico. Afirma ter interpelado a parte ré, a qual respondeu que lhe foi enviado telegrama de convocação, mas que, após três tentativas de entrega, todas infrutíferas, o documento foi devolvido. Afirma que esse fato não ocorreu, pois nas datas e horários mencionados pela ECT se encontrava em sua residência. Aduz que a informação sobre a continuidade do concurso não foi disponibilizada no site da ECT, tampouco que haveria apenas três tentativas de entrega do telegrama em questão. Alega que haveria outras formas de a parte ré contatar o autor. Afirma possuir direito a ser nomeado, haja vista sua aprovação no concurso, conforme entendimento sumulado pelo STF. Junta documentos (fls. 13-65). Decisão da Justiça Estadual à f. 66, declinando da competência para o processo e julgamento em favor da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado a presença dos citados requisitos. Conforme demonstra o edital nº. 172/2011, acostado às fls. 50-52 dos autos, o autor foi aprovado nas duas etapas previstas no concurso para provimento de vagas no cargo de Agente de Correios - Atividade Carteiro. De acordo com esse mesmo edital, o autor deveria aguardar telegrama de convocação para a continuidade do processo seletivo, bem como acompanhar as próximas etapas pelo site www.correios.com.br (f. 50). De outro giro, o edital nº 11/2011, publicado por ocasião da abertura do concurso público ora em análise, dispõe, em seu item 19.1, que os candidatos aprovados (situação em que se enquadra o autor) serão convocados(as) para assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT... (f. 36). Na sequência, o item 19.2 determina que os candidatos aprovados e convocados para contratação deveriam comparecer em data, horário e local estabelecidos na carta de convocação, munidos da documentação necessária. Por fim, o item 19.5 desse mesmo edital determina que os candidatos aprovados e convocados para contratação seriam encaminhados para realização de exame médico pré-admissional (f. 36). Pois bem, de acordo com o que consta do sítio eletrônico http://www.correios.com.br/institucional/concursos/correios/lst_concurso.cfm?con_nu=391, cujo conteúdo determino a juntada aos autos, em cotejo com a documentação acostada aos autos pelo autor, a parte ré procedeu a uma inversão da ordem estabelecida no edital. Com efeito, o documento de f. 64, cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre o autor e funcionária da ECT, teria havido tentativa frustrada de convocação do autor para que comparecesse na data de 05/10/2011 à cidade de Campinas/SP para a comprovação de requisitos, entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional. O documento de f. 65 atestaria que o telegrama remetido com essa finalidade não teria sido entregue em razão de nenhuma pessoa ter sido encontrada no endereço do autor. Ora, essa convocação não consta do site acima mencionado. Tampouco obedece ao item 19.5 do edital nº. 11/2011, do qual consta, conforme já declinado, que o exame médico pré-admissional seria realizado após a convocação para contratação dos candidatos. Outrossim, consta desse sítio eletrônico o edital nº. 239/2011, intitulado aviso de convocação, pelo qual diversos candidatos, aprovados no mesmo concurso que o autor, para o preenchimento de vagas no mesmo cargo de carteiro, foram convocados, no dia 14/10/2011, assinarem contrato individual de trabalho. Dentre esses convocados não se encontrava o autor, já que, naquele momento a convocação foi realizada até o candidato aprovado em 35º lugar, enquanto que o autor lograra aprovação no 48º lugar. Logo após, contudo, por meio do edital 355/2011, outros candidatos foram convocados para, nos mesmos termos descritos no parágrafo anterior, se apresentarem na data de 01/11/2011, e assinarem contratos individuais de trabalho. Dessa vez o nome do autor foi omitido, certamente porque não comparecera no dia 05/10/2011 para a realização de exame médico pré-admissional. Seguiram outros cinco editais com o mesmo conteúdo, de n.ºs 380/2011, 485/2011, 497/2011, 550/2011 e 016/2012. Esse último edital procedeu à convocação de Rodrigo Duarte da Silva, penúltimo aprovado constante do edital nº. 172/2011. Todos esses editais, que também deverão ser juntados aos autos, constam do sítio eletrônico http://www.correios.com.br/institucional/concursos/correios/lst_concurso.cfm?con_nu=391, tendo sido acessados pelo Juízo nesta data. Nesta fase de cognição sumária, identifiquei que a inversão da ordem das convocações, acima apontada, combinada com a ausência de divulgação no site dos correios da convocação para realização de exame

médico pré-admissional, causou inegável prejuízo ao autor. Aguardando o autor, nos termos do edital, sua convocação para assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT (item 19.1 do edital nº 11/2011), não lhe poderia ser negada essa convocação ao argumento de que não comparecera a anterior convocação para a realização de exame médico pré-admissional, o qual, nos termos do item 19.5 do edital nº. 11/2011, somente ocorreria após sua convocação para contratação. A conduta da parte ré, em ignorar os termos de seu próprio edital, revela-se, em linha de princípio, ilegal e abusiva. Tão grave quanto essa constatação é a ausência de publicidade, no sítio eletrônico acima já mencionado, quanto à convocação do autor para a realização de exame médico pré-admissional. A única possibilidade que restou ao autor de tomar conhecimento dessa convocação seria a de que o telegrama enviado com tal objetivo lhe fosse entregue, o que não ocorreu. Anote-se, ademais, que essa convocação foi realizada em desacordo com o disposto no item 19.1.1 do edital nº. 11/2011. De qualquer forma, no item 20.3.2 do edital nº. 11/2011 está expressa a responsabilidade dos candidatos em acompanhar, junto ao sítio eletrônico da parte ré, as informações referentes ao concurso público em análise. Em contrapartida, pressupõe-se a obrigação da ECT de divulgar todos os atos relativos a esse concurso, principalmente aqueles que importam em obrigação de os candidatos praticarem alguma conduta. Constato, assim, mesmo nesta fase preambular, que a ausência de publicidade da convocação do autor para a realização de exame médico feriu de morte a transparência que deve reger todos os atos da Administração Pública. Um concurso público deve ser o mais claro e transparente possível, sendo tarefa das mais simples e singelas da administração levar a informação necessária aos candidatos por meio do instrumento atualmente mais acessível e prático para tais quais, qual seja, a Internet. Presente a verossimilhança das alegações do autor, também identifico a presença do receio fundado de dano irreparável, pois a ECT já convocou para assinatura de contrato de trabalho, quase todos, à exceção de um, dos candidatos aprovados no mesmo concurso que o autor, sendo possível que não lhe reste qualquer cargo a ser de imediato preenchido, na hipótese do indeferimento da medida aqui pleiteada. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ECT que dê seguimento à convocação e contratação do autor, nos exatos termos do item 19 e respectivos subitens do edital nº. 11/2011. Fixo, para o cumprimento desta ordem, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se proceder à convocação inicial do autor, nos termos do item 19.1 do edital nº. 11/2011. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, 07 de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000350-52.2012.403.6109 - MARIA JOSE IBANEZ DE CAMPOS FREIRE (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com a concessão de tutela antecipada, após a realização de perícia médica. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. CITE-SE o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se. P. R. I.

0000351-37.2012.403.6109 - PAULO CESAR SATO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CESAR SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada sua incapacidade laboral total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-43. Às fls. 47-58 a Secretaria anexou aos autos cópia da inicial, laudo pericial e da sentença proferida no Juizado Especial referente à ação 0002875-20.2011.4.03.6310. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Conforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à

distribuída pelo nº 0002875-20.2011.4.03.6310, ajuizada em 02/06/2011, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a realização de perícia médica, a citação do réu e o sentenciamento do feito, julgado improcedente já que o laudo concluiu que não há incapacidade laborativa. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0002875-20.2011.4.03.6310, que tramita no Juizado Especial de Americana, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à distribuída no JEF.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0002875-20.2011.4.03.6310, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000352-22.2012.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0000352-22.2012.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO DOMINGOS DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/11/1994 a 03/09/2003 (MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), 27/10/2003 a 31/12/2003 (DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas) e 01/01/2005 a 18/04/2006 (Dedini S/A Indústrias de Base) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000353-07.2012.403.6109 - PEDRO ANTONIO RICO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0000353-07.2012.4.03.6109 Autor: PEDRO ANTONIO RICO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 16/10/1986 a 05/03/1997 e 10/07/1997 a 31/12/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000446-67.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 01/11/1982 a 13/09/1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da

verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000447-52.2012.403.6109 - ODAIR ANTONIO PRESOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 06/03/1997 a 09/08/2011 (Cia Paulista de Força e Luz) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000463-06.2012.403.6109 - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 06/07/1998 a 29/08/2003 e 01/03/2004 a 07/05/2009 (Têxtil Giordano Industrial e Co-mercial Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000464-88.2012.403.6109 - NELSON PEIXOTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 03/12/1998 a 04/02/2009 (Vicunha Têxtil S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000529-83.2012.403.6109 - REINALDO DONIZETI JOSE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 06/05/1985 a 06/12/1988 (Dacal Destilaria de Alcool Califórnia S/A), 12/06/2001 a 17/08/2011 (Citrovita Agro

Industrial Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000530-68.2012.403.6109 - LUIZ MAURO GOBETTI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 02/06/1986 a 30/09/1988 (Varela e Bueno Ltda.), 03/12/1998 a 12/12/2010 e 01/03/2011 a 02/06/2011 (MD Papéis Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0000576-57.2012.403.6109 - VERONICA GIACON SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento na esfera administrativa e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0000595-63.2012.403.6109 - HELENO LUIZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do seu cancelamento e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo

médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0000614-69.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS PASCHOAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 05/01/1981 a 04/02/1985 (Montex Montagem Industrial Ltda.), 06/05/1985 a 06/12/1985, 06/05/1986 a 15/11/1986 (Cia. Industrial e Agrícola São João), 25/11/1986 a 30/04/1987 (CIMEI - Metalúrgica e Equipamentos Industriais Ltda.), 05/05/1987 a 31/10/1987 (Cia. Industrial e Agrícola São João), 10/11/1987 a 29/04/1988 (CIMEI - Metalúrgica e Equipamentos Industriais Ltda.), 05/05/1988 a 12/10/1988 (Cia. Industrial e Agrícola São João), 24/10/1988 a 15/05/1989 (CIMEI - Metalúrgica e Equipamentos Industriais Ltda.), 22/05/1989 a 25/10/1989 (Cia. Industrial e Agrícola São João), 02/03/1992 a 21/01/1995 (Empresa de Transportes Sopro Divino S/A), 20/08/2002 a 30/09/2002 (Montex Montagem Industrial Ltda.), 02/10/2002 a 07/06/2004 (Celeste - Equipamentos Rodoviários Ltda.) e 01/06/2010 a 20/08/2010 (Pedreira Remanso Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000659-73.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 01/12/2005 a 20/07/2009 (FEPASA - Ferrovia Paulista S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000699-55.2012.403.6109 - CLADIONOR MANOEL DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 45-46. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório sócio-econômico.Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.Os laudos deverão ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica.Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.P. R. I.

0000716-91.2012.403.6109 - JOSE NILDO BEZERRA DA SILVA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a parte autora, que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos novo instrumento de procuração e declaração de pobreza, tendo em vista que os acostados às fls. 09 e 10 encontram-se rasurados.Int.

0000729-90.2012.403.6109 - EMILY GABRIELY SILVA RAMOS - MENOR X JULIANA SILVA DE ARAUJO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório sócio-econômico.Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.Os laudos deverão ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade

é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I.

0000775-79.2012.403.6109 - ZILDA MARIA ESTEVES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. José Henrique Esteves. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 16-29. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada à fl. 19 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em outubro de 1995, conforme faz prova o relatório CNIS de fls. 28-29 e a planilha anexa. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, em dezembro de 1997, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 30/10/2005 (fl. 21). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 23 anos, 01 mês e 29 dias, conforme planilha anexa, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 58 anos, conforme faz prova o documento de fl. 21. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000777-49.2012.403.6109 - FRANCISCO CARLOS FILLETTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 01/01/2004 a 11/07/2011 (DZ Engenharia, Equipamentos e Sistemas) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.

0000778-34.2012.403.6109 - NATALINO APARECIDO VITAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 06/03/1997 a 04/11/2011 (Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000783-56.2012.403.6109 - CELSO VITORINO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 01/06/1975 a 30/11/1975 (Antônio Miguel), 13/03/1985 a 30/09/1986, 02/02/1987 a 14/07/1989 (Tecnal Ferramentaria Ltda.), 10/01/1992 a 31/03/1993 (Seplan Serviços de Segurança Ltda.) e 13/11/1998 a 16/11/2011 (SESI - Serviço Social da Indústria) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de

05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0000846-81.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES CARPIM BERTOLA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0000865-87.2012.403.6109 - PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES (SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida CEF que promova a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Narra a parte autora que em 26/12/2011 houve o depósito em sua conta bancária junto à CEF de um cheque falsificado, utilizado por terceira pessoa de forma fraudulenta. Afirmo que esse cheque, de número 90035, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), se trata de falsificação do verdadeiro cheque que se encontrava, então, em seu poder. Alega, ainda, que a assinatura constante do cheque falsificado é diversa de sua própria assinatura. Esclarece que o cheque em questão foi devolvido, tendo a CEF, por conseguinte, incluído seu nome indevidamente em cadastro restritivo de crédito. Afirmo ter havido erro da parte ré, especialmente ao não proceder à identificação de sua assinatura no cheque falsificado. Requer, ao final, a declaração de nulidade do cheque, bem como a condenação da CEF a lhe indenizar pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 32-43). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma

das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedido que não se traduz em antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduz em providência cautelar, a qual conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Presente a aparência do bom direito. Os documentos acostados aos autos às fls. 35-36 trazem ao Juízo, nesta fase perfunctória, a convicção de que o cheque de nº. 900035, relativo à conta bancária nº. 01008552-3-7, agência CEF nº. 0676-2, de emissão em nome do autor e tendo como sacado a CEF, foi objeto de falsificação. Afirmar esse convencimento, trouxe o autor aos autos o cheque original, à f. 35, e o cheque de mesmo número que foi objeto de compensação em sua conta bancária, à f. 36. Anoto que a convicção do Juízo a respeito da falsidade do cheque de f. 36 se dá mais pela presunção de que a CEF não teria entregue ao autor dois cheques de mesmo número do que em face da assinatura neles apostas, as quais, a olho desarmado, aparentam grande semelhança. Assim, partindo do pressuposto que o cheque de f. 36 é falsificado, há verossimilhança nas alegações do autor, no sentido de que houve indevida inclusão de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, em razão da compensação e posterior devolução do cheque em comento. Presente a aparência do bom direito, também identifiquei o perigo da demora, consubstanciado nos danos à imagem do autor, decorrentes da manutenção indevida de seu nome em tais tipos de cadastro. Isso posto, DEFIRO o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providencie a imediata exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, em especial do CCF, em relação ao cheque de nº. 900035, no valor de R\$ 1.000,00, emitido em 26/12/2011 e compensado em 29/12/2011. Deverá a CEF cumprir a determinação no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a documentalmente nos autos, bem como se abster de proceder à inclusão do nome do autor, em face da devolução desse mesmo cheque, em quaisquer outros cadastros restritivos de créditos, incluindo aqueles mantidos pelo Banco Central do Brasil. Intimem-se. Cite-se.

0000866-72.2012.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação constitutiva negativa ajuizada por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega que terceiros utilizaram seus documentos para a abertura de uma empresa em seu nome (JOÃO PEREIRA DA SILVA ROUPAS - ME). Seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Ajuizou ação judicial para a desconstituição da pessoa jurídica e obteve sentença que julgou seu pedido procedente. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de: (i) cancelar seu CPF; (ii) expedir novo documento de cadastro de pessoa física; (iii) cancelar o CNPJ n. 08.142.941/0001-71 e (iv) baixar os débitos apurados junto à SRFB. É o relatório. Decido. Como se denota da documentação acostada aos autos, há comprovação de que o Autor é portador do CPF n. 884.186.505-91 (fls. 19/20) e que a pessoa jurídica é cadastrada com o CNPJ de n. 08.142.941/0001-71. Além disso, colacionou aos autos boletim de ocorrência em que afirmou, perante a autoridade policial, que teria sido constituída pessoa jurídica irregular em seu nome (f. 29). Dos autos também consta cópia da sentença em que foi determinada a desconstituição da pessoa jurídica perante a JUCESP (f. 33). Ora, de toda a documentação trazida aos autos há de se reconhecer a comprovação da verossimilhança do direito invocado pelo Autor. É dizer: há grande probabilidade de a empresa ter sido aberta em desacordo com sua vontade e de maneira irregular. Ao que tudo indica, os documentos do Autor foram utilizados para o início de suas atividades de forma fraudulenta. Tal fraude, certamente, vem prejudicando sua vida financeira e pessoal, fato que autoriza esse órgão jurisdicional a acolher seus argumentos e deferir a tutela pretendida. Assim, é imperiosa a determinação de cancelamento de seu CPF e, conseqüentemente, a expedição de um novo número que possibilite de manter o registro perante a SRFB. Nesse sentido: TRF1. Processo AC 200638130086697AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130086697. Relator: JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.). Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:29/08/2011 PAGINA:218. Decisão: A Turma, à unanimidade, em retificação ao julgamento ocorrido em 05/08/2011, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE EMPRESAS. CANCELAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. O fundamento para o pedido de cancelamento do CPF e a emissão de um novo está comprovado nos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, pois que, evidenciado entre as estreitas hipóteses de cancelamento e anulação de inscrição no CPF, conforme Instrução Normativa SRF n. 461, de 18.10.2004. 3. Danos morais a que foi condenada a empresa operadora de cartão de crédito já pagos. 3. Recurso de apelação e reexame necessário improvidos. Data da Decisão: 19/08/2011. Data da Publicação: 29/08/2011. Em consonância com o que foi exposto, também é imprescindível a anulação do CNPJ obtido, pelo menos do que consta dos autos até o momento, de forma fraudulenta. A abertura de pessoa jurídica em desacordo com a legislação e a própria vontade do Autor não merece prosperar. Certamente, a continuidade de

realização de negócios irregulares impõe prejuízos de monta ao Demandante. Contudo, no que toca ao cancelamento dos débitos inscritos, melhor sorte não garante a tese autoral. Por certo, tudo leva a crer que a pessoa jurídica aberta em desacordo com a lei não deve ser responsabilizada pelo montante a ela imputado. Ocorre que, em âmbito liminar, não cabe a medida invocada que tenho por drástica. Assim, para que não haja maiores problemas para o Autor, acolho parcialmente o pedido nesse ponto para determinar a suspensão da exigibilidade de tais débitos. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar: 1. O cancelamento do CPF n. 884.186.505-91 expedido em nome de JOÃO PEREIRA DA SILVA; 2. A expedição de novo CPF em nome do Autor, no prazo de dez dias, a contar da intimação da presente decisão; 3. O cancelamento do CNPJ n. 08.142.941/0001-71 expedido em nome de JOÃO PEREIRA DA SILVA ROUPAS - ME; 4. A suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários inscritos perante a SRFB até ulterior decisão. Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e cite-se.

0000873-64.2012.403.6109 - REGINA APARECIDA CARDOSO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período de 1971 a 2011 como atividade rural em regime de economia familiar. Juntou documentos de fls. 11-132. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000880-56.2012.403.6109 - FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000898-77.2012.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 31/01/1980 a 15/05/1982, 25/04/1983 a 14/01/1999 (Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool) e 07/05/1999 a 23/08/2011 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-113. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de

antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0000942-96.2012.403.6109 - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual trazendo aos autos novos instrumentos de mandato com poderes para propor a presente demanda; b) cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, das primeiras declarações (esboço de partilha), ou do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados por AYRTON PINASSI, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide;c) em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 58/59, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados.Int.

0000946-36.2012.403.6109 - MAURO QUEIROZ DA CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 01/03/1994 a 11/08/2011 (Link Steel - Equipamentos Industriais Ltda.) foi exercido em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-89.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0000958-50.2012.403.6109 - VALDEMIR RINALDO BERTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 18/06/1997 a 16/02/2000 (Lambra Produtos Químicos Auxiliares Ltda.), 21/09/2005 a 31/07/2007 (Vicunha Têxtil S/A) e 01/01/2009 a 18/03/2011 (Baerlocher do Brasil S/A) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-97.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0001283-25.2012.403.6109 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração juntada encontra-se rasurada e ainda adite sua petição inicial fazendo-se incluir no pólo ativo do feito VLADERSON ANTONIO DE LIMA

juntando cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia de seu RG e CPF e instrumento de procuração. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito. Int.

0001285-92.2012.403.6109 - MATHEUS RICARDO ESPANHOL(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração juntada encontra-se rasurada. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito. Int.

0001286-77.2012.403.6109 - MOISES ALVES ALMEIDA X SILMARA RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração juntada encontra-se rasurada e ainda adite sua inicial especificando no pedido quais cláusulas contratuais quer ver anuladas, com cópia de tal aditamento para instruir a contrafé. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito. Int.

0001292-84.2012.403.6109 - GISLENE CAMPANER CANALI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração juntada encontra-se rasurada e ainda adite sua petição inicial fazendo-se incluir no pólo ativo do feito OSVALDO JOSE CANALI juntando cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia de seu RG e CPF e instrumento de procuração e ainda especifique no pedido quais cláusulas contratuais quer ver anuladas, neste caso sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito. Int.

0001298-91.2012.403.6109 - GEMAL ALEXANDER ALVES PEREIRA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração juntada encontra-se rasurada e ainda adite sua petição inicial fazendo-se incluir no pólo ativo do feito CRISTINA DA SILVA ROQUE juntando cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia de seu RG e CPF e instrumento de procuração e ainda especifique no pedido quais cláusulas contratuais quer ver anuladas, neste caso sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito. Int.

0001431-36.2012.403.6109 - JOAO JOSE APARECIDO RANDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001431-36.2012.4.03.6109 Autor: JOÃO JOSÉ APARECIDO RANDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 01/04/1998 a 03/09/2007 (Policrom Galvanotécnica Ltda. ME) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001453-94.2012.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE JESUS GARCIA (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0001453-94.2012.4.03.6109 Parte autora: DJALMA APARECIDO DE JESUS GARCIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na esfera administrativa. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001461-71.2012.403.6109 - OLGA MARTINS DE GODOY (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade requerido na inicial. Determino à parte autora, que no prazo de dez dias, junte aos autos os documentos que devem acompanhar a inicial, porquanto na mídia trazida a fl. 12 não consta nenhum documento digitalizado. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

0001476-40.2012.403.6109 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0001476-40.2012.4.03.6109 Autor: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 03/04/1978 a 24/02/1983 (Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças) e 29/03/2004 a 06/09/2010 (Caterpillar Brasil Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise

perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001480-77.2012.4.03.6109 - ANGELIM CATTO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001480-77.2012.4.03.6109 Autor: ANGELIM CATTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 14/08/1980 a 18/08/1989 (Armco do Brasil S/A), 01/02/2000 a 20/12/2002 (São Bernardo Assistência Médica S/A Ltda.), 15/01/2003 a 07/06/2004 (Unimed de Piracicaba) e 08/08/2004 a 03/01/2001 (Central Nacional Unimed Cooperativa) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001812-44.2012.4.03.6109 - MARGARIDA ZANETTI PICOLINI (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0001812-44.2012.4.03.6109 Autora: MARGARIDA ZANETTI PICOLINIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de determinados períodos como atividade rural em regime de economia familiar. Juntou documentos de fls. 09-38. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000561-88.2012.4.03.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO

D E C I S ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 06-48). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no

Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel descrito na inicial, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica documento juntado aos autos à f. 28. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula 16.1.2 do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: Máquina/Equipamento, Sistema de corte CNC SHADOW 2 PLASMA, conforme nota fiscal 29. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011747-45.2011.403.6109 - APPARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 33/35, como aditamento à inicial no tocante ao pedido formulado e o valor dado a causa. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos cópia do processo administrativo e cópia do aditamento para instruir a contrafé. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010839-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-15.2011.403.6109) BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar inominada em que a parte autora, em sede de liminar, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder desconto em seu benefício previdenciário de importância relativa a benefício de auxílio-doença por ela outrora recebido. Narra a parte autora ter sido deferida, nos autos do processo nº. 0002534-15.2011.403.6109, decisão que determinou a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que a parte ré, em face do deferimento desse benefício, com data de início em 07/12/2007, passou a considerar como indevido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho que lhe foi concedido em 28/04/2011. Assim, a parte ré teria apurado seu débito para com o INSS, e passado a descontar 30% de seu provento para sanar a suposta dívida. Impugna a conduta da parte ré, afirmando que não houve recebimento em duplicidade, pois ainda não houve pagamento de atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, havendo precipitação na realização dos descontos. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Requer, ao final, a condenação da parte ré a promover o encontro de contas entre os valores que lhe foram pagos e que são efetivamente devidos, para somente então promover qualquer desconto em sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14-123). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, não identifico na petição inicial os verdadeiros contornos de uma ação cautelar, sequer incidental. Antes, há uma nova lide, caracterizada por uma causa de pedir diversa daquela descrita nos autos nº. 0002534-15.2011.403.6109. Com efeito, nestes autos a pretensão da parte autora se dirige à conduta supostamente ilegal da parte ré, consistente em promover descontos em valor de benefício previdenciário sem que tenha havido pagamento em duplicidade em seu favor. Dito isso, e considerando que a petição inicial reúne todos os elementos necessários para ser recebida como ação autônoma, determino sua conversão em ação ordinária, bem como reconheço sua conexão com os autos nº. 0002534-15.2011.403.6109, dada a comunhão de objeto entre ambas, concernente aos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela pleiteados. Da mesma forma, recebo o pedido de deferimento de cautelar como de antecipação dos efeitos da tutela, o qual passo a apreciar. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. A decisão proferida nos autos nº. 0002534-15.2011.403.6109, cujo cumprimento foi instrumentalizado pela carta de concessão de fls. 18-25, fixou como data de início da aposentadoria por tempo de contribuição deferida provisoriamente à autora em 07/12/2007. Também do que consta dos autos, esse benefício passou a ser pago à autora em setembro de 2011, sendo que os valores relativos aos meses de setembro e outubro sofreram desconto no exato percentual de 30%, a título de consignação por conta de débito com o INSS, conforme documentos de fls. 28-31. Assim, presente a verossimilhança nas alegações da parte autora, no sentido de que o INSS estaria promovendo o desconto de valores por ela

anteriormente recebidos, a título de auxílio-doença, e que estariam englobados dentro do período fixado provisoriamente nos autos nº. 0002534-15.2011.403.6109 como da vigência da aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo essa a situação que se apresenta, também se mostra pertinente a alegação da parte autora no sentido de que estaria sendo descontado de seu benefício de aposentadoria valores que não foram pagos em duplicidade, pois os valores atrasados, relativos a esse benefício, não foram adimplidos pelo INSS. É cediço que decisões antecipatórias de tutela, que determinam a imediata implantação de benefícios previdenciários, não abrangem, em seus efeitos, valores atrasados. Esses são pagos, em regra, apenas após o trânsito em julgado da sentença, mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Nesse momento, torna-se lícito ao INSS, e normalmente consta autorização expressa nas decisões judiciais, de que se abata eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário, no período compreendido pelos valores atrasados. No entanto, antes do pagamento dos atrasados, revela-se ilógico, e mesmo ilegal, se proceder a qualquer desconto quanto aos valores correntes do benefício implantado por ordem judicial. Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais está se dando o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto, nos benefícios recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença nº. 545.909.426-3, ou a qualquer outro benefício recebido desde a data do início do benefício fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº. 0002534-15.2011.403.6109. Apensem-se aos autos nº. 0002534-15.2011.403.6109. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção da classe processual, de cautelar inominada para procedimento ordinário. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000563-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS CALABRIA X PRISCILA MONIQUE FERREIRA DE LIMA

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Manoel Gomes, nº 85 - Bloco G - apto. 21- Condomínio Residencial Usaldo Cândido Ribeiro - Limeira-SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-26. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 126

ACAO CIVIL PUBLICA

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Defiro a intervenção do INSS como assistente litisconsorcial da parte autora, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei 8.429/92.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033790-44.2005.403.0399 (2005.03.99.033790-6) - ANTONIO JAIDES LEME(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls.220/253: Indefiro, posto já haver notícia de pagamento dos precatórios/rpvs solicitados.Dê-se ciência ao(s) exequente(s) (autor(es)) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007620-74.2005.403.6109 (2005.61.09.007620-4) - VALDIR DA SILVA MARQUES(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes sobre o retorno da carta Precatória.Após, tornem conclusos.Int.

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aceito a conclusão.Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas na Justiça Estadual necessárias à depreciação de da citação da co-ré Mont Blanc Comércio, Importação e Exportação LTDA.Recolhidas as custas, expeça-se nova carta precatória nos moldes da anteriormente expedida à fl. 147.

0050557-89.2007.403.0399 (2007.03.99.050557-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JUSSARA LUCENTE DOS SANTOS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o depósito de fls. 330Após, tornem conclusos.

0000369-34.2007.403.6109 (2007.61.09.000369-6) - ELAINE FONSECA(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 228 para determinar a intimação da CEF para se manifestar sobre a divergência entre os valores pleiteados pela autora (fls. 168) e o depositado (fls. 226).Int.

0004292-63.2010.403.6109 - ORLANDO WILSON BARCELOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 66/72) no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Int.

0004912-75.2010.403.6109 - ROBERTO RUBINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA PARA QUE A PARTE AUTORA APRESENTEREPLICA, NO PRAZO LEGAL.APOS TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

0009263-91.2010.403.6109 - LUIZ GONZAGA HERCOTON(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF (através de guia GRU no código 18740-2). Somente no caso de não existir agência desta instituição no local é que o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário oficial.Intime-se, pois, a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora: a) cumprir integralmente o despacho de fls. 41, apresentando extratos que comprovem a titularidade da conta em questão; b) regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada à advogada subscritora da petição de fls. 43.Intime-se.

0010041-61.2010.403.6109 - JOSE WILSON MARDEGAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José Wilson Mardegam em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 16.09.2010 o benefício (NB 152.430.525-9), que lhe foi negado, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos laborados em condições especiais. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. O período de 27.07.1970 a 21.10.1980 não pode ser considerado especial pelo agente nocivo ruído, eis que o PPP de fls. 28 do anexo encontra-se incompleto, pois não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a insalubridade. No entanto, o período de 01.04.1975 a 21.10.1980, laborado para a empresa Mause S.A. Equipamentos Industriais, deve ser considerado especial, eis que o autor exerceu atividade de fresador, conforme demonstra o PPP mencionado. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Também deve ser considerado especial o período de 03.09.1984 a 04.09.1990, laborado na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, eis que, segundo PPP de fls. 30 do anexo, o autor estava submetido ao ruído de 96 decibéis, superior ao limite previsto no Decreto n.º 53.831/64. Por sua vez, o período de 23.11.2000 a 18.11.2003 não deve ser considerado especial eis que o autor estava submetido a ruído não superior a 90 decibéis, limite previsto no decreto então vigente (2.172/97). Melhor sorte cabe ao autor com relação ao período de 19.11.2003 a 23.08.2010 (data do PPP), laborado pela NG Metalúrgica, que deve ser considerado especial, eis que o autor estava exposto a nível de ruído superior a 85 decibéis (PPP de fls. 31 do anexo), limite previsto no decreto n.º 4.882/2003. Importante ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 152.430.525-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos de 01.04.1975 a 21.10.1980, 03.09.1984 a 04.09.1990 e 19.11.2003 a 23.08.2010. A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com a prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-49.2010.403.6109 - CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP101797 - MARIA

ARMANDA MICOTTI) X NILSON ANTONIO GOMES TAVARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

0009440-55.2010.403.6109 - EZIO JOSE FERREIRA(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0006692-16.2011.403.6109 (2007.61.09.000290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-55.2007.403.6109 (2007.61.09.000290-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X GENESIO RIBOLI XAVIER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0006739-87.2011.403.6109 (2006.61.09.005390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0006960-70.2011.403.6109 (2005.61.09.006586-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-64.2005.403.6109 (2005.61.09.006586-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO MARCOS FURONI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006423-74.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006424-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-26.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004741-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004741-9) - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos referentes à conta poupança nº 8544-7, indicada às fls. 46, no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040917-72.2001.403.0399 (2001.03.99.040917-1) - HENRIQUE PITIZKER X ESPOLIO DE JOSE AGLINKAS FILHO X JOAO SILVINO FILHO X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X JOSE ROBERTO LEOPOLDO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LEONARDO RODRIGUES X JOAO BICUDO X JOSE MOREIRA DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A decisão de fls. 318 afastou a pertinência quanto à discussão, nestes autos, acerca da autoria do saque perpetrado na conta vinculada pertencente ao autor João Silvino Filho. Contudo, considerando que a CEF juntou aos autos os documentos requeridos às fls. 330, intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos ds fls. 334/336, bem que informe a satisfação de seus créditos. Int.

0003605-04.2001.403.6109 (2001.61.09.003605-5) - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, efetue-se penhora on line, conforme requerido às fls. 974.Int.

0007067-56.2007.403.6109 (2007.61.09.007067-3) - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 70 para nomear a assistente social Sra. Antonia Maria Bortoleto para realização do estudo sócio-econômico, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, contados da intimação desta nomeação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos que as partes apresentarem no prazo legal e dos quesitos do juízo. Com a juntada do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0000016-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000016-0) - LEONARDO PASQUEVIS ZAGATTO X GABRIELA PASQUEVIS ZAGATTO X CHRISTIAN ZAGATTO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 60: Defiro. Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007149-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007149-9) - PAULO BISPO ROSA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fls. 61.

0008560-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008560-7) - NEUSA COLEONE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0009628-19.2008.403.6109 (2008.61.09.009628-9) - JARY DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, informando se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para a audiência.Intimem-se.

0010727-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010727-5) - NEIDE SANCHES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS, consistente na expedição de ofício ao Hospital no qual a autora fora internada, consoante fls. 81/82.Coma resposta, dê-se vista às partes, sucessivamente a começar pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012303-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012303-7) - MANOEL ADAO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e o relatório social no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pela parte autora, conforme despacho de fls. 74.

0012319-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012319-2) - EVA SEBASTIANA MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória à comarca de Araras para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133/134.Intimem-se.despacho de 07/03/2012:Defiro a substituição das testemunhas Cícero Barros da Silva e Cecília Barros Ferreira da Silva pelas indicadas às fls. 140.Adite-se a Precatória expedida.Int.

0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de fls. 238, restituo o prazo de dez dias à parte ré, para que especifique as provas que deseja produzir.Int.

0000868-47.2009.403.6109 (2009.61.09.000868-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fl.69.

0003934-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003934-1) - VALDIR RODRIGUES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fl. 52.

0005993-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005993-5) - JOSE MILTON BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 -

CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pela parte autora, conforme despacho de fls. 65.

0008156-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008156-4) - ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fl. 199.

0008385-06.2009.403.6109 (2009.61.09.008385-8) - ALINE DE CASSIA ASSIS VITALI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e o relatório social no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fl. 60.

0009014-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009014-0) - ALDREY DE OLIVEIRA BASTOS - MENOR X BARBARA PATRICIA ALVES BEZERRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova requerida pela parte autora a fls. 43/44 visto que impertinente e desnecessária. Visto que não há outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009990-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009990-8) - BENEDITO EUFRADES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fl. 57.

0012704-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012704-7) - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0000416-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000416-0) - IGNEZ CELESTE ROSANO X SIMONE ROSANO(SP101995 - ROSA CLARA HANNA MARQUESINI) X S/A ESTADO DE MINAS(MG040126 - JOAQUIM TARCISIO DE PAULA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão supra, republique-se o despacho de fls. 83. Int. (despacho de fls. 83) À réplica no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca das informações apresentadas pela CEF às fls. 58/82. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int

0000592-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000592-8) - NELSON GONCALEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0000652-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000652-0) - IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fls. 122.

0001473-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001473-5) - CARLOS ALBERTO JACOVETTI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0002202-82.2010.403.6109 - MARIO ANGELO CALDERAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova oral.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, informando se comparecerá(ão) à audiência independentemente de intimação. Após, cuide a secretaria de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvida(s) a(s) testemunha(s).Intimem-se.

0002476-46.2010.403.6109 - FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0003425-70.2010.403.6109 - DULCELINA MARCAL PAIAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fls. 42.

0003503-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

À réplica, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.SEM PREJUÍZO, CONCEDO AO RÉU O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA QUE PROCEDA À JUNTADA DE PROCURAÇÃO.

0004015-47.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

A réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0004731-74.2010.403.6109 - ANTONIO NERIVALDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0005083-32.2010.403.6109 - JOSE ELENILDO DE SOUSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte

autora.

0005527-65.2010.403.6109 - PALMYRO PAULO VERONESE DANDREA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO DANDREA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

A réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0006189-29.2010.403.6109 - EUGENIO SALES CAVALCANTI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0007716-16.2010.403.6109 - VALDONIO CORREIA ARAUJO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica, no prazo legal. Tendo em vista que o réu trouxe aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do processo nº 318.01.2006.011757-5, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP, na qual se verifica que aquele processo foi extinto com relação ao pedido de indenização por danos morais formulado nestes autos, tendo em vista a incompetência daquele Juízo para apreciar a matéria, determino ao autor que, no prazo de dez dias, junte cópia de certidão informando que não recorreu da referida sentença, no tocante ao referido pedido. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0007857-35.2010.403.6109 - PAULO MARIA COSTA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0008028-89.2010.403.6109 - LUIS ALBERTO MOTA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fl. 57.

0009425-86.2010.403.6109 - EDIVONEZ TEIXEIRA PRIMO LIPPERT(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fls. 73.

0010595-93.2010.403.6109 - AMANDA DE CASSIA CALDEIRA X MARIA DE FATIMA MASCHETTO CALDEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e o relatório social no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, conforme despacho de fl. 86.

0001748-68.2011.403.6109 - BENEDICTO MORATO(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência

independentemente de intimação.Int.

0002598-25.2011.403.6109 - FRANCISCO ADAO FELIX DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0003589-98.2011.403.6109 - ISAIAS MUNHOZ RIBEIRO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007206-71.2008.403.6109 (2008.61.09.007206-6) - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor das custas processuais (guia GRU - código 18740-2) e o porte de remessa e retorno (guia GRU - código 18760-7) sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 172

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006253-44.2007.403.6109 (2007.61.09.006253-6) - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que o FNDE deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de reinclusão da CEF.Cumpra-se o despacho de fl. 88, último parágrafo.Int.

MONITORIA

0000837-66.2005.403.6109 (2005.61.09.000837-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FABIANA DE FRANCA BATISTA

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos

ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Considerando a nova sistemática adotada pelo Juízo para a citação nas ações monitorias, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, observando-se o endereço de fl. 38. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Considerando a nova sistemática adotada pela Vara para a citação nas ações monitorias, proceda a Secretaria a expedição de carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0000168-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO FREITAS DE MORAES(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das

parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Após, cumpra-se o que despachei nesta data nos autos da exceção de incompetência em apenso. Int.

0000293-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO MOREIRA RIBEIRO(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER)

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6o para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Publique-se, após, tornem-me conclusos para sentença.

0000311-94.2008.403.6109 (2008.61.09.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCI ANTONIO MONTANARI

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6o para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Considerando a nova sistemática adotada pela Vara para a citação nas ações monitorias, proceda a Secretaria a expedição de

carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, observando-se o endereço informado à fl. 41 vº. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0000316-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIKA STEPHANI

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Considerando a nova sistemática adotada pelo Juízo para a citação nas ações monitorias, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, observando-se o endereço informado à fl. 27, último parágrafo. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0004265-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIS MOI X ANTONIO DONIZETE MOI X INEZ LEME DA SILVA MOI
Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Proceda a Secretaria a expedição de carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, observando-se o endereço informado à fl. 54 vº. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0011366-08.2009.403.6109 (2009.61.09.011366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA
Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Expeça-se carta precatória solicitando a penhora e avaliação de bens. Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do Sr. Oficial de Justiça.

0012715-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREZA SONEGO X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto.

Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Considerando a nova sistemática adotada pelo Juízo para a citação nas ações monitorias, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0012937-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012937-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBORAH PEREIRA DA SILVA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X LOURDES GIONDO DA SILVEIRA

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido das requeridas juntado à fl. 82.Int.

0001515-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA X NEIDE JORGE MAYEDA(SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o

agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Proceda a Secretaria a expedição de carta citação dos réus GEROGÉ MAYEDA e NEIDE JORGE MAYEDA (endereço fl. 79) a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Após, tornem-me conclusos, tendo em vista que o réu Ulisses Jorge Mayeda já foi intimado (fl. 65 verso). Int.

0001568-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA TADINI VECCHIN X NEUSA TADINI

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Proceda a Secretaria a expedição de carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0002554-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO RICARDO LOPES SOARES XAVIER X SONIA MARIA LOPES SOARES XAVIER

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Considerando a nova sistemática adotada pelo Juízo para a citação nas ações monitorias, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica

Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0002565-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARCONE JOSE CARDOSO VILELA

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, observando-se o valor atualizado do débito informado a fl. 57 (R\$ 11.101,46 para o dia 09/02/2001). Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0004412-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS FERNANDES X ROSANA POMPERMAYER

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Considerando a nova sistemática adotada pelo Juízo para a citação nas ações monitorias, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0004558-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Proceda a Secretaria a expedição de carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, observando-se o endereço informado à fl. 54 vº. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Considerando a nova sistemática adotada pela Vara para a citação nas ações monitorias, proceda a Secretaria a expedição de carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005503-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANO ROBERTO DE JESUS MORAES

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação,

intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008432-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TALITA DE OLIVEIRA REIS

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP.Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008507-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRACEMA DA COSTA BAUMEYER

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP.Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0009039-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALTER DONIZETI ADALGIZO

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP.Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0010824-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Considerando a nova sistemática adotada pelo Juízo para a citação nas ações monitorias, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0010850-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO X DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da

alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0011079-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
MARCOS ROBERTO CODOGNO**

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0011651-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
JULIANO SIMOES**

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0011659-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
MARCELO TELES BEZERRA**

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0011691-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
ADENIR APARECIDO ACOSTA**

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0000056-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
GERSON LUIZ PEREIRA**

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação,

intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

000057-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIOVANI BETIOL

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP.Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002822-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAQUIM NILTON NASCIMENTO

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), e, em caso positivo, expeça-se carta citação a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP.Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102031-44.1995.403.6109 (95.1102031-5) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Oficie-se à CEF, consoante requerido às fls. 210/212.Após, com a resposta, dê-se vista à União Federal e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

0041657-30.2001.403.0399 (2001.03.99.041657-6) - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se o advogado Gustavo Cheche Pina, por publicação, para que regularize sua representação processual, considerando que o substabelecimento de fls. 323 o qualifica como estagiário, como condição de expedição do RPV nos moldes solicitados às fls. 395/396.Int.

0016175-75.2004.403.0399 (2004.03.99.016175-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS de folhas 165

0003470-40.2011.403.6109 - SIDNEY APARECIDO DE GODOY(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEY APARECIDO DE GODOY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recálculo da renda mensal inicial.Decido. Primeiramente, afasto a possível prevenção apontada pelo sistema processual (fl. 94).Defiro a gratuidade.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 24.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

0003822-95.2011.403.6109 - JOSE CARLOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que

nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial e ao cálculo da renda mensal inicial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 80. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0004752-16.2011.403.6109 - ELISIO COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISIO COSTA BARREIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial e ao cálculo da renda mensal inicial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 102. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0004757-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS SANTONI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS SANTORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recálculo da renda mensal inicial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 09/10. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0001729-28.2012.403.6109 - IRACEMA SILVA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACEMA SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária na Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Pela decisão de fls. 63, o 1º Juízo Cível da Comarca de Piracicaba declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Decido. O autor postula a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário ou alternativamente aposentadoria por invalidez acidentária. A competência para processamento e julgamento de lides que versem revisão de benefícios acidentários é matéria de índole constitucional, eis que demanda a interpretação do art. 109, I, da CF. Desta forma, há que se identificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Neste caso, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de apontar a competência da Justiça Estadual para a solução de casos como o presente. Neste sentido, confira-se: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias tem como foro

competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 154.938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, j. 22/02/1994, DJ 24/06/1994, pág. 16641). Ademais, adotando o entendimento pacificado no STF, vem o Superior Tribunal de Justiça decidindo em idêntico sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo. (CC 66.844/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 224). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 468.334/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 03.12.2002, DJ 19.12.2002 p. 505). Face ao exposto, e em atendimento ao princípio da celeridade que rege a atividade jurisdicional, expresso no art. 5º, LXXVIII, da CF, restituam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Rogo àquele Juízo que remeta o presente feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, caso mantenha o entendimento de incompetência da Justiça Estadual, servindo a presente decisão de manifestação para os fins do art. 119 do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006091-44.2010.403.6109 - ALESSANDRO FREITAS DE MORAES (SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Após, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003704-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DURVAL APARECIDO BERNARDINO OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitoria em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado

executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória. Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int

0006062-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X MARIA INES FERREIRA VINDILINO X CORDELIA THIERS WATANABE X RITA TEREZINHA DOS SANTOS MANO DE MORAES X ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK X ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações (alteração da classe da ação), bem como alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado necessárias para a expedição de carta precatória. Cumprido, expeça-se carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int

0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória. Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int

0003676-59.2008.403.6109 (2008.61.09.003676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CHARLES JUSTINO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória.Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int

0010924-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória.Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int

0011161-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINET AVELINO SCHNEIDER

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória.Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int

0011198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória.Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int

0011917-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER DONIZETE RODRIGUES

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória. Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int

0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR ANTONIO COSTA LEME X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória. Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Int.

0005492-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORMINDO CARLOS GODOY

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo,

ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória. Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int

0006147-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JOAO ZOVICO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória. Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int

0006161-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMILO X BENEDITO MARCELINO CAMILO X MARLENE DE OLIVEIRA CAMILO

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo passivo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observado tal entendimento, no caso concreto entendo que a CEF deve permanecer no pólo ativo da ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua substituição pelo FNDE. Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram) embargos. O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações (alteração da classe da ação), bem como alteração do pólo ativo com a exclusão do FNDE e reinclusão da CEF. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória. Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int.

0009049-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CRISTINA ZANGIROLAMO FORMAGGIO

Trata-se de Ação Monitória em que os ré(us) for(am) citado(s) para pagamento, mas não apresentou(aram)

embargos.O artigo 1.102-C reza que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.A esse respeito não é diferente a posição do STJ, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em Título Executivo, ao SEDI para as anotações. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo do débito atualizado, bem como recolha as custas judiciais do Estado, caso necessária a expedição de carta precatória.Cumprido, expeça-se mandado/carta precatória visando a citação do(s) executado(s) nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009509-87.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO REINALDO SENICATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1- Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. 2- Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o impugnado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de impugnação de assistência judiciária e não o número dos autos principais. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008898-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008898-0) - MARIA ROSA ALVES RIPOLL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho de folhas 99.

0001804-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001804-2) - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Chamo o feito à ordem.Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fls. 170 e recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. À apelada (PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204941-09.1996.403.6112 (96.1204941-6) - NILTON TOFANELI ME(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1205433-98.1996.403.6112 (96.1205433-9) - EVA APARECIDA SANCHEZ ME(Proc. DR. CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

1203333-39.1997.403.6112 (97.1203333-3) - ARGEMIRO RAPOUSO X FRANCISCO DONIZETE VELOSO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005661-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005661-8) - MARIA CALVO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8) - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de folhas 276/281, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011805-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011805-4) - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012393-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012393-5) - ESDRA DE OLIVEIRA LEITE(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando o teor da certidão de fl. 124, fica a nova patrona da parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos, bem como vista pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após, em não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007223-98.2008.403.6112 (2008.61.12.007223-3) - MARIA CONCEICAO VITORINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001713-36.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado (folha 62-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004203-31.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006993-85.2010.403.6112 - EZIO PEREIRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado (folha 45-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201321-18.1998.403.6112 (98.1201321-0) - JOAO DANIEL HUNGARO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ante o decurso do prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007632-55.2000.403.6112 (2000.61.12.007632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-30.2000.403.6112 (2000.61.12.005726-9)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X ADEMIR CAMARGO X ROGERIO LUIS CORREIA DE OLIVEIRA X MARTA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS X EDSON PEDRO DE OLIVEIRA X ISOLINA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCELO INACIO COSTA X ODETE INACIO FERREIRA X REINALDO APARECIDO BATISTA X CONCEICAO DE FATIMA RODRIGUES BATISTA X GEOVALDO ORLANDO CAVALCANTE X ALCINA GOMES CAVALCANTE X APARECIDO AMANCIO ALVES X ROSELI CRISTINA DA SILVA ALVES X LUCIMAR CHAVES X CLARICE APARECIDA KANEMARU CHAVES X ELIAS CARLOS PEREIRA X SERGIO DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUIZ DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE CASTRO SANTOS X MARIO CELSO BERNARDO DOS SANTOS X VANIA REGINA SANCHES X CARMELINDA VERGARA SANCHES X MANUELITA CONSOLACAO SILVA AGLIO X LAURINDO AGLIO X JANETE SANTOS ALCANTARA X WANDERLEI ALVES LOPES X JURACI DE CARVALHO X TEREZINHA PEREIRA DO AMARAL X EDNA APARECIDA DALBEM X NEIDE DE CARVALHO MORINIGO X VENICIO MORINIGO(SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Folhas 55/58: Ciência às partes. Traslade-se cópias para os autos principais de nº 2000.61.12.005726-9. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007703-81.2005.403.6112 (2005.61.12.007703-5) - APARECIDA SANTANA DA TORRE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA SANTANA DA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205430-46.1996.403.6112 (96.1205430-4) - ANTONIO MANZONI SOBRINHO ME(Proc. DR. CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202636-18.1997.403.6112 (97.1202636-1) - MARIGAS LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1205690-55.1998.403.6112 (98.1205690-4) - ILOCEMA SALES DE LIMA X YOSHIO TACIRO X IZABEL MARIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005160-18.1999.403.6112 (1999.61.12.005160-3) - ALCY AUXILIADORA MORAIS MONTEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA ACUNHA X DONIZETE BATALHA DA SILVA X AMARILDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008466-58.2000.403.6112 (2000.61.12.008466-2) - JOSE TAVEIRA DOS SANTOS(SP094089 - FERNANDO DE CASTRO MORENO E SP148445 - EVANDRO FERRARI E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ante a certidão e documentos de folhas 215/217, providencie a secretaria o desentranhamento da petição e documentos de folhas 206/214, protocolo nº 2012.61120002435-1, entregando-a ao Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que estranhos ao presente processo, Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0007386-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007386-5) - GENESIO GONCALVES COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002160-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002160-2) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 103/104: Ciência ao autor acerca do comunicado da agência da previdência social. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 98-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007869-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007869-7) - APARECIDO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as

cautelas de praxe. Intimem-se.

0006099-12.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006108-71.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004789-34.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005450-28.2002.403.6112 (2002.61.12.005450-2) - ANTONIA DAS GRACAS CALDERAN BIANCHI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007400-33.2006.403.6112 (2006.61.12.007400-2) - MARCIO ROBERTO CAVASSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARCIO ROBERTO CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003050-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003050-9) - FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-27.2005.403.6112 (2005.61.12.000839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO

MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Folha 693: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista o decurso do prazo peremptório. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 691, e, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

0006727-69.2008.403.6112 (2008.61.12.006727-4) - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011350-79.2008.403.6112 (2008.61.12.011350-8) - DOMINGOS DE LIMA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo o autor vista dos autos nos primeiros cinco dias e a ré nos cinco dias seguintes. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca do informado à fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003207-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003207-0) - SIDNEI CUPERTINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004907-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004907-0) - IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006077-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006077-6) - RUBENS JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006168-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006168-9) - JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.58/73), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0008076-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008076-3) - NEIDE AGUIAR COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 81/87. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos que se encontram anexados a contracapa deste feito. Intimem-se.

0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0009340-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009340-0) - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0011389-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011389-6) - MAURA GUSSI SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 86/92:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta, situação que será devidamente analisada, na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Ademais, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011477-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011477-3) - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012096-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012096-7) - JESSICA CRISTINA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.44/58), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0001176-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001176-7) - DEOCLECIO GALDINO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.52/64), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0003369-28.2010.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição de fl. 102:- Defiro. Intime-se o Senhor Perito nomeado às folhas 42/43, para complementar o laudo

pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos da parte autora apresentados à folha 56.Int.

0003768-57.2010.403.6112 - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.73/85), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0004398-16.2010.403.6112 - MARIA BERENICE GAMIS DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005928-55.2010.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 50/61, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação em memoriais.

0006810-17.2010.403.6112 - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008006-22.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP), em data de 04 de abril de 2012, às 15:00 horas.

0008160-40.2010.403.6112 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008396-89.2010.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.51/63), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0008476-53.2010.403.6112 - JOSE PEDRO FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.95/110), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0000259-84.2011.403.6112 - JULIO APOLINARIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.58/71), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0000370-68.2011.403.6112 - SONIA ADELINA RAMPAZI OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001519-02.2011.403.6112 - JOSE MARCELINO GONCALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005950-79.2011.403.6112 - JOSE LUIZ COSTA FRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, bem como cientificada do comunicado juntado à fl. 65. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, fazendo constar conforme documentos de fl. 15.

0008730-89.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008927-44.2011.403.6112 - SELMA REGINA PEDROTTI HOSIM(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008930-96.2011.403.6112 - VITOR FELIPE ALVES CABRAL X SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009077-25.2011.403.6112 - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009320-66.2011.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009370-92.2011.403.6112 - CARLOS DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Int.

0009379-54.2011.403.6112 - JOAO VALDOMIRO ZAINA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese o teor da petição de fls. 29/30, observo que o autor está devidamente representado por advogado, o que inclusive facilita a apresentação de requerimento administrativo junto à autarquia. 2. Nesses termos, agregando ainda os fundamentos da decisão de fls. 23/24, determino a suspensão do processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma ou sua patrona deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se

0010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls.31/34), intime-se o autor para que compareça perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação mediante a ratificação, por termo, da outorga da procuração (fl. 07), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Int.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, não verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela. O demandante informa que possui contrato com a requerida e que referidos débitos são lançados diretamente em seus pagamentos. Apresenta, ainda, documento emitido pela Associação Comercial e Empresarial de Pirapozinho - SP, no qual há indicação de restrição do nome do demandante, em decorrência de débito com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$300,26, datado de 30.11.2011 (fl. 18). No entanto, os demonstrativos de fl. 17 indicam o desconto do valor R\$280,56 nos meses de novembro e dezembro de 2011, referentes ao contrato

com a Caixa Econômica Federal. Observe-se, in casu, que são valores distintos daquele que determinou a inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito. Além disso, efetuados os descontos, os pagamentos devem ser realizados pelo empregador do demandante, mas não há notícia nos autos de que tais pagamentos tenham efetivamente ocorrido. Vale dizer, Os valores descontados em folha não valem para fins de quitação, devendo ser comprovado o efetivo pagamento do débito consignado. Por fim, anoto que o demandante sequer apresentou cópia do contrato firmado com a CEF, impossibilitando a verificação de que os descontos mencionados nos holeriths de fl. 17 referem-se ao contrato 242000110000669710, indicado no documento de fl. 18.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda. 6. Em seguida, cite-se a ré. P.R.I.

0001149-86.2012.403.6112 - ANTONIO AVELINO COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001646-03.2012.403.6112 - ALEX BONFIM DE MATOS X CATIA APARECIDA DE MORAIS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária que Alex Bonfim de Matos e Cátia Aparecida de Moraes Matos movem em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, em especial os mantidos pelo Serasa e SPC, além do impedimento de protesto do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.2000.6104.804-2 pelo atraso da parcela 43 (dezembro/2011). Aduzem, em síntese, que a ré inscreveu o nome dos demandantes nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento da parcela de dezembro de 2011, referente ao contrato outrora firmado com a CEF. Afirmam que referido débito é feito diretamente na conta dos autores e que não foi processada a quitação por culpa demandada, já que havia saldo suficiente para quitação na data do vencimento da prestação. Apresentaram procuração e documentos (fls. 22/59). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos de fls. 44/49 informam que os demandantes apresentam prestação em atraso (nº 43, dezembro de 2011, valor R\$ 246,25) referente ao contrato 820006104804 e que, em decorrência, tiveram os nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC. De outra parte, os documentos de fls. 34/35 esclarecem que os débitos vinham sendo feitos de forma automática, direto na conta 001.00.003.155-4, de titularidade dos autores. Por sua vez, o recibo de fl. 36, referente à parcela não quitada, noticia que o valor de R\$ 116,97, lançado pela ré em relação à competência 12/2011, seria debitado na referida conta na data do vencimento (20.12.2011). Nesse contexto, evidente a verossimilhança do direito dos autores, uma vez que o documento de fl. 38, extrato de conta corrente dos autores, indica a existência de saldo suficiente para quitação da parcela na data de vencimento (saldo contábil de R\$ 178,08 - credor). Ademais, o referido extrato também informa a existência de Limite a título de Crédito Rotativo no importe de R\$ 450,00 (Limite-CROT). Verifico, neste momento processual, que a ré deixou de debitar o valor por ela apurado, constante do Demonstrativo para Acompanhamento lançado pela própria demandada (fl. 36), descumprindo injustificadamente o acordo celebrado entre as partes e causando enormes prejuízos aos demandantes. Nesse sentido, mutatis mutandis: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO AUTOMÁTICO DAS FATURAS. ALTERAÇÃO MOMENTÂNEA NO SISTEMA OPERACIONAL DA CEF. COMUNICAÇÃO FORMAL, INFORMATIZADA, DE QUE A FATURA DE DETERMINADO MÊS NÃO SERIA DEBITADA AUTOMATICAMENTE. INAPTIDÃO PARA ALERTAR O CLIENTE. FALTA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO CARTÃO. RECUSA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO AUTOMÁTICO DE DÉBITO. COBRANÇA DESSE DÉBITO DIRETAMENTE À PESSOA. SITUAÇÃO HUMILHANTE. DANO MORAL. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO BANCÁRIO. CAUSA SUFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. (...) 1. Na sentença, foi julgado procedente o pedido do Autor e condenada a Ré a lhe pagar indenização por danos morais arbitrados em R\$ 9.420,00 (nove mil e quatrocentos e vinte reais), valor equivalente a 10 vezes o valor da fatura que não foi paga pela CEF. 2. Os fatos estão objetivamente relatados pelo MM. Juiz: a) a declaração por instrumento particular de fls. 34 e o testemunho colhido em Juízo confirmam que o cartão de crédito do Autor foi recusado em um restaurante, na presença de amigos, incluindo entre estes o dono do estabelecimento. Havia ainda um garçom, este desconhecido do Autor; b) carta da Editora Abril (fls. 35) dando conta de que o pagamento de uma parcela do valor da assinatura da revista Veja foi recusado pelo cartão. Na carta a Editora permite ao Autor continuar com a assinatura, desde que regularizada a situação; c) não há controvérsia entre as partes a respeito de que estas recusas, este bloqueio do cartão de crédito, se deve ao fato de que não foi paga uma das faturas; d) divergem as partes

apenas em relação ao motivo de a fatura não ter sido paga, pois enquanto o Autor diz que houve falha da CEF, considerando tratar-se de fatura com débito automático, esta diz que no mês em questão não foi possível realizar o débito automático e disto estaria o Autor ciente, não tendo pago por sua exclusiva culpa. 3. Concluiu que é nítido que o contrato entre as partes inclui o serviço de débito automático, como se vê nas diversas faturas juntadas com a inicial, nas quais constam avisos de que não deve ser paga, pois enviada ao cliente para simples conferência; uma vez entabulado entre o fornecedor e o cliente este tipo de serviço, é óbvio que o cliente passará a ficar despreocupado com o pagamento da conta incluída em débito automático; insere-se aqui o princípio da boa-fé objetiva e da confiança do cliente para com o fornecedor do serviço; somente uma comunicação expressa e específica da CEF para o Autor, alertando que a fatura não seria paga pelo débito automático poderia ser aceita para excluir sua responsabilidade; ao mandar uma fatura com canhoto de pagamento, perdida em meio a outras que são de débito automático, algumas de meses anteriores e pelo menos uma do mês posterior, não se pode de maneira nenhuma deduzir que o Autor soubesse que apenas aquela uma única e exclusiva fatura precisava ser paga, já que não há prova de que ele foi expressa e especificamente intimado sobre a interrupção no serviço de débito automático, QUE SE CONSTITUI A REGRA. 4. De fato, não era de se esperar, nessas circunstâncias, que o cliente observasse a alteração havida na forma de pagamento para aquele mês. A consequência da falta de pagamento da fatura foi a suspensão do cartão e a inesperada impossibilidade de outros pagamentos por meio do cartão suspenso, ficando o autor exposto a situação humilhante, causada pela deficiência do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal. 5. Parcial provimento à apelação da CEF, reduzindo-se para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data da sentença, o valor da indenização, vencido em parte o relator. Prejudicado o recurso do autor. (AC 200336000079380, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:94.) Verifico também a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que os nomes dos demandantes encontram-se indevidamente negativados nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, os documentos acostados aos autos não informam se já houve pagamento da parcela devida em 12/2011 (R\$ 246,25). Diante disso, caso ainda pendente de pagamento, deve a ré possibilitar a quitação de tal prestação (R\$ 246,25), sem correção e juros, concedendo aos demandantes um prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Considero que tal medida é menos prejudicial às partes, tendo em vista que a exigibilidade da quantia em tal competência (12/2011) é incontestável e que o pagamento do referido valor junto à CEF evitará qualquer discussão posterior quanto à incidência de encargos derivados do contrato, em caso de improcedência da demanda. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para determinar que a ré Caixa Econômica Federal promova a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, especialmente o Serasa e o SPC. Deverá também a requerida se abster de proceder ao protesto do contrato de financiamento em decorrência do atraso da parcela 43 (dezembro/2011). Deve a ré possibilitar a quitação da prestação devida em 12/2011 (R\$ 246,25 - caso ainda esteja pendente de pagamento), sem correção e juros, concedendo aos demandantes um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação supra. Cite-se. Intime-se a ré para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-73.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo de fl. 14, sob o único fundamento de perda da qualidade de segurado, por ora, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo referente ao N.B 157.834.886-0. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Oportunamente, sobrevindo a cópia do procedimento administrativo e apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001717-05.2012.403.6112 - OSWALDO BARBIERO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001808-95.2012.403.6112 - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade proposta por Josefina Maria da Conceição Luz Vieira em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR

IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providencie: a) declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) a regularização de sua representação processual, haja vista que a assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assina-la, impõe que o confira na forma pública, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001809-80.2012.403.6112 - ARTHUR ESCHER(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez proposta por Arthur Escher em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido Nestes

termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença proposta Maria Cícera de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima. Sem prejuízo, anoto que a assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Conforme cópia da carteira de identidade de fl. 09, a demandante é analfabeta. Assim, no mesmo prazo, proceda a autora a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001799-36.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).24. Ademais, anoto que a assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Conforme cópia da carteira de identidade de fl. 12, a demandante é não alfabetizada. Assim, no mesmo prazo, proceda a autora a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV , c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Cil.

Int.

0001800-21.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais,

anoto que a assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Conforme cópia da carteira de identidade de fl. 12, a demandante é não analfabetizada. Assim, no mesmo prazo, proceda a autora a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Cil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007568-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007568-0) - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 147/154: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012804-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012804-7) - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 187/191: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documento de fls. 107/109: Considerando que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 89/91) condicionou a prorrogação do benefício previdenciário por mais 90 (noventa) dias à apresentação de atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa e tendo em vista que não foi apresentado nestes autos referido documento, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se houve apresentação do atestado médico na esfera administrativa. Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de realização de perícia por médico psiquiatra (Opinião, fl. 105), determino a realização de nova perícia médica. Nomeio perito o(a) Dr(a). Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/05/2012, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo,

manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003223-84.2010.403.6112 - SUELI SILVA BORTOLETT(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP), em data de 04/04/2012, às 14:30 horas.

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio), em data de 19/04/2012, às 15h30 horas.

0001884-56.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DIAS PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/05/2012, às 11:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005594-84.2011.403.6112 - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de

que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0007222-11.2011.403.6112 - MARIA ORDALHA NASCIMENTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/04/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 23/04/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 41/42. Int.

0008802-76.2011.403.6112 - LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que: a) apresente cópia autenticada da certidão de inscrição do débito em dívida ativa; b) regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração que contenha a qualificação do representante legal do outorgante, bem como esclareça em que qualidade é exercida referida representação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar conforme fl. 03. Int.

0000815-52.2012.403.6112 - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ezoraide Mendes de Oliveira em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada

em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Considerando a natureza jurídica da autarquia ré, a impossibilidade de imediata conciliação em face da qualidade do direito aqui discutido e da necessidade de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Encaminhe-se ao SEDI, para retificação da autuação e demais providências cabíveis. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001941-40.2012.403.6112 - MARCIZO JACINTO DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de ação ordinária que Narcizo Jacinto dos Santos move em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a concessão do registro provisório de engenheiro civil ao demandante, com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei 5.194/66. Aduz, em síntese, ser profissional da área de engenharia civil formado pela Universidade do Oeste Paulista e que formalizou pedido de inscrição no órgão da classe. Afirmo que o CREA/SP ainda não emitiu o certificado de registro, tendo em vista a existência de pendências referentes ao curso, que ainda estão em análise. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A Lei 5.194/66 exige, como condição para o exercício da profissão de engenheiro, diploma de faculdade devidamente registrado, requisito cumprido pelo autor, consoante documento de fl. 14. Transcrevo, oportunamente, o art. 2º do diploma legal: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (...) Por sua vez, o art. 56 do citado diploma legal exige, para expedição da carteira profissional, prova da habilitação legal e identidade, requisitos também cumpridos pelo demandante. Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. G.N. Nesse contexto, convém esclarecer que o curso de engenharia civil da Universidade do Oeste Paulista é reconhecido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 965/1985; Renovação de Reconhecimento - Portaria 649/2011), consoante consulta efetivada junto ao sítio do Ministério da Educação. E já citada Lei 5.194/66 prevê a possibilidade de expedição de registro provisório no órgão de classe, consoante art. 57 da Lei 5.194/66, verbis: Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Acerca do tema, calha transcrever a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PROVISÓRIO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. DIREITO AO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. 1. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-RJ) é parte passiva legítima nas demandas que versam sobre requerimentos de registro e expedição de carteiras profissionais, nos termos da alínea oh- do art. 34 da Lei nº 5.194/66. 2. O art. 2º, oa-, da Lei nº 5.194/66 permite expressamente o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País-. 3. Hipótese em que a autora concluiu a graduação em Engenharia de Produção, com diploma expedido pela Universidade Federal Fluminense, registrado pelo MEC. Não se justifica o óbice ao exercício da profissão, pela negativa de registro provisório e emissão de carteira funcional, a pretexto de o curso ainda não ter sido registrado, também, no Conselho Federal de Engenharia. 4. Improvimento da remessa necessária, tida por presente, e da apelação. (AC 200751040033616, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA

TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2011 - Página::212.)Inclusive, nem mesmo a ausência de reconhecimento do curso junto ao MEC constitui óbice para a expedição de registro. Por oportuno:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ARQUITETURA DA UFMT (INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OFICIAL) PELO MEC. NEGATIVA DO REGISTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE RESPALDO EM FACE DA LEI 5.194/68. 1. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste às impetrantes em obter as respectivas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-MT, mormente quando lhes foram outorgados atestados de conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo pela UFMT, instituição oficialmente reconhecida, a fim de que pudessem gozar de todos os direitos e prerrogativas legais. 2. A legislação de regência faculta o exercício da profissão de arquiteto(a), mediante registro provisório no Conselho Regional, aos diplomados por escolas ou faculdades de arquitetura, oficiais ou reconhecidas. Assim, mesmo que o curso não seja ainda reconhecido pelo MEC, o portador do respectivo diploma terá direito à inscrição provisória, desde que tenha realizado o curso em instituição de ensino oficial. 3. Precedentes desta Corte: REO 1997.01.00.041900-8/GO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma,DJ p.31 de 29/06/2000; AMS 89.01.22017-2/MG, Rel. Juiz Euclides Aguiar, Primeira Turma,DJ p.11736 de 04/06/1990; REO 2001.38.00.043226-1/MG, Rel. Desembargador Federal Souza prudente, Sexta Turma,DJ p.95 de 18/03/2003. 4. Remessa oficial não provida.(REOMS 200236000073652, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2010 PAGINA:163.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO PROVISÓRIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS. 1. A emissão pelo CREA de registro profissional provisório prescinde do reconhecimento definitivo oficial de ensino. 2. O certificado de conclusão de curso realizado em Escola Oficial é suficiente para requerer registro profissional em órgão de classe fiscalizador do exercício profissional. (art. 57, Lei 5.191, de 24.12.66). Precedentes desta Corte (AMS 89.01.22017-2/MG). 3. Remessa Oficial a que se nega provimento. Sentença mantida.(REO 199701000419008, JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/06/2000 PAGINA:31.) Há, portanto, verossimilhança do direito pleiteado pelo autor.Verifico também a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que o demandante encontra-se indevidamente impedido de ingressar no mercado de trabalho.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para determinar ao réu que expeça o registro provisório de engenheiro civil ao demandante, no prazo de 05 (cinco) dias.Determino a juntada aos autos dos documentos obtidos junto ao sítio do MEC.Cite-se. Intime-se o ré para cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-83.2012.403.6112 - RIVANDA ANDRADE BIGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a vinda de cópia do RG e CPF. Intime-se.

Expediente Nº 4451

MANDADO DE SEGURANCA

0002106-87.2012.403.6112 - ANTONIO CONCEICAO VIANA LOPES X ANTONIO DIAS NETO X ALBERTO TOYAMA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes comprovem, inclusive com cópias para instrução da contrafé:a) a existência do alegado ato coator, qual seja, inscrição do nome dos impetrantes no CADIN;b) se houve penhora nos autos da execução fiscal 326.01.2012.000513-2 noticiada à fl. 04, qual o valor garantido em Juízo e se houve oposição de embargos à execução, apresentação de exceção de pré-executividade ou de qualquer outro instrumento processual relacionado à discussão da natureza da obrigação ou o respectivo valor.Após a manifestação dos impetrantes, oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações.Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4452

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2269/2270, 2271/2279 e 2298/2308: Vista à autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio-SP) e ao IBAMA. Fls. 2291/2293 e 2295/2297: Vista à CESP e ao IBAMA. Fls. 2283/2289: Vista às partes. Fl. 2309: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como solicitado pelo IBAMA. Decorrido o prazo, manifeste-se independentemente de nova intimação, apresentando o resultado da vistoria técnica. Intime-se.

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

Fls. 444/445 e 452/453: Cumpram os requeridos (Anésio e Neide) a parte final do despacho de fl. 437, informando quais aspectos da lide pretendem abordar com a realização de prova oral. Fls. 448/450 e 464: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Inclua-se, também, o IBAMA no pólo ativo como assistente litisconsorcial (fls. 438/439). Ao sedi para as anotações necessárias. Fls. 458/461: Ciência aos requeridos. Fl. 463/464: Defiro a realização de vistoria técnica na propriedade objeto da presente demanda pelo CBRN (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais), como requerido pelo Ministério Público Federal.. Expeça-se o necessário para cumprimento. Intime-se.

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) Fls. 468/470 verso, 481 e 483/488: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Ciência aos requeridos, à União e ao IBAMA, bem como ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0007801-56.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ORLANDO VIOTO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 201/213: Ciência aos requeridos, bem como à União e ao IBAMA, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 200. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)) CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando a juntada do alvará de levantamento n. 14/2012, quitado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102, remetendo-se os autos ao arquivo findo, conjuntamente com a execução em apenso (2000.61.12.003234-0). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005554-39.2010.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 265: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como solicitado pela União. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, independentemente de nova de nova intimação. Intime-se.

0000916-89.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 68 e 69: Defiro a carga dos autos ao representante do INSS pelo prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006944-30.1999.403.6112 (1999.61.12.006944-9) - MARCO AURELIO MARTUCCI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 272: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela União. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002005-50.2012.403.6112 - APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Considerando a declaração de pobreza de fl. 05, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008269-54.2010.403.6112 - ZILDA KEIKO HOJO FURUYA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 10). Intimem-se.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 15:10 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 10). Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO

VEMALHA GUIMARAES)

Considero prejudicada a oitiva dos correus Jorge Luiz dos Santos e Geraldo Soares Pereira. Faculto às partes a apresentação de alegações finais nos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001826-19.2012.403.6112 - MICHELE CRISTIANE DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que a incapacidade laborativa se deu antes da filiação ao RGPS (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora teve registrado em sua CTPS um vínculo empregatício no período de 08/2008 a 12/2008, tendo requerido o benefício em 13/05/2010. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vale lembrar também o que preceitua o artigo 151, da Lei 8.213/91, que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) neoplasia maligna. Não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Assim, face à enfermidade que acomete a autora, neoplasia maligna metastática incurável, reconheço que sua qualidade de segurada, à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 17, 19 e 52). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Resta, agora, a análise da questão relacionada à sua incapacidade para o trabalho. Como prova da existência de incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e exames anátomo-patológicos, onde consta a ocorrência de doença metastática incurável (fls. 19/49). Analisando a documentação acostada aos autos, vê-se que a autora foi acometida de carcinoma mamário em 2004, sendo realizada na época cirurgia para remoção do câncer, seguido de tratamento medicamentoso. Conforme consta no documento da fl. 52, a autora readquiriu sua capacidade laborativa, sendo que, em seguida, foi novamente acometida de carcinoma, desta feita, conforme atestado da folha 19 e relatório médico da folha 23, de caráter incurável, sendo submetida desde então a diversos tratamentos paliativos. A despeito do INSS considerar o início da incapacidade anterior ao início das contribuições, cabe mencionar que o paciente acometido de câncer, após tratamento adequado, muitas vezes consegue erradicar a doença readquirindo sua capacidade laborativa, o que é o caso dos autos. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o auxílio-doença previdenciário nº 31/540.894.841-9 (fl. 17). O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/540.894.841-9, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2012, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo

constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 13/14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001849-62.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CAMPOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 30). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio petição acompanhada de documentos (fls. 35/37). É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos das folhas 35/37 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/01/2012 (fl. 30), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados e laudos de exames. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/29 e 36/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2012, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de

03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001872-08.2012.403.6112 - RUTH DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu suas últimas contribuições à autarquia previdenciária no período de 08/2011 a 12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 18/22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. n.º 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2012, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05

(cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 08 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001875-60.2012.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu sua última contribuição à autarquia previdenciária em 02/2012, sendo que a via copiada não está com autenticação bancária. Não obstante, apesar de não existirem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, esta condição deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 17/18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe

cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 07 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001897-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FIDELIS MAGRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 30/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos o atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado

da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 7 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001956-09.2012.403.6112 - JOSE REGINALDO DE MATOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 46). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/2007 (fl. 46). Assim, vez que o autor requer o restabelecimento do benefício desde então, sua qualidade de segurado à época da cessação, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R.

0001997-73.2012.403.6112 - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 08). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 08). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudo de exame, atestado médico e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002058-31.2012.403.6112 - AURELINA SANTOS CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 22/23). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudo de exame e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/26 e 29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. n° 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de março de 2012, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 09 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2806

MONITORIA

0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILLO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES(SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o contido na petição de fls. 168 e documentos que seguem.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003214-74.2000.403.6112 (2000.61.12.003214-5) - ELVIRA ROSA BUENO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0015998-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015998-3) - TEREZINHA OLIVEIRA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade (FL.17) que não coincide com o que se encontra no CPF (folha 18).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0) - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 58/60, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 64/99.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ante a preexistência da doença (fls. 101/103). Juntou documentos.Réplica às fls. 111/124. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 127), vieram as informações e prontuários médicos de fls. 133/149, 160, 163/171.As partes manifestaram-se às fls. 174/176 e 178. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 178, posto que desnecessário ao deslinde da causa, já que os prontuários médicos acostados aos autos referem-se a doenças diversas à mencionada no laudo pericial como incapacitante. Deste modo, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o

segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade com exatidão, posto tratar-se de patologia degenerativa, devendo-se levar em consideração a data do diagnóstico. O INSS aventa a tese de incapacidade anterior ao reingresso ao sistema previdenciário. Todavia, observo que concedeu três benefícios sucessivos de auxílio-doença a autora (NB 505.208.626-8, 560.435.652-9 e 525.044.147-1), no período de abril de 2004 a março de 2008. Por certo, os prontuários médicos acostados aos autos não nos possibilitam inferir a real data do início da incapacidade. Contudo, o médico perito descreveu relatos da autora no sentido de que as dores tiveram início mais ou menos há cinco anos, isto é, no ano de 2004, o que coincide com a primeira concessão administrativa do benefício à autora. Deste modo, considero a data da concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 09/2003 a 04/2004, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições (fl. 104), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de tendinopatia de ombros, seqüela de fratura de rádio com deformidade, artrose de coluna lombar, estenose de coluna medular, além de problemas de obesidade, hipertensão arterial, diabetes, depressão, além de cardiopatia a esclarecer. Deste modo, atestou que incapacidade da autora é definitiva, sendo parcial para trabalhos que envolvam pequenos esforços e permanente para os que exigem esforços físicos acentuados. Assim, tendo em vista as limitações impostas pelas doenças e, considerando a idade da requerente, 62 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas (serviço braçal), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário NB 525.044.147-1 em 02/03/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): HEROTILDES GARCIA DE PAIVA 2. Nome da mãe: Herotildes Garcia de Paiva 3. CPF: 349.546.009-874. RG: 18.194.757-2 SSP/SP 5. PIS: 1.242.265.755-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Souza Caldas, nº 1.046, Jardim Panorama, na cidade de Álvares Machado/SP - CEP: 19160-0007. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 525.044.147-1 em 02/03/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (13/07/2010) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do

montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0008376-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008376-4) - JOSE REBEQUE POLTRONIERI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0009554-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009554-7) - JOAO DUARTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito especialista em ortopedia e correspondente agendamento de perícia na parte autora. Intime-se.

0012520-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012520-5) - JIRO ISHIKAWA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002450-39.2010.403.6112 - ELZA MOREIRA BORGES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Em homenagem a o princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que o réu Banco Itaú S/A apresente procuração. Intime-se.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 199, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0005717-19.2010.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008233-12.2010.403.6112 - MARIA RUTH BARBOSA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o Sr. Perito apontou a necessidade de se realizar nova perícia médica com profissional especializado em Oftalmologia, designo novo exame com o médico Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade de Presidente Prudente, no dia 26 de Março às 10 horas. Vindo aos autos o laudo pericial, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias. Por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

0008235-79.2010.403.6112 - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da devolução da carta precatória. Intime-se.

0001060-97.2011.403.6112 - ALBERTINA BATISTA MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001229-84.2011.403.6112 - APARECIDA CONCEICAO DE ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fl. 20 e verso, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 25/33. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 35/36). Juntou documentos. Réplica à fl. 46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em julho de 2008 e é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 29). Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1993, na qualidade de contribuinte facultativo e contribuiu até 09/2001. E que reingressou ao sistema em 2006, na mesma qualidade anterior, e contribuiu até 10/2011, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondiloartrose com listese e Espondilolise de L5-S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (faxineira). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 56 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 04/08/2008 (fl. 12) - haja vista que, o expert afirmou que a data da incapacidade da autora se deu em julho de 2008 - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Aparecida Conceição de Elias 2. Nome da mãe: Olívia Chignolli Monzani 3. CPF: 080.265.938-124. RG: 25.577.550-75. PIS: 1.133.137.781-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Professor Bolange, n.º 227, Jardim Tropical, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício 531.509.212-3 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/10/2011) 9. Data do início do pagamento: defere a antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002112-31.2011.403.6112 - MOZART ALVES GONCALVES FILHO X LUCIANA ALBERTI CASADEI GONCALVES (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arbitro ao médico perito José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. No mais, cientifique-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição de fls. 199. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002239-66.2011.403.6112 - DIRCE LOPES VAREIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício

previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a formulação de pedido administrativo, folha 34. Manifestação da parte autora à folha 35. Gratuidade processual concedida à fl. 39. Manifestação do INSS às folhas 32/33. Suspensão o feito por 60 (sessenta) dias, conforme decisão judicial de folhas 35/36. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, fls. 41/42, tendo a parte autora aceitado-a integralmente, folha 46/47. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor de mínimo de R\$ 350,00, prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-51.2011.403.6112 - DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 42/44, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 47/62. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, e, além disso, pediu para que fossem apresentados prontuários médicos. (fls. 73/75). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 81/83 e réplica às fls. 84/88. Pela decisão de fl. 90, foi deferido o pedido formulado à fl. 75 e, assim, apresentados os prontuários médicos. Manifestação da parte autora sobre os prontuários médicos às fls. 151/153. INSS requereu, à fl. 154, o esclarecimento do perito judicial quanto à data da incapacidade, o qual foi deferido à fl. 156. Esclarecimento sobre o laudo pericial às fls. 159/160. Manifestação da parte autora sobre o esclarecimento às fls. 163/165. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que os laudos de exames e atestados médicos não são conclusivos e não foi realizada avaliação clínica anteriormente para determinar a data do início da incapacidade. Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 77), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/12/1987 possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 14/07/1999. Reingressou ao Sistema, na condição de contribuinte individual, em 08/2008 a 06/2011. Percebeu benefícios previdenciários de 10/04/1997 a 14/05/1997 (NB 105.603.437-5), 20/10/2008 a 08/10/2009 (NB 532.803.015-6), 06/04/2010 a 10/08/2010 (NB 540.428.100-2) e de 19/08/2010 a 23/10/2010 (542.323.478-2). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao reingresso da autora ao RGPS. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Lombar e de Gonartrose grave de ambos os joelhos, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (faxineira). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 57 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 23/10/2010 (fl. 39) - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete a autora é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Deise Lucidi Baroni Vilas Bôas 2. Nome da mãe: Maria Aparecida Aguiar Baroni 3. CPF: 051.093.478-164. RG: 14.482.480 SSP/SP 5. PIS: 1.042.356.852-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manacás, nº 144, Cecap, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 542.323.478-2 em 23/10/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (31/05/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma

periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0002592-09.2011.403.6112 - ROSA DE LIMA LUNA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003608-95.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AYALA GIROTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Em despacho, foi determinada a antecipação de prova pericial (fls. 30/31). Quesitos apresentados pela parte autora, folhas 33/35. Laudo pericial às fls. 40/48. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 50/52), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 56). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003686-89.2011.403.6112 - JOSE UBALDINO CARVALHO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003931-03.2011.403.6112 - NATAL PEREIRA JAPECANGA X MOISES ANTONIO DE ANDRADE X SUELI COSTA ANDRADE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004131-10.2011.403.6112 - JOSE EMILIO PEPINELLI X MARGARETE DE JESUS CARDOSO X ROSANGELA DUARTE SALDANHA COSTA X VANDERLEI OLA DA SILVA X JOSE OSMAR BISPO NUNES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004135-47.2011.403.6112 - JOSE PEDRO IRMAO X HELTON BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DA CRUZ X APARECIDA CLARA DOS SANTOS ALVES X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO

RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004261-97.2011.403.6112 - AGAPENOR ANTONIO DA COSTA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X WALTER KOVACS X VALTER ADERBAL LOPES DIAS X VALDECIR FERREIRA PORTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004270-59.2011.403.6112 - ESMERALDA DE MIRANDA E SILVA X LUCIA APARECIDA CHAGAS X IVONE FERMINO DE OLIVEIRA E SILVA X ANALICE DOMINGOS DO MAR X MIRIAN FIGUEIREDO SANCHES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004377-06.2011.403.6112 - GABEL BARROS DE MOURA X CLAUDOMIRO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004380-58.2011.403.6112 - FRANCISCO LEANDRO FERREIRA X APARECIDA FIGUEIREDO DE LIMA X VICENTE REDIVO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004514-85.2011.403.6112 - GILMAR BRANDAO X MARIA LUCIA LUCIANDO VAZON X VANESSA RIBEIRO ANDRETO MEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO X ELIZABETE GUILHEN PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004694-04.2011.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES X SIMONE CALDERONI X EDMARCIA RODRIGUES ZANONI X LIONIDA FERNANDES MILHORANCA X SILVIA ELAINE MILHORANCA FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005307-24.2011.403.6112 - MANOEL ANTONIO MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006494-67.2011.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES MARRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSANGELA RODRIGUES MARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora

visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 31/43. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 47/49). Réplica às fls. 55/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito ao auxílio-doença, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 51), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, possuindo dois vínculos empregatícios com vigência nos períodos de 01/03/1987 a 25/10/1989 e de 01/08/1990 a 09/12/1991. Reingressou ao Sistema Previdenciário em 05/2002 como contribuinte individual até 11/2002. Possui último vínculo empregatício de 11/07/2003 até 28/02/2009. Percebeu benefício previdenciário no período de 22/06/2006 a 27/12/2011 (NB 560.121.775-7). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fls. 37/38), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial

acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): Rosângela Rodrigues Marra 2. Nome da mãe: Maria Aparecida Rodrigues 3. CPF: 101.772.108-424. RG: 21.287.071 SSP/SP5. PIS: 1.230.781.819-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Claro, n.º 172, Bairro São Geraldo, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 560.121.775-7 em 27/12/2011 (fl. 51) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007839-68.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, reabilitação profissional. O feito acusou prevenção. Instada a se manifestar, a parte autora disse que houve um agravamento de seu quadro de saúde, justificando o ajuizamento de nova demanda. Juntou-se cópia da sentença e acórdão prolatado naqueles autos (folhas 54/56). **Delibero**. Acolho as alegações da parte autora, no que diz respeito a inexistência de prevenção, tendo em vista um agravamento de sua situação de saúde, o que ensejou a renovação de seu pedido de auxílio-doença. Entretanto, fixo prazo de 30 dias para que a demandante comprove a formulação de novo pedido administrativo do benefício, motivada pelo alegado agravamento, sob pena de extinção do feito. **Intime-se.**

0009971-98.2011.403.6112 - HERODY BARBOSA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. **Intime-se.**

0010088-89.2011.403.6112 - PALMIRA DE ALMEIDA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PALMIRA DE ALMEIDA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idoso, com 75 anos de idade. Falou que reside juntamente com seu marido e um filho do casal. Pediu a concessão da medida liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado, sendo juntado cópia da sentença prolatada naqueles autos (folhas 30/37). Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a elaboração de auto de constatação (folha 38 e verso), que foi juntado às folhas 43/51. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de

juízo perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 17/11/1936 (folha 12), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa. Consta no auto de constatação que a autora reside juntamente com seu marido e dois filhos (André Luiz da Silva e José da Silva), conforme resposta ao item 3 da folha 43. Há, ainda, outro filho da autora que reside em uma edícula nos fundos da casa, Sr. Nelson da Silva. Ficou consignado que, das pessoas que residem sob o mesmo teto da autora, seu filho José da Silva trabalha, não sabendo informar o valor por ele auferido (resposta ao item 5.1 das folhas 43/44). Já seu marido está aposentado, sendo informado que ele recebe proventos no valor de R\$ 660,00 (resposta ao item 5.3 da folha 44). Constatou, ainda, que seu outro filho, que reside na edícula, tem renda líquida de R\$ 680,00. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o marido da autora recebe valores superiores ao mínimo, tendo recebido, neste mês de fevereiro, o

valor de R\$ 713,00. Quanto a seu filho José da Silva, cuja renda não foi informada no auto de constatação, observa-se que recebeu, nos últimos 3 meses de 2011, quantias superiores a R\$ 1.000,00. Assim, ainda que seja afastado o valor mínimo da aposentadoria do marido da autora e não seja considerado o montante percebido por seu filho Nelson (R\$ 848,00 - conforme CNIS), uma vez que ele não reside sob o mesmo teto (fundos da casa), a renda remanescente de seu marido, bem como aquela auferida pelo outro filho da demandante (José), dividida pelos demais integrantes, supera em muito o limite legal de 1/4, estabelecido para a concessão do benefício. Há que se considerar, também, que José da Silva possui um automóvel, um Volkswagen Fusca 1976 (resposta ao item 11, letra g, folha 46) - o que demonstra certa capacidade econômica, ainda que diminuta. Quanto à residência da autora, é própria e, apesar de seu padrão ser considerado baixo pela Oficiala de Justiça, seu estado de conservação é razoável (resposta às letras a e c, da folha 45). Assim, não ficando caracterizada a alegada hipossuficiência, necessária para a concessão do benefício, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010125-19.2011.403.6112 - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de problemas renais e cardíacos, não reunindo condições laborativas. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado, sendo juntado cópia da sentença proferida naqueles autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, não verifico prevenção. Trata-se de novo pedido de benefício assistencial com fundamento na mudança da situação fática, tendo em vista que, diferentemente do que constou no outro feito, a requerente, hoje, reside somente com seu genitor, sobrevivendo com a renda por ele auferida. Por outro lado, conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos trazidos pela autora, especialmente o da folha 21 (mais recente), aparentemente comprova a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Depreque-se a realização do auto de constatação, informando ao Juízo deprecado para que o senhor oficial de justiça responda aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de

terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de março de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Por fim, tratando-se de prestações vincendas, o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder a uma prestação anual (12 prestações mensais). Dessa forma, corrijo de ofício o valor dado à causa, devendo constar R\$ 7.464,00, tomando como base o valor atual do salário mínimo (R\$ 622,00). Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 7.464,00. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001902-43.2012.403.6112 - JULIA MARTINELLI ASSUNCAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIA MARTINELLI ASSUNÇÃO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de março de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro o pedido constante no item f da exordial, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Eduardo Martinelli da Silva, OAB/SP 223.357. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001912-87.2012.403.6112 - EMANUELY VICTORIA DE ARAUJO SILVA X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMANUELY VICTORIA DE ARAÚJO SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de Síndrome de Down, necessitando de constantes cuidados de sua genitora. Falou que reside somente com sua mãe, sobrevivendo com o valor por ela auferido, no importe de R\$ 700,00, a título de auxílio-doença acidentário. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. No caso concreto, os documentos trazidos pela autora (folhas 23/26) aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Depreque-se a realização do auto de constatação, informando ao Juízo deprecado para que o senhor oficial de justiça responda aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 29 de março de 2012, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante na letra h da folha 13, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001936-18.2012.403.6112 - ADRIANA ALVES BARROSO (SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANA ALVES BARROSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.063.396-8, desde 13/02/2012 e se estenderá até a data de 15/05/2012. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de março de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001945-77.2012.403.6112 - WILMA ORBOLATO TAMANINI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILMA ORBOLATO TAMANINI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 30 de maio de 2012, às 9h45m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso

negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001948-32.2012.403.6112 - BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade de Presidente Prudente, designo perícia para dia 26 de março de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEUZA FERRUZZI NIGRE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 20 de março de 2012, às 18h20m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001951-84.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DE MOURA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA FERREIRA DE MOURA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 20 de março de 2012, às 18h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando que o benefício foi concedido até a data de 04/03/2012 e, após a cessação não houve requerimento junto à autarquia ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se houve, administrativamente, novo pedido de benefício. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004883-02.1999.403.6112 (1999.61.12.004883-5) - JOSE TAKAO NAGAI X INEZ SUMIKO NAGAI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da emissão e retirada da

Certidão de Averbação de Tempo de Contribuição. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006961-80.2010.403.6112 - JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS Sustenta a parte autora, em sua peça inaugural, que é matéria incontroversa o período urbano de 01/02/1980 à 28/11/2007, conforme consta de seu carnê de contribuinte individual/GPS e Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo o INSS reconhecido 20 anos e 06 dias de contribuição, nos termos do comunicado de decisão juntado à fl. 25. Deste modo, e tendo em vista que o extrato CNIS juntado às fls. 84/85 demonstram recolhimento de contribuições previdenciárias tão-somente a partir de janeiro do ano de 1985, expeça-se ofício ao instituto previdenciário, requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 153.273.514-3. Faculto ainda, a parte autora, caso entenda necessário, traga aos autos as guias de recolhimento e a cópia de sua CTPS. Com a manifestação, dê-se vista a parte contrária pelo prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-57.2012.403.6112 (2004.61.12.001301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-18.2004.403.6112 (2004.61.12.001301-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RICARDO RIBEIRO) X MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)

Determino o apensamento aos autos n. 0001201-18.2004.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001221-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-67.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Apense-se aos autos n. 000862867-67.2011.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001223-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIZABETI DE SOUZA LOPES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Apense-se aos autos n. 0008424-23.2011.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009317-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-25.2010.403.6112) ANTONIO COMPER X RODRIGO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Cuidam os autos de pedido de restituição de coisas apreendidas, deduzido por ANTONIO COMPER E OUTRO, por meio do qual requerem o restabelecimento de sua posse sobre os bens constritos em diligência policial e descritos à fl. 18. Os requerentes aduziram, especificamente quanto ao pleito restitutivo - haja vista que a questão de fundo, investigada nos autos do inquérito policial, não será tratada nesta sede -, que há comprovação suficiente de sua propriedade sobre os objetos, restando acostados aos autos a documentação respectiva. O parquet aduziu concordância ao pedido, sob o fundamento de que não há possibilidade de decretação de perdimento dos bens, posto não serem encartados nas hipóteses do art. 91, II, a e b, do CP, bem como de que não mais interessam ao deslinde do processo - ressalvando, contudo, a possibilidade de a medida (perdimento) ser empreendida na esfera administrativo-ambiental. Os autos me vieram, então, conclusos. É o relatório. Decido. Muito embora o argumento de desinteresse probatório seja, de fato, procedente - afinal, as averiguações no entorno do material apreendido já se findaram, ao menos no que entende o Ministério Público ser relevante ao processo (e ele é o titular da ação penal) -, aquele outro alusivo à impossibilidade de decretação de perdimento afigura-se-me, com a devida vênia, equivocado. É que, nos termos do art. 25, 4º, da Lei 9.605/98, os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem - e tal disposição é aplicável tanto às infrações administrativas quanto aos crimes ambientais. Sob tal colorido, a eventual procedência de pleito condenatório pode implicar, presentes os pressupostos à adoção da medida, na decretação de perdimento de quaisquer instrumentos utilizados na prática delitativa - no que se incluem embarcações, seus motores, instrumentos pesqueiros e tudo o mais que, materialmente, restou integrado ao iter criminis. É certo que a medida, mormente em

se tratando de veículos (ou embarcações, para tornar a apreciação mais específica), somente pode ser decretada respeitando-se o primado da proporcionalidade - e, assim, veículos cuja utilização lícita seja possível, bem como que pertençam a infratores primários, não devem ter sua titularidade alterada pelo só fato de haver condenação penal (ou imposição de sanção administrativa de índole punitiva, friso). Mas isso, sob prisma pelo qual vislumbro a questão, é substancialmente diverso de uma vedação ou mesmo ausência de previsão legal à medida. De todo modo, no caso vertente, parece-me mesmo incontroversa a propriedade sobre os elementos almejados; mas sua utilização na suposta infração o é, outrossim. Destarte, a melhor solução ao caso, penso, é, diante da própria manifestação ministerial, estabelecer depósito do material em mãos de seus proprietários, salvo se a apreensão administrativa, motivadamente, tiver conferido o encargo a terceiro ou mesmo o assumido pessoalmente. Adotando-se tal diligência, resguarda-se a possibilidade de eventual decretação de perdimento ao final do processo - momento propício à cognição sobre a proporcionalidade da medida, que ostenta natureza de efeito da condenação -, sem malferimento à independência entre as esferas penal e administrativa, tampouco ao direito de propriedade - e posse e fruição - dos autuados requerentes. Nesse sentido, aliás, veja-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO E MOTOR DE POPA. BENS EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPORCIONALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de que a embarcação e seus acessórios, quando empregados na prática de crime ambiental (atos de pesca em período defeso), configuram instrumentos de crime. 2. Todavia, a apreensão de bens de fabrico e uso lícitos, por se tratar de uma medida constritiva, não deve funcionar como um fim em si mesmo, estando condicionada à sorte da ação principal. Em outras palavras, o gravame há de ser adequado, necessário e proporcional à utilidade que pretende gerar. 3. Na hipótese em tela, o trâmite da ação principal encontra-se suspenso, pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de aceitação de proposta de suspensão condicional do processo pelo réu, ora requerente. 4. Nesse diapasão, mostra-se duvidosa a necessidade na manutenção da constrição sobre bens de utilidade questionável para o desfecho da ação penal, por constituírem objetos de fabrico e uso lícito, de baixo valor, inservíveis para a prova da materialidade delitiva ou da autoria imputada aos agentes, ainda mais ante a possibilidade de sequer haver fase de instrução probatória. 5. Diante de tal quadro, seria suficiente a liberação dos bens, acompanhada da designação do requerente como fiel depositário, medida que se recomenda até mesmo para fins de evitar o perecimento dos objetos apreendidos. 6. Ressalvam-se, entretanto, os bens cuja propriedade não restou comprovada pelo requerente. 7. Apelo ministerial parcialmente provido, para o fim de reformar, em parte, a decisão recorrida, de modo a manter a constrição sobre a embarcação (casco) apreendida, assim como condicionar a restituição do motor de popa à assinatura de termo de fiel depositário pelo requerente, desde que inexistir manifestação de interesse na manutenção da apreensão para fins de eventual imposição de sanção administrativa. (ACR 200961020003205, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 265.) Dessa forma, acolho, em parte, o pleito de restituição, deferindo-o mediante a firmação de termo de depósito pelos requerentes, por meio do qual restarão cientificados dos deveres conexos a tal encargo, mormente a possibilidade de requisição de devolução acaso, ao final do processo, seja decretada sua perda. Condiciono, todavia, a medida à inexistência de óbice na via administrativa, como acima esclarecido. Oficie-se ao Senhor Comandante da Polícia Ambiental em Rosana/SP, comunicando-lhe sobre esta decisão, bem como lhe solicitando que, se houver firmação do termo de depósito aqui aludido, encaminhe cópia para ser anexada aos autos principais. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos do processo criminal de nº 0006221-25.2010.403.6112. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-28.2012.403.6112 - REYNALDO ROSSI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

DESPACHOA parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar, visando a averbação de tempo de serviço laborado no meio rural, sem o pagamento do valor total apurado pela Autoridade impetrada. Disse que os cálculos apresentados pela impetrada não estão corretos, uma vez que não foram levados em conta os valores da época do exercício laboral. Além disso, foram aplicados juros e multas indevidamente. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se.

0001850-47.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC impetrou este mandado de

segurança, em face do Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a Autoridade Impetrada lhe forneça Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Disse que requereu junto àquela Procuradoria informações referentes à inscrição em dívida ativa da União, visando a obtenção da mencionada certidão. Entretanto, a autoridade impetrada condicionou a análise do pedido no cumprimento prévio de determinados requisitos. Falou que todas as execuções encontram-se garantidas por penhora e suspensas por embargos de devedor. Alegou que a Lei não impõe a apresentação de outros documentos para a emissão da certidão negativa de débitos. Argumentou que em agosto de 2011 a certidão em questão foi emitida, independentemente do cumprimento dos requisitos agora exigidos. Falou que necessita da certidão para manutenção de suas atividades, recredenciamento de cursos e convênios, em especial o denominado Programa Bolsa Escola da Família, que atende, atualmente, 182 alunos. Delibero. Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal para suas informações, informe a este Juízo, obrigatoriamente, quais os débitos referentes às inscrições mencionadas no documento da folha 29 encontram-se suspensos, apresentando extratos correspondentes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002923-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002923-3) - ADROALDO DE MOURA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADROALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Com a manifestação, expeça-se os ofícios requisitórios conforme determinado. Intime-se.

0005037-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005037-5) - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP110754 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENESES) X ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca das condições para a emissão da Certidão requerida pela parte. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012251-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012251-7) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI X VALDECIR ZAMPOLI X SIMONE APARECIDA ZAMPOLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a habilitação da herdeira Rosa Zampoli, conforme já determinado no despacho da fl. 164. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o contrato de honorários. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

ACAO PENAL

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA (BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

DECISÃO Vistos os autos. Primeiramente, ante a manifestação explicativa apresentada pela causídica que representa o acusado (fls. 319/322), revogo o comando sancionatório em seu desfavor proferido (fl. 287). Quanto à questão afeita à suspensão condicional do processo, rendo homenagens à argumentação exposta pelo parquet, e consigno, apenas para desvanecer qualquer dúvida que quanto a isto tenha se formado, que não considero a atitude de negativa de oferecimento de proposta para a suspensão do processo aventureira ou carente de fundamentação; apenas com ela não concordo - e, como adiantei na manifestação de fls. 334/335, somente instei o Ministério Público a uma nova análise do caso porquanto não logrei encontrar qualquer manifestação judicial explícita relativamente à nuance ora tratada. De todo modo, persisto, como o fez o parquet, em meu ponto de vista: os requisitos objetivos e subjetivos restam preenchidos, principalmente em razão do deslinde conferido ao processo do qual este é desmembramento, posto que a acusação não recorreu da aplicação da pena mínima naquela sede (imposta a co-autor do mesmo delito). A despeito disso, devo dizer que concordo com a afirmação de que a internação de cigarros irregulares revela contrabando, e não descaminho. Mas a pena atrelada ao tipo, por decisão legislativa, não se altera em razão disso - e, ao revés do que sucede com o primado da insignificância, que acaba por tornar atípica a conduta, a benesse da suspensão condicional do processo intenta retribuir o agente (mesmo

que mantenha seu status de primário, e que se concretize pela adoção de tempo de prova e cumprimento de condições), bem como prevenir que torne a delinquir, ainda que o faça pela aplicação de medidas descarcerizadoras, atrelando-se, portanto, à figura da pena (reprimenda; funções retributiva e preventiva) cominada, e não à tipicidade da conduta. Quero com isso significar que a opção legislativa para a possibilidade de suspensão condicional do processo foi feita com os olhos voltados à pena a ser imposta, e não à tipicidade - aliás, ter-se-ia verdadeiro constrangimento ilegal acaso, em situação de atipicidade decorrente de bagatela, fosse o processo suspenso, posto que a absolvição sumária não impõe qualquer condição ou período de prova ao sujeito. Os institutos são, por isso, diversos e não atrelados. Em resumo, o desvalor da conduta está representado, abstratamente, pelo intervalo de pena cominada - e isso se mostra, no caso concreto, em que (a) ao corrêu foi imposta pena mínima; (b) o acusado não ostenta antecedentes, tampouco é reincidente; e (c) não há violência registrada no suposto cometimento da infração, suficiente à oferta da benesse recusada ao réu. Destarte, e aderindo, unicamente por força da singularidade do modelo brasileiro de administração da Justiça, reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao quanto disposto no enunciado de nº 696 da Súmula daquela Corte, determino, com espeque no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93, a remessa do caso à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que detiver, em razão da matéria, atribuição para rever a negativa quanto ao oferecimento da suspensão condicional do processo. Expeça a Secretaria o quanto necessário. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1908

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-03.2011.403.6112 (2007.61.12.004461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004461-0)) DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Considerando que a nomeação do n. procurador que atuou nesta ação foi ratificada e adequada aos termos da AJG da Justiça Federal, conforme r. provimento de fl. 65, determino o pagamento de honorários advocatícios em favor do n. causídico nomeado, os quais fixo no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, nos termos da Resolução nº 558/2007, tendo em vista as diretrizes do art. 2º da mesma Resolução. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, abra-se vista ao apelante a fim de que diga se subsiste interesse no recurso interposto. Cumpra-se com premência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004322-0)) INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(R. Sentença de fls. 637/644-verso): INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal nº 2002.61.12.004322-0, promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de dívida ativa relativa a COFINS, do período de 01/1999 a 06/1999 e de 08/1999 a 11/1999. Alegou, em apertada síntese, que as contribuições para a COFINS, ora executadas, foram objeto de compensações no regime de lançamento por homologação e objeto de ação declaratória específica, com decisão favorável em primeira e segunda instância; que por se tratar de feito declaratório, as referidas decisões retroagem à data das compensações; que a CDA que instrui a execução fiscal é ilíquida, incerta e inexigível, posto que não existe débito para com a União; que ao ser cobrada administrativamente do suposto débito, apresentou com clareza a origem do crédito compensado, sendo que o processo administrativo nº 10835.002082/98-08 encontra-se pendente de decisão final; que, assim, supostos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Afirmou a ocorrência de decadência do direito ao lançamento e revisão, bem como de prescrição de ação satisfativa, dos tributos ora em cobrança; que a COFINS, sendo um tributo direto, sujeito ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para proceder à revisão (glosa) ou aprovação (homologação) dos valores autolancados, sendo que seu

silêncio, até o término desse prazo, resulta na homologação tácita daquilo que o próprio contribuinte apurou, que não pode mais sofrer qualquer modificação por parte da Fazenda Pública; que deve ser reconhecida a decadência/prescrição dos valores lançados, cujas competências excedam aos cinco anos da propositura da execução ora combatida. Saliu-se a carência de ação em face da inexistência de débito, pois houve compensação, no regime de lançamento por homologação, ultimada pelo próprio contribuinte, do que foi cientificada a Fazenda Pública através das Guias Darfs e nas DCTFs e/ou DIPJs; que a ciência de tal também se deu por conta do fato de que a embargante ajuizou a competente ação declaratória objetivando reconhecer a compensabilidade de tais valores, onde a União foi citada e compareceu e que, assim, inexistiu direito a ser satisfeito, por inexistir débito. Aduziu que a inicial não veio instruída com o demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação; que há a prejudicialidade de litispendência/continência/ conexão com causa pendente, eis que há outro processo que trata do mesmo objeto, com as mesmas partes e com a mesma causa de pedir - processo nº 1999.61.12.007647-8, em trâmite perante a 3ª V.F. desta Subseção, onde foi requerido o reconhecimento de seus créditos relativos ao FINSOCIAL e declarado que os mesmos são compensáveis no regime previsto no artigo 66, de Lei nº 8.383/91; que referida ação foi julgada procedente em primeira e superior instâncias e, assim, todos os supostos débitos lançados na CDA que instrui a execução ora discutida, referem-se a compensações realizadas pelo regime de auto-lançamento por homologação; que o feito já está em fase de apreciação pelo Eg. STJ e que, assim, seu direito já se encontra reconhecido judicialmente desde a primeira instância, e no momento sem recurso que lhe tire a eficácia. Alegou, ainda, a existência do seu direito à compensação, consoante artigo 165, do CTN, e artigo 66, da Lei nº 8.383/91; que mediante a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 7.787/89, artigo 7º; 7.894/89, artigo 1º; e 8.147/90 (FINSOCIAL), artigo 1º, restou líquido e certo o seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente à Fazenda Pública, a tal título e, conforme prerrogativa estipulada pelo artigo 165, do CTN, e 66, da Lei 8.383/91, fica autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior; que os índices utilizados para correção monetária do indébito foram os aplicáveis consoante as súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região; que compensou seus créditos a título de FINSOCIAL com valores vincendos (períodos subsequentes ao indébito) da COFINS; que a Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação de valores pagos indevidamente, sem qualquer autorização tanto da Receita Federal quanto do Poder Judiciário; que não é necessária qualquer ação judicial para que seja autorizada a compensação de valores pagos indevidamente, porém, que é direito/dever do Fisco exercer seu direito de fiscalização para glosa de eventuais divergências de cálculo verificadas no auto-lançamento e, se o Fisco proceder à glosa, ao Judiciário, aí sim, caberá o julgamento da matéria divergente entre as partes; que a Fazenda Pública jamais poderia ter lançado esses supostos débitos, decorrentes da compensação por auto-lançamento, sem exercer o seu dever de fiscalização; que eventualmente, e em última instância, teria a possibilidade de proceder ao lançamento das quantias que entendesse estar sendo compensada de modo diverso do estipulado na Lei nº 8.383/91. Sustentou que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; que o débito de COFINS lançado utilizou como base de cálculo a receita bruta, sem qualquer dedução por conta das vendas baixadas, principalmente no que pertine à falta de entrega de mercadoria, insolvência/inadimplência do devedor - hipóteses estas muito comuns no seu ramo de atividade; que, como decorrência desse fato, houve notável majoração às contribuições em testilha, violando sobremodo o princípio de sua capacidade contributiva e delatando verdadeiro confisco de seu patrimônio; que inconstitucional a cobrança da taxa SELIC; que a multa aplicada ocorreu em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da ordem econômica; que o encargo cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na ordem de 20% do montante total da dívida, instituído pelo Decreto-lei nº 1.021/69 é ilegal e inconstitucional; que nula a CDA que instrui a execução fiscal, pois pendente de decisão processo administrativo-fiscal e, assim, suspensa a exigibilidade do suposto crédito nela lançado, além da falta de contraditório quanto à fixação unilateral dos juros, multa e encargos; e que não houve falta de recolhimento, como quer a Fazenda Pública, houve, sim, o recolhimento (liquidação) através de compensação de créditos tributários apurados em períodos que antecederam as DCTFs. Requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo; a reunião dos presentes autos aos da ação ordinária 1999.61.12.007647-8 (3ª VF de Presidente Prudente), com a remessa destes autos para aquele Juízo; a intimação da embargada para impugnação aos embargos, bem como para juntada aos autos todos os documentos relativos ao procedimento administrativo-fiscal; a procedência dos embargos para: 1) reconhecer a nulidade ou inexigibilidade e, por conseguinte, desconstituir a CDA que aparelha a execução e a relação obrigacional; 2) determinar a extinção da execução combatida, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade; 3) determinar que seja liberado o bem penhorado na execução fiscal em causa; 4) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da fase atual do processo administrativo nº 10835.00208298-08; e 5) seja afastada ou ao menos reduzida a multa aplicada. Juntou documentos às fls. 43/184. Deliberação de fl. 186 determinou a intimação da embargante para autenticar os documentos que instruem a exordial, bem como determinou à Secretaria da vara a certificação da fase processual da Ação Ordinária nº 1999.61.12.007647-8, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção. A Secretaria certificou que o feito de ação ordinária nº 1999.61.12.007647-8 foi julgado procedente, sendo remetido ao E. TRF da 3ª Região em 15/12/00 (fl. 187). A embargante juntou aos autos cópia autenticada das peças processuais que instruem a exordial (fls. 195/280) e manifestou interesse na realização de prova pericial contábil (fl. 282, com documentos às fls. 283/340). A embargante foi novamente intimada para trazer aos autos

cópia autenticada da intimação da penhora (fl. 341).Inconformada com a decisão, a embargante apresentou agravo retido (fls. 343/347) e, na seqüência, juntou aos autos a referida cópia autenticada (fls. 348/350).Decisão de fl. 351 determinou vista à agravada, recebeu os embargos para discussão e considerou prejudicado o pleito de reunião dos presentes autos aos do feito nº 1999.61.12.007647-8 (3ª VF), tendo em vista sua remessa ao TRF 3ª Região.A embargada apresentou impugnação às fls. 358/395, onde argumentou que não paira dúvidas acerca da presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, ora exequenda, pois a embargante não comprovou qualquer impeditivo da legalidade e legitimidade do título executivo; que não ocorreu a prescrição da pretensão executória; que o pedido administrativo de compensação foi indeferido ao argumento da prescrição dos créditos que pretendia compensados; que a embargante foi intimada da decisão, mas não interpôs recurso administrativo, assim, não tem procedência o argumento de que o crédito em execução estaria com a exigibilidade suspensa.Alegou que a ação ajuizada pela embargante sob nº 1999.61.12.007647-9, teve sentença julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Finsocial, naquilo em que sua alíquota superou 0,5%; 0,6%, para o ano de 1988, até a entrada em vigor da LC nº 70/91, instituidora da Cofins, podendo a parte autora compensar o recolhimento indevido com parcelas vincendas da Cofins, na forma estipulada na sentença; que essa sentença foi cassada, em razão da caracterização da prescrição dos créditos do Finsocial, no período postulado; que os embargos de declaração interpostos foram rejeitados; que interposto recurso especial visando reforma do v. Acórdão que cassou a sentença, ainda não julgado; que, assim, não há autorização para a compensação judicial e nem qualquer motivo ou causa para a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, sendo necessário o prosseguimento do rito da ação de execução fiscal; que não há qualquer arbitrariedade no lançamento efetuado, tendo a propositura da ação de execução fiscal observado as prescrições legais, uma vez que o crédito fiscal sempre esteve plenamente exigível; que, ao contrário do que mencionado na inicial, a embargante foi regularmente notificada da decisão de indeferimento da compensação, não tendo apresentado recurso administrativo em face da mesma; que a CDA contém todos os requisitos formais de validade; que a incidência da taxa Selic é constitucional e legal; que é legítima a fixação da multa moratória no montante estipulado; que é impossível a diminuição ou extinção da multa moratória, necessária para resguardo da coercibilidade e imperatividade da lei; que o lançamento tributário foi efetuado através da modalidade da declaração, após a informação prestada pela embargante, significando que são aptas a servirem de base de cálculo do tributo, não cabendo a alegação de não dedução da receita bruta as vendas baixadas; que nos elementos informados não havia qualquer notícia a respeito de vendas baixadas, mas de valores consistentes em receita; que a Lei Complementar nº 70/91 instituiu a COFINS a incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza; que também não procede a alegação de ilegalidade da tributação em razão da base de cálculo, representada pela receita, ter contemplado valor resultante do ICMS, pois trata-se de crédito fiscal constituído após declaração prestada pela embargante, onde não há notícia da inclusão de valores do ICMS; que cabia à embargante o ônus da comprovação de que a base de cálculo da exação tivesse contemplado os valores considerados, nos termos do artigo 333, do CPC; que mesmo desconsiderando o entendimento anterior, ainda assim a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Ao final, requereu a improcedência dos embargos, com a rejeição dos pedidos efetuados.Cópia dos procedimentos administrativos nºs 10835.222082/98-08 e 14134.000360/99-02, apresentados pela embargada, foi juntada aos autos por linha (fl. 396).Sobre a impugnação da embargada, manifestou-se a embargante às fls. 403/418 (originais às fls. 420/435), juntando documentos às fls. 436/464, reiterando pedido de prova pericial contábil, bem como a verificação da possibilidade de suspensão deste feito até decisão final nos autos nº 1999.61.12.007647-8, da 3ª VF, que influirá diretamente no mérito dos presentes embargos.Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 467/468 e 471/472). A embargada não se manifestou (fl. 473).Deliberação de fl. 474 deferiu a produção da prova pericial contábil, facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, e nomeou perito.Quesitos e assistentes técnicos da embargante às fls. 476/477 e 479/480, e da embargada às fls. 483/485.Inconformada com a decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil, a União/embargada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 486/528), cujo efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 529/531). Ao referido agravo de instrumento foi negado provimento (fls. 538/544).Decisão de fls. 532/534 manteve a decisão agravada, não acolheu os quesitos apresentados pela embargada, indeferiu alguns dos quesitos da embargante, apresentou quesitos do Juízo, deferiu a indicação dos assistentes técnicos das partes, e determinou a intimação do perito para apresentação da proposta total de honorários.A embargante apresentou agravo retido, em face do indeferimento de alguns de seus quesitos apresentados (fls. 552/556 e 557/560).O perito nomeado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de proposta de honorários (fl. 561).A decisão de fl. 562 reconsiderou o indeferimento de alguns dos quesitos formulados pela embargante, deferindo todos os apresentados; ante a inércia do perito nomeado, destitui-o do encargo e nomeou outro perito em substituição, determinando a sua intimação acerca da nomeação, bem como para apresentação de proposta de honorários.O perito judicial apresentou proposta de honorários (fls. 566/568), acerca da qual se pronunciou a embargante (fls. 570/573). Sem manifestação por parte da embargada.Decisão de fls. 575 e verso, fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00, e determinou a intimação da embargante para depósito do total desse valor, que foi efetuado conforme fls. 577/578.O laudo pericial foi apresentado às fls.

591/607. As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo apresentado, bem como para apresentação de alegações finais (fl. 609). A embargante se manifestou nos autos, às fls. 607/609 e 610/611. Manifestação da embargada às fls. 613 e 615-verso, que deixou transcorrer in albis seu prazo para alegações finais (fl. 616). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Realizada prova pericial contábil, e não tendo sido requerida/deferida a produção de nenhuma outra prova, passo ao julgamento do feito. A preliminar levantada pela embargante confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo, pois, à análise do mérito. A Embargante informou que ajuizou ação ordinária (autos n 1999.61.12.007647-8, da 3ª Vara Federal desta Subseção de Presidente Prudente) para o fim de reconhecer a sua não sujeição ao Finsocial, bem como ver declarado o direito de compensar contribuição para o Finsocial com parcelas vincendas do Cofins. Sentença proferida em primeira instância julgou procedente a demanda no sentido de reconhecer inconstitucional o FINSOCIAL, naquilo em que sua alíquota superou 0,5% (meio por cento), 0,6% (seis décimos por cento) para o ano de 1988, prevalecendo assim até a entrada em vigor da lei complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, podendo a parte autora compensar o recolhido indevidamente com parcelas vincendas da COFINS, na forma estipulada na presente sentença. O fisco manterá o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas cabíveis caso ocorra desrespeito aos limites da presente decisão. (...) (fls. 136/141). O v. acórdão (fls. 142/148) julgou improcedente o pedido e inverteu os ônus da sucumbência. Interpostos embargos de declaração, que não foram conhecidos (fls. 149/155). Ao recurso especial interposto foi dado parcial provimento, para considerar prescritas apenas as parcelas referentes aos meses de apuração de janeiro/88 a agosto/89, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação das demais matérias objeto do recurso de apelação e da remessa oficial (fls. 454/464). Proferido novo acórdão pelo Eg. TRF 3ª Região, que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para que a correção monetária seja calculada com base nos índices oficiais (fls. 439/445). Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 446/451). Interpostos novos recursos especiais, admitidos (fls. 437/438), sendo que não foi conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional e foi dado provimento ao recurso dos demandantes para autorizar a compensação com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, a partir do ajuizamento da ação, e para determinar que a correção monetária se faça nos moldes explicitados (fls. 619/625). Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados (fls. 626/629). Trânsito em julgado em 27/08/2007, com o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região (fl. 630). Os autos foram recebidos em Secretaria em 11/09/2007 e arquivados com baixa definitiva em 19/07/2011 (fls. 633/634). Assim, vem a embargante, nestes autos, requerer que se reconheça a compensação levada a efeito do débito exequendo com o crédito de restituição de Finsocial que teria perante a Exequente, em virtude do processo acima mencionado (autos n 1999.61.12.007647-8, da 3ª Vara Federal desta Subseção de Presidente Prudente). Não obstante o disposto no artigo 16, 3, da LEF, no sentido de que ao executado não é dado defender-se na execução fiscal sob fundamento de compensação, entendo possível essa defesa em se tratando de compensação autorizada judicialmente, como se dá no caso concreto. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EMBASADA EM DECISÃO JUDICIAL. ART. 66 DA LEI 8.383/91. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte já realizou a compensação noticiada nos autos, nos moldes do art. 66, da Lei nº 8.383/91, por sua conta e risco, antes mesmo do ajuizamento da ação ordinária nº 94.0019708-0, tendo em vista que efetuou recolhimentos a maior a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). 3. Da análise dos autos e conforme pesquisa realizada ao sistema informatizado da Justiça Federal, observa-se que, em 17/03/2010, transitou em julgado a decisão, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0019708-0, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo o direito da ora embargante à compensação do crédito de Finsocial com débitos de Cofins, corrigidos monetariamente desde o desembolso indevido e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito. 4. Considerando que a apelante comprovou a existência dos créditos passíveis de compensação, através das guias darf's de recolhimento do Finsocial e, com base no Termo de Constatação Fiscal de fls. 196/197, que teve por objetivo a apuração da regularidade do recolhimento da Cofins objeto da cobrança executiva, no qual constatou-se que a contribuinte efetivamente efetuou a compensação da COFINS dos meses de ABR/93 a JUN/94, com os valores excedentes à alíquota de 0,5% pagos ao FINSOCIAL. (...). Quanto ao mês de junho/94, temos a esclarecer que, conforme planilha de cálculo apresentada, foi considerado como valor da contribuição compensada, 153.629,04 UFIR, quando o devido no período era 156.623,56 UFIR. A diferença de 2.994,52 UFIR foi recolhida através de DARF, há que ser afastada a necessidade de produção de prova pericial, que fundamentou o julgamento de improcedência dos presentes embargos, para que se reconheça a extinção do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal (art. 156, II, CTN). 5. Precedentes desta Corte. 6. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitando, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (TRF3, AC 1586192, processo 0048444-79.2007.4.03.6182, SEXTA TURMA, relatora Dês. Fed. CONSUELO YOSHIDA, publicação TRF3 CJI DATA:20/10/2011). A Embargante levanta em seu favor que, autorizada por sentença em

ação ordinária, promoveu a compensação de contribuição para a Finsocial, indevidamente recolhida, com a contribuição social ora executada, com o que seria improcedente a execução. Considerando que aqui se trata de caso em que tramitou ação judicial para reconhecimento desse direito, é cabível a invocação da compensação na presente via. Considerando ainda que se trata de tributo sujeito a homologação, a compensação prévia do contribuinte, independentemente de requerimento administrativo, estaria autorizada pelo dispositivo mencionado (artigo 66, da Lei n 8.383). É inegável a existência do crédito. A questão que se releva considerar, portanto, está relacionada à efetiva ocorrência da alegada compensação e, especialmente, aos limites de tal compensação, apuráveis conforme as atualizações incidentes sobre créditos ou débitos de cada um. A tese jurídica desenvolvida pela Embargante se sustenta, basicamente, na pertinência de que compensou valores recolhidos a maior, a título de Finsocial, mitigando os gravames da Cofins. Neste particular não divergem as partes. A Fazenda, mais do que reconhecer o indébito de acréscimos do Finsocial, consagrou a possibilidade de compensação. Contudo, indeferiu o pedido de compensação efetuado administrativamente, sob o argumento de que os valores pretendidos foram alcançados pelo instituto da prescrição, através de decisão proferida em 14/04/2000 (fls. 27/32 do processo administrativo em apenso) - antes, portanto, de decisão definitiva proferida nos autos da ação ordinária - processo nº 1999.61.12.007647-8, da 3ª Vara Federal desta Subseção de Presidente Prudente, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/08/2007 (fl. 630), que reconheceu o direito da autora, ora embargante, de efetuar as compensações requeridas (à exceção das parcelas referentes aos meses de apuração de janeiro/88 a agosto/89, que foram consideradas prescritas). Restaria, de tal modo, demonstrar o acerto das contas de uma ou outra parte, para o que seria pertinente a produção de prova pericial, que foi produzida nos autos (fls. 591/607). Realizada a perícia contábil, segue, abaixo, transcrição dos quesitos formulados pelo Juízo e respectivas respostas apresentadas pelo Perito Judicial (fls. 598/600). a) A embargante procedeu a escrituração ou registro contábil, de forma contemporânea, de autocompensação dos tributos executados com parcelas do crédito que detinha reconhecido na Ação Declaratória nº 1999.61.12.007647-8, com cópia das decisões juntadas às fls. 136/155 e 174/184? R: Sim, a contabilização foi feita contemporaneamente em relação às compensações feitas pela embargante, conforme demonstrado na planilha, anexo I, que acompanha o presente laudo. b) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais os índices e critérios de correção monetária adotados para apuração e encontro de contas entre o que deveria recolher e o que dispunha para compensar? R: Conforme planilha de consolidação dos créditos (fl. 117), consta que os valores foram atualizados pelos índices da OTN, BTN, UFIR, considerando-se a variação do IPC relativos aos meses de 01/08, 03 e 04 de 1990 e 02/91; e no compreendido entre 02 e 12 de 1991 utilizou-se a variação do INPC, nos termos das súmulas nºs 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região. Além disso, foram aplicados os índices à base da SELIC. A planilha demonstra os valores atualizados até 04/1999, sendo que o crédito apurado não foi totalmente utilizado para compensação dos valores em execução. (...) c) Houve fiel cumprimento e observância dos termos fixados pela r. sentença combinada com o acórdão do Recurso Especial passados na Ação Declaratória? Se negativa a resposta, que ditames não foram obedecidos? R: Conforme resposta ao quesito b.1 não há nos autos nenhuma planilha demonstrando o crédito apurado pela embargante quando do início das compensações, impossibilitando, com isso, se foram observados os termos da r. sentença da Ação Declaratória. Todavia, conforme demonstrado na planilha, anexo 2, o crédito apurado pelo perito, nos termos da sentença, é superior aos valores compensados pela embargante, ora em execução. (...) Quesitos formulados pela Embargante e respectivas respostas apresentadas pelo Perito Judicial (fls. 601/604): (...) 2. Considerando a Ação 1999.61.12.007647-8 da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, pergunta-se: - Qual o valor do crédito de FINSOCIAL existente nesta ação? R: Conforme petição inicial do processo citado, juntada às fls. 99/116 dos autos, o crédito pleiteado pela embargante é de R\$ 9.402,31, conforme demonstrado na planilha de fls. 117.- Tal valor é suficiente para acobertar as compensações ora tidas como débito nas CDAs que instruem a exordial? R: Sim, o valor do crédito a favor da embargante, calculado pelo perito, demonstrado na planilha, anexo 2, é suficiente para acobertar os valores em execução, compensados no ano de 1996. 3. As compensações foram realizadas conforme faculta ao contribuinte o artigo 66 da Lei 8.383/91? R: Sim, haja vista que os créditos (FINSOCIAL) foram compensados como débitos (COFINS) da mesma espécie e destinação constitucional e os períodos de apuração dos débitos (anos de 1995 e 1996) compensados são posteriores aos pagamentos a maior (1989 a 1992). 4. A embargante informou à Receita Federal, de alguma forma (DIPJ, anotações nos DARFs, DCTFs, etc), que realizou as compensações no período em execução? R: A DIPJ e as DCTFs do ano-calendário de 1996 não foram apresentadas ao perito para análise das informações prestadas à Receita Federal. Nos DARFs juntados aos autos correspondentes ao período de compensação (fls. 316/328) estão demonstrados os valores compensados, entretanto, tais informações não são processadas quando da quitação por parte do agente financeiro recebedor. Destaca-se, ainda, que em alguns meses as compensações foram feitas pelo valor total dos débitos (fls. 322/328) e os respectivos DARFs, por não ter quitação pelo agente financeiro, não foram apresentados à Receita Federal. No procedimento administrativo (fls. 20) a Receita Federal juntou cópia da DIPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, sendo que no quadro 13 foram declarados os valores totais dos débitos da COFINS, sem deduzir as compensações efetuadas. 5. Os valores executados coincidem com as compensações realizadas no período em execução? R: Sim, os valores em execução coincidem com os compensados pela embargante. 6. Em algum momento a União, por meio da Receita Federal, levou em consideração (deduziu) as compensações para constituir ou lançar o crédito tributário em execução? R:

Não.7. A discussão travada no processo administrativo nº 10835.002085/98-08 se refere ao mesmo tributo e período cobrado na Execução Fiscal combatida neste feito?R: Sim.8. Nos períodos em execução os valores das vendas canceladas e do ICMS foram deduzidos da base de cálculo?R: Considerando os valores da COFINS declarados no quadro 13 da DIPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fls. 20-PA), no cálculo dos valores devidos foram deduzidas as vendas desfeitas (devoluções), conforme demonstração de resultado do exercício às fls. 99 do Livro Diário nº 004. Quanto ao ICMS, os valores não foram deduzidos da base de cálculo.9. Gostaria o Sr. Perito de proceder a mais algum esclarecimento?R: Este perito conclui que houve pagamentos em valores superiores à aplicação da alíquota de 0,5% sobre o faturamento no período de 09/89 a 03/92, cujo crédito decorrente, calculado nos termos da sentença da ação declaratória nº 1999.61.12.007647-8, é superior aos valores compensados pela embargante, ora em execução, conforme demonstrado nas planilhas anexas ao presente laudo.Em relação às conclusões periciais acima transcritas, a parte embargante com ela concordou, enquanto que a embargada limitou-se a impugná-la de forma genérica (fls. 615 e verso), sem apresentar qualquer elemento concreto de discordância.Assim, em não havendo elementos em sentido contrário, é de se acatar a conclusão pericial de que a compensação administrativa efetivada pela embargante se deu em observância ao quanto determinado definitivamente nos autos da ação declaratória nº 1999.61.12.007647-8 e alcançou os tributos em cobrança na execução fiscal de nº 2002.61.12.004322-0. Com isso, é de se concluir que a CDA em cobrança encontra-se quitada, em face de regular compensação tributária, nada mais havendo a ser cobrado da embargante.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total do título em cobrança, atualizados monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010) até a data do efetivo pagamento, fazendo-o com base no artigo 20, 4º, do CPC, bem assim à restituição de eventuais despesas processuais despendidas pela Embargante, nestes autos e nos autos da execução fiscal, devidamente comprovadas.Sem custas nos Embargos, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Em face do valor em cobrança (inferior a 60 salários mínimos), deixo de determinar o duplo grau obrigatório.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, para levantamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na penhora concretizada nos autos, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008272-72.2011.403.6112 (2004.61.12.004115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004115-2)) HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (R. Decisão de fls. 307/308): Vistos em decisão.HAROLDO RIBEIRO BORBA e MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que buscam a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 2.260 no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0004115-03.2004.403.6112 promovida pela Embargada em face DELIBÓRIO E FILHOS LTDA, ADALBERTO DOMINGOS DELIBÓRIO - ESPÓLIO, ANÍSIA BERTONE DELIBÓRIO, MARIA APARECIDA BASTOS DELIBÓRIO - ESPÓLIO, AILTON CARLOS DELIBÓRIO, ALBA SUELI DELIBÓRIO e ANDRÉ JÚNIOR DELIBÓRIO. Conforme narrado na inicial, os Embargantes adquiriram o imóvel penhorado de PEDRO MARCHIOLI e sua esposa CARMEN VERDURA MARCHIOLI, que, por sua vez, adquiriram o bem do co-Executado AILTON CARLOS DELIBÓRIO. Asseveram que adquiriram o bem em 07.06.2002, ao passo que a Execução Fiscal embargada foi ajuizada em 31.05.2004, de forma que à época da realização do negócio não havia como prever que o imóvel poderia ser penhorado em razão dos débitos cobrados no executivo embargado. Asseveram que o bem já foi anteriormente penhorado, resultando na interposição dos Embargos de Terceiro n.º 0007921-17.2002.403.6112, julgados procedentes, porquanto reconhecida a boa-fé dos Embargantes na aquisição do bem. Portanto, pugnam pelo reconhecimento de que a compra e venda ocorreu sob os auspícios da boa-fé, e, ao final, seja determinada a revogação da constrição. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, assim como denunciaram à lide PEDRO MARCHIOLI e seu cônjuge CARMEN VERDURA MARCHIOLI. Juntaram farta documentação (fls. 15/292).É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Além do dispositivo processual, cabe também assentar a verossimilhança, prima facie, da alegação dos Embargantes de que são proprietários do imóvel e de que este é gravado por impenhorabilidade, pois se caracteriza como bem de família.Do compulsar dos documentos, inicialmente se verifica que os Embargantes residem no imóvel penhorado, sendo um deles nomeado depositário do bem (fls. 56/59).Além disso, e com maior importância, não se deve negar o fato que este Juízo Federal em outros autos já reconheceu que a aquisição do imóvel pelos Embargantes foi levada a efeito de boa-fé (fls. 66/73). Embora tal sentença não tenha transitado em julgado, já que a Embargada interpôs recurso de Apelação (fls.

276/283), há fortes indícios de que o negócio é legítimo, razão pela qual o pleito de sustação de qualquer ato tendente a alienar o bem deve ser deferido. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que não houve má-fé na aquisição, por parte dos Embargantes, do imóvel penhorado. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel em eventual hasta a ser designada nos autos da Execução Fiscal embargada. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento do executivo, no que concerne ao imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo aos terceiros Embargantes, que são estranhos ao litígio. Por estes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR requerida, de forma que DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado sob o n.º 2.260 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da Execução Fiscal n.º 0004115-03.2004.403.6112, e traslade-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências. Defiro a denunciação da lide. Por se tratarem os Embargantes de adquirentes que compraram o bem discutido já de terceiros em relação aos Executados, necessário também que os intermediadores do negócio venham ao processo, tendo em vista que na eventual subsistência da declaração de reconhecimento de fraude à execução, prolatada na Execução Fiscal, também verão seu negócio jurídico afetado. Salutar, portanto, que se lhes possibilite ampla defesa desde o início do processo, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Por outro lado, incide no caso também litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Assim como a Exeçüente os Executados da Execução Fiscal devem ser partes nesta ação de Embargos, porquanto a sentença deverá atingir uniformemente a ambos. Se há constrição de bem que não lhes pertence, não há dúvida de que os Executados serão beneficiados pelo ato; assim como serão prejudicados pela sentença que sustar eventualmente a constrição de um bem que efetivamente lhes pertença. Assim, promovam os Embargantes a integração dos Executados DELIBÓRIO E FILHOS LTDA, ADALBERTO DOMINGOS DELIBÓRIO - ESPÓLIO, ANÍSIA BERTONE DELIBÓRIO, MARIA APARECIDA BASTOS DELIBÓRIO - ESPÓLIO, AILTON CARLOS DELIBÓRIO, ALBA SUELI DELIBÓRIO e ANDRÉ JÚNIOR DELIBÓRIO no pólo passivo desta ação, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, tragam aos autos cópia autenticada do auto de penhora, bem assim cópias necessárias à citação dos litisconsortes. Após, uma vez regularizados, cite-se os Réus e os denunciados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desentranhe-se a peça de fls. 293/304, porquanto se trata de contra-fé da inicial, utilizando-a para o fim a que se destina. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3195

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001664-54.2012.403.6102 - AMELIO HESPANHOL(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300357-61.1990.403.6102 (90.0300357-2) - ARACI DE SOUZA A MASSENZI(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0304449-82.1990.403.6102 (90.0304449-0) - JOSE CAVALHEIRO VERARDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044238-41.2007.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0309705-69.1991.403.6102 (91.0309705-6) - ALICE NERI DE GODOI X CELINA DOS SANTOS UMBELINO X DORALICE CRUZ SANTOS X ANA DO NASCIMENTO MARTINS X JOANA INACIA BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Com a juntada, dê-se nova vista à subscritora da petição supra citada.

0309711-76.1991.403.6102 (91.0309711-0) - PEDRO ROSA ROBERTO X JERONYMO ANTONIO DE SOUZA X ARISTIDES SIMEAO DE SOUZA X FRANCISCO MARTINEZ GARCIA X JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...Com a juntada, dê-se nova vista à subscritora da petição supra citada.

0012114-76.2000.403.6102 (2000.61.02.012114-4) - DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 253 e seguintes: segundo a União Federal não há pedido administrativo formalizado de inclusão da autora junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção dos benefícios da Lei 11.941/2009. Assim, junte-se comprovante desse pedido administrativo, no prazo de 10 dias. Com a juntada, tornem conclusos.

0002760-56.2002.403.6102 (2002.61.02.002760-4) - LUIZ ROBERTO PIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032071-8, expeça-se ofício à Chefe da AADJ com cópia para as medidas cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0001840-72.2008.403.6102 (2008.61.02.001840-0) - LUIS GONZAGA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu de fls. 276/287 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001560-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001560-8) - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 284/307, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008150-60.2009.403.6102 (2009.61.02.008150-2) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 151/164, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009639-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009639-6) - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.....apresentados os calculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.IIIntimem-se.

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 226 /238, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0001846-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001846-6) - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0005052-33.2010.403.6102 - ELIAS TORRES TORNELI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nos autos às fls. 184/185, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0006025-85.2010.403.6102 - JOAO DEL DUCCA BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 314 /323, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007984-91.2010.403.6102 - OCIMAR JOSE FARIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 156/171 da parte autora e de fls 174/197 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009631-24.2010.403.6102 - CALIXTO JOSE DE LIMA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da apresentação do laudo pericial pelo Perito anteriormente designado e visando a celeridade processual, reconsidero o despacho de fl. 224 que designava perito judicial o Dr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes em substituição ao Dr. Marcelo Manaf. Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 226 /232, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do Procedimento Administrativo dê-se ciência às partes bem como vista à parte autora da contestação de fls.45/63. Sem prejuízo, manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 73/77, no prazo sucessivo de 10(dez) dias...

0011173-77.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 219 /233, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0000797-95.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS PESSOTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 223 /230, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001808-62.2011.403.6102 - JOSE VALDIR COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 154/158, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para contraminutar o agravo retido juntado às fls. 155/161

0004308-04.2011.403.6102 - IVANIR DE FAVERI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a juntada do Procedimento Administrativo, vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias.

0005944-05.2011.403.6102 - WANDYR KALAS TORRACA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 67 /97

0005955-34.2011.403.6102 - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 120/157

0006001-23.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 135 /187 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls 106/134

0007179-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 65 /119 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls 45/64

0007422-48.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 170 /237 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 129/169

0007462-30.2011.403.6102 - HUMBERTO GIUSTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 70 /102

0007482-21.2011.403.6102 - CLARICE DA SILVA(BA016076 - ELI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 67 /86

0007484-88.2011.403.6102 - DEVANIR BARBOSA ZANAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 39 /160 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls 163/222

0007721-25.2011.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 43 /65 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls.66/99

0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 37 /82 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 84 /123

0001670-61.2012.403.6102 - LAERCIO RUBENS ZANARDO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001528-57.2012.403.6102 (2001.61.02.008646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-70.2001.403.6102 (2001.61.02.008646-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDECI BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intimando a parte contraria para manifestacao no prazo legal, ficando suspenso o andamento da acao principal. Int.

0001530-27.2012.403.6102 (97.0310159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310159-39.1997.403.6102 (97.0310159-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X WALKIRIA VALINI SIMOES X MARIANGELA SIMOES RABELLO X HAMILTON TAVARES RABELLO X MARCIA CRISTINA SIMOES SOARES X JOSE ANTONIO SIMOES X CELSO FLAVIO SIMOES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

...intimando a parte contraria para manifestacao no prazo legal, ficando suspenso o andamento da acao principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0313126-23.1998.403.6102 (98.0313126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321709-41.1991.403.6102 (91.0321709-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X NEIVA MASCIOLI X MARIA EUNICE MASCIOLI DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA X MARIA CANDIDA DE MELLO SIMONE X JOSE GOMEDES X SANTINA CARLETO X JOSINO SILVEIRA X ROQUE ALVES X NEUSA INACIO CAMPOS X DIRCEU MOTTA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos

cálculos da contadoria de fls.59/70, sentença de fls. 74/78 e Acórdão de fls.100/101 e de fl. 103 para os autos principais, desamparando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006581-53.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-33.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CLESIO ANTONIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos, etc.O INSS opôs a presente impugnação requerendo ao Juízo que seja revogada a concessão de Justiça Gratuita à parte autora. Sustenta e comprova que o segurado auferiu aposentadoria no importe de R\$ 2.572,19.A parte autora impugnou a pretensão da ré alegando que o valor recebido perfaz cerca de 04 salários mínimos e esta quantia não é suficiente para pagar as custas do processo e demais despesas, tendo em vista que já é insuficiente para fazer face àquelas para sustentar sua família, com gastos de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte. Pede seja rejeitada a impugnação ora oposta. Com razão a parte autora. A renda auferida pelo impugnado representa quantia que, para manutenção de uma única pessoa, talvez fosse razoável exigir-lhe que custeasse o processo. Não entanto, tem família para sustentar e, com certeza, comprometeria o orçamento doméstico com a exigência do recolhimento das custas processuais.Por tal razão, rejeito a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.Por último, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005138-87.1999.403.6102 (1999.61.02.005138-1) - MARCIO JOSE FRAMARTINO X ZULMIRO DEVAIR FRAMARTINO(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X ANGELO MARCOS FALEIROS MACEDO X PIETRO VENDRUSCULO FALEIROS MACEDO X BARBARA VENDRUSCULO FALEIROS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIO JOSE FRAMARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

Diante da informação supra, nada mais resta a ser feito por este juízo, uma vez que não existe previsão legal para outros argumentos que não seja doença grave. Sendo assim, aguarde-se o pagamento do precatório em questão, o qual já foi incluído no orçamento de 2.012, devendo ocorrer o seu pagamento em breve espaço de tempo. Aguarde-se o pagamento em secretaria.

0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1) - CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...dê-se vistas às partes...

0011960-95.2000.403.0399 (2000.03.99.011960-7) - MOACYR DE SOUZA GUIMARAES X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestação retro do INSS: vista a partes autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308386-27.1995.403.6102 (95.0308386-9) - ALFREDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.222: defiro o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 064/2005, intimando o subscritor para retirada, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 3217

MONITORIA

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 171/176: Trata-se de petição do executado, impugnando o bloqueio de valores realizado em seu desfavor, por meio eletrônico. O pleito comporta provimento apenas parcial. Parte do montante bloqueado estava depositado em conta que, segundo demonstra a documentação trazida aos autos, é conta salário. Deve, portanto, ser restituída ao executado. O mesmo não ocorre quanto ao montante que corresponde a aplicação financeira conhecida como CDB, pela simples razão que a mesma não se enquadra em nenhuma hipótese de impenhorabilidade. Este tipo de aplicação financeira não é contemplada no rol do art. 649 e incisos do Código de Processo Civil, e o executado não apontou nenhuma outra hipótese legal apta a embasar seu pleito. Ciência à exequente do bloqueio realizado, devendo requerer o que entender de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-93.2011.403.6102 - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Providencie a Secretaria as intimações necessárias...(Designada perícia médica, com o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto - CRM 85.260, para o dia 26/03/2012, às 08:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Alice Além Saadi, n. 1010, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo a autora ser comunicada que é imprescindível a apresentação da Carteira de Trabalho e do RG, por ocasião da perícia.

Expediente Nº 3221

MANDADO DE SEGURANCA

0014605-46.2006.403.6102 (2006.61.02.014605-2) - JORGE MARIANO DE PAULA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3221

0000730-38.2008.403.6102 (2008.61.02.000730-9) - TC AGROPECUARIA S/A(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP193594 - JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3221

0008266-84.2011.403.6138 - MICHAEL VINICIUS CANTISANO(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada, razão pela qual determino a sua notificação para prestá-las, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Exp.3221

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2705

INQUERITO POLICIAL

0000901-97.2005.403.6102 (2005.61.02.000901-9) - JUSTICA PUBLICA X SAO LUIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (RESPONSAVEIS)(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o defensor a apresentar o endereço completo das testemunhas arroladas à f. 214, no prazo de 10 (dez) dias.

0010277-05.2008.403.6102 (2008.61.02.010277-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0009037-54.2003.403.6102 (2003.61.02.009037-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X IVAN ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Intime-se a defesa do acusado para requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Intimem-se o MPF e a defesa do(s) acusado(s) para requerer(em) eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0009274-49.2007.403.6102 (2007.61.02.009274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ANTONIA SAILO MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X DECIO DE DEUS SILVA JUNIOR(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados, para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0001958-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001958-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X LUIZ MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os acusados Tiago de Castro dos Santos e Simone de Castro dos Santos foram absolvidos (fls. 366-367), certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, providenciando a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ante o requerido em alegações finais pela defesa dos réus, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, solicitando, com a maior brevidade possível, informações acerca do débito consubstanciado na NFLD n. 37.107.410-0 (contribuinte Transportadora T.M.S., CNPJ 03.431.344/0001-43). Após, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

0010365-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010365-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO DONIZETE DOS SANTOS ENCONTRA(O)(SP084934 -

AIRES VIGO)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu alegando, em síntese que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, fazer afirmações falsas como testemunha é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.28). Depreque-se à Comarca de Viradouro a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o interrogatório do acusado, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0011335-43.2008.403.6102 (2008.61.02.011335-3) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000289-23.2009.403.6102 (2009.61.02.000289-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANA VERA TELLES(SP069729 - MILTON DUTRA)
Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0013285-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013285-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X AMARILDO DOS SANTOS(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

Pelo que dos autos consta e, ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 182-183), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AMARILDO DOS SANTOS, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à fl. 146, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO AMIN JORGE(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)
Intimem-se o MPF e a defesa do(s) acusado(s) para requerer(em) eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2706

ACAO PENAL

0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012290-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILO X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)
À vista da manifestação ministerial das f. 808 e verso, intime-se a defesa a se manifestar se insiste na expedição da Rogatória para o Paraguai, para oitiva da testemunha arrolada.

0001837-15.2007.403.6115 (2007.61.15.001837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Vista a defesa do acusado para apresentação de contrarrazões. Após, com a resposta, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1888

MONITORIA

0004049-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INGRID ARIANE SILVA MARQUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001008-25.2012.403.6126 - IRMA BISCARO MARTINS(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Receita Federal do Brasil e incluída a União Federal. Consultando o CNIS, verifico que constam dados relativos a Orestes Buzon, inclusive o número de seu CPF. Isto posto, junte a Secretaria o extrato com os dados de Orestes Buzon. Tendo em vista que no referido extrato consta a informação pleiteada nestes autos, informe a requerente se tem interesse no prosseguimento da lide. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3019

MANDADO DE SEGURANCA

0000226-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000226-0) - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Inicialmente, registre-se que apesar das alegações dos impetrantes na petição de fls. 411/412 não serem despidas de razoabilidade, a irresignação em relação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações não merece acolhimento. Embora tecnicamente o rito procedimental do mandado de segurança não comporte o chamado processo de execução, na prática, é o que acaba ocorrendo quando há depósitos judiciais que garantem a exação questionada e a segurança acaba por ser concedida parcialmente. Pois bem, a execução deve se ater aos exatos termos da sentença, não podendo ser efetivada com base em disposições nela não contidas, sob pena de violação à coisa julgada. Dessa maneira, in casu, as verbas percebidas pelos impetrantes a título de férias proporcionais e os seus respectivos terços não estão abrangidas pelo julgado, uma vez a não incidência do IRPF sobre tais verbas foi denegada por este Juízo na sentença de fls. 76/82, sem interposição de recurso de apelação pelos impetrantes, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região mantido a sentença monocrática, conforme o Relatório, Voto e Acórdão de fls. 132/135. O Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 141/221), portanto, impugnava a não incidência do IRPF sobre indenização e férias indenizadas, conforme se verifica a fls. 142. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho. (fls. 240/249). Assim, não há dúvida que, segundo o julgado, deve haver a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial e sobre as férias proporcionais e seu respectivo terço; portanto, a contrario sensu, a incidência do imposto de renda, questionada nesta ação mandamental, ficou afastada somente em relação às férias vencidas e seu respectivo terço. Em que pese a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecer desconstituídos referidos créditos tributários (férias proporcionais e seu respectivo terço) quando pagos na rescisão contratual de trabalho,

repita-se, deve este Juízo se ater aos exatos termos da sentença, não podendo a execução ser efetivada com base em disposições nela não contidas, sob pena de violação ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. O fato dos impetrantes terem exercido o direito de realizar as DIRPFs retificadoras, por sua própria conta e risco, diga-se, e elas terem sido regularmente transmitidas e aceitas pela Secretaria da Receita Federal é situação estranha aos autos e deverá ser tratada no âmbito administrativo daquele órgão. O que não se pode fazer é sobrepor as decisões da esfera administrativa às decisões da esfera judicial. Colocadas todas essas questões, os pareceres e os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações estão corretos. Por tal razão homologo-os para que sejam observados nos termos a seguir: 1) Com relação aos impetrantes Elisângela Cardoso Ferreira e Felipe Pereira dos Santos há consenso que ambos devem levantar a totalidade dos valores depositados, nos termos das manifestações de fls. 421/422 e de fls. 443/445 e nos termos dos cálculos de fls. 342 e de fls. 383/384. (...) 2) Com relação ao impetrante Fábio Norberto de Sousa, considerando o fato do mesmo ter efetivado o pagamento de R\$ 711,88 no âmbito administrativo (fls. 442) relativamente à declaração retificadora de fls. 281/289, deverá ser considerado o parecer contábil de fls. 514, fundado na manifestação da União Federal de fls. 436/442. (...) 3) Com relação aos impetrantes Kleber Bandeira Marcial e Luiz Fabiano Batista deverão ser observados os pareceres contábeis de fls. 345 e de fls. 347, ratificado a fls. 514. (...) 4) Por fim, no que tange à impetrante Lucelene Solange da Silva Dias, deverá prevalecer o parecer contábil de fls. 346, ratificado a fls. 514. Exceto se a referida impetrante tiver efetuado o pagamento de R\$ 4.186,62 no âmbito administrativo em razão da declaração retificadora de fls. 299, como o ocorrido com o impetrante Fábio Norberto de Sousa. Dessa maneira, se não tiver sido efetuado o pagamento assim deverá ser feito: (...) A expedição dos alvarás de levantamento, bem como a retirada dos mesmos, deverá ser agendada com a patrona dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002432-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002432-6) - NEZIO LOZANO X CARLOS ALBERTO LOPES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 286/287 - Defiro o pedido formulado pelos impetrantes e determino que seja expedido ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que observe, doravante, os percentuais de isenção de 15,76% para o coimpetrante Nezio Lozano e de 10,55% para o coimpetrante Carlos Alberto Lopes. Outrossim, expeça-se ofício para que à Caixa Econômica Federal converta em renda da União, por meio de pagamento definitivo, o saldo total das contas 2791.635.00003561-9 e 2791.635.00003562-7. Após a adoção das medidas acima, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência da conversão em renda. Em seguida, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000228-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000228-1) - FATIMA ROSARIA MELITO (SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Em face da divergência entre o impetrante e o impetrado no que concerne a eventuais valores em atraso, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para a apuração de eventuais valores devidos àquele título. Cumpra-se.

0000908-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000908-1) - HENRIQUE HAUSSAUER (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 155 - Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que tome ciência acerca do cumprimento do ofício expedido à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003446-58.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se o trânsito em julgado. Ap's'sCertifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005460-15.2011.403.6126 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se o trânsito em julgado. Ap's'sCertifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005514-78.2011.403.6126 - LOCATELLI SERVICOS DE ARREGIMENTACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se o trânsito em julgado. Ap' s' sCertifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001175-42.2012.403.6126 - PROVER-NET COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 390/456 - Mantenho a decisão 382 pelos seus próprios fundamentos, posto que não verifico, de plano, a verossimilhança das alegações do impetrante. P. e Int.

Expediente Nº 3022

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-95.2012.403.6126 (2001.03.99.020497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020497-46.2001.403.0399 (2001.03.99.020497-4)) WILSON ROBERTO LAZARO(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por WILSON ROBERTO LAZARO, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas dos processos executórios em apenso n.ºs 0001641-51.2003.403.6126 e 0001873-63.2003.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 16, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III -

Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000989-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005281-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0000989-92.2007.403.6126Embargante: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Em apertada síntese, alega que são indevidos os débitos que lhe são imputados, nos valores pretendidos pela exquente.Juntou documentos (fls.30/278).Nos autos da execução fiscal em apenso (Processo n.º 0005281-28.2004.403.6126) foi proferida sentença com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDOTendo em vista os fatos narrados, bem como o pedido de extinção da execução pela própria exequente, em decorrência do pagamento, os presentes embargos à execução perderam seu objeto.Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, em razão da condenação nos autos da execução fiscal. Sem ressarcimento de despesas processuais, ante a sucumbência recíproca (pagamento parcial).Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 15 de fevereiro de 2.012.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000495-91.2011.403.6126 (2008.61.26.002911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002911-7)) DJANGO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Embargos à Execução FiscalProcesso nº 0000495-91.2011.403.6126Embargante: DJANGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA EMEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº- _____/2012Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por DJANGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA ME., nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Nos autos principais, houve determinação de penhora incidente sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa executada (fl.s56/58 daqueles autos).Lavrado o auto de penhora em 17 de dezembro de 2010, não houve a efetivação dos respectivos depósitos, sendo ofertados estes embargos em 17/01/2011.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas.Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua

vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral.É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei nº 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).No caso dos autos, não houve qualquer depósito relativo à penhora de 10 % (dez por cento) sobre o faturamento bruto da executada; tampouco ocorreram as demais hipóteses legais.Nem se alegue que as alterações da Lei nº 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo.Com efeito, a Lei nº 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incidia a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil.A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar:Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos.Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Em apreço ao princípio da causalidade condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% incidentes sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0002911-37.2008.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. Juíza Federal

0000657-86.2011.403.6126 (2009.61.26.002743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002743-5)) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOUÇAS TUDOLAR LTDA., nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Nos autos principais, houve determinação de penhora incidente sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa executada (fl.137/139 daqueles autos).Lavrado o auto de penhora em 11 de janeiro de 2011, não houve a efetivação dos respectivos depósitos, sendo ofertados estes embargos em 08/02/2011.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas.Cabe anotar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 não alcançam a hipótese em análise, uma vez que a lei especial continua vigente (Lei nº 6.830/80) e prevalece sobre a lei geral.É certo, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos começa a fluir a partir do depósito (art. 16, I, Lei nº 6.830/80), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).No caso dos autos, não houve qualquer depósito relativo à penhora de 10 % (dez por cento) sobre o faturamento bruto da executada; tampouco ocorreram as demais hipóteses legais.Nem se alegue que as alterações da Lei nº 11.382/2006 permitiriam a interposição de embargos sem qualquer garantia do Juízo.Com efeito, a Lei nº 6.830/80 nada menciona acerca da suspensão da execução fiscal pelo oferecimento de embargos. Daí é que, por aplicação subsidiária, incidia a regra do artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil.A aplicação subsidiária do CPC, como a própria denominação evidencia, somente é viável no silêncio da lei especial; porém, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 é expresso ao determinar:Art. 16. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nessa medida, conforme já registrado, a aplicação da lei especial prevalece sobre a da lei geral, sendo inviável o prosseguimento destes embargos.Nem se alegue que, com isso, a embargante teria cerceado seu direito de defesa, tendo em vista a possibilidade da oferta de novos embargos, caso seja efetiva a garantia do Juízo.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Em apreço ao princípio da causalidade condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% incidentes sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. Juíza Federal

0000124-93.2012.403.6126 (2003.61.26.001641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001641-1)) MARGARIDA FARIA DE ULHOA CINTRA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por MARGARIDA FARIA DE ULHOA CINTRA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas dos processos executórios em apenso n.ºs 0001641-51.2003.403.6126 e 0001873-

63.2003.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 07, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

0000336-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-37.2010.403.6126) LUIZ APARECIDO CAPACCI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0000336-17.2012.403.6126Embargante: LUIZ APARECIDO CAPACCIEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo C Registro nº /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ APARECIDO CAPACCI, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas dos processos executórios em apenso n.ºs 0004549-37.2010.403.6126, 0007908-73.2002.403.6126 e 0007909-58.2002.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 58, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a

norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 28 de fevereiro de 2.012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005516-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006934-0)) ROMANO GUERRA X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005516-19.2009.403.6126 Embargantes: ROMANO GUERRA e ILONA CLARA

WEIDENMULLER GUERRA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob nº 95.314 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Alegam, em síntese, que em 29 de maio de 2008 adquiriram o imóvel, de Jazdia Sewruk Trizi, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada pelo 4º Tabelião de Notas de Santo André. Na ocasião da aquisição, não constava registrado na aludida matrícula qualquer arresto, penhora ou sequestro e, em razão de se encontrar o bem livre e desembaraçado, foi o mesmo adquirido e levada a escritura a registro. Tratando-se de adquirentes e terceiros de boa-fé, adquiriram o bem, cuja penhora pretendem ver levantada. Juntaram documentos (fls. 16/114). Recebidos os embargos, vieram-me conclusos. DECIDO: Colho dos autos que estes Embargos de Terceiros foram ajuizados em 11/11/2009 e, consta da execução fiscal em apenso (2001.61.26.006934-0) que a pretensão dos ora embargantes já se encontra atendida na decisão de fls. 335/336, proferida em 23/8/2010, onde constou expressamente que: Se na época das alienações dos bens

matriculados sob nº 95.314 (Santo André) e 63.709 (Guarujá) a decisão judicial de declaração de ineficácia da transferência dos bens pelo executado à sua ex-esposa ainda não existia, não é possível atribuir aos compradores a pecha de má-fé, vez que, em relação a estes, o contexto fático sequer torna presumível a má-fé alegada pelo Fisco.(...) No mais, DETERMINO o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 95.314 (fls.282), adotando a Secretaria o quanto necessário. Com as providências, ao exequente para o que de direito. Consta, ainda, às fls.410, a desnecessidade da expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora, pois esta não havia sido registrada. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência superveniente de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro os embargantes carecedores da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 10 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0010602-49.2001.403.6126 (2001.61.26.010602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de agosto de 2003, nos autos nº 2001.61.26.009825-0, que foi desapensado destes autos, sendo remetido para Justiça do Trabalho (fls.27), perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de agosto de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000693-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO JOAO DE MIRANDA CARDOSO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de novembro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 8 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0002522-62.2002.403.6126 (2002.61.26.002522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X N M MOURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X NIVALDO MOURA DA SILVA X DALTO SANTOS DA CRUZ(SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP179593 - ANDRÉA DE ALMEIDA)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso

da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15 de abril de 1996.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de agosto de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 31 de janeiro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003175-64.2002.403.6126 (2002.61.26.003175-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA (MASSA FALIDA) X YASUO TAKIGAMI X ANTONIO CARLOS VAZ

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 1996.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de novembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 12 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007908-73.2002.403.6126 (2002.61.26.007908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0007909-58.2002.403.6126 (2002.61.26.007909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA ME X ARNALDO POLITTI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0005281-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Processo N.º 0005281-28.2004.403.6126 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: RHODIA ACETOW BRASIL LTDA Sentença Tipo B Registro N.º _____/2012S E N T E N Ç A Vistos, Consta dos autos requerimento da Executada de extinção do feito em razão de pagamento, com a consequente liberação da Carta de Fiança Bancária e condenação da Exequirente no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, com fundamento no Verbete n. 153, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência dominante deste mesmo Tribunal. Manifestação da Fazenda, às fls. 472, confirmando o pagamento do débito. Decido. Ante o pagamento noticiado nos autos, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária original, acostada às fls. 429, conforme requerido pelo executado. Os precedentes citados pelo executado não tem aplicabilidade no presente caso. A condenação da Fazenda em honorários de sucumbência e despesas processuais exige cancelamento da Dívida Ativa, em razão de equívoco ou indébito. No caso dos autos havia débito fiscal, ainda que em valor diverso do inicialmente noticiado. Trago à colação jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carreada aos autos pelo próprio executado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELO EXEQUIRENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo. 2. Na espécie, a contribuinte preencheu equivocadamente a respectiva DARF, não tendo sido adequadamente recolhido o tributo, fato que concorreu para o ajuizamento da execução fiscal. Diante desse panorama e tendo em vista o princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional deve ser exonerada do pagamento da verba advocatícia. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 969358 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0163129-0. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. DJe 01/12/2008). Assim, pelo invocado princípio da causalidade, deve ser condenado o executado ao pagamento de honorários, de forma equitativa. Diante do exposto, em face do pagamento do débito, noticiado às fls 472, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega da Carta de Fiança Bancária original, juntada às fls. 429, mediante recibo, ao patrono da executada. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 15 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003561-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003561-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PIER ANGELO ZULIANI

Vistos. Consoante requerimento do Exequirente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.,

0002496-88.2007.403.6126 (2007.61.26.002496-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RODRIGUES MARQUES JUNIOR

Vistos. Consoante requerimento da Exequirente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0006194-05.2007.403.6126 (2007.61.26.006194-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO ASSENCIO

Vistos. Consoante requerimento da Exequirente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.

PR

0003476-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003476-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO SOARES DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0003991-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003991-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO TORRENTE LOPES

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.,

0001179-50.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMILDA APARECIDA CLAUDINO

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.,

0002539-20.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA ARCHANJO DE SOUZA

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.,

0003572-45.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA NUNES FARIA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0003750-91.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE FRANCISCO BAPTISTA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0006061-55.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.,

0000286-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E(SP114160 - LEONIDA ROSA DA SILVA)

Vistos. Consoante requerimento do Exeqüente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001752-54.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X J F C CONSULTORIA E ASSESSORIA E LEGALIZACOES ADUANEIRAS S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0006549-73.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ADRIANA VILELA DE ABREU SILVA PEREIRA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.,

Expediente Nº 3026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005585-80.2011.403.6126 (2002.61.26.004519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) PARIDE PELLICCIOTTA(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 11) a emendar a petição inicial, juntando aos autos procuração, contrato social e respectivas alterações, ficou-se inerte (certidão de fl. 13). Assim, já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto a relação jurídico processual não se completou. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0004519-80.2002.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

0000769-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STYLIANOS PASSAMICHALIS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Tendo em vista o requerido pela defesa às fls. 153/156, bem como a informação de que a audiência a ser realizada na mesma data trata-se de instrução de processo em que o réu encontra-se preso, redesigno para o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas a audiência anteriormente designada, ficando a defesa intimada de que deverá apresentar o réu STYLIANOS PASSAMICHALIS independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6618

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se Antonio Ramos Cavalcanti e Daniel Martins de Souza (fls 773/774 e 820) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Dê-se ciência a Malaquias Pereira da documentação juntada às fls. 775/814 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Oportunamente, retornem os autos à contadoria judicial. Intime-se.

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os exequentes do noticiado pela executada às fls. 790/791 e 845, bem como da documentação de fls. 792/844 e 846/853 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 784/786. Intime-se.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Silvia Maria de Fátima de Almeida dos extratos juntados às fls. 283/286 que demonstram o crédito efetuado em sua conta fundiária em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato que comprovem o crédito efetuado nas contas fundiárias de Walter Lopes e Salvador Durante em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5) - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA

CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvara de levantamento requerido, intemem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o numero do RG e CPF do advogado que deverá constar no alvará. Intime-se

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 575/761, bem como o teor da informação de fl. 566, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se os créditos efetuados satisfazem o julgado. Intime-se.

0208166-10.1998.403.6104 (98.0208166-3) - RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X DAVID GONCALVES DOS SANTOS(Proc. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a David Gonçalves dos Santos sobre o crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 336/339) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0208974-15.1998.403.6104 (98.0208974-5) - ANTONIA DA SILVA GOUVEA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. Todavia, a Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. No caso, é incontroverso que o autor optou pelo FGTS em 31/05/73, sendo que seu vínculo, àquela época havia se iniciado em 11/05/1945. Logo, sua opção produz efeitos desde 01/01/1967, sendo devido o valor apurado pela contadoria judicial. Homologo, em consequência, os cálculos contábeis de fls. 290/297, devendo a execução prosseguir em relação à importância de R\$ 423,04 (atualizado até janeiro de 2008). Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 322/329) para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 317/319. Intime-se.

0004952-19.2003.403.6104 (2003.61.04.004952-0) - FERNANDO DE COUTO PITTA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FERNANDO DE COUTO PITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0011040-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011040-2) - ADONAI CRUZ DA SILVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADONAI CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 117. Intime-se.

0018065-40.2003.403.6104 (2003.61.04.018065-9) - ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 169/173), bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 168 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0000428-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000428-3) - GRACILIANO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GRACILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 234/235), bem como sobre o termo de adesão juntado à fl. 233 e o alegado às fls. 231/232 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, devendo, requerer o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 6621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203376-85.1995.403.6104 (95.0203376-0) - MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência da descida. Aguarde-se o deslinde dos autos em apenso. Intime-se.

0207317-43.1995.403.6104 (95.0207317-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ059712 - CARLOS DA SILVA FONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 258/2011. Intime-se a Petrobras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Fls 390/391 - Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0208911-24.1997.403.6104 (97.0208911-5) - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X HONORATO GOMES DA SILVA X LUIZ PAVAO DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da União Federal com o pedido formulado às fls. 316/318 e 326/328, no tocante ao parcelamento do valor devido a título de honorários advocatícios, intemem-se Luiz Pavão de Carvalho, Gilvanice Felix Carneiro dos Santos e Honorato Gomes da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada aos autos da guia (GRU), comprovando o pagamento do débito, devendo observar os parâmetros informados pela União Federal às fls. 322/324 e 337/339. Após, apreciarei o postulado às fls. 332/333. Intime-se.

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal à fl. 327, bem como admito o assistente técnico indicado pela executada à fl. 326. Intime-se o perito, Dr. Cezar Augusto Amaral, para que proceda a retirada dos autos para a elaboração do laudo pericial, devendo observar o prazo fixado à fl. 321 para a conclusão do trabalho. Intime-se.

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0005009-32.2006.403.6104 (2006.61.04.005009-1) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA
Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002534-69.2007.403.6104 (2007.61.04.002534-9) - D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP168144 - JAILSON LIMA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP/INSS

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014127-95.2007.403.6104 (2007.61.04.014127-1) - RENATO NORIO TANAKA X IONE HIROKO HIGASHIKO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002761-25.2008.403.6104 (2008.61.04.002761-2) - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA(SC005281 - ESTEVAO RUCHINSKI E PR038408 - MERLYN GRANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo a apelação da União Federal (fl. 679), em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0006937-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006937-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 132/133, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do Departamento de Estradas de Rodagem - DER na condição de assistente simples do autor. Após, intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem - DER da sentença de fls. 135/136. Intime-se.

0011161-91.2009.403.6104 (2009.61.04.011161-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PERPETUA X HELIO PERPETUA DA SILVA
Intimem-se pessoalmente os devedores (réus sucumbentes) para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União Federal às fls. 58/59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001601-96.2007.403.6104 (2007.61.04.001601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203376-85.1995.403.6104 (95.0203376-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE

SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES)
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001951-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 32/37, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200332-63.1992.403.6104 (92.0200332-7) - MODESTO DE CARVALHO PEREIRA X ADHEMAR PAES GOMES(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X MODESTO DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR PAES GOMES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Primeiramente não há que se falar em erro material da conta originária, porquanto devidamente intimada a União Federal, nos termos do art. 730 do C.P.C., não opôs embargos à execução. Consequentemente, expediu-se o precatório, com sua inclusão na proposta orçamentária em 27/06/95, quando, então, seu valor foi devidamente atualizado.O seu pagamento ocorreu em 16/12/96, dentro do prazo Constitucional estabelecido, sendo assim, indevida a aplicação de juros de mora.Por tal razão, tenho como correto o valor já levantado pela autora à fl. 113.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0206077-24.1992.403.6104 (92.0206077-0) - EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 363, bem como a dificuldade apontada pelo exequente à fl. 368, e com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o código da receita que deve ser utilizado para o recolhimento do imposto de renda.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8) - HILARIO JOSE PRADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Fl 1211 - Primeiramente, intime-se o Dr. Fabrício Sicchierolli Posocco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ou substabelecimento em que constem poderes para representar o Banco Bradesco em juízo.No mesmo prazo, com o intuito de possibilitar a expedição do alvará requerido, informe o número de seu RG e CPF.Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em excesso à fl. 1185 (R\$ 26.007,10 - vinte e sete mil sete reais e dez centavos) em favor do Banco Bradesco S/A.Tendo em vista a nova penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 1196/1201 em complemento a já efetivada às fls. 1119/1121, intime-se a executada Banco Nossa Caixa - S/A, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do Código de Processo Civil) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 1209.Intime-se.

0203532-73.1995.403.6104 (95.0203532-1) - VANESSA PAULA DE OLIVEIRA(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A(SP219302 - CARLA MARTINS DE ALMEIDA MARNOTO) X VANESSA PAULA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Tendo em vista o cumprimento das determinações contidas na sentença de fl. 489, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207302-16.1991.403.6104 (91.0207302-1) - ALBERTO SOBO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0200597-55.1998.403.6104 (98.0200597-5) - EDSON DE SOUZA X FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ADERALDO ROCHA X JOSE CARLOS CORREA BATISTA X LUIZ FELIX PEREIRA X NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS X RENATO SAMPAIO X ROBERTO DA FONSECA X RONEY DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 509, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000920-05.2002.403.6104 (2002.61.04.000920-6) - SERGIO LIBERMAN X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO DIAS ANTONIO X SERGIO DE SOUZA SANTANA X SERGIO DE ALMEIDA FOGACA X SERGIO DA COSTA FUSCHINI X SERGIO COELHO SAMPAIO X SERGIO CASSIANO X SEBASTIAO PERES X SERGIO LUIZ BITTENCOURT DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 387, e considerando que já houve extinção da execução (fl. 322), cumpra-se o despacho de fl. 381, que determinou o arquivamento dos autos

0010425-83.2003.403.6104 (2003.61.04.010425-6) - JENILDE ALMEIDA XAVIER DOS SANTOS X ROBERTO ALMEIDA XAVIER DOS SANTOS X CLAUDIA ALMEIDA XAVIER DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de levantamento formulado à fl. 181, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008654-02.2005.403.6104 (2005.61.04.008654-8) - MANOEL APOLONIO TAVARES X JOSE LUIZ BERALDO X SILVANO MONICA VILLAR X CARLOS ROBERTO VIDAL MOURA X ALCIDES FAGUNDES DA SILVA FILHO X WILSON CASTRO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008732-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008732-3) - EDISON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004613-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004613-1) - JOSE JOAO CORDEIRO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009166-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009166-5) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011225-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EUFRASIO DE SOUZA COUTINHO(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO)
Recebo o recurso adesivo, apresentado pela parte autora às fls.334/337, em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 329.

0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0) - VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007070-21.2010.403.6104 - MARCELO DELSIN ARAUJO(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇAMARCELO DELSIN ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a indenizá-lo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por danos morais decorrentes de situação constrangedora a que foi submetido ao ver reduzido o financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Segundo a inicial, o autor em maio do corrente ano assinou contrato numa das agências da CEF, para o financiamento da compra de materiais de construção visando à reforma e ampliação de sua residência, ajustando-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago em sessenta parcelas mensais. Obrigou-se a adquirir título de capitalização Caixacap Sonho Azul e abrir conta corrente.Relata que após cumprir todas as exigências e formalidades impostas por prepostos da CEF, foi surpreendido pela informação de que somente poderia obter crédito de no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de seus baixos rendimentos e que o contrato que assinara anteriormente, seria fruto de equívoco de um funcionário.Alega ter feito vários orçamentos, tanto de materiais como de mão-de-obra e, diante da negligência da requerida, não pode arcar com os custos da reforma de ampliação da moradia, gerando forte frustração.Instruíram a inicial os documentos de fls. 14/33.Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 43/49.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 54/56.Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 59/61.Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 62), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatórioFundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a prova produzida é suficiente para solucionar o litígio.A controvérsia a ser dirimida na presente demanda resume-se à apuração de eventuais danos morais decorrentes de alegada conduta irregular praticada por prepostos da Caixa Econômica Federal, em razão de o autor não ter logrado a obtenção de financiamento para compra de materiais de construção pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inicialmente prometido.Pois bem. O dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste ao autor, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira.Com efeito, não há prova de que as partes assinaram avença disponibilizando a quantia referida na exordial ao autor. A inicial vem instruída apenas com minuta de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, sem qualquer assinatura (fls. 18/24).De outro lado, há forte controvérsia a respeito de como os fatos transcorreram, porquanto segundo a CEF (fls. 44/45):[...] Na entrevista feita com o cliente ele respondeu negativamente quanto à existência de outros compromissos financeiros a que estaria responsável pelo pagamento, de maneira que os valores que seriam concedidos foram calculados sobre sua renda sem qualquer comprometimento financeiro.Ocorre que, na fase de análise detida dos documentos, dentre os quais os holerites do solicitante, verificou-se a existência de desconto a título de empréstimo consignado celebrado com outra instituição financeira, qual seja, o Banco Nossa Caixa S/A.Diante de tal circunstância, demonstrou-se inviabilizada a concessão do empréstimo buscado pelo autor, afinal, seu primeiro pressuposto é, justamente, a capacidade econômico-financeira a suportar o pagamento das prestações mensais pelo futuro mutuário.[...] Em nenhum momento foi negada a contratação ao autor em razão do valor de sua renda, como busca fazer crer, mas sim por já estar compromissado com outra instituição financeira, circunstância que, junto a esta ré, lhe diminuiu a margem de comprometimento. Com a contestação, a CEF juntou cópia de demonstrativo de pagamento do autor, na qual consta a anotação do desconto mencionado a título de empréstimo anteriormente contratado com o Banco Nossa Caixa (fl. 52).Esclareceu a ré que não se consumou qualquer contrato de empréstimo com o autor, tampouco a aquisição de qualquer produto. O único fato incontroverso é a abertura de conta corrente em nome do ora requerente, com seu consentimento, conforme narrado na inicial e corroborado pela CEF (fl. 45).Nesses termos, não constato qualquer ação ou omissão por parte da Caixa Econômica Federal

capaz de ensejar a obrigação de indenizar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007632-30.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003674-02.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-41.2006.403.6104 (2006.61.04.000915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desamparando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6641

MANDADO DE SEGURANCA

0200950-66.1996.403.6104 (96.0200950-0) - ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200888-55.1998.403.6104 (98.0200888-5) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001237-08.1999.403.6104 (1999.61.04.001237-0) - CRYLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP214647 - TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003838-84.1999.403.6104 (1999.61.04.003838-2) - EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011698-39.1999.403.6104 (1999.61.04.011698-8) - ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006177-79.2000.403.6104 (2000.61.04.006177-3) - GUARUJA VEICULOS LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005772-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005772-5) - CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COMERCIO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001832-02.2002.403.6104 (2002.61.04.001832-3) - CENTER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002366-43.2002.403.6104 (2002.61.04.002366-5) - RIMARI COMERCIAL LTDA(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005161-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005161-0) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006437-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006437-9) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007158-64.2007.403.6104 (2007.61.04.007158-0) - MAERSK HOLDINS LIMITED X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS T37(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X GRUPO MESQUITA X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003415-12.2008.403.6104 (2008.61.04.003415-0) - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007064-82.2008.403.6104 (2008.61.04.007064-5) - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000214-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000214-0) - ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em vista da notícia trazida aos autos pela União Federal (fls. 204), prejudicado o requerimento ao Impetrante. Ao arquivo. Intime-se.

0005639-83.2009.403.6104 (2009.61.04.005639-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 287: Ciência ao Impetrante. Ao arquivo. Intiem-se.

0007029-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007029-7) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021025-34.2010.403.6100 - JUSSINEIDE CONCEICAO FERREIRA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001313-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001313-9) - CAFEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003839-83.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004365-50.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007876-56.2010.403.6104 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000875-83.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6674

MONITORIA

0004613-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER
Fl. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS
Publicado o edital no Diário Oficial da União, intime-se a CEF com urgência, para que proceda à retirada do documento e adote as providências relativas à publicação em jornais de grande circulação. Int

0008750-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008750-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE MARINS PEDERSEN
Fls. 171: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ
Verifico que até o presente momento os autos nº 2006.61.04.005447-3, que tramitaram na 1ª Vara Federal ainda não foram desarquivados, embora o pedido tenha se dado em setembro/2011, conforme documento de fl. 245.Constato, ainda, a renúncia apresentada pelo patrono do requerido (fls. 248/250).Considerando o excessivo número de feitos distribuídos pela CEF para cobrança de débitos, determino à requerente que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a quitação em decorrência de composição nos autos em comento, conforme informado em audiência (termo de fls.239/240).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008111-62.2006.403.6104 (2006.61.04.008111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)
Fls. 154/155: Tendo em vista que a data da propositura da ação se deu no ano de 2006, traga a CEF planilha atualizada do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, intime-se o requerido para pagamento nos termos do art.475- J.Sem prejuízo, providencie a Dra. Giza Helena Coelho a assinatura do substabelecimento de fl. 152. Int.

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)
Fl. 195/196: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio e penhora de valores da conta corrente do requerido, porquanto deixou a CEF de observar o disposto no art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim sendo, cumpra a requerente o disposto nos artigos em referência, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010678-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)
Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0011041-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011041-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Fl. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Torno sem efeito a ordem de fl. 177 pelo equívoco em que foi lançado. Traga a CEF planilha atualizada do débito exequendo. Após, intime-se o requerido para pagamento, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475 J.Int.

0000846-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Fl. 147: Defiro. Renove-se o prazo à CEF para manifestação, conforme postulado.Int.

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência à requerida da planilha de débito juntada às fls. 75/80.Após, tornem-me conclusos.Int.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

Em face dos documentos de fls).293/296, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fl. 173:Proceda-se à pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme postulado pela Defensoria Pública da União.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009101-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE ROBERTA NASCIMENTO DO AMARAL X JOSE ROBERTO AMARAL(SP298913 - RUBIA SOUZA GUIMARÃES)

Fls. 153/154: Inclua-se o feito na rodada de conciliações a ser realizada em junho p.f. Int. Int.

0006934-58.2009.403.6104 (2009.61.04.006934-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO JUSTO SILVA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Fl. 74: Concedo à co-ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 74/86.Sem prejuízo, inclua-se o feito na rodada de conciliações a ser realizada em junho p.f.Int.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA

Em face dos documentos de fls. 90/93, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NUNES CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

Fls. 76/93: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço para fins de citação de Marcilene N.S. Carneiro e Luciano F.C. Ferraz.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005192-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO BARBOSA

Fl. 65: Proceda à CEF a atualização do débito, para efeito de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, efetuar a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado.Int.

0003485-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERNANDES NETO

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003962-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELEN PEREIRA CAMPOS

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exeqüente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0008774-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IURI DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exeqüente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTERO

Traga a Caixa Econômica Federal - CEF aos autos o contrato referente ao Crédito Direto Caixa (CDC) nº 21.2158.400.0001411.26.Prazo: 10 dias.Pena: extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008471-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)) ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 5.393,28, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0000564-92.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-

23.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens, desimpugnando-se da Execução nº 0004425-23.2010.403.6104 .

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001256-14.1999.403.6104 (1999.61.04.001256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206524-70.1996.403.6104 (96.0206524-9)) EVANDRO COSTA DAS NEVES(Proc. WAGNER TENORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fl. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008710-25.2011.403.6104 - EUNICE HAVEL(SP059849 - NILMA ESTEVES) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, data supra.

ACOES DIVERSAS

0002738-21.2004.403.6104 (2004.61.04.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 6693

CAUTELAR INOMINADA

0006180-82.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287804 - AUGUSTO ROSALINO TELES) SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal. PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202243-71.1996.403.6104 (96.0202243-4) - LEONIDAS MARQUES DA SILVA X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO X MARIO BAJO X MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X NELSON RUBENS NACARATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, bem como a informação acerca da inexistência de débitos inscritos em nome do(s) autor(es)/advogado (fls. 248/261), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificadas as partes ANTES da transmissão ao TRF, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a remessa eletrônica, aguardem os autos no arquivo, sobrestados, a notícia do pagamento. Int.

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF de Brígida Paz Gallina Salgado conforme fl. 517. Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe, sobre Brígida Paz Gallina Salgado e Irene de Souza Espinosa, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem oposição do INSS, expeçam-se as requisições e pagamento para os(as) referidos(as) autores(as), cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 524/530: Dê-se ciência do pagamento. Intime-se.

0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2) - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X JOSE CARLOS MENDES X ELIZABETH MENDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0001234-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001234-1) - JOAO SAEZ NICASTRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0004396-85.2001.403.6104 (2001.61.04.004396-9) - LECI BEZERRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0007016-02.2003.403.6104 (2003.61.04.007016-7) - HERMES DE ANDRADE SOBRINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0012828-25.2003.403.6104 (2003.61.04.012828-5) - MANUEL EDUARDO RODRIGUES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0014975-24.2003.403.6104 (2003.61.04.014975-6) - NOEMIA ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0015815-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015815-0) - VERA LUCIA MARACINI BAPTISTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0006494-38.2004.403.6104 (2004.61.04.006494-9) - JOSEPHA CORREA DE LIMA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o decidido nos Embargos à Execução cuja sentença encontra-se trasladada para estes autos expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es). Publique-se este despacho para a ciência das partes da expedição das requisições de pagamento. Após a transmissão das requisições ao Tribunal, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011050-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011050-9) - NAZARETH FERREIRA BONFIM(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0013273-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013273-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 97/98: Ciência à parte autora. Ante a expressa anuência do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dando vista às partes ANTES da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007584-47.2005.403.6104 (2005.61.04.007584-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0011506-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011506-5) - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do teor do(s) RPV/PRC(s) expedido(s). Sem manifestação, faça-se a transmissão, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0003675-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003675-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA X JEANETTE CRUZ OLIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que o autor postula o reconhecimento da existência da qualidade de segurado para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consta do pedido que o Instituto-réu indeferiu o benefício sob o argumento de perda da qualidade de segurado uma vez que o início da incapacidade fora fixada em 07/03/2005 pela perícia médica administrativa e a cessação da última contribuição teria ocorrido em 10/2001, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/11/2002. Falecido o autor, foi requerida a habilitação no pólo ativo de Jeanette Cruz Oliva, deferida às fls.808. A fim de melhor instruir o feito em todo seu dimensionamento fático, defiro o pedido de realização da perícia médica indireta no ex-segurado, requerido às fls. 188. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação para realização de perícia médica indireta com o escopo de apurar se as condições de saúde do falecido o incapacitavam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garantia o sustento. Designo o dia 12/04/2012, 17:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O ex-segurado era portador de doença ou lesão?; 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência?; 3. Caso o ex-segurado estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?; 4. Caso ex-segurado estivesse incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?; 4.1. Em outubro de 2002 o ex-segurado já estava

incapacitado para o exercício de atividade laboral?; 4.2. Se sim, até quando perduraria tal incapacidade?; 5. Caso o ex-segurado estivesse incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?; 6. Caso ex-segurado estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Acolho os quesitos da partes formulados às fls. 28 e 137. Faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos no prazo legal. Alerte-se a parte autora sobre a necessidade de comparecer no dia da perícia munido de outros documentos pessoais do falecido assim como de atestados e relatórios médicos e eventuais exames clínicos. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes, tornando-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008403-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008403-0) - DESSELIS RITA VAROTO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1,5 Nos termos da Portaria 19/2011 da MM. Juíza Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Titular da 5ª Vara em Santos: Art. 1º ...os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho judicial::II - Intimação da parte contrária para::e) o INSS... para informar, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a ser compensado, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe sobre a existência de débitos em nome da autora (CPF 508.109.956-20), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Expeça(m)-se a(s) o(s) precatório(s), e publique-se esta informação para ciência da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F.. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0008643-60.2011.403.6104 - WALTER MARCELO MOTTA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por WALTER MARCELO MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de 16/12/2010 a 19/04/11, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz, continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejou a concessão do benefício, devendo ser restabelecido. Instrui a ação com documentos de fls. 10/57. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos de fls. 19/32 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são antigos, o que impossibilita a análise atual da capacidade laboral da parte autora. Os atestados de fls. 17/19, embora posteriores à alta, não declaram a incapacidade do autor para o trabalho, apenas indicam as doenças a que está acometido, o que é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de decisão as fls. 47/48. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 12/04/2012, às 18:30 horas, para a realização

da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010219-88.2011.403.6104 - ISABEL CRISTINA DE MORAIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
ISABEL CRISTINA DE MORAIS requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a alta médica indevida, em 17/06/2011. Sustenta, em síntese, padecer de transtornos afetivos bipolares, transtornos ansiosos, dispepsia, síndrome do cólon irritável, transtornos endócrinos, fibrose e cirrose hepáticas, diabetes, bem assim dislipidemia, moléstias que a impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 11/29). Instada a emendar a inicial (fl. 32), à fl. 34/35 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.377,55. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e temporária atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 19), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial o Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 12/04/2012, 18:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, e à parte ré a indicação de assistentes técnicos. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora (fl. 10). Tendo em

vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001625-9) - KATIA DE ALMEIDA ALVES X NADIA DE ALMEIDA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, KATIA DE ALMEIDA ALVES (RG 17951551 - CPF 334208968-75) e NADIA DE ALMEIDA ALVES (RG 25257326 - CPF 121252858-19) em substituição ao autor Carlos Alberto Teixeira Alves. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo destes autos e dos embargos à execução n. 2007.61.04.003878-2, em apenso. Após, tornem conclusos para sentença nos referidos embargos.

0006190-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006190-3) - JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se nova vista à Procuradora do INSS para que apresente o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao autor e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao autor. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. [Por ordem da MMª Juíza, nos termos da Portaria nº 19, de 17/06/2011 - 5ª Vara Federal de Santos - que autoriza a intimação das partes, independentemente de despacho judicial, para os atos processuais nela relacionados.]

0011501-45.2003.403.6104 (2003.61.04.011501-1) - NEWTON SENRA PEREIRA(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Newton Senra Pereira com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedeu-se à citação do executado (fl. 63vº). Embora não tenha a autarquia oposto Embargos à Execução, apresentou impugnação aos cálculos do autor às fls. 69/81. Os autos foram encaminhados à contadoria para verificação dos cálculos. As fls. 87, sobreveio informação da contadoria quanto aos cálculos reputados corretos, bem como a notícia de que a renda do autor já havia sido revisada em decorrência de decisão judicial oriunda do Juiz Federal do Juizado Federal de Botucatu. Instadas as partes a se manifestarem quanto à informação da contadoria, a exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 97) e a autarquia pleiteou a extinção da execução, tendo em vista a existência de pagamento efetuado em outra ação idêntica. Junta aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 105/121). É o relatório. Na hipótese, o autor propôs a presente ação em outubro de 2003, tendo sido julgado o pedido procedente para determinar à Autarquia a imediata revisão dos benefícios pela variação nominal da ORTN/OTN, com trânsito em julgado em 24/06/2005. Verifico ainda que o autor, posteriormente, propôs em 29/06/2007 a mesma ação perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. O pedido também foi julgado procedente, condenando-se a autarquia a proceder a mesma revisão no benefício, com trânsito em julgado em 21/08/2008. Em sede de execução do julgado no Juizado, foi determinado o pagamento das diferenças via RPV e a implantação da nova renda mensal re-visada. Com o pagamento da obrigação em 03/02/2009, extinguiu-se a execução. Observa-se, no presente caso, a ocorrência de coisa julgada em dois feitos que tramitaram perante o Judiciário Federal, acerca de uma só lide. Em casos como este, a doutrina e a jurisprudência recomendam a prevalência da decisão que primeiro transitou em julgado, podendo apenas esta ser executada. Com efeito, a proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, 4.º, IV). A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em análise, a execução da sentença que transitou em julgado posteriormente, sentença do JEF, findou-se antes da execução procedida nestes autos, com o respectivo pagamento do precatório. Destarte, como a sentença que deve prevalecer é a proferida nestes autos, e tendo em vista o pagamento efetuado pela autarquia no Juizado Especial Federal, de rigor a remessa à contadoria para que subtraia da presente execução a quantia já paga pela autarquia, apurando-se a diferença ainda devida ao autor. Intime-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 125/134

0014724-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014724-3) - HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Regularize o patrono do autor, no prazo de cinco dias, a petição de fl. 125, assinando-a. Com a providência, cite-se o réu conforme determinado à fl. 123.Int.

0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2) - GUMERCINDO NOGUEIRA X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES X ORLANDO COSTA X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 211/213 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009767-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009767-0) - LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e, diante do teor da petição e documentos acostados às fls. 201/208, determino o desentranhamento da petição de fl. 200, que deverá ser entregue à subscritora, e defiro o prazo de dez dias para que a autora apresente sua memória de cálculo, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos). Com a providência, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Por outro lado, decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos e cópias de documentos pela autora, aguarde-se no arquivo sobrestado o início da execução.Int.

0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da excessiva delonga, inexplicável, o lapso de tempo decorrido e este processo estar relacionado na planilha da META II do Eg. CNJ, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social do INSS - Guarujá - SP para que complemente as informações prestadas através do ofício n. 21033050/1350/2010/INSS/img, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-e com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se o ofício e os mandados com cópias de fls. 114, 119/127, 133/134, 136, 138 e 140/144. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. Apresentada as respostas, dê-se nova vista às partes.

0004024-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004024-7) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º da Portaria 19, de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos da execução juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na impugnação, manifestar-se nos termos do art. 730 do C.P.C., no prazo de 20 dias, providenciando, inclusive, as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRA e CÁLCULOS), sob pena de aguardar-se o prosseguimento do feito no arquivo-sobrestado

0008126-89.2010.403.6104 - GUILHERME JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0009636-40.2010.403.6104 - JOSE PEDRO DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/36: intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 21, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002136-83.2011.403.6104 - ODAIR DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 33/40 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0005271-06.2011.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA X LINDALVA SANT ANNA SOARES X MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 68/80 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se os demandantes para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0005273-73.2011.403.6104 - RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA X DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 42/52 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001101-49.2011.403.6311 - NEID GUELERI CUTULIO (SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A ação foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido reconhecida de ofício a incompetência absoluta, por haver necessidade de citação por edital do corréu CLODOALDO A. DOS SANTOS. Nestes termos, aceito a competência. Ratifico os atos processuais de conteúdo não decisório praticados pelo Juizado Especial Federal, exceto no que tange à citação, conforme adiante esclarecido. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que NEID GUELERI CUTULIO postula a concessão de pensão em decorrência da morte de seu filho Francisco Cutulio, falecido em 05/07/2010, afirmando ostentar a qualidade de dependente. Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição, tenho que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Para sua concessão mister que se demonstre, além da condição de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento de seu falecimento. No caso, não se afigura presente o primeiro requisito, pois, não obstante o alegado na inicial, não se pode afirmar que a autora dependia economicamente do de cujus, mormente porquanto já há dependente habilitado recebendo a pensão por morte. Nesse panorama, como se afigura imprescindível a dilação probatória, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar, por ora, ser titular do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a citação do INSS foi feita nos termos do art. 9º da Lei n. 10.259/2001 (fls. 43 e 59), rito aplicável exclusivamente aos processos em andamento no Juizado Especial Federal, a repetição do ato é medida que se impõe. De outra parte, verifico que o corréu declarou residir na Rua Abdala Daiggi, 448, Guarujá (fls. 48), endereço que não chegou a ser diligenciado (fls. 49). Já a autora disse morar na Rua Ausonia, 411, em São Paulo (fls. 21, firmado em 21/9/2010), local para onde foi encaminhada a comunicação de decisão de fls. 26-verso, datada de 28/10/2010. Em virtude desses fatos, reputo imprescindível esclarecer quem é o atual morador da antiga residência do segurado. Cite-se CLODOALDO A. DOS SANTOS na Rua Abdala Daiggi, 448, Guarujá, devendo o Sr. Oficial de Justiça. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CLODOALDO A. DOS SANTOS no polo passivo do presente feito. Intimem-se. Oficie-se.

0003726-56.2011.403.6311 - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Recebo a petição e documentos de fls. 36/40 como emenda à inicial. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 25/29, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a réplica, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0000488-34.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial.Traga a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia da referida petição para que seja instruída a Contra-fê.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011034-85.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 4 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 5 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aíd sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0011574-36.2011.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 4 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 5 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aíd sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0011575-21.2011.403.6104 - MAFALDA MONTANARO MORAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 4 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 5 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aíd sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer

suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0012524-45.2011.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 4 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 5 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aíd sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0012525-30.2011.403.6104 - LUIZ PACHECO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 4 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 5 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aíd sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005618-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005618-7) - JOAO RIBEIRO NATARIO NETO(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 253/272, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, com as respostas, dê-se nova vista às partes. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0003777-43.2010.403.6104 - JOSE PESTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono do autor a representação processual no prazo de 10 dias.Int.

0008183-73.2011.403.6104 - MARILENA PAIVA VELLA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0008390-72.2011.403.6104 - RENATE LACH(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 29/33 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0008391-57.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 33/36 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0008800-33.2011.403.6104 - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28/30 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0008872-20.2011.403.6104 - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 29/33 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0008875-72.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0009145-96.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE X VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/48 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0009182-26.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29/32 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0009882-02.2011.403.6104 - JURANDIR PEDRO DE SOUZA X MARIA NATALICIA MAGALHAES MENEZES X GETULIO MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 46/58 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0011494-72.2011.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA

FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0011681-80.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Penha do Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81; o menor e maior valor, a correção dos 24 salários de contribuição pela ORTN/OTN, e a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários. Juntou os documentos de fls. 22/36. Instado a emendar a inicial (fl. 40), à fl. 42 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.874,80. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 47.750.233-4 (fl. 27). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0011696-49.2011.403.6104 - MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Ostronoff, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, o menor e maior valor teto, a correção dos 24 salários de contribuição pela ORTN/OTN, e a equivalência salarial sobre a nova renda mensal, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários. Juntou os documentos de fls. 22/32. Instada a emendar a inicial (fl. 35), à fl. 37 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.684,26. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria especial NB 82.400.528-7 (fl. 27). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0011823-84.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudelina Bezerra dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de aposentadoria especial concedido ao ex-cônjuge, Nicanor dos Santos, em 08/11/1991, com o recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, o menor e maior valor teto, a correção dos 24 salários de contribuição pela ORTN/OTN, e a equivalência salarial sobre a nova renda mensal, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários. Juntou os documentos de fls. 22/36. Instada a emendar a inicial (fl. 38), à fl. 41 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.684,26. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora pretende a revisão do benefício que originou sua pensão por morte, não havendo nos autos qualquer notícia de que não está percebendo regularmente o seu benefício, assim como a sua aposentadoria. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a parte autora carta de concessão do benefício de pensão por morte, assim como demonstrativo de cálculo da aposentadoria de seu ex-cônjuge. Intimem-se. Oficie-se.

0011875-80.2011.403.6104 - BERNARDINO MARCELINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP

0012432-67.2011.403.6104 - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0012547-88.2011.403.6104 - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-

se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0012552-13.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP

0012641-36.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20: afasto a possibilidade de prevenção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provaJuntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expreso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, item I, letra q, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para apresentar as cópias para instruir a contra-fé

0002511-45.2011.403.6311 - MARCIA DA FONSECA VICENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, item I, letra q, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para apresentar as cópias para instruir a contra-fé

0003803-65.2011.403.6311 - LERI BONIFACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, item I, letra q, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para apresentar as cópias para instruir a contra-fé

0003804-50.2011.403.6311 - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, item I, letra q, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para apresentar as cópias para instruir a contra-fé

CAUTELAR INOMINADA

0012417-98.2011.403.6104 - RUBENS MARQUES EVANGELISTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta por Rubens Marques Evangelista, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de 29/01/2008 a 07/05/2010, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz, continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejou a concessão do benefício, devendo ser restabelecido. Juntou documentos às fls. 16/45. É o sucinto relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se. O feito em comento é típico caso em que a tutela jurisdicional cautelar confunde-se com a própria tutela principal, acaso proposta. A via adequada seria, portanto, a ordinária, de cognição plena, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Nesse passo, da simples leitura da prefacial, emerge nitidamente que o requerente objetiva provimento cautelar de caráter satisfativo e deve ser deduzido pela via incidental, no próprio processo de conhecimento, razão pela qual, em face dos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade e da celeridade processual, convolo a demanda originalmente intentada em ação ordinária previdenciária. Nesse sentido: Com a introdução do instituto da antecipação de tutela no ordenamento jurídico-processual (art. 273, do CPC), os Tribunais têm entendido que as pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo (TRF - 4ª Região, AC 95.04.45647-2 - SC, rel. Juiz Amir Sarti); Do mesmo modo, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça que o processo cautelar não se presta a obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (RESP 130880/Ce, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJ 3.8.1998, p. 282); Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Verifico a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos até o momento. Com efeito, o agravado estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 29/01/2008 quando foi cessado, em 07/05/2010, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. Os atestados médicos de fls. 32, 30, 28 e 38, posteriores à última perícia realizada pelo INSS (15/06/2010), confirmam a continuidade da moléstia do autor, que consiste osteoartrose dos joelhos direito e esquerdo, tendo inclusive se submetido à cirurgia. Verifico ainda ter o atestado mais recente, datado em 24/10/2011, declarado que o autor está impossibilitado de exercer suas atividades como torneiro mecânico. Ressalte-se ainda, que o autor foi impossibilitado de retornar às suas funções, tendo em vista que o atestado de saúde ocupacional emitido por médico do trabalho declarou que o mesmo está inapto para sua função. Conforme consta da cópia da CTPS da parte autora (fls. 16), o segurado foi contratado como torneiro mecânico, profissão que exige esforços físicos. Portanto, o risco de dano é evidente, em razão da enfermidade que o acomete. Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, possível prejuízo material do réu. Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU de 27.10.97, p. 54.778). (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Nota 20 ao art. 273, 2º, p. 378). Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença mensal de que gozava a parte autora, devendo o INSS restabelecer o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, entendo cabível também, até mesmo para se resguardar o direito das partes, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia

médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 12/04/2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7) - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Autos nº. 0206698-16.1995.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurada: Mariinha Ribeiro dos Santos CPF: 044.000.818-26 Nome do dependente: Flávio Augusto dos Santos Nome da mãe do dependente: Etelvina Conceição CPF: 149.430.268-34 NIT: 1028626518-1 Endereço: Rua São José, 59, casa 4, Embaré, Santos/SP Decisão: condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da falecida segurada (NB 83.970.543-3), que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (31.05.96), com reflexos na sucessiva pensão por morte concedida pelo INSS (21/129.702.944-2). VISTOS FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, sucessor de Mariinha Ribeiro dos Santos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício previdenciário, declarando a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. Também pleiteia o recebimento do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, de vinte e cinco por cento do valor da aposentadoria por invalidez, por necessitar da assistência permanente de outra pessoa A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/31). Emenda à inicial (fls. 36). As custas processuais foram pagas (fls. 37). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 42/43), arguindo a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica (fls. 50/52). Sentença proferida por este Juízo, julgando procedente o pedido do autor (fls. 54/65). Apelação interposta pela ré (fls. 67/70). Recurso recebido no seu duplo efeito (fls. 71). Contra razões de apelação (fls. 72/74). O v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença anteriormente proferida por este Juízo (fls. 96/100). Pedido de habilitação do sucessor da autora (107/108). Pedido de habilitação deferido (fls. 117). Quesitos do autor (fls. 124/125), da autarquia-ré (fls. 137/138). Laudo pericial (fls. 142/144). Manifestação do autor (fls. 147/149) e da autarquia-ré (fls. 150) acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I,

do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.No mérito, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, somente no que concerne a seu segundo pedido.A revisão pelo artigo 144 e seu parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para os benefícios que se situam no período do buraco negro, desde abril de 1991, não encontra amparo na interpretação que se faz dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie.De acordo com os precedentes jurisprudenciais, ora acolhidos, O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS uniformizou o entendimento sobre a questão da autoaplicabilidade do art. 202, da Constituição da República, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. VIII - Também em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, pacificou-se a questão acerca da constitucionalidade do art. 144 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios de revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição da Lei de Benefícios, período que veio a ser conhecido como Buraco Negro. Nos termos desta norma, caberia à autarquia promover, até junho/92, o recálculo da renda mensal inicial de tais benefícios e seu reajuste segundo os critérios da Lei nº 8.213/91, sem conferir ao segurado, contudo, efeitos patrimoniais pretéritos em decorrência da revisão. (TRF3, AR 772, rel. Desemb. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 13.09.2011, p. 98). Com efeito, não se há falar, assim, em inconstitucionalidade do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, tese rechaçada pelo próprio Pretório Excelso.De fato, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 é aquela determinada pelo parágrafo único do referido artigo, posto que Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992. (TRF3, AC 274757, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 27.07.2010, p. 1041). Com efeito, no que se refere ao segundo pedido do autor, o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 confere um acréscimo de vinte e cinco por cento no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Ora, o laudo pericial (fls. 142/144) não deixa dúvidas de que a falecida segurada fazia jus ao referido acréscimo, não tendo sido refutado por qualquer outro elemento probatório, já que foi constatada a cegueira bilateral, com incapacidade total e definitiva, portanto, a procedência deste pedido é medida inafastável, com efeitos a partir da citação, diante da ausência de requerimento administrativo. Há precedente do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude da cegueira total, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. (TRF3, AC 1136082, rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DJF3 27.08.2008). Como a originária autora da ação faleceu, os valores obtidos em liquidação de sentença deverão ser pagos ao sucessor, devidamente habilitado nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, com reflexos na posterior pensão por morte concedida pelo INSS, uma vez que o cabe ao juiz levar em consideração fato superveniente à propositura da ação, mesmo de ofício, no momento de proferir a sentença, a teor do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da falecida segurada (NB 83.970.543-3), que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (31.05.96-fls. 40), com reflexos na sucessiva pensão por morte concedida pelo INSS (21/129.702.944-2).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, posto que a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados eventuais valores já pagos na via administrativa.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a parte autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil).P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015064-47.2003.403.6104 (2003.61.04.015064-3) - RONALDO VIEIRA DE BARROS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Autos n.º 0015064-47.2003.403.6104 VISTOS. RONALDO VIEIRA DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, no cálculo dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/17), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 19. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 24/28), alegando preliminar de prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, ser inviável a aplicação do índice pretendido pelo autor, tendo em vista a revogação da Lei n.º 8.542/92, mesmo porque, com a edição da Lei n.º 8.880/94, deixou de existir o índice mensal (IRSM), passando a atualização a ser diária (URV). Alega, ainda, que a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 constitui dupla correção, bem como contraria o princípio da fonte de custeio total. Réplica a fls. 31/32. Despacho determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, por tratar-se de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (fls. 33/34). Sentença julgando procedente a ação (fls. 74/76). Apelação do INSS a fls. 78/81. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo anulando a r. sentença de fls. 74/76 (fls. 95/98). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida inafastável. O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com DIB a partir de 27.09.1996, o que, à primeira vista, a credenciaria a pleitear a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67 %, visto que o texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que não aplicou qualquer correção naquele mês. Contudo, o autor não efetuou contribuições previdenciárias no mês de fevereiro de 1994, conforme documento de fls. 14. Assim, os salários de contribuição considerados foram os compreendidos entre 05/94 e 08/96, portanto, fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG: 00168 Deste modo, somente os benefícios que contemplem o mês de fevereiro de 1994 como um dos últimos trinta e seis salários de contribuição fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor nas verbas sucumbenciais, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016594-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016594-4) - NEIDE MARTINS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Autos n.º 2003.61.04.016594-4 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Ignácio Andrade Júnior Nome da dependente: Neide Martins de Andrade NB do segurado: 42/070.593.215-0NB da dependente: 21/136.179.029-3
3Decisão: converter a aposentadoria por tempo de serviço em especial, considerando como especiais os períodos de 19.09.55 a 25.07.58, 04.09.58 a 11.01.65 e 06.04.66 a 30.06.82, com DIB em 13.04.1983. VISTOS. NEIDE MARTINS DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que seu falecido marido IGNÁCIO ANDRADE JUNIOR era titular de aposentadoria por tempo de serviço, porém faria jus à conversão do benefício para aposentadoria especial, levando-se em consideração que exerceu atividade abrangida pelo regime especial desprezado pela autarquia previdenciária. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/43). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 81/86), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido e reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Ademais, alega que o autor não comprovou que as atividades exercidas se enquadram no regime especial. Réplica a fls. 91/92. Pedido de habilitação de Neide Martins de Andrade (fls. 100/106), que foi deferido a fls. 110. Laudo técnico apresentado pelas empregadoras do de cujus (fls. 113/117 e 119/123). Cópia do procedimento administrativo (fls. 149/160). Informações e cálculos da Contadoria (fls. 162/164). Decurso do prazo para as partes se manifestarem (fls. 129). Manifestação do autor (fls. 167/168) e do INSS (fls. 169) sobre os cálculos da Contadoria. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (gases e ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 21/25, 115/117 e 120/123). No que se refere ao ruído, de fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a oitenta decibéis, portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial pela aplicação da norma regulamentar correspondente. O INSS concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao autor com coeficiente de 86% (fls. 09). Sucede que o autor, mediante apresentação dos documentos já mencionados que laborou em condições especiais, por prazo superior ao exigido pela lei, mesmo sem ter comprovado o tempo especial nos períodos de 08.03.65 a 23.12.65 e 01.07.82 a 12.04.83. Vale, ainda, notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que o falecido segurado trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada especial, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 164), exposto a agentes agressivos, forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida na via administrativa em aposentadoria especial. Como o originário autor da ação faleceu, os valores obtidos em liquidação de sentença deverão ser pagos à sucessora, devidamente habilitada nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, com reflexos na posterior pensão por morte concedida pelo INSS, uma vez que o cabe ao juiz levar em consideração fato superveniente à propositura da ação, mesmo de ofício, no momento de proferir a sentença, a teor do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar especial os períodos de trabalho de 19.09.55 a 25.07.58, 04.09.58 a 11.01.65 e 06.04.66 a 30.06.82 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da DIB do benefício anterior (13.04.1983), com reflexos na sucessiva pensão por morte

concedida pelo INSS (21/136.179.029-3). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (18.08.2004-fls. 79), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os valores pagos na via administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001024-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001024-0) - ANTONIO CARLOS BOTELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre documentos juntados de fls.113/123.

0004008-12.2006.403.6104 (2006.61.04.004008-5) - MANOEL BENICIO SOBRINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Autos nº 0004008-12.2006.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Manoel Benício SobrinhoDecisão: reconhecer como tempo de serviço especial o período de trabalho do autor de 14.02.77 a 16.12.2005 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 05.05.2006. VISTOS. MANOEL BENÍCIO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/83). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 102/113), alegando em síntese que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fls. 116/142. Cópia do procedimento administrativo (fls. 189/217). Informações da Contadoria Judicial (fls. 182). Manifestação do autor (fls. 325) e do INSS (fls. 326). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, e trabalhando como vigilante, por mais de vinte e cinco anos (fls. 03). De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a oitenta decibéis (fls. 38/45), portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do

trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. No tocante ao período em que laborou como vigilante armado, a jurisprudência, ora acolhida, é forte no sentido de que O período laborado pela parte autora no exercício da profissão de vigilante enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial (TRF1, AC 200438020031569, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 17.02.2011, p. 36).Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 310472 Processo: 200151015242410 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/08/2003 Documento: TRF200103129 Fonte DJU DATA:02/09/2003 PÁGINA: 226 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95 - COMPROVAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, 2º, DO CPC.1 - Possível a conversão do tempo de serviço que a parte autora alega haver prestado sob condições especiais, na medida em se cuida de atividade prestada até março de 1998, pretérita, portanto, à edição da MP nº 1663-10/98.2 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial.3 - Na presente hipótese, enquadra-se a função de Vigilante, desempenhada pelo segurado, no grupo previsto no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, sendo a atividade classificada como perigosa, fazendo jus, portanto, à conversão pretendida.4 - Acolhível, no entanto, o pedido de minoração da verba honorária, com base no art. 20, 4º, do CPC, eis que, vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária se dá consoante apreciação equitativa do magistrado, o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20%.5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 727154 Processo: 200103990424998 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083821 Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 642 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aoreexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA AO COD. 2.5.7 DO DECRETO Nº 53.831/64 -VIGILANTE E VIGIA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VERBA HONORÁRIA.1. Os documentos apresentados nos quais consta a qualificação profissional do segurado como lavrador, são aceitáveis como início de prova material, já que são contemporâneos ao período de tempo de serviço rural que se pretende ver reconhecido. Prova testemunhal que os corroboram.2. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural.Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.4. Ressalte-se que, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, manteve a vigência dos anexos I e II com relação aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (art. 292), regra esta, que só veio a ser revista a partir do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e, posteriormente, com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. A matéria relativa à aposentadoria especial está regulamentada nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97, 9.732/98 e 9.711/98 e seu regulamento nº 3.048/99, que no art. 3º revogou expressamente os Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.5. Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.6. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que demonstrou o implemento do requisito tempo de serviço de 39 (trinta e nove) anos e 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, bem como por ter a carência exigida de 108 (cento e oitos) meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como a qualidade de segurado.7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.Nestes termos, forçoso reconhecer-se que

implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo ser cancelada, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 152.434.664-8), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que não houve comprovação do efetivo requerimento administrativo, não servindo, para tal desiderato, o documento de fls. 22, portanto, há que prevalecer a data do ajuizamento da ação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS reconhecer como tempo de serviço especial o período de trabalho do autor de 14.02.77 a 16.12.2005 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação (05.05.2006). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (30.08.2007-fls. 99), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), sem perder de vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006434-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006434-0) - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) Autos n.º. 0006434-94.2006.403.6104 VISTOS. RICARDO DE OLIVEIRA MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 17.10.2005. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71) e acolhida a emenda à inicial. Cópia do procedimento administrativo (fls. 87/136). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 75/85), alegando em síntese que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fls. 139/143. Informações da Contadoria Judicial (fls. 146/151). Manifestação do autor (fls. 153/156) e do INSS (fls. 157). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor teria laborado em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 21/29). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 17.10.2005, como trabalhado em condições especiais (fls. 63). Segundo informação da Contadoria Judicial (fls. 146/147), o autor somente faria jus à aposentadoria especial, pela consideração de mais de vinte e cinco anos de trabalho, se houvesse a consideração de todo o período (1980 a 2005) Bem, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído inferior a noventa decibéis no período posterior ao Decreto n.

2.172/97, posto que o laudo técnico é claro ao apontar o ruído superior tão somente a oitenta decibéis (fls. 26), o que é repetido no final do documento de fls. 27. Nestes termos, considerando que o autor não comprovou que trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada especial, exposto ao agente agressivo ruído, forçoso reconhecer-se que não implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006435-79.2006.403.6104 (2006.61.04.006435-1) - MARCIO LUIZ IMPERIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.006435-1 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Márcio Luiz Império dos Santos Requerimento Administrativo: NB 42/130.552.501-6 Decisão: averbar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003. VISTOS. MARCIO LUIZ IMPERIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 06.03.1997 a 05.04.2005, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER (05.04.2005). A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/56) e foi emendada a fls. 59/60. Cópia do procedimento administrativo (fls. 67/107). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 111/121), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 126/130. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 134/141, inclusive, dando conta de que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 10.11.2008. Manifestação do autor quanto à informação da Contadoria Judicial a fls. 145/147. Manifestação do INSS a fls. 148. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Passo a analisar o mérito. 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no

artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do

Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de

01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 493 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão A

Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.3 - O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa a quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:SÚMULA Nº 09Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que diz respeito a estes autos, com relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, trabalhado na COSIPA, o demandante juntou informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico demonstrando a exposição a ruído superior a noventa decibéis, já atenuados com o equipamento de proteção individual, podendo atingir até cento e dezesseis decibéis (fls. 23/30). Portanto, merece ser considerado como tempo de serviço especial. Quanto o período de 01.01.2004 a 05.04.2005, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/32 indica que estava exposto a ruído equivalente a setenta e cinco decibéis durante sua jornada de trabalho, o que é inferior ao limite mínimo exigido por lei para ser caracterizado como especial. Assim, considerando como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003, somando-o àquele já considerado pela autarquia previdenciária, o autor teria apenas 23 anos, 10 meses e 21 dias, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 141). Logo, deve ser acolhido parcialmente o pedido, determinando a anotação do período de 06.03.1997 a 31.12.2003 como atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde, mas rejeitando a concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003, trabalhado por Marcio Luiz Império dos Santos na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 29 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010530-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010530-4) - GILSON DE SOUZA MELO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2006.61.04.010530-4 VISTOS.GILSON DE SOUZA MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/19).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 23/28), alegando no mérito, que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação.Indeferida a tutela antecipada (fls. 35/36).Quesitos médico do Juízo (fls. 35/36) e da autarquia-ré (fls. 38/39).Laudo médico pericial (fls. 66/84). Manifestação do autor alegando a perda do objeto da ação visto que o INSS concedeu sua aposentadoria por invalidez (fls. 92/94).É o relatório. DECIDO.Pretendia o autor que fosse restabelecido o auxílio-doença, ou concedida aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. Ocorre que ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez em 24.08.2011, com data de início em 20.07.2011 (fls. 94).Desta forma, com o posterior reconhecimento pelo réu da incapacidade laborativa do autor e a concessão de aposentadoria por invalidez ao mesmo, verifico estar ausente o interesse processual por fato superveniente à propositura desta ação. Isso posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente do autor, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, deixando de fixar o pagamento de honorários advocatícios.P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000390-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000390-1) - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.000390-1 SÍNTESE DO JULGADONome da Segurado: José dos Santos AlvesDecisão: reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.80 a 12.09.88, de 01.11.88 a 05.03.97 e de 06.03.97 a 30.09.2005, e conceder aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. VISTOS. JOSÉ DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo

rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 01/07/1980 a 12/09/1988 e 01/11/1988 a 31/12/2006, em tempo de serviço comum. A inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de documentos (fls. 32/71). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 73/74). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 78/83), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários. Informações da Contadoria (fls. 85/91). Manifestação do autor (fls. 104/111) e do INSS (fls. 114) acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Novas informações da Contadoria Judicial (fls. 115/117). Manifestação do autor (fls. 121/124). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. A questão fulcral dos autos se consubstancia na eventual exposição permanente e habitual do autor ao agente agressivo, a fim de caracterizar as condições especiais de trabalho. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que o autor laborou sob condições especiais, sujeito a agentes agressivos - ruído - de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos períodos de 01.07.80 a 12.09.88 (fls. 50/51), de 01.11.88 a 05.03.97 e de 06.03.97 a 30.09.2005 (fls. 68/71), trabalhados na empresa Moinho Paulista Limitada, portanto, faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial, que deve ser convertido e somado ao tempo de serviço comum, a ensejar a aposentadoria pleiteada. No tocante ao período de 01.10.2005 a 31.12.2006, os documentos que instruem os autos não comprovam que o autor laborou em condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sujeito aos níveis mínimos de ruído exigidos na legislação de regência da matéria para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, somando-se os períodos laborados sob condições agressivas (ruído) até 30.09.2005, conta o autor com tempo de serviço especial superior a vinte e cinco anos, fazendo jus ao benefício pleiteado. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. De fato, conforme demonstrado, embora a Contadoria Judicial tenha realizado cálculo de tempo de serviço especial do autor até 01.10.2003 (fls. 117), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71 comprova ter havido sob condições agressivas (ruído) até 30.09.2005, perfazendo o demandante tempo de serviço sob condições especiais superior a vinte e cinco anos. Logo, tem direito à obtenção do benefício requerido. Inviável o reconhecimento da especialidade até 31.12.2006, tendo em vista que não há documentos comprobatórios nos autos do período posterior a 30.09.2005. Nesses termos, tendo em vista que houve o preenchimento dos requisitos legais, a procedência do pedido é de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.80 a 12.09.88, de 01.11.88 a 05.03.97 e de 06.03.97 a 30.09.2005, e a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, desde a DER (13.11.98), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (23.03.2007 - fls. 76 vº), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os

valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4.º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 23 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004615-88.2007.403.6104 (2007.61.04.004615-8) - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n. 2007.61.04.004615-8 Autor: Locimar Henrique de Souza Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação de cobrança proposta por Locimar Henrique de Souza requerendo a condenação ao pagamento das prestações do seu benefício de aposentadoria referentes ao período entre 14/11/2000 e 18/05/2003 corrigidas e reajustadas. De acordo com a inicial (fls. 02/05), o autor requereu ao réu sua aposentadoria em 14/11/2000, tendo seu benefício concedido em 11/06/2003. Para a concessão do benefício, o autor impetrou mandado de segurança (nº 2002.61.04.008776-0) que tramitou nesta vara, cuja decisão concedeu parcialmente a ordem para o fim de reconhecer os períodos laborados em condições especiais. O autor alega ser vítima de descaso afirmando que o INSS interpreta o início do pagamento do benefício o da data da intimação da sentença em Mandado de Segurança e não o da data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18 e 211). Indeferida a tutela antecipada (fls. 19). O autor impetrou ação de Mandado de Segurança com pedido e liminar às fls. 214/220 que foi indeferido (fls. 210). Em contestação (fls. 24), o INSS alega que a ação de Mandado de Segurança não objetiva recebimento das parcelas atrasadas e que o valor do montante deve ser objeto de Auditoria, o que estaria sendo feito. Alega estar em análise esse processo concessório ao benefício do autor para auditamento e breve pagamento. É o relatório. Decido. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi requerida em 11.12.2003. O INSS, contudo, somente começou a pagar o benefício a partir da data em que teve ciência da decisão proferida no mandado de segurança, que declarou ilegal o indeferimento administrativo da aposentadoria. A despeito de o mandado de segurança não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, visto que não pode ser utilizado como ação de cobrança, de acordo com entendimento jurisprudencial consagrado nas súmulas 269 e 271 do STF, nada impede que o interessado reclame as prestações em atraso na via administrativa ou na judicial (art. 15 da revogada Lei 1533/51 e parte final da súmula 271). Dessa forma, referido entendimento é aplicável apenas para a decisão do mandado de segurança, isto é, a decisão concessiva da ordem não poderá também determinar o pagamento de eventuais valores atrasados, decorrentes do reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado. Proferida a sentença, com acolhimento do pedido, a autoridade será obrigada ao cumprimento da ordem, com efeitos a partir do ajuizamento; não serão objeto da discussão, dentro do processo de mandado de segurança, os valores relativos a período pretérito. É possível, todavia, a reclamação do montante em atraso na via administrativa ou judicial. Por conseguinte, a decisão proferida no mandado de segurança não é impeditiva ao recebimento, em outra ação ou no âmbito administrativo, dos valores anteriores à data do ajuizamento, sobretudo nas questões relativas a benefício previdenciário, em que há norma legal expressa determinando que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento. Com efeito, estabelecem os arts. 54 e 49 da Lei 8.213/91: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Em havendo determinação legal para que o início do benefício seja a data do requerimento, todas as prestações a partir de então devem ser pagas, visto que a lei não diferencia se a concessão do benefício foi administrativa ou por decisão posterior, proferida em mandado de segurança. A propósito, o Poder Judiciário, ao acolher o pedido deduzido em mandado de segurança, reconhece que a administração deveria ter concedido o benefício, desde a primeira decisão de indeferimento. Logo, o óbice imposto pela autoridade impetrada ao recebimento das prestações da aposentadoria a partir do requerimento (11/12/2003) até 30/04/2005, consistente na fixação da data do início do pagamento na data da ciência da decisão proferida no mandado de segurança, é contrário ao art. 54 da Lei 8.213/91. Assim, deve ser acolhido o pedido para condenar o réu ao pagamento das prestações da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar a Adauto da Rocha as prestações da aposentadoria 130.586.697-2, referentes ao período de 11/12/2003 a 30/04/2005. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na

Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (05.07.2007-fls. 22), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011593-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011593-4) - NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n. 2007.61.04.011593-4 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Nilberto Ramiro dos Santos Benefício n.º: 42/107.891.598-6 DIB: 20.10.97 Nova Renda Mensal Inicial: a ser calculada convertendo-se o tempo de serviço especial prestado no período de 01.03.73 a 19.10.97 desde a DIB, com aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício. VISTOS. NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário n.º 107.891.598-6 mediante a averbação dos períodos laborados em condições especiais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário. De acordo com a inicial, o autor teve seu benefício deferido em 20.10.97 com 82% do salário de benefício, sendo o correto o percentual de 100% já que comprovou trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Pede, portanto, a condenação da autarquia à revisão do benefício pela renda mensal inicial, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 57/65), alegando preliminarmente prescrição quinquenal, e no mérito, que a pretensão do autor não encontra respaldo legal. Requer a observância da limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não reconhece como especial o período mencionado pelo autor. Réplica a fls. 68 /74. Informações da Contadoria Judicial (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. A procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Tratando-se de conversão de tempo especial relativo ao agente agressivo ruído, há necessidade de laudo técnico para a respectiva comprovação, mesmo antes das recentes modificações legais de 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Ora, o INSS já enquadrado como especial o período de 02.07.79 a 31.08.94, no qual o autor laborou como caldeireiro (código 1.1.5, do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79). Nos períodos posteriores, o PPP (fls. 15/20) prevê ruído superior a noventa decibéis. Nos períodos anteriores, há que se enquadrar pela atividade profissional de meio oficial soldador (01.03.73 a 13.04.77), electricista (08.11.77 a 11.10.78) e caldeireiro (20.11.78 a 23.04.79 e de 25.04.79 a 25.06.79), pelos formulários e CTPS encartadas nos autos. Por outro lado, verifico que o benefício foi concedido com o coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, com a comprovação de mais anos de serviço, há que se aplicar a regra do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, totalizando 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, posto que comprovado mais de trinta e cinco anos de serviço, a teor do cálculo de fls. 80, levada a efeito pela Contadoria Judicial, contando-se o tempo de serviço até um dia antes da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar o período de 01.03.73 a 19.10.97, convertendo-se o tempo de serviço especial para comum, nos termos regulamentares, bem como revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (107.891.598-6), desde a DIB 20.10.97 e aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com

correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (29.10.2007-fls. 45), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1) - CAROLINO RODRIGUES FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Autos n. 0013074-79.2007.403.6104 O requerimento administrativo do autor diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 179). Muito embora ao final da petição inicial o autor faça menção à concessão de aposentadoria especial (fls. 41), a fls. 06 apresenta cálculo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de alguns períodos. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido contido na petição inicial, se aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Int. Santos, 23 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001378-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001378-9) - LUIZ MACIEL(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

DESPACHO PROFERIDO EM 30/09/2011Fl.283: melhor esclareça a i. procuradora de fl.283.Pelo que verifico, compulsando os autos, a única procuração outorgada pelo autor encontra-se as fl.14, ao tempo que este feito tramitou pelo Juizado Especial Federal.À exceção da audiência, em que a parte compareceu acompanhado de advogada, também, com poderes outorgados a fl.14, as demais peças foram subscritas pela mesma procuradora.Portanto, dentro do prazo, comprove que não mais representa o autor.No mais, aguarde-se o comparecimento do autor à perícia designada para o próximo dia 13 de outubro.Int.

0003204-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003204-8) - MANASSES GONZAGA BISPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Autos n.º. 0003204-73.2008.403.6104 VISTOS. MANASSES GONZAGA BISPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 27.12.2005. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/74). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76) e acolhida a emenda à inicial. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 79/89), alegando em síntese que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fls. 139/143. Informações da Contadoria judicial (fls. 92/97). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor teria laborado em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 21/29). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 27.12.2005, como trabalhado em condições especiais (fls. 28/34). Segundo informação da Contadoria Judicial (fls. 93/94), o autor somente faria

jus à aposentadoria especial, pela consideração de mais de vinte e cinco anos de trabalho, se houvesse a consideração de todo o período (1997/2005) Bem, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído inferior a noventa decibéis no período posterior ao Decreto n. 2.172/97, posto que o laudo técnico é claro ao apontar o ruído superior tão somente a oitenta decibéis (fls. 28), o que é repetido no final do documento de fls. 31. Nestes termos, considerando que o autor não comprovou que trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada especial, exposto ao agente agressivo ruído, forçoso reconhecer-se que não implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006314-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006314-8) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.006314-8 SÍNTESE DO JULGADO Segurado: Manoel Santos da Silva Decisão: reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.09.1985 a 31.12.1994, convertendo-o para comum, e a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER 21.10.2005). VISTOS. MANOEL SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à conversão do período laborado sob condições especiais no período de 01.09.1985 a 31.12.1994 e conseqüente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.10.2005). A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/21), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21. Informações da Contadoria Judicial (fls. 42/45). O MM. Juiz Federal do Juizado Federal de Santos declinou de sua competência (fls. 48/51) e o feito foi redistribuído a esse Juízo (fls. 58). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 62/69), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, que o autor não comprovou os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado, bem como que ao demandante já foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.501.443-5, em 25.04.2008. Informações da Contadoria Judicial a fls. 71/74. Manifestações do INSS a fls. 76. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 2005, sendo certo que ajuizou a presente ação no ano de 2006, incabível, portanto, o reconhecimento da preliminar argüida. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido para períodos posteriores a 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade e a apresentação da SB-40 ou DSS-8030, que é o caso dos autos, à luz dos documentos que acompanham a inicial. No que tange aos períodos posteriores, isto é, a partir de 06 de março de 1997, a efetiva comprovação do trabalho exercido em condições especiais depende de laudo técnico. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3a. Região: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226377DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 627 JUIZ SOUZA RIBEIROA Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER

CONSIDERADA COMO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança. II - Questões de direito, que se restringem ao aspecto da legalidade de normas regulamentares expedidas pelo INSS quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, que se pretende afastar pelo mandamus a fim de que o pedido administrativo de benefício seja apreciado pela autarquia sem as restrições reputadas ilegais. Não dependendo da produção e exame de provas sobre a atividade laborativa do segurado, para o que poderia haver necessidade de dilação probatória, não há falar-se em inadequação da ação do mandado de segurança. III - Ato que se fundou na OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, norma infralegal que determinou a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à edição da MP 1.663-10/98, que extinguiu o referido direito de conversão antes previsto no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. IV - Ilegalidade destas normas infralegais, porque o direito superveniente, expresso a partir da MP 1.663-13/98 e na lei em que se converteu - Lei nº 9.711/98, artigo 28 -, tornou clara a vontade do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. V - Julgamento da questão que não examina a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão não argüida na petição inicial de forma expressa. VI - A nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95, por depender de regulamentação somente advinda com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade, até então tendo vigência as regras da legislação anterior (enquadramento nas atividades dos Anexos do Decreto 83.080/84 e do Decreto nº 53.831/64), sendo ilegal a regra das OS 600/98 e 612/98 que faz retroagir a nova regra a 29.04.95. VII - Ilegalidade da regra inserida nestas ordens de serviço, consistente em não considerar como especial o tempo de serviço que era assim enquadrado na legislação anterior, mas que deixou de ser nos novos regulamentos, pois a Lei nº 9.711/98, artigo 28, e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - atual Regulamento de Benefícios - determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. VIII - Ilegalidade também da regra que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação, pois as novas regras legais de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. IX - A questão do exame dos documentos do segurado para fins da comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras legais pertinentes não é objeto do presente mandamus, pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação especial. X - Segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98, e afastadas as demais restrições ilegais relativas às regras de enquadramento da atividade como especial, constantes do julgado, reservando à verificação da autoridade administrativa o exame dos documentos do segurado para o enquadramento da atividade como especial. XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo autor, na Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01.09.1985 a 31.12.1994 (fls. 10/12), como foguista, devem ser consideradas especiais, na medida em que se sujeitou ao agente nocivo eletricidade, posto que há enquadramento no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, no quadro a que se refere seu artigo 2.º, classificado no código 1.1.8. Com efeito, as atividades do autor encontram enquadramento no código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto nº 53.831/64, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10/12) atestam que ele estava sujeito a tensões acima de duzentos e cinquenta volts, em caráter habitual e permanente, o que é suficiente para caracterizar as condições especiais de trabalho, com direito à conversão do tempo de serviço para comum. Ora, embora já tenha sido concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (fls. 72) em 25.04.2008, tem o direito ao reconhecimento como tempo de serviço especial no período de 01.09.1985 a 31.12.1994 e concessão do benefício desde a primeira DER em 21.10.2005. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.09.1985 a 31.12.1994, convertendo-o para comum, e a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER 21.10.2005). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código

Civil), a contar da citação (14.11.2008-fls. 60 vº), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com o pagamento de todas as verbas sucumbenciais, inclusive despesas processuais, em reembolso, a teor do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n.º 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007489-12.2008.403.6104 (2008.61.04.007489-4) - SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO(SP233202 - MELISSA BATISTA CID E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Prejudicado o pedido ante o que foi determinado a fl.220.Deverá a autora dar cumprimento ao item 2 de fl.218, atualizando seu domicílio e requer nova redesignação.Int.

0009619-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009619-1) - ALMIRO RODRIGUES DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em relação aos documentos juntados às fls. 52/66, no prazo de 05 dias. Int.

0013197-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013197-0) - MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.04.013197-0 VISTOS.MARIA DA GRAÇA VIANA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/115).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 117/119).Quesitos médico do Juízo (fls. 117/119), do autor (fls. 08) e da autarquia-ré (fls. 124/127 e 134/135).O INSS foi citado e deixou de apresentar contestação (fls. 137), decretada, portanto, a revelia da autarquia-ré.Laudo médico pericial (fls. 147/170). O autor (fls. 181/183) e a autarquia-ré (fls. 184) se manifestaram acerca do laudo pericial.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Indefiro o requerimento para produção de nova perícia médica solicitado pela autora (fls. 181/183), com base na justificativa que a perícia inicial foi suficiente para esclarecer os pontos controvertidos, não restando dúvida sobre a capacidade laborativa da autora, sendo certo que tal fato não se modificaria pela designação de outro perito (neurologia). Indefiro, também, o pedido da autora de esclarecimentos do perito, posto que o laudo é detalhado, narrando, com precisão, o estado de saúde do autor, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, do ponto de vista deste julgador.Ademais, caberia ao patrono da autora constituir assistente técnico para contra-argumentar as declarações feitas pelo perito judicial.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 147/170) atestou estar a autora apta para o exercício de atividades diversas (fls. 160/170).O laudo também faz menção ao fato da autora possuir alterações degenerativas, mas são próprias da idade, não sendo, por ora, incapacitantes para suas atividades praticadas.Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa da autora nos exames médicos realizados.Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese

dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.Santos, 24 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000668-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000668-6) - REGINA CELIA DO AMPARO MACIEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º. 2009.61.04.000668-6 VISTOS. REGINA CELIA DO AMPARO MACIEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 25/49). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/55). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 66/70), alegando, em síntese, que ao contrário do relatado na inicial, não há comprovação de que a autora esteja incapacitada para o trabalho. Laudos periciais (fls. 97/102 e 125/128). O INSS se manifestou a fls. 132. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, os laudos periciais (fls. 97/102 e 125/128) não constataram qualquer incapacidade para o trabalho. Ademais, vale notar que os laudos estão bem fundamentados e contêm conclusões convincentes, sobretudo porque as perícias não se basearam apenas em dados subjetivos, mas justificaram a capacidade laborativa do autor nos exames médicos realizados. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei n.º 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 23 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001518-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001518-3) - JULIA OLIVEIRA FREDERICO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Defiro 15 dias de prazo para manifestação da parte.

0001665-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001665-5) - CARLOS ARMANDO PAIVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONcedo ao autor o prazo de trinta dias para que traga aos autos formulários, laudos periciais ou PPP's relativos aos períodos e empregadoras constantes da petição inicial (02.02.67 a 12.03.74 - Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. e 23.01.75 a 26.11.80 - Commanhia Santista de Transportes Coletivos). Int.

0005739-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005739-6) - JORGE FONSECA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Autos n.º. 2009.61.04.005739-6 VISTOS. JORGE FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-acidente, tendo em vista o seu cancelamento após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 23.03.1999. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/31), sendo deferido a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 33/34. O INSS foi citado e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 38/59). Réplica a fls. 62/65. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de incompetência da Justiça

Federal. De fato, fica afastada a hipótese de competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária, posto que a questão dos autos, em verdade, está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios, portanto, a matéria é de competência federal. Afasto, igualmente, a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há direito adquirido à possibilidade de cumulação entre o auxílio-acidente e a aposentadoria, no regime anterior à Lei nº 9.528/97, que vedou tal prática, uma vez que, no caso dos autos, somente o auxílio-acidente vigia antes da modificação legal e a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 23.03.1999 (fls. 25), já sob a égide da novel legislação. Resta a aplicação, assim, do princípio do tempus regit actum, somente havendo direito adquirido se a aposentadoria também tivesse sido concedida sob o manto da legislação pretérita. De fato, o E. TRF da 3ª Região já decidiu sobre a Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. (TRF3, AC - 1462243, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 29.09.2010, p. 113). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.Santos, 25 de agosto de 2011. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0007460-25.2009.403.6104 (2009.61.04.007460-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias justificar o não comparecimento à perícia.Int.

0008761-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008761-3) - WALTER DE SOUZA SENNA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.008761-3 **SÍNTESE DO JULGADO**Nome do Segurado: WALTER DE SOUZA SENNA; Nº: 088.179.897-5; Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. **VISTOS.** WALTER DE SOUZA SENNA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 28). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 30/41), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. É o relatório. **DECIDO.** Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção

de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 24, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor,

será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009507-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009507-5) - ULISSES VIEIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.009507-5 VISTOS. ULISSES VIEIRA DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo n.º 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença,

cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011081-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011081-7) - JOSE BEZERRA NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.011081-7 VISTOS.JOSÉ BEZERRA NORONHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, acarretando, assim, redução no valor de seu benefício.A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/11).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 16/32).Réplica a fls. 41/45.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o

faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o

juízo do Sr. Ministro Paulo Gallotti. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011231-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011231-0) - REINALDO DA CRUZ RODRIGUES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n. 2009.61.04.011231-0 VISTOS. REINALDO DA CRUZ RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor e, ainda, correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos indexadores previstos na Lei nº 6423/77 (ORTN/OTN). A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/31), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 34. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 37/48). Réplica a fls. 53/73. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 29), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O benefício do autor foi concedido em plena vigência da Lei nº 8.213/91 (fl. 29), portanto, foram aplicados os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício, não cabendo falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77 e conseqüente correção pela variação da ORTN/OTN, porque revogada desde a Constituição de 1988. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 25 de Agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011271-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011271-1) - SOCORRO ALVES PEREIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.011271-1 VISTOS.SOCORRO ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/42).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/46).Quesitos médicos do Juízo (fls. 44/46), da autora (fls. 09/10) e da autarquia-ré (fls. 52/55).Laudo médico pericial (fls. 57/73). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 75/80), alegando, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, requerendo ao final a improcedência da ação.A autora (fls. 83) se manifestou acerca do laudo pericial.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Indefiro o requerimento para produção de provas orais formulada pela autora (fls. 83), e o faço com fulcro no artigo 420, parágrafo único, inciso II, Código de Processo Civil, tendo em vista que a oitiva do médico da autora demonstrase despicienda, pois a única prova fundamental a ser feita é a perícia realizada por perito médico de confiança do juízo, valendo notar que não há que se confundir doença com incapacidade laboral, e, ainda assim, caberia à autora indicar assistente técnico, que acompanhasse a perícia, o que não foi feito nos autos. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.A incapacidade para o trabalho não ficou devidamente demonstrada, visto que o perito judicial (fls. 57/73) atestou estar a autora apta para o exercício de atividades diversas.Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa da autora nos exames médicos realizados.Pelo que se observa da inicial, a principal queixa da autora é a de que é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo maniaco e transtorno depressivo recorrente (fls. 03), todavia o perito oficial constatou, tão somente, um quadro depressivo de natureza leve (fls. 69), portanto, não incapacitante.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante (TRF3, AC 1429880, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 2537).Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos.Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório, isto é, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não há nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.Santos, 24 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para ciência e manifestação de documentos juntados de fls.48/70 e despacho de fl.46.

0012396-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012396-4) - ANA CRISTINA SILVA DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre o despacho de fl.42 e cópia do procedimento administrativo juntado.

0004233-90.2010.403.6104 - ORLANDO FIGUEIRA FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0004233-90.2010.4.03.6104 VISTOS. ORLANDO FIGUEIRA FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzonetto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª e 7ª Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005960-84.2010.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005960-84.2010.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Antônio Francisco de Melo Benefício n.º: NB 128.683.237-0 Decisão: pagamento das prestações do seu benefício referentes ao período entre 20.03.2003 e 19.11.2004. VISTOS. ANTONIO FRANCISCO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento das prestações do seu benefício de aposentadoria referentes ao período entre 20/03/2003 e 19/11/2004 corrigidas e reajustadas. A inicial (fls. 04/07), dirigida ao JEF, veio acompanhada de documentos (fls. 08/20) e foi emendada a fls. 25 e 31. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 22/23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 251/258), alegando que nada é devido ao autor, uma vez que, em razão de a aposentadoria ter sido concedido por força de decisão proferida em mandado de segurança, a data de início do benefício deve ser a data intimação do réu acerca da decisão, com afastamento da data do requerimento. O Juizado Especial Federal declinou a competência à Justiça Federal de Santos/ SP (fls. 265/267). A competência foi aceita por este Juízo (fls. 272). A fls. 277/280 consta o trânsito em julgado do v. acórdão que confirmou a sentença concessiva da segurança. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi requerida em 20/03/2003. O INSS, contudo, somente começou a pagar o benefício a partir da data em que teve ciência da decisão proferida no mandado de segurança, que declarou ilegal o indeferimento administrativo da aposentadoria. A despeito de o mandado de segurança não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, visto que não pode ser utilizado como ação de cobrança, de acordo com entendimento jurisprudencial consagrado nas súmulas 269 e 271 do STF, nada impede que o interessado reclame as prestações em atraso na via administrativa ou na judicial (art. 15 da revogada Lei 1533/51 e parte final da súmula 271). Dessa forma, referido entendimento é aplicável apenas para a decisão do mandado de segurança, isto é, a decisão concessiva da ordem não poderá também determinar o pagamento de eventuais valores atrasados, decorrentes do reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado. Proferida a sentença, com acolhimento do pedido, a autoridade será obrigada ao cumprimento da ordem, com efeitos a partir do ajuizamento; não serão objeto da discussão, dentro do processo de mandado de segurança, os valores relativos a período pretérito. É possível, todavia, a reclamação do montante em atraso na via administrativa ou judicial. Por conseguinte, a decisão proferida no mandado de segurança não é impeditiva ao recebimento, em outra ação ou no âmbito administrativo, dos valores anteriores à data do ajuizamento, sobretudo nas questões relativas a benefício previdenciário, em que há norma legal expressa determinando que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento. Com efeito, estabelecem os arts. 54 e 49 da Lei 8.213/91: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Em havendo determinação legal para que o início do benefício seja a data do requerimento, todas as prestações a partir de então devem ser pagas, visto que a lei não diferencia se a concessão do benefício foi administrativa ou por decisão posterior, proferida em mandado de segurança. A propósito, o Poder Judiciário, ao acolher o pedido deduzido em mandado de segurança, reconhece que a administração deveria ter concedido o benefício, desde a primeira decisão de indeferimento. Logo, o óbice imposto pela autoridade impetrada ao recebimento das prestações da aposentadoria a partir do requerimento (20/03/2003) até 19/11/2004, consistente na fixação da data do início do pagamento na data

da ciência da decisão proferida no mandado de segurança, é contrário ao art. 54 da Lei 8.213/91. Assim, deve ser acolhido o pedido para condenar o réu ao pagamento das prestações da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar a Antônio Francisco de Melo as prestações da aposentadoria 128.683.237-0, referentes ao período de 20/03/2003 a 19/11/2004. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (12.12.2007-fls. 250), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006214-57.2010.403.6104 - EDUARDO CAMARGO DE ARAUJO(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0006214-57.2010.403.6104.403 VISTOS. EDUARDO CAMARGO DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo n.º 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento,

compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006790-50.2010.403.6104 - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos/SPAutos n. 0006790-50.2010.403.6104 VISTOS. FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/77). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico no processo nº 2004.61.04.000342-0 em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no processo nº 2004.61.04.000442-4 em que eram partes Helio Ovalle da Fonte e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 17), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a

combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 26 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007771-79.2010.403.6104 - WLADIMIR JOSE FONSECA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos/SPAautos n. 0007771-79.2010.403.6104 VISTOS. WLADIMIR JOSÉ FONSECA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico no processo nº 2004.61.04.000342-0 em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no processo nº 2004.61.04.000442-4 em que eram partes Helio Ovalle da Fonte e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 15), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-

de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 26 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009603-50.2010.403.6104 - DEOMIRTES SCHIAVINI(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/35: Manifeste-se a autora.

0010102-34.2010.403.6104 - ADILSON CORREA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu a retirar a petição juntada em duplicidade, protocolo nº 201161040034988-1 de 19/09/2011 acostada na contra capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 dias.Após, diga o autor sobre a contestação, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0052906-08.2010.403.6301 - HISASHI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu a retirar a petição juntada em duplicidade, protocolo 201161040034985-1 de 19/09/2011 acostada na contra capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 dias.Após, diga o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001651-78.2010.403.6311 - DENISE COSTA ALMEIDA(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP247231 - MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0001651-78.2010.403.6311 VISTOS. DENISE COSTA ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/24). Os autos tramitaram primeiramente no Juizado Especial Federal de Santos e, posteriormente, foram enviados a este Juízo.Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 58/62). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 66/76), alegando, em síntese, que ao contrário do relatado na inicial, não há comprovação de que a autora esteja incapacitada para o trabalho. Laudo pericial (fls. 58/62). O INSS se manifestou a fls. 78. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, o laudo pericial (fls. 58/62) não constatou qualquer incapacidade para o trabalho, diagnosticando o transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. Ademais, vale notar que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícias não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa da autora nos exames médicos realizados. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do artigo 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001172-90.2011.403.6104 - VANDERLEI DANTAS DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e especificação de outras provas que queira produzir.

0001984-35.2011.403.6104 - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Procurador Federal para regularização da peça de fls.41/82.Após, intime-se o autor para manifestação quanto à resposta do réu e ciência dos documentos juntados, devendo, ainda informar sobre novas provas a produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0002282-27.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0002282-27.2011.4.03.6104 Autor: LUIZ CARLOS DE FRANÇARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com vistas à conversão do valor do benefício em URV de março de 1994. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre eventual existência de litispendência em relação ao processo apontado na relação de fl. 26, este se manifestou à fl. 32, requerendo a extinção de um dos pedidos feitos na exordial. É o relatório. Decido. Verifico que existe ação idêntica ajuizada anteriormente no Juizado Especial de Santos relativo ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, conforme documento de fl. 28/29. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação das disposições da Lei nº 6.423/77, prosseguindo-se o feito quanto ao pedido remanescente. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002917-08.2011.403.6104 - ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002917-08.2011.4.03.6104 VISTOS. ZINO FURTADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O

posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 18/05/1992, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 17 de agosto de 2011. P.R.I. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002921-45.2011.403.6104 - MARIA IZABEL DOS SANTOS NASCIMENTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002921-45.2011.4.03.6104 VISTOS. MARIA IZABEL DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício que deu origem a pensão da autora, consoante se observa a fl. 30, foi concedido em 15.09.1990, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-

benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91.ObsERVE-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 17 de agosto de 2011. P.R.I. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0003838-64.2011.403.6104 - VANUSA ALMEIDA MARQUES DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo à autora o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que junte aos autos os exames requisitados pelo perito judicial em 14.07 p.p.Decorrido o prazo ou não justificando a parte os motivos do descumprimento, tornem conclusos.Int.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0006132-89.2011.403.6104 - MARISA GONCALVES DE ARAUJO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o réu a retirar a petição juntada em duplicidade, protocolo nº 200161040034970-1 de 19/09/2011 acostada na contra capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 dias.Após, diga o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0007948-09.2011.403.6104 - COSME TRAJANO DA COSTA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0007948-09.2011.4.03.6104 COSME TRAJANO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 105.016.796-9) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/45).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpra adotar, no caso, o

entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a

que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, RESP 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do

princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007949-91.2011.403.6104 - AMADOR JACINTHO DE SOUZA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0007949-91.2011.4.03.6104 AMADOR JACINTHO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 068.481.980-5) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/45). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênha para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este

Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o

seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria

por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido

após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubileamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010132-35.2011.403.6104 - JOSE AUGUSTO RENTROIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0010132-35.2011.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ AUGUSTO RENTRÓIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.721.446-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/51). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de

caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do

geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposestação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao

salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de outubro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001262-59.2011.403.6311 - PAULO ROBERTO LENCIONE(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0002032-52.2011.403.6311 - FERNANDO GAGO CARDOSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003219-95.2011.403.6311 - AVELINO IZUNI MATSUI(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo.

0003220-80.2011.403.6311 - OSVALDO VIEIRA(SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu a retirar a petição juntada em duplicidade, protocolo nº 201161040034949-1 de 19/09/2011 acostada na contra capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 dias. Após, diga o autor sobre a contestação e a cópia do procedimento administrativo, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Expediente Nº 3514

MANDADO DE SEGURANCA

0005665-13.2011.403.6104 - MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE

MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.º 0005665-13.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome da dependente: Maria Lúcia Rosas de Moraes N. Benefício: 21/145.750.879-3 Decisão: determinar à autoridade impetrada que não promova descontos no benefício do impetrante, à título de devolução de valores, ou, ainda, que se exima de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, recebidos a maior pelo falecido segurado Edison Fernandes de Moraes, em razão deles terem sido recebidos de boa-fé e em face da irrepetibilidade da verba alimentar previdenciária, e, caso já tenha ocorrido algum desconto, a devolução dos respectivos valores. VISTOS. MARIA LÚCIA ROSAS DE MORAES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando impedir a autoridade coatora em realizar qualquer espécie de desconto na pensão por morte da impetrante, garantindo-lhe o recebimento integral de seu benefício, tendo em vista que tal ato mostra-se ilegal e lesivo ao direito dela, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e a irredutibilidade do valor dos benefícios. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80). Cópia dos procedimentos administrativos (fls. 83/142). Informações da autoridade impetrada a fls. 143/145, defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi deferido (fls. 146/148). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 160. É o relatório. DECIDO. A concessão da segurança é medida que se impõe. A impetrada pretende realizar desconto no benefício da impetrante (pensão por morte), pelo fato de ter ocorrido hipótese de pagamento a maior, por erro do INSS, relativamente à aposentadoria por tempo de serviço devida ao falecido segurado instituidor da pensão. Ora, muito embora seja lícito à autoridade administrativa, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que não padece de qualquer incompatibilidade vertical com a Constituição da República, proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, ou mesmo cobrar do segurado eventuais valores recebidos de forma indevida, o fato é que, no que concerne ao ocorrido na hipótese dos autos, situação a que não deu causa o hipossuficiente segurado falecido, muito menos a pensionista/impetrante, é inviável a devolução dos valores recebidos de boa-fé, por se tratar, também, de verba de caráter alimentar. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta acolhida, afirma que é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (ADRESP 991079/RS, DJE 22.04.2008, rel. Min. Hamilton Carvalhido). Em outra oportunidade o mesmo Tribunal Superior assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/12/2006). Ora, é certo que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, anulando-os se ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos ao interesse público, nos termos do disposto na Súmula n. 473 do Pretório Excelso, mas, no caso dos autos, verificado que o falecido segurado recebeu valores a maior, inviável o desconto, posto que se trata de situação para a qual o segurado não contribuiu, não se podendo atribuir má-fé, já que decorrente de um erro da própria Administração Pública. Há que se acolher, assim a jurisprudência pacificada no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente ao segurado ou dependente não são passíveis de restituição. No âmbito da Previdência do servidor público federal, que pode ser aplicado por analogia, a questão já é pacífica no Tribunal de Contas da União, que adotou a Súmula n. 106, no sentido de que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente e a de n. 249, que dispõe sobre a dispensa de reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo o ato impugnado, determinando à autoridade impetrada que não promova descontos no benefício do impetrante, à título de devolução de valores, ou, ainda, que se exima de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, recebidos a maior pelo falecido segurado Edison Fernandes de Moraes, em razão deles terem sido recebidos de boa-fé e em face da irrepetibilidade da verba alimentar previdenciária, e, caso já tenha ocorrido algum desconto, a devolução dos respectivos valores à impetrante, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 29 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006597-98.2011.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tipo A6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. Proc. núm. 0006597-98.2011.403.6104 Impetrante: José de Oliveira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José de Oliveira contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, que determinou a cessação da vantagem pecuniária denominada de dupla atividade, recebida pelo impetrante como complementação de sua aposentadoria de ex-ferroviário. De acordo com a inicial, o ato da autoridade seria ilegal pelos seguintes motivos: - teria ocorrido a decadência para revisão do benefício; - a cessação da vantagem da dupla atividade, que foi concedida há 13 anos, importaria em violação à segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido), com invasão de situação jurídica já consolidada; - não teria sido observado o devido processo legal para a suspensão do benefício, uma vez que a oportunidade de defesa foi fornecida ao impetrante somente 9 meses após a cessação do benefício. Pediu, portanto, a concessão da segurança para que seja afastado o ato de revisão do benefício, preservando-se o valor da vantagem da dupla atividade. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). A autoridade coatora, ao prestar informações, sustentou que o segurado foi notificado para ter ciência dos fatos e apresentar defesa (fls. 135/137). Por decisão proferida em 21 de setembro de 2011, foi deferida a liminar (fls. 138/141). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 144, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é procedente. Inicialmente, ratifico o entendimento manifestado na decisão liminar sobre a violação ao devido processo legal. Com efeito, em agosto de 2010 a vantagem pecuniária conhecida como dupla atividade foi suprimida (fls. 45 e 46). Tal constatação é corroborada pelo documento das fls. 23/24, no qual o INSS apura as diferenças reputadas indevidas somente até julho de 2010. No entanto, o INSS comunicou e deu oportunidade de defesa ao impetrante somente em maio de 2011 (carta da fl. 22). Assim, fica evidenciada a alegação de violação ao devido processo legal, uma vez que dar oportunidade de defesa 9 meses após praticar o ato equivale a não concedê-la. Além disso, após analisar com mais profundidade os argumentos da inicial e os documentos constantes dos autos, verifico que deve ser reconhecida a decadência para a anulação do ato administrativo que deferiu ao impetrante a parcela de dupla atividade, visto que uma sentença com tal fundamento resolve definitivamente a lide (caso fosse reconhecida somente a violação ao contraditório, o INSS poderia renovar o ato, após sanar o vício, e o conflito entre as partes renasceria). Assim, passo a expor as razões para declarar a decadência. Até 01/02/1999 a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo, nos termos do entendimento consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF. Com a entrada em vigor da Lei 9784/99, publicada naquela data, foi instituído prazo de decadência de 5 anos para a revisão dos atos administrativos, ressalvados os casos de má-fé: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Como essa lei não poderia ser aplicada retroativamente, o prazo de decadência somente teve início com a sua publicação. Logo, a partir de 01/02/1999, a Administração Pública tem um prazo de 5 anos para anular seus atos administrativos. Em relação aos benefícios previdenciários, no entanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Lei 9784 e, conseqüentemente, antes de consumada a decadência, foi editada a Medida Provisória 138/2003, com vigor a partir de 20/11/2003, que incluiu o art. 103-A à Lei 8.213/91 e estabeleceu um prazo de 10 anos para o INSS revisar seus atos. A medida provisória foi convertida na Lei 10839: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei 10839/2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei 10839/2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei 10839/2004) Assim, o prazo, que era de 5 anos, foi estendido para 10. Dessa forma, a decadência para benefícios concedidos antes da Lei 9784/99 somente ocorreria em 01/02/2009. Nesse sentido, vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, que se submeteu ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: Processo REsp 1114938 / AL RECURSO ESPECIAL 2009/0000240-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa

prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/08/1969. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acima, o prazo decadencial para a revisão do benefício expirou em 01/02/1009. Como o INSS deu início ao procedimento de revisão em maio de 2011, é inevitável o reconhecimento da decadência. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que restabeleça a parcela dupla atividade no pagamento mensal da aposentadoria 000.081.927-1, em nome de José de Oliveira, em razão do reconhecimento da consumação do prazo decadencial para anulação do ato administrativo. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007353-10.2011.403.6104 - ELIDIO SEBASTIAO DA SILVA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo A6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0007353-10.2011.403.6104 Impetrante: Elídio Sebastião da Silva Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elídio Sebastião da Silva contra a Gerente Executiva do INSS, a fim de obter provimento judicial que impeça a autarquia de efetuar revisão em benefício previdenciário e cobrança contra o impetrante. Em 17/02/2007 o INSS concedeu ao demandante auxílio-doença (NB 570.403.976-2). Em razão do notório erro cometido pelo INSS na concessão de auxílios-doença e aposentadorias por invalidez, consistente em deixar de aplicar a determinação do art. 29, II, da Lei 8213/91, o impetrante, em 05 de junho de 2011, pediu a revisão de seu benefício com base nesse dispositivo legal. No entanto, ao deferir o requerimento de revisão do autor, o INSS verificou que a alteração do critério de cálculo acarretaria a diminuição do valor do benefício. Consequentemente, o impetrante recebeu comunicação da autarquia informando que a efetivação da revisão acarretaria diminuição no valor da renda mensal de seu auxílio-doença e a necessidade de devolução ao INSS de todas as quantias recebidas a mais. A devolução, nos termos do decidido pela autarquia, ocorreria mediante desconto mensal no benefício. Alega o autor que tal decisão administrativa teria sido tomada sem prévia notificação para defesa, em violação ao princípio do contraditório. Ademais, sustenta a ilegalidade da cobrança das quantias recebidas a mais, porquanto as prestações de auxílio-doença consistiriam em verbas alimentares, recebidas de boa-fé, insuscetíveis de restituição. Requer também seja impedida a redução da renda mensal em decorrência da revisão, em razão do princípio da irredutibilidade do benefício. A autoridade prestou informações (fls. 23/25) Por decisão proferida em 05 de setembro de 2011, foi indeferida a liminar (fls. 26/27). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 59, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, quanto à questão da violação ao devido processo legal, a autoridade, ao prestar informações, reconheceu a falta de notificação prévia do segurado para apresentar defesa, mas noticiou que tal equívoco foi verificado antes de dar início à cobrança, que acabou sendo suspensa. Posteriormente, foi observado o contraditório, como se observa do documento da fl. 52. Logo, tal questão fica superada. Em relação aos demais aspectos da lide, a pretensão deve ser parcialmente acolhida. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de

atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecendo às peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-
RS<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.** 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.** 1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto. 4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 735175 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0046205-5, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA, 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 3760 impetrante recebia auxílio-doença desde 17/02/2007. Verifica-se que a revisão efetuada no benefício não teve como causa nenhuma atitude do segurado consistente em fraude, falsificação de documentos ou omissão de informações. Pelo contrário, houve erro administrativo na apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença recebido pelo autor, uma vez que a autarquia não observou a disposição do art. 29, II, da Lei 8.213/91, situação que ocorreu com

milhares de outros benefícios congêneres. Vale dizer que para esse erro não teve nenhuma participação do impetrante. Caracterizada está, portanto, a boa-fé, porque se tratou de erro exclusivo da autarquia, o que torna irrepetíveis os alimentos recebidos. Logo, o pedido, nessa parte, deve ser acolhido, a fim de impedir a autoridade coatora de proceder a qualquer tipo de cobrança das quantias recebidas a mais, em decorrência da revisão no auxílio-doença 570.403.976-2. O pedido de restabelecimento do valor do benefício, todavia, deve ser rejeitado, porquanto, ainda que o erro seja exclusivo do INSS, não parece correto manter o pagamento de um benefício em valor maior do que o devido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proibição do enriquecimento ilícito e da autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei 9784/99 e Súmulas 346 e 474 do STF). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as quantias recebidas a mais por Elídio Sebastião da Silva, apuradas por força da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 no benefício 570.403.976-2. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Santos, 17 de fevereiro de 2012. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3516

ACAO PENAL

0007959-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002850-9)) JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS PAES(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) Processo núm. 2008.61.04.007959-4 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Moisés dos Santos Paes, a qual foi desmembrada dos autos da ação penal nº 1999.61.04.002850-9, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2005 (fls. 417/418). Citado por edital (fls. 440), o réu não compareceu e nem constituiu defensor. Por esta razão foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do 366 do Código de Processo Penal. As fls. 681/682, o réu constituiu defensores. Foi determinado o prosseguimento do feito e a intimação do acusado para apresentar defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fl. 692). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em defesa prévia, o réu protesta por sua inocência, a qual será provada durante a instrução processual, bem como a oitiva de duas testemunhas de defesa. (fls. 694/695). Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, a realização de audiência para as oitivas das testemunhas de defesa Airton da Silva Passos e Sidnei Camilo Libanio. Int. INTIMA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A COMARCA DE JUNDIAÍ, DE Nº 13/2012 EM 05/03/2012, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2929

MANDADO DE SEGURANCA

0003913-69.1999.403.0399 (1999.03.99.003913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511182-80.1997.403.6114 (97.1511182-3)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Chamo o feito a ordem Conforme informado pelo Banco do Brasil (fls.288) o depósito realizado nos autos foi convertido em renda em favor da União em 15/07/1998, conforme ofício de fls.112 e 120/121. Assim sendo, o pedido de fls.256/258 da impetrante induziu este Juízo a praticar atos desnecessários. Retorne o presente mandamus ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7816

MANDADO DE SEGURANCA

0003410-62.2005.403.6114 (2005.61.14.003410-8) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) da Impetrante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA - ESPOLIO X ORACELIA AUGUSTA FERREIRA X EDILEINE APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X EDNEIA APARECIDA PEREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Compulsando os autos verifico que existe mais um depósito às fls. 91, em nome de Elias Ferreira, além dos já citados às fls. 294. Digam as partes sobre referido depósito.

0001699-75.2012.403.6114 - J R PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS E SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CAC SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Aduz a impetrante que o débito n. 39.849.139-9 encontra-se integralmente quitado. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007559-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007559-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058423-98.1999.403.6100 (1999.61.00.058423-7) - DIAMANTUL S/A(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exeqüente a fl.298, independentemente de anuência do executado, por não haver impugnação, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte ré, em quinze dias, o resultados, quanto à parte autora, das inspeções de saúde convocadas pelos Bol. Int. 076/07 e 080/07, referidos às fls. 63. Juntada a manifestação, diga a parte autora em cinco dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000948-22.2011.403.6115 - NATAL SCARPA GIAMLOURENCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação sob o rito ordinário, ajuizado por NATAL SCARPA GIAMLOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de aposentadoria com o reconhecimento de tempo como sendo de atividade especial, bem como a integração das verbas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista com o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas desde o pedido de revisão administrativa, além das verbas de sucumbência, referente aos seguintes períodos: 1) 02/01/1984 a 02/03/1986 2) 29/04/1995 a 14/07/1998 e 3) 06/01/1968 a 29/01/1969. Requer que os referidos períodos sejam convertidos em tempo de serviço comum e sejam somados ao tempo de contribuição comum do autor juntamente com a integração das verbas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista (horas extras, insalubridade e verbas suprimidas a título de diferença salarial) e inseridos no benefício previdenciário n. NB 42.110.051.900-6, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (03/12/2008), aumentando-se o coeficiente de 82%, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Alegou que trabalhou em condições prejudiciais à saúde, na atividade de mecânico e operador de máquina, na Prefeitura Municipal de Ibaté nos períodos de 02/01/1984 a 02/03/1986 e de 29/04/1995 a 14/07/1998 e na função de servente, na empresa Electrolux do Brasil S/A, no período de 06/01/1968 a 29/01/1969. Contudo, a Autarquia não enquadrou referidos períodos como atividade especial. Sustenta que junta como prova os documentos em anexos, consistentes em cópias do procedimento administrativo e da ação trabalhista. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/12 e apensos). Procuração às fls. 07 e declaração de pobreza às fls. 08. Deferida a gratuidade, o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), reconhecendo como especial o período de 06/01/1968 a 29/01/1969, com fundamento no Enunciado 29 da AGU. No mérito, alega, em síntese, a ausência de discriminação dos salários de contribuição reconhecidos em ação trabalhista, a inexistência de prova das condições especiais do trabalho desempenhado como mecânico e operador de máquina, pelo que pugna pela improcedência do pedido. Por fim, sustenta que não há laudo de ruído nos autos e o documento prevê que a atividade do autor no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 não era habitual e permanente. Réplicas às fls. 25/28. Instadas as partes a especificarem provas, o autor trouxe aos autos o documento PPP relativo ao período de 02/01/1984 a 02/03/1986 em que exerceu as atividades de mecânico (fls. 33/35). Nada requereu o INSS (fls. 29 verso), tomando ciência do laudo trazido aos autos (fls. 37). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o juiz tem o poder-dever de julgar a lide

antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, REsp 902.327/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). O réu, em sua contestação, não se opôs a parte do pedido do autor e reconheceu como especial o período de 06/01/1968 a 29/01/1969, restando, assim, incontroverso nos autos. Controvertem as partes acerca dos períodos trabalhados ou não em condições especiais na Prefeitura Municipal de Ibaté de 02/01/1984 a 02/03/1986 e de 29/04/1995 a 14/07/1998 e, ainda, quanto à revisão da RMI considerando-se as verbas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista. No que toca à caracterização de atividade especial, importa tecer algumas considerações. Até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Pois bem. A parte autora não comprovou o exercício de atividade em condições especiais no período de 29/04/1995 a 14/07/1998. O documento de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial - DSS 8030 (PA anexo - fls. 07, 94 e 115) da Prefeitura Municipal de Ibaté aduz que não há laudo pericial avaliando o grau de intensidade de ruído e que o segurado esteve exposto aos agentes agressivos no desempenho da atividade poeira, calor e ruídos fortes. Não havendo laudo a comprovar os agentes agressivos ruído e calor, não há como reconhecer a atividade como especial. Há perícia havida na oportunidade da ação trabalhista movida pelo autor em face da Prefeitura de Ibaté (fls. 135/140 do PA) constatou que não foi possível verificar o nível de ruído, não se constatou exposição ao calor, ao frio e à umidade. Considerou que o autor estava submetido a exposição a agente químico: graxas e lubrificantes de origem animal na manutenção dos tratores e exposição a agentes biológicos pois realizava atividades de espalhamento do lixo no lixão da cidade, porém tais agentes não foram descritos nos formulários específicos e, assim, não foram considerados agressivos. Por fim, o agente agressivo poeira não se classifica como poeira mineral nociva e a atividade do demandante também não se enquadra entre aquelas descritas nos respectivos anexos, não havendo como considerar que no período de 29/04/1995 a 14/07/1998 houve exposição à agentes agressivos. No período de 02/01/1984 a 02/03/1986 a parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais às fls. 34/35, juntando perfil profissiográfico previdenciário contendo informações sobre atividades com exposição a agentes químicos: hidrocarboneto (óleos, graxas e solventes), descritos no - NR 15 - Anexo n. 13 - Item Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, onde conta que o autor exerceu no período a função de mecânico de manutenção em geral no almoxarifado. Ressalto que não há necessidade de que o formulário apresentado seja contemporâneo ao período em que foram exercidas as atividades insalubres, como alega a autarquia ré, uma vez que referido documento é suficientemente preciso quanto à exposição do autor ao agente agressivo, nada havendo nos autos a embasar conclusão em sentido diverso daquela descrita no formulário. Períodos controvertidos De todo o acima descrito, reconheço como período especial o período de 02/01/1984 a 02/03/1986. Assim, impõe-se reconhecer, como especial, o tempo de serviço acima descrito, e convertê-lo em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99). Passo a analisar o pedido de revisão da aposentadoria com as integrações das verbas remuneratórias reconhecidas em processo havido na Justiça do Trabalho. A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é estabelecida mediante um cálculo padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o lapso de tempo no qual foram recolhidas as contribuições. Obtém-se a Renda Mensal Inicial - RMI - de um benefício previdenciário pela aplicação de uma alíquota prevista em lei ao salário-de-benefício, sendo este o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, como é o caso da aposentadoria. Assim, o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8213/91, em sua redação original, o salário de benefício consistia em: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos

habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) A questão diz respeito a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor. Considero que as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, a fim de se apurar a nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas, mesmo que a autarquia não tenha participado da relação jurídica processual, porquanto houve, a incidência da contribuição em relação ao período laboral questionado, o que atrai a discussão para o campo do direito material e não puramente processual (limite subjetivo da coisa julgada). Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, REsp 720.340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472 - destaquei) PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula nº 111/STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 200401641652, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29.09.2009, DJE 19.10.2009 - destaquei) Cumpre verificar, contudo, se as parcelas referidas correspondem ao período de apuração levado em consideração para fins de estabelecimento da RMI. Infere-se do extrato de fls. 47 do PA que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/07/1998, sendo que o período de apuração, nesta data, por força do disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior, antes da alteração trazida pela Lei nº 9876/99, que corresponde à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A r. sentença trabalhista (fls. 141/151 do PA) determinou o pagamento ao autor das horas extras com adicional e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, integração e pagamento da verba suprimida a título de dif. salarial com correção monetária e juros de mora ao tempo em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Ibaté, desde abril de 1987. Assim sendo, as parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença e sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, devem integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício. Desse modo, de rigor se afigura o decreto de parcial procedência do pedido. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: a) reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor NATAL SCARPA GIAMLOURENÇO nos períodos de 06/01/1968 a 29/01/1969 e de 02/01/1984 a 02/03/1986 condenando o INSS a averbar tais períodos especiais e convertê-los em

tempo comum;b) determinar ao INSS que revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor NATAL SCARPA GIAMLOURENÇO desde a data do requerimento administrativo 03/12/2008, com a inclusão nos salários do acréscimo referente às parcelas reconhecidas em reclamação trabalhista (autos nº 693/2001-0 - 2ª Vara do Trabalho de São Carlos) sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária, devendo-se abater os valores já pagos em decorrência da concessão administrativa do benefício nº 42/110.051.900-6(DIB 14/07/1998);c) determinar o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação em 01/06/2011 - fls. 3, assim como o desconto dos valores eventualmente pagos acerca das diferenças que forem apuradas, devidas desde a data do requerimento administrativo (03/12/2008 - fls. 69 do PA), com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 29/04/1995 a 14/07/1998.Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Natal Scarpa Giamlourença; Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.051.900-6); RMA não informada; DIB 14/07/1998; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade especial): 06/01/1968 a 29/01/1969 e de 02/01/1984 a 02/03/1986.

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro prescrito o direito invocado na inicial e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas a fl.66.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001596-02.2011.403.6115 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o Termo de Adesão, conforme alegado na contestação. Após, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o contrato existente nos autos não foi firmado entre a CEF e o demandante não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5) - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se o (a) devedor (a) JOSÉ CARLOS CAMPOMISSO, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000128-86.2000.403.6115 (2000.61.15.000128-0) - CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ASSEVEL - COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0) - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a CEF.

0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para que apresente os termos de adesão assinados dos autores a que faz referência. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002035-13.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002229-13.2011.403.6115 - RODRIGO ARMANDO GOMES MARTINS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000169-33.2012.403.6115 - ANTONIO PETILE(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0000403-15.2012.403.6115 - CLAUDIO DONIZETTI RECCO X LOURDES ERNESTO RECCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda.3- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001913-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001913-0) - ELISEU COPETE X VERA LUCIA COMANDINI COPETE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X VERA LUCIA COMANDINI COPETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desarquivado. Nada requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-08.2012.403.6115 (1999.61.15.006055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO)

Aos embargados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000120-46.1999.403.6115 (1999.61.15.000120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA(ADV) E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VITAL FURTADO X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TEREZA ALVES SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o resultado da pesquisa obtida junto ao sistema Webservice (fls.204/209 e 213), que indica que a situação cadastral nos CPFs de Tereza Alves de Souza, Cassiano Alves da Silva e Francisco Alves da Silva, encontra-se cancelada , pendente de regularização, e CPF inválido, respectivamente, intime-se a defesa para que regularize a situação cadastral dos sucessores, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.2. Em relação aos ofícios requisitórios já expedidos às fls.214/222, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.3. Não havendo oposição das partes,encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Cumprido o item 1,voltem os autos conclusos.

0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora.

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X

SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X MARIA LUIZA VIVEIRO FURLAN X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATTILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO

NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMAO ROSA X JOVENTIONA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

1. A habilitação dos sucessores da autora falecida IRIA COUTO MATTOS foi admitida por meio do despacho de fls.870/871 em seu item E.Entretanto, da análise do referido item, verifico que houve equívoco no momento de listar os sucessores da autora falecida, (BENEDITO MATTOS, LOURIVAL DE MATTOS, NEUSA DE MATTOS CALDERAN e VALDEMAR COUTO DE MATTOS - falecido) e os sucessores deste último, já falecido, (SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS, LUCILENE DONIZETE DE MATTOS BERTACINE, ADILSON CARLOS DE MATTOS, SONIA DONIZETTE DE MATTOS FLAVIO e ALDEMIR APARECIDA DE MATTOS).2. Nesses termos, a fim de corrigir o erro ora apontado, remetam-se os autos ao contador para que sejam refeitos os cálculos referentes à autora IRIA COUTO MATTOS, observado o contido no item 1.3. Com o retorno, remetam-se os autos ao SEDI para que procedam à regularização do cadastro de Raimundo Romão Rosa e Joventina Laudelina Martins, devendo constar como em seus CPFs, conforme dados extraídos do Sistema WebService da Receita Federal de fls. 917 e 918, bem como para que seja inserido o número do CPF de Neilson José Rosa, conforme fls.923.4. Sem prejuízo, tendo em vista o resultado da pesquisa obtida junto ao sistema Webservice (fls.899/924), que indica que a situação cadastral no CPF de Maria Joana Rossi Gomes (herdeira de Ângelo Carli Rossi), Sonia Donizete de Mattos Flávio e Aldemir Aparecido de Mattos (herdeiros de Iria Couto Mattos), José Romão Rosa, Maria Laudelina Rosa e Deuzeny Laudelina Rosa (herdeiros de Luzia Laudelina de Jesus), apresentam-se pendentes de regularização, ou cancelada, suspensa ou nula, intime-se a defesa para que regularize a situação cadastral dos sucessores, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.5. Em relação à autora Fitiza Maria de Jesus, intime-se a defesa para que cumpra o item K do despacho de fls.870/871, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo sucessor Antonio Francisco de Paula.5.5. Saliento que a situação cadastral no CPF de Antonio Francisco de Paula encontra-se pendente de regularização, razão pela qual fica a defesa intimada a regularizá-la até a expedição do ofício requisitório.6. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu.7. Silentes, ou havendo expressa concordância com a divisão apresentada, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção indicada e, em passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.8. Não havendo oposição das partes,encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Cumpridos os itens 4 e 5, voltem os autos conclusos.

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDAIDE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLEI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RETIRAR EM 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DE 06/03/2012.

0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9) - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que já houve levantamento dos valores penhorados (v. fls.428 e 430 e que esses valores são inferiores ao valor executado, não havendo manifestação da CEF em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2694

MANDADO DE SEGURANCA

0000316-59.2012.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS e do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando ordem judicial que determine sua manutenção no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, bem como, até final decisão, lhe defira o depósito judicial das parcelas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Afirma o impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo incluído a totalidade de seus débitos e, como consequência, desistido tempestivamente dos processos administrativos em trâmite. Alega que, embora tenha realizado todos os procedimentos junto à RFB, esta deixou de incluir todos os débitos do impetrante no parcelamento, informando, em relatório, que a empresa quitou duas parcelas em atraso e deixou de efetuar a desistência dos processos administrativos tempestivamente, sendo indeferida a inclusão dos débitos previdenciários do impetrante no parcelamento. Afirma que a data que a RFB aponta como sendo a do pedido de desistência dos processos administrativos (06/07/2010) está equivocada, tendo requerido a referida desistência, em verdade, em 23/02/2010, antes do prazo final estipulado (26/02/2010). Sustenta que a manutenção no parcelamento não trará prejuízo algum à impetrada e que seus débitos somente não foram consolidados em razão do formalismo excessivo da RFB. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/122). Decisão às fls. 126 concedeu prazo ao impetrante para o correto recolhimento das custas iniciais, bem como para que esclareça quem é a segunda autoridade apontada na inicial como coatora. Em emenda à inicial, o impetrante retificou o endereço do Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 128/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo a emenda à inicial apresentada pelo impetrante às fls. 128/130. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Reputo não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante, necessário o deferimento do pedido. Conforme foi estabelecido na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2/2011, que regulamenta o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte que tivesse aderido ao parcelamento deveria estar com todas as parcelas quitadas até 3 dias úteis antes do prazo final para a prestação de informações para a consolidação dos débitos: Art. 1º (...) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; O próprio impetrante afirma que perdeu o referido prazo, somente efetuando o pagamento das duas parcelas faltantes em 28/07/2011, ou seja, no dia imediatamente anterior ao prazo final, conforme o art. 1º, inc. V, supra citado. A simples alegação de que a RFB está agindo com formalismo e rigorismo exacerbado não é suficiente a afastar a aplicação de prazo legalmente previsto para o cumprimento de exigências à manutenção dos débitos no parcelamento. Ademais, saliento que o depósito judicial das parcelas vincendas é faculdade do devedor, não sendo necessária autorização do juízo para tanto. Por fim, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade,

consigno que este não pode ser acolhido, tendo em vista que o CTN prevê como causas suspensivas da exigibilidade o depósito integral do débito (art. 151, II) ou o parcelamento (art. 151, VI). Tendo havido a exclusão do impetrante do parcelamento (fls. 46/49), não há causa suspensiva a ser reconhecida. Assim, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Ao SEDI para regularização do cadastro, incluindo-se o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO no polo passivo da ação. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09), em especial à respeito da data da efetivação da intimação de fls. 45. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/09) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-92.2012.403.6115 - APAE - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA (SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Inicialmente, diante da certidão retro, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie cópias da inicial e de todos os documentos que a instruíram, a fim de que seja atendido o art. 6º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que detém poder de decisão para afastar a prática do ato coator, e não aquela que pratica apenas atos executórios. O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que também promova o aditamento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, ainda, providencie a impetrante cópias dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

CAUTELAR INOMINADA

0000464-70.2012.403.6115 - EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, à míngua de elementos mínimos que possam traduzir a plausibilidade do direito dos autores, de rigor se afigura o indeferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Excepcionalmente, antes de apreciar a petição de fls. 130/135, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se nos autos acerca da possibilidade de efetivação de acordo com a ré, em 5 (cinco) dias, com urgência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1802

ACAO PENAL

0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ROGERIO BRUNHARA (SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 249, que transcrevo: Processo nº 0009303-19.2009.403.6106 Justiça Pública em face de Rogério Brunhara DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Fls. 240/241: 1 - OFÍCIO 90/2012 - SC/02-P.2.240 - AO SUPERINTENDENTE DO IBAMA, NESTA - Solicito que informe a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se a Sociedade Ornitológica de São José do Rio Preto - S.O.S.P. é entidade credenciada junto ao IBAMA e se foi efetivamente fiscalizada pelo Instituto, informando, ainda, acerca da regularidade ou não da entidade. No mesmo prazo assinalado, informe se a S.O.S.P. esteve autorizada a fornecer anilhas aos criadores credenciados e, caso positivo, em que período. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício à S.O.S.P., visto que a informação poderia ter sido obtida pelo próprio réu. 3 - Cópia do presente servirá como Ofício. Após, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1805

ACAO PENAL

0005531-53.2006.403.6106 (2006.61.06.005531-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

1- Tendo em vista que o réu compareceu na audiência realizada na Comarca de Mirassol (fl.282), revogo a decretação de sua revelia (fl.269) e designo audiência para o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas, para interrogatório do réu, alegações finais e julgamento. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO Nº 94/2012-SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de NELSON DOS SANTOS ALMEIDA, residente na Rua 02, chácara 36, Recanto do Alá, MIRASSOL/SP, para que compareça neste Juízo, na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, a fim de ser interrogado. Tendo em vista que o advogado da defesa não atendeu a publicação de fl. 300, deve o réu ser cientificado a comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser nomeado um defensor dativo. 2 - Cópia do presente servirá como mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1947

MANDADO DE SEGURANCA

0000196-43.2012.403.6106 - JOSE MARIA DA SILVA(PR051263 - KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração do IBAMA à lide (f. 48), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Deverá também o impetrante juntar cópia de seu RG, conforme já determinado à f. 62. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração do IBAMA à lide (f. 68), na

qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-16.2010.403.6106 (2002.61.06.007623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a decisão de fl. 274, razão assiste à apelada quanto à insuficiência do preparo, cabendo a necessária complementação, o que fica desde logo determinado à apelante, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006266-13.2011.403.6106 (2001.61.06.000390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-29.2001.403.6106 (2001.61.06.000390-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARISTELA GOMES DO NASCIMENTO(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) à execução de julgado movida por VIDAL ROSSI, qualificado nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 51 do feito mor (Autos nº 0000390-29.2001.403.6106, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto: a) o valor da causa do feito principal era de apenas R\$ 1,00 (um real), sendo que 10% desse valor (fixado à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais) equivale a apenas R\$ 0,21 em ago/2011; b) o valor das custas a ser reembolsado é de apenas R\$ 210,85 (duzentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), não tendo o Exequente/Embargado sequer indicado o índice por ele utilizado em seus cálculos, além de ter incluído indevidamente juros de mora. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, adequando-se ao real valor devido, ou seja, R\$ 211,06. Foram juntadas, com a inicial, duas planilhas de cálculos (fls. 04/05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em 27/09/2011 (fl. 07). O Embargado concordou com o valor apresentado pela Embargante a título de verba honorária sucumbencial, mas pugnou pela manutenção do valor das custas judiciais devidamente corrigidas e atualizadas (fl.

10). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Cabível o julgamento conforme o estado do processo ex vi do art. 329 do CPC. Da ilegitimidade ad causam do Exequente Vidal Rossi a ilegitimidade ad causam é matéria de ordem pública, podendo/devendo ser conhecida ex officio, o que ora passo a fazer. Em verdade, Maristela Gomes do Nascimento, por intermédio de seu patrono constituído, o Advogado Vidal Rossi, ajuizou embargos à execução fiscal (Autos nº 0000390-29.2001.403.6106) contra a Fazenda Nacional, que foram julgados extintos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Na sentença, em razão do princípio da causalidade, este Juízo condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios sucumbenciais e a reembolsar as custas antecipadas pela Embargada, o que foi corroborado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em v. Acórdão de fls. 40/43 do feito mor. Com o trânsito em julgado desse decisum, o aludido Causídico, em nome próprio, requereu a execução do julgado (fl. 51 do feito principal). De fato, tem ele legitimidade para cobrar a verba honorária sucumbencial, uma vez que direito autônomo seu (art. 23 da Lei nº 8.906/94). No entanto, não tem ele legitimidade para, em nome próprio, executar a sentença, na parte em que a Fazenda Nacional foi condenada a reembolsar as custas processuais antecipadas. Somente a própria então Embargante Maristela Gomes do Nascimento é que o teria, porquanto direito seu. Rememore-se aqui o disposto no art. 6º do CPC, in verbis: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Logo, deve a execução contra a Fazenda Nacional ser extinta na parte em que é cobrado o reembolso das custas processuais, em razão da ausência de legitimidade ativa ad causam

do ora Exequente Vidal Rossi. Do valor da verba honorária sucumbencial Quanto ao valor dessa verba, não há mais controvérsia, eis que o Exequente concordou expressamente com o valor apurado pela Fazenda Nacional (fl. 10), qual seja R\$ 0,21 em ago/2011. Ex positus, declaro, de ofício, a extinção da execução contra a Fazenda Nacional, na parte em que é cobrado o reembolso das custas processuais, em razão da ausência de legitimidade ativa ad causam do Exequente Vidal Rossi. No que remanesce (valor da verba honorária sucumbencial em cobrança), julgo extinto o feito nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, ficando reduzida a execução para apenas R\$ 0,21 em valores de agosto/2011. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargante, no valor que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas indevidas. Torno sem efeito o quarto parágrafo da decisão de fl. 07, e determino a retificação da autuação, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no polo ativo destes embargos e VIDAL ROSSI no polo passivo. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0000390-29.2001.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008886-32.2010.403.6106 (96.0700446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700446-94.1996.403.6106 (96.0700446-9)) ANTONIO CARLOS FREITAS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor de R\$ 300,00. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a solicitação ou silente o curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002054-46.2011.403.6106 (2001.61.06.005109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por WANDERLEY ROMANO CALIL, qualificado nos autos, à EF nº 0005109-54.2001.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que o Embargante, em breve síntese, alegou que: a) tem sido vítima de perseguição de cunho político, que motivou denúncia à Receita Federal contra si e contra alguns de seus clientes, que foram partes em ações contra o Município de São José do Rio Preto (Processos nº 1745/84 e 1963/88), em razão de desapropriações; b) os valores devidos a título de honorários advocatícios, que foram levantados em 03/01/1994 nos autos das retrocitadas ações, foram recebidos já com a devida retenção do imposto de renda na fonte feita pelo Município, não tendo o Embargante contra isso se insurgido; c) foram efetuados pagamentos em parcelas dos valores remanescentes nos autos daquelas ações, após acordos com o Município, cujo Prefeito da época, Dr. José Liberato Ferreira Caboclo, quis evitar o sequestro de recursos municipais determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ante o não pagamento, até então, do competente precatório judicial; d) em ambos os acordos, constou cláusula que afastava a retenção do imposto de renda na fonte, para compensar retenções consideradas indevidas nos pagamentos realizados anteriormente; e) os acordos foram homologados pelos juízos processantes, extinguindo-se, portanto, os créditos tributários referentes ao imposto de renda por força do art. 156, inciso X, do CTN; f) os créditos exequendos foram também fulminados seja pela decadência, seja pela prescrição; g) a União federal, através da Fazenda Nacional, é pessoa estranha na relação processual (parte ilegítima) e na titularidade da suposta obrigação tributária, uma vez que é o Município o titular do crédito (art. 158, inciso I, do CTN), tendo essa celeuma sido resolvida com o advento da Súmula nº 447 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser a Exequente, ora Embargada, julgada carecedora da ação na EF nº 0005109-54.2001.403.6106 ante sua ilegitimidade ad causam, ou, no mérito, ser reconhecida a inexistência do débito tributário, seja pela quitação, seja pela decadência, seja pela prescrição, sem prejuízo de condenar a Embargada a arcar com os ônus da sucumbência. Com a inicial, juntou o Embargante documentos (fls. 45/217). Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento da execução em data de 28/03/2011, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Embargante e determinada a prioridade de tramitação do feito por força do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (fl. 219). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 222/253), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pedindo, ao final, a improcedência do petitório vestibular. Em atenção ao despacho de fl. 256, o Embargante ofereceu réplica com documentos (fls. 258/295). Em decisão de fl. 296, foi tido por saneado o feito, indeferida a produção de provas orais pelo Embargante, sendo este ainda instado a esclarecer a natureza e a finalidade da prova pericial requerida na inicial, sob pena de ter-se por prejudicada tal prova técnica. Conquanto intimado da decisão de fl. 296 (fl. 296v), o Embargante informou ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a Exceção de Incompetência Relativa nº 0002427-77.2011.403.6106, requerendo, por isso, a suspensão do andamento destes embargos, bem como a oitiva de uma testemunha (fls. 297/299). Foi indeferido o pleito de suspensão do andamento destes embargos e, quanto ao pleito

de produção de prova oral pelo Embargante, reiterados os termos da decisão de fl. 296, que não foi objeto de agravo (fl. 297). Ainda na mesma decisão, foi tida por prejudicada a produção da prova técnica por não ter o Embargante esclarecido a natureza e a finalidade da aludida prova como determinado na decisão de fl. 296. O Embargante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 297 (fls. 301/304), tendo este Juízo reiterado-lhes os termos, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no referido decisum (fl. 301). O Embargante interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 301 (fls. 306/307), tendo a Embargada, por força do despacho de fl. 306, apresentado sua contraminuta (fls. 310/312). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antes de tudo, mantenho a decisão que foi objeto do agravo retido de fls. 306/307. 1. Do breve relato acerca da cobrança fiscal. Mister um breve relato acerca da cobrança fiscal, com vistas a uma melhor compreensão do que será ao final decidido. Trata-se a EF nº 0005109-54.2001.403.6106 de cobrança judicial de débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário de 1994 e 1997 decorrente de omissão de receita, acrescido das respectivas multas regulamentares elencadas no art. 44, 1º, incisos I e III, da Lei nº 9.430/96 (fls. 49/52), que foram constituídos através de Auto de Infração (fls. 227/230). Notificado pelo correio em 04/04/2000 (fl. 239), o Embargante impugnou o lançamento em 02/05/2000 (fl. 240), que foi mantido em 1ª Instância administrativa (fls. 242/250). Irresignado, o Embargante interpôs recurso em 16/10/2000 (fl. 252), ao qual foi negado seguimento em decisão lavrada em 17/10/2000 (fl. 253), operando-se, com isso, o trânsito em julgado no âmbito administrativo. Os débitos foram então inscritos em Dívida Ativa da União em 28/12/2000 e ajuizada a correspondente execução fiscal em 27/06/2001 (fls. 48/52), com citação postal do Executado em 23/07/2001 (fl. 53). 2. Da inoccorrência de decadência. Dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Com a realização da notificação do contribuinte, ora Embargante, acerca do Auto de Infração em 04/04/2000, restaram constituídos os créditos tributários. No que pertine ao crédito de IRPF do ano-calendário de 1997 e multas regulamentares correspondentes, dúvidas não há quanto à inoccorrência da decadência, eis que nem mesmo decorridos cinco anos do ano-calendário em comento e o ano da efetivação da notificação do contribuinte. Já quanto ao crédito de IRPF do ano-calendário de 1994 e respectivas multas regulamentares, também não houve a alegada decadência. Os créditos de IRPF do ano-calendário de 1994 somente poderiam vir a ser constituídos no exercício de 1995, constituída essa que, em situações normais, se dá através da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física - DIRPF. Logo, levando em consideração o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, o termo a quo do prazo decadencial para esses créditos é o dia 1º/01/1996 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Não tendo transcorrido mais de cinco anos entre 1º/01/1996 e 04/04/2000, é de ser afastada aqui também a alegação de decadência tributária. 3. Da inoccorrência da prescrição. Constituídos os créditos exequendos em 04/04/2000, os mesmos permaneceram com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, inciso III, do CTN, até o trânsito em julgado no âmbito administrativo, que ocorreu no final do ano 2000, quando - só então - passou a fluir o prazo prescricional. Referido prazo, por sua vez, foi interrompido com o ajuizamento da execução fiscal em 27/06/2001, seguida de citação realizada em 23/07/2001. Por conseguinte, não se operou a prescrição quinquenal tributária. 4. Do IRPF em cobrança. Quanto ao Auto de Infração de fls. 227/230 e do Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal de fls. 231/235, sejam auto-explicativos, serão abaixo apontadas as irregularidades perpetradas pelo Embargante tanto na DIRPF/95 (referente ao ano-calendário 1994), quanto na DIRPF/98 (referente ao ano-calendário 1997). 4.1 Do IRPF referente ao ano-calendário 1994 e multas regulamentares. Na DIRPF/95, o Executado, ora Embargante cometeu as seguintes irregularidades/omissões: a) Recebeu do Município de São José do Rio Preto, em janeiro/94, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (Processo nº 1.963/88 - 5ª Vara Cível desta Comarca), a quantia de CR\$ 6.076.241,14, com retenção na fonte de CR\$ 1.289.319,99; todavia, além de declarar a menor tais honorários (ou seja, foram declarados apenas CR\$ 3.398.251,82), ainda o fez como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, e não como rendimentos tributáveis. b) Recebeu, também em janeiro/94, da empresa Salvador Giacomel & Cia. Ltda (um dos Autores vitoriosos no Processo nº 1.963/88), a quantia de CR\$ 364.905,64, à guisa de honorários advocatícios contratuais (20%); porém simplesmente omitiu tais honorários na sua declaração. c) Recebeu do Município de São José do Rio Preto, em janeiro de 1994, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (Processo nº 1.745/84 - 2ª Vara Cível desta Comarca), a quantia de CR\$ 43.252.687,29, com retenção na fonte de CR\$ 10.718.386,52; todavia, declarou tais honorários como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, e não como rendimentos tributáveis. d) Recebeu, em janeiro/94, de Dácio Fausto Pereira dos Santos e de João Norberto da Silveira Bastos (Autores vitoriosos no Processo nº 1.745/84), a quantia de CR\$ 56.002.238,43, à guisa de honorários advocatícios contratuais (20%); porém, declarou tais honorários como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, e não como rendimentos tributáveis. As razões vestibulares se resumem às seguintes alegações: 1. supostas perseguições políticas sofridas pelo Embargante; 2. validade de dois acordos celebrados com a Prefeitura de São José do Rio Preto (fls. 156/165), que foram celebrados em 27/01/1997, no tocante aos Processos nº 1.963/88 e 1.745/84 e que autorizaram a não-retenção do Imposto de Renda na fonte; 3. ilegitimidade da União (Fazenda Nacional) em cobrar o imposto de renda sobre parcelas pagas pelo Município, já que tal receita é, por previsão constitucional, destinada ao próprio Município. No tocante às irregularidades/omissões encontradas

na DIRPF/95, entendo que tais alegações são inservíveis. Primeiro: as reiteradas alegações de supostas perseguições políticas são irrelevantes para o deslinde do feito, haja vista que a análise a ser feita por este Juiz é de cunho estritamente jurídico. Segundo: os aludidos acordos somente se referem ao Imposto de Renda do ano-calendário de 1997, que foi declarado na DIRPF/98. Terceiro: o Imposto de Renda é imposto da União e por ela instituído (art. 153, inciso III, da CF/1988), devendo, portanto, obedecer regramento legal de cunho nacional/federal, daí a legitimidade da União de efetuar sua cobrança. Confunde o Embargante a legitimidade de instituir e cobrar tal imposto com a mera repartição de receitas elencada no art. 158, inciso I, da CF/1988. Quarto: os rendimentos tributáveis elencados nos itens b e d acima (honorários advocatícios contratuais) sequer foram pagos pelo Município, mas sim pelos Autores vitoriosos nos Processo nº 1.745/84 e nº 1.963/88, por força de contrato escrito celebrados entre eles e o Embargante, na qualidade de advogado constituído. Ou seja, a receita do IRPF incidente sobre os honorários advocatícios contratuais nem mesmo seria repartido para o Município, sendo destinado apenas à União, a quem caberia respeitar o disposto no art. 169, inciso I, da CF/1988. Logo, as omissões e as declarações erradas na DIRPF/95 constantes nos itens a, b, c e d acima, que não foram repelidas pelo Embargante, deram legitimamente causa ao Imposto de Renda em cobrança referente ao ano-calendário 1994, bem como às multas regulamentares decorrentes das aludidas omissões/irregularidades (art. 44, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c, do CTN), exações essas que ficam mantidas. 4.2 Do IRPF referente ao ano-calendário 1997 Já na DIRPF/98, o Embargante cometeu as seguintes irregularidades/omissões: e) Recebeu do Município de São José do Rio Preto (Réu no Processo nº 1.963/88), por força de transação, a quantia de R\$ 15.516,61, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, em parcelas pagas nos meses de janeiro/97, março/97 e abril/97; contudo, além de não ter havido retenção do Imposto de Renda na fonte, o referido valor também não foi declarado. f) Recebeu de João Gimenez, Getúlio Israel de Souza, Cecília Murari Ferreira e Salvador Giacomel & Cia. Ltda (Autores do Processo nº 1.963/88) a quantia de R\$ 8.019,59, à guisa de honorários advocatícios contratuais (20%) previstos em contrato escrito, em três parcelas (janeiro/97, março/97 abril/97; porém também não declarou tais honorários. g) Recebeu do Município de São José do Rio Preto (Réu no Processo nº 1.745/84), por força de transação, a quantia de R\$ 108.114,87, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, em parcelas pagas nos meses de janeiro/97, março/97 e abril/97; contudo, não declarou tais honorários como rendimentos tributáveis. h) Recebeu de Dácio Fausto Pereira dos Santos e de João Norberto da Silveira Bastos (Autores do Processo nº 1.745/84) a quantia de R\$ 193.840,00, à guisa de honorários advocatícios contratuais (20%) previstos em contrato escrito, em três parcelas (janeiro/97, março/97 abril/97; porém também não declarou tais honorários como rendimentos tributáveis. i) Recebeu do Município de São José do Rio Preto (Autor vencido nos autos de Ação Rescisória ajuizada contra Dácio Fausto Pereira dos Santos e João Norberto da Silveira Bastos) a quantia de R\$ 21.454,24, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, em janeiro/97; todavia, não declarou tais honorários como rendimentos tributáveis. j) Recebeu do Município de São José do Rio Preto (Réu vencido no Processo nº 1.879/92 - 5ª Vara Cível desta Comarca), a quantia de R\$ 20.430,05, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, em janeiro/97, com retenção na fonte de R\$ 4.950,01; todavia, declarou tais honorários como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva e não como rendimentos tributáveis. Quanto às alegações de perseguição política sofrida pelo Embargante e de ilegitimidade da União, as mesmas já foram acima repelidas e ora restam reiteradas também em relação ao IRPF referente ao ano-calendário 1997. Acrescente-se aqui o fato de que o então Prefeito Municipal, Dr. José Liberato Ferreira Caboclo, não tinha poderes para celebrar os acordos que deram causa à não-retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os pagamentos realizados pelo Município (fls. 156/165). A uma, porque a cobrança de tributos é atividade administrativa vinculada, somente cabendo ao Administrador fazer aquilo que a Lei expressamente autoriza ou prescreve, lei essa inexistente para os fins descritos nos acordos. A duas, porque, ainda que o Município pudesse isentar da retenção na fonte os pagamentos por ele feitos ao Embargante (o que - repita-se - não é juridicamente possível), jamais poderia isentar o imposto de renda que sequer lhe seria constitucionalmente repartido/destinado, qual seja o imposto de renda incidente sobre os pagamentos feitos pelos Autores ao Embargante por força de contrato de prestação de serviços advocatícios. Observe-se que os atos judiciais, que homologaram os acordos em comento, não fazem coisa julgada em relação à União, eis que esta não participou dos processos onde houve tais homologações (art. 472 do CPC). Outrossim, eventuais retenções a maior realizadas quando dos primeiros pagamentos no ano-calendário de 1994 deveriam ser objeto de pleitos administrativos ou ações judiciais para que fossem declaradas e devolvido eventual valor retido a maior. Tais retenções a maior, porém, também não foram provadas. Logo, as não-retenções do imposto de renda na fonte, as omissões e as declarações erradas na DIRPF/98 constantes nos itens e a j acima, deram legitimamente causa ao Imposto de Renda em cobrança referente ao ano-calendário 1997, bem como às multas regulamentares decorrentes das aludidas omissões/irregularidades (art. 44, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I e 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c, do CTN), exações essas que também restam mantidas. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 158 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005109-54.2001.403.6106.P.R.I.

0004267-25.2011.403.6106 (2005.61.06.003463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003463-3)) ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ARIIVALDO NADALIN, qualificado nos autos, à EF nº 2005.61.06.003463-3 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a prescrição e a decadência dos créditos exequendos; b) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide executiva, eis que não comprovada qualquer irregularidade por ele perpetrada na administração da empresa Executada; c) a nulidade das CDAs, por não atenderem os requisitos previstos em lei e por ausência de intimação dos Executados para defenderem-se administrativamente; d) a ilegitimidade da penhora sobre as vagas de garagem de seu apartamento residencial, pois acobertadas pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 e por desrespeito à meação de sua esposa. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarado extinto o processo executivo, reconhecida sua ilegitimidade ad causam nos autos da referida lide executiva e levantada a penhora sobre as vagas de garagem, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 32/150). Foi determinado que se aguardasse a devolução da carta precatória expedida nos autos da EF correlata (fl. 152). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 21/09/2011, e determinada a exclusão de Rosa Maria Gagliari Nadalin do polo ativo dos presentes autos (fl. 153). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 155/159), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante e a legalidade da penhora. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial, condenando-se o Embargante nas verbas legais. Em atenção ao despacho de fl. 155, o Embargante ofereceu réplica (fls. 161/192). Por força do despacho de fl. 161, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo hipótese de julgamento antecipado do feito, o que ora passo a fazer. Da parcial carência de ação Prejudicada a apreciação do pleito do Embargante de desconstituição da penhora sob a alegação de desrespeito à meação de seu cônjuge virago, já que a ele não compete defender interesse de terceiros estranhos à execução, faltando-lhe legitimidade e interesse. Da inoportunidade de decadência Os créditos exequendos são os que seguem: - CDA nº 80.2.05.029170-73 - IRPJ apurado nos autos do PAF nº 10850.501776/2005-16, referente às seguintes competências: Competência Vencimento Declaração (nº)04/2001 31/07/2001 000.100.2001.5080502410/2001 31/01/2002 000.100.2002.11056793- CDA nº 80.6.05.040379-67 - CSSL apurada nos autos do PAF nº 10850.501777/2005-52, referente às seguintes competências: Competência Vencimento Declaração (nº)04/2001 31/07/2001 000.100.2001.5080502410/2001 31/01/2002 000.100.2002.11056793 As exações em comento foram objeto de Declaração, constituindo-se, dessa forma e na data da respectiva entrega, os respectivos créditos tributários, conforme Súmula nº 436 do Colendo STJ. Em que pese a Embargada não ter informado as datas das recepções das referidas Declarações, certamente foram recepcionadas nos anos de 2001 e 2002, restando, por óbvio, afastada a alegação de decadência de tais créditos, por serem competências do ano de 2001. Da inoportunidade de prescrição Constituídas as exações, iniciou-se a contagem do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). A EF nº 2005.61.06.003463-3, por sua vez, foi ajuizada em 04/04/2005 (fl. 37), com citação pessoal da empresa devedora em 14/04/2005 (fl. 14-EF), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I, do CTN, em sua redação original vigente à época. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal tributária até a data do ajuizamento do feito executivo fiscal. A partir daí, iniciou-se nova contagem do prazo prescricional, tanto para a empresa Executada, quanto para seu sócio corresponsável, ora Embargante, a teor do art. 125, inciso III, do CTN, interrompendo-se com a sua citação pessoal, efetivada em 16/01/2007 (fl. 125-EF), não tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da citação da empresa devedora e a data da citação do Embargante a caracterizar a alegada prescrição tributária intercorrente. Da responsabilidade do Embargante Não há controvérsia quanto ao fato de que o Embargante era o representante legal da empresa devedora Refrigeração Guanabara Ltda. Nesse sentido, vide o instrumento de alteração contratual e a procuração em nome da Devedora, por ele assinada, bem como a ficha cadastral emitida pela JUCESP, ambos juntados nos autos do feito executivo (fls. 17/22 e 42/46-EF). Quanto a sua responsabilidade pelos débitos tributários, a mesma se deve ao fato da dissolução irregular da empresa Executada, que não foi localizada em seu endereço fiscal (vide certidão de fl. 35-EF), aplicando-se à hipótese dos autos a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, muito embora tenham sido nomeados à penhora bens da empresa Executada (fls. 16 e 71/77-EF), como salientado pelo Embargante, é importante ressaltar que tal nomeação não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e se referiu a bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação. Assim, considerando que a penhora sobre referidos bens importaria na procrastinação do andamento do feito, com a possibilidade do mesmo tornar-se infrutífero, justificada a recusa da Exequente na penhora sobre eles, não havendo nos autos notícia de outros bens da empresa Executada para garantia do Juízo. Patente, portanto, a responsabilidade tributária do Embargante, ante a dissolução irregular da

sociedade da qual era sócio-gerente e a inexistência de bens daquela, hábeis a assegurar o êxito do feito executivo. Da legitimidade da CDA e da ausência de violação ao devido processo legal. As CDAs, nas quais se baseiam a EF correlata, preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítimas. Logo, gozam as obrigações nelas consubstanciadas de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do Embargante infirmá-la. Quanto à alegação de violação ao devido processo legal no âmbito administrativo, deve ser ela rejeitada. O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributário da empresa devedora (Refrigeração Guanabara Ltda), e não como contribuinte. Logo, se necessidade houvesse de notificação, esta seria encaminhada apenas à empresa devedora (contribuinte), e não ao responsável tributário. Ocorre que, no caso da Execução Fiscal em análise, todas as exações, conforme visto acima, foram objeto de Declaração de Rendimentos, o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão do débito, seja quanto à empresa contribuinte, seja quanto aos eventuais responsáveis tributários, que poderiam - como de fato o foram - posteriormente incluídos no polo passivo da Execução Fiscal. Não há de se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa do Embargante. Da legitimidade da penhora. Alega o Embargante a impenhorabilidade das vagas de garagem, boxes 13, 26 e 28, localizadas no subsolo do Edifício Rouxinol do Campo, na rua Dr. Guilherme Cristofel nº 309, no subdistrito Santana, São Paulo, vez que reside no prédio residencial desse mesmo conjunto, prestando-se tais vagas de garagem, única e exclusivamente, aos proprietários das unidades residenciais. As aludidas garagens formam unidades autônomas do imóvel residencial do Executado (o apartamento nº 11, localizado no 1º andar do Edifício Rouxinol do Campo, na rua Dr. Guilherme Cristofel nº 309, no subdistrito Santana, São Paulo - Matrícula nº 64.914 do 3º CRI de São Paulo), possuindo, inclusive, matrículas próprias no 3º CRI de São Paulo (Matrículas nº 64.915, 64.916 e 64.917 - fls. 151/156-EF). Logo, são plenamente penhoráveis, a elas não se aplicando o manto protetor da Lei nº 8.009/90. Tal é o entendimento pacífico do Colendo STJ, por sua 2ª Seção, in verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, RESP nº 1057511, Processo nº 200801011305, Relatora Min. ELIANA CALMON, v.u., in DJE de 04/08/2009) [negrito nosso]. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1 - Não decidida pelo Tribunal de origem matéria suscitada no especial, ressentese o recurso do necessário prequestionamento. 2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a garagem que tem matrícula e registro próprios pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, tampouco afigurando-se como empecilho eventual convenção de condomínio, assegurando exclusividade de uso aos condôminos. Inteligência do art. 2º, 1º e 2º da Lei nº 4.591/64. 3 - Recursos especiais não conhecidos. (STJ - 4ª Turma, RESP nº 316.686-SP, Processo: 200100402399, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., in DJU de 29/03/2004, pág. 245) [negrito nosso]. Por outro lado, creio ser possível a alienação das referidas garagens em hasta pública a terceiros não-condôminos, desde que dado o direito de preferência aos condôminos. Ou seja, in casu o disposto na Convenção do Condomínio do Edifício Rouxinol do Campo (fls. 127/150, item IV, capítulo IV), não pode servir como óbice à alienação forçada dos indigitados bens, mas apenas à eventual alienação convencional, o que não seria o caso. Não se pode olvidar ainda dos privilégios do crédito tributário descritos no art. 184 do CTN. A propósito, cito trecho do elucidativo voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, Relator do RESP nº 316.686-SP, cuja ementa foi acima elencada:****

.....Veja-se que não aproveita o argumento da incidência da convenção de condomínio, conforme inteligência da Lei nº 4.591/64, consoante decidido no Resp nº 182.451/SP, da relatoria do Ministro Barros Monteiro (DJU de 14/12/1998), verbis: O direito atual permitiu, realmente, que a vaga na garagem seja reputada como uma unidade autônoma; não apenas como um direito acessório. É o que deflui do art. 2º, 1º e 2º, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Do voto condutor do julgado trazido como paradigma, colhe-se o seguinte excerto, de todo pertinente ao caso ora em exame: In casu, temos um boxe de garagem considerado como unidade autônoma, eis que possui registro próprio e individualizado no Registro de Imóveis, com matrícula própria. Pode, por isso, ser alienado. Se pode ser alienado, pode ser penhorado. O acórdão o considerou como acessório do apartamento. Mesmo se assim o considerarmos, assim mesmo pode ser alienado, mesmo que seja a um outro condômino. Se a outro condômino pode ser alienado, pode ser penhorado e vendido em hasta pública, com preferência do condômino..... Legítima, pois, a penhora sobre as vagas de garagem, efetivada nos autos da EF nº 2005.61.06.003463-3. Ex positis, em relação ao pleito do Embargante de desconstituição da penhora sobre a meação do cônjuge virago, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido inicial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do

extinto TFR. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Rosa Maria Gagliari Nadalin do polo ativo dos presentes embargos, como outrora já determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 153. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.003463-3.P.R.I.

0006537-22.2011.403.6106 (2006.03.99.027418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4)) COM/ DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X LUIZ DONIZETTE PRIETO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por COM. DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e LUIZ DONIZETTE PRIETO, ora representados por seu curador especial Dr. Claudemir Rodrigues Goulart Junior (OAB/SP nº 210.174), às EFs nº 2006.03.99.027418-4, 2006.03.99.029704-4 e 2006.03.99.029705-6, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: a) a ilegitimidade do sócio Embargante para figurar no polo passivo das lides executivas, eis que quando ajuizadas já não mais integrava a sociedade executada; b) a prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as EFs correlatas ou acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do sócio Embargante. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 06/08). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 04/10/2011 e indeferidos os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes (fl. 10). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 12/14), onde defendeu a regularidade formal dos títulos executivos embaixadores das cobranças judiciais, a regularidade da inclusão do Embargante nos polos passivos das demandas executivas e a inoccorrência da prescrição. Requeru, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 12, o Embargante ofereceu réplica (fls. 17/18). Por força do despacho de fl. 17, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que os Embargantes, na inicial, não especificaram provas a serem produzidas, enquanto a Embargada, em sua defesa, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, o que ora passo a fazer. Da inoccorrência de prescrição. Acerca da prescrição o próprio Tribunal, ao anular a sentença outrora proferida no bojo do feito executivo mais antigo nº 2006.03.99.027418-4, reconheceu a sua inoccorrência, nos termos do voto lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 74/76-EF nº 2006.03.99.027418-4), que ora acolho como razões de decidir, inclusive quanto aos débitos em cobrança nos autos das EFs nº 2006.03.99.029704-4 e 2006.03.99.029705-6, por apresentarem essas o mesmo contexto fático daquela EF mais antiga. A propósito transcrevo trecho do referido voto, in litteris:..... Como, todavia, embora citado o executado, in casu, por edital, não foram encontrados bens seus passíveis de penhora, foi a execução suspensa, tomando ciência a Fazenda Nacional do despacho em 28/06/99, e os autos arquivados, diante do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública, que, entretanto, apesar de indisponíveis, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em tese, assim, o prazo a que alude o artigo 174 do CTN só voltaria a correr em 28/06/2000, quando findo o prazo máximo de suspensão (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80), logo, de fato, até a r. sentença que a extinguiu a execução fiscal em 11/04/2005 não havia decorrido integralmente a prescrição quinquenal intercorrente..... Resta, pois, afastada a alegação de prescrição intercorrente das exações em cobrança. Da não-comprovação da responsabilidade tributária do sócio Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração de lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela (Súmula nº 435 do Colendo STJ). No caso dos autos, há sérios indícios da dissolução irregular da indigitada sociedade. Já no início dos feitos executivos, não foi ela localizada em seu endereço fiscal (fl. 10-EF nº 2006.03.99.027418-4 e fl. 14-EF nº 2006.03.99.029704-4 e 2006.03.99.029705-6), o que deu causa a sua citação ficta (fl. 15-EF nº 2006.03.99.027418-4 e fl. 19-EF nº 2006.03.99.029704-4 e 2006.03.99.029705-6). Ocorre que, consoante a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 135/139-EF nº 2006.03.99.027418-4), o Embargante exerceu a função de sócio-gerente da Devedora à época das competências em cobrança, tendo se retirado da sociedade em 04/08/1995, que teria continuado a existir, sendo integrada pelos sócios Adão Rodrigues de Souza e Maria Isabel Solano, todos assinando pela empresa. Concluo, pois, que o Embargante não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários cobrados nos autos das EFs nº 2006.03.99.027418-4, 2006.03.99.029704-4 e 2006.03.99.029705-6, uma vez que a dissolução irregular da sociedade ocorrera após sua retirada da mesma sociedade, responsabilidade essa que também não possui pelo simples fato de ter sido sócio-

gerente à época do inadimplemento, consoante remansosa jurisprudência. Por outro lado, não restou demonstrado pela Exequente que o Embargante tenha praticado qualquer ato contrário à lei, contrato social ou estatuto no período de sua permanência na empresa, na qualidade de sócio-gerente. Observe-se que o nome do sócio-gerente, ora Embargante, não restou consignado nos títulos executivos que embasam as citadas Execuções Fiscais (fls. 03/07-EF nº 2006.03.99.027418-4 e fls. 03/11-EF nº 2006.03.99.029704-4 e 2006.03.99.029705-6) como Coexecutado (responsável tributário). Nesse caso, tem-se ser ônus da Exequente, ora Embargada, provar a existência ao menos de indícios da prática, pelo Embargante, dos atos ilícitos elencados no art. 135, inciso III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. A propósito, vide o seguinte julgado do mesmo Egrégio STJ, in litteris: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. **2.** Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. **3.** Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. **4.** Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. **5.** Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) Assim, considerando que a dissolução irregular da empresa Executada não é contemporânea à administração do Embargante e considerando não haver nos autos prova de que tenha praticado qualquer infração a ensejar a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN à época em que permaneceu na sociedade, não pode ser considerado como responsável tributário pelas dívidas fiscais da empresa, ainda que contraídas no período em que participava da administração da mesma, devendo ser excluído da lide executiva. Em sendo ora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Embargante nos autos da execução fiscal atacada, restam, por consequência, levantadas as penhoras de fls. 159 e 171 e qualquer outra indisponibilidade sobre bem seu. Ex positis, em relação à empresa Embargante julgo **IMPROCEDENTE** o petitório exordial. Quanto ao sócio Embargante, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, para determinar a sua exclusão do polo passivo das EFs nº 2006.03.99.027418-4, 2006.03.99.029704-4 e 2006.03.99.029705-6, levantando-se as penhoras de fls. 159 e 171 e qualquer outra indisponibilidade sobre bem seu. Declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2006.03.99.027418-4. Remessa ex officio, eis que os débitos tributários em cobrança superam sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007957-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-04.2011.403.6106) JOSIANI LIMA SANTOS MILANI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2012.61.820028286, EM 07/03/2012 - FL. 18: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008199-21.2011.403.6106 (2005.03.99.053455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fl.08 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Outromais, devidamente nomeada e intimada para representar a Empresa executada e os Coexecutados Paulino Rocha Dias e Rosangela Mozozenski Villa Verde, a curadora limitou-se a ajuizar embargos em nome da Empresa. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal n. 2005.03.99.053455-4, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o

Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0008230-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006607-39.2011.403.6106) MARIA ANTONIA LUDIM ME(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Deixo de apreciar o pleito do Conselho Regional de Medicina Veterinária, veiculado através da petição sob nº 2012.31174, eis que não houve condenação em verba honorária na sentença de fl.24, transitada em julgado à fl. 29. Após os traslados de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000068-23.2012.403.6106 (98.0704613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0)) MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fls.16/24 como emenda à inicial,Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial por se tratar de Embargos à Penhora (vide penhora de fls.425/427-EF).Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Deixo de apreciar por ora o pedido de assistência judiciária, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº98.0704613-0, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Ao SEDI para fazer constar ESPÓLIO DE LISZT SOUZA MARTINGO no lugar de Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda no polo ativo destes autos.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

0000357-53.2012.403.6106 (2002.61.06.010538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-65.2002.403.6106 (2002.61.06.010538-9)) VALDIRENA TOSTA CARNEIRO X LUIS CARLOS CICERO DOMINGOS X VALERIA CRISTINA CICERA DOMINGOS(MT010444 - DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.260 do feito executivo fiscal n.0010538-65.2002.403.6106. Intime-se.

0000395-65.2012.403.6106 (2009.61.06.003306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003306-3)) SALIONI TRANSPORTE E COM/ DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fls.16/60 como emenda à inicial.Procurações de fls.62/64: anote-se.Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.003306-3, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

0000855-52.2012.403.6106 (2001.61.06.000818-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-11.2001.403.6106 (2001.61.06.000818-5)) SILVANA MARA DE ARAUJO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por bloqueio, via BACENJUD, no valor da dívida (vide fls.227/229-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2001.61.06.000818-5, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0000923-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-56.2011.403.6106) DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP270860 - DARCYLENE DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial no valor da dívida (vide fl.14-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0006677-56.2011.403.6106, trasladando-se cópia deste decisum para referido feito.Oficie-se o Banco do Brasil

para que transfira, no prazo de 10 dias, o valor do depósito de fl.14-EF para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência deste fórum, vinculando-o à execução fiscal n. 0006677-56.2011.403.6106. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0001043-45.2012.403.6106 (2006.61.06.006670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-40.2006.403.6106 (2006.61.06.006670-5)) MILTON DA CUNHA GOMES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.006670-5-3, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0001082-42.2012.403.6106 (2003.61.06.013817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial no valor da dívida (vide fls 263/266-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0013817-25.2003.403.6106, trasladando-se cópia deste decisum para referido feito. Defiro o pedido de extração de cópias do feito executivo para instrução destes embargos (vide item 7 a da exordial), com exceção do CD de fl.137, devendo a Fazenda Nacional, quando de sua impugnação, juntar cópia do respectivo CD nestes autos. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.013817-0, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

0001090-19.2012.403.6106 (2002.61.06.005511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8)) A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Providencie a Empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social. No mesmo prazo, regularizem os Embargantes suas representações processuais, juntando procuração outorgando poderes ad judícia ao advogado subscritor da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0001096-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-39.2011.403.6106) GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0007965-39.2011.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008208-17.2010.403.6106 (2003.61.06.008577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0008577-55.2003.6106 e apensos (EF's 0009024-43.2003.403.6106, 0009183-83.2003.403.6106 e 0009204-59.2003.403.6106), ajuizados por FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou:a) estar na posse do imóvel cuja fração de 50% encontra-se penhorada (Matrícula nº 2.566/2º CRI local) nos autos da retrocitada execução fiscal desde 18/03/1997, quando o adquiriu de Antonio Brentan e s/m Maria Zenaide Carreta Brentan, através de instrumento particular de compromisso de

compra e venda, com posterior lavratura da competente escritura pública junto ao 1º CRI local, escritura essa devidamente registrada junto ao 2º CRI;b) não ter tomado conhecimento da decretação de fraude à execução, pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Execução nº 2.674/95, nem da adjudicação do imóvel em comento ocorrida naqueles autos em prol da empresa Executada Riofer Produtos Siderúrgicos Ltda;c) não ter ocorrido a alegada fraude à execução, além do que a respectiva decisão não lhe atinge por não ter sido parte nos autos da aludida Execução nº 2.674/95;d) ser adquirente de boa-fé;e) ter adquirido o imóvel penhorado por usucapião, caso não se entenda legítima a aquisição por escritura pública;f) ser nula a citação da empresa Executada por edital (matéria passível de ser conhecida de ofício), porquanto foi-lhe declarada a falência em 05/05/2003 nos autos falimentares nº 4.004/2002, que tramitam perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, o gera a nulidade da execução fiscal;g) estarem prescritos os créditos exequendos (matéria também passível de ser conhecida de ofício), eis que, ante a invalidade da indigitada citação ficta, não houve a interrupção do prazo prescricional tributário.Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser mantido o direito de propriedade e posse que a Embargante possui sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.566 do 2º CRI local, tornando insubsistente a penhora da fração ideal de 50% do referido imóvel, reconhecendo-se a legalidade da compra feita pela Embargante (adquirente de boa-fé), cessando-se o esbulho à sua posse, e, por fim, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência.Com a inicial, juntou a Embargante inúmeros documentos (fls. 24/237, 240/416 e 419/632).Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em 16/11/2010 (fl. 634).A Embargada, por seu turno, apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 636/645), onde, preliminarmente, alegou: a) estar prescrito o direito da Embargante de questionar a adjudicação realizada nos autos da Execução nº 2.674/95; b) existir coisa julgada no tocante à decisão que determinou a mencionada adjudicação; c) a ilegitimidade da Embargante em arguir nulidade que afirma existir nos autos executivos fiscais; d) a impossibilidade jurídica do pedido e a incompetência absoluta deste Juízo em apreciar a alegação vestibular de usucapião. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora atacada e, ao final, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, V e VI c/c art. 295, incisos I, II, IV e V e parágrafo único, inciso III, todos do CPC) e, caso vencidas as preliminares, a improcedência do petitório inicial, arcando a Embargante com os ônus da sucumbência.Em respeito ao despacho de fl. 636, a Embargante manifestou-se em réplica e especificou as provas que pretendia produzir (fls. 648/658).Instada a Embargada a também especificar provas (fl. 659), a mesma afirmou, por cota, não ter provas a produzir (fl. 660).Em sede de saneador (fl. 667), foi considerado saneado o feito, deferida a produção de prova testemunhal pela Embargante.Em audiência de instrução (fl. 692), foi infrutífera a tentativa de conciliação, foram tomados os depoimentos de três testemunhas (fls. 692/695) e interrogada ex officio a Embargante (fl. 696).Após a apresentação de memoriais (fls. 698/708 e 710/712), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Da nulidade da citação editalícia da empresa ExecutadaConheço da alegação vestibular de nulidade da citação editalícia da empresa devedora, realizada nos autos da EF nº 0008577-55.2003.6106, haja vista que tal questão é de ordem pública, podendo, por isso, ser conhecida até mesmo ex officio. Prejudicada, portanto, a preliminar de ilegitimidade aduzida na contestação fazendária.Em verdade, as EF's nº 0008577-55.2003.6106, 0009024-43.2003.403.6106, 0009183-83.2003.403.6106 e 0009204-59.2003.403.6106 foram ajuizadas, respectivamente, em 15/08/2003, 02/09/2003 e 04/09/2003 (as duas últimas).Ante a não-localização da empresa Executada para citação postal e para citação por mandado no endereço do sócio representante legal (fls. 251 e 256), foi determinada, a requerimento da Exequente Fazenda Nacional (fl. 258), a citação por edital tanto da empresa Executada, quanto do sócio Almir Aparecido Brambila (fl. 262), tendo o respectivo edital sido publicado em 27/04/2004 (fl. 265 destes embargos e fl. 26-EF principal nº 0008577-55.2003.403.6106).Ocorre que consta nos autos a decretação da falência da empresa devedora por força de sentença proferida em 05/05/2003, nos autos falimentares nº 4.004/2002 em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, feito esse que ainda se encontra em tramitação.Em outras palavras, as Execuções Fiscais em comento já foram ajuizadas após a quebra da empresa devedora, sendo nula sua citação editalícia, eis que as citadas ações deveriam ter sido ajuizadas contra a Massa Falida, que deveria ser citada na pessoa de seu representante legal, qual seja o Sr.(a) Síndico(a).Logo, decreto a nulidade da citação editalícia da empresa Executada realizada à fl. 26-EF principal nº 0008577-55.2003.403.6106 (com extensão às demais Execuções Fiscais a ela apensadas), ex vi do art. 247 do CPC, o que enseja a nulidade da penhora aqui atacada, e de todos os atos processuais dela decorrentes, em especial seu registro e a determinação de realização de seu leilão (art. 249, caput, do CPC).Com isso, fica prejudicada a análise das demais alegações vestibulares e de defesa, operando-se também a perda superveniente do interesse de agir da Embargante.Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, ante a carência de ação decorrente da superveniente perda do interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC).Observe que foi a Exequente, ora Embargada, quem deu causa ao ajuizamento destes embargos, quando propôs as execuções fiscais contra a empresa e não contra sua respectiva Massa Falida, dando ensejo à penhora guerreada e acima desconstituída. Ademais, a Exequente tomou conhecimento da decretação da quebra antes mesmo do ajuizamento destes embargos (vide petição de fl. 376, protocolizada em 24/07/2009), quando poderia ter requerido o necessário para a regularização do andamento dos feitos executivos fiscais, o que não fez. Por tais motivos, condeno-a:1. a reembolsar à Embargante o valor recolhido à guisa de custas processuais (fl. 28);2. e a pagar honorários

advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa monetariamente atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/11/2010).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0008577-55.2003.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado de cancelamento do registro da indigitada penhora e retificados os polos passivos das execuções fiscais em comento, neles fazendo constar Riofer Produtos Siderúrgicos Ltda - Massa Falida, ao invés de Riofer Produtos Siderúrgicos Ltda.Remessa ex officio indevida, eis que a condenação da Embargada não supera 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0005629-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) EVA FRANCISCA DA SILVA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106 e ajuizados por EVA FRANCISCA DA SILVA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu o levantamento da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 98.304 (certidão de fl. 24), que foi por ela adquirida há mais de 15 anos.Foram juntados, com a inicial, vários documentos (fls. 06/166).Em 29/09/2011, os embargos foram recebidos com suspensão da ação cautelar fiscal, apenas no tocante ao imóvel guerreado, sendo ainda deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à Embargante (fl. 169).A Embargada apresentou sua contestação (fls. 172/179), onde arguiu preliminarmente a intempestividade dos embargos, e, no mérito, a legitimidade da medida de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel em comento. Pediu, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito e, caso vencida a preliminar, a improcedência do pedido vestibular, com os consectários legais.A Embargante ofereceu réplica e pediu a condenação da Embargada como litigante de má fé (fls. 182/186).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Cabível o julgamento conforme o estado do processo ex vi do art. 329 do CPC.Conforme decisão hoje tomada nos autos da Ação Cautelar Fiscal/ACF nº 0002003-35.2011.403.6106 (fl. 483-ACF), com a prévia concordância fazendária (fl. 482-ACF), foi ordenado o levantamento de todas as indisponibilidades determinadas na decisão de fl. 229-ACF, com exceção daquela sobre o imóvel de matrícula nº 42.197/1º CRI local.Perdeu, pois, a Embargante o necessário interesse de agir necessário para um julgamento de mérito.Ex positis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada, uma vez que, quando do ajuizamento, estava presente o interesse de agir da Embargante, que somente foi perdido após a manifestação fazendária, nos autos da Ação Cautelar Fiscal, favorável ao levantamento da constrição aqui contestada.Também não vislumbro razão em condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargante, haja vista que foi a inércia desta em promover o competente registro de aquisição do imóvel em apreço que deu causa à indisponibilidade outrora decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal, o que, por si só, já afasta a alegação da Embargante de litigância de má fé.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0002003-35.2011.403.6106, e remetam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007791-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) GUSTAVO EUGENIO DE MORAES(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106 e ajuizados por GUSTAVO EUGENIO DE MORAES, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu o levantamento da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 92.530/1º CRI local (certidão de fl. 05), que foi outrora adquirido pelos falecidos pais do Embargante.Foram juntados, com a inicial, vários documentos (fls. 04/38).Instado a emendar a inicial para atribuir valor à causa e a recolher as custas processuais (fl. 40), o Embargante apontou o valor da causa em R\$ 20.000,00 e pediu prazo de 30 dias para comprovar sua hipossuficiência (fl. 43), o que foi deferido (fl. 44).A posteriori, afirmou o Embargante não ter condições de arcar com as custas processuais e pleiteou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, juntando, na ocasião, documentos (fls. 45/48).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Cabível o julgamento conforme o estado do processo ex vi do art. 329 do CPC.Conforme decisão hoje tomada nos autos da Ação Cautelar Fiscal/ACF nº 0002003-35.2011.403.6106 (fl. 483-ACF), com a prévia concordância fazendária (fl. 482-ACF), foi ordenado o levantamento de todas as indisponibilidades determinadas na decisão de fl. 229-ACF, com exceção daquela sobre o imóvel de matrícula nº 42.197/1º CRI local.Perdeu, pois, o Embargante o necessário interesse de agir necessário para um julgamento de mérito.Ex positis, INDEFIRO A INICIAL (art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC).Concedo ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária da Lei nº 1.060/50, isentando-lhe das custas processuais.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, seja em razão da Assistência Judiciária a que faz jus o Embargante, seja porque sequer recebidos estes embargos.Com o trânsito

em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0002003-35.2011.403.6106, e remetam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0008018-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) MANOEL GOMES CONCEICAO NETO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Ação Cautelar Fiscal nº 0002003-35.2011.403.6106 e ajuizados por MANOEL GOMES CONCEIÇÃO NETO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu o levantamento da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 98.348/1º CRI local (certidão de fl. 16), que foi adquirido pelo Embargante.Foram juntados, com a inicial, documentos (fls. 07/16).Instado a complementar as custas processuais antecipadas (fl. 18), o Embargante juntou o correspondente comprovante de recolhimento (fls. 19/20).Em 18/01/2012, os embargos foram recebidos com suspensão da ação cautelar fiscal, apenas no tocante ao imóvel guerreado (fl. 21).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Cabível o julgamento conforme o estado do processo ex vi do art. 329 do CPC.Conforme decisão hoje tomada nos autos da Ação Cautelar Fiscal/ACF nº 0002003-35.2011.403.6106 (fl. 483-ACF), com a prévia concordância fazendária (fl. 482-ACF), foi ordenado o levantamento de todas as indisponibilidades determinadas na decisão de fl. 229-ACF, com exceção daquela sobre o imóvel de matrícula nº 42.197/1º CRI local.Perdeu, pois, o Embargante o necessário interesse de agir necessário para um julgamento de mérito.Ex positis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC).Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada e a pagar as custas finais, uma vez que, quando do ajuizamento, estava presente o interesse de agir do Embargante, que somente foi perdido após a manifestação fazendária, nos autos da Ação Cautelar Fiscal, favorável ao levantamento da constrição aqui contestada.Também não vislumbro razão em condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargante, haja vista que aquela sequer tomou ciência do recebimento destes embargos.Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0002003-35.2011.403.6106, e remetam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006485-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006485-7) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EBE LEME CURTI X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado a pet.201261000028429 em 17/02/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os pólos. Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art.730 do CPC. Intimem-se.

0002147-09.2011.403.6106 (2005.61.06.004337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004337-3)) LAERCIO SANITA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAERCIO SANITA X INSS/FAZENDA

DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2012.8444, EM 07/03/2012 - FL. 40: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os polos. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002643-72.2010.403.6106 (2002.61.06.007848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-63.2002.403.6106 (2002.61.06.007848-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA INES TELLES NOGUEIRA DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Despacho exarado a pet.201261060007617 em 1/03/2012: Junte-se. Manifeste-se a Exequente acerca do depósito realizado no prazo de cinco dias. Em havendo concordância ou silêncio da Credora, fica, desde logo, determinada a suspensão do presente cumprimento provisório de sentença, até que haja o Trânsito em julgado nos autos n. 2002.6106.007848-9. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004779-42.2010.403.6106 (2001.61.06.009093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face à definitividade da decisão de fls. 44/50, conforme certidões de fls. 92v e 93, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição, eis que já trasladadas as cópias necessárias para o feito principal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0) - DONIZETTI DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 156/177 e fls. 178/193: Dê-se ciência ao INSS. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Int.

0002299-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002299-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Int.

0004372-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004372-4) - MARIA APARECIDA DAS DORES DE LOURDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Int.

0005663-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005663-9) - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 94/99: cientifique-se a parte autora.Int.

0003364-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003364-4) - NADIR WENDLING TEIXEIRA(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls: 44 a 49: Cientifique-se a parte autora.

0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8) - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Int.

0007147-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007147-5) - ZELIA ANTUNES DA COSTA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora e a União Federal do Procedimento Administrativo.Int.

0007459-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007459-2) - IZABEL DA CRUZ LEITE(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007825-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007825-1) - ANTONIO NUNES MATEUS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl: 109: Cientifique-se a parte autora.

0008110-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008110-9) - SEBASTIAO DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 93/94: cientifique-se a parte autora.Int.

0008196-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008196-1) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos fls: 38/49.Int.

0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl: 61: cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Int.

0003454-41.2010.403.6103 - WELLINGTON WASHINGTON DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Int.

0006270-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-56.2010.403.6103) SELMA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007165-54.2010.403.6103 - PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X HELAINE CRISTINA BENITEZ SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008096-57.2010.403.6103 - DANIEL SEGRE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a

contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008258-52.2010.403.6103 - HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008615-32.2010.403.6103 - JULIO RODRIGUES DE PAULA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0008626-61.2010.403.6103 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008695-93.2010.403.6103 - ARIANNE DE PAULA BEZERRA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0008705-40.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009105-54.2010.403.6103 - ANDERSON SIDNEI MACHADO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0009250-13.2010.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000670-57.2011.403.6103 - VANDA MARIA MOREIRA DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação e das informações juntadas aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0000675-79.2011.403.6103 - LAZARO DE CARVALHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0000733-82.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0000809-09.2011.403.6103 - ROSA LEITE DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencio o necessário para a expedição de Solicitação de Pagamento e vista ao MPF

0001145-13.2011.403.6103 - ALFREDO PEREIRA SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001450-94.2011.403.6103 - JOAO FERNANDES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int

0001476-92.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES MORAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A

Cientifique-se a parte autora da contestação do Banco BMG S/A Int.

0001995-67.2011.403.6103 - CENIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002050-18.2011.403.6103 - WALDIANE AZARIAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Cientifique-se o INSS do documento de fls: 70/80 Int.

0002657-31.2011.403.6103 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0002938-84.2011.403.6103 - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X PETER FROES DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existen-tes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Primeiramente abra-se vista à DPU, após publique-se. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0003506-03.2011.403.6103 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANDRE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existen-tes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0003999-77.2011.403.6103 - LUCIMAR DA SILVA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existen-tes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002031-12.2011.403.6103 - BRUNA CAMILA FABIAN NOGUEIRA (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005102-56.2010.403.6103 - SELMA FERREIRA DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003424-79.2005.403.6103 (2005.61.03.003424-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 97/98: anote-se. Cientifique-se a parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0007589-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007589-7) - NARCISA FELICIO MARTINS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora cópia dos documentos pessoais de Herondina Martins Nascimento, bem como procuração outorgada por ela semelhante àquela de fls. 48. Após, tornem os autos conclusos para habilitação das herdeiras da falecida. Int.

0008145-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008145-9) - JOAO FRANCISCO PEREIRA (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que especifique as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a União. Intimem-se.

0008858-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008858-2) - NATALIA PALOCO VENTURA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Anote-se provisoriamente o nome do peticionário no sistema de dados. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, será considerado não alterada a representação e tendo em vista que o subscritor de fl. 72 não possui poderes nos autos, retornem ao arquivo. I.C.

0009746-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009746-7) - SONIA PEREIRA DE AQUINO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se o advogado dativo a fim de que proceda ao cadastramento junto ao Sistema AJG, a fim de que seja possível a expedição de solicitação de pagamento. Int.

0000701-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000701-0) - JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Reitere-se a solicitação de fl. 57, para cumprimento no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a parte autora a apresentar rol de testemunhas, para comprovação de união estável, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000948-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP198857 - ROSELAINE PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias solicitado pela parte autora. Int.

0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0) - RITA MARIA BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias solicitado pela parte autora. Int.,

0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0) - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio o(a) Sr(a). Osmar Jonas Queres, indicado(a) às fls. 120, para o munus de curador especial da autora. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004118-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004118-1) - DULCINEA ALVES(SP035439 - ORLANDO BAPTISTA DA SILVA E SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a indicação de Assistente Técnico feito pela União Federal à fl. 96/97. Uma vez que parte autora não se manifestou quanto à estimativa de honorários periciais, este Juízo considera como aceito o valor proposto. Providencie o autor o depósito de aludidos honorários, no prazo de 30(trinta) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que proceda aos trabalhos, ficando a seu encargo a cientificação da União Federal para o acompanhamento do Assistente. Int.

0004197-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004197-1) - EDUARDO GOMES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio o(a) Sr(a). Ermínia Maria da Silva, indicado(a) às fls. 67, para o munus de curador especial da autora. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007266-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007266-9) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES)

Providencie a parte autora o Termo de Curatela dos menores, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007615-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007615-8) - MARIA MARTINS DE ARRUDA MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 175/176: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a patrona da parte autora habilite os herdeiros da falecida.Int.

0009310-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009310-7) - DANIEL JAVIER SCHNEIDER(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, extratos da constas indicadas à fl. 50.Int.

0009385-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009385-5) - MAURO TAKAYUKI KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cumpra a CEF a decisão de fls. 62, atentando para o número da conta 00056829-0, consoante informado pela parte autora às fls. 67.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000085-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000085-7) - VICENTINA ALVES DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000491-94.2009.403.6103 (2009.61.03.000491-7) - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista a certificação do transito em julgado (fl. 166), bem como o fato de ter sido concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, defiro o pedido formulado pela parte autora em fl. 163.Assim, providencie a Secretaria cópias autenticadas das folhas 15/95, substituindo-as pelos originais, que deverão ser entregues ao solicitante.Após o cumprimento da determinação acima, publique-se esta decisão e remetam-se os autos ao arquivo.

0000632-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000632-0) - ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Fl. 110: defiro.Em sendo cumprido, conclusos para prolação de sentença.

0003328-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003328-0) - SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANCHEZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide. Int.

0003503-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003503-3) - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, a fim de cumprir integralmente o despacho de fls. 150.Int.

0004143-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004143-4) - BENEDITO PINTO DE FARIA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.587.888-2 - DER: 04/03/2009 - fls.03, 13 e 42), mediante o reconhecimento de tempo de labor sob condições prejudiciais à saúde.No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/12/2009 (fl.129), concedida administrativamente.Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As

alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo nº1502154843) e, após, cientificada a parte autora, tornem conclusos. Int.

0000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 116/120 e documentos de fls. 121/123. 3. Considerando-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Int.

0001119-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001119-5) - CRISTIANO PATETE - ESPOLIO X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X JESSICA VIEIRA PATETE(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A certidão de óbito de Cristiano Patete (fls. 11) informa que deixou quatro filhos, devendo todos integrar o pólo ativo da ação juntamente com a viúva. Cada herdeiro maior deverá outorgar procuração. Cada herdeiro menor deverá ser representado pela mãe e na hipótese da mãe estar impedida de outorgar procuração particular (a exemplo de possuir cegueira, analfabetismo ou impedimentos congêneres), deverá a outorga de procuração ser por instrumento público nos termos dos artigos 654 e seguintes, do Código Civil Brasileiro. Assim, providencie as patronas da parte autora a emenda à inicial requisitada às fls. 37 e reiterada às fls. 42 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001370-67.2010.403.6103 - JOSE HILTON SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário das contas 2499-8 e 2499-6. Int.

0001784-65.2010.403.6103 - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA X VICENTINA MARIA DE FARIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 51: providencie a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, os dados requeridos pela Caixa Econômica Federal.

0002577-04.2010.403.6103 - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES CEARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Chamo o feito à ordem. Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua apresentação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, sob pena de não ser considerada a Contestação apresentada. Cientifique-se a CEF da determinação de fl. 224. Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato. Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003453-56.2010.403.6103 - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Proferi despacho na Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita em apenso. Int.

0005753-88.2010.403.6103 - ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X ANEVALDINA VIEIRA DA

ROSA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie o patrono da parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 31, verso (cópia da inicial, da sentença, do acórdão, se houver, e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1900/2008, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Fls. 51/57: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0008259-37.2010.403.6103 - DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Cientifique-se a parte autora da peça de defesa e da comunicação da implantação do benefício.Após, ao MPF.Int.

0008457-74.2010.403.6103 - MARIA NADIR ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

1. Fls. 111/167: Manifestem-se as partes sobre a documentação carreada aos autos pela co-ré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues.2. Fls. 168/171: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela co-ré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, após para a co-ré Maria de Lourdes Siqueira Rodrigues e ao final para o INSS.Intimem-se.

0008659-51.2010.403.6103 - JULIANO HENRIQUE CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0009119-38.2010.403.6103 - TANIA BULHOES RISSATTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intime-se.

0009343-73.2010.403.6103 - MARCIO JOSE FONSECA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0009400-91.2010.403.6103 - FLAVIO ALVES BORGES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0000011-48.2011.403.6103 - OSEAS DO NASCIMENTO FONSECA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por ora, defiro as provas documentais e orais.Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG, CPF, Título de Eleitor e CNH).Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa no prazo de 15 (quinze) dias.Providenciem as partes a juntada aos autos do rol de testemunhas que pretendem oitiva no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001055-05.2011.403.6103 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Cientifique-se a parte autora da contestação.Após, ao MPF.Int.

0002529-11.2011.403.6103 - ROSEMARY PEREIRA GOULART(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Intime-se.

0002661-68.2011.403.6103 - OSVALDO LEVINDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003059-15.2011.403.6103 - VANUZIA DUARTE AMORIM(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista aos autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003075-66.2011.403.6103 - JOANNAS JOSE IBRAHIM(SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA E SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 38: assiste razão à petionária. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Após, concedo novo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 34. Int.

0003273-06.2011.403.6103 - GERALDO CRISPIM DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003663-73.2011.403.6103 - ELIEZIO CORREA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003669-80.2011.403.6103 - MARIA ROSA GARCIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante o comparecimento espontâneo do INSS, apresentando contestação, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005812-42.2011.403.6103 - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o valor da causa deve ter relação com o proveito econômico pretendido, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, ou emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005814-12.2011.403.6103 - ELY TEIXEIRA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o valor da causa deve ter relação com o proveito econômico pretendido, justifique a parte

autora o valor atribuído à causa, ou emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006004-72.2011.403.6103 - PAULO JOSE CARDOSO FREIRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tendo em vista que o valor atribuído à causa refere-se ao proveito econômico pretendido, justifique a parte autora o valor conferido, ou emenda a inicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006127-70.2011.403.6103 - JULIA MARIA RIBEIRO E SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico que o INSS foi devidamente citado e houve réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

0007265-72.2011.403.6103 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0007271-79.2011.403.6103 - CLAUDINE FARIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam-me conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0007387-85.2011.403.6103 - ALEX ADRIANO MARTINS DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402842-05.1991.403.6103 (91.0402842-2) - AVELINO JOSE DE PAULA X CARLOS EDMUNDO VIANA RODRIGUES X CELSO DOMINGUES X FRANK DAYSON DE SOUZA X GERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO X HEINZ HELMAR GLASER X IRINEU DAVOLI X IVANIR ALVES BORGES X MARCO AURELIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA BRAGA DE FARIA X PAULO FERREIRA IVO X SILLS BONDEZAN X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001809-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

PETICAO

0403043-60.1992.403.6103 (92.0403043-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402842-05.1991.403.6103 (91.0402842-2)) AVELINO JOSE DE PAULA X CARLOS EDMUNDO VIANA RODRIGUES X CELSO DOMINGUES X FRANK DAYSON DE SOUZA X GERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO X HEINZ HELMAR GLASER X IRINEU DAVOLI X IVANIR ALVES BORGES X MARCO AURELIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA BRAGA DE FARIA X PAULO FERREIRA IVO X SILLS BONDEZAN X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o decurso de prazo assinalado nos autos em apenso, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Requisite-se o pagamento após a entrega do laudo. 4. No prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 5. Decorrido o prazo, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0000031-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000031-6) - ANTONIO MILTON BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Não houve a formação da relação processual, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401207-52.1992.403.6103 (92.0401207-2) - WALDIR MOREIRA DE MOURA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JAIRO VIEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIO GLORIA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GLORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista dos autos à CEF, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 580. Int.

0003060-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003060-0) - JOSE FIERINO MARCON(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução nº 0004751-88.2007.403.6103.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006119-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006119-3) - MASSAGUACU S/A X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para apresentação de impugnação pelos executados. 2. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, sobre as penhoras realizadas. Int.

0005724-82.2003.403.6103 (2003.61.03.005724-5) - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 120/122. Defiro e anote-se. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008094-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008094-2) - DOMINGOS DUTRA X JOAO BATISTA ALEXANDRE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos. Após, determino a Secretaria para que prossiga no cumprimento do despacho de fl(s). 117. Int.

0002672-44.2004.403.6103 (2004.61.03.002672-1) - PASCHOALINO MIRABELLI (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos. Após, determino a Secretaria para que prossiga no cumprimento do despacho de fl(s). 94. Int.

0006238-98.2004.403.6103 (2004.61.03.006238-5) - NESTORIO MARTINS COSTA FILHO (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 184. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 177, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0003462-91.2005.403.6103 (2005.61.03.003462-0) - EDMILSON SAMUEL NUNES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos. Após, determino a Secretaria para que prossiga no cumprimento do despacho de fl(s). 217/218. Int.

0006656-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006656-5) - ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que apesar de devidamente intimado(a) o(a) Patrono(a) da parte exequente não se manifestou nos autos, conforme certificado à(s) fl(s). 193, considero o silêncio como anuência com o valor apresentado pelo INSS. 2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 191/192, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404024-16.1997.403.6103 (97.0404024-5) - BENEDITO DA SILVA MANTOVANI X BENEDITO MIGUEL MOREIRA X DENISE APARECIDA MAMMANA X EURICO FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO TARGINO DOS SANTOS X GUALTER LUCIO BRIGAGAO X IDEMAR SANTOS DE TOLEDO X LIDIA CORREA X MARCELO JOSE CASTILHO PEREIRA X PAULO VIEIRA BATALHA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 232. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, em sendo o caso,

retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0404030-23.1997.403.6103 (97.0404030-0) - ANGELO CARLOS CARVALHO DE LIMA X EMERSON GARCIA X ILTON CORDEIRO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X JOSE WANDERLEY BARBOSA X JUVENIL INACIO X MARIA DE LOURDES DE FARIA SANTOS X RICARDO YOSHIHIRO KISO X SONIA TERESA DE CASTRO COIMBRA CAMPOS X WALDO MARCIO DA FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl(s). 326. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0406280-29.1997.403.6103 (97.0406280-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARUMA SERVICE S/C LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.740,03, em JUNHO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0038402-98.2000.403.0399 (2000.03.99.038402-9) - JOSE ANTONIO DALBEM X LAIRTON CORREA DE SOUZA X MARCIO ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X WILSON DO AMARAL ZAITUNE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Primeiramente, providencie o procurador dos exequentes, o recolhimento de R\$ 8,00 (custas de desarquivamento), vez que neste feito não foi deferida a gratuidade processual. Após, se em termos, defiro o pedido. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002280-46.2000.403.6103 (2000.61.03.002280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MAURICIO DA CUNHA BORGES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DA CUNHA BORGES

Aguarde-se cumprimento da determinação de fl(s). 390 dos autos nº 0002298-67.20004036103.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 562, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0002298-67.2000.403.6103 (2000.61.03.002298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MAURICIO DA CUNHA BORGES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DA CUNHA BORGES

Fl(s). 386/389. Dê-se ciência as partes.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 381, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0005270-10.2000.403.6103 (2000.61.03.005270-2) - ADEMAR TEOFILIO X DIONISIA MARIA ALVES DONATILIO X EXPEDITO BARBOSA X FABIO LUIZ GUZZO DE SOUZA X JEFFERSON JACINTO SOUZA MEDEIROS X JESULINA JESUS SANTANA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE SOUZA X KUNIAKI HIGUCHI X LUCIANA YCHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl(s). 262. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000406-84.2004.403.6103 (2004.61.03.000406-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SANTOS E SANT ANNA SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X SANTOS E SANT ANNA SC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl(s). 239/240. Defiro. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 236, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4601

MONITORIA

0002160-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLC ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA X ROSELENE FELIX LAMIN X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo passivo da ação, incluindo Roselene Felix Lamin, conforme consta na petição inicial. 2. Certifique a Secretaria se ocorreu o decurso de prazo para os co-réus PLC Eletricidade Técnica e Comercial Ltda. e Roselene Felix Lamin. 3. Manifeste-se a CEF se tem interesse na citação por edital da co-ré Maria do Rosário Tenório Oliveira, ou indique o endereço atualizado em que pode ser encontrada. 4. Posteriormente, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 98/99. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004285-1) - ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZELIA APARECIDA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006979-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006979-0) - MARIA CLEONICE DE LIMA VALLE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLEONICE DE LIMA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000267-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001611-46.2007.403.6103 (2007.61.03.001611-0) - NILTON CESAR DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON CESAR DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006312-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006312-3) - EUNICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000515-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000515-2) - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente

devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009411-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009411-2) - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400549-62.1991.403.6103 (91.0400549-0) - WALTER LUIZ MACHADO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ MACHADO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2) - PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo a União. Defiro a suspensão do prazo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exeqüente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Advirto a parte exeqüente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s).Int.

0400553-89.1997.403.6103 (97.0400553-9) - ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

0403609-33.1997.403.6103 (97.0403609-4) - CARLOS ALKMIN DA COSTA X FRANCISCO ZEFERINO RIBEIRO X MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0406914-25.1997.403.6103 (97.0406914-6) - TEREZINHA CARVALHO SOARES VIEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CARVALHO SOARES VIEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000563-33.1999.403.6103 (1999.61.03.000563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) SEBASTIAO SERGIO FERREIRA X DASVIJE OLIVEIRA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SERGIO FERREIRA X DASVIJE OLIVEIRA FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente o pedido.Trasladem-se para os autos nº 1999.61.03.000624-4 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000624-88.1999.403.6103 (1999.61.03.000624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) SEBASTIAO SERGIO FERREIRA X DASVIJE OLIVEIRA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SERGIO FERREIRA X DASVIJE OLIVEIRA FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente o pedido.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Trasladem-se para os autos principais nº 1999.61.03.000563-0 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005410-10.2001.403.6103 (2001.61.03.005410-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ ANDRE ANDRADE DE MOURA X SORAIA PINTO S. ANDRADE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0002003-88.2004.403.6103 (2004.61.03.002003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, apresente a CEF nova planilha de cálculo do débito em cumprimento a sentença de fl(s). 81/85, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0003602-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400549-62.1991.403.6103 (91.0400549-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALTER LUIZ MACHADO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ MACHADO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006309-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006309-0) - JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA SOARES X JOAO DIMAS RUFINO X JOAO PELOGIA FILHO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE ARACIMIR BARBOSA X JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA X RUBENS BELTRAO DE MELLO X ROGERIO STOLLE DE ANDRADE X LEONEL DE MADUREIRA X LUIS CARLOS DO AMARAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0007188-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007188-7) - BENEDITO RENO DAS NEVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RENO DAS NEVES
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROTERRA DE JACAREI LTDA ME X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como considerando o decurso

do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0002608-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002608-8) - GERSON ALBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X REGINALDO LOPES RIBEIRO X JORDANE DA CRUZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X REGINALDO LOPES RIBEIRO X JORDANE DA CRUZ

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004248-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDREIA CORREA R RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA CORREA R RAMOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento e considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004420-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSEFINA FLORIZA MENDES ACCIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFINA FLORIZA MENDES ACCIARI

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004489-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIANE CURSINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANE CURSINO DE ALMEIDA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF,

no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004519-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARLON CESAR PRATES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLON CESAR PRATES FARIA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0005267-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUSIMAR GRILO X SILVIA MARIA GRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSIMAR GRILO X SILVIA MARIA GRILO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0005269-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CEREMIL COMERCIO DE PRODUTO ALIMENTICIOS LTDA X JOSE BENEDICTO GOULART X JOAO BOSCO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEREMIL COM/ E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE BENEDICTO GOULART X JOAO BOSCO GOULART

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento e ao decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0005457-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0005822-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ALVES RIBEIRO

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento e ao decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando

no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0000456-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VENANCIO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VENANCIO CARDOSO FILHO

1 - Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento e considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

Expediente Nº 4605

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Fls. 472/474: a fim de viabilizar a citação de LUIZ TOSTA BERLINK, PETROBRÁS e D.E.R., apresente a parte autora 03 (três) conjuntos de cópias contendo a petição inicial e instrumento de procuração, bem como a planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo apresentados pelo Perito Judicial.Observe-se que o endereço para citação da PETROBRÁS é o seguinte: Avenida Paulista, nº 901 - 11º andar - Cerqueira César - CEP: 01311-100 - São Paulo - SP - Fone: (11) 3523-6501, devendo ser expedida Carta Precatória para Uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo-SP, sendo desnecessário o recolhimento de custas judiciais, aplicando-se o mesmo quanto ao confrontante LUIZ TOSTA BERLINK, cujo endereço para citação também está situado na cidade de São Paulo-SP.Quanto ao D.E.R., este deverá ser citado por Mandado de Citação, na pessoa do respectivo Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários, nesta cidade.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Abra-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, a fim de manifestar sobre a petição da parte autora de fls. 472/474.4. Intime-se.

0400902-92.1997.403.6103 (97.0400902-0) - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SOARES X EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO SOARES X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO X BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO X JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X GILBERTO COUTINHO CARVALHAL X MARIA AMELIA CARVALHAL X RICARDO COUTINHO CARVALHAL X MARIA CECILIA PINTO E SILVA CARVALHAL(SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

1. Manifestem as partes e o Ministério Público Federal sobre o pedido de depósito de verba honorária pericial complementar no valor de R\$6.408,00, formulado pelo Perito Judicial às fls. 720/724, bem como sobre o Laudo Pericial apresentado pelo expert às fls. 725/803, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Fl. 540: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória destinada à citação de CECÍLIA ERMÍNIO DE MORAES.2. Sem prejuízo, atenda a parte autora ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl.

547 (item 4) e apresente as certidões das ações possessórias e petições de 15 (quinze) anos, expedidas pela Justiça Federal, relativamente a todos os antecessores.3. Intime-se.

0000820-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000820-4) - PEDRO WHATELY SACK(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X SERGIO MAGALHAES FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

1. Manifestem as partes e o Ministério Público Federal sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 595/606, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as certidões vintenárias mencionadas no item 6 da sua petição de fls. 422/423.2. Diga a parte autora, bem como o Ministério Público Federal, sobre a informação prestada pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP à fl. 424, no prazo acima fixado.3. Prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 416.4. Intimem-se.

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECOS PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X MICHEL DERANI X PROJECOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

1. Diga a parte autora sobre a petição da União Federal (AGU/PSU) de fls. 351/397, bem como apresente nova planta e memorial descritivo, na forma requerida no item 5.1 de fl. 357, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Outrossim, relativamente à expressa renúncia aos terrenos de marinha de que trata a alínea b do item 5.2 de fls. 357/358, e reportando-me à manifestação da parte autora de fl. 328, providencie a mesma a apresentação de aludida renúncia, a ser devidamente assinada pelos representantes legais da empresa/autora, sendo desnecessária, outrossim, a sua redução à termo em Secretaria, nos termos do artigo 154 do CPC. 3. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA FAUSTINO E OUTROS REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL.1. Petição de fls. 367/372: defiro o pedido de citação de PAULO AMÉRICO SEBASTIANY RUFINO, brasileiro, solteiro, cineasta, portador do RG nº 2.949.380 - SSP/SP e do CPF nº 232.632.378-53, deprecando-se o ato citatório para UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, para cumprimento no seguinte endereço: Rua Pará, nº 270 - Aptº. 74 - Higienópolis - SÃO PAULO - SP.Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com as cópias afixadas na contracapa destes autos (petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo).2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da petição acima mencionada, em especial para manifestar sobre a Certidão de Óbito de AMÉRICO RUFINO, juntada à fl. 369.3. Expeça-se e intime-se.

Expediente Nº 4619

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Fl. 563: cientifique-se o executado.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6131

ACAO PENAL

0006963-38.2001.403.6121 (2001.61.21.006963-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FERRAS DA COSTA) X JOSE RICARDO LOPES(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Vistos, etc..1) Fl. 265: considerando que o sentenciado JOSÉ RICARDO LOPES não fora encontrado nos endereços constantes dos autos, determino a sua intimação editalícia dos termos da sentença condenatória de fls. 257-259/versos e 260, com o prazo de 90 (noventa) dias.2) Recebo a apelação da Defesa de fl. 267. Intime-se o apelante para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, bem como efetivada a intimação editalícia do sentenciado determinada no item 1º, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.4) Intime-se.

Expediente Nº 6159

MONITORIA

0008640-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A J ANSELMO EPP X ANTONIO JOSE ANSELMO(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)

Vistos, etc..Trata-se de ação monitoria em que a CEF pretende obter a expedição de um mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 17.880,06 (dezesete mil, oitocentos e oitenta reais e seis centavos), devidamente corrigida, relativa a um suposto inadimplemento de contrato relativo a Cédula de Crédito Bancário firmado com A. J. ANSELMO EPP e ANTÔNIO JOSÉ ANSELMO.Os réus foram citados e ofereceram embargos (fls. 112-121) alegando, no mérito, a aplicabilidade do CDC com a inversão do ônus da prova, anatocismo, juros excessivos e ilegalidade da comissão de permanência.Devidamente intimada a CEF deixou de impugnar os embargos monitorios.Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.Intimadas as partes a especificarem outras provas, somente o réu se manifestou às fls. 123, requerendo a realização de perícia contábil.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem preliminares a apreciar.Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova técnica requerida pelo réu às fls. 123, uma vez que há controvérsia quanto à fórmula utilizada para a correção do saldo devedor, alegando o embargante, em estreita síntese, a capitalização mensal da comissão de permanência da dívida e a ausência de demonstração clara sobre a fórmula utilizada para o cálculo da dívida desde o início da suposta inadimplência.Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Por se tratar de requerente beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser requisitado tão logo seja entregue o laudo em Secretaria.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Cumpra a CEF o que prometido na audiência de fls. 124, trazendo aos autos a carta de preposição.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400236-38.1990.403.6103 (90.0400236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400235-53.1990.403.6103 (90.0400235-9)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I. 8, desta vara.

0401798-82.1990.403.6103 (90.0401798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I. 8, desta vara.

0401802-22.1990.403.6103 (90.0401802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401801-37.1990.403.6103 (90.0401801-8)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I. 8, desta vara.

0004008-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000677-2)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o novo Patrono do Embargante se persiste o interesse na desistência da ação, nos termos expressos na petição de fl. 191.

0007115-91.2011.403.6103 (2005.61.03.003223-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003223-3)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007612-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-93.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007875-40.2011.403.6103 (2009.61.03.007470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1)) CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OBJETIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WILLIAN SALEN RAZUK X CARMEN SILVIA LEAL RAZUK(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Fl. 234. Proceda-se à penhora e avaliação do veículo de placa BSI-2827, pertencente à coexecutada CARMEM SILVIA LEAL RAZUK, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrastamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0400082-10.1996.403.6103 (96.0400082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X STRUTURAL ENGENHARIA LTDA X ROBERTO ANTONIO DE BARROS X JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO GUILHERME REICKEN(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 318 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 281, determinando à CIRETRAN a autorização dos licenciamentos, bem como diante das informações de fls. 289/291 e certidão de fl. 301.

0400774-72.1997.403.6103 (97.0400774-4) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BRITO COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X NEUZA MARIA PERRONE BRITO X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO

Fl. 334. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca de eventual quitação do débito ou existência de saldo remanescente, requerendo o que de direito.

0400147-34.1998.403.6103 (98.0400147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X DIEDE JOSE GOMES LAMEIRO X HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO

Fls. 307/341. Indefiro a penhora dos imóveis indicados, eis que não houve encerramento da falência. Aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 305. Em caso de novo pedido nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402346-29.1998.403.6103 (98.0402346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001952-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ANTIGA-TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA)(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X ERWIN NELLESEN

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova

ciência.

0006004-92.1999.403.6103 (1999.61.03.006004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA DE ED INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000525-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE

Requeira a exequente o que de direito.

0001435-43.2002.403.6103 (2002.61.03.001435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 105/107. Requer MASSA FALIDA DE AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA seja apreciada a petição de fls. 74/76, em apartado, como Embargos à Execução, intimando-se o exequente para impugnação.Dispõe o artigo 16 da LEF(Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 18 de abril de 2011 (fl. 131), iniciando, a partir desta data, o prazo para oposição de Embargos. Portanto, mesmo que a petição de fls. 74/76 fosse apreciada como Embargos à Execução, estes seriam intempestivos, uma vez que apresentado antes da penhora no rosto dos autos da falência, efetivada em 17 de março de 2011 (fl. 130).Ademais, a petição de fls. 74/76 foi apreciada à fl. 80 pelo Juízo.Intime-se o exequente de fls. 108/132.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o encerramento do processo falimentar.

0002185-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002658-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002658-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da informação constante às fls. 538/539, concernente à efetivação da falência da executada, devendo requerer o que for de seu interesse.

0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000754-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário, no endereço de fl. 79.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados

peçoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)
Desentranhe-se a petição de fls. 61/62 para juntada e apreciação no processo de embargos 0009833-42.2003.4.03.6103. Fls. 63/65. Dê-se ciência à exequente. Após, aguarde-se, nos termos do despacho de fl. 59.

0006111-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006111-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X PHILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUZA

Certifico e dou fé que, com fulcro no item I.18, da Portaria nº 28/2010 deste juízo, inseri para publicação no expediente 722, a INTIMAÇÃO da executada para que apresente as atas das Assembléias realizadas pelo Condomínio entre 31 de março de 2010 até a presente data, bem como procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação, tendo em vista a proximidade do término do mandato do síndico eleito (fls. 156/158), bem como o entendimento deste Juízo de que para fins de expedição de alvará de levantamento, a procuração deve ter sido outorgada nos últimos 6 meses.

0001651-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO SJ DOS CAMPOS(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO
Considerando a comprovação de parcelamento apenas do crédito 80205033223-32, indefiro o recolhimento do mandado, devendo a execução prosseguir tão-somente pelo valor do crédito 80605046026-99. Comunique-se a Central de Mandados.

0006065-40.2005.403.6103 (2005.61.03.006065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO
Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003251-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZINCOVALE TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007351-19.2006.403.6103 (2006.61.03.007351-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AMANDIO MENDONCA MENDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petições e documentos juntados ao processo, suspendo o curso da execução pelo prazo de seu cumprimento. Decorrido o prazo do parcelamento, intime-se o exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

0008581-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008581-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000766-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTD X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA X DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005016-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC CONSTRUCOES LTDA(BA030228 - VANESSA MARIA SANTOS LARANJEIRA AZEVEDO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008576-40.2007.403.6103 (2007.61.03.008576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel nomeado às fls. 202/205, além de outros bens, se necessário, bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) Fls. 108/110. Considerando a discordância da exequente à fl. 115, indefiro o requerimento de penhora por termo. Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 106.

0003131-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALPAR SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA(SP183557 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES F. NASCIMENTO)

Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da petição com documentos de fls. 38/53, no que tange ao óbito do sócio BENEDICTO DE PAULA SILVA, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

0008160-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Manifeste-se o executado acerca do ofício de fls. 406/410, no prazo de dez dias.

0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Diante da recusa dos bens nomeados às fls. 34/35 (sabonetes em barra), bem como a vedação de penhora de medicamentos fixada à fl. 33, proceda-se à penhora e avaliação de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008586-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOIDE EUNICE DE OLIVEIRA SANCHES(SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Fl. 90. Requer a executada a desconstituição da penhora efetivada nos autos, alegando pagamento integral do débito objeto desta Execução Fiscal, em virtude da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 93/97, no sentido de liberação da constrição sem a extinção do débito, por razões administrativas, determino o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 21. Oficie-se à CIRETRAN. Após, defiro a suspensão do curso da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação conclusiva sobre a extinção do débito. Intimem-se.

0000624-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Fls. 95/105 - Ante a consulta realizada mediante o sistema e-CAC (Sistema on-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), informando que a empresa executada está em processo de concessão de parcelamento simplificado (fls. 107/112), determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Manifeste-se a

exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000788-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIMENTEL & GOMES MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000798-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACDRY-COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000870-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEANDRO MASAO PAES AIKAWA PAISAGISMO - ME(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário, nos endereços de fls. 02 e 32. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002788-40.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final da ação 0003171-18.2010.4.03.6103.

0003803-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIO ROBERTO DA SILVA BAPTISTA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA)

Considerando o resultado negativo das diligências de fl. 27, indique a exequente bens passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado

for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência com resultado negativo, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006027-52.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

A penhora de medicamentos, alguns vendidos com receita médica, não pode ser permitida, uma vez que limitativa do universo de prováveis arrematantes, tornando improvável futura arrematação, em prejuízo da satisfação do crédito. Assim, indefiro o requerimento da executada às fls. 15/16.Proceda-se à penhora e avaliação de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006084-70.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 14/15, denotando conhecimento da presente execução, dou-a por citada, nos termos do artigo 241, parágrafo 1º, do CPC.Considerando que os créditos do Conselho Regional de Farmácia não são abrangidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/2010, prossiga-se a execução mediante a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008044-61.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X REJANE MONTES MARQUES(SP125598 - ANTONIO CARLOS

RODRIGUES DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, não há nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. ANTONIO CARLOS R SANTOS - OAB/SP nº 125.598, (petição de fls. 26), para representar à executada, razão pela qual foi feito o registro provisório junto ao sistema informatizado, ficando o mesmo intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 1.3, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara.

0008747-89.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO LUIZ FRIGI ME(SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009075-19.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 13/14.

0009294-32.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO) Fl. 509. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da exceção de fls. 56/507.

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 11/13.

0001295-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 09 e 14/16, e requerer o que de direito.

0001296-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HATITUDE COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 14/16.

0001660-48.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução. Certifico que não há nos autos instrumento de procuração da executada e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, ficando a mesma intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001987-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DISTRIBUIDORA LATINA LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 13/14.

0003226-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALERIA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 15/16.

0003228-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 18/21.

0003230-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X V SANTOS DE MOURA ME

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para oposição de embargos. Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 18/23.

0003231-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 13/14.

0003232-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ART REVEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 17/19.

0003233-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 19/22.

0003235-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDILSON DE LIMA BEZERRA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 16/17.

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 17/23.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406015-90.1998.403.6103 (98.0406015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5)) POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de Embargos e informações sobre débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º, da Lei Maior, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404751-38.1998.403.6103 (98.0404751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-53.1998.403.6103 (98.0404750-0)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES E SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA DE FATIMA DIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Regularize a Embargante sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração ou substabelecimento subscrito por quem de direito. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/130, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o

determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo Embargado (fls. 155/156), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.Decorrido o prazo sem pagamento intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2242

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-90.2009.403.6110 (2009.61.10.002016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6)) ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Resta prejudicado o pedido do embargante de fls. 129/130, em face da decisão de fls. 64/65. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005794-68.2009.403.6110 (2009.61.10.005794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-21.2008.403.6110 (2008.61.10.002288-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - Nanci APARECIDA CARCANHA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 26 não foi intimado acerca da decisão de fl. 41, proceda a Secretaria a inclusão do mesmo no sistema processual, para fins de recebimento de publicação por meio do Diário Oficial Eletrônico, intimando-o, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos e aos de nº 200861100022881, instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.(Decisão de fl. 41: Convento o julgamento em diligência. Este Juízo entende que, pelo princípio do contraditório, as partes tem que se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois estes cálculos poderão interferir diretamente no julgamento da execução. Assim sendo, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 37/39, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.)Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004529-46.2000.403.6110 (2000.61.10.004529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902934-60.1995.403.6110 (95.0902934-3)) DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO (PAULA MARIA TRICTA CANO)(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP086488 - MARISA APARECIDA BOGGIANI CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 210 - Comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da verba de sucumbência fixada na sentença, sob pena de prosseguimento da execução.

0005984-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005984-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação da embargante - (fls. 257/267), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação do embargado, para contraarrazoar o recurso interposto, uma vez que as contrarrazões já foram apresentadas - (fls. 269/276). Desapensem-se estes dos autos principais - (Execução Fiscal nº 0904685-48.1996.403.6110), certificando-se em ambos os feitos. Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0013688-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-75.2006.403.6110 (2006.61.10.004895-2)) B S PARTICIPACOES S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0003431-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901573-42.1994.403.6110 (94.0901573-1)) LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargado (fls. 56/59), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007487-24.2008.403.6110 (2008.61.10.007487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2008.403.6110 (2008.61.10.003427-5)) BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional afirmou à fl. 359 ser desnecessária a dilação probatória, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0004268-66.2009.403.6110 (2009.61.10.004268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003626-1)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se a pesquisa que efetuei, nesta data, através do sistema INFOJUD, devendo o presente feito ser processado em segredo de justiça - (documental). Anote-se nos autos, bem como no sistema informatizado.2) Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado pelo embargante, tendo em vista que a pesquisa mencionada no item 1, informa a existência de bens imóveis em seu nome.3) Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias, para que efetue o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno recursal, sob pena de deserção.4) Regularizados, tornem conclusos. 5) Intime-se. *

0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários periciais (fls. 151/153), cumpra-se a determinação de fl. 144, item 6.(Despacho de fl. 144, item 6: Intime-se o perito, por meio eletrônico, acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pela embargante, dando-se vista à Embargante e logo após, à Embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado).

0007612-55.2009.403.6110 (2009.61.10.007612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-89.2009.403.6110 (2009.61.10.002320-8)) MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 843/844, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

0008062-95.2009.403.6110 (2009.61.10.008062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-21.2003.403.6110 (2003.61.10.001491-6)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Pedido de fls. 82/84: Intime-se novamente a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 79, sob pena de expedição de ofício ao órgão competente, informando que a empresa embargante não renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Int.

0002181-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-21.2010.403.6110) SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P.

CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0009403-88.2011.403.6110 (2002.61.10.009327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7)) FERNANDO JOSE DE MELO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0010462-14.2011.403.6110 (2002.61.10.002313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-44.2002.403.6110 (2002.61.10.002313-5)) FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Recebo a apelação do Embargante (fls. 47/64), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Desapensem-se estes autos da EF 2002.61.10.002313-5 (autos principais), certificando-se em ambos os feitos e remetendo-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005709-58.2004.403.6110 (2004.61.10.005709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) FRANCISCO AMARAL SILVEIRA X MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação dos embargantes - (fls. 191/254 e 257/290), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do Código de Processo Civil.Deixo de determinar a intimação do embargado, para contraarrazoar o recurso interposto, uma vez que as contrarrazões já foram apresentadas - (fls.

292/296).Desapensem-se estes dos autos principais - (Execução Fiscal nº 0904685-48.1996.403.6110), certificando-se em ambos os feitos.Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0011792-51.2008.403.6110 (2008.61.10.011792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-85.2003.403.6110 (2003.61.10.010456-5)) GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 90-93), cujo dispositivo foi assim lavrado:III. ISTO POSTO:A) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de exclusão da anotação de arrolamento constante da matrícula nº 22.014, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, por ausência de interesse processual (inadequação da via), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;B) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido genérico de exclusão de qualquer determinação constritiva sobre o patrimônio da embargante, com fundamento nos artigos 286, 295, I e parágrafo único, I, e 267, I, todos do Código de Processo Civil; eC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro nº 0011792-51.2008.403.6110 para desconstituir a penhora de parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob nº 8.735, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos da Execução Fiscal nº e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar concedida à fl. 76, frente e verso. Diz a embargante que há contradição em relação à extinção da ação, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de exclusão da anotação de arrolamento da matrícula n. 22.014 (1º CRIA), porque tão logo tomou conhecimento do deferimento parcial da liminar nestes autos, ingressou com o Mandado de Segurança n. 0006229-71.2011.403.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba, visando à exclusão da referida anotação, mas, após prestação de informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, aquele Juízo houve por bem extinguir o mandamus, sem apreciação do mérito, por litispendência, tendo em vista o trâmite destes Embargos de Terceiro. Afirma que não poderia o Juízo deixar de atentar para tais fatos, nem a embargada protelar os feitos para manter o arrolamento discutido. Aduz que os elementos da inicial foram acolhidos pela sentença ao afastar o comportamento malicioso da embargante em face da execução, mas, ainda assim, optou por extinguir o feito. Diz, também, que reconhecida pelo Juízo a total falta de responsabilidade da embargante e estando ciente do ocorrido nos autos do Mandado de Segurança, cabe-lhe declarar a sentença, que não se coaduna com o teor dos feitos. Afinal, diz ser do conhecimento do Juízo que a dívida em execução é objeto de parcelamento avençado pelo executado Aldemir Marcolino Monteiro.Quanto à parte da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro para desconstituir a penhora sobre parte ideal de 50% matriculado sob n. 8.735 (2º CRIA de Sorocaba), afirmam os embargos declaratórios que esse pedido não foi objeto da ação, nem a embargante tem a posse e o domínio desse bem, nessa proporção. Diz que a sentença é controversa porque a embargante detém a totalidade do imóvel e não apenas 50%.II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-

se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, não existem as contradições apontadas pela embargante. Em relação à extinção da ação sem julgamento do mérito, quanto ao arrolamento do imóvel matrícula n. 22.014, diga-se, em primeiro lugar, que a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao provimento jurisdicional e nunca a incompatibilidade eventualmente existente em face de outra decisão, estranha ao processo, ou ao entendimento da parte (STJ, Primeira Seção, EDcl no MS 15517/DF e EDcl nos EAG 1159897/SP). No caso dos autos, debate-se a embargante por suposta controvérsia entre a sentença proferida nestes autos e a sentença prolatada no Mandado de Segurança n. 0006229-71.2011.403.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, funda a contradição da sentença em fato externo aos autos, o que é defeso. Depois, a sentença está expressamente fundamentada no sentido de ser incabível nestes autos a discussão acerca do arrolamento que incide sobre o imóvel matrícula n. 22.014, por se tratar de medida de cunho administrativo, imposta pela Receita Federal do Brasil, não decorrente de nenhuma decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0010456-85.2003.403.6110, aos quais estes embargos foram distribuídos por dependência. O fato de ter sido proferida decisão desfavorável à embargante nos autos distribuídos à 2ª Vara Federal em nada altera o entendimento exposto na sentença embargada, pelos motivos já ditos e também porque é evento noticiado nos autos após a prolação da sentença, não se podendo alegar que este Juízo dele tinha conhecimento e não levou em consideração ao julgar o feito. Acresça-se que se foi proferida decisão desfavorável à embargante no mandado de segurança, caberia à parte interpor o recurso apropriado, e não querer fazer destes embargos de declaração o seu substitutivo. Em relação à petição e documentos de fls. 115/146, dando conta da existência de parcelamento da dívida em execução e por esse motivo, reiterando o pedido de exclusão da anotação de arrolamento do imóvel matriculado sob n. 22.014 uma vez que a dívida estaria com exigibilidade suspensa, apesar da demora da Secretaria na juntada aos autos - realizada após a prolação da sentença -, verifico que a argumentação é irrelevante para o julgamento destes embargos de terceiro, tendo em vista que esse bem, repise-se, não sofre nenhuma restrição por determinação emanada dos autos da execução fiscal. No que toca ao julgamento de parcial procedência do feito, o pedido formulado nos autos foi para que fosse considerada insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 8.735 (2ª CRIA local) e a penhora determinada e realizada nos autos da execução fiscal foi aquela cujo auto e registro imobiliário encontram-se juntados por cópias às fls. 54 e 61, verso, ou seja, da parte ideal correspondente a 50% do imóvel, que pertenceria ao executado Aldemir, de quem a embargante encontra-se separada judicialmente. Desse modo, não há que se falar que o Juízo desconsiderou o fato de que a totalidade do bem pertence à embargante, pois, ao contrário, esse foi o fundamento da desconstituição da penhora, apenas não se podia desconstituir constrição inexistente sobre 100% do imóvel, já que a penhora determinada por este Juízo recaiu apenas sobre a metade do bem. Portanto, os fundamentos expostos nos embargos de declaração não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas denotam que a pretensão da embargante é, na verdade, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

0011377-97.2010.403.6110 (2005.61.10.010430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-19.2005.403.6110 (2005.61.10.010430-6)) LUCI MEIRE DOS SANTOS MARQUES X RONALDO DUARTE MARQUES (SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 127 a 132, verso) que, tendo em vista a ausência da necessária demonstração de que a penhora noticiada às fls. 49 e 63-4 dos autos da execução fiscal autuada sob nº 010430-19.2005.403.6110 foi efetivada posteriormente à aquisição, pelos embargantes, do imóvel constricto, julgou improcedentes os embargos de terceiro e extinguiu o feito, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defendem os embargantes a necessidade da correção dos equívocos verificados na sentença embargada, os quais geram dúvidas e podem ainda, trazer-lhes danos irreparáveis, argumentando o seguinte: que, ao contrário da fundamentação exposta na sentença, a decisão publicada na data de 17/03/2011, conforme cópia que fez acompanhar a inicial dos presentes embargos declaratórios (fl. 143), somente determinou a manifestação das partes acerca de eventual interesse na produção de provas, nada dizendo sobre a necessidade da apresentação da via original do instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel objeto dos autos; que além de não determinar a juntada de qualquer documento, a mencionada decisão foi publicada em nome de Dalvaci Meire Santos Lima e Francisco Carlos de Lima, pelo que ... bastava dar uma olhadela no contrato de instrumento particular acostado pelo Francisco, que a data que lá aponta é a mesma de Dalvací, pois, adquiriram os imóveis no mesmo dia e junto foram ao Cartório para reconhecimento de firma. Daí o benefício da dúvida... (sic - fl. 138); que os embargantes foram vitimados por uma inundaçãõ há cerca de dez anos, ocasião em que ... só não perderam este contrato de instrumento particular,

por se encontrar guardado dentro de um saco plástico, inclusive encontraram boiando dentro da casa... Este patrono tomou conhecimento deste fato somente agora. Por essa forte razão, requer a juntada do original do documento... para que Vossa Excelência aprecie com mais carinho que requer o prazo... (sic - fls. 138-9); e que ... no presente caso restou demonstrada a dúvida, equívoco e obscuridade, podendo neste caso excepcional, o presente embargo operar efeito modificativo na decisão... (sic - fl. 139). II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, os fundamentos aduzidos pelos embargantes não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material. O equívoco mencionado como fundamento dos embargos diz respeito à falha quanto à publicação de determinação relativa à juntada de documento comprobatório da data de aquisição pelos embargantes do imóvel construído. Ora, primeiramente, o equívoco apontado não se enquadra no conceito de erro material, que diz respeito a falhas de fácil percepção - como, por exemplo, erros de grafia ou de lançamento de dados -, cuja correção não implique em alteração dos fundamentos que levaram à conclusão acerca da questão decidida. Em segundo lugar, os embargantes não lograram demonstrar que o equívoco ocorreu, na medida em que a decisão não cumprida pelos embargantes que ensejou a improcedência da sua pretensão foi proferida em fl. 124 destes autos, e os embargantes aduzem, como fundamento da oposição do presente recurso, que a decisão em tela não foi publicada corretamente, juntando, para comprovar esta assertiva, o documento de fl. 143. Ocorre que tal documento vem a ser cópia de decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro autuados sob nº 0011376-15.2010.403.6110, em que são partes Dalvaci Meire Santos Lima e Francisco Carlos de Lima (embargantes) e Fazenda Nacional (embargada), ou seja, representa comando judicial estranho ao presente feito. O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional, mediante apreciação de prova (documento de fls. 145-6) juntada após a prolação da sentença, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pelo embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-29.2005.403.6110 (2005.61.10.002055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE DE SOUZA GALVAO

Em face do teor da certidão de fl. 145 (executada não foi encontrada no endereço constante dos autos), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. Com a resposta, voltem-me conclusos. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0011897-96.2006.403.6110 (2006.61.10.011897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Em face dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0013461-13.2006.403.6110 (2006.61.10.013461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO ARMANDO DA SILVA ME X JOAO ARMANDO DA SILVA

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008423-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE FRIOS SCATENA LTDA X JOSE LUIZ SCATENA X VERA LUCIA BERTI SCATENA

Resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 72 - bloqueio pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que tal providência já foi tomada às fls. 68/69. Concedo prazo de 90 dias requerido pela exequente à fl. 72 para diligências. Int.

0015477-03.2007.403.6110 (2007.61.10.015477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP X

APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA ADRIANE CORROCHER SANTOS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000019-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000019-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILCEIA CASTURINA RIBEIRO
Em face do teor da certidão de fl. 115 (executados não foram encontrados nos endereços informados nos autos), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. Com a resposta, voltem-me conclusos. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES (MG098253 - JULIO CESAR FELIX)
Em face dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0012219-14.2009.403.6110 (2009.61.10.012219-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MOISES SOARES PNEUS ME X MOISES SOARES
Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada (fl. 31), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000001-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA ME X MOISES DOS SANTOS
Em face do teor da certidão de fl. 26-verso (executados não foram encontrados no endereço fornecido na petição inicial), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. Com a resposta, voltem-me conclusos. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002137-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILSON CESAR PICCINI FAVARA
Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada (fl. 71), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007087-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DINO MORAES VIVIAN
Antes de analisar o pedido de extinção de fl. 58, intime-se a exequente para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, comprovando-se os poderes outorgados à subscritora da petição de fl. 58. Int.

0006053-92.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SERGIO PEREIRA MOTORES ME X SERGIO PEREIRA
Fls. 78/80: Manifeste-se o Exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900327-69.1998.403.6110 (98.0900327-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TECNIMA COM/ DE PECAS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)
Recebo a apelação do Exequente - (fls. 148/151), nos seus efeitos legais. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0904861-56.1998.403.6110 (98.0904861-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG CENTRAL DE ARACOIABA LTDA(SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO)

Em face do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 108), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. (CERTIDÃO DE FL. 108: medicamentos penhorados não foram encontrados no local, por terem vencido há muito tempo. Foram encontrados apenas medicamentos similares, em pequena quantidade. Informação do Sr. Ivan Sousa Carvalho de que os únicos bens são os medicamentos expostos e os balcões que se encontram naquele endereço).

0000783-10.1999.403.6110 (1999.61.10.000783-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GONCALVES MARTINS & VALENTI LTDA X OBERDAN ANTONIO VALENTI X REGINALDO GONCALVES MARTINS(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GONÇALVES MARTINS & VALENTI LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada e não havendo pagamento, nem garantia da execução, foi realizada a penhora de fls. 23/24. Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes conforme fls. 26/31. Negativos os leilões dos bens penhorados e após diligências da exequente foi deferida substituição da penhora, mas a diligência resultou negativa, conforme certidão de fls. 140. A fls. 155 foram incluídos no polo passivo da execução os sócios OBERDAN ANTONIO VALENTI e REGINALDO GONÇALVES MARTINS, com penhora de imóvel pertencente a este último, conforme fls. 167/170, 172 e 198. Opostos embargos à execução pelo sócio OBERDAN, foi suspenso o curso desta execução por decisão de fls. 199. A fls. 204/220 o sócio REGINALDO e sua esposa SONIA MARA GONÇALVES MARTINS apresentam exceção de pré-executividade, alegando a prescrição das parcelas compreendidas em período anterior a 15/05/1994, a prescrição intercorrente quanto aos débitos posteriores a essa data e que não foi comprovada a prática de ato que se insira nas hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para o redirecionamento da ação para a pessoa do sócio. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que nesta data proferi sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000521-74.2010.403.6110 (apenso), cuja oposição determinou a suspensão da tramitação desta Execução, nos termos da decisão de fls. 199. Quanto à excipiente SONIA MARA GONÇALVES MARTINS, a hipótese é de evidente falta de legitimidade para a exceção e de interesse processual no pedido, uma vez que a requerente não integra o polo passivo da execução, que se processa exclusivamente em face da pessoa jurídica GONÇALVES MARTINS & VALENTI LTDA. e dos seus sócios OBERDAN ANTONIO VALENTI e REGINALDO GONÇALVES MARTINS. Em assim sendo, não conheço da exceção de pré-executividade em relação a SONIA MARA GONÇALVES MARTINS. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA Diz a exceção que a simples falta de pagamento da contribuição previdenciária não acarreta a responsabilidade dos sócios, sendo necessária prévia prova de que teriam eles agido com dolo ou fraude. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução. Registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Diga-se, também, que referido art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. No entanto, conforme se verifica de fls. 04, o nome do sócio REGINALDO GONÇALVES MARTINS consta da Certidão de Dívida Ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 555928829, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório, procedimento esse incompatível com a exceção de pré-executividade. Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No

Julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, Desse modo, considerando que o nome do sócio excipiente consta na CDA, bem como a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é incabível a exceção de pré-executividade para a discussão da legitimidade passiva no caso específico sob exame.2) PRESCRIÇÃO Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Trata-se de execução de dívida relativa ao período de dezembro/1993 a abril/1995, sendo que o crédito foi definitivamente constituído por meio de confissão de dívida fiscal em 30/06/1995 (fls. 83/84, 216/217 e 248), ocasião em que houve adesão da devedora a programa de parcelamento rescindido em 15/05/98 (fls. 185). Veja-se que o pedido de parcelamento...pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (REsp n.º 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007). Por outro lado, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente à época da propositura da execução e da própria citação. Desse modo, constituído definitivamente o crédito em 30/06/95, houve simultânea interrupção do prazo prescricional, que voltou a fluir quando da rescisão do parcelamento, em 15/05/1998. Assim, o prazo de prescrição expiraria em 15/05/2003. Neste caso se verifica que o protocolo da inicial deu-se em 10/03/99 e a citação ocorreu em 15 de Abril de 1999 (fls. 19), não havendo, portanto, que se falar em prescrição do direito de cobrança dos créditos em execução. Igualmente, em relação à alegação de prescrição intercorrente não tem razão o embargante. De fato, caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão. O fato de o andamento processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos verifica-se neste caso que com a citação da executada e a efetivação da penhora (fls. 23/24, em 04/06/99), foram opostos embargos à execução fiscal, processados e julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 30/04/2002 (fls. 26/32); a seguir foram empreendidas diligências para a venda em hasta pública dos

bens penhorados, sendo que os leilões foram negativos (fls. 121 e 124, em 03 e 17/06/2003). Na sequência, houve nova interrupção do prazo prescricional por conta de novo parcelamento da dívida (fls. 137/138 e 143) e só depois de vencido prazo de suspensão do trâmite processual houve a inclusão dos sócios no polo passivo, em 17/05/2007 (fls. 155). Assevere-se que, como se vê, sequer houve ausência da prática de atos processuais por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é incabível. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade de fls. 204/220 em relação à excipiente SONIA MARA GONÇALVES MARTINS e a REJEITO integralmente quanto ao excipiente REGINALDO GONÇALVES MARTINS. Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004907-36.1999.403.6110 (1999.61.10.004907-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS ME X RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 102/109, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

0002118-25.2003.403.6110 (2003.61.10.002118-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CERVEJARIA SAO PAULO SA (SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez), regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata da Assembléia Geral para comprovação dos poderes de outorga da procuração de fl. 177. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 176 para fins desta publicação. Int.

0003376-70.2003.403.6110 (2003.61.10.003376-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEIDE VILA NOVAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CLEIDE VILA NOVAS, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 18877/02. Citada a executada, não houve manifestação nos autos (fls. 11/12). Não tendo sido localizados bens penhoráveis de titularidade da devedora, foi deferida a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 41). A fls. 44/45 e 47/48 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com renúncia ao prazo recursal. Em cumprimento da determinação de fls. 46, o exequente regularizou sua representação processual conforme fls. 49/52. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal de fls. 44/45 e 47/48, partes finais, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006717-07.2003.403.6110 (2003.61.10.006717-9) - INSS/FAZENDA (SP139026 - CINTIA RABE) X ROTISSERIE ADAMI LTDA ME (SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X MARIA CRISTINA LOUREIRO BAPTISTA ADAMI X JOSE EDUARDO ADAMI

I) Recebo a apelação da exequente em seus efeitos legais. II) Vista à parte contrária para contrarrazões. III) Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. IV) Int.

0009999-53.2003.403.6110 (2003.61.10.009999-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE MARCOS GAMBARO (SP017692 - IVO GAMBARO E SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO)

Resta prejudicado o pedido de fl. 52, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 38. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008102-53.2004.403.6110 (2004.61.10.008102-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA (SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 73/79), nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008241-05.2004.403.6110 (2004.61.10.008241-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSFASE LTDA (SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Fl. 82: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 82 para fins desta publicação. Int.

0009725-55.2004.403.6110 (2004.61.10.009725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CERVEJARIA SAO PAULO SA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez), regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata da Assembléia Geral para comprovação dos poderes de outorga da procuração de fl. 106. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 105 para fins desta publicação. Int.

0002395-70.2005.403.6110 (2005.61.10.002395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CERVEJARIA SAO PAULO SA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez), regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata da Assembléia Geral para comprovação dos poderes de outorga da procuração de fl. 75. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 74 para fins desta publicação. Int.

0011633-16.2005.403.6110 (2005.61.10.011633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SORAL VEICULOS LTDA X VICENTE CALVO RAMIRES(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Fls. 96/97 - Defiro. Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do crédito recebido nos autos da ação n. 0660182-73.1984.403.6100, esclarecendo se já foi efetuado o levantamento dos valores e demonstrando quais foram os débitos abrangidos pela compensação noticiada. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0001415-89.2006.403.6110 (2006.61.10.001415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CADIS - CENTRO AVANÇADO DE INFORMATICA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIZ CESAR NITSCHÉ

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se o v. acórdão, arquivando-se os autos - (baixa-findo). Intimem-se.

0002977-36.2006.403.6110 (2006.61.10.002977-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NORMA GUIDOLIM LIMA MARIANO

Resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 15/16, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 09/10. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0013465-50.2006.403.6110 (2006.61.10.013465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARGARETE DIAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARGARETE DIAS, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 8709. Realizada a citação por via postal, o exequente requereu a suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento administrativo, afinal rescindido por descumprimento de parte do acordo firmado (fls. 20, 23, 25 e 35/37). Realizada penhora de valores em conta bancária da executada (fls. 41 e 44), por decisão de fls. 45 foi deferida a transferência das importâncias para conta de titularidade do exequente, bem como a manifestação do Conselho quanto à quitação da dívida. A transferência foi realizada conforme fls. 57/59. O exequente, regularmente intimado, nada disse (fls. 60). Posteriormente, manifestou-se a fls. 64, informando o pagamento integral do débito e requerendo a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013966-04.2006.403.6110 (2006.61.10.013966-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M R MEDEIROS & CIA/ LTDA ME X SANDRA REGINA LIMA DA SILVA X CARINA APARECIDA ALVES DA SILVA

1 - Em face da certidão de fl. 64, expeça-se carta citatória nos endereços obtidos às fls. 55/59 e ainda não diligenciados. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º

6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, tornem-me conclusos.3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.(CARTAS CITATÓRIAS EXPEDIDAS RETORNARAM NEGATIVAS).

0003858-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003858-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NORMA GUIDOLIM LIMA MARIANO

Resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 16/17, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 10/11.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003994-39.2008.403.6110 (2008.61.10.003994-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLEBER MARCELO FERREIRA

Resta prejudicado o pedido da parte exequente de fl. 15, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 09/10.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0004773-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOCKEY CLUB DE SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.014833-08, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de JOCKEY CLUB DE SOROCABA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Infrutífera a tentativa de citação por via postal, foi realizada penhora de R\$ 29.090,01 em conta bancária do executado, via sistema BACEN JUD (fls. 13/15 e 18). Manifestando-se a fls. 20, o devedor requereu a conversão do valor bloqueado em renda da exequente, o que foi deferido por despacho de fls. 21.A fls. 22/23 consta citação e intimação da parte executada, que regularizou sua representação processual a fls. 31/59.A conversão do valor penhorado em renda da exequente foi realizada conforme fls. 72/73 e a fls. 78/82 a executada informou o recolhimento, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de valor remanescente da dívida. Dada vista à União, requereu a exequente a extinção da ação em razão do pagamento do crédito tributário (fls. 86/87).DECIDO.Em face da satisfação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015841-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015841-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GURRES

Fls. 47/48: Suspendo o curso da presente execução em face de novo acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Observe que o nome do Dr. Osvaldo Pires Simonelli - OAB/SP 165.381, já se encontra cadastrado no sistema processual.Int.

0015849-15.2008.403.6110 (2008.61.10.015849-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VITO HERMAN GUTIERREZ SANGUINO

Ante o pedido de desistência de fls. 39/40, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve nem sequer citação nos autos.Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para decisão acerca do depósito de fls. 34.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002901-07.2009.403.6110 (2009.61.10.002901-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA

Intime-se o Exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, em especial, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 36), no prazo de 10 (ze) dias.int.

0003090-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003090-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TRES MENINOS LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 29, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0003213-80.2009.403.6110 (2009.61.10.003213-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MORENO MONTEIRO
Fl. 43 - Indefiro, por ora, o pedido de transferência dos valores em favor da exequente, tendo em vista que, não estando o débito integralmente garantido, não transcorreu o prazo para oposição de embargos. Proceda a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, procedendo-se ao bloqueio do veículo para transferência. Não sendo localizados veículos em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. PESQUISA DE FL. 46: NAO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS EM NOME DA PARTE EXECUTADA.

0012947-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012947-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)
O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - ajuizou esta execução fiscal em face de A M DIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para cobrança do valor de R\$ 8.357,72 (para outubro de 2009), quantia relacionada às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2009. Realizada a citação por via postal (fl. 09), a executada manifestou-se nos autos formulando proposta de acordo de parcelamento (fl. 10), com a qual concordou a exequente (fls. 23-4). Após o depósito da última parcela do acordo, a exequente manifestou-se nos autos concordando com os depósitos efetuados nos autos e requerendo a transferência dos valores para conta de sua titularidade. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à transferência total dos valores depositados nos autos para a conta indicada pela exequente à fl. 59. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000619-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA PAES DAMICO
Intime-se o Exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, em especial, acerca da certidão da Oficiala de Justiça (fl. 43/44), no prazo de 10 (dez) dias. int.

0000623-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000623-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA VALENTIM DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de CELIA VALENTIM DA SILVA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 28907. Realizada a citação por via postal, foi deferida a suspensão do curso da execução em face da concessão de parcelamento administrativo (fls. 31). A fls. 34 o exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000863-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINARTE MAURICIO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de DINARTE MAURICIO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 29103. Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi penhorado valor em conta bancária do executado, via sistema BACEN JUD (fls. 31, 37/39 e 42/43). A fls. 40 o Conselho informou o parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito, deferida por despacho de fls. 41. A fls. 46 o exequente noticia o pagamento do total do valor em execução e requer a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada nos autos, em favor do executado, que deverá ser intimado para a retirada, observado o prazo de validade do alvará. Cumpridas as determinações, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001049-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERI GALIAZZI MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ROSEMERI GALIAZZI MARQUES, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 28644. Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi penhorado valor em conta bancária da executada, via sistema BACEN JUD (fls. 32 e 33). A fls. 36 o Conselho informou o parcelamento da dívida, requerendo a suspensão do feito, deferida por despacho de fls. 37. A fls. 40 o exequente noticia o pagamento do total do valor em execução e requer a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada nos autos, em favor da executada, que deverá ser intimada para a retirada no endereço informado a fls. 28, observado o prazo de validade do alvará. Cumpridas as determinações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELENE MORENO DE SOUZA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito, em face da ordem de transferência de R\$ 353,31 ou para que requeira o que entender de direito. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

0005853-22.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERGUEIRO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 17/24), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005863-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DIPSIE

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 17/24), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005883-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIXCEL S/A

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 18/25), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005905-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGSERV - ENGENHARIA & SERVICOS S/C LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 17/24), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005909-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 17/24), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005919-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PIRES DE CAMPOS NETO

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 17/24), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005925-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA TEREZA MOREIRA AMARAL

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 17/24), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005927-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX MENDES DE OLIVEIRA(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do Exequente (fls. 32/39) nos seus efeitos legais. Intime-se o Executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0005935-53.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO FALCAO ROLLO

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 17/24), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007462-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA ELIANE RODRIGUES CAMARGO(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO E SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (certidão de fl. 40-v), requeira a patê executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

0008109-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 123/125: Primeiro, dê-se vista ao Exequente, a fim de que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação a eventual penhora dos bens encontrados pela Oficiala de Justiça (20 prateleiras de ferro: Avaliação total: R\$ 1.000,00; 02 prateleiras dupla face. Avaliação total: R\$ 160,00; estoque rotativo de fraldas e produtos de perfumaria. Avaliação total: R\$ 500,00, mais estoque rotativo de medicamentos, não avaliado), aguarde-se manifestação do Exequente. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0010688-53.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez), regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int.

0004943-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado - valor R\$ 19.179,90, em 02/02/2012 (fl. 32), manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do débito e, em caso de quitação, especifique se deve ser

expedido alvará de levantamento (indicando o advogado favorecido) ou depósito em conta da parte exequente, indicando os dados necessários para transferência.No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

0005511-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO RENATO BRISOLLA DE QUEIROZ

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005521-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROGERIO JARDINI

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005523-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA SALUM DE LAURENTIS

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005555-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVOLUIR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005565-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SISCOM - TEC LTDA - ME

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005567-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005569-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOYAMA DO NASCIMENTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005571-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DONA DEDAL

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005575-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PR CONCRETAGEM DE PISOS LTDA ME

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005593-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERBO S/A ENGENHARIA E MANUFATURA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005595-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO MUCCI

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005601-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTALEZA PISOS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 20/27), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005757-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CENTRO VETERINARIO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CENTRO VETERINÁRIO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 6119. Realizada a citação, o exequente informa a fls. 15 o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006521-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NERCI SOARES

D E C I S Ã O. Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente, na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 26/27, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento

de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 22/07/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a parte executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registrese, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este

juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0006525-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ROZZITA RAMALHO AZEVEDO

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente, na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 26/27, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 22/07/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a parte executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0006928-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA CASQUE LOURENCO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FL. 13: CARTA CITATÓRIA EXPEDIDA RETORNOU NEGATIVA).

0006938-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERTON JOAO SIQUEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FLS. 12: CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0007043-83.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVONETE BUENO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS

ROBERTO TURACA)

Fls. 38/39: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inocorrência de gravames sobre os referidos bens), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 29 à penhora.2. Fica o executado advertido de que, em caso de penhora dos referidos bens, os mesmos serão removidos para depósito judicial.Intimem-se.

0007425-76.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls. 101/114: Indefiro a nomeação de bens à penhora de fl. 78, tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre os bens, uma vez que a lista de preços não serve para esse fim.Remetam-se os autos os autos à Fazenda Nacional a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0010740-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE DE ALMEIDA STUART DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fl. 24) que, tendo em vista os termos do art. 8º, caput, da Lei n. 12.514, de 28/10/2011, julgou extinto o processo por carência da ação (ausência de interesse processual), uma vez que o objeto do feito é a cobrança de apenas 02 (duas) anuidades integrais.Afirmam os embargos que a sentença é lacônica, de pouca clareza e necessita de esclarecimentos, uma vez que contraria a legislação e decisões judiciais que tratam do assunto, além de ter sido proferida sem dilação probatória. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega que a sentença de fl. 24 contém vícios passíveis de serem sanados, uma vez que, em resumo, o Juízo não atinou para os fatos de que a cobrança de anuidades tem base na Lei n. 6.316/1975 (que não foi revogada pela Lei n. 12.514/2011) e fato gerador na inscrição da parte executada nos quadros do embargante, independentemente do efetivo exercício profissional, sendo que a exclusão da obrigação de pagá-las ocorre apenas com a formalização do pedido administrativo de baixa, nos termos da Resolução Coffito-8, o que não ocorreu no caso dos autos. Acresce o embargante que atua, inclusive na cobrança do seu crédito, com observância do princípio da legalidade, e necessita do pagamento das anuidades para o desempenho do seu mister, não podendo o Poder Judiciário conceder isenção/anistia de obrigações decorrentes da legislação não cumprida pela executada. Finalmente, pede o provimento dos embargos, com os esclarecimentos dos seguintes pontos (fls. 44/45):a) Por que não houve dilação probatória?b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades?c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal?d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequente deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei?e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei?f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções?g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75?h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais?i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profissional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8?Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material do julgado.Quanto ao item a, é absurda a tese de que seria necessária dilação probatória para a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser procedimento comezinho a análise in initio litis pelo Juiz quanto à existência das condições da ação, dentre as quais, encontra-se o interesse processual. Em relação ao convencimento acerca da inviabilidade da execução judicial (item c), nenhuma retificação merece a sentença uma vez que está expressamente baseada no vigente art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011, transcrito na fundamentação do julgado, que textualmente veda a execução judicial pelos Conselhos de dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Irrelevante para a solução dada ao feito, portanto, o fato de estar ou não a executada no exercício da profissão, bem como é totalmente incabível falar em isenção ou anistia concedida pelo Poder Judiciário.Os demais itens (b, d, e, f, g, h, i) revelam o intuito de discutir a validade da Lei n. 12.514/2011 e sua repercussão para a sobrevivência dos Conselhos Profissionais, ou seja, matérias trazidas pela

primeira vez aos autos em embargos de declaração e sobre a qual não tinha o Juízo o dever de se manifestar na sentença. Além disto, os embargos de declaração não se prestam para responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, EDMS 11838, j. 22/10/2008). O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que supõe ter-lhe sido desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guarecida os vícios apontados pelo embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0001891-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Recebo a apelação do requerido (fls. 345/353), sem efeito suspensivo, nos termos expressos do artigo 17 da Lei nº 8.397/92. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0) - JOSE ROBELIO BELOTE X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000831-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO ALVES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

Fls. 87: Defiro.

0009223-72.2011.403.6110 - IOLANDA GAMA RODRIGUES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 115/116. Após, venham conclusos.

0009319-87.2011.403.6110 - GERIVALDO RODRIGUES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Dê-se ciência ao autor do retorno da carta precatória sem cumprimento de fls. 165/166 (informação: mudou-se), a fim de que queira o que de direito.

0001457-31.2012.403.6110 - EDNA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDNA RAIMUNDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde maio de 2011 e indenização por danos morais, esta em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 69.664,00. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Neste caso, constata-se que a parte autora agregou ao pedido relativo à obtenção de benefício previdenciário a pretensão de obter a reparação de pretensão dano moral sofrido pela não concessão daquele, a fim de majorar o valor da causa, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Ainda que se reconheça a dificuldade de estimar o valor do dano moral experimentado pela parte, verifico que o valor apontado pela parte autora nesta demanda a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido mostra-se excessivo, devendo esse valor ser proporcionalmente adequado ao benefício econômico buscado na ação e à natureza da ação. Confirma-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe AI - Agravo de Instrumento - 428104. Processo 2011.03.00.000538-8. 9ª Turma. Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursula. DJ 14/03/2011. DJF3 CJ1 18/03/2011, pg 1117). Grifei. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 69.664,00, valor esse que corresponde à soma do importe relativo à condenação do réu a 12 (doze) prestações vincendas do benefício previdenciário pretendido (RM igual ao salário mínimo) e do valor de indenização por danos morais, esta em valor equivalente a 100 (cem) vezes o salário de benefício a que alega ter direito. Quanto à parte do valor da causa relativa ao benefício previdenciário, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido

implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado em relação ao benefício previdenciário. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor correto no que pertine ao benefício previdenciário. Todavia, a fim de deslocar a competência, superestimou o valor da indenização por danos morais. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 622,00, consoante aponta; o valor da causa relativo ao benefício deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas. Já o valor da causa relativo à indenização por danos morais deve ser fixado em montante equivalente ao prejuízo material que alega ter suportado pelo não recebimento do benefício no período pleiteado. Tendo em vista que a parte autora requer valores atrasados desde maio de 2011, o valor de dano moral deve ser fixado em R\$ 7.256,66 (11 meses atrasados mais 8/12 do 13º salário - prejuízo material). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 14.720,66 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

CARTA DE ORDEM

0001219-12.2012.403.6110 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (SP037088 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS004806 - JOSE A. BARCELLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DE CACHOEIRINHA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização dos polos ativo e passivo, a fim de que deles passem a constar Regina Maura Pedrossian como coautora, Estado do Mato Grosso do Sul como assistente simples dos autores, União e Comunidade Indígena Terena de Cachoeirinha como réis, sendo esta última assistida por sua tutora legal Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Designa-se audiência para oitiva determinada para o dia 13 de junho de 2012, às 14 Horas. Intime-se a testemunha arrolada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - às fls.

108, Sr. Gilberto Azanha, no endereço constante de fls. 113, por meio de Oficial de Justiça, que, desde já, fica autorizado a deslocar-se até o Município de São Roque/SP para cumprimento da diligência. Intimem-se as partes e o assistente. Para tanto, expeça-se carta precatória para cientificação do Estado do Mato Grosso do Sul. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista o que dispõem os arts. 129, inciso V, e 232 da Constituição Federal. Oficie-se ao C. Supremo Tribunal Federal, informando-o da data de audiência designada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002805-7) - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(e)s de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitório(s)/ precatório(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a). Roberto Mohamed Amin Júnior serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos. Após, dê-se ciência ao INSS e cumpra-se fls. 290. DESPACHO DE 08/03/2012: Tendo em vista o retorno da carta de intimação, sem cumprimento, comprove o advogado constituído a intimação do autor acerca do despacho de fls. 296 e teor da carta de intimação expedida a fls. 297. Após cumpra-se ao determinado no despacho de fls. 290.

Expediente Nº 4650

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000945-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-65.2012.403.6110) RENATO SOUZA DA ROCHA (SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a inércia do patrono do requerente, os termos da manifestação ministerial retro e que a conveniência da manutenção da prisão do requerente já foi decidida nos autos principais (fl. 237 da ação penal n. 0000918-65.2012.403.6110), indefiro o pedido de liberdade do requerente e determino arquivamento dos autos. Int.

0000947-18.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-65.2012.403.6110) NARCISO DIONATHAN ALVES DE MACEDO (SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a inércia do patrono do requerente, os termos da manifestação ministerial retro e que a conveniência da manutenção da prisão do requerente já foi decidida nos autos principais (fl. 237 da ação penal n. 0000918-65.2012.403.6110), indefiro o pedido de liberdade do requerente e determino arquivamento dos autos. Int.

ACAO PENAL

0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES (SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Fls. 532/533. Não obstante a falta de previsão legal para a concessão de novo prazo; concedo a defesa nova oportunidade para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sem a retirada dos autos da Secretaria, tão-somente em consideração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Fls. 534/535. Quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória requerido por Airton Oliveira Gomes, aduz o requerente, em acréscimo ao pedido originário, que seu estado de saúde está debilitado por conta de ser portador do vírus HIV, e que, devido à gravidade da doença, faz jus à concessão da liberdade provisória com fundamento em princípios humanitários e para que possa ter acompanhamento medido e familiar mais próximo. Há nos autos informações recentes (fls. 521/524), prestadas pelo Diretor Técnico do CDP III de Pinheiros, acerca do estado de saúde do requerente dando conta de que Airton Oliveira Gomes vem recebendo atendimento médico regular no estabelecimento prisional e que está com consulta marcada com médico infectologista para o próximo dia

20/03. Os fatos narrados pelo requerente não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo a respeito da necessidade de manutenção de sua prisão processual. Isto porque, da decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade (fls. 49/50 dos autos n. 0010249-08.2011.4.03.6110) o único fato novo trazido aos autos pelo requerente é de que está com a saúde debilitada em razão de doença grave. Conforme informação trazida aos autos pelo Diretor Técnico do CDP III de Pinheiros o réu Airton Oliveira Gomes está recebendo tratamento médico adequado à sua doença. Assim, ante a ausência de fato novo a justificar a alteração do entendimento deste Juízo, mantenho a decisão proferida em 23/02/2012 nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0010249-08.2011.403.6110 (autos em apenso).Int.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-20.2012.403.6110 - ABILIO VIEIRA DE BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende a anulação de questões do concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Policial Rodoviário Federal para o fim de continuar a participar do certame. Argumenta que o resultado das questões apresenta respostas equivocadas, o que o está prejudicando na classificação de sua pontuação e que, tendo ingressado com os recursos cabíveis estes foram indeferidos. Relata, ainda, que anteriormente já havia ingressado judicialmente com pedido semelhante, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito ante a constatação de que de que o contrato celebrado com a organizadora do concurso havia sido rescindido, unilateralmente, pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal. Contudo, argumenta que houve contratação de nova empresa para prosseguimento do certame e que este vem seguindo seu trâmite normal. Considerando os fatos relatados entendendo necessária a vinda da contestação para, somente então, apreciar o pedido de tutela do autor. Cite-se a ré.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1882

EMBARGOS A EXECUCAO

0013928-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-35.2007.403.6110 (2007.61.10.010308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE IPERO(SP192047 - ANA LIDIA ANDRADE VASCONCELOS)
S E N T E N Ç A A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE IPERO/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 00531/02, que engloba dívida de Imposto Predial Urbano - IPTU. Alegou, em síntese, haver nulidade da certidão de dívida ativa, posto que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal em 1998; nulidade da CDA por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, sem a especificação do que seria imposto ou taxa, além de ausência de fundamento legal em que se apóiam os tributos; nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica; prescrição dos créditos tributários; decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal; existência de imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A decisão de fls. 67 recebeu os embargos. O município de Iperó/SP apresentou a sua impugnação aos embargos à

execução em fls. 79/96, tendo o embargante apresentado manifestação a impugnação às fls. 100/129. Às fls. 130 determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendam produzir. A União informou que não tem provas a produzir (fls. 133). O município de ficou inerte. Às fls. 139 foi determinado ao Município apresentar aos autos comprovante de notificação dos tributos em discussão, ou cópia do processo administrativo referente aos débitos, objeto da CDA constante nos autos principais, a fim de promover a regularização do feito, no entanto, mesmo devidamente intimado o Município não atendeu a determinação. Novamente intimado às fls. 176, nos seguintes termos: Cumpra o embargado a determinação de fls. 139, no prazo de 05 dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra, não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 180, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. M O T I V A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito, aduzindo que as questões concernentes a nulidade da certidão de dívida ativa importam na análise do mérito da exigibilidade do crédito, e como tal, serão apreciadas. Em primeiro lugar, considere-se que não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do equívoco na identificação do sujeito passivo. Com efeito, sustenta a União que a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal no ano de 1998, na medida em que o Decreto nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1998 autorizou a incorporação, tendo ela se efetivado no dia 29 de maio de 1998 com a realização de assembléia extraordinária. Em sendo assim, a indicação da FEPASA na certidão - pessoa jurídica inexistente - acarretaria nulidade insanável. Não obstante o equívoco - que, diga-se de passagem, poderia ter sido sanado pela procuradoria do município com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 - entendo que tal fato não pode gerar pura e simplesmente a nulidade da certidão. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, editora Saraiva, 4ª edição (1995), páginas 15/16, explica que em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nele detectada. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que perfazendo-se o ato de integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. Prevaleceu, para a Suprema Corte, a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Ou seja, adotando-se a linha de interpretação teleológica das normas constantes nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, observa-se que o fato de constar o nome da FEPASA como devedora não acarretou nenhum prejuízo à União, uma vez que possibilitou, ao reverso, uma melhor identificação da procedência da dívida. Outrossim, a embargante União como sucessora da RFFSA, tinha plena ciência de que esta última tinha incorporado a FEPASA, sendo certo que o equívoco na manutenção do nome da empresa sucedida na Certidão de Dívida Ativa não compromete o documento tributário e não inviabiliza a possibilidade da União se defender. Por outro lado, não prospera a argumentação de que haveria nulidade da CDA por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, sem a especificação do que seria imposto ou taxa, além de ausência de fundamento legal em que se apóiam os tributos. Com efeito, na Certidão de Dívida Ativa existe um número que diz respeito à natureza do débito - no caso números 1, 2, 3, 4 e 5 -, sendo certo que no verso da CDA está discriminado a natureza do débito, bem como a fundamentação legal do lançamento que pode ter sofrido alterações posteriores. Destarte, lendo-se os códigos que estão na CDA constata-se que os números 1 a 5 referem-se, respectivamente, ao imposto territorial urbano - IPTU, estando, portanto, especificada a natureza e a origem das dívidas, destacando-se também que constam na CDA colunas discriminado o exercício, vencimento, valor originário, multa, juros e o total devido por exercício. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada.

Por outro lado, a embargante alega a existência de nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/GO, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; RESP 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007). Ademais, ao reverso do que sustenta a embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não recebeu o carnê do IPTU. Nesse sentido, citem-se dois julgados: **TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.** 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 860.011/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/09/2006) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 557 DO CPC - IPTU - CARNÊ DE PAGAMENTO VÁLIDO COMO NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA.** 1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas. 2. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 864.299/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 06/12/2006). Ou seja, como a Administração Fiscal realiza milhares de lançamentos de ofício envolvendo o IPTU e diversas taxas e remete os carnês para os domicílios dos proprietários/possuidores, configura-se medida de razoabilidade interpretar a legislação tributária no sentido de que o ônus da prova do não recebimento da notificação é do contribuinte, mormente se considerarmos que a lançamento tributário é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a existência da certidão de dívida ativa induz a presunção de liquidez e certeza da dívida e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa faz com que surja uma presunção legal em matéria probatória em favor do ente público que a inscreveu, sendo que o afastamento da presunção exige prova robusta e inequívoca e não somente meras alegações. Portanto, não vislumbro qualquer nulidade na notificação, diante do fato de que a embargante não fez prova de que não recebeu o carnê no imóvel, destacando-se que nos termos do inciso IV do artigo 334 do Código de Processo Civil não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade. Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba Imposto Territorial Urbano do exercício de 2001 - conforme consta na coluna vencimento. Tratando-se de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo o dia 20/02/2001, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição, pois compulsando os autos da ação executória, verifica-se que FEPASA foi citada por correio em 09/02/06, tendo a Rede Ferroviária S/A - RFFSA (em liquidação), comparecido aos autos em 23/02/2006 (fls. 30). Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após o despacho que determinou a citação do executado, fls. 02. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra

Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data de constituição definitiva dos créditos tributários relativo ao tributo especificado na Certidão de Dívida Ativa nº 00531/02, ocorreu, respectivamente, em 20 de fevereiro de 2001. Assim sendo, a partir daí começou a correr prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 20 de fevereiro de 2006 (tributos com vencimento em fevereiro/2001). Neste caso, nos autos da execução fiscal em apenso, deve-se considerar a RFFSA citada quando da entrega do AR acostado às fls. 28 dos autos executórios, ou seja, em 09/02/06. Deste modo, não operou-se o fenômeno da prescrição em relação à dívida cujo prazo prescricional expiraria em 20/02/2006. Passo a examinar a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu antes do fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, em relação ao IPTU, cujos valores estão devidamente discriminados na CDA (valores elencados no campo natureza do débito com o número 1 a 5), deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a consequente extinção do crédito tributário. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 00531/02 que fundamentou a execução fiscal nº 2007.61.10.010308-6 e, reconhecendo a imunidade tributária em relação ao IPTU, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006349-22.2008.403.6110 (2008.61.10.006349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-52.2007.403.6110 (2007.61.10.015422-7)) UNIAO FEDERAL (SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR E SP272617 - CINTIA SANTOS MENDES E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X MUNICIPIO DE ITARARE (SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO)
S E N T E N Ç A UNIÃO, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidões de dívida ativa n.ºs 034702 e 025309, que engloba dívida

de Imposto Predial Urbano - IPTU. Alegou, em síntese, haver nulidade da CDA por falta de fundamentação legal e discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, sem a especificação correta e duvidosa do tributo cobrado pela Municipalidade; nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica; prescrição dos créditos tributários; decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal; existência de imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A decisão de fls. 67 recebeu os embargos. O município de Itararé/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendam produzir, fls. 76. O Município de Itararé requereu o julgamento antecipado do feito por entender ser matéria exclusiva de direito (fls. 85). A União informou que não tem provas a produzir (fls. 94). Às fls. 97 foi determinado ao Município apresentar aos autos comprovante de notificação dos tributos em discussão, ou cópia do processo administrativo referente aos débitos, objeto da CDA constante nos autos principais, a fim de promover a regularização do feito. Assim, em atenção ao determinado o Município juntou os documentos de fls. 104/106, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. M O T I V A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso foi oferecido em penhora o imóvel indicado pela exequente (em 04/02/2004 - fls. 08 e 19) e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito, aduzindo que as questões concernentes a nulidade da certidão de dívida ativa importam na análise do mérito da exigibilidade do crédito, e como tal, serão apreciadas. Em primeiro lugar, considere-se que não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, sob a argumentação de que haveria nulidade da CDA por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, sem a especificação do que seria imposto ou taxa, além de ausência de fundamento legal em que se apóiam os tributos. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa existe indicação que à natureza do débito - IPTU e também está expresso a fundamentação legal dos lançamentos. Portanto, especificada a natureza e origem das dívidas, destacando-se também que constam na CDA linha discriminando o exercício, data da inscrição, valor original, multa, atualização monetária, juros e o total devido por exercício. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. Por outro lado, a embargante alega a existência de nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/GO, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; RESP 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007). Ademais, ao reverso do que sustenta a embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não recebeu o carnê do IPTU e das taxas. Nesse sentido, citem-se dois julgados: **TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.** 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 860.011/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/09/2006) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 557 DO CPC - IPTU - CARNÊ DE PAGAMENTO VÁLIDO COMO NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA.** 1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa

de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.2. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.4. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 864.299/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 06/12/2006).Ou seja, como a Administração Fiscal realiza milhares de lançamentos de ofício envolvendo o IPTU e diversas taxas e remete os carnês para os domicílios dos proprietários/possuidores, configura-se medida de razoabilidade interpretar a legislação tributária no sentido de que o ônus da prova do não recebimento da notificação é do contribuinte, mormente se considerarmos que a lançamento tributário é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a existência da certidão de dívida ativa induz a presunção de liquidez e certeza da dívida e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa faz com que surja uma presunção legal em matéria probatória em favor do ente público que a inscreveu, sendo que o afastamento da presunção exige prova robusta e inequívoca e não somente meras alegações. Portanto, não vislumbro qualquer nulidade na notificação, diante do fato de que a embargante não fez prova de que não recebeu o carnê no imóvel, destacando-se que nos termos do inciso IV do artigo 334 do Código de Processo Civil não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade.Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba IPTU, relativos aos exercícios de 1998 e 1999, sendo certo que, não há especificação quanto à data de vencimento.Tratando-se de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. No caso em tela, em face da ausência de informação no que tange ao vencimento da CDA's dos autos executórios e pelo fato do IPTU se tratar de tributo sujeito a lançamento direto com vencimento previsto em lei, o termo inicial do prazo prescricional, ocorre em primeiro de janeiro de cada ano. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 STJ - PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem consolidado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de IPTU, tributo sujeito a lançamento direto com vencimento previsto em lei, ocorre em primeiro de janeiro de cada ano. 2. Nos termos do art. 174 do CTN, na redação anterior a Lei Complementar 118/05, o mero despacho do juiz não interrompe a prescrição, sendo indispensável a citação regular. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de se aplicar a regra nova, contida na LC 118/05, aos processos pendentes. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, tem-se por inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes.Superior Tribunal de Justiça. 5. Divergência jurisprudencial superada autoriza a aplicação do disposto na Súmula 83 STJ. 6. Recurso especial não conhecido.(Processo RESP 200801034138 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056800. Relator(a) ELIANA CALMON. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:27/02/2009). grifos nossos PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte tem consolidado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de IPTU, tributo sujeito a lançamento direto com vencimento previsto em lei, ocorre em primeiro de janeiro de cada ano. 2. Nos termos do art. 174 do CTN, na redação anterior a Lei Complementar 118/05, o mero despacho do juiz não interrompe a prescrição, sendo indispensável a citação regular (EREsp 85.144/RJ). 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, tem-se por inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200800742466 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1046016. Relator(a) ELIANA CALMON. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:07/11/2008). grifos nossosDestarte, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 01/01/1998 (fato gerador do ano de 1998), 01/01/1999 (fato gerador do ano de 1999), visto que o IPTU, por tratar-se de imposto cujo lançamento é de ofício, tem a sua exigibilidade suspensa iniciada no 1º dia de janeiro de cada exercício, data em que começa a fluir o lustro prescricional.No caso dos autos, o termo final do prazo prescricional, referente aos exercícios de 1998 e 1999, se deu em 31/12/2002 e 31/12/2003.Assim, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição.Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de

despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas da constituição definitiva dos créditos tributários relativo aos tributos ocorreram, respectivamente, em 01 de janeiro de 1998 e de janeiro de 1999. Assim sendo, a partir daí começou a correr prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, repita-se, os prazos expirariam 31/12/2002 e 31/12/2003. Neste caso, nos autos da execução fiscal em apenso, não existe a comprovação de ter ocorrido a citação da RFFSA, tendo a mesma comparecido espontaneamente nos autos em 04/02/2004, oferecendo em penhora (fls. 08 e 19) o próprio bem objeto da execução para garantia do juízo. Portanto, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à dívida executada, ressaltando-se que por ocasião do despacho do juiz ordenando a citação (fls. 02 dos autos executórios), nos termos da lei complementar nº 118/2005 (09/06/2005), já havia sido consolidada a prescrição. Assim reconheço o fenômeno da prescrição. De qualquer forma, como argumento adicional, examina-se a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu antes do fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, em relação ao IPTU, cujos valores estão devidamente discriminados na CDA deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a conseqüente extinção do crédito tributário. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 034702 e 025309 que fundamentou a execução fiscal nº 2007.61.10.015422-7 em apenso e, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em janeiro de 1998 e 1999, e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional; bem como reconhecendo a imunidade tributária em relação ao IPTU, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado

pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006353-59.2008.403.6110 (2008.61.10.006353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015424-22.2007.403.6110 (2007.61.10.015424-0)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO)

S E N T E N Ç A UNIÃO, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidões de dívida ativa n.ºs 034712 e 025319, que engloba dívida de Imposto Predial Urbano - IPTU. Alegou, em síntese, haver nulidade da CDA por falta de fundamentação legal e discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, sem a especificação correta e duvidosa do tributo cobrado pela Municipalidade; nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica; prescrição dos créditos tributários; prescrição ou decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal; existência de imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A decisão de fls. 68 recebeu os embargos. O município de Itararé/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendam produzir, fls. 70. O Município de Itararé requereu o julgamento antecipado do feito por entender ser matéria exclusiva de direito (fls. 85) e a União deixou de manifestar. Às fls. 92 foi determinado ao Município apresentar aos autos comprovante de notificação dos tributos em discussão, ou cópia do processo administrativo referente aos débitos, objeto da CDA constante nos autos principais, a fim de promover a regularização do feito. Assim, em atenção ao determinado o Município juntou os documentos de fls. 100/102, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. M O T I V A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso foi oferecido em penhora o imóvel indicado pela exequente (em 04/02/2004 - fls. 09 e 21) e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito, aduzindo que as questões concernentes a nulidade da certidão de dívida ativa importam na análise do mérito da exigibilidade do crédito, e como tal, serão apreciadas. Em primeiro lugar, considere-se que não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, sob a argumentação de que haveria nulidade da CDA por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, sem a especificação do que seria imposto ou taxa, além de ausência de fundamento legal em que se apóiam os tributos. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa existe indicação que à natureza do débito - IPTU e também está expresso a fundamentação legal dos lançamentos. Portanto, especificada a natureza e origem das dívidas, destacando-se também que constam na CDA linha discriminando o exercício, data da inscrição, valor original, multa, atualização monetária, juros e o total devido por exercício. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. Por outro lado, a embargante alega a existência de nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/GO, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; RESP 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007).Ademais, ao reverso do que sustenta a embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não recebeu o carnê do IPTU e das taxas.Nesse sentido, citem-se dois julgados:TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 860.011/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/09/2006)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 557 DO CPC - IPTU - CARNÊ DE PAGAMENTO VÁLIDO COMO NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.2. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.4. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 864.299/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 06/12/2006).Ou seja, como a Administração Fiscal realiza milhares de lançamentos de ofício envolvendo o IPTU e diversas taxas e remete os carnês para os domicílios dos proprietários/possuidores, configura-se medida de razoabilidade interpretar a legislação tributária no sentido de que o ônus da prova do não recebimento da notificação é do contribuinte, mormente se considerarmos que a lançamento tributário é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a existência da certidão de dívida ativa induz a presunção de liquidez e certeza da dívida e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa faz com que surja uma presunção legal em matéria probatória em favor do ente público que a inscreveu, sendo que o afastamento da presunção exige prova robusta e inequívoca e não somente meras alegações. Portanto, não vislumbro qualquer nulidade na notificação, diante do fato de que a embargante não fez prova de que não recebeu o carnê no imóvel, destacando-se que nos termos do inciso IV do artigo 334 do Código de Processo Civil não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade.Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba IPTU, relativos aos exercícios de 1998 e 1999, sendo certo que, não há especificação quanto à data de vencimento.Tratando-se de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. No caso em tela, em face da ausência de informação no que tange ao vencimento da CDA's dos autos executórios e pelo fato do IPTU se tratar de tributo sujeito a lançamento direto com vencimento previsto em lei, o termo inicial do prazo prescricional, ocorre em primeiro de janeiro de cada ano. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 STJ - PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem consolidado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de IPTU, tributo sujeito a lançamento direto com vencimento previsto em lei, ocorre em primeiro de janeiro de cada ano. 2. Nos termos do art. 174 do CTN, na redação anterior a Lei Complementar 118/05, o mero despacho do juiz não interrompe a prescrição, sendo indispensável a citação regular. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de se aplicar a regra nova, contida na LC 118/05, aos processos pendentes. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, tem-se por inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes.Superior Tribunal de Justiça. 5. Divergência jurisprudencial superada autoriza a aplicação do disposto na Súmula 83 STJ. 6. Recurso especial não conhecido.(Processo RESP 200801034138 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1056800. Relator(a) ELIANA CALMON. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:27/02/2009). grifos nossos PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte tem consolidado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de IPTU, tributo sujeito a lançamento direto com vencimento previsto em lei, ocorre em primeiro de janeiro de cada ano. 2. Nos termos do art. 174 do CTN, na redação anterior a Lei Complementar 118/05, o mero despacho do juiz não interrompe a prescrição, sendo indispensável a citação regular (REsp 85.144/RJ). 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, tem-se por inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200800742466 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1046016. Relator(a) ELIANA CALMON. STJ. SEGUNDA

TURMA. DJE DATA:07/11/2008). grifos nossos Destarte, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 01/01/1998 (fato gerador do ano de 1998), 01/01/1999 (fato gerador do ano de 1999), visto que o IPTU, por tratar-se de imposto cujo lançamento é de ofício, tem a sua exigibilidade suspensa iniciada no 1º dia de janeiro de cada exercício, data em que começa a fluir o lustro prescricional. No caso dos autos, o termo final do prazo prescricional, referente aos exercícios de 1998 e 1999, se deu em 31/12/2002 e 31/12/2003. Assim, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas da constituição definitiva dos créditos tributários relativo aos tributos ocorreram, respectivamente, em 01 de janeiro de 1998 e de janeiro de 1999. Assim sendo, a partir daí começou a correr prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, repita-se, os prazos expirariam 31/12/2002 e 31/12/2003. Neste caso, nos autos da execução fiscal em apenso, não existe a comprovação de ter ocorrido a citação da RFFSA, tendo a mesma comparecido espontaneamente nos autos em 01/03/2004, oferecendo em penhora (fls. 09 e 21) o próprio bem objeto da execução para garantia do juízo. Portanto, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à dívida executada, ressaltando-se que por ocasião do despacho do juiz ordenando a citação (fls. 02 dos autos executórios), nos termos da lei complementar nº 118/2005 (09/06/2005), já havia sido consolidada a prescrição. Assim reconheço o fenômeno da prescrição. De qualquer forma, como argumento adicional, examina-se a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu antes do fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, em relação ao

IPTU, cujos valores estão devidamente discriminados na CDA deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a conseqüente extinção do crédito tributário. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 034712 e 025319 que fundamentou a execução fiscal nº 2007.61.10.015424-7 em apenso e, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em janeiro de 1998 e 1999, e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional; bem como reconhecendo a imunidade tributária em relação ao IPTU, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010635-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA
S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 1506/11, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e tendo sido a demanda proposta em 14/12/2011, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0010657-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TULIO ANTENOR FOGACA OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de TULIO ANTENOR FOGACA OLIVEIRA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 2656/2011, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/23. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e tendo sido a demanda proposta em 14/12/2011, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0010667-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ARNALDO MARTINS GAERTNER
S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de JOSÉ ARNALDO MARTINS GAERTNER, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 821/11, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro

vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e tendo sido a demanda proposta em 14/12/2011, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0010762-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA MARIA GLAUCIA SBROGGIO S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de ANA MARIA GLAUCIA SBROGGIO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1921/2011, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006, 2008 e 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/21. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e tendo sido a demanda proposta em 16/12/2011, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 1883

EXECUCAO FISCAL

0010642-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 978/2011, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2007, 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2008, 2009 e 2010 e tendo sido a demanda proposta em 14/12/2011, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0010744-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA FELIPE GUDRIN

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de ANDREIA FELIPE GUDRIN, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1974/2011, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2006 e 2008. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/22. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplenteNo caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2006 e 2008 e tendo

sido a demanda proposta em 15/12/2011, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 1884

ACAO PENAL

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF)

Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP (dia 16/04/2012 -16h15min), nos autos da carta precatória nº 286.01.2012.001351-3 (controle nº 91/2012), conforme requerido por aquele juízo (fl. 980).No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 971.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004219-68.2004.403.6120 (2004.61.20.004219-7) - JOSE CARLOS CAVINATTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

José Carlos Cavinatti interpõe Embargos Declaratórios (fl. 147/153) em face da sentença prolatada nos autos (fl. 140/143), alegando a ocorrência de omissões. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimen-to da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. Os itens 1, 2, 3 e 4 (fl. 150/151) apontam, de forma um tanto quanto confusa, omissões no decisor, razão pela qual deve ser conhecido. Alega o embargante que a decisão deixou de se mencionar qual seria o período conhecido como buraco negro (fl. 150, item III, 1). Preliminarmente, as leis mencionadas pelo embargante (8.212 e 8.213) são de 1991, e não do ano de 2001. Tanto o pedido (correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, vertidos de 1995 a 1998, pelo IGP-DI ou índice alternativo; vide fl. 14) como a sentença, não englobam o período que ficou popularmente conhecido como buraco negro. Assim, não haveria porque declinar seus termos inicial e final. Alega o embargante, de forma um tanto quanto confusa, que a sentença teria apontado vícios na petição inicial que não teriam sido objeto de oportunidade de emenda (fl. 150/151, item III, 2). Entretanto, a sentença não menciona qualquer vício da petição inicial. Alega o embargante que a sentença deixou de apontar qual o índice correto a ser aplicado (fl. 151, item III, 3). Os índices corretos estão claramente explicitados na fl. 142. Alega o embargante, por fim, e também de forma um tanto quanto confusa, relativamente

ao pedido juridicamente impossível, deixou a sentença de constar que não há amparo legal para pedir revisão de benefício previdenciário em face da RMI em nosso ordenamento jurídico qual o pedido legal ou se não há direito do Embargante de pedir judicialmente a revisão de seu benefício de aposentadoria (fl. 151, item III, 4). A sentença nada mencionada acerca das condições da ação. Não há, portanto, omissões a serem supridas. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0006426-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006426-5) - ORLANDO MARTINS LEAL (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Orlando Martins Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido a converter o benefício de auxílio-doença n. 31/521.115.703-2 em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que vem recebendo o mencionado benefício desde 17/10/2007, mas entende que faz jus à aposentadoria por invalidez por estar recebendo o auxílio-doença há mais de dois anos em decorrência de hipertireoidismo, gonartrose, osteoartrose e fratura antiga consolidada do platô tibial lateral. Junta procuração e documentos (fls. 09/59). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; a assistência judiciária gratuita foi concedida (fls. 67). O autor requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 70 e 71/159). Em contestação (fls. 160/164), o INSS arguiu, preliminarmente, a carência da ação pela falta de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez. No mérito, afirmou que o autor está recebendo auxílio-doença, com incapacidade temporária, inexistindo descrição de moléstia que incapacite permanentemente. Requereu a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 165/167. Houve réplica (fls. 170/173) na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 182/194. O INSS apresentou proposta de acordo nos termos da manifestação de fl. 198, aduziu que o benefício cessou em 30/03/2010 e juntou os documentos de fl. 199. A parte autora, inicialmente, propôs condições para a aceitação do acordo formulado pelo requerido e repetiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 201/206). Juntou documentos (fls. 207/208 e 210). O INSS reiterou os termos da petição de fl. 199 (fl. 213). Com a juntada de informações extraídas do CNIS, segundo as quais houve nova concessão administrativa do benefício, sob n. 541.820.301-7 a partir de 19/07/2010, o pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido pelas razões de fls. 217/217vº, oportunidade em que foi determinada a reavaliação da condição de saúde do autor por meio de nova perícia médica. O novo laudo pericial foi acostado às fls. 220/230. Acerca da conclusão pericial, o autor impugnou o segundo laudo (fls. 234/239) e juntou documentos (fls. 240/241). O INSS manteve-se inerte (certidão de fl. 242). Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 63/66, 215/216 e 244/246). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS porque a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS, configurando sua resistência quanto à pretensão da autora. Na hipótese, o requerido contestou o feito, discutindo o mérito da causa, e, posteriormente, apresentou proposta de acordo. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, as partes não levantaram dúvidas sobre a condição de segurado e a carência. O autor, de 51 anos de idade (nasceu em 18/01/1961, fl. 10), depois de receber auxílio-doença de 1997 a 1998 (NB 104.561.242-9), voltou a receber o benefício de 11/04/2006 a 04/03/2007 (NB 300.288.857-7), de 18/07/2007 a 30/03/2010 (NB 521.115.703-2) e novamente de 19/07/2010 a 31/01/2011 (NB 541.820.301-7), conforme informações do CNIS (fls. 64/65, 215/216 e 244/246). Conforme os dados da CTPS (fls. 75/76) e do CNIS, o requerente possui uma série de vínculos empregatícios a partir de agosto de 1983 em atividades braçais. Ultimamente, exercia trabalho rural entre 01/02/2005 e 01/11/2005 (Nardini Agroindustrial) e de 21/11/2005 a 21/12/2005 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), como demonstram as anotações da carteira de trabalho. No que diz respeito à condição de saúde, o autor, que cursou a 1ª série do 1º grau, foi submetido a dois exames periciais no curso desta ação previdenciária. A primeira perícia foi realizada em outubro de 2009 (laudo às fls. 182/194) e o perito concluiu pela presença de incapacidade total e temporária causada por fratura antiga no joelho direito, desde 2006 (quesito 4, fls. 187/188). A segunda

perícia foi realizada em outubro de 2010 (laudo às fls. 220/230). Consta do primeiro laudo (outubro de 2009) que dez anos antes do exame pericial o autor sofreu trauma em couro cabeludo e mandíbula (vítima de agressão física), podendo-se observar a presença de exoftalmia, incisão em couro cabeludo e em região cervical anterior ao nível de mandíbula devido a tratamento de fratura deste osso, segundo narrou o perito (fls. 185 e 186). Entre suas anotações, o perito destaca a informações do autor de que em 2006 iniciou com dor em articulação de joelho direito, tendo sido constatada fratura consolidada de platô tibial lateral; cerca de dois anos antes da perícia, iniciou com dor em coluna cervical e lombar, com irradiação para membros superiores e inferiores; é portador de hipotireoidismo e faz acompanhamento com endocrinologista regularmente, tendo relatório de endocrinologista de que está compensado clinicamente; queixa-se o autor de dor em joelho direito aos movimentos de flexoextensão e refere dor à palpação de menisco medial. Primeiro laudo pericial. Observa-se no primeiro laudo que, inquirido sobre eventual incapacidade, o perito afirmou que, como há provável necessidade de intervenção cirúrgica no joelho, o autor deve permanecer afastado por mais 1 ano, quando deverá ser reavaliada a sua condição de saúde. A seguir a íntegra da resposta do experto ao quesito 1 do autor à fl. 186: O periciando apresenta sinais clínicos de hipertireoidismo, mas pelas informações que o mesmo forneceu, está medicado e controlado; houve um trauma há 10 anos em couro cabeludo e mandíbula, porém não se observou comprometimento que ocasione incapacidade laboral. A lesão de joelho (fratura de platô tibial lateral) que ocorreu há 2 anos necessita de uma provável intervenção cirúrgica, daí a necessidade de uma manutenção do afastamento por 1 ano para concluir tratamento e posteriormente reavaliação. No primeiro laudo, o experto constatou a presença de incapacidade total e temporária em decorrência da fratura do joelho. Segundo ele, a fratura antiga de joelho direito acaba por gerar a necessidade de uma correção cirúrgica para posteriormente retornar às suas atividades. Encontra-se, portanto, incapacitado total e temporariamente para o desempenho de suas atividades laborais (quesito 3, fl. 187). Nesse sentido é também a resposta ao quesito 11 de fl. 189, entre outras observações do laudo. Foi estabelecida como data de início do trauma de joelho em 2006 (DID) e a queixa de cervicálgia e lombálgia em 2007 (quesito 5, fl. 188). No entanto, o perito esclareceu que a limitação atual deu-se por conta do joelho, uma vez que não foram observadas limitações quanto à cervicálgia e lombálgia (quesito 13, fl. 193). Segundo laudo pericial. Por outro lado, no segundo exame pericial, realizado um ano depois, a conclusão foi pela aptidão do examinando para o exercício laborativo, tendo ressaltado a presença de calosidade importante nas mãos do autor sugestiva de desempenho de algum trabalho. Transcreve-se, exemplificativamente, a resposta ao quesito 4 de fl. 226): (...) o periciando apresenta sinais clínicos e de exames complementares de hipertireoidismo (exoftalmia e alterações em exames complementares), mas pode e está sendo tratado clinicamente e esta patologia não lhe tem causado acometimento a ponto de incapacitá-lo; observa-se ainda que ocorreu um trauma há cerca de 10 anos (tem cicatriz de couro cabeludo e mandíbula), porém não se observou comprometimento que ocasione incapacidade laboral. Com relação às queixas de lombálgia, tem movimentos de coluna lombar preservados e com relação à lesão de joelho, não se observou alterações musculares em pernas (sugestivo de desuso ou limitação do membro afetado) e na perícia médica o periciando apresentou calosidade importante nas mãos sugestiva de desempenho laboral recentemente. Observadas as conclusões dos dois laudos, cabe agora destacar o relatório médico particular especializado de fl. 25/25^vº, que atesta a recuperação do requerente quanto aos problemas relacionados à mandíbula. É oportuno salientar, também, que o pedido do autor restringe-se à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O INSS reconheceu administrativamente a incapacidade total e temporária nos períodos de 11/04/2006 a 04/03/2007 (NB 300.288.857-7), de 18/07/2007 a 30/03/2010 (NB 521.115.703-2) e novamente de 19/07/2010 a 31/01/2011 (NB 541.820.301-7). Na data da realização do primeiro laudo pericial, outubro de 2009 (laudo às fls. 182/194), no qual foi constatada incapacidade total e temporária, o autor estava em gozo de auxílio-doença. Na segunda perícia, em outubro de 2010 (laudo às fls. 220/230), o requerente foi considerado apto para o trabalho e, nessa época, também estava recebendo auxílio-doença, benefício que perdurou até janeiro de 2011, quando ocorreu a cessação administrativa. Portanto, esteve amparado pela Previdência Social percebendo o benefício adequado. Não tendo sido comprovada incapacidade total e permanente, não faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002504-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por tendinopatia cálcica no ombro direito e espondiloartrose lombar com degeneração discal. Juntou documentos (fls. 12/47). O pedido de tutela antecipada

foi indeferido à fl. 54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 57/64, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 66). Não houve manifestação da autora (fl. 67). O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 68/69. À fl. 70 foi determinada a realização de perícia médica. Certidão de fl. 72 informando o não comparecimento da autora na perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 75/76. À fl. 77 foi novamente designada data para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 79/80 e 84/85, informando que não compareceu para a realização de perícia médica, pois foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo que seja fixado o valor em atraso, desde a negativa administrativa até a data em que foi reconhecido pelo INSS o direito a aposentadoria. O INSS manifestou-se à fl. 89, requerendo que a autora comprove que no período em que o benefício previdenciário não foi pago, não recebeu salário. Juntou documentos (fls. 90/96). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. A autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 72). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fls. 73 e 81), informou que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na via administrativa (fls. 79/80 e 84/85). Assim sendo, não obstante o fato da autora estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/05/2009 (fl. 96) não comprovou nestes autos desde quando está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, não comparecendo para a realização da prova a ser produzida neste sentido. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine a autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Manoel Ferreira Pedreira, curador e posteriormente sucessor de Maria Aparecida Pereira Pedreira, que veio a falecer depois de distribuído o feito. O requerente propõe a ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos da Lei n. 8.213/91. Requer também a antecipação da tutela. Consta da inicial, em resumo, que Maria Aparecida foi vítima de um acidente vascular cerebral isquêmico (AVCI), do qual restaram graves sequelas, como perda dos sentidos, impossibilidade de tomar decisões, incapacidade de comunicação, paralisia dos membros, exceto do superior direito, necessidade de alimentar-se por sonda e perda do controle dos esfínteres. Entre as sequelas, a inicial relata que a vítima passou a sofrer pneumonias de repetição e precisou ser submetida a colostomia. Ainda na exordial, a parte autora afirma que o INSS, agindo erroneamente, indeferiu o pedido administrativo apresentado em 12/05/2009 sob a alegação de falta do cumprimento do período de carência, porém, conforme entende a parte requerente, a doença se encaixa no rol dos artigos 26 e 151 da Lei 8.213/91, que desobriga determinadas doenças do cumprimento da carência. Junta procuração e documentos (fls. 09/27). A

antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para a concessão do auxílio-doença, assim como a assistência judiciária gratuita (fl. 33/33vº). Em contestação (fls. 37/43), o INSS afirmou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados. Juntou documentos às fls. 44/50. O INSS informou ter implantado o benefício NB 539.405.440-8 (fl. 56). A parte autora requereu a produção de prova pericial e formulou quesitos (fls. 57/59), bem como acostou compromisso de curatela em caráter definitivo, figurando como compromissado Manoel Ferreira Pedreira. Diante da notícia de que a vítima do infortúnio se encontrava em estado vegetativo em sua residência, a perícia foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Matão (SP) (fl. 65). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 81/86. Manoel Ferreira Pedreira foi habilitado para suceder Maria Aparecida Pereira Pedreira, falecida no curso da ação, conforme petição de fl. 90, atestado de óbito de fl. 92, manifestação do INSS de fl. 95 e decisão de fl. 96. Manifestações finais das partes às fls. 101/102 e 103/107. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev foram acostados às fls. 31/32, 44/50 e 108. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). In casu, a controvérsia reside em torno da qualidade de segurada e no cumprimento da carência por Maria Aparecida Pereira Pedreira, sucedida na ação pelo marido em razão do óbito. O laudo pericial de fls. 81/86 concluiu que a segurada sofreu acidente vascular cerebral extenso em 09-01-2009, apresenta vida vegetativa sem interação com o ambiente, o quadro de saúde é definitivo, sem possibilidade de recuperação e a examinanda necessita de apoio externo permanente de outra pessoa (item conclusão, fl. 82). Tais afirmações são também encontradas ao longo do laudo nas respostas aos mais diversos quesitos. O experto fixou a data do início da doença e da incapacidade em 09/01/2009 (quesito 2, fl. 83). A seguir, entre as respostas do perito aos quesitos, cabe destacar aquelas segundo as quais a autora não interage com o meio ambiente, não deglute, não controla esfíncteres vesical e anal, só fica sentada com apoio, não fica em pé e não percebe o que acontece em sua volta nem se expressa (quesito 4, fl. 83); necessita de uso constante de fenobarbital (Hidantal) para controle de crise convulsiva e necessita de apoio permanente humano para alimentação, higiene, troca de posição (quesito 5, fl. 83); o grau de deficiência pode ser definido, segundo o perito, como paralisia cerebral (quesito 16, fl. 85). São essas, em síntese, as observações do perito oficial. O acidente vascular cerebral isquêmico é um evento que, como é sabido, embora não se possa, de todo, descartar a sua associação a doenças anteriores - como, por exemplo, a hipertensão arterial e doenças cardíacas - o fato é que a eclosão desse infortúnio é, em regra, súbita e sua ocorrência pode gerar consequências negativas agudas à saúde, configurando salto extremado na condição de vida da vítima, conforme se pode depreender de texto descritivo da doença na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde (<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/105avc.html> - consulta em 01/03/2012). A seguir a descrição dos sintomas do AVC na mencionada biblioteca: Sintomas: Diminuição ou perda súbita da força na face, braço ou perna de um lado do corpo; Alteração súbita da sensibilidade com sensação de formigamento na face, braço ou perna de um lado do corpo; Perda súbita de visão num olho ou nos dois olhos; Alteração aguda da fala, incluindo dificuldade para articular, expressar ou para compreender a linguagem; Dor de cabeça súbita e intensa sem causa aparente; Instabilidade, vertigem súbita intensa e desequilíbrio associado a náuseas ou vômitos. Assim entendido o AVC, impõe-se a conclusão de que a sua ocorrência é o marco incapacitante por excelência, não importando se, eventualmente, existam outras enfermidades em curso. Não obstante a resposta do experto ao quesito 12 de fl. 85, é prudente reconhecer que a doença da autora é equiparada a paralisia incapacitante irreversível. Segue nesse sentido, por exemplo, a Portaria do Ministério da Defesa cuidando de perícias e auditorias médicas, conforme trecho a seguir reproduzido do manual elaborado pelo órgão (Fonte: <http://www.periciamedicadef.com.br/manuais/ministeriodefesa3.10.php>): Portaria Normativa Nº 1174/MD, de 06/09/2006 Capítulo III - Doenças Especificadas em Lei Seção 10- Paralisia Irreversível e Incapacitante(...) 29.2. São equiparadas às paralisias as lesões osteomusculoarticulares e vasculares graves e crônicas, das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da mobilidade e da troficidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação. Sendo assim, a incapacidade total e permanente atestada pela perícia médica oficial, sem possibilidade de recuperação, bem como a necessidade de ajuda de terceiros, sobretudo a paralisia dos membros e, por fim, o estado vegetativo, também evidenciados pelo perito oficial, traduzem-se em situação que se pode definir como paralisia irreversível e incapacitante, nos termos

do artigo 151 da Lei 8.213/91, dispensando a carência para o segurado filiado. Assim já se decidiu a respeito da paralisia como seqüela de acidente vascular cerebral: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. DISPENSA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. I - O autor apresenta, como seqüela do acidente vascular cerebral sofrido, paralisia irreversível e incapacitante, estando inapto para realizar até mesmo as atividades de sua vida diária, sendo despiciendo, portanto, o cumprimento do período de carência para a concessão do benefício em comento, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91. II - (...) (AC 00163260620114039999, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 08/09/2011. Fonte_Republicação) O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, asseverando em alegações finais que a doença antecedeu o retorno de Maria Aparecida ao RGPS, pois, segundo a autarquia ré, entre a cessação do último emprego em 10/1983 e a retomada das contribuições, há um hiato muito grande, de 25 anos. Aduziu também que, quando do reingresso no regime como segurada facultativa, o pagamento da primeira contribuição deu-se pouco antes de um mês da data em que se alegou na inicial ter a segurada ficado incapacitada, de maneira que não foi cumprido o requisito da carência de 1/3 (um terço). Além disso, o requerido pugnou pela não aplicabilidade da isenção de carência para o caso. O autor, por sua vez, requereu a dispensa da carência nos termos dos artigos 26 e 151 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que Maria Aparecida Pereira Pedreira, nascida em 11/12/1950 (fl. 11), faleceu em 11/01/2011, aos 60 anos de idade (certidão de óbito à fl. 92). Cabe abordar mais detalhadamente a questão da carência. Conforme os dados da CTPS (fls. 16/18), as guias de recolhimento (fls. 19/24) e os dados do CNIS, a falecida manteve contrato de trabalho como costureira de 02/08/1982 a 12/01/1983 e de 20/06/1983 a 24/10/1983 (11 competências) e, depois de longo período sem contribuir, voltou ao RGPS na competência 11/2008, pagando também as competências 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009. Quando sofreu o AVC, em 09/01/2009, havia completado 13 (treze) contribuições, tendo pago a 14ª na competência 01/2009. Porém, de fato, como deixara de recolher depois de 10/1983, não havia completado na ocasião do infortúnio o número mínimo exigido, em regra, de 1/3 (um terço) das contribuições para completar a carência (artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Não obstante, como a doença foi aqui reconhecida como isenta de carência, há de ser concedida a aposentadoria por invalidez (artigos 26 e 151 da Lei 8.213/91). É devido também, no caso, o acréscimo de 25% ao valor do benefício a ser computado até a data do óbito (artigo 45 da Lei 8.213/91), tendo em vista o reconhecimento da vida vegetativa da beneficiária e a comprovada necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Embora o acréscimo de 25% não conste da petição inicial, resta evidente que, como prestação acessória, deve seguir o principal quando comprovado preenchimento do requisito legal. Não se vislumbra impedimento para que o percentual seja deferido na sentença, tendo em vista a clareza da condição da segurada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a implantar e a pagar a Maria Aparecida Pereira Pedreira (CPF 180.992.688-22), sucedida por Manoel Ferreira Pedreira, o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento administrativo em 12/05/2009 (DIB). Condeno também o requerido a crescer em 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Estabeleço, ainda, como data de cessação do benefício o dia do óbito (DCB em 11/01/2011, certidão de óbito de fl. 92). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício relacionado: 539.405.440-8 Nome do segurado: Maria Aparecida Pereira Pedreira (falecida), sucedida por Manoel Ferreira Pedreira Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 12/05/2009 Data da Cessação do Benefício - (DCB): 11/01/2011 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010170-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010170-9) - APARECIDO BAPTISTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aparecido Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, se for o caso, em aposentadoria por invalidez, nos

termos da Lei n. 8.213/91. Requer também indenização por danos morais e a antecipação da tutela. Aduz em resumo que o seu requerimento administrativo de auxílio-doença, apresentado em 27/08/2009, sob n. 537.043.834-6, foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade. Afirma o autor, apesar disso, que é portador de problemas oftalmológicos denominados ceratopatia no olho direito e pseudofacia no olho esquerdo, entre outros problemas, e não consegue mais desempenhar a sua atividade habitual. Junta procuração e documentos (fls. 14/39). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; assistência judiciária gratuita foi concedida (fls. 45/45vº). Em contestação (fls. 49/63), o INSS afirmou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados. Asseverou também que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Quesitos e documentos (fls. 64/65 e 66/69). A parte autora requereu perícia médica e formulou quesitos (fls. 72/74). Laudo médico pericial às fls. 87/91. Realizada audiência, não houve conciliação; em seguida, as partes manifestaram-se oralmente (fl. 63), tendo sido deferida a juntada do documento de fls. 97/99. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 43/44vº, 97/99 e 101/103). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). No caso em análise, somando-se as informações da carteira de trabalho (CTPS, fl. 20/39) e os dados do CNIS, observa-se que o autor, de 58 anos de idade (nasceu em 18/05/1953, fl. 16), ingressou no regime geral previdenciário (RGPS) em 01/10/1971, no cargo de trabalhador rural na empresa Jorge Affonso e Outros. Posteriormente, diversos outros vínculos foram estabelecidos entre o autor e várias empresas, nos cargos não apenas de trabalhador rural, mas também de saqueiro e ajudante geral em estabelecimentos agrícolas, de servente e auxiliar de expedição em empresa de construção civil e de zelador e porteiro. Os empregos mais recentes do requerente situam-se entre 18/02/1986 e 30/06/1995 na empresa Constrular Barbieri S/A Indústria e Comércio, de 23/08/1995 a 14/10/2003 na Prefeitura do Município de Araraquara, de 13/12/2003 a 07/07/2006 na Emsa Emp Sul Amer de Mont SA, de 12/02/2007 a 30/12/2007 como empregado da APM da EE Profa. Antonia Eugenia Martins e a partir de 09/04/2008 na empresa Madri Saneamento Ambiental Ltda., este último como porteiro, sem data da saída do emprego (fls. 34/35). Observa-se que o autor continua trabalhando, restando confirmada a alegação do INSS em audiência. Segundo consta do CNIS, o requerente ingressou em 01/05/2010 na empresa Guimarães & Falacio Apoio Administrativo Ltda. - EPP, na qual se mantém até o momento (fls. 97 e 102/103). O próprio demandante narrou ao perito judicial que está exercendo a atividade de porteiro. Muito embora o laudo pericial médico (fls. 89/91) tenha concluído que o autor, que já foi operado de catarata, é portador de cegueira do olho direito e possui 50% (20/40) da visão do olho esquerdo, assim como sofre de diabetes e hipertensão, com restrições intensas para o trabalho de porteiro, uma vez que está em pleno exercício laborativo, não há como considerá-lo incapaz para o trabalho nos termos do que exige a legislação previdenciária. Consta do laudo que o requerente apresenta história de cirurgia de catarata em ambos os olhos. Leucoma (embaçamento de 90% olho direito). Lente intraocular de cirurgia de catarata olho esquerdo, com restos de cápsula de cristalino no eixo visual olho esquerdo (quesito 3, fl. 90), bem como não pode exercer trabalho com muito sol, vento, poeira, venenos e substâncias químicas que irritam muito o olho, e não pode trabalhar lendo muito e no computador que forçam muito a visão (quesito 4, fl. 90). A perícia é clara acerca das dificuldades originárias da condição de saúde do autor. Todavia, o requerente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário ajuizada por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o ressarcimento das despesas no importe de R\$ 51.042,52, que suportou perante a União Federal, complementando os depósitos que foram resgatados em favor do erário público, diante da ausência da aplicação da taxa SELIC pela requerida, quando da conversão em renda. Aduz, para tanto, que foram lavrados dois autos de infração que originaram as notificações de imposição de

multas n.ºs. 0018/2001 e 0039/2001, no valor de R\$ 31.923,00 cada uma. Afirma que ajuizou ação para anular os expedientes punitivos (processos n.ºs. 2003.61.20.002921-8 e 2003.61.20.002923-1), oportunidade em que para suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuou depósitos judiciais correspondentes aos valores das autuações. Relata que referidas ações foram julgadas improcedentes, sendo autorizada a conversão definitiva em renda dos depósitos existentes. Afirma que a União Federal requereu complementação dos valores, em face da não aplicação da taxa SELIC. Alega que a requerida não corrigiu os depósitos judiciais pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 18/77). Custas pagas (fl. 78). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 87/100, alegando a ocorrência de prescrição. Asseverou, ainda, sua condição de mera depositária, sendo o autor o responsável pelo preenchimento da guia de depósito judicial. Afirma que a autora utilizou a guia de depósito judicial e não DARF específica para tal fim, sendo o depósito destinado a uma conta 005 e, por isso, remunerado pela TR. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 101/116). Houve réplica (fls. 119/128). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 129). As partes nada requereram (fls. 132 e 133). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ocorrência de prescrição, pois o termo inicial do prazo iniciou-se na data em que houve a conversão dos depósitos em renda em favor da União Federal em 05/05/2009 (fl. 103), sem a aplicação da taxa SELIC pela requerida, sendo a presente ação interposta em 23/04/2010 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora com a presente ação o ressarcimento das despesas no importe de R\$ 51.042,52, quantia esta que suportou perante a União Federal, ao complementar os depósitos que foram resgatados em favor do erário público, diante da ausência da aplicação da taxa SELIC pela requerida, quando da conversão em renda. No caso dos autos, as guias de depósito judicial (fls. 58 e 65) foram preenchidas com o código da operação 005, sendo que este código remunera os depósitos judiciais com a taxa básica dos depósitos judiciais federais, qual seja a TR. Assim sendo, descabe buscar outra responsabilidade que não seja a da própria autora, que ao realizar o depósito em garantia o fez por sua conta e risco. De fato, os depósitos judiciais foram efetivados sob a responsabilidade da parte, que os realizou mediante guias próprias, não podendo imputar tal responsabilidade à Caixa Econômica Federal. A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC. UTILIZAÇÃO DE GUIAS ERRADAS PELO DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE CULPA DA CEF. 1. No caso em apreço, a própria agravante sustentou em sua minuta de fls. 02/17 que a guia de depósito judicial foi preenchida com o código da operação 005, sendo que este código remunera os depósitos judiciais com a remuneração básica dos depósitos judiciais federais, qual seja a TR. 2. Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem descabe buscar outra responsabilidade que não seja a da própria executada, que ao realizar o depósito em garantia o fez por sua conta e risco, mesmo que o tenha feito com auxílio da instituição financeira, eis que a escolha da forma cabia somente a ela. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 393804 - processo 0043732-94.2009.4.03.0000 - UF: SP - órgão Julgador: Sexta Turma - Fonte: TRF3 CJ1 data 20/10/2011 - relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Desse modo, verifica-se que os depósitos foram efetuados em Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fls. 58 e 65), e não em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, submetendo-se, portanto, aos mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004030-80.2010.403.6120 - JULIO CESAR ESTEVAO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Julio César Estevão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de espondiloartrose e discopatia degenerativa torácica baixa e lombar, abaulamentos discais difusos de T11-T12, L3-L4 e L4-L5, pequena hérnia discal L5-S1, com sinais de comprometimento radicular. Afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/22). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se à fls. 32, juntando documentos às fls. 33/152. O INSS apresentou contestação às fls. 153/160, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 161/170). À fl. 171 foi determinada a produção de prova pericial médica, designando perito judicial. O INSS manifestou-se à fl. 174, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 175/182. O laudo

médico pericial foi juntado às fls. 183/188. Não houve manifestação do INSS (fl. 191). O autor manifestou-se às fls. 192/198, juntando documentos às fls. 199/206. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 183/188, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombar associado à hérnia discal L5-S1 e radiculopatia cervical de raiz C5. (quesito n. 3 - fl. 186) Ressaltou o perito Judicial que, o autor não está no momento incapacitado. Está trabalhando. (quesito n. 7 - fl. 187) Portanto, constata-se que na data da perícia médica o autor não se encontrava com incapacidade laborativa e estava trabalhando conforme se verifica pelo laudo pericial de fls. 183/188, confirmado pelo assistente técnico do réu (fl. 177). Em sua manifestação, o autor insurgiu-se com relação às conclusões do perito judicial, impugnando o laudo (fls. 1192/198). Entretanto, não tendo sido trazidos elementos concretos que indiquem a existência de alguma irregularidade ou contradição interna no laudo do perito, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas decorrentes dos documentos médicos juntados pela parte, já que produzidos unilateralmente e sem o crivo do contraditório, pois o laudo é elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004899-43.2010.403.6120 - VELEMIR ETEROVIC X YEDA MYCHIKIS ETEROVIC X BEATRIZ MYCHKIS GOLDSTEIN (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

A União [Fazenda Nacional] interpôs Embargos de Declaração (fl. 227/228) em face da sentença proferida nos autos (fl. 218/223), alegando a existência de contradição no julgado. Aduziu que o dispositivo da sentença consigna a confirmação da antecipação de tutela anteriormente concedida, sendo que tal antecipação foi, em realidade, indeferida. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de contradição no decisum, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, o apelo deve ser acolhido. Compulsando os autos, verifica-se que a antecipação de tutela foi, de fato, indeferida (fl. 180/182). Assim, ao consignar no dispositivo que a antecipação de tutela estava sendo confirmada, a sentença incorreu em contradição. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS com a finalidade de suprimir do dispositivo da sentença a expressão confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida (fl. 223, primeiro parágrafo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0004900-28.2010.403.6120 - EDER EDEMIR CHIAROTTI (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por EDER EDEMIR CHIAROTTI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida no tocante a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8212/91, e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. Aduz, para tanto, que a contribuição

prevista no artigo 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, pois não observa o artigo 195, 4º, c.c. artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/472. Custas pagas (fls. 18/19). À fl. 475 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 475. O autor manifestou-se às fls. 479/481, juntando documentos às fls. 482/767. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 768/770. A União Federal apresentou contestação às fls. 775/797, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. O autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 798/802). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 07/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 07/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após

o marco temporal de 08/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: - Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Passo a análise do mérito. Pretende o autor com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...). Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos

discriminados nesta Constituição;O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais.A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91.

24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.

25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei n 8.212/91.

27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC.

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004950-54.2010.403.6120 - DORACI DOLCI PONGELUPPI (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por DORACI DOLCI PONGELUPPI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida no tocante a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8212/91, e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. Aduz, para tanto, que a contribuição prevista no artigo 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, pois não observa o artigo 195, 4º, c.c. artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/29. Custas pagas (fls. 19 e 20). À fl. 32 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 32. A autora manifestou-se às fls. 35/36 e 38/40, juntando documentos às fls. 37 e 41/112. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 113/115. A União Federal apresentou contestação às fls. 120/142, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. A autora interpôs recurso de agravo na foram retida (fls. 143/147). É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada

tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 08/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: - Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Passo a análise do mérito. Pretende a autora com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º

8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência

Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e

VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP,

Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser a autora responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0004960-98.2010.403.6120 - ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. Aduz, para tanto, que a Lei 8540/92 não observou as balizas primárias estabelecidas na Constituição Federal. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/80. Custas pagas (fls. 81 e 90). À fl. 84 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 84. A autora manifestou-se às fls. 87, 89, 91 e 96, juntando documentos às fls. 88 e 97/102. A União Federal apresentou contestação às fls. 107/127, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 129/147). É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 08/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Passo a análise do mérito. Pretende a autora com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92 e a condenação na repetição do indébito tributário pelo prazo de 10 (dez) anos. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrange as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição

sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a é constitucional contribuição

exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n.º

8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada

mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser a autora responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno

a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006938-13.2010.403.6120 - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Erotildes Vieira Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que em 1997 interpôs ação para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assevera que no referido processo não foi mencionado quanto recebia por ocasião de seu afastamento por doença em 1992. Relata que referido equívoco processual acarretou prejuízo quando da elaboração do cálculo de liquidação, pois não foi discutido no processo o valor do último salário e nem o valor inicial do auxílio-doença. Requer a procedência da presente ação para que proceda a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez no índice previsto no artigo 44 da Lei 8213/91, a partir do último salário benefício (julho/1994). Juntou documentos (fls. 05/35). À fl. 38 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 38. O autor manifestou-se às fls. 41/42, juntando documento à fl. 43. Foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia integral dos embargos à execução de nº 0007359-76.2005.403.6120. O autor manifestou-se à fl. 49, juntando documentos às fls. 50/148. À fl. 149 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 152/154, aduzindo em síntese, que o objeto dos embargos à execução que foram opostos pelo INSS (processo n. 2005.61.20.007359-9), foi exatamente o valor da renda mensal do benefício. Afirma que referido processo foi julgado procedente, reconhecendo como correto o cálculo do Contador do Juízo, resolvendo de forma específica e expressa a questão do valor da renda mensal da aposentadoria. Relatou, ainda, que o autor interpôs recurso de apelação em face da sentença dos embargos, porém desistiu, acarretando coisa julgada material quanto ao valor da renda mensal do benefício. Requereu o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 155/200). É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o requerente, com a presente ação que proceda a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez que teria sido calculado de forma indevida quando de sua concessão nos autos n. 1999.03.99.025213-3. Contudo, conforme cópias de fls. 50/148, verifica-se que igual pretensão foi discutida nos autos da ação nº 2005.61.20.007359-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara, ocasião em que quando da prolação da sentença foi afastada a alegação de que a aposentadoria por invalidez não poderia incidir sobre o salário mínimo. Ficou determinado na sentença que (fls. 92/95): Verifica-se que foi determinado à fl. 21 que o Instituto Nacional do Seguro Social efetuasse os cálculos aplicando o artigo 35 da Lei 8.213/91. Dispõe referido artigo: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Assim, diante da ausência do valor do salário-de-contribuição do embargado sua aposentadoria por invalidez deve ser fixada em salário mínimo. Salienta-se que o autor apresentou recurso de apelação da referida sentença (fls. 98/106), tendo posteriormente desistido da referida interposição (fls. 127, 133/134), sendo o pedido de desistência homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 136. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que foi objeto de ação neste Juízo Federal, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007680-38.2010.403.6120 - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Jesus Hailton de Brito Moreira pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a declaração do reconhecimento do tempo de serviço exercido na empresa Agropecuária Boa Vista S/A, no período de 04/02/1981 a 19/11/1986 e a expedição da certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que é servidor público estadual e antes do ingresso no cargo público exerceu atividade como trabalhador rural e urbano. Afirma que requereu ao INSS certidão de tempo de contribuição, sendo excluído o período trabalhado na Agropecuária Boa Vista S/A no período de 04/02/1981 a 19/11/1986, em face da ausência

de contribuições previdenciárias pelo empregador. Juntou documentos (fls. 10/28). À fl. 31 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 31. O autor manifestou-se à fl. 33. Custas pagas (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 38/45, aduzindo, em síntese, que ainda que fosse reconhecido o período de tempo de serviço, não estaria o autor dispensado da obrigatoriedade de indenização das contribuições para que fosse possível emitir a certidão de tempo de contribuição. Assevera que somente cabe o reconhecimento do período de atividade rural anterior a competência de novembro de 1991 para fins de contagem recíproca, se for realizada a indenização. Alega que a indenização deve ser calculada conforme determina o artigo 96, inciso IV da Lei 8213/91 e artigo 45-A da Lei 8212/91. Requereu a improcedência da ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 46). Não houve manifestação do INSS (fl. 47). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a declaração do reconhecimento do tempo de serviço exercido na empresa Agropecuária Boa Vista S/A, no período de 04/02/1981 a 19/11/1986 e a expedição da certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca. Pois bem, referido período consta devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, com anotação de contribuição sindical e alterações de salário (fls. 16/22), bem como no extrato do CNIS (fl. 27). Tal registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social, não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, impende realçar que o INSS não impugnou a veracidade da citada documentação, o que torna incontroverso o registro, bem como o exercício laboral. Assim sendo, surge a certeza do exercício da atividade rural derivada do conjunto probatório produzido, principalmente do vínculo empregatício anotado em sua CTPS e constante do CNIS e da sua não impugnação pelo INSS. Desse modo, restou demonstrado o trabalho como rural no período de 04/02/1981 a 19/11/1986 na Agropecuária Boa Vista S/A. No que concerne à necessidade, ou não, de indenização sobre o período de labor rural, cabe ressaltar que o autor foi empregado rural segundo o vínculo anotado em sua CTPS, não havendo como exigir que efetuasse o recolhimento da contribuição previdenciária, visto que não é obrigação ou responsabilidade sua verter valores aos cofres da previdência. Ressalto que cabe ao empregador efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado, competindo ao INSS a fiscalização da empresa quanto ao seu efetivo recolhimento. Portanto, o período laborado como empregado rural, deve ser computado, inclusive para fins de carência, desde que haja anotação em CTPS, como é o caso dos autos. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. I - Em se tratando de trabalhador rural, com registro em carteira de trabalho, as anotações lançadas no aludido documento devem ser computadas para todos os efeitos, inclusive para carência e contagem recíproca, haja vista que tal situação fática coloca o réu como segurado obrigatório da Previdência Social, na forma estabelecida pela Lei nº 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). II - Considerando que a atividade remunerada exercida pelo réu constituiu fato gerador da contribuição previdenciária, não há falar-se em necessidade de indenização, não restando caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, V, do Código de Processo Civil. III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF - 3ª Região, AR 5527/SP, 3ª Seção, Rel. juíza convocada Giselle França, j. 11.12.08, v.u., DJF3 30.12.08, p. 8). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e reconheço o tempo de serviço do autor Jesus Hailton de Brito Moreira na empresa Agropecuária Boa Vista S/A exercido no período de 04/02/1981 a 19/11/1986, e determino a sua averbação, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca. Condeno, ainda, o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-07.2011.403.6120 - CELSO FRANCO DE CAMARGO (SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, que Celso Franco de Camargo move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Juntou documentos (fls. 04/06). Custas pagas (fl. 07). À fl. 10 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 10. O autor manifestou-se à fl. 12, juntando documento à fl. 13. Foi determinado à fl. 14 que o autor cumprisse o determinado no despacho de fl. 10. Não houve manifestação do autor (fl. 15). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 10, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 15). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Dispositivo.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.

0002447-26.2011.403.6120 - CAIO HENRIQUE DA SILVA DIAS - INCAPAZ X ACASSIA ALVES DA SILVA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Caio Henrique da Silva Dias, incapaz, representado por sua genitora Sra. Acassia Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por ser portador de deficiência mental desde seu nascimento, ocorrido em 23/09/2000. Junta procuração e documentos (fls. 05/12).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 15, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comunicado de resultado contemporâneo de requerimento administrativo do benefício para comprovação da pretensão resistida e atribuisse correto valor à causa. Manifestação da parte autora às fls. 18/19, atribuindo à causa o montante de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Emenda à inicial acolhida à fl. 20, ocasião na qual foi novamente determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo do benefício e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa (fl. 20). Manifestação do requerente (fl. 22), com a juntada de comprovante de requerimento administrativo datado de 08/07/2002, indeferido sob o fundamento da renda per capita familiar ser igual ou superior a de salário mínimo (fl. 23).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a trazer aos autos a comunicação contemporânea do resultado do requerimento administrativo do benefício, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor deixou de fazê-lo, uma vez que o requerimento mais recente apresentado data de 08/07/2002 (fl. 23). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003544-61.2011.403.6120 - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucimeire

Letícia de Medeiros Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, se for o caso, em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Aduz em resumo que recebeu auxílio-doença até fevereiro de 2011 e foi submetida a reabilitação pela autarquia ré, mas foi mantida praticamente na mesma função de auxiliar de serviços gerais que vinha exercendo, o que não lhe permitiu continuar trabalhando. Afirma que é portadora de coxartrose bilateral, bursites e artrose grave de quadril (D e E), existindo restrição médica para que seja submetida a prótese total do quadril direito, em pior situação, por ser ainda muito jovem. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 08/23). A assistência judiciária gratuita foi concedida; a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 28/28vº). Em contestação (fls. 32/41), o INSS afirmou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pleiteados. Asseverou também que o benefício foi cessado porque a requerente recobrou a capacidade laborativa. Quesitos e documentos (fls. 40/41 e 42/51). Laudo médico pericial às fls. 55/58. Realizada audiência, não houve conciliação; em seguida, as partes manifestaram-se oralmente (fl. 63). Documento à fl. 64. Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 26/27vº, 42/51 e 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). No caso em análise, somando-se as informações da carteira de trabalho (CTPS, fl. 16), os dados do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev, observa-se que a autora, de 32 anos de idade (nasceu em 06/06/1979, fl. 13), ingressou no regime geral previdenciário (RGPS) em 10/05/2005, na Prefeitura Municipal de Matão, no cargo de auxiliar de serviços gerais, vínculo encerrado em 12/08/2011. Recebeu auxílio-doença em quatro oportunidades: de 18/07/2006 a 30/10/2006, de 17/04/2007 a 19/04/2007, de 24/05/2007 a 17/06/2007 e de 15/09/2009 a 25/02/2011. No que diz respeito a eventual incapacidade, o laudo médico (fls. 55/58) concluiu que a autora - oitava série do ensino fundamental, casada, dois filhos - está parcial e permanentemente incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de serviços gerais). Conforme o laudo, a incapacidade teve início com a cirurgia no quadril direito (osteotomia), aos 15 anos de idade, em 1994. Segundo o perito, não é possível precisar a data do início da doença, que é de origem degenerativa e de evolução progressiva, (quesito 8, fl. 58). O experto, ciente de que a examinanda passou por programa de reabilitação, destacou que a autora apresenta, em resumo, artrose acentuada em quadril direito consequentes a quadro de coxa vara submetido a tentativa de correção cirúrgica e coxa vara quadril esquerdo. Salientou a existência de amplitude de movimentos acentuadamente limitada em quadril direito e moderadamente em quadril esquerdo. Afirmou também que há incapacidade, determinada pela situação do quadril esquerdo. Conforme descreveu o laudo, o dano apresentado no quadril esquerdo acarreta incapacidade laborativa definitiva para atividades que exijam esforços físicos e o dano apresentado no quadril direito não acarreta incapacidade laborativa relevante atual (item conclusão, fl. 57). Ainda assim, a autora poderá exercer atividades que não exijam esforços físicos como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando (quesito 3, fl. 58). A pericianda informou ter pedido demissão três dias antes da realização do exame pericial (histórico, fl. 55). O laudo remeteu a um atestado no qual o médico particular da autora (Dr. Dalmyr) entende existir contraindicação para a implantação de prótese no momento, devido à idade precoce da autora. Atestados nesse sentido se encontram às fls. 23 e 64. Observadas as conclusões da perícia médica, que fixou a data da incapacidade em 1994, quando ocorreu a cirurgia no quadril direito, são necessárias algumas considerações acerca da qualidade de segurada e carência. Assim, em 1994 o mal já se expressava com significativa intensidade. Os dados disponíveis nos autos comprovam que a requerente ingressou no RGPS em 10/05/2005, na função de auxiliar de serviços gerais, na Prefeitura de Matão. É forçoso reconhecer que, tendo se submetido a cirurgia do quadril em 1994, a autora veio a ingressar no mercado de trabalho pouco mais de 10 anos depois do procedimento cirúrgico noticiado no laudo. Indubitavelmente, diante dessas informações, ao começar a trabalhar, existia, para a autora, perspectiva de aptidão para o exercício de alguma atividade. Passou a receber o primeiro auxílio-doença de 18/07/2006 a 30/10/2006 (NB 517.337.259-8), tendo trabalhado por mais de um ano antes do benefício. Nessa situação, pode-se concluir pela presença de proeminentes indícios de agravamento, pois foi constatado no laudo pericial tratar-se de doença degenerativa. Se a incapacidade é parcial e permanente, o segurado deve, nos termos da legislação previdenciária, receber auxílio-doença e submeter-se ao processo de reabilitação profissional, conforme o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, até que seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso seja considerado insusceptível de

recuperação, for aposentado por invalidez. Com efeito, no caso em análise, consta de documentos que acompanham a petição inicial (fls. 21/22) que a requerente concluiu em 25/02/2011 o programa de reabilitação profissional promovido pelo INSS, cujos treinamentos ocorreram de novembro a dezembro de 2010 e de março a janeiro de 2011 na própria empresa empregadora, tendo ela sido reabilitada na mesma função de auxiliar de serviços gerais, mas com restrição de atividades. Nesse processo de readaptação, foi reabilitada para desenvolver atividades de escolher arroz e feijão, lavar louça por curtos períodos, preparar lanches e mamadeiras, cortar legumes e descascar frutas, devendo realizar essas atividades predominantemente sentada, permanecendo apenas por curtos períodos em pé. O INSS reconheceu e explicitou as limitações laborativas da requerente ao expedir o certificado de reabilitação de fl. 22, oportunidade em que se encontrava empregada e trabalhando. Não obstante essa readaptação, a segurada pediu demissão do emprego, contrariando tanto a opinião do perito judicial de que poderá exercer determinadas atividades (quesito 3, fl. 58) quanto o resultado do programa de reabilitação ao qual foi submetida, sem qualquer justificativa que sobrepujassem as mencionadas conclusões. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004525-90.2011.403.6120 - ADILSON ALMEIDA DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Adilson Almeida de Souza move em face da União Federal, objetivando indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 13/77). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 80 foi determinado ao autor, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 80, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se à fl. 83, juntando documento à fl. 84. À fl. 85 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando-se à parte autora que recolhesse o valor relativo as custas iniciais junto à CEF, sob pena de cancelamento da distribuição. Não houve manifestação do autor (fl. 85/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio. Fundamento. Instado a efetuar o recolhimento do valor relativo as custas iniciais junto a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, o autor deixou de fazê-lo (fl. 85/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0004671-34.2011.403.6120 - RENATO PEREIRA (SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Renato Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/27). À fl. 30 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 30, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). O autor manifestou-se às fls. 33/35. À fl. 36 foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e

cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Não houve manifestação do autor (fl. 37). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 30, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 33/34 e 37). O descumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. O lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 30 e 36 e a presente data comprova o descumprimento. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0005274-10.2011.403.6120 - IZABEL VIEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que Izabel Vieira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 14/52). À fl. 55 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, oportunidade em que se lhe foi determinado que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação da autora (fl. 56). Foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se à fl. 58. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 55, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fls. 56 e 58). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Dispositivo. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0005511-44.2011.403.6120 - MARIA HELENA PEREIRA RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA

MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Pereira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de hipertensão severa, hérnia de hiato, cardiopatia, espessamento da válvula mitral aórtica e aumento do átrio esquerdo, artrose de ombro esquerdo, de coluna lombar, de coxo femural, infecção urinária crônica, insuficiência vascular periférica, entre outras enfermidades que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença em 09/12/2003 (NB 504.119.825-6) e em 04/02/2005 (NB 506.679.575-4), sendo ambos deferidos e o último perdurado até 02/11/2005. Juntou procuração e documentos (fls. 09/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 44, oportunidade na qual foi determinado à autora que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo do novo benefício para comprovação da pretensão resistida. Manifestação da parte autora à fl. 46, requerendo prazo complementar para cumprimento da diligência. O processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa (fl. 47). Não houve manifestação da parte autora (fl. 47/vº). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 48/51. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a trazer aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo do novo benefício, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo, uma vez que o requerimento mais recente apresentado data de 04/02/2005 (fl. 51). Naquela ocasião, foi concedido o benefício n. 506.679.575-4, posteriormente cessado em 02/11/2005. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009301-36.2011.403.6120 - ODAIR CONSTANCIO MAZZONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Odair Constancio Mazzoni move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do amparo assistencial. Juntou documentos (fls. 11/92). À fl. 95 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, oportunidade em que foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Não houve manifestação do autor (fl. 96). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, o autor deixou de fazê-lo (fl. 96). O descumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. O lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 95 e a presente data comprova o descumprimento. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 -

Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.

0009599-28.2011.403.6120 - JANETE APARECIDA SARTORE ZECHETO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Janete Aparecida Sartore Zecheto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/22). À fl. 24 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, oportunidade em que foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Não houve manifestação da autora (fl. 24/verso). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instada a juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, a autora deixou de fazê-lo (fl. 24/verso). O descumprimento de determinação destinada à regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. O lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 24 e a presente data comprova o descumprimento.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.

0001007-58.2012.403.6120 - ADEMIR APARECIDO MAIELLO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademir Aparecido Maiello ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua subsequente conversão em aposentadoria por invalidez.O termo de prevenção de fl. 26 e a consulta à movimentação do processo 0000044-55.2009.403.6120 (fl. 28/29), que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, indicou que ambos têm identidade de partes e mesmo objeto.Nos termos do art. 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Considerando que aquele processo foi ajuizado anteriormente, e se acha aguardando prolação de sentença, e que ambos os processos tem identidade de partes e de pedido, o ajuizamento da presente demanda caracteriza a litispendência Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no art. 267, inc. V, c/c o art. 301, 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente

extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C.

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002717-84.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERALDO ROSARIO BELTRAME(SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA)

Trata-se de termo circunstanciado que investigou a prática do crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, por Geraldo Rosário Beltrame. O investigado foi beneficiado pela transação (artigo 76 da Lei nº 9.099/95), consoante termo de deliberação de fls. 36/37. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Geraldo Rosário Beltrame, diante do cumprimento de todas as condições que lhe foram impostas (fls. 59/60). É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se dos autos que não houve qualquer causa para revogação do benefício concedido, restando caracterizado o cumprimento integral das condições que foram impostas ao investigado. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Geraldo Rosário Beltrame, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, determino o arquivamento do feito. Sentença Tipo EPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003030-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003030-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) Designo o dia 16 de maio de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório das acusadas Doracy Aparecida Tiritilli e Luciana de Souza Rodrigues. Intimem-se as rés e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006632-78.2009.403.6120 (2009.61.20.006632-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE X ADRIANO CESAR SCALCONE(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 02 de maio de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004823-82.2011.403.6120 (2005.61.20.000851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Fla. 182/185: indefiro o pedido de inépcia da denúncia sob a alegação de que não restaram demonstradas todas as circunstâncias necessárias à configuração dos crimes atribuídos ao réu. A denúncia de fls. 122/127 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta do réu, bem como a classificação dos crimes, possibilitando o exercício da ampla defesa. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Maria de Lourdes Mancini. Intime-se a testemunha Maria de Lourdes Mancini. Depreque-se a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP a inquirição da testemunha de acusação Ismael Baptista Martinez. Aguarde-se a realização da oitiva das testemunhas

Maria de Lourdes Mancini e Ismael Baptista Martinez para posterior expedição de carta precatória à Comarca de Matão-SP, para inquirição das demais testemunhas de acusação, bem como das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2701

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001178-15.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X DORACY APARECIDA TIRITILLI
Fl. 170: Manifeste-se o INSS acerca do teor da certidão da Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0009727-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO

Tendo em vista a certidão de fl. 32, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução em petição. Após, com a juntada da planilha, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Antes, porém, traga a CEF para juntar as guias de custas de diligência do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0008562-63.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURICLEIDE SILVA FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 22, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução em petição. Após, com a juntada da planilha, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Int.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO

Tendo em vista a certidão de fl. 22, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução em petição. Após, com a juntada da planilha, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010823-35.2010.403.6120 - PHOENIX MATAO - MECANICA E PECAS LTDA - EPP(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

(...) Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0010824-20.2010.403.6120 - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

0006167-98.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS FRANCISCO SOARES(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica redesignada para o dia 08 de maio de 2012, às 14 horas, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0007287-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Em havendo preliminares arguidas em contestação, dê-se vista à parte autora.

0008294-09.2011.403.6120 - VERA POLISINANI CASTRO VESSONI(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO

0009306-58.2011.403.6120 - DOUGLAS ALMEIDA DE MACEDO - INCAPAZ X PASTOURA MARIA ALMEIDA DE MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO

0010545-97.2011.403.6120 - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica redesignada para o dia 08 de maio de 2012, às 14 horas, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0013111-19.2011.403.6120 - CELIA INOCENCIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2012, às 15h45, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0013304-34.2011.403.6120 - VINICIUS DE ALMEIDA MARTINS - INCAPAZ X LUCILENE BAPTISTA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2012, às 15h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0000112-97.2012.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Acolho a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 08: Considerando o documento, designo e nomeio do Dra. Giovani Morette Teixeira - OAB/SP n. 285.407, como advogado dativo da autora. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO e para a

perícia médica, o Dr. ROBERTO JORGE, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como os da parte autora. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Intimem-se.

0002050-30.2012.403.6120 - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X ALUISIO MARGARIDO ALBERICI X JOSE ROBERTO POLLETTI X UBIRAJARA DAS NEVES GONCALVES JUNIOR X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS Trata-se de ação ajuizada por Marta Helena Ciarlariello em face de Aluisio Margarido Alberici e Outros pleiteando indenização por danos morais, materiais e estéticos. Distribuído inicialmente na 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara com a inclusão de União no pólo passivo (fl. 535). Com efeito, dispõe a Súmula 150/STJ que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ocorre que a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. Neste sentido: AGRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 109.549 - MT (2009/0248322-0). Assim, devolva-se o presente feito à 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, em face da ilegitimidade da União figurar no pólo passivo. Int. Cumpra-se.

0003157-12.2012.403.6120 - MARIA HELENA RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009852-50.2010.403.6120 - CLAUDINA MENEGASSI CARONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 196: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010180-77.2010.403.6120 - CONCEICAO DE CASTRO MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONCEIÇÃO DE CASTRO MAZZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social ao idoso. A parte autora emendou a inicial (fl. 14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela, designada perícia social e convertido o rito da presente ação para o sumário (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 20/31). A vista do laudo social (fls. 33/39), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 41/42), o MPF deixou de se manifestar (fl. 44/45) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 46). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 46). A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 85 anos de idade (fl. 09), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 155,50). A propósito, cabe observar que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011. No caso em tela, de

acordo com o laudo de estudo social feito em 10/06/2011, a autora vive com o marido de 99 anos, o filho Claudinei de 43 anos, a nora de 42 anos, o neto de 10 anos e o filho Cláudio de 43 anos de idade. Pois bem. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo (CNIS em anexo). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Então, conforme já decidi inúmeras vezes, seria o caso de aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Todavia, o laudo também consigna que a autora não paga aluguel, pois mora em uma fazenda recebida em parte por seu marido como herança dos pais. Depois da partilha, o marido comprou uma parte dos herdeiros do irmão falecido que possuía uma casa ao lado e unificou a propriedade. Atualmente a fazenda tem 35 alqueires e avaliada em R\$ 1.750.000,00, o que, de plano, afasta a condição de miserabilidade. Logo, não está preenchido o requisito objetivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000448-38.2011.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 70: Defiro. Proceda-se à reprodução da mídia da oitiva das testemunhas. Intime-se a autora para retirá-la. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001762-19.2011.403.6120 - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001845-35.2011.403.6120 - EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que deixou de receber o recurso de apelação pela intempestividade. Alega a embargante que, com a interposição de embargos de declaração à fl. 88/90, o prazo para recorrer se interrompeu, nos termos do art. 538, CPC. Ocorre que os embargos de declaração de fl. 88/90 não foram conhecidos uma vez que as razões de inconformismo alegado pela embargante apresentava conteúdo diverso da matéria discutida nestes autos. O prazo para intepor recurso de apelação se manteve, não se interrompendo. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos e mantenho a decisão de fl. 102. Int.

0005008-23.2011.403.6120 - REGINA APARECIDA CALEIRO DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Consituição Federal se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0006758-60.2011.403.6120 - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Pelo princípio da fungibilidade recebo a apelação interposta pela autora (fl. 63/64) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008755-78.2011.403.6120 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS para informar se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0009451-17.2011.403.6120 - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 107/112) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013121-63.2011.403.6120 - YOLANDA MARQUES BENEDITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 30 de maio de 2012, às 15h neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013382-28.2011.403.6120 - ANDREA HUIDOBRO GRELL(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X NAO CONSTA

Fl. 38: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, traga a autora comprovante de endereço atualizado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

MONITORIA

0001716-65.2004.403.6123 (2004.61.23.001716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIO ANTONIO APARECIDO BUENO

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001814-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 -

ERNESTO ZALOCHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CICERO DO NASCIMENTO SILVA

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0002156-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

1. Considerando a manifestação da parte executada de fls. 198/210, substancialmente quanto a informação de composição amigável entre as partes e ainda o pedido de desbloqueio das contas objetos dos bloqueios de fls. 196, por se tratarem de contas salários para recebimento de proventos e de benefício previdenciário, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 48 horas, sobre a composição amigável e quanto ao pedido de desbloqueio.2. Após, tornem conclusos com urgência.

0002161-83.2004.403.6123 (2004.61.23.002161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X APARECIDO DOS REIS X ALCIDINEI DOS REIS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000221-49.2005.403.6123 (2005.61.23.000221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RICARDO DA SILVA SALAFIA

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000270-90.2005.403.6123 (2005.61.23.000270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X VALDIR APARECIDO PIRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000796-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROLANDO RIVERO OLIVA

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000801-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RIAD MAZLOUM

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

1. Fls. 154/157: defiro o requerido pela parte ré, restituindo integralmente o prazo para manifestação do determinado Às fls. 144, vez que a parte autora-CEF retirou os autos no dia 07/02/2012, devolvendo-os somente em 16/02/2012, fls. 147, permanecendo com os autos, assim, durante a vigência do prazo estabelecido em favor do réu. 2. Destarte, intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao determinado Às fls. 144.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 73/74: manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa aposta pelo oficial de justiça quando da diligência para penhora de bens do executado, requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000482-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

1. Fls. 35: reconsidero, em parte, o decidido Às fls. 23, no tocante ao disposto em seu item 3, quanto a necessidade de intimação pessoal do executado para pagamento da presente. 2. Com efeito, uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).3. Prazo: 10 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.5. Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 29/30, vez que eivado de erro material de identificação do número do processo, no qual o executado trata-se de André Luiz Bacci, autos nº 0000527-08.2011.403.6123, regularizando sua juntada naqueles autos.

0001530-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA SILVA MARTINS

Fls. 44: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0002014-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SOARES DE ANDRADE

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000415-0) - GUILHERME GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000779-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000779-9) - CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA CUNHA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000762-48.2006.403.6123 (2006.61.23.000762-7) - VALKIRIA MORAIS DE BRITO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000909-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000909-0) - CLEOMENES JOSE LINARDI(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e

seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001405-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001405-7) - ERMITA BITANCURTH DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Queimadas-Ba para o dia 21/3/2012, às 10h30min, consoante ofício recebido às fls. 103

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000678-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000678-8) - CONCEICAO APPARECIDA VERGARI X ROBERTO CARLINI X TATIANE DE CASSIA CUNHA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001413-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001413-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001512-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001512-1) - JOAO EMIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001628-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001628-9) - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0001848-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001848-1) - MARCOS ROBERTO DE MORAES PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0001958-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001958-8) - TEREZA MARIA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 155/166: manifeste-se a parte executada (Aníbal Luziano Ramos) quanto ao requerido pela CEF, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para decisão.

0000374-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000374-1) - JOSE CARLOS ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0001320-78.2010.403.6123 - JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001365-82.2010.403.6123 - MARCIO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 24 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001421-18.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001430-77.2010.403.6123 - RITA DE CASSIA GODOI SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001595-27.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 13 DE JUNHO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001738-16.2010.403.6123 - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001820-47.2010.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO

MORAES ADAS) X FRANCISCO ANTONIO HELENO FILHO - EPP

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002133-08.2010.403.6123 - MARIA ADRIANA GAROZI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002264-80.2010.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002373-94.2010.403.6123 - ROSENILDA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 103/109, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos.

0000045-60.2011.403.6123 - INDUSTRIAS ALMINA LTDA - ME(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Assiste razão o argüido pela parte ré Às fls. 187/189, vez que a decisão de fls. 186 foi publicada no diário eletrônico sem o seu conteúdo.Desta forma, regularize a secretaria o lançamento da referida decisão no sistema processual, encaminhando-a para publicação. DECISÃO DE FLS. 186: Considerando-se o transitio em julgado, requeira a requerente o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Sem prejuízo, cumpra-se o julgado, comprovando o recolhimento das custas processuais, a teor de fls. 184.

0000217-02.2011.403.6123 - ANA MARIA PARCA BRAJAO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação do INSS de fls. 93/96, manifeste-se a parte autora, preliminarmente, quanto a opção pelo benefício que pretende receber, em face do julgamento proferido nesta e do benefício concedido administrativamente.2. Sem prejuízo, considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000556-58.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARINHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela

concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000604-17.2011.403.6123 - WAGNER FARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000738-44.2011.403.6123 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001117-82.2011.403.6123 - DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001156-79.2011.403.6123 - VALTER PATRIANI(SP092954 - ARIOVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72: manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos para sentença.

0001579-39.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001820-13.2011.403.6123 - NELSON CUBAS BARBOSA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação OrdináriaAutora: Nelson Cubas BarbosaRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Converte o julgamento em audiência. Alega a parte autora que exerceu, perante a Prefeitura da Estância de Atibaia, a função de Gari no período de 15/03/1991 a 13/10/2004. Todavia, consta da CTPS do autor, a fls. 21, o registro do mesmo no cargo de ajudante de serviços gerais. Assim, comprove o requerente que, efetivamente, exerceu a função de Gari, detalhando suas atribuições e grau de risco à integridade física no desempenho de suas funções, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista a alegação da parte autora de que não foram incluídos no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício os salários-de-contribuição relativos às competências de dezembro de 1998, janeiro, fevereiro, julho a novembro de 1999, providencie a requerente a juntada aos autos dos respectivos demonstrativos de pagamento, no mesmo prazo acima determinado.Feito, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do alegado pelo requerente, dando-se, após, vista ao INSS.Int.(07/03/2012)

0001824-50.2011.403.6123 - LUIZ DA SILVA CUNHA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001830-57.2011.403.6123 - ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001885-08.2011.403.6123 - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES - INCAPAZ X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0001932-79.2011.403.6123 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001942-26.2011.403.6123 - ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos os exames médicos realizados para devida instrução do feito, nos termos do determinado Às fls. 36. Após, tornem conclusos.

0001943-11.2011.403.6123 - SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001958-77.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002037-56.2011.403.6123 - JURACY DEPENTOR PANIZZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do ofício recebido da Prefeitura do Município de Bragança Paulista-SEMADS, quanto a não realização do relatório social pelos motivos expostos, devendo a referida parte escalfecer quanto ao seu endereço, bem como quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 20 dias.

0002390-96.2011.403.6123 - FRANCISCO BARRIONUEVO VEGA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000056-55.2012.403.6123 - TEREZINHA ALVES FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Sem prejuízo, observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural ao longo de toda a vida da autora, sendo que esta trouxe como início de prova material um único documento, datada do ano de 1941, fl. 12, qual seja, sua certidão de nascimento. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado

às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.

0000057-40.2012.403.6123 - ODILA APPARECIDA OLIVEIRA GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias a ilustre patrona do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, especificando os períodos que pretende comprovar sua condição de rurícola, notadamente observando-se o CNIS juntado Às fls. 52/64, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas.

0000059-10.2012.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 204/218: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Recebo a manifestação de fls. 219/220 como aditamento à inicial, observando-se, pois, que o réu ainda não foi citado. Com efeito, determino, preliminarmente, que a parte autora comprove nos autos requerimento junto ao órgão responsável do processo administrativo referente as autuações questionadas, nos termos do art. 333, I, do CPC. 3. Ainda, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. 4. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000068-69.2012.403.6123 - MARISA LIMA DE ANDRADE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não

feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000069-54.2012.403.6123 - MARTA CAETANA SOARES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Sem prejuízo, não é crível que qualquer pessoa que sofra de dorsalgia, artrose, transtornos de discos intervertebrais e transtornos dos tecidos moles (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada, bem como para que o perito possa aferir de forma precisa a condição laborativa da parte autora, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de prejuízo à instrução da prova.

0000071-24.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/12.

0000099-89.2012.403.6123 - MARIA CRISTINA DE TOLEDO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000155-25.2012.403.6123 - CLEIDE DE TOLEDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos trazidos às fls. 25/28, 30/31 e 36/42 da petição inicial, o endereço declarado junto a Previdência Social (CNIS, fls. 48) e ainda observando que o vínculo laborativo ativo da autora se faz junto a empresa FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA com sede em Extrema/MG, fls. 49 e 52, traga a parte autora aos autos cópia de seu comprovante de endereço, no prazo de 10 dias, para regular instrução do feito, esclarecendo ainda as incongruências apontadas, ficando a parte autora advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83:Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal. Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável. Após, tornem conclusos.

0000158-77.2012.403.6123 - MARIA EVA DE MORAES DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000158-77.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA EVA DE MORAES DORTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 06/16. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 21/26.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(01/02/2012)

0000160-47.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000160-47.2012.403.6123Autora: NEIDE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOSRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os

requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/16. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 22/28). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (01/02/2012)

0000161-32.2012.403.6123 - BENEDITA DE MORAES LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000161-32.2012.403.6123 Benefício Assistencial Autora: BENEDITA DE MORAES LEME Endereço para realização do relatório: Travessa Monte Claro, 65 - Cruzeiro - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/12. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 17/19). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____. Int. (01/02/2012)

0000164-84.2012.403.6123 - ANA PINTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000164-84.2012.403.6123 Autora: ANA PINTO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/20. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 25/26). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (01/02/2012)

0000165-69.2012.403.6123 - GLAUCIA MARIA GUIMARAES QUADROS X ANA ELISA QUADROS (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao requerido às fls. 03 quanto a nomeação da irmã da autora, Ana Elisa Quadros, como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC. 4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade civil da autora. 5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os

quesitos do INSS a serem apresentados em sede de contestação, detalhando, substancialmente, quanto a eventual incapacidade civil, e seu grau, da autora.

0000166-54.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural no período de 10/1970 a 1985, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia da certidão de casamento, das certidões de nascimento de seus filhos, se houver, registros escolares, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0000168-24.2012.403.6123 - IRANILDA OLIVEIRA DE NASCIMENTO REIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA, identificado como nº 0177/2012

0000169-09.2012.403.6123 - BIANCA MARIA EUFROSINO(SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA, identificado como nº 0176/2012

0000170-91.2012.403.6123 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Preliminarmente, considerando a atividade laborativa exercida pelo autor e narrada na inicial, com exposição ao sol e ao uso de veneno para plantações, a moléstia que pretende comprovar como incapacitante (câncer de pele) e ainda o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho recebido pelo autor de 21/9/2010 a 29/12/2011, o qual pretende ver restabelecido, esclareça a referida parte o nexos causal da doença que pretende comprovar com o benefício acidentário recebido, para que este juízo possa decidir quanto a competência para a presidência da presente demanda que se avinha. Prazo: 10 dias.

0000171-76.2012.403.6123 - ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 13. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0178/2012.

0000175-16.2012.403.6123 - SONIA HELENA ARAUJO(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Benefício AssistencialAutora: SONIA HELENA ARAÚJOEndereço para realização do relatório: Rua Francisco Ladislau da Silva Vilaça, 80 - Jardim São Lourenço - Bragança Paulista/SPRéu: INSSOfício: _____ / _____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/18. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 24/27. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-

se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____.(01/02/2012)

0000180-38.2012.403.6123 - LUZIA DA SILVEIRA CEZAR ELIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000180-38.2012.403.6123 Autora: LUZIA DA SILVEIRA CEZAR ELIAS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/33. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(01/02/2012)

0000187-30.2012.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000187-30.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/44. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 49/55. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se.(01/02/2012)

0000191-67.2012.403.6123 - ANTONIA THEREZINHA DE LIMA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000191-67.2012.403.6123 Benefício Assistencial Autora: ANTONIA THEREZINHA DE LIMA Endereço para realização do relatório: Rua Julieta Leme Siqueira, 89 - Santa Luzia - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/21. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 27/28). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito

alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____ / _____.Int.(01/02/2012)

0000197-74.2012.403.6123 - DARCI APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, documentos eleitorais, registros de postos de saúde, etc).

0000198-59.2012.403.6123 - ILDA CANDIDA FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, sendo apresentados somente documentos referentes ao genitor da autora e, sendo esta casada, conforme informado na petição inicial, torna-se necessária à juntada de provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, registros de postos de saúde, etc).4. Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

0000200-29.2012.403.6123 - TEREZINHA FATIMA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0179/2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000186-45.2012.403.6123 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Benefício AssistencialAutor: ANTONIO CORDEIRO DA SILVAEndereço para realização do relatório: Rua Antonio Tardini, 11 - Bragança Paulista/SPRéu: INSSOfício: _____/_____- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/19.Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 25/31.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____.(01/02/2012)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAUL CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença

0002139-78.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-02.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA DORTA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da comunicação eletrônica do E. TRF, fls. 133/142, referente a r. decisão proferida na

ação rescisória nº 0036934-49.2011.403.0000, que anulou a decisão proferida às fls. 126-1347v daqueles autos (cópia Às fls. 126/131 destes), resta prejudicada a determinação de fls. 132 e, observando-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender execução judicial nestes autos, aguarde-se no arquivo, sobrestado, julgamento da referida rescisória

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-72.2011.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP229888 - VANIA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Regularmente citado (fl. 96), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 101/102), que foi rejeitada pelo autor (fl. 120). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 98/100, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 114). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 92. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 41 anos de idade (nasceu em 21/01/1971 - fl. 17) e trabalhava como motorista (fl. 21). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de cialgia e cervicobraquialgia, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fixou a data da incapacidade em 20 de abril de 2011 e afirmou que o autor deverá ser submetido à nova perícia em 06 de setembro de 2011. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 20 de abril de 2011 até a presente data, para que não se alegue prejuízo por demora na prolação desta decisão. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO BATISTA ROSA DOS SANTOS (NIT 1.245.934.102-6) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício em 20/04/2011 e data de cessação na presente data (09/03/2012);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOÃO BATISTA ROSA DOS SANTOS (NIT 1.245.934.102-6) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença no período de 20 de abril de 2011 a 09/03/2012 (data da prolação desta sentença). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em

vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada.Encaminhe-se, por e-mail, COM URGÊNCIA, cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU.P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 327

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000777-81.2010.403.6121 - SUELEN CURSINO TORRES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, conforme petições da CEF (fls. 64/71 e 181) e da parte autora (fl. 185), a última desistindo da ação, os requisitos da ação de consignação em pagamento estão ausentes no caso concreto, porque não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida (CPC, art. 896, I). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 267, VI e VIII, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária fixada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, a ser atualizada na ocasião do pagamento, observada a suspensão da execução e o prazo prescricional, consoante Lei nº 1.060/50, em decorrência da concessão da gratuidade processual que ora confirmo. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005065-77.2007.403.6121 (2007.61.21.005065-9) - NOEL DE OLIVEIRA COELHO X MERCEDES RAMALHO COELHO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Cuida-se de ação indenizatória proposta inicialmente em face da União. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/80). Em síntese, aduz a parte autora que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - efetuou um alargamento da via rodoviária que faz divisa com a propriedade dos autores, modificando o seu curso, inclusive, e ampliando/melhorando a via de trânsito, apropriando-se indiretamente de parte da propriedade dos Requerentes, sem que fossem efetuados quaisquer pagamentos aos proprietários. Deferida a gratuidade processual e determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 81). Manifestação ministerial a fls. 82/83, opinando pela regularização do pólo passivo da ação mediante a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Emenda da petição inicial acolhida para retificar o pólo passivo da demanda, nele passando a constar o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (fls. 87/88). Contestação do DNIT a fls. 96/99, acompanhada de documentos (fls. 100/106), postulando a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, porque a estrada ampliada que supostamente invadiu a propriedade do Autor não é federal, sendo gerida pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, e não pelo DNIT. Relatados, decidido. É fato notório - o qual independe de prova (CPC, art. 334, I) - que a estrada de rodagem que liga São Luiz do Paraitinga a Ubatuba (uma das divisas do imóvel pertencente à parte autora, situado no Município de São Luiz do Paraitinga-SP), conforme petição inicial e a certidão do Registro de Imóveis a fls. 09/09-verso) é bem público estadual. Com efeito, a Rodovia que liga os municípios de São Luiz do Paraitinga a Ubatuba-SP é a Rodovia Oswaldo Cruz - SP 125, fato que pode ser fácil e publicamente evidenciado através de consulta ao site do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) - www.der.sp.gov.br. Ademais, as informações e mapas de fls. 100/106 confirmam as afirmações anteriores. Desse modo, o suposto bem público que, ampliado ou melhorado, teria invadido a propriedade autoral, pertence ao Estado de São Paulo, não havendo interesse federal na espécie (art. 109, I, da CF), tratando-se de matéria que de ofício o juiz deve conhecer (CPC, art. 301, 4º). Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto ao mencionado ente federal, (CPC, art. 267, VI), e, no que

concerne ao mérito desta demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgá-la, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento, em favor do DNIT, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

USUCAPIAO

0029786-80.1989.403.6103 (89.0029786-4) - DELFINO BORGES - ESPOLIO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ(SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS E SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fica a parte ré intimada da sentença e despacho das fls. 686-694 e 724.Int.

0400048-15.1995.403.6121 (95.0400048-7) - JYTTE HARTMANN NIELSEN(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X REGINALDO RAMOS MOURA(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X VITOR BIANCARDI(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X CARLOS ARAUJO(SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT)

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 547-551, resta prejudicada a petição da f. 553. Tendo em vista o tópico final da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001483-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001483-4) - EDEVANIA MOREIRA CAVALCANTE(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) RELATÓRIO afirma a parte demandante que a partir de maio de 2002 passou a residir no lote de terreno nº 20, da quadra U, nº 190, do imóvel denominado Parque das Fontes, situado no bairro do Caminho Novo, em Tremembé, em frente à Rua Passa Quatro, localizado em área urbana, matriculado sob o nº 23.952. Em razão do mencionado fato, postula o reconhecimento judicial de usucapião, invocando o art. 183 da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/198). Determinada a emenda da petição inicial e a comprovação da situação de pobreza afirmada na petição inicial (fl. 200). Sobreveio manifestação autoral e juntada de documentos (fls. 201/210). Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas (fl. 211). A parte requerente recolheu as custas (fls. 212/217). O Ministério Público Federal opinou pela regularidade formal do feito (fl. 220). Ordenada a citação dos confrontantes e dos representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal (fl. 221). Contestação da União pugnando pela nulidade da citação (fls. 231/234). Por meio de petição atravessada nos autos, SUELEN CURSINO TORRES informou a aquisição do imóvel em discussão através de leilão (fls. 246/248), requerendo a extinção da presente demanda ou sua suspensão até o julgamento dos Embargos de Terceiros apensados. Contestação da CEF às fls. 250/261, acompanhada da documentação de fls. 262/304. Em resumo, a ré sustenta a impossibilidade jurídica do pedido (usucapião de bem público). Também defende a ausência de documentação indispensável para a propositura da ação (comprovação de não ser proprietária de outros bens imóveis e certidões vintenárias). A título meritório, diz que houve oposição por parte da Contestante, caracterizada pelas diversas notificações extrajudiciais emitidas, e devidamente recebidas pelos ocupantes do imóvel, entre os anos de 2004 e 2008, que cientificaram que o imóvel, cuja ocupação era clandestina, pertencia à CEF, o que obsta o animus domini e, assim, uma vez não preenchidos os requisitos legais, que são cumulativos, não há que se falar em prescrição aquisitiva. Manifestação de ROCAMAR COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA quanto ao desinteresse na causa (fls. 305/316). Juntada de substabelecimento de poderes pela parte demandante (fls. 319/323). Citação da municipalidade de Tremembé e não localização de outro confrontante (fls. 326/328). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, por se tratar de demanda correlata ao SFH, entendo que a CEF, competente para gerir o Fundo, e não a União, é parte legitimada passiva para a causa, motivo pelo qual julgo prejudicada a arguição da União de nulidade da citação. Quanto às demais preliminares arguidas, por se confundirem com o mérito, nele serão analisadas, se o caso. Imperioso, assim, o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de outras provas, se constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Além disso, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando irrelevante a produção de outras provas. A propósito, vale transcrever

trecho da obra de Moacyr Amaral Santos, que concluiu: Tanto num como noutra caso acha-se o processo suficientemente instruído e, pois, maduro para ser julgado quanto ao seu mérito. Seria perda de tempo inútil e gasto supérfluo de energias processuais dilatar o andamento do processo até a audiência de instrução e julgamento, quando se encontraria com o mesmo material probatório com o que se apresenta após o encerramento da fase de ordenamento do processo. Manda, assim, o princípio da economia processual que, evitando-se perda de tempo e de energias processuais, profira o juiz desde logo sentença quanto à lide, isto é, profira julgamento antecipado da lide. Para que ocorra esse julgamento se exigem duas condições: a) que o processo tenha constituído e desenvolvido regularmente; b) que as questões de fato não reclamem produção de mais provas. Nesse passo, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para firmar a convicção deste Juízo no sentido de improcedência do pedido dos autores. Com efeito, a usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No caso em comento, são requisitos da usucapião constitucional urbana os seguintes: (i) o imóvel deve estar situado na área urbana, sendo necessário levar em consideração o perímetro urbano e tem que ter área de até duzentos e cinquenta metros quadrados; (ii) o possuidor, ou qualquer um de seus dependentes, durante o período de cinco anos, não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (iii) o imóvel deverá ser destinado à moradia; e (iv) o possuidor deverá estar na posse do bem pelo lapso temporal de cinco anos. Convém destacar que o(a) autor(a), além de não ter juntado aos autos documentos comprobatórios da condição de que não é proprietário(a) de outro imóvel, não trouxe indício mínimo de estar na posse do bem pelo período de cinco anos. Ao contrário, a parte autora afirma que ocupa o imóvel usucapiendo desde 2002. Entre 2004 e 2007 a parte demandante recebeu diversas notificações extrajudiciais para desocupar o imóvel, conforme comprovam os documentos de fls. 274/291. Portanto, não restou consumado requisito essencial para o direito alegado. Assim, a prova produzida é no sentido de que a parte autora não possuiu o imóvel pelo tempo necessário para a aquisição da propriedade por usucapião. Não restando demonstrado que exerceram posse sobre o imóvel, com ânimo de dono, durante o prazo previsto na Lei, não há como se acolher o pedido inicial da presente ação. Quando muito a parte autora teria exercido posse PRECÁRIA sobre o imóvel referido na petição inicial. Sucede que o vício da precariedade jamais cessa, não gerando, portanto, usucapião. Por outro lado, a pretensão autoral esbarra no óbice do art. 102 do Código Civil de 2002 - Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. -, porque se trata de imóvel adquirido com recursos públicos (SFH). Alias, como adverte a jurisprudência, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. (AC 200351010122629, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93.) Nesse sentido: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida. 3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel guereado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado. 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00140321320084036110, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. (AC 200371000464472, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

formulada por EDEVANIA MOREIRA CAVALCANTE em face da CEF, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Fls. 319/323: Atualizem as informações processuais atinentes à representação processual.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003026-44.2006.403.6121 (2006.61.21.003026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GOUVEA E BITTENCOURT LTDA ME X LUIZ CARLOS GOUVEA

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUBENS CELESTE

Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 88/90.Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória.Int.

0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO X JOSE ANTONIO DE AMORIM

Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 59/63. Diante do tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória.Int.

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Tendo em vista a excepcionalidade do caso, defiro a devolução de prazo requerida a fls. 48/49 para a apresentação de embargos.Int.

0001615-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR TAVARES ME X CLAUDEMIR TAVARES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Deixo de apreciar a contestação de fls. 80/90, por ser anterior à proposta de acordo oferecida pela credora em Audiência de Conciliação datada de 09/11/2012 e à petição de fls. 92/94. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 96/99, na qual o requerido informa ter quitado a dívida.Int.

0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)

Embora a autora tenha se manifestado a fls. 46/47, verifico que os réus ofereceram embargos a fls. 28/29. Diante disto, recebo os embargos.Manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002422-44.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SERGIO BARBOSA NASCIMENTO X ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao réu acerca da contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 76/78, para a liquidação da dívida.Int.

0002608-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X DARCY CORREA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Limite de Crédito Para as Operações de desconto de cheques pré-datados e duplicatas n.º 25.0220.870-0000029-80.Regulamente citado (fl. 65 v.), os réus não ofereceram embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 29.366,58, valor este atualizado até 19/10/2007 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)
Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002853-44.2011.403.6121 (2009.61.21.001450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001450-0)) RODRIGO RIBEIRO FUJARRA(SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Nos autos nº 0001450-11.2009.403.6121 (execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FUJARRA E FILHOS LTDA EPP e outros) foi prolatada sentença homologatória de acordo. Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI). Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199734000224110 Processo: 199734000224110 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF100251453 Fonte DJ DATA: 22/06/2007 PAGINA: 159 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO. 1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente. Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 305967 Processo: 96030170550 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/10/2007 Documento: TRF300135258 Fonte DJU DATA: 22/11/2007 PÁGINA: 719 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extintos os embargos à execução fiscal sem exame do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 153 DO STJ. 1. Face ao cancelamento do débito, cabe extinguir o feito executivo fiscal, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial, pela superveniência de falta de interesse de agir quanto aos embargos. 2. Total cabimento tem a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por haver, indevidamente, provocado defesa por parte da Executada, fazendo-a arcar com os custos da contratação de advogado para tanto, sendo esse o entendimento que emana da Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos à execução fiscal extintos sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a remessa oficial e arcando o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 15% do débito atualizado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001787-29.2011.403.6121 (2009.61.21.001483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001483-4)) SUELEN CURSINO TORRES(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIOPretende a parte embargante a extinção da ação de usucapião (autos nº 0001483-98.2009.403.6121) e a determinação de desocupação imediata do bem, consoante petição inicial e documentação correlata (fls. 02/33). Segundo alega a demandante, esta adquiriu da CEF o domínio do imóvel, mediante compra e venda, todavia o bem adquirido foi invadido por pessoa que pleiteia direitos sem pressupostos legais para tanto de quem postula danos materiais e morais.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 35), a parte embargante postulou a citação de EDEVANIA MOREIRA CAVALCANTE, proponente da mencionada ação de usucapião (fl. 37).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro constituem ação vocacionada a desembargar, desembaraçar ou separar bens indevidamente envolvidos no processo executivo alheio, consoante lições de Araken de Assis (Manual da Execução, 11ª ed., RT, 1195). Os artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil regulam o cabimento da referida ação:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. No caso dos autos, a situação da parte embargante não se enquadra em nenhuma daquelas em que a lei autoriza a oposição de embargos de terceiros, porque no processo a que atrelados estes embargos (ação de usucapião) não há nenhuma constrição executiva, nem por parte da CEF nem por parte deste Juízo. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Desse modo, a presente ação de embargos é inadequada ao fim proposto. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por SUELEN CURSINO TORRES, nos termos do art. 267, VI, do CPC c.c. 598 do CPC.Sem condenação em honorários, tendo que vista a ausência de angularização processual. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)

Fls. 120/124: Defiro.Expeça-se certidão de inteiro teor do ato da penhora para que seja retirada em Secretaria.Int.

0001460-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 94.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002341-95.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-81.2010.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SUELEN CURSINO TORRES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) Considerando que a parte impugnada, nos autos da ação de consignação de pagamento (autos nº 0000777-

81.2010.403.6121) a que atrelada a presente impugnação, requereu a desistência da ação, a qual foi acolhida pelo Juízo juntamente com o reconhecimento da ausência de interesse de agir, gerando, por conseguinte, naqueles autos, a condenação da parte desistente ao pagamento da verba honorária, respeitada a Lei nº 1.060/50, reputo prejudicada a presente impugnação ao valor da causa, visto que eventual vitória da CEF na presente impugnação não lhe trará vantagem patrimonial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. O presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que a ação principal foi extinta sem resolução do mérito. 2. Agravo não conhecido. (AG 200901000352490, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2010 PAGINA:19.) Ante o exposto, dou por prejudicada, por ausência de interesse de agir, a presente impugnação ao valor da causa. Com a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005202-59.2007.403.6121 (2007.61.21.005202-4) - HALMEC IND/ E COM/ LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E SP197137 - MAURÍCIO GENTIL CORRÊA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HALMEC IND/ E COM/ LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 292/295). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 328/338). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 340/341). Foi determinada a suspensão do processo (fl. 343). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendo deva ser dado prosseguimento à presente ação. Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais. Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistem relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003266-62.2008.403.6121 (2008.61.21.003266-2) - MB METALBLAGES DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB-METALBAGES DO BRASIL LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/66). A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 75/87). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 96/97). Foi determinada a suspensão do processo (fl. 98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendo deva ser dado prosseguimento à presente ação. Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais. Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistem relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) III - **DISPOSITIVO** Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004106-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004106-7) - VALE CAMINHOS LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALE CAMINHOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O

pedido de liminar foi indeferido (fls. 353/354).A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 367/377).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 379/380).Foi determinada a suspensão do processo (fl. 381).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendo deva ser dado prosseguimento à presente ação.Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais.Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no Resp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)III - DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000859-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000859-7) - VIAPOL LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAPOL LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 232/233).A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 247/255).O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 257/258).Foi determinada a suspensão do processo (fl. 260). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, que adoto, a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre a matéria referida, perdeu a eficácia (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003696-10.2009.4.03.0000/SP, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, J. 12.08.2011, DJF3 22.08.2011).A matéria tratada no processo é exclusivamente de direito, razão pela qual admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a prescrição do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos do

artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Examinada a prescrição, a parte autora pretende obter a anulação dos lançamentos tributários de PIS e COFINS referentes aos valores recolhidos com o ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos. A Constituição da República diz que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (art. 155, 2º, XI). Afora tal restrição, não existe norma constitucional ou legal que impeça que o ICMS integre a base de cálculo de outro imposto de competência da União. O ICMS, no caso, é considerado como encargo tributário, não se constituindo faturamento ou receita. Ao contrário, como leciona Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, cobrado por fora, e, dessa maneira, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, ao passo que o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional, não se podendo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2005, p. 575). Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 daquela Corte: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. (Súmula 68) A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL (Súmula 94) A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, da parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006). 2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente. 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. (STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 666548 - Processo: 200500436044 - RJ - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/08/2006 - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ DATA 31/08/2006 - PÁGINA 207) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCON. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCON. n.º 01/1-DF). 2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das

contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.(APELAÇÃO CÍVEL 776940 - PROCESSO 200203990070548-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 23/05/2006, P. 259. REALCEI).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por VIAPOL LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP (CPC, art. 269, I).Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001817-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001817-7) - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 279/280).A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 290/298).O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 301/302).Foi determinada a suspensão do processo (fl. 303). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, que adoto, a liminar concedida na ADC n.º 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre a matéria referida, perdeu a eficácia (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003696-10.2009.4.03.0000/SP, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, J. 12.08.2011, DJF3 22.08.2011).A matéria tratada no processo é exclusivamente de direito, razão pela qual admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a prescrição do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.Examinada a prescrição, a parte autora pretende obter a anulação dos lançamentos tributários de PIS e COFINS referentes aos valores recolhidos com o ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores pagos.A Constituição da República diz que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos (art. 155, 2º, XI). Afóra tal restrição, não existe norma constitucional ou legal que impeça que o ICMS integre a base de cálculo de outro imposto de competência da União.O ICMS, no caso, é considerado como encargo tributário, não se constituindo faturamento ou receita. Ao contrário, como leciona Leandro Paulsen, o ICMS é cobrado por dentro, diferentemente do IPI, cobrado por fora, e, dessa maneira, o ônus atinente ao ICMS está embutido no preço cobrado, ao passo que o atinente ao IPI é cobrado do adquirente do produto como um adicional, não se podendo afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o IPI não a integra (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2005, p. 575).Portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 daquela Corte:A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS. (Súmula 68)A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL (Súmula 94)A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, da parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do

especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006).2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente.3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. (STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 666548 - Processo: 200500436044 - RJ - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/08/2006 - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ DATA 31/08/2006 - PÁGINA 207) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCON. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCON. n.º 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (APELAÇÃO CÍVEL 776940 - PROCESSO 200203990070548-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 23/05/2006, P. 259. REALCEI). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP (CPC, art. 269, I). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001818-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001818-9) - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS. Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 339/340). A autoridade impetrada prestou informações

sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 352/361).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 364/365).Foi determinada a suspensão do processo (fl. 366).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendo deva ser dado prosseguimento à presente ação.Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais.Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)III - DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002910-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002910-2) - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUBEA DO BRASIL LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1835/1836).A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 1845/1853).O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1863/1879).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 1883/1884).Foi determinada a suspensão do processo (fl. 1886).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendo deva ser dado prosseguimento à presente ação.Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais.Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e

nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) III - **DISPOSITIVO** Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0032682-15.2011.403.6301 - ROSEMARA NUNES DA NOBREGA (SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 113 dos presentes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-33.2012.403.6121 - M S DA SILVA CESAR ME (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M S DA SILVA CESAR ME em face do(a) FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, objetivando a não obrigatoriedade da empresa em manter em seus quadros, profissional veterinário como responsável técnico, bem como registro no CRMV/SP. Consoante entendimento jurisprudencial a que adiro, autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado (aquele que tem o dever funcional de responder pelo fiel cumprimento do ato impugnado e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade), e, no caso de ser a competência de órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente, na ação de mandado de segurança (AMS 200338000304615, JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 12/11/2004 PAGINA: 169; AMS 200434000120470, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 16/06/2006 PAGINA: 56.) É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Assim, quem deve figurar no pólo passivo da impetração é o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o qual tem endereço na Capital de São Paulo. Da jurisprudência, seleciono coadunável aresto: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** - A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade que praticou o ato e de sua sede funcional. - Sendo a autoridade

apontada como coatora, o Presidente do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - CCE, que é órgão federal, com sede funcional em Brasília, capital federal, a competência para processar e julgar a causa é de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual deverá ser encaminhado o feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 5.010/66. - Precedentes. - Recurso provido. (AMS 199902010397647, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/02/2006 - Página::195.)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Recebo os documentos juntados às fls. 83-93 como aditamento à inicial.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 98 verso, n o prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003587-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KAMILA THALITA FRIENTES DE SOUZA(SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA)

O demandante manifesta que não tem mais interesse no prosseguimento do presente processo, requerendo sua extinção sem apreciação do mérito, haja vista a satisfação da obrigação subjacente, na via administrativa, pela parte arrendatário (fl. 48).Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto ao pedido de condenação da CEF com base no art. 940 do Código Civil, não assiste razão à parte ré, pois a última adimpliu integralmente a obrigação em 23.12.2010 (fls. 58 e 74), posteriormente ao ajuizamento da ação ocorrido em 11.09.2009 (fl. 02).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001148-0) - CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, IV), e a proximidade da Semana Regional de Conciliação dos processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se possuem interesse em formular proposta de acordo nestes autos, para fins de eventual designação, por este Juízo, de audiência conciliatória.2. Tendo em vista que a União Federal foi admitida na lide como assistente simples da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme decisão de fl. 601, promova-se a anotação de tal evento no sistema processual, caso ainda não efetivado.3. Caso haja interesse na formulação de proposta de acordo pelos réus, tornem os autos imediatamente conclusos; na hipótese contrária cumpra-se o despacho de fl. 622.4. Quanto aos processos nº 0001671-62.2007.403.6121 e 0001670-77.2007.403.6121, considerando a relação de prejudicialidade entre as causas conexas, e para se evitar decisões conflitantes (princípio da economia processual), aguarde-se a realização de audiência neste processo ou a efetivação da prova pericial. Anote-se no sistema processual a relação de dependência entre os feitos conexas, se ainda não adotada tal providência.5. Intimem-se.

0002207-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002207-6) - MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 150/193: O art. 42, caput, do CPC estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, determino a manutenção de DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO no polo ativo da presente demanda. Quanto à assistência prevista

no 2º do art. 42 do CPC, deverá ser postulada pelo(a) cessionário, o que não foi feito nos autos.2. Considerando que antes da angularização processual (citação dos réus) houve extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 136/138), remetam-se imediatamente os autos ao TRF da 3ª Região, como determinado à fl. 147, desapensando-se os feitos reunidos, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.3. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000599-40.2007.403.6121 (2007.61.21.000599-0) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAURO PIMENTA X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA - ESPOLIO X MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

1. Fls. 364/407: O art. 42, caput, do CPC estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, determino a manutenção de DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO no polo ativo da presente demanda. Quanto à assistência prevista no 2º do art. 42 do CPC, deverá ser postulada pelo(a) cessionário, o que não foi feito nos autos.2. Oficie-se à REJUR/CEF/São José dos Campos-SP, com cópias da petição de fls. 359 e dos demonstrativos referentes ao contrato sobre que se funda a execução (fls. 10/12), para que informe a este Juízo, no prazo máximo de 15(quinze) dias, se houve a quitação do contrato em discussão nestes autos. UTILIZE(M)-SE CÓPIA(S) DESTES COMO MANDADO E/OU OFÍCIO NECESSÁRIO(S), NUMERANDO-SE E ARQUIVANDO-SE NAS PASTAS RESPECTIVAS, SE O CASO.3. Na sequência, tornem os autos conclusos.4. Com a juntada da cópia da sentença proferida nos embargos nº 0000600-25.2007.403.6121, certifique-se e desapensem-se os feitos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-25.2007.403.6121 (2007.61.21.000600-2) - MAURO PIMENTA(SP086510 - ELISABETE DE JESUS S CARLQUIST E SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X MAURO PIMENTA

1. Fls. 69/112: O art. 42, caput, do CPC, estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, determino a manutenção de DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO e da CEF no polo passivo desta demanda. Quanto à assistência prevista no 2º do art. 42 do CPC, deverá ser postulada pelo(a) cessionário, o que não foi feito nos autos.2. Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 68, verso): 2.1. retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA;2.2. intime-se a Exequente DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO para que se manifeste, no prazo máximo de 15(quinze) dias, sobre o interesse em promover a execução da verba sucumbencial fixada na sentença, instruindo, em caso positivo, o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. O silêncio será havido como desinteresse em promover a execução do julgado. Decorrido o prazo mencionado neste tópico, voltem conclusos.3. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para os da Execução nº 0000599-40.2007.403.6121, certificando-se e desapensando-se os feitos.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3492

INQUERITO POLICIAL

0000066-05.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a manifestação ministerial retro, de modo a, pelas mesmas razões, determinar o arquivamento dos autos. Comunique-se à Autoridade Policial. Intime-se, via diário eletrônico, o advogado ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS, a promover a retirada em Secretaria da CTPS fixada à contra-cap

dos autos, tendo em vista não interessar mais ao processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo feito, ao arquivo.

ACAO PENAL

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista que incerta a intimação do réu JULIO FERLER, bem como ainda não restituída a deprecata a este Juízo, conforme extrato retro, reconsidero a deliberação dada em audiência de 17/01/2012, a fim de cancelar a audiência anteriormente designada até que restituída com notícia acerca do cumprimento. Oficie-se solicitando informações. Intimem-se todos acerca do cancelamento da audiência. Com a juntada da carta cumprida, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa de fora da terra. Publique-se.

0000483-89.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X OSMAR SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X MAXIMIANO EUGENIO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X JULIO FERREIRA DA SILVA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X ALFREDO GIMENEZ JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Recebo a apelação dos réus EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES (fls. 970), MAXIMIANO EUGÊNIO (fls. 971/974), ALFREDO GIMENEZ JUNIOR (fls. 981/983). Recebo, outrossim, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que o réu OSMAR SILVA manifestou vontade em recorrer (fl. 1056), intime-se a defesa a, no prazo de 8 (oito) dias apresentar suas razões. Após, às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para contrarrazões às apelações. Tudo feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001683-4) - NADIR GONCALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da decisão oriunda do E. TRF da 3ª Região (fls. 165/166), determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001512-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001512-0) - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da decisão oriunda do E. TRF 3ª Região (fl. 122), determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fl. 22, reputo não caracterizada a ocorrência de coisa julgada. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pelo Sr. perito (fl. 230), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte Autora, requerido pelo Instituto réu, às fls. 99, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 15 dos autos. Designo audiência para o dia 24 de abril de 2012, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar o necessário para realização do ato. Int-se as partes.

0000683-81.2011.403.6127 - ROBERTA DE CASSIA REZENDE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada pela parte autora, mantenho a nomeação do médico perito, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, e redesigno a realização da perícia médica para o dia 30 de março de 2012, às 14:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, mantenho a nomeação do perito médico Dr. Hemerson Coelho Alves (fl. 146), e redesigno a realização da perícia médica para o dia 29 de março de 2012, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003072-39.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora, e faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003551-32.2011.403.6127 - VALDELICE DA SILVA CABOCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003552-17.2011.403.6127 - DANIEL DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de movimentador de mercadorias? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003624-04.2011.403.6127 - JULIANO MAGRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003765-23.2011.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de cozinha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003775-67.2011.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003894-28.2011.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003986-06.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA VIEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003988-73.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO MAFRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003989-58.2011.403.6127 - MARIA ROSA FACONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de março de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004031-10.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA AGNELLI DE FREITAS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004032-92.2011.403.6127 - HELENA JUSTINA ELEUTERIO RAMOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004105-64.2011.403.6127 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA

SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Diante do pleito de fl. 60, o qual defiro, prejudicado resta o de fl. 59. Expeça-se, pois, a competente carta precatória citatória, tal como requerido, observando o endereço declinado pela requerente. No mais, atente a requerente à necessidade do recolhimento de custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao D. Juízo deprecado (Comarca de Mogi Guaçu/SP). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4754

ACAO PENAL

0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Fls: 300: Considerando o falecimento da testemunha Claudemir Aparecido Nogueira e que a defesa técnica requereu o prosseguimento do feito, designo o dia 29 de março de 2012, às 16:00 horas para audiência de interrogatório da ré Maria José Rafaldini, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 305

MONITORIA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MARIA SALETE LOURENÇO CAMARGO e JOSÉ PEREIRA DE CAMARGO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que as requeridas procedam ao pagamento do montante de R\$ 22.686,59 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. Regularmente citadas, as partes rés não se manifestaram (fl. 313). Vieram os autos conclusos. Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Concedo o prazo de quinze dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Após, intimem-se os executados nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executadas as partes rés, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré SILVANA DOMINGUES DA COSTA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 28.846,99 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizados e acrescidos dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 82. Vieram os autos conclusos. Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do

art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executadas as partes rés, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a Carta Precatória juntada às fls. 42/46.

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

A fim de que haja a o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora informe o valor atualizado da dívida. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Considerando o endereço fornecido à fl. 40, cite-se a requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011898-18.2011.403.6139 - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO(SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a CERTIDÃO de fl. 54, verso.

0012630-96.2011.403.6139 - TEODOMIRO PIMENTEL MELLO X ALBERTO PIMENTEL DE MELLO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA E REGIAO

Considerando o endereço fornecido à fl. 177, cite-se a requerida. Intimem-se.

0000170-43.2012.403.6139 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002986-32.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA URBE ROLLE(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 22/27.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido à fl. 64, uma vez que já foi concedido prazo suficiente (trinta dias) para que a exequente cumpra o despacho de fl. 60. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 60. Intime-se.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BRIENE SOBRINHO

Em face da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000438-97.2012.403.6139 - JOB ALMEIDA DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é ônus da parte, nos termos do artigo 1.103, do Código de Processo Civil, instruir o requerimento com os documentos necessários à obtenção do provimento jurisdicional, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: 1) apresentando certidão de dependentes da falecida Getúlia Rodrigues de Almeida; Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1105, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

Expediente Nº 307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002989-84.2011.403.6139 - CATARINA CABETI RODRIGUES BARRETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da informação retro, encaminhe os autos ao SEDI para regularização da grafia da parte autora. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008517-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO BORGES DA SILVA JUNIOR

Recebo os embargos infringentes.2,5 Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0008534-38.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COSME ESPINDOLA

Recebo os embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0009067-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PRINI

Recebo os embargos infringentes.2,5 Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0009075-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDENI APARECIDO GOMES

Recebo os embargos infringentes.2,5 Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0009099-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABEL AUGUSTO DE CAMPOS

Recebo os embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0009100-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ BECKER
Recebo os embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0009339-88.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDO LUCAS BUENO FRACCAROLI
Recebo os embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

0009488-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO DE ARAUJO JUNIOR
Recebo os embargos infringentes.Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após conclusos ao Juiz.Intime-se.

Expediente Nº 315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-15.2011.403.6139 - ARLETE DE LIMA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação de fls. 45

0005815-83.2011.403.6139 - JESICA TALITA DE FRANCA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação de fl(s). 46.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 375

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000665-17.2012.403.6130 - MARIA DE JESUS DUTRA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão em apreciação de medida liminar.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA DE JESUS DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar ao requerido a adoção das providências necessárias para a exibição de documentos pertencentes à requerente, assim como do processo administrativo correspondente.Alega, em síntese, ter requerido, perante a autarquia previdenciária, o benefício de aposentadoria por idade, cadastrado sob o NB 41 / 155.555.759-4, porém o pedido teria sido indeferido. Na ocasião, teria apresentado ao INSS duas carteiras de trabalho, a saber: CTPS n. 98381, série 611, emitida em 02.01.1979; CTPS n. 77341, série 183, emitida em 26.08.1993. A requerente teria retido os documentos, conforme Termo de Retenção apresentado.Assevera ter requerido a devolução dos documentos e acesso ao processo

administrativo respectivo em diversos momentos, porém não teria logrado êxito em suas tentativas, porquanto o processo não teria sido localizado pelos servidores da requerida. Aduz haver grande prejuízo as suas pretensões, pois sem os documentos estaria impossibilitada de ajuizar a ação competente para pleitear eventual direito a aposentadoria. Sustenta, portanto, a ilegalidade da conduta da requerida, pois não haveria razão para a retenção dos documentos apresentados no processo administrativo. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/24). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. A respeito do procedimento cautelar de exibição, o Diploma Processual Civil traz as seguintes disposições: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão da medida liminar requerida, a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso sub judice, verifico a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar. Relata a requerente ter pleiteado perante a requerida benefício de aposentadoria por idade, NB 41 / 155.555.759-4. Após o indeferimento na via administrativa, teria requerido, por diversas oportunidades, a devolução dos documentos originais apresentados, quais sejam, as carteiras de trabalho CTPS n. 98381, série 611, emitida em 02.01.1979 e CTPS n. 77341, série 183, emitida em 26.08.1993, assim como acesso ao processo administrativo correspondente. Alega ser necessária a obtenção de tais documentos para a propositura de ação judicial para discutir direito à aposentadoria por idade. Não obstante, a requerida estaria impedindo seu acesso aos autos, assim como não teria devolvido os documentos mencionados, pois não teria localizado o processo administrativo no qual o requerente figura como interessado. O depósito das CTPSs está devidamente documentado, conforme Termo de Retenção de Documentos (fls. 17). Após agendamento eletrônico realizado para carga dos autos, a requerente compareceu a agência do INSS, em 06.12.2011, e obteve a informação de que o processo não foi localizado (fls. 20-verso). Posteriormente, retornou em 20.01.2012, tendo sido solicitado retorno em 07 (sete) dias (fls. 19-verso). Os documentos encartados e mencionados corroboram as assertivas iniciais quanto à solicitação de entrega da documentação almejada. Ademais, os agendamentos realizados e o comparecimento do patrono da requerente na agência da autarquia requerida demonstram a verossimilhança das alegações colacionadas pela requerente quanto às dificuldades encontradas por ela para obter a devolução dos documentos retidos e acesso aos autos do processo administrativo. Importante ressaltar ser irrelevante, para a concessão da tutela, a apuração acerca dos fins para os quais a parte almeja a exibição dos documentos. Basta restar comprovada a plausibilidade das razões invocadas, notadamente quanto à relutância da parte contrária em promover a entrega da documentação buscada. Na hipótese vertente, conquanto não demonstrada a negativa expressa da requerida em fornecer os documentos solicitados pela requerente, as provas constantes dos autos revelam indolência de sua parte, eis que, instada a levar a efeito a providência perseguida, quedou-se inerte. Acrescente-se, por oportuno, que o provimento postulado pela requerente é pertinente e não desborda da razoabilidade, porquanto se busca documentação concernente à relação processual estabelecida com a parte ré, a fim de obter informações e documentos de seu interesse. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXCESSIVA MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DO APARELHO JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. CUSTAS. ISENÇÃO DO INSS NOS FEITOS EM CURSO NA JUSTIÇA DEFERAL. 1. Ainda que não exista negativa frontal à exibição administrativa dos documentos pretendidos pelo autor, a excessiva morosidade do INSS o impeliu a acionar a máquina judiciária, configurando, assim, indevida resistência à sua pretensão. 2. Correta, pois, a sentença que considerou o atendimento judicial do pleito como reconhecimento de sua procedência, com a conseqüente condenação da Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. O INSS é isento do pagamento de custas nos feitos em curso na Justiça Federal. Reforma da sentença, quanto ao ponto. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1; 2ª Turma; AC 200738130043256; Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva; e-DJF1 07.10.2011, pág. 234). Assim, ao menos em sede de cognição sumária, afigurou-se injustificada a inatividade da requerida, donde se extrai a verossimilhança das alegações iniciais, satisfatória para a concessão da medida liminar ambicionada. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o efeito de determinar que a requerida apresente as carteiras de trabalho CTPS n. 98381, série 611, emitida em 02.01.1979 e CTPS n. 77341, série 183, emitida em 26.08.1993; disponibilize o acesso da requerente ao processo administrativo referente ao benefício NB 41 / 155.555.759-4 e; apresente o CNIS da requerente (NIT 1.087.576.790-4 e NIT 1.250.999.971-2). As determinações acima deverão ser cumpridas, se possível, com a apresentação da resposta no prazo de 05 (cinco dias), conforme previsão do art. 357 do CPC. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008452-69.2011.403.6183 - ELZA TITIONIC(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA TITONIC, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, com o objetivo de obter a aposentadoria por idade. Alega ter direito ao benefício vindicado, visto possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ser detentora de 148 (cento e quarenta e oito) contribuições previdenciárias. Juntou documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, à 4ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e, às fls. 157/158, aquele r. Juízo declinou da competência. Redistribuição nesta Subseção aos 19/10/2011. Às fls. 162/165-verso o pleito liminar foi deferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação (artigo 1211-A do Código de Processo Civil). Em informações (fls. 174/188), a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou não haver a segurada comprovado o período mínimo de carência exigido (174 meses), vigente para o ano de 2010, consoante o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 271/274, postulou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Argui a autoridade impetrada, em preliminar, a impropriedade da via eleita, por entender que a questão demandaria instrução probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Contudo, a discussão cinge-se à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade ao impetrante. Neste aspecto, os elementos relevantes para o deslinde da questão estão presentes, não havendo necessidade de dilação probatória para além da prova documental. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada, uma vez que é possível, pelos documentos que aparelham os autos, analisar a existência ou não de direito líquido e certo. Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Destaque-se que, com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II), sendo estabelecida, contudo, uma norma de transição, no artigo 142 da Lei 8.213/91, que majorou, gradativamente, o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Buscou-se, dessa forma, evitar ficassem os filiados à Previdência Social em data anterior a 24/07/1991 submetidos ao critério mais gravoso. Passo a transcrever o dispositivo em comento: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A qualidade de segurado deixou de ser exigência para aqueles que, na data do atendimento ao requisito etário, tenham contribuído pelo número de meses exigidos como carência para o benefício. Veja-se a dicção do 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/03, verbis: 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A partir desse direcionamento, torna-se relevante a observância do número mínimo de contribuições, o que bem realça o caráter atuarial do Sistema Previdenciário, propiciando o deferimento do benefício ao segurado que, a qualquer tempo, tenha recolhido contribuições em número suficiente, segundo os critérios postos na legislação regente. De acordo com os documentos colacionados aos autos, a autora esteve vinculada à Previdência Social entre os anos de 1977 e 2010 (fls. 312/314), a tornar evidente estar inscrita no sistema anteriormente à edição da Lei 8213/91, sendo-lhe, pois, aplicável a regra de

transição antes mencionada. Nota-se, na espécie, ter a Impetrante nascido aos 29/07/1945 (fls. 21 e 32) e completado 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2005, a preencher, assim, o requisito etário. No entanto, a essa época ainda não havia vertido aos cofres da Previdência Social o número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício (144 contribuições). Nessa esteira, recolheu as contribuições faltantes por meio de Guia de Recolhimento de Contribuinte Individual, com o objetivo de suprir o segundo requisito previsto na legislação. Em 14/10/2010, protocolizou pedido administrativo pleiteando a concessão da aposentadoria em destaque, indeferido pela autoridade impetrada (fl. 24). Após análise da documentação, a autoridade administrativa reconheceu o recolhimento de 148 (cento e quarenta e oito) contribuições (fl. 314); porém, para a concessão da aposentadoria vindicada, considerou necessário o recolhimento de 174 contribuições, por perfazer o enquadramento, na tabela progressiva, no ano de 2010. Dessa forma, a autoridade impetrada interpretou a legislação concernente no sentido de ser mister a concomitância de todos os requisitos explicitados na lei para a concessão do benefício, ou seja, para ter direito à aposentadoria caberia ao interessado comprovar ter completado o requisito da idade mais o número de contribuições mínimas exigidas conforme a tabela do artigo 142, para o ano do pleito administrativo (na espécie, 174 recolhimentos, para o ano de 2010). A jurisprudência, todavia, firmou entendimento em sentido diverso, pelo qual, para se aferir a carência a ser cumprida, deve-se levar em consideração a data da implementação do requisito etário, em detrimento da data de ingresso do requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se, na verdade, de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Assim, por exemplo, o segurado que já tivesse preenchido as condições de idade e de carência, contudo, por qualquer motivo, postergasse o requerimento administrativo seria prejudicado, pois estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que efetuasse o pleito no mesmo momento em que completasse a idade mínima exigida. Essa interpretação não se coaduna com o princípio da isonomia, postulado constitucional segundo o qual pessoas em situações iguais devem ser tratadas da mesma maneira. A propósito, confirmam-se os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 490.585/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 23/8/2005).

AÇÃO

RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR URBANO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL ALEGADA EM RAZÕES FINAIS. NÃO CONHECIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 142 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9032/95. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. NOVOS RECOLHIMENTOS. FATO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC POR SE TRATAR DE JUÍZO RESCINDENDO, E NÃO RESCISÓRIO. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB A ÉGIDE DO DECRETO 83.080/79. IRRELEVÂNCIA, POIS IMPLEMENTADO O REQUISITO ETÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O exame da questão trazida em preliminar de contestação, de não cabimento da rescisória, por ausência das hipóteses do Art. 485 do CPC, confunde-se com o mérito. Não se conhece da arguição de inépcia da inicial somente ventilada em sede de razões finais, pois, nos termos do Art. 301, III, do CPC, deveria ter sido suscitada em contestação. O acórdão rescindendo amparou-se em premissa equivocada, qual seja, o ano correspondente às datas da propositura da ação e do último recolhimento como marco para, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, dispor acerca do número de recolhimentos necessários à concessão do benefício, e não a data em que a parte autora implementou o requisito etário, nos termos da tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, considerando-se o ano do implemento do requisito etário. Os recolhimentos referentes às competências posteriores a abril/1995 traduzem-se em fatos supervenientes, e não meros documentos novos a comprovar fatos apreciados na demanda originária, de sorte que não estão acobertados pelo manto da coisa julgada, pois não integraram a causa de pedir da ação subjacente, podendo, em razão disso, ser objeto de uma nova ação. Inaplicabilidade do artigo 462, do CPC, em sede de juízo rescindendo, sob pena de se transmutar a natureza da presente ação rescisória, fazendo desta uma ação de conhecimento originária do Tribunal, com inadmissível violação ao juízo natural. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91), e não o de sua filiação à Previdência Social. Precedente do STJ. Preliminar arguida em contestação rejeitada, preliminar suscitada em alegações finais não conhecida, e pedido rescisório julgado improcedente. AR 01092962520064030000AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5059 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte TRF3 CJ1

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. FILIAÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR à SUA VIGÊNCIA. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. 1- Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2- O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade). 3- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 4- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 5- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 6- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 7- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 8- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 9- O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 10- Encontra-se outro indicativo desta intenção do legislador no art. 60, III, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. 11- No caso em apreço, a autora realizou 123 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 14.09.1966 a 18.02.2010, reconhecidas pela própria Autarquia (fls. 38/39/40). Permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29.09.2004 a 10.02.2006; de 30.06.2006 a 30.11.2007 e 14.09.2009 a 17.06.2010, que devem ser computados como períodos de contribuição, ou seja, mais 42 contribuições, perfazendo um total de 165 contribuições até junho de 2010. 12 - Desta maneira, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 30.08.2004 (fl. 35), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, à agravante aplica-se a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários apenas 138 meses de contribuições até essa data, para obtenção do benefício pleiteado. 13- Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela antecipada pleiteada. 14- Agravo a que se nega provimento. AI 00187391620114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444053Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 162/165-verso, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a concessão da aposentadoria por idade à Impetrante, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Em observância ao disposto na Súmula 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir da distribuição deste mandamus. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 41/154.458.405-6;2. Nome do segurado: ELZA TITONIC;3. Benefício concedido: Aposentadoria

por idade;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 19/10/2010 (fl. 275);6. RMI fixada: R\$ 510,00 (fl. 275);7. Data do início do pagamento: 10/11/2011 (fl. 275).Ao SEDI para retificação do nome da Impetrante (ELZA TITIONIC).Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

0001274-90.2012.403.6100 - AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional consistente em determinar a manutenção de débitos tributários ostentados pela Impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.O processo foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco.Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.Ciência à parte Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original, bem como diante do fato de terem sido trazidas aos autos somente cópias simples dos atos constitutivos da pessoa jurídica. O silêncio implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.Cumprida a ordem acima registrada no prazo fixado, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de medida liminar.Intime-se.

0000415-81.2012.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos da legislação tributária. Narra, em síntese, necessitar de referida certidão para o desempenho de sua atividade cotidiana, assim como para conseguir alienar imóvel de sua propriedade e obter empréstimo junto ao BNDES. Assevera a existência de 07 (sete) débitos pendentes a impedir a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN). Sustenta, contudo, que os débitos relacionados não seriam óbice à emissão da certidão, porquanto eles estariam suspensos ou extintos, conforme o caso, por força dos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional. Relativamente aos cinco débitos em exame na Procuradoria da Fazenda, afirma haver óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal almejada, porquanto eles estariam com sua exigibilidade suspensa em razão de tutela judicial (80.4.91.000305-36) ou Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento (80.7.11.019277-81, 80.7.11.019278-62, 80.6.11.091215-25, 80.6.11.091216-06). A inscrição n. 80.4.91.000305-36 seria objeto de discussão nos autos da ação de execução fiscal n. 92.0506879-9, cujo crédito estaria garantido por bens penhorados para prosseguimento da discussão nos autos dos embargos à execução n. 94.0513786-7, já sentenciado em favor da impetrante e pendente de recurso nas instâncias superiores. Já as inscrições ns. 80.7.11.019277-81, 80.7.11.019278-62, 80.6.11.091215-25 e 80.6.11.091216-06 teriam sido extintas mediante compensação, levada a efeito por via de Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF). A compensação teria sido realizada com créditos reconhecidos na Ação Declaratória n. 98.0035750-5, que discutia a direito de compensar débitos com créditos de recolhimento indevido de PIS, exigidos nos Decretos-Lei ns. 2.445 e 2.449.A sentença foi prolatada e teria reconhecido parcialmente o direito da impetrante em compensar os créditos existentes oriundos do pagamento indevido de PIS. Ambas as partes apelaram, ocasião na qual o acórdão deu parcial provimento às apelações e a remessa oficial. A impetrante interpôs Recurso Especial e a ele foi dado provimento parcial, tendo a Fazenda, após apresentação e apreciação de embargos de declaração e de embargos regimental, de ambas as partes, interposto Recurso Extraordinário, pendente de julgamento (fls. 16). Diante da decisão favorável às suas pretensões, a impetrante pleiteou administrativamente a compensação de eventuais créditos (PA n. 10882.001403/2003-01), cujo direito teria sido reconhecido judicialmente, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da ação.Não obstante, a autoridade administrativa considerou a compensação como não-declarada, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional e art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96.A impetrante assevera que a decisão contrariou o determinado na ação declaratória mencionada, pois o acórdão teria afastado a aplicação do art. 170-A do CTN, porquanto sua aplicação limitar-se-ia aos casos de controvérsia quanto a exigibilidade do tributo, o que não seria o caso, pois o Senado Federal, por meio da Resolução n. 49/95, havia suspenso os Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449.Diante da declaração de compensação não-declarada, a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade e a autoridade fiscal propôs a suspensão dos débitos, tendo em vista a decisão exarada nos autos da Medida Cautelar n. 12.481-SP, proposta pela impetrante perante o STJ.Em seguida, a autoridade administrativa teria exarado novo despacho propondo a manutenção da suspensão da exigibilidade

dos débitos, equivocando-se, porém, ao condicionar a compensação ao trânsito em julgado da ação judicial. Na mesma ocasião, a impetrante teria sido intimada a apresentar documentos para realização do cálculo para eventual compensação. Quanto à compensação ser realizada somente após o trânsito em julgado da ação, a impetrante aduz ser justamente o contrário o entendimento exarado no acórdão da ação declaratória n. 98.0035750-5, por nele ter constado, expressamente, a inaplicabilidade do art. 170-A ao caso sob análise. Relata, ainda, ter a autoridade fiscal decidido, após análise das planilhas e comprovantes, não haver créditos a compensar. Contudo, a impetrante aduz a incompetência da autoridade fiscal para proceder à análise da compensação, por caber à Receita Federal do Brasil realizá-la. Em seguida, os débitos teriam sido inscritos em Dívida Ativa. No entanto, a impetrante assevera não ter sido notificada acerca do despacho decisório acima mencionado, além de não ter sido apreciado seu pedido de dilação de prazo para entrega de documentos, assim como a manifestação de inconformidade apresentada. Relativamente aos débitos pendentes na Receita Federal, eles seriam objeto de depósito judicial. Juntou documentos. (fls. 31/945). A impetrante informou que os débitos pendentes na Receita Federal do Brasil não são mais óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 950/955). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a prestação das informações (fls. 957/958-verso). As informações foram prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 973/1001). A impetrada refuta as alegações da impetrante. Afirma que os documentos apresentados dizem respeito a fatos anteriores à inscrição dos débitos em Dívida Ativa. Assevera ter sido superada a discussão acerca da compensação considerada não-declarada, pois a Receita Federal do Brasil teria procedido à análise do pedido de realizado e concluído que o impetrante não teria créditos para compensar. Esclarece não possuir atribuições técnicas e funcionais para se manifestar acerca da forma de constituição do crédito tributário, pois anteriores à inscrição em Dívida Ativa. Portanto, a atribuição para essa análise competiria à RFB. Sustenta a necessidade de apurar-se eventual equívoco por meio de provas periciais contábeis, medida incabível no rito do mandado de segurança. Mesmo assim, ante as alegações da impetrante, teria encaminhado o processo ao órgão competente da Receita Federal para análise do pedido de revisão de débitos protocolado. Ressalta, contudo, que o pedido não teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos. Por fim, assevera não possuir atribuição para informar sobre o débito n. 80.4.91.000305-36, pois seria de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (São Paulo). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não expedir a Certidão de Regularidade Fiscal, muito embora não haja débitos exigíveis em seu nome. Passo a análise do pedido liminar. Muito embora a impetrada tenha informado não ser sua atribuição prestar informações sobre o débito n. 80.4.91.000305-36, a documentação acostada aos autos demonstram a existência de causa suspensiva de sua exigibilidade. O débito é cobrado na ação de execução fiscal n. 92.0506879-9 (fls. 381) e está garantido por bens oferecido pela impetrante (fls. 431/439). Foram oferecidos embargos à execução fiscal para discutir o crédito exigido, julgados procedentes para desconstituir o título executivo mencionado (fls. 651/661). Em sede de apelação, a sentença foi mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 696/699-verso). A PGFN apresentou embargos de declaração, conhecidos e rejeitados (fls. 710/712). Inconformada, interpôs recurso especial, ainda pendente de julgamento. Embora a ação ainda não tenha transitado em julgado, o débito discutido aparentemente está garantido por bens penhorados nos autos da ação de execução fiscal, situação apta a ensejar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Quanto aos débitos ns. 80.7.11.019277-81, 80.7.11.019278-62, 80.6.11.091215-25 e 80.6.11.091216-06, objetos de pedido de compensação no Processo Administrativo n. 10882.001403/2003-01, a Delegacia da Receita Federal, por ocasião da análise, exarou o Parecer n. 1118/2007, no qual considerou a compensação como não-declarada, pois não teria ocorrido o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito ao crédito (fls. 872/875). Irresignada, a impetrante apresentou, em 28.12.2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 876/903), reiterando o cabimento da compensação com os créditos reconhecidos judicialmente, ainda que a ação não tenha transitado em julgado. Nos termos do art. 74, 10 da Lei n. 9.430/96, a manifestação de inconformidade só cabe nos casos de não-homologação do pedido de compensação, razão pela qual do pedido formulado não decorre os efeitos previstos do art. 151, III do CTN e art. 74, 11 da Lei n. 9.430/96. Não obstante, a autoridade impetrada informou ter sido superada a decisão que considerou não-declarada a compensação, pois a RFB teria procedido à análise do pedido de compensação e concluído pela inexistência de crédito a compensar (fls. 975). A impetrante sustenta a incompetência desse órgão para proceder à análise, pois, nos termos do art. 65 da Instrução Normativa RFB n. 900/2008, a autoridade fiscal

competente para decidir sobre a matéria seria a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. No caso, a decisão foi exarada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco e, portanto, parece ter sido emitida pela autoridade competente para esse fim. Não há nos autos qualquer prova da incompetência desse órgão para analisar o pedido de compensação. Após a decisão mencionada, exarada a fls. 1681 do Processo Administrativo, os débitos foram encaminhados para inscrição de Dívida Ativa, ocorrida em 24.10.2011. A PGFN, depois de provocada pela impetrante, questionou novamente a RFB acerca da correção dos débitos enviados para inscrição (fls. 981), tendo sido ratificado o despacho anteriormente proferido. Conforme informado pela impetrada, o pedido de compensação foi analisado pela Receita Federal do Brasil, que concluiu pela inexistência de créditos a serem compensados. Portanto, superada a irresignação da impetrante acerca do despacho decisório proferido, cujo conteúdo havia considerado a compensação como não-declarada. Resta identificar se da decisão administrativa acima decorre nulidades processuais, conforme alegado pela impetrante. Evidentemente, exarada decisão administrativa para declarar a compensação como não-homologada, o sujeito passivo deve ser intimado, nos termos da legislação processual tributária, para apresentar manifestação de inconformidade, se assim desejar. No caso, a impetrante sustenta não ter sido intimada acerca do despacho decisório e, conseqüentemente, não apresentou manifestação de inconformidade dessa decisão. Ademais, alega ter requerido dilação de prazo para apresentação de outros documentos para comprovar o seu crédito (fls. 913/914), porém a petição não teria sido apreciada. Quanto a esses aspectos, a autoridade impetrada nada disse nas informações prestadas. O objeto da presente demanda é a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, em decorrência da suspensão ou cancelamento das pendências apontadas. Pelos argumentos declinados pela impetrante, não é possível vislumbrar, nesse momento, qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos a ensejar a emissão da certidão requerida. Não há meios de apreciar a existência de créditos para efetivar a compensação, pois a autoridade fiscal exarou decisão na qual concluiu não haver créditos suficientes para compensar. Do mesmo modo, eventual nulidade no processo administrativo não pôde ser confirmada pelos documentos acostados aos autos, sendo necessária produção de provas durante a instrução processual. Nesse sentido, os elementos constantes dos autos não são suficientes para a concessão da medida pleiteada, pois não restou comprovada, por meio de prova pré-constituída, a existência de créditos para compensar o valor dos débitos inscritos, assim como as supostas nulidades apontadas também não foram cabalmente comprovadas, sendo necessária ampla dilação probatória para sua averiguação, procedimento vedado em sede de mandado de segurança. Não há, portanto, elementos suficientes para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco a decretação de sua extinção pela compensação, sendo impossível, nesse momento, determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000904-21.2012.403.6130 - ENGEPAR CONSTRUCOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEPAR CONSTRUÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar o ato administrativo que excluiu a impetrante do parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conseqüentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. No entanto, ao tentar efetivar a consolidação do parcelamento não teria logrado êxito, devido a aparente falha no sistema indicado pelas autoridades impetradas para a realização do procedimento. Assevera ter protocolado, em 29.07.2011, pedido de consolidação do parcelamento, objeto do Processo Administrativo n. 13896-721629/2011-62, pois entendia não haver óbice à sua efetivação. Relata ter sido intimada, em 04.11.2011, acerca de decisão proferida que indeferiu o seu pedido, pois ela não teria cumprido o disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, ou seja, não teria realizado o pagamento de todas as prestações devidas em até 03 (três) dias úteis antes do prazo fixado pela Portaria para a consolidação dos débitos indicados. Sustenta a ilegalidade da inovação trazida pelo dispositivo mencionado ao extrapolar os limites da Lei n. 11.941/09. O prazo final para consolidar os débitos apontados seria até 29.07.2011 e, ao aplicar-se o disposto na Portaria, a impetrante teria até 26.07.2011 para pagar as parcelas relativas a junho e julho de 2011. Segundo afirma, os pagamentos das parcelas eram realizados no último dia útil de cada mês, conforme previsto em lei, procedimento que teria sido adotado também em relação ao mês de julho de 2011. Portanto, a consolidação não teria sido efetivada em razão do não pagamento da parcela correspondente a esse mês, até o dia 26.07.2011, medida que considera ilegal. Juntou documentos (fls. 18/233). A impetrante foi instada a emendar a inicial, para regularizar a representação processual

e esclarecer eventuais prevenções existentes (fls. 235), determinação essa devidamente cumprida (fls. 237/245).É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não consolidar os débitos indicados no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial.A impetrante assevera ter se programado, conforme previsão legal, para realizar os pagamentos das parcelas no último dia útil de cada mês. É possível verificar, compulsando os autos, o recolhimento de parcelas no dia do vencimento de cada uma delas, ao final de cada mês correspondente (fls. 53/56), assim como se verifica a existência de parcelas pagas após o vencimento (fls. 52/53).Em relação à parcela vencida em 30.06.2011, é possível verificar o seu pagamento extemporâneo, pois ele ocorreu somente em 29.07.2011 (fls. 51), ou seja, em data posterior ao fixado pela Portaria n. Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, cujas parcelas deveriam, em sua totalidade, ter sido pagas até 03 (três) dias úteis antes do último dia do prazo para a consolidação dos débitos.Esse foi o motivo exposto pela autoridade administrativa para indeferir o pedido de revisão de consolidação formulado, pois a própria impetrante havia declarado não ter realizado o recolhimento referente a junho de 2011 no dia do vencimento, sendo que somente o fez no último dia previsto para a consolidação dos débitos, isto é, após o prazo previsto pelo art. 10 da Portaria supracitada (fls. 166/167). Ao contrário das alegações da impetrante, ao deixar transparecer que a não consolidação se devia ao não pagamento, até o dia 26.07.2011, da parcela de julho de 2011, o motivo da não consolidação do débito pode ser atribuído ao não pagamento no prazo da parcela referente a junho de 2011, vencida em 30.06.2011.O art. 12 da Lei 11.941/09 determina que o parcelamento especial nela tratado somente terá prosseguimento se atendidas as condições estipuladas por ato administrativo das autoridades fiscais, entre elas as normas que cuidam dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida parcelada. Uma vez fixado o prazo por norma de caráter geral e abstrato, editada por ato administrativo autorizado em lei, todos, nas mesmas condições, devem observar as regras previstas.A ausência de cumprimento de uma das etapas consideradas necessárias para a conclusão do parcelamento requerido, conforme as normas aplicáveis ao caso, deve gerar uma consequência, no caso, a impossibilidade de consolidar os débitos.Portanto, a aplicação da regra, pela autoridade impetrada, previamente delineada pelas normas incidentes, demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida. Destarte, em exame de cognição sumária, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, o direito da impetrante. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0000907-73.2012.403.6130 - RADESCO CARVOARIA LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADESCO CARVOARIA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a imediata consolidação e inclusão da Dívida Inscrita sob o n. 80.6.07.010066-73 no parcelamento da Lei n. 11.941/09, assim como seja determinada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Assevera ter aderido ao parcelamento para incluir a totalidade dos débitos existentes em seu nome, referentes àqueles que não foram objeto de parcelamento anterior.Relata ter verificado, após consultar relação de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a existência de débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.

80.6.07.010066-73. Aduz ser ilegal referida inscrição, pois o débito deveria ter sido incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, a ferir seu direito à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, assim como de parcelar o débito discutido. Juntou documentos (fls. 14/69). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não incluir no parcelamento da Lei n. 11.941/09 o débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.07.010066-73 e, conseqüentemente, não emitir a Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que o débito apontado deveria ter sido incluído no parcelamento, pois no momento oportuno teria optado pela inclusão de todos os débitos existentes. Pois bem. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 para incluir no benefício legal a totalidade dos débitos existentes em seu nome (fls. 34) e, nos termos do art. 1º, 2º da Lei mencionada, poderiam ser parcelados os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. O débito ora discutido foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.6.07.010066-73, em 24.01.2007 (fls. 67/68), e a origem da cobrança remonta a contribuições devidas e apuradas no exercício de 2004. A impetrante optou por parcelar dívidas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não parceladas anteriormente. Portanto, todos os débitos de competência da PGFN não parcelados anteriormente deveriam ter sido consolidados e parcelados, desde que cumpridas as formalidades necessárias e previstas em lei e nos regulamentos. Portanto, parece ser injustificável a não inclusão de débitos nessas condições no parcelamento, especialmente quando o contribuinte pretendeu parcelar todos os débitos existentes. Entretanto, nesse momento, não é possível aferir, com certeza, se o débito inscrito se refere à modalidade de parcelamento escolhido pela impetrante, ou seja, é necessário obter mais elementos para aferir se a dívida inscrita já foi parcelada anteriormente. Nesse caso, a não inclusão do débito no parcelamento seria decorrência lógica da opção escolhida pelo impetrante, pois a dívida estaria vinculada à modalidade diversa. Havendo dúvidas sobre a origem do débito, se parcelado ou não anteriormente, os argumentos declinados na inicial não são suficientes, nesse momento, a ensejar a inclusão do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco e da Delegacia da Receita Federal em Osasco. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito de cada uma das impetradas, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações das autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000945-85.2012.403.6130 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NEIVA CARIATI DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional, por prazo indeterminado, destinado a determinar à autoridade impetrada que atenda, sem agendamento prévio e obtenção de senhas, pedidos para obtenção de certidões (CNIS e outras), protocolo de requerimentos administrativos e vistas de processos. Apresentou emenda à inicial (fls. 23/24), requerendo a retificação do endereço da entidade apontada como coatora, bem como tenha a decisão judicial abrangência a todos os municípios integrantes desta Subseção Judiciária. Requer os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, porquanto a condição de advogada não faz pressupor, salvo prova em contrário, situação de pobreza. Objetiva o mandado de segurança, conforme o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, assegurar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. A finalidade

precípua do remédio constitucional é a proteção de direito líquido e certo, sendo a autoridade coatora o destinatário da ordem judicial. Assim sendo, deve o impetrante indicar com precisão a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público violador do direito líquido e certo, pois contra este é cabível o writ. Saliente-se que a errônea indicação da autoridade impetrada reflete na eficácia da ordem concedida, podendo comprometê-la integralmente. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser autoridade coatora aquela que pratica o ato reputado lesivo. Dentre tantos outros, colaciono os seguintes julgados: No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. Não sendo o ato impugnado da autoridade apontada como coatora, verifica-se a sua ilegitimidade passiva ad causam, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (ROMS nº 11014/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 2ª Turma, DJ 08.04.2002).

O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora o agente público que praticou ou deixou de praticar ao ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem que ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre ao ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes. (MS nº 2.860/DF, relator Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003) A orientação jurisprudencial acima colacionada, ao inspirar a regular formação da relação processual, denota a incongruência do presente mandamus, porquanto a Impetrante indicou como autoridade coatora a autarquia federal. Sob esse enfoque, veja-se a dicção do 1º, artigo 1º, d Lei nº. 12.016/2009: Art. 1º (...) 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. A correta indicação do pólo passivo é dever da parte impetrante, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009, combinado com os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de não se formar a válida relação jurídico-processual. Convém destacar que, mesmo se possível fosse relevar a constatação até o momento esboçada, ainda assim não existiriam condições de se dar prosseguimento à presente demanda, pelos motivos a seguir elencados. Em primeiro lugar, infere-se do exame minucioso da petição inicial o caráter genérico e a abrangência do pedido, características que não se coadunam com a via processual eleita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO GENÉRICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O impetrante formulou pedido genérico, requerendo efeito normativo ao mandamus, para alcançar situação futura e incerta, hipótese em que é descabida a impetração do mandado de segurança. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. AMS 200561000153472AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279956 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 421 De outro lado, a Impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o ato coator, sequer há documentação encartada nos autos suficiente à prova dos fatos alegados. Como a impetrante insurge-se contra um ato público, deveria, com a petição inicial, trazer prova pré-constituída de fatos capazes de desconstituir a presunção de legitimidade de tal ato. No caso em comento, não há como deferir o pleito da impetrante, ao menos em sede de mandado de segurança. Vale frisar que referido remédio constitucional, mesmo quando revestido de caráter preventivo, não se destina à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados, devendo o autor demonstrar, ao menos, a iminência de ato lesivo ao seu direito. Nesse contexto, tendo em vista que a impetrante não logrou comprovar a prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública ou a ameaça de lesão ao direito afirmado no presente mandamus, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. De fato, o interesse de agir, a ser demonstrado pelo titular do direito de ação, resulta do trinômio necessidade, utilidade e adequação da via processual e procedimental eleita para a postulação da tutela jurisdicional, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante. Conforme se percebe, este mandado de segurança, desde seu nascedouro, está fadado à inadmissibilidade, seja pela inadequação da via eleita, ou, ainda, pela inépcia da petição inicial, devido ao não preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis à sua propositura. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-85.2011.403.6130 - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da testemunha arrolada à fl. 165. Na hipótese de não comparecimento da testemunha à audiência, na oportunidade será deliberado quanto a expedição de carta precatória para a sua oitiva.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006647-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TATIANA ANDERE CAMPO GALIO

Fls. 54/55. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela CEF, para cumprimento integral do despacho de fls. 49. Int.

0000143-15.2011.403.6133 - MARILENE SATO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARILENE SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 116.467.367-7, concedido em 16/03/2000 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pretende ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/38.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/41v).O INSS apresentou contestação (fls. 51/64) alegando, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em

razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de fevereiro de 2012.

0000155-29.2011.403.6133 - JOAO MARCIANO LORENA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP304626 - ELTON ZANETTI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MARCIANO LORENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por invalidez - NB 111.330.310-4, concedida em 17/11/1998, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/14. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação onde alega, preliminarmente, a incidência da prescrição e decadência. No mérito, sustentou que o reajuste do salário de contribuição não implica reajuste no valor do benefício, bem como que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não previram qualquer reajuste no valor dos benefícios. Aduziu a inexistência da prévia fonte de custeio para majoração dos benefícios. Requereu a improcedência do pedido (fls. 19/19). Réplica à contestação às fls. 33/37. À fl. 38 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente revogo a decisão de fls. 42/43 e reputo competente esta Vara Federal para conhecer e julgar o presente processo. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do

autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a concessão de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/11/1998. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de fevereiro de 2012.

0000287-86.2011.403.6133 - BENEDITO BATISTA LEITE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada aos autos do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente assinado por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, tendo em vista que o formulário de fls. 32/32v, assinado por coordenador de RH, não pode ser considerado como documento hábil a comprovar o desempenho de atividade realizada em condições especiais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000380-49.2011.403.6133 - LUIZ LOPES DE ASSIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ LOPES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 025.476.665-0, concedido em 03/11/1994 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pretende ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59/59v). O INSS apresentou contestação (fls. 66/84) alegando, inicialmente, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como a incidência da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 28 de fevereiro de 2012.

0000505-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, em especial quanto ao acordo proposto pelo réu. Quanto ao pedido de tutela pleiteado pelo autor em sua contestação, o mesmo será apreciado em momento oportuno. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000669-79.2011.403.6133 - JAMIRO LOPES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os autos praticados pelo r. Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração original, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 25, citando-se o réu.

0002220-94.2011.403.6133 - ERENESON ANTONIO DE SOUZA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 40, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls. 34). Após, cite-se.

0002639-17.2011.403.6133 - GERALDO CARLOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/102.319.325-3, concedida em 21/03/1996.Sustenta que seu benefício foi concedido com renda mensal inicial calculada pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição que antecederam o início do benefício. Não obstante, afirma que a renda mensal inicial restou limitada ao teto vigente, trazendo enormes prejuízos. Requer seja o réu condenado a recalcular a renda mensal de sua aposentadoria com base em seu salário-de-benefício sem limitação pelo teto dos benefícios da Previdência Social, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, assim como das custas processuais e honorários advocatícios. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/15.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito do Fórum Distrital de Brás Cubas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade dos cálculos da RMI do benefício com limitação ao valor máximo do salário de benefício. Aduziu a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto. Requereu a improcedência do pedido (fls. 23/43).Réplica à contestação às fls. 46/52.Às fls. 89 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, sendo determinada a redistribuição dos autos.É o que importa ser relatado. Decido.Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). No mérito, o autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício sem a limitação do teto para o cálculo do salário-de-benefício.Os critérios de aplicação do menor e do maior valor teto, eram limitadores aplicáveis no cálculo dos benefícios no sistema anterior à atual Lei de Benefícios (artigo 23, da CLPS/84). O salário de contribuição deveria respeitar o limite máximo fixado pelo ordenamento jurídico vigente à época.No atual regime, o artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do valor teto do salário de contribuição para os efeitos do cálculo do salário de benefício. Por sua vez, o artigo 29, 2º da citada lei estipula o limite máximo para o próprio salário-de-benefício.Já afirmou o STJ que: O artigo 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício. (RE nº 205.191/SP, STJ, Rel. Felix Fischer, 5ª T., DJU 14.06.99, p. 224).Somente em 15/04/94, com a edição da Lei 8.870, (art. 26) é que foi determinada a revisão dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, se tivessem sofrido a limitação do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, acima mencionado. Por oportuno, transcrevo referido artigo, in verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido

calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Finalmente, em 27/05/94, com a publicação da Lei 8.880, as eventuais limitações ao teto submeteram-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, que assegura que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Logo, entendo legítima a fixação do limite legal máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, uma vez que existe também limite para o salário-de-contribuição. Assim, não procede a pretensão da parte autora de afastar no cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários o critério de maior e menor valor teto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-55.2011.403.6133 - SUZANETI SAID (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SUZANETI SAID, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, NB 42/110.450.173-0, concedido em 22/07/1998. Sustenta a parte autora que, por ocasião da concessão de seu benefício, a autarquia aplicou equivocadamente o coeficiente de cálculo de 70%, deixando de aplicar o acréscimo de 5% para cada ano de trabalho acima dos 25 anos de tempo de serviço, conforme art. 9º, inciso II, da E. C. 20/1998. Pretende seja a autarquia condenada a proceder à revisão do benefício e pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 06/34). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão juntada às fls. 45/62. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a incidência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou que a parte autora possui tão somente 25 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição na DER, bem como que há vínculos de empregatícios que não constam do CNIS, não sendo apresentados documentos suficientes para comprovação do tempo de contribuição alegado. Requereu a improcedência do pedido (fls. 66/80). Réplica às fls. 102/106. Às fls. 111 foi reconhecida a incompetência do Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13/05/2011, determinando-se a redistribuição dos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o acréscimo, ao coeficiente de cálculo, de 5% para cada ano de trabalho acima dos 25 anos de tempo de serviço. Prejudiciais de mérito: a) Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. b) Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 10/03/1998, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 77). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/07/1998 (fls. 32/34), data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, já que a demanda somente foi ajuizada em 21/09/2010. Assim, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.450.173-0) da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004519-44.2011.403.6133 - JOAQUIM ZEFERINO GONCALVES(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada, originariamente, perante o r. Juízo de Direito da Vara Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. Entretanto, da análise dos autos, verifico que este Juízo não é competente para julgar a demanda, haja vista que se trata de pedido de retificação da RMI (Renda Mensal Inicial) de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB 92/554.465.086), bem como correção monetária dos valores pagos em atraso. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jauá/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 1999.61.03.001169-0, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sétima Turma TRF 3ª Região, DJF3 CJ1 26/06/2009, p. 365). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. I - Cuida-se de revisão do benefício de

auxílio-doença por acidente de trabalho. II - Compete a Justiça estadual julgar os processos relativos à matéria acidentária (art. 109, I CF/88 e Súmula 15 do STJ). III - Sentença que se anula por ter sido proferida por Juiz Federal que não detém competência para examinar questões relativas a benefícios acidentários. IV - Reexame necessário provido. V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - Apelo do INSS prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 2003.61.27.002514-7, Rel. Juíza convocada RAQUEL PERRINI, Nona Turma, TRF 3ª Região, DJU 25/08/2005, p. 510) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se e intime-se.

0006660-36.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão prolatada às fls. 61/64. Sustenta a embargante que a decisão foi obscura, pois determinou à Caixa o depósito do valor integral, uma vez que considera que o INSS teve decisiva participação para a ocorrência dos fatos, pois transferiu o benefício do autor. Entende que caberia a autarquia arcar com pelo menos metade do valor sacado em nome do demandante. Sustenta, ainda, que foi omissa quanto à necessidade de caução. Invoca o artigo 273, 2º do CPC. É o que importa relatar. Decido. Analisando o caso, não vislumbro obscuridade tampouco omissão alguma na decisão impugnada. Na verdade, conforme se depreende dos fundamentos do recurso, a embargante manifestamente pretende modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido os seus argumentos. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se.

0007126-30.2011.403.6133 - HELIO FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada aos autos do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente assinado por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, tendo em vista que o formulário de fls. 23/29, assinado por gerente administrativo, não pode ser considerado como documento hábil a comprovar o desempenho de atividade realizada em condições especiais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0007438-06.2011.403.6133 - SILVIO CHOJI KOTAIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 216/239 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de períodos especiais. A concessão do benefício em questão requer exaustiva análise, não só dos períodos insalubres, mas de toda documentação pertinente aos demais períodos comuns a fim de se aferir o preenchimento dos requisitos previstos em lei, de forma que não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança nas alegações da parte autora. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se. Int.

0007482-25.2011.403.6133 - VALDINEY MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000070-09.2012.403.6133. Int.

0007651-12.2011.403.6133 - HELENICE PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE JESUS FIDALGO DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos. Fls. 114. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0007791-46.2011.403.6133 - JONAS SILVERIO RODRIGUES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do parecer contábil (fls. 242/256).

0008281-68.2011.403.6133 - QUIRINO JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por QUIRINO JOSE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/067.752.857-4, concedida em 23/08/1995. Pretende a parte autora seja o réu condenado a efetuar o reajuste de seu benefício previdenciário, através da revisão da renda mensal inicial, observando, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/08. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Brás Cubas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 12). Devidamente citado, o réu contestou às fls. 17/19, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade dos cálculos da renda mensal inicial do autor. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 22/26. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão (fls. 63/86). A proposta de acordo formulada às fls. 94/95 pelo INSS foi rejeitada pelo autor às fls. 105. Às fls. 106 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação desta 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, sendo determinada a redistribuição dos autos. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício, observando, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão. O artigo 202, da Constituição Federal, em sua redação original assegurava a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. Atendendo esse comando, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, também na versão inicial, fixou o INPC como o índice a ser utilizado para a correção dos salários-de-contribuição, a fim de que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial não fossem descaracterizados pelos efeitos da inflação. Posteriormente, a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, pelo seu artigo 12, revogou expressamente o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação do IRSM. A mecânica dos reajustes quadrimestrais perdurou até fevereiro de 1994. A partir de março de 1994, por força do artigo 20, da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, foi instituída a URV, à qual os benefícios previdenciários se submeteram. Como já exposto, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, na redação original, estabeleceu a correção dos salários-de-contribuição pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Já o artigo 9º, 2º da Lei nº 8.542/92 disciplinou o IRSM como substitutivo do INPC. Destarte, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67% (Resolução/IBGE nº 20, de 18.03.94, publicado no D.O. de 22.03.94, p. 4002), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, 1º da Lei 8.880/94. De fato, a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária. Apesar de expressa previsão legal, o INSS deixou de corrigir os salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994, seguindo a Portaria nº 930, de 02.03.94, publicada no D.O. de 07.03.94, e com isso, violou o comando constitucional de atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo e preservação do valor real dos benefícios. Ademais, em 26/07/2004 foi editada a Medida Provisória nº 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, inclusive com pagamento de valores atrasados. Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora abrangeu o mês de fevereiro de 1994 (fls. 08), há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%, observando-se o disposto no artigo 21 e parágrafos, da Lei nº 8.880/94. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte

mínima do pedido, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza, não havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, bem como da existência da Súmula 19 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009357-30.2011.403.6133 - ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de conceder o benefício de prioridade na tramitação do feito, haja vista não estar a autora inserida no rol de requisitos legais. Cite-se e intime-se.

0010748-20.2011.403.6133 - KEVORK GUEOGJIAN NETO(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/50: Recebo em aditamento à inicial. Conforme se verifica dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.527,46 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação era de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011810-95.2011.403.6133 - AEDSON MOREIRA LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0011810-95.2011.403.6133 Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de períodos especiais. A concessão do benefício em questão requer exaustiva análise, não só dos períodos insalubres, mas de toda documentação pertinente aos demais períodos comuns a fim de se aferir o preenchimento dos requisitos previstos em lei, de forma que não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança nas alegações da parte autora. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0012191-06.2011.403.6133 - JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS X VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS X DAIANE DANIELE DOS REIS(SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS e VINÍCIUS DANIEL DOS REIS MARTINS, menores representados por sua mãe DAIANE DANIELE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a concessão de benefício auxílio-reclusão, no valor previsto na Portaria nº 407 do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 862,60 e, alternativamente, o valor vigente na data do efetivo pagamento. Alega, em síntese, que o pai dos menores, DOUGLAS SOUTO LUIZ MARTINS, foi contribuinte da Previdência Social na modalidade empregado até agosto do ano de 2002, tendo seu último salário contribuição no valor de R\$ 564,07; que os requerentes são menores totalmente incapazes para os autos da vida civil, dependentes do pai e da genitora, que é dona de casa e possui baixa escolaridade, fazendo bicos como diarista. Aduz que a contribuição do genitor dos requerentes cessou no mês de agosto de 2002 que, na condição ainda de segurando, foi recolhido ao CDP de Mogi das Cruzes em 27/01/2003 e transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha onde cumpre pena (fl. 03). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); b) ser o segurado considerado de baixa renda e c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Para a concessão deste benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei federal nº 9.876/1999), mas o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso

mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Do exame dos autos, verifico que DOUGLAS SOUTO LUIZ MARTINS foi recolhido, inicialmente, na Cadeia Pública de Guararema em 29/01/2003 e está, conforme documento de fl. 24, preso no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, em regime semiaberto. Verifico, também, que, em 19/08/2002 houve rescisão de seu contato de trabalho; que possuía, à época, a qualidade de segurado e que, antes de ser recolhido à prisão, teve como último salário o valor de R\$ 564,07 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) - fl. 18. Anoto que quando da prisão (janeiro de 2003), o valor estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/1998 para definição da renda era de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme disposto no artigo 11 da Portaria MPAS nº 525 de 29/05/2002. Apesar da controvérsia residente na interpretação de quem seja o detentor da baixa renda para fins de concessão do benefício, o segurado, ou seus dependentes, observo que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413). (grifos nossos) Por conseguinte, da análise de tudo o que consta dos autos, os autores não fazem jus ao benefício, uma vez que a renda do segurado, à época, ultrapassa o limite previsto pelo art. 13 da EC nº 20/1998. Portanto, somente dois dos três requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão foram alcançados, ao menos é o que se infere nesta análise perfunctória. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Após a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

000016-43.2012.403.6133 - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Itaipu de Mogi das Cruzes Importação e Comércio de Materiais de Construção Ltda em face da decisão prolatada às fls. 307/310. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa uma vez destacou em sua inicial entender ser inaplicável o reconhecimento da confissão estabelecida pelo artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, face ao disposto pelo artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, por se tratar de obrigação ex lege. É o que importa relatar. Decido. Analisando o caso, não vislumbro omissão alguma na decisão impugnada. Na verdade, conforme se depreende dos fundamentos do recurso, a embargante manifestamente pretende modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se.

000017-28.2012.403.6133 - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dibemol Cobranças Ltda em face da decisão prolatada às fls. 161/164. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa uma vez que destacou em sua inicial que havia protocolado pedido na esfera administrativa para o reconhecimento da prescrição, o qual foi rejeitado diante da falta de provas, bem como esclareceu ser inaplicável o reconhecimento da confissão estabelecida pelo artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, por se tratar de obrigação ex lege. Aduziu a impossibilidade de confissão do débito face a

extinção preceituada pelo artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.É o que importa relatar. Decido.Analisando o caso, não vislumbro omissão alguma na decisão impugnada.Na verdade, conforme se depreende dos fundamentos do recurso, a embargante manifestamente pretende modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intimem-se.

0000174-98.2012.403.6133 - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: Recebo em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000183-60.2012.403.6133 - THOME DIAS PEIXINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 63, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000253-77.2012.403.6133 - SILVIO GRILO JUNIOR X JOSE WILSON GRILO X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO GRILO JUNIOR, JOSE WILSON GRILO e KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretendem seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário, bem assim a revisão dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos. Afirma, entretanto, que os créditos tributários referentes às inscrições números 80.7.99.000971-65 e 80.6.99.002779-13 estão prescritos, razão pela qual teriam sido indevidamente incluídos no parcelamento. Aduz que a inclusão indevida de créditos prescritos no parcelamento majorou o valor das parcelas mensais de R\$ 919,57 para R\$ 1.958,05, dificultando seu adimplemento, de modo que poderá vir a ser excluída do programa.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas ao reconhecimento da prescrição de créditos tributários inscritos no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.A Lei nº 11.941/2009, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica.A formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, o contribuinte deveria manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção. Caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, quando se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas.Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Na ocasião, o contribuinte poderia consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar modalidades de parcelamento, desde que mantidos os débitos previamente indicados.Na espécie dos autos, verifico que a parte autora obteve a confirmação da consolidação do parcelamento, pelo menos, em 29/07/2011 (fls. 32), de modo que se manifestou, necessariamente, nas duas etapas acima mencionadas, inclusive no que diz respeito à consulta e retificação dos débitos e modalidades parceláveis. Entretanto, não consta dos autos qualquer iniciativa da parte no sentido de apresentar tempestivamente pedidos de exclusão ou retificação de débitos, requerimentos de retificação ou regularização de modalidades, manifestação de inconformidade ou quaisquer outros instrumentos tendentes a demonstrar sua irrisignação.Pelo contrário, ao optar pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos no parcelamento, a parte autora efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, consoante art. 5º da Lei nº 11.941/2009:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa

confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Alega a autora que os débitos ora impugnados foram alcançados pela prescrição, uma vez que são objeto de discussão em sede de execuções fiscais ajuizadas desde 25/06/1999 (fls. 06 e 08), nas quais só teria sido efetivada a citação quando decorridos mais de 05 (cinco) anos do vencimento dos débitos. É fato que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, entretanto, no caso, faz-se necessária a oitiva da parte contrária, já que não há como presumir a ausência de causas interruptivas e/ou suspensivas do curso prescricional, apenas com base nos documentos carreados aos autos, até porque a autora optou por incluir os débitos, supostamente prescritos, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, como já dito acima. O alegado reconhecimento da prescrição por parte da Fazenda Nacional baseia-se apenas em marcação automática do sistema de controle da dívida ativa daquele órgão, como se vê às fls. 39/42, a qual serve para alertar acerca da possível ocorrência de prescrição, mas não para atestar o seu reconhecimento expresso, como quer fazer entender a parte autora. Pior ainda. Ciente de tais apontamentos no sistema, deveria a parte autora optar por não incluir a totalidade de seus créditos, procedendo a indicação pormenorizada dos créditos que entendesse devidos, até 16 de agosto de 2010, conforme já salientado anteriormente. Aliás, também este era o escopo do programa de parcelamento; permitir ao contribuinte adequar a benesse fiscal à sua capacidade de pagamento e dentro dos preceitos legais. Se houve equívoco que culminou com a inclusão de créditos indesejáveis na consolidação ora combatida, este foi causado exclusivamente pela parte autora. Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Verifico que a sociedade empresária KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA encontra-se extinta, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral acostado à fl. 30, de forma que não detém sequer personalidade jurídica, muito menos capacidade para estar em juízo. Por outro lado, os sócios, assim como possuem o ônus de ocasionalmente responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade cobradas após a baixa, detêm o direito de requerer, em nome próprio, o reconhecimento da prescrição da dívida cobrada em face da empresa, até porque o resultado da demanda refletirá diretamente em seus patrimônios. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, promovendo a regularização do pólo ativo da demanda, com a exclusão da empresa KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

0000293-59.2012.403.6133 - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000315-20.2012.403.6133 - CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de revisão contratual do SFH, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em aditamento foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.557,17 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes Int.

0000344-70.2012.403.6133 - CICERO TENORIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000345-55.2012.403.6133 - ARIIVALDO JOSE MELEGARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000397-51.2012.403.6133 - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, juntada aos autos de Procuração e Declaração de Pobreza atualizados, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000410-50.2012.403.6133 - SEVERINO INACIO MARTINS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000413-05.2012.403.6133 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000414-87.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO CANDIDO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007309-98.2011.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 48/51: Tendo em vista a natureza da demanda, mantenho a audiência designada, ocasião em que serão decididas eventuais controvérsias e, se necessário, promovida a conversão do rito sumário em ordinário, nos moldes do artigo 277, parágrafos 4º e 5º, do CPC. Intime-se a ré acerca do ora deliberado, bem como intime-se o autor para que traga aos autos, na data da audiência, cópia da ata de eleição do(a) atual síndico(a). Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007503-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-55.2011.403.6133) PAULO SERGIO PINHAL(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO LEANDRO GONCALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X MIRIAM PAULA ALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Manifestem-se os impugnados, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000070-09.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-25.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEY

MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007504-83.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-55.2011.403.6133) PAULO SERGIO PINHAL(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO LEANDRO GONCALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X MIRIAM PAULA ALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Manifestem-se os impugnados, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005812-49.2011.403.6133 - ABDALLA NASSIF X ITO KUWAJIMA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0005812-49.2011.403.6133
AUTOR: ABDALLA NASSIF e outro
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABDALLA NASSIF e ITO KUWAJIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, para fins de revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários

consistentes em aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/74.438.469/9 e pensão por morte NB 21/147.195.737-0. Sustentam os autores que os índices de correção utilizados pela autarquia são inconstitucionais à medida que se mostram incapazes de preservar o valor real dos benefícios, conforme preceituado pelo art. 201 da Constituição Federal. Pretendem a revisão dos benefícios pelos índices declinados na inicial. Aditamento à inicial (fls. 44/70). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedidos em 03/12/1981 e 31/07/2008 (fls. 23 e 32). Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria aos autores crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0007366-19.2011.403.6133 - DORIVAL DE SOUZA CAMARGO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007366-19.2011.403.6133 Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de períodos especiais. A concessão do benefício em questão requer exaustiva análise, não só dos períodos insalubres, mas de toda documentação pertinente aos demais períodos comuns a fim de se aferir o preenchimento dos requisitos previstos em lei, não restando demonstrada, assim, a verossimilhança nas alegações da parte autora. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Recebo a petição de fls. 84/93 como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0007694-46.2011.403.6133 - MARCIO FRANCISCO PEREIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007694-46.2011.403.6133 AUTORA: MARCIO FRANCISCO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B, cessado em 17/09/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, cicatriz quelóide, radiculopatia e sequelas de ferimento no membro inferior esquerdo, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas desde o ano de 2004. Afirma que seu benefício concedido em 24/06/2004 foi suspenso diversas vezes pela autarquia, e definitivamente em 17/09/2011, em razão de alta programada. Não obstante, alega que exerce atividade de pedreiro e que seu quadro de saúde é irreversível, estando enquadrado como deficiente físico. Aditamento à inicial (fls. 38/39). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor é portador de sequela em razão de fratura do pé esquerdo com encurtamento do membro inferior com reflexos importantes na região lombar em razão do comprometimento da postura corporal. Os atestados médicos apresentados indicam que tais sequelas são definitivas (fls. 20/21, 25/26, 2931 e 32). Não obstante, ainda que tais sequelas sejam definitivas, resta esclarecer se são determinantes de redução ou exclusão da capacidade laborativa, fato que exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em setembro de 2010 e esta ação foi proposta somente em outubro de 2011, passado mais de um ano da cessação do benefício. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-

se.Intimem-se.

0007733-43.2011.403.6133 - DULCILEIA CORREA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 82/88 como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de períodos especiais. A concessão do benefício em questão requer exaustiva análise, não só dos períodos insalubres, mas de toda documentação pertinente aos demais períodos comuns, a fim de se aferir o preenchimento dos requisitos previstos em lei, de forma que não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se.Inti.

0008574-38.2011.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO BERNARDO SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0008574-38.2011.403.6133AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BERNARDO SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEICAO BERNARDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/070.534.807-5, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 10/09/1982 (fls. 33). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0008575-23.2011.403.6133 - GERALDO DOS REIS(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0008575-23.2011.403.6133AUTOR: GERALDO DOS REIS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/108.923.474-8, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário concedido em 19/02/1998 (fls. 29/30). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0011954-69.2011.403.6133 - MARCOS CRISTIANO(SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011954-69.2011.403.6133 AUTORA: MARCOS CRISTIANO RÊU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS CRISTIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença B 31/542.500.347-8, cessado em 15/03/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que após sofrer acidente de trânsito do qual resultou em fratura da clavícula esquerda e rompimento do ligamento do joelho esquerdo com derrame arterial, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que seu benefício concedido em 15/03/2010 foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Da análise da documentação apresentada, inclusive relatórios médicos, receituários e exames (fls. 29/55), verifico que o autor requereu administrativamente a prorrogação do benefício em 02/03/2011. Não obstante, seu pedido foi indeferido porque não foi constatada a incapacidade laborativa nos exames periciais realizados pela autarquia (fls. 27). Do mesmo modo foi indeferido o pedido de fls. 28, apresentado em 19/05/2011. Apesar dos atestados médicos de fls. 56/57, verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, o benefício foi suspenso em 15/03/2011 e esta ação foi proposta somente em dezembro de 2011, passados mais de nove meses da suspensão, sem que haja notícia de novos requerimentos administrativos, fato que inviabiliza o reconhecimento do risco de dano irreparável dado. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0012062-98.2011.403.6133 - SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-89.2011.403.6128 - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANNA SILVERIA RODRIGUEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a conceder a pensão por morte à autora, a contar da data do óbito de seu marido Tomas Domingo Rodrigues em 06/12/1995 ou a partir da DER em 14.04.1999. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, para se auferir a pensão por morte, temos que avaliar a qualidade de segurado mediante o vínculo com a Previdência Social, nos moldes seguintes: Art. 26, da Lei 8.213/91: Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I- pensão por morte... Entretanto, o requisito da concessão da pensão por morte é na data do óbito ou de cujus ostentar a qualidade de segurado. O que não ocorreu no presente caso. Pela análise do documento de fls. 20/21, nota-se que o de cujus prestou serviços no Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Constr. Cer. de Itu e Região, mediante o recolhimento dos salários de contribuição que lá menciona, no período de 01/10/92 a 06/12/1995, contudo, o regime da previdência social é contributivo e solidário, e nos documentos do CNIS de fls. 22/26 e 42, 44 não constam o referido vínculo. Pelo Decreto 6.722, de 30 de dezembro de 2008 os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social. Também não logrou êxito da parte autora em provar o recolhimento das contribuições previdenciárias na data do óbito pelo segurado falecido. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se e intime-se.

0000455-06.2011.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária promovida por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, contra UNIÃO FEDERAL objetivando, a concessão de tutela antecipada para suspender a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/294591313019185 que intimou o contribuinte a recolher R\$ 53.502,71 a título de imposto de renda referente aos valores percebidos a título de verba previdenciária nos autos 1.692/2000, no importe de R\$ 146.233,35. Aduz que ajuizou ação previdenciária em face do INSS, tendo recebido via precatório os valores atrasados, e a partir de então a ré o compeliu administrativamente a pagar o imposto sobre a renda sobre este montante percebido, estando o procedimento administrativo tributário em andamento sob número 2010/294591313019185 (fls. 296/298). Requer a antecipação de tutela para que a União suspenda a cobrança do imposto de renda alusivo ao exercício 2010 ano-calendário 2009 até solução final da lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/299. É o breve relatório. DECIDO. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do CPC consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor recebeu a quantia de R\$ 146.233,35 decorrente de ação previdenciária contra o INSS tendo sido deduzido o valor de R\$ 4.837,00, justamente o percentual de 3%, conforme determinado pelo artigo 27 da Lei 10.833/03 no pagamento do precatório a título de imposto de renda, que assim diz: O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Os demais documentos confirmam que o autor foi compelido pela RFB a pagar o imposto de renda sobre o montante recebido e objeto da ação previdenciária acima mencionada. A exação promovida contra o autor é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, pois, como é cediço a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação previdenciária. Acerca do tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS.

PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)Ademais, afigura-se necessário suspender o trâmite do procedimento administrativo noticiado nos autos 2010/294591313019185 (fls. 296), evitando-se a inscrição de seu nome em dívida ativa e demais consectários gravosos sobre seu nome, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela administração.Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e suspendo a exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN e determino à União Federal que suspenda a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física que tramita contra o autor, inclusive, retirando seu nome em cadastros públicos restritivos se já os contar até decisão ulterior deste Juízo.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita bem como a celeridade no trâmite processual.Cite-se e intime-se.Cumpra-se.

0000456-88.2011.403.6128 - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Muito embora o autor resida no município de Franco da Rocha o trâmite do PA 42/116.894.773-9 se deu na Agência do INSS do município de Jundiá (doc. fls. 41 e 55), portanto, reconsidero a decisão de fls. 71 e fixo a competência desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 109, 2 da CF, pela ocorrência do ato ou fato que deu origem à demanda.Passo a decidir o pedido de tutela antecipada requerida às fls. 09.Trata-se de pedido de antecipação de tutela para obrigar ao INSS conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 31.01.2004 com o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 31.01.2004 e 22.01.1979 a 05.03.1997. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a manifestação da parte contrária e o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial.Cite-se e intime-se.

0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO MORAIS DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a reconhecer o período laborado de 05.02.95 a 28.02.2001 trabalhado na empresa Nilson dos Santos blocos - ME, e o período de 01.04.82 a 01.02.95 trabalhado na empresa Vulcabrás S/A , para o fim de ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a preferência na tramitação do feito. Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pede a parte autora a concessão da tutela antecipada pelo simples fato do autor possuir mais de 61 anos fundamentando seu pedido na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial.Cite-se e intime-se.

0000002-74.2012.403.6128 - EVANDRO FERNANDES DA SILVA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 47/50: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Manifeste o autor sobre a contestação de fls. 45/46. Intime-se.

0000190-67.2012.403.6128 - APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário com a utilização dos salários de contribuição que entende corretos relativamente aos meses de março e abril de 1992 de modo a resultar em novo valor no salário de benefício e em nova renda mensal inicial. Requer, ainda, o afastamento judicial da prescrição/decadência do direito de revisar o benefício previdenciário em questão. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido da inicial envolve matéria de direito, inclusive, com preliminar de prescrição e decadência, pelo que em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, com a participação da parte contrária cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita pleiteado em sua petição inicial. Apresente a parte autora as cópias da contra-fé para dar prosseguimento ao feito, esclarecendo que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita dispostos no artigo 3 da Lei 1060/50 não abrange as referidas cópias. Se, em termos, cite-se. Int.

0000464-31.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES TEODORO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o prazo deferido às fls 170, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime(m)-se.

0000927-70.2012.403.6128 - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON PACHECO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a reconhecer o período laborado de 23.07.2010 A 18/07/2011 trabalhado na empresa SIFCO S/A, como atividade insalubre e conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial desde a DER 28/07/2011; Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sem oitiva da parte contrária para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se e intime-se.

0001066-22.2012.403.6128 - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA FILHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001189-20.2012.403.6128 - ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste a autora sobre a contestação de fls. 135/142. Intime-se.

0001722-76.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO TRETTEL REIS(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO TRETTEL REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a reconhecer o tempo de contribuição utilizado na aposentação do autor concedida em 25/03/1993 (NB 57.099.489-6) e posterior desaposentação do autor e concomitante conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. É cediço

que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, com a manifestação da parte contrária, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se e intime-se.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária promovida por JOÃO BATISTA CALTRAN, contra UNIÃO FEDERAL objetivando, a concessão de tutela antecipada para suspender a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/312719294214616 que intimou o contribuinte a recolher R\$ 72.345,27 a título de imposto de renda referente aos valores percebidos a título de verba previdenciária nos autos 309.01.2003.0024354-6 que teve trâmite perante a 1ª. Vara Cível de Jundiaí-SP, e que resultaram em créditos a seu favor no importe de R\$ 153.115,97. Aduz que ajuizou ação previdenciária em face do INSS, tendo recebido via precatório os valores atrasados, e a partir de então a ré o compeliu administrativamente a pagar o imposto sobre a renda sobre este montante percebido, estando o procedimento administrativo tributário em andamento sob número 2010/312719294214616 (fls. 22). Recebeu ainda, o valor de R\$ 6.874,32 referente a créditos de ação trabalhista, pago nos autos 2472/1997 que teve trâmite perante a 39ª. Vara Trabalhista da Capital-SP; Entretanto, alega que já houve a retenção do valor de R\$ 1.017,22 com o fornecimento de toda a documentação e esclarecimento ao fisco sem acolhimento. Requer a antecipação de tutela para que a União suspenda a cobrança do imposto de renda alusivo ao exercício 2010 ano-calendário 2009 até solução final da lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Requer a condenação da requerida em pagamento em dobro do valor cobrado. É o breve relatório. DECIDO. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do CPC consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor recebeu a quantia acumulada de R\$ 153.115,97 decorrente de ação previdenciária contra o INSS tendo sido deduzido o valor de R\$ 4.593,48 justamente o percentual de 3%, conforme determinado pelo artigo 27 da Lei 10.833/03 no pagamento do precatório devido pela Justiça Federal a título de imposto de renda, que assim diz: O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Os demais documentos confirmam que o autor foi compelido pela RFB a pagar o imposto de renda sobre o montante recebido e objeto da ação previdenciária acima mencionada. A exação promovida contra o autor é ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva, pois, como é cediço a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação previdenciária. Acerca do tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 505081/RS - 1ª Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2005, p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) Ademais, afigura-se necessário suspender o trâmite do procedimento administrativo noticiado nos autos 2010/312719294214616 (fls. 22), evitando-se a inscrição de seu nome em dívida ativa e demais conseqüências gravosas sobre seu nome, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela administração. Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e suspendo a exigibilidade do crédito

tributário acima mencionado, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN e determino à União Federal que suspenda a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física que tramita contra o autor, inclusive, retirando seu nome em cadastros públicos restritivos se já os contar até decisão ulterior deste Juízo. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para ser autorizado a inclusão/consolidação no programa de parcelamento do REFIS IV e pagamento dos débitos relativos às CDAs mencionadas nas fls. 39/40 da inicial; Informa nas fls. 04 que equivocou-se na opção da modalidade de parcelamento e com isso a Receita Federal cancelou o parcelamento em questão. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí, para que este tome as providências necessárias à referida consolidação dos débitos da autora; Em pedido alternativo, pede seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das CDAs com fundamento no artigo 151, V do CTN; É o breve relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação sub judice não é nova na apreciação por parte deste Juízo. Percebe-se, que a autora demonstrou boa vontade na honra de seus débitos tributários, apenas equivocou-se na modalidade do parcelamento tributário, pelo único motivo de ser exigido o peticionamento eletrônico pelo sítio da Receita Federal, como obriga a Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, tendo já este Juízo afastado a sua constitucionalidade nos autos 0000189-82.2012.403.6128 em trâmite neste Juízo, por ferir o princípio constitucional da razoabilidade e eficiência, além do acesso ao direito de petição aos órgãos públicos. Realmente, a difícil relação que a Receita Federal mantém com os seus contribuintes, mantendo o relacionamento via Internet, sobretudo, com as empresas instaladas no território brasileiro, que arcam com elevada carga tributária dificulta em muito, a sobrevivência dessas empresas, aliado ao fato da coexistência de inúmeros atos normativos expedidos por aquele órgão tributário somam-se para confundir os dirigentes das empresas, que não possuem um contato direto e pessoal, que permitisse esclarecer as suas dúvidas e solver suas pendências tributárias. O procedimento de parcelamento tributário às cegas propiciado pela Receita Federal foi objeto de publicação de matéria sobre o tema, elencando de forma crítica e verossímil sobre as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes que se arriscam a aderir ao parcelamento pela Lei 11.941, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6 ditou fases do programa em que seriam consolidados os débitos dos contribuintes, abrindo-se, então, a possibilidade destes optarem pelos débitos que desejassem incluir no parcelamento; Entretanto, essa regra contraria o disposto na própria lei em comento, em seu artigo 1 parágrafo 11. Todas as demandas trazidas a este juízo sobre o mesmo tema seriam evitadas se os débitos fossem disponibilizados na adesão como determinava o regramento acima citado, inexistiria com isso, problemas de opção de modalidade de parcelamento. A dificuldade que os contribuintes vem enfrentando sobre o parcelamento autorizado pela Lei 11.941/2009 chegou a ser objeto de publicação de matéria de lavra da advogada tributária sênior Márcia harue Ishige de Freitas, do escritório De vivo, Whitaker, Castro e Gonçalves. Traz a parte autora na inicial diversas notícias publicadas envolvendo a sensível operacionalização do parcelamento dos débitos tributários objetos da Lei 11.941/2009: Procuradores pedem providências para problemas do Refis da Crise (Matéria assinada por Arthur Rosa e Zínia Baeta, de São Paulo). Demora no Refis é investigada (Matéria assinada por Luiza de Carvalho, de Brasília). Contribuintes reclamam de falhas no Refis da Crise (Matéria assinada por Bárbara Pombo). Empresas têm problemas com Refis (Matéria assinada por Laura Ignácio). Empresas enfrentam problemas para confirmar adesão ao Refis (Matéria assinada por Bárbara Pombo e Laura Ignácio). Liminares em parcelamento preocupam a Receita Federal (Matéria publicada na Revista Valor Econômico). Refis da Crise, leva empresas à Justiça (Matéria assinada por Laura Ignácio e Luiza de Carvalho). Liminar impede exclusão de construtora do Refis (Matéria assinada por Thiago Resende). Comungo do entendimento do Ministro do STJ ao apreciar julgado no Resp nº 766909/RS que assim afirmou: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006. Na hipótese em epígrafe, ao que consta, a contribuinte demonstrou boa fé, honrou todos os prazos, indicou corretamente os débitos a parcelar, tendo apenas se equivocado quanto à modalidade de parcelamento, portanto não deve ser prejudicada com a exclusão do parcelamento facultado pela Lei 11.941/2009. Sua intenção como devedora que é, foi de tentar incluir seus débitos tributários no referido parcelamento, portanto o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, dever de eficiência e direito de petição devem se sobrepujar sobre o rígido regramento que induziu a tais transtornos, como o erro de opção na modalidade de parcelamento. Diante da confusa e complexa legislação tributária, não pode a normativa em questão prejudicar a impetrante em sua atividade econômica, pois os requisitos da Lei Ordinária foram atendidos. A parte autora, na condição de contribuinte, demonstrou sua boa fé e boa vontade em sanar suas

pendência perante o fisco, ao pedir a inclusão de todos os débitos previstos no parcelamento anterior. Se o contribuinte não o fez especificamente na opção do referido artigo 3º, correspondente ao saldo remanescente de parcelamento, tal fato se deu por conta da imposição da Receita Federal em fazê-lo mediante solicitação via Internet. A boa fé demonstrada pela contribuinte, que obedeceu a todos os prazos estipulados pela Lei 11.941/2009 e demais atos normativos, não pode ser considerada como empecilho para se obstar o parcelamento em epígrafe, já que a Receita Federal impôs ao contribuinte uma relação à distância, via Internet, propiciando erros no pedido e demora na análise pela autoridade julgadora já que consta requerimento dirigido à autoridade tributária sem resposta até o momento (fls. 05). Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor e o periculum in mora, na medida em que a não expedição da competente Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, trará repercussão jurídica grave e prejudicial à atividade econômica da impetrante. Pelo exposto, DEFIRO a CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino à ré, a promover a reinclusão dos débitos tributários da autora (80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09007804-57 e 80.6.09.031746-74) no programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, com a consolidação dos débitos tributários acima mencionados, devendo a autoridade tributária intimar diretamente a parte autora para poder operacionalizar o trato jurídico do procedimento administrativo. Ato contínuo, determino, ainda, a expedição de Ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional com atuação perante esta Vara Federal para que providencie a expedição da competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa diretamente à parte autora, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão. Reputo não caracterizada a prevenção a que se refere as fls. 161/162. Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

0002128-97.2012.403.6128 - ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emenda a parte autora sua inicial, fazendo constar corretamente a pessoa a figurar no pólo passivo, nos moldes do artigo 12 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC.Int.

0002404-31.2012.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Regularize o autor o recolhimento do valor correto das custas processuais devidas à União, de acordo com a Lei 9.289/96. Apresente o autor documento hábil que comprove a representação judicial da referida empresa, de acordo com os Estatutos de sua constituição, ausentes nos documentos que instruíram a inicial, esclarecendo que cópia de publicação no DO não o exime de sua apresentação, por flagrante dificuldade de sua consulta, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 284 do CPC. Ao SEDI para o correto cadastramento do polo passivo, consoante indicação da parte autora em sua petição inicial de fls. 02. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 34

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-95.2012.403.6142 - OSWALDO CARLOS MARTINS(SP071127 - OSWALDO SERON E SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Para se aferir a competência desse Juízo quanto ao processamento e julgamento da ação, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do correto valor a ser atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001042-49.2012.403.6142 - HUMBERTO ESLEI FANECO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. Antes de deliberar sobre a competência deste Juízo para apreciar o presente feito é necessário saber se há ou não litígio. Ante o exposto, CITE-SE a CEF para manifestação, em consonância com o disposto nos artigos 1105 e 1106, do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

Expediente Nº 35

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-34.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-49.2012.403.6142) ORLANDO DE OLIVEIRA PENQUES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) Vistos. Trata-se de embargos à execução apresentados por ORLANDO DE OLIVEIRA PENQUES à execução que lhe move o INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER e outro. Após a devida tramitação deste processo, ocorrida perante a Justiça Estadual da Comarca de Lins, o embargante requereu a desistência da ação, sem ônus para qualquer das partes, conforme documento de fls. 55. Intimada a se manifestar, a parte embargada expressamente manifestou sua concordância com o pedido, conforme fls. 56. O feito foi, então, declarado extinto, por meio de decisão proferida na Justiça Estadual (fls. 58). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, torno sem efeito a decisão de fls. 58, proferido ainda na Justiça Estadual, vez que a presente ação deve ser decidida por sentença. Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente e manifestaram seu interesse na extinção do presente feito, sem ônus para qualquer das partes, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, em vista do que foi acordado entre as partes. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000656-19.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-49.2012.403.6142) INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ORLANDO DE OLIVEIRA PENQUES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) Vistos. Trata-se de embargos à execução apresentados por INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER e outro à execução que lhe move ORLANDO DE OLIVEIRA PENQUES. Em suma, insurgiu-se o embargante contra execução que foi iniciada pela advogada Tânia R. Sanches Telles, com o intuito de receber honorários advocatícios. Aduziu o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela advogada estavam incorretos, bem como que os honorários advocatícios seriam indevidos, no caso em apreciação. Após a devida tramitação deste processo, ocorrida perante a Justiça Estadual da Comarca de Lins, a exequente/embargada requereu a desistência da ação, sem ônus para qualquer das partes, conforme documento de fls. 34. Intimada a se manifestar, o embargante expressamente manifestou sua concordância com o pedido de desistência da execução quanto aos honorários advocatícios, conforme fls. 40. O feito foi, então, declarado extinto, por meio de decisão proferida na Justiça Estadual (fls. 44). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, torno sem efeito a decisão de fls. 44, proferido ainda na Justiça Estadual, vez que a presente ação deve ser decidida por sentença. Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente e manifestaram seu interesse na extinção do presente feito, sem ônus para qualquer das partes, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, em vista do que foi acordado entre as partes. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008887-74.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LIVIA MAIRA SILVEIRA JACOMAZI FRANCISCO
Fls.27: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução, manifeste-se o(a)

Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) à fl. 18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.(2) Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 0318-2. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 15(quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000299-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REGIÃO - SÃO PAULO Executado(a): SUZANA APARECIDA XAVIER DESPACHO / MANDADO Nº 31/2012 I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) SUZANA APARECIDA XAVIER, CPF/CNPJ n.º 001.996.268-12, com endereço na Rua Pedro Dutra Sobrinho, 148, Centro, Guaiçara/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.026,12,00 (em 18/11/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 0133/2011 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V- O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 31/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante

de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.XI - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

0000322-82.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL CACERAGHI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000326-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000330-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Irmãos Rebucci Ltda ME.Por meio da petição de fls. 23/25, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Pede que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito, bem como a inexigibilidade dos títulos executivos juntados aos autos.Intimada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição, bem como pleiteou a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, aduzindo que o pedido do executado está completamente destituído de fundamento legal.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando a questão, verifico que o problema apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Explicando a diferença entre os institutos da prescrição e da decadência, temos a objetiva lição de Láudio Camargo Fabretti. Quanto ao fenômeno da decadência suas palavras são da seguinte ordem: Em matéria tributária o prazo de decadência refere-se ao exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento. Isto quer dizer o seguinte: o CTN assinala um prazo para que a Fazenda Pública documente a existência de seu crédito tributário, por meio do lançamento. A falta de documentação do crédito da Fazenda Pública torna a sua cobrança impossível. Se a administração pública deixar de efetuar o lançamento do tributo no prazo estipulado por lei, entende-se que não há interesse na cobrança, ou que a Fazenda Pública abriu mão de seu crédito (Código tributário nacional comentado / Láudio Camargo Fabretti. - 4. ed. ver. e atual. Com as alterações da LC nº 104/2001 e da Lei nº 10.637/02. São Paulo : Atlas, 2003.).Quando fala em prescrição assim se pronuncia:O termo prescrição corresponde à perda do direito de ação.

A todo direito que a lei assegura aos cidadãos, existe uma garantia correspondente que permite ao indivíduo exercer o seu direito. Essa garantia pode-se apresentar sob a forma de uma ação judicial que tem a finalidade de assegurar ao indivíduo o exercício de seu direito quando, em relação a este, surgirem obstáculos por parte de outra pessoa. (Código tributário nacional comentado / Lúdio Camargo Fabretti. - 4. ed. ver. e atual. Com as alterações da LC nº 104/2001 e da Lei nº 10.637/02. São Paulo : Atlas, 2003.). A conjugação da lei e da doutrina, nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se ao período de abril a julho de 2009 (CDAs de número 36.708.476-7 e 36.708.477-5), sendo certo que ambas foram constituídas em 30 de janeiro de 2010, de modo que não há que se falar na ocorrência da prescrição. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, deixando de condenar o executado, todavia, nas penas da litigância de má-fé, por entender tal condenação incabível, no caso em comento. Prossiga-se na execução. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000334-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Pela análise dos autos, nota-se que a executada foi citada por edital (v. folha 226), sendo-lhe nomeado curador especial o Dr. Fernando Carlos Rizzatti Montalvão, nos termos do Convênio firmado com a PGE e a OAB/SP. Contudo, ante a ausência deste convênio no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, manifeste-se o procurador nomeado nos autos sobre o interesse em continuar na defesa da executada. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. De outro modo, venham os autos conclusos para nomeação de novo curador. Regularizada a representação processual da empresa executada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição juntada às folhas 247/248, dando prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0000339-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Em vista da informação passada pela executada dando conta do requerimento de parcelamento para quitação do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado, à folha 63, pela exequente. Posto isto, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da efetiva consolidação do parcelamento e seu regular cumprimento, conforme noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000344-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADAIR A DE CARVALHO ROCHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora (fls.129/130), no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000353-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o requerimento formulado pela executada, às folhas 316/317, em razão da alteração de sua razão social para Associação Hospitalar Santa Casa de Lins. No caso de

inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000354-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-05.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA E SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o requerimento formulado pela executada, às folhas 131/132, em razão da alteração de sua razão social para Associação Hospitalar Santa Casa de Lins. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000367-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CASA PAULISTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE ANTONIO COGO X ALEXANDRE COGO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X VALDINEI LORENCI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000373-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000377-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA DE LINS LTDA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o requerimento formulado pela exequente, às folhas 41/44, para arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000388-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, exequente. Sustenta o excipiente que a parte exequente pretende efetuar a cobrança do valor de R\$ 163.839,24, referente a imposto de renda e outros tributos que não foram pagos e que surgiram em razão das atividades do Segundo Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e de Títulos de Lins, do qual o executado foi titular. Sustenta o excipiente, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, sob o argumento de que não seria ele o titular do serviço notarial acima mencionado, no período em que os tributos estão sendo cobrados. Pede, assim, que a exceção de pré-executividade seja julgada procedente. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional, em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita pelo executado, fundamentado no fato de que não há, nos autos, prova do suposto direito líquido e certo de que o excipiente afirma ser titular, bem como haver necessidade de dilação probatória, razão pela qual, em suma, as alegações do executado deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução, e não em exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu a parte exequente que não há que se falar em ilegitimidade passiva do executado, pois a responsabilidade tributária referente aos impostos e demais tributos do 2º Tabelionato de Notas desta Comarca de Lins, efetivamente, deve recair sobre o excipiente, que atuava como responsável pelo cartório, à época de ocorrência dos fatos geradores. Em sua resposta, juntou farta doutrina e jurisprudência sobre o tema e requereu, ao final, o acolhimento da preliminar argüida, com o consequente indeferimento da exceção interposta ou, caso se adentrasse ao mérito, requereu a rejeição da exceção, com a condenação do excipiente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Não houve garantia

do juízo. Relatei o necessário, DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Na exceção de pré-executividade, assim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é incabível a exceção interposta, posto que necessário produção de provas em sentido contrário aos fatos alegados pela Fazenda Nacional, o que somente seria possível diante do contraditório pleno, em eventual embargos à execução. Neste sentido, aliás, está a jurisprudência: EMENTA TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DÍVIDA DA SOCIEDADE. CTN, ART. 135, III. Os diretores ou sócios-gerentes respondem pessoalmente pelas dívidas da sociedade, quando esta não paga dívida tributária na época própria, porque constitui tal fato infração à lei. (TRF/4ª Região, AC 97.04.24017-1, Relator: Desembargador Federal Dr. Vladimir Freitas, DJ/2ª Seção, 07/10/98, página 372). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. RECURSO REPETITIVO. EXCEÇÃO. PRE-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. GERENTE. CDA. ... é certo que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos dois requisitos, um de ordem material e outro formal: a matéria ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e não haver necessidade de dilação probatória. Na hipótese, é atendido o primeiro requisito, de ordem material, pois a legitimidade da parte é tema passível de conhecimento de ofício. Porém, quanto ao requisito de ordem formal, a Seção já decidiu (inclusive em anterior recurso repetitivo) que a presunção de legitimidade da CDA impõe ao executado que figura no título o ônus de demonstrar que inexistente sua responsabilidade, o que demanda prova, a inviabilizar o manejo da referida exceção. Correto seria promover a demonstração no âmbito de embargos à execução. Precedentes citados: ... Resp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/04/2009. - ênfases colocadas. Assim, os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência de executividade do título juntado aos autos, sendo necessário, assim, produção e cotejo de provas, atividades essas inadmissíveis na via estreita deste incidente processual, devendo tais alegações, como muito bem sustentou a Fazenda, ser objeto de embargos à execução. Posto isso, acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional e rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000404-16.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE LINS ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000407-68.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FARMACIA SAO CARLOS DE LINS LTDA(SP179268 - GISELE MARIA CAPARROZ FERREIRA CAMPOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Pela análise dos autos, nota-se que a

executada foi citada por edital (v. folha 50), sendo-lhe nomeada curadora especial a Dr.^a Gisele Maria Caparroz Ferreira Campos, nos termos do Convênio firmado com a PGE e a OAB/SP. Contudo, ante a ausência deste convênio no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, manifeste-se a procuradora nomeada nos autos sobre o interesse em continuar na defesa da executada. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. De outro modo, venham os autos conclusos para nomeação de advogado dativo. Regularizada a representação processual da empresa executada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0000452-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS X VALTER BRITES X FRANCISCO APARECIDO CORDAO X JOSE EDUARDO AUGUSTI(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Nada obstante a ausência de informação nos autos, em consulta ao sítio do TRF da 3.^a Região, que acompanha a presente decisão, nota-se que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, às folhas 96/109, com a reforma da decisão agravada e a extinção dos autos deste executivo fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Não houve, contudo, por ora, o trânsito em julgado da decisão. Entretanto, por medida de cautela, a fim de se evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino a suspensão do feito no aguardo da decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto. Outrossim, providencie a zelosa serventia, pelo meio mais expedito, a comunicação ao relator do recurso, Desembargador Cotrim Guimarães, sobre a redistribuição da execução a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Cumpra-se. Intimem-se.

0000504-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000572-18.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALICE KEIKO YUSIASU

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980. Após, voltem os autos conclusos.

0000574-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOEL BARBOSA DE ABREU

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980. Após, voltem os autos conclusos.

0000612-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULO JULIO WOLFARTH FEITOSA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo

795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG MARTINS PAVANI LTDA ME

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-74.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS OLIVIO FONSECA FREGATI

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Em vista da informação passada pela executada à fl.218, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado, à folha 200, pela exequente. Posto isto, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0000654-49.2012.403.6142 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X ORLANDO DE OLIVEIRA PENQUES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos, etc. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000716-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000727-21.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CREUZA GOMES DOS SANTOS(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA SILVIA FIGUEIREDO FELIX PEREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-89.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANA MUNHOZ ROLIM

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-36.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ CARLOS DE PAULA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-42.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI PRESCINATO

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-79.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o executado a fim de regularizar as custas processuais, se for este o caso, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-26.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEONICE DE SOUZA ELIAS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº

9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ROBERTO PERIN PEREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SESSO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente em face de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SESSO. Em petição de fls. 19, a parte exequente requereu a desistência da presente ação. Relatei o necessário, DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA POPULAR REGIONAL LINS LTDA EPP X ADIVALDO MAIETO X SATIE NOGUTI MAIETO

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2028

MONITORIA

0009917-51.2009.403.6000 (2009.60.00.009917-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CONTEL CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES LTDA X JACY MARIA DA SILVA

Trata-se a ação de monitoria movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de CONTEL - Construções e Telecomunicações Ltda., visando à satisfação do débito de R\$ 1.873,05 (mil, oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, bem assim o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 101-117), homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIENE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAURA GRACIANO ALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDEMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO JOSE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES ROMERO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO

CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELZA ROCHA ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZIARIO DE OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DERCIDIO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLOVIS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS CARDEAL DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSUNCAO CHAVES CLARK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO

DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA

CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES GONCALVES
BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE
BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DELOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO
LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS
MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES
NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE
CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO
RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE
ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA
MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE
GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA
SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA
SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS
MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE
PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO
SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA
GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO
DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO
MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE
MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X SIMIONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA
ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 -
OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X
TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA
ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA
SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERAQ(MS002324 - OSORIO
CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE
OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA
SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO

CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ULISSÉS MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIEYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTOS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar os dados solicitados pelo INSS às f. 2756-2757. Nos silêncios, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0002544-52.1998.403.6000 (98.0002544-8) - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 33 e 34/2012, em 08/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0006024-38.1998.403.6000 (98.0006024-3) - LINDABELA SIMOES MESQUITA FIALHO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X MARCIO LOPES FIALHO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Despacho de f. 812: Considerando que a CEF não se opôs ao pedido de f. 809, expeça-se alvará para levantamento da conta judicial vinculada aos presentes autos, em favor da parte autora. Vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, e não havendo mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Lindabela Simões Mesquita Fialho e Márcio Lopes Fialho cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 36/2012, em 08/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0002549-40.1999.403.6000 (1999.60.00.002549-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora promova a liquidação de sentença. Decorrido o prazo e na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Intime-se.

0001083-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001083-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE INACIO DA SILVA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS

AGROPECUARIOS(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS)

Cientifiquem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial de fls. 598-644, bem como de que dispõem do prazo de dez dias para manifestação. Depois, decorrido o prazo e não havendo requerimentos pendentes de apreciação, expeça-se alvará em favor do Senhor Perito e, em seguida, registrem-se os autos pra sentença. Intimem-se.

0006471-50.2003.403.6000 (2003.60.00.006471-3) - ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Despacho de f. 383: Considerando o depósito de fl. 369, bem como a manifestação de fls. 381, dou por cumprida a obrigação da parte ré, relativa aos honorários de sucumbência. Expeça-se alvará, conforme solicitado (f. 381). Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Anselmo Mateus Vedovato Junior ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 39/2012, em 08/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0002826-46.2005.403.6000 (2005.60.00.002826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001626-0)) ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Cientifiquem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial de fls. 514-542, bem como de que dispõem do prazo de dez dias para manifestação. Depois, decorrido o prazo e não havendo requerimentos pendentes de apreciação, expeça-se alvará em favor do Senhor Perito e, em seguida, registrem-se os autos pra sentença. Intimem-se.

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho fl. 161: ... Intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias).

0008320-76.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0008875-93.2011.403.6000 - ANA CLARA PEDROSO DA SILVA(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Mantenho a decisão de fls. 65/67 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem a provas que pretendam produzir, conforme já determinado na referida decisão.

0000431-37.2012.403.6000 - LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-80.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LUCIANE DOS SANTOS BORGES(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006137-94.1995.403.6000 (95.0006137-6) - DACI LEMOS DE SOUZA X HELIO JOSE DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Vladimir Rossi Lourenço ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 38/2012, em 08/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0011297-12.2009.403.6000 (2009.60.00.011297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-50.1999.403.6000 (1999.60.00.004747-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARLON LUIZ DE ASSIS(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004809 - SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS) X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARLON LUIZ DE ASSIS E

OUTROSSENTENÇASSentença Tipo AA União Federal opôs os presentes embargos à execução sob alegação de falta de citação para a oposição de embargos, nos termos do art. 730, do CPC, bem como sob o fundamento de excesso de execução. Sustenta, em síntese, que não foi citada para opor embargos na execução deflagrada nos autos em apenso (ação ordinária nº 0004747-50.1999.403.6000); que não foi intimada acerca do despacho de fls. 204 dos autos principais, segundo o qual o efeito suspensivo não se aplicava à antecipação de tutela concedida, razão pela qual não é devida a multa diária fixada em caso de descumprimento; que, além disso, não é devida a multa cobrada pelos autores/exequentes/embargados uma vez que, para haver a compensação deferida nos autos principais, caberia a iniciativa aos autores/exequentes/embargados, não devendo a Fazenda Nacional ser penalizada pela inércia dos contribuintes. Impugnação dos embargados, às fls. 19-28, afirmando que a União foi citada, conforme fls. 318-321 dos autos principais, bem como intimada do despacho de fl. 204 dos referidos autos, a teor dos documentos de fls. 191-192 e 194, devendo, por conseguinte, incidir a multa diária por descumprimento da antecipação da tutela. Réplica (fls. 30-31). À fl. 33, a União pugna pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo. É um breve relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Acerca dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, o art. 741 do CPC estabelece: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) No tocante à alegação de falta de citação, não merece prosperar a argumentação da União. Com efeito, tanto houve citação para a fase de conhecimento (fls. 30/30vº), quanto para a oposição de embargos à execução (fls. 321-321vº). Assim, os embargos são improcedentes, quanto a esse aspecto. Em relação ao excesso de execução, o pedido é procedente. Com efeito, compulsando os autos da ação principal, observa-se que o pleito autoral foi julgado procedente, nos seguintes termos: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restituir aos autores, mediante compensação com imposto de renda incidente sobre suas remunerações, até a extinção de seus créditos, a quantia cabente a cada um, recolhida indevidamente a título de imposto de renda sobre licença prêmio e férias não gozadas, no período de junho de 1994 a junho de 1999. Os valores devem ser atualizados antes da compensação, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês. A ré pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação e bem assim as custas processuais adiantadas Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de não cumprimento da liminar já a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 2004, até esgotar-se o crédito de cada autor. (fl. 189) Irresignada, a União interpôs o recurso de apelação (fls. 196-203), o qual foi recebido em ambos os efeitos, sendo certo que o efeito suspensivo não se aplica à antecipação de tutela concedida. (fl. 204) Ocorre que a União não foi intimada da decisão de fl. 204, não lhe sendo oportunizada a chance de interpor o recurso pertinente, ou de cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, por conseguinte, em aplicação de multa pelo descumprimento da antecipação de tutela. De fato, o art. 20 da Lei nº 10.333/2004 dispõe: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Desse modo, a publicação da

sentença na imprensa oficial (fls. 191-192) e o ofício de fl. 194 não suprem a obrigação imposta por lei, no sentido de se proceder à intimação pessoal da União (Fazenda Nacional), na pessoa do respectivo Procurador. Ademais, ao analisar a apelação da União, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 consignou que pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. (fl. 288)Referido decisum transitou em julgado em 02/04/2008, sem qualquer irresignação dos autores/embargados (fl. 295). Logo, vê-se que restou assegurado à parte autora/embargada a restituição de indébito tributário, mediante compensação, a ser deflagrada por iniciativa dos próprios contribuintes (autores/embargados). Ora, considerando que a União não foi intimada da decisão de fl. 204, segundo a qual o efeito suspensivo não se aplica à antecipação de tutela concedida; que o TRF3 atribuiu aos autores a iniciativa de deflagrar a compensação tributária; e que, embora a Caixa Econômica Federal tenha remetido ofício ao Juízo informando a necessidade de ser informada acerca dos valores a serem compensados, em relação a cada autor, a Fazenda Nacional não foi intimada a respeito, não há valores a serem pagos aos autores, a título de multa por descumprimento de decisão judicial. Registro, por oportuno, que, não tendo os autores recorrido acerca da decisão do TRF3, no sentido de que lhes cabe a iniciativa do procedimento compensatório, operou-se a preclusão, não cabendo tal irresignação após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Cabe aqui o brocardo latino segundo o qual *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre aos que dormem). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 741, inciso V, do CPC, para declarar que não há valores a serem pagos, mediante execução de sentença, pela União (Fazenda Nacional) à embargada, por força da sentença de fls. 187-189 e acórdão de fls. 282-292 dos autos principais. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes deixo de condená-las em honorários. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em relação ao quantum a ser objeto de compensação com imposto de renda incidente sobre as remunerações dos autores, após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com fundamento no art. 475-B, 3º, do CPC, a fim de elaborar planilha de cálculo, haja vista que os valores apresentados às fls. 301-308, no meu entender, excedem os limites da decisão exequenda. Após, vistas às partes. Campo Grande-MS, 6 de fevereiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0008457-92.2010.403.6000 (97.0001378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
Processo nº 0008457-92.2010.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA EMBARGADA: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV SENTENÇA Sentença tipo AA Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (SINTSPREV) nos autos principais - processo nº 97.0001378-2), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que: a) os cálculos foram realizados no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, sendo que o estipulado, pelo comando decisório, seria no período de 07 de julho de 1993 a 30 de junho de 1998; b) houve a inclusão indevidamente dos substituídos que administrativamente firmaram acordo, como observado no relatório demonstrativo, em anexo, extraído do SICAP - SISTEMA DE CÁLCULOS E PERÍCIAS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO; Apresentou os documentos de fls. 7-99. Manifestação dos embargados, às fls. 106-107, controvertendo em relação aos cálculos da FUNASA, apenas quanto à data a partir de quando devem incidir os juros de mora. Sustentam que o termo a quo, para o cálculo dos juros, é 15/10/1997 (fls. 106-107). Em relação ao substituído/embargado Rubens Lima de Oliveira, sustentam que, embora a embargante informe ter havido acordo administrativo, nenhum valor lhe foi pago. Documentos às fls. 108-163. A FUNASA juntou documentos, conforme determinado às fls. 104-105 (fls. 164-379). Às fls. 384-385, o SINTSPREV informa os embargados que concordaram com os cálculos apresentados pela FUNASA. Outrossim, pugna pela extinção do Feito em relação a Armando Gonçalves e João Avelino dos Santos, os quais já receberam seu crédito em ação perante a 4ª Vara Federal. Juntou os documentos de fls. 386-467. Nova manifestação do SINTSPREV, às fls. 468-481. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença de fls. 716-722 (autos nº 97.0001378-2) determinou que a incidência do reajuste dar-se-á a partir de 7 de julho de 1993, devendo o pagamento das parcelas atrasadas ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a., calculados da citação. Em sede de apelação, o TRF3 determinou que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº. 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem* [...] O reajuste de 28,86% deverá ser também compensado com eventuais aumentos concedidos pela Medida Provisória nº 1.704/98. Assim, por

decorrência lógica, se o aumento determinado na MP nº 1.704/98 de fato integralizar o reajuste ora reconhecido de 28,86%, o cumprimento da obrigação restará, necessariamente, limitado a esse marco temporal, no que concerne ao pagamento de supostas diferenças pretéritas. Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal [...], (fls. 764-766 dos autos nº 97.0001378-2) Da leitura dos aludidos decisum, infere-se que o termo a quo, para a incidência dos juros de mora, é a data da citação. Analisando os autos principais, verifico que a data da citação é 27/01/1998 (fl. 112), considerando que a citação datada de 15/10/1997 (fl. 92) foi declarada nula (fl. 97). Assim, os juros de mora devem ser calculados a contar de 27/01/1998. Em relação ao valor da verba principal, a parte embargada concordou com os cálculos da FUNASA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pela parte autora/embargada, nos autos principais, devendo os juros de mora ser calculados a partir da citação válida (27/01/1998), e homologo os cálculos confeccionados pela FUNASA, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos produzam os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condene os embargados ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos autos do cumprimento de sentença. No tocante aos substituídos Armando Gonçalves e João Avelino dos Santos, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 269, V (litispendência), do CPC. Em relação aos embargados que firmaram acordo administrativamente e não foram relacionados na sentença de fl. 716-722, dos autos principais (fls. 733-746 dos autos nº 97.0001378-2 - Carlos Eduardo Berton, Celeste de Souza Sarmiento, Claucio Pereira de Moraes, Clemente Pinto Ferreira, Irineu Werner, Ismael Garcez, Jaime Almeida da Silva, Rafael Fontes Fernandes e Walmir Costa Silva), declaro extinto o Feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. No que pertine àqueles substituídos que apresentaram termo de concordância com os cálculos apresentados pela FUNASA, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (fls. 384-467 destes autos e 1749 dos autos nº 97.0001378-2), nos autos do cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto aos embargados Dora Bandeira de Farias, Edilson Gomes de Andrade, Ercio Camposano e Vanderci Joel Bandeira Farias, relacionados pela FUNASA à fl. 5 dos presentes embargos à execução, intime-se a embargante para comprovar que os mesmos firmaram acordo administrativamente. Intime-se a FUNASA para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 468-481, bem como sobre os documentos de fls. 449-450, dos embargos à execução, considerando que o Sr. Adão Haram Rodrigues não consta da lista de substituídos apresentada nos autos nº 97.0001378-2. Renumerem-se os autos dos embargos à execução, a partir da fl. 80. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais que deverão prosseguir. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003494-80.2006.403.6000 (2006.60.00.003494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5)) JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL RAHE X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA FILHO X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA X NOILSON LEITE LARANJEIRA

Intimem-se os apelantes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a alegada hipossuficiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005283-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005283-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA (MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 100/103.

0005714-17.2007.403.6000 (2007.60.00.005714-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ZILMA ROCHA DE LIMA BARBOSA - ME X ZILMA ROCHA DE LIMA BARBOSA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Zilma Rocha de Lima Barbosa - ME e Zilma Rocha de Lima Barbosa, visando à satisfação do débito de R\$ 25.418,24 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 02/07/2007. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 108-119), homologo o acordo firmado entre as partes e dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo

penhora, levante-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados na inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012937-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEMIR PINTO DE FONSECA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 37/2012, em 08/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0012716-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

Ante as certidões de fls. 22, 26 e 30, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0013365-95.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DELINDA BIANCHI

Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as certidões de fls. 21v, 26 e 34.

0011681-04.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 22.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003203-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003203-9) - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 35/2012, em 08/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002776-40.1993.403.6000 (93.0002776-0) - USINA MARACAJU S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0000996-89.1998.403.6000 (98.0000996-5) - JOSE CARLOS BUENO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL - IV DO INSS EM CAMPO GRANDE(Proc. LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0008241-10.2005.403.6000 (2005.60.00.008241-4) - KARINA PIVA CAMARGO VOLPE(MS009811 - MICHELLE KWOK FAN CHEUNG) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0005451-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005451-1) - VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0012632-03.2008.403.6000 (2008.60.00.012632-7) - NILDA LOPES COIMBRA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0006455-52.2010.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0003739-18.2011.403.6000 - GIVALDO SANTANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003739-18.2011.403.6000 IMPETRANTE: GIVALDO SANTANA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para assegurar a manutenção do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB5068561475). Aduz que, em 18/02/2005, foi prolatada uma sentença de mérito, nos autos de nº. 2000.60.00.975-0, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde 30/08/2003, e, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a pagar-lhe as prestações vencidas e vincendas, a partir de 01/01/2005. Afirma que, em 08/04/2011, foi intimado a comparecer perante o INSS, tendo ali recebido a informação de que, a partir de 01/04/2011, seu benefício seria cessado, por razão de retorno ao trabalho, configurando desobediência ao cumprimento da decisão judicial proferida pela 3^a Vara Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-35. O pedido de liminar foi deferido (fl. 47). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em preliminar, a impropriedade da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória, para comprovação da ilegalidade do débito e do respectivo desconto. No mérito, defendeu a legalidade do ato apontado como coator, uma vez que houve retorno do impetrante ao trabalho (artigo 46 da Lei nº 8.213/91) - fls. 60-64. Juntou os documentos de fls. 65-70. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 81-83). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 08 dos autos. Não merece guarida a preliminar de impropriedade da via eleita, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante demonstrou, de plano, o pretensão direito líquido e certo, a ser amparado pelo mandamus (fls. 14-32), não havendo necessidade de dilação probatória. A aposentadoria por invalidez, do impetrante, foi concedida em 18 de fevereiro de 2005, mediante antecipação de tutela nos autos nº. 2000.60.00.000975-0, da 3^a Vara Federal desta Subseção Judiciária. E, embora o recurso de apelação, interposto contra citada decisão, tenha sido recebido em ambos efeitos, a sua suspensividade não atingiu os efeitos da tutela concedida, conforme comprova documento de fl. 21. Em decorrência de revisão do benefício e sob o motivo de indício de retorno voluntário ao trabalho, após o início da aposentadoria por invalidez, o impetrado cessou o pagamento do benefício ao impetrante, em 01/04/2011, com base no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, e no artigo 46 da Lei nº 8.213/91 (fl. 32). Todavia, verifica-se que a sentença judicial determinou a implantação do benefício retroativamente à data de 30/08/2003 (fl. 19-20), e que o despacho do benefício (DDB) ocorreu tão somente em 14/03/2005 (fl. 32). Assim, torna-se razoável que o vínculo empregatício do impetrante com a empresa Viação Cidade Morena tenha perdurado até o mês 04/2005 (data da última remuneração sem rescisão), tendo-se em vista o lapso temporal possivelmente decorrido entre a data da intimação do INSS, sobre a decisão judicial, e a efetiva implantação do benefício, com o pagamento dos proventos de aposentadoria ao mesmo. De fato, permanecendo válida a tutela antecipada, nos exatos termos em que foi concedida na ação ordinária, a cessação do benefício por decisão administrativa configura verdadeiro descumprimento à ordem judicial. Ante o exposto, e com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao impetrante, nos termos e até final julgamento da decisão proferida nos autos nº. 2000.60.00.975-0, anteriormente referidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0005859-34.2011.403.6000 - GUAIKURU PROMOCÃO E COMÉRCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005859-34.2011.403.6000IMPETRANTE: GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDAIMPETRADOS: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA INFRAERO (EDERSON LUIS HEIDMANN) E SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM CAMPO GRANDE/MS (EVANDRO CASTILHO LEITE)SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para reconhecer as ilegalidades praticadas pelas autoridades apontadas como coatoras, declarando a invalidade do Edital do Pregão Presencial n.º 125/ADCO-4/SBCG/2010.A impetrante alega que, em 31/08/2010, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, publicou o Edital do Pregão Presencial n.º 125/ADCO-4/SBCG/2010, tipo maior preço ou oferta, cujo objeto era a concessão de uso de área destinada, única e exclusivamente, à exploração comercial no ramo de Artigos e Artesanatos Regionais, localizada no saguão de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS. Informa, outrossim, que mantém um comércio de exploração de artigos e artesanatos regionais, desde 1982, exatamente na área objeto da licitação ora impugnada. E sustenta que citado ato viola disposição legal expressa, ao determinar um tipo de licitação que não pode ser aplicado às concessões de uso de bem ou de área pública, visto que a modalidade pregão deve ser aplicada somente na aquisição de bens e serviços comuns, e pelo critério do menor preço (Lei n.º 8.666/93; Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 3.555/00).Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-117.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120-122).Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações asseverando, em preliminar, a inadequação da via mandamental, contra ato de gestão comercial (artigo 1.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009) e, no mérito, a legalidade do ato apontado como coator (fls. 156-165). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 167-171).É o relato do necessário. Decido.Trata-se, como visto do relatório, de mandado de segurança que tem por objeto declarar a invalidade do procedimento licitatório realizado pela Infraero, destinado à concessão de uso de área pública em aeroporto. No tocante à preliminar de inadequação da via mandamental, verifico que, na espécie, o ato impugnado está relacionado com a concessão de área pública situada no Aeroporto de Campo Grande (MS), destinado à instalação de estabelecimento comercial. O artigo 2.º da Lei n.º 5.862/72 (que autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, e dá outras providências), dispõe que a Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Consoante o Estatuto da Infraero, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 31/05/2011 (Publicado no Diário Oficial da União n.º 109, de 08/06/2011, Seção 1 - páginas n.º 3/6), o seu objeto social está especificado nos seguintes termos:Art. 4.º A Infraero tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela SAC-PR. 1.º A Infraero desempenhará sua missão diretamente ou por intermédio de subsidiárias e/ou de parcerias. 2 No desempenho de sua missão, a Infraero observará as normas emanadas dos órgãos que tratam das atividades de aviação civil e de controle do espaço aéreo.Ao que se observa, a administração e a exploração comercial da infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea está entre as atividades precípuas atribuídas a Infraero, não havendo que se falar, conseqüentemente, que a autoridade impetrada, ao realizar procedimento licitatório, não atuou no exercício de atividade delegada do Poder Público. Portanto, o objeto da licitação em questão (exploração comercial de área pública localizada em aeroporto administrado pela Infraero), se inclui em sua finalidade básica de administrar e explorar a infraestrutura aeroportuária, do que resulta ser cabível o mandado de segurança para impugná-la. Nesse sentido, trago os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO). LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONCESSÃO DE ÁREA PÚBLICA SITUADA EM AEROPORTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. ATO DE AUTORIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. O mandado de segurança é ação adequada para impugnar ato de dirigente de empresa pública federal, praticado no exercício de atividade delegada do Poder Público, como tal se entendendo o ato de desclassificação de licitante em procedimento para concessão de uso de área pública em aeroporto administrado pela Infraero. 2. Apelação provida. 3. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:098.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. LIMITES. EMPRESA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.1. O mandado de segurança é ação adequada para impugnar ato de dirigente de empresa pública federal, praticado no exercício de atribuição delegada do Poder Público, assim entendida a realização de licitação para fornecimento de gêneros alimentícios para a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), porque pertinente à sua atividade básica. 2. A autoridade impetrada não tem legitimidade para recorrer da sentença proferida em mandado de segurança, legitimidade atribuída à pessoa jurídica que representa.3. Ilegalidade da exigência, contida em edital de licitação, de prestação de garantia correspondente a cem por cento do valor do contrato, eis que extrapola os limites impostos pela Lei de Licitações (art. 56 e parágrafos), entre 5% e 10%. 4. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. 5. Apelação não

conhecida.6. Remessa oficial desprovida.(AMS 1999.34.00.004249-4/DF - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1, Sexta Turma, DJ de 21.06.2004, p. 67) Quanto ao mérito desta ação, destaco que, dentro da Administração Pública, a regra geral, tanto constitucional quanto legal (artigo 37, XXI, CF e artigo 2º da Lei nº 8.666/93), é a da licitação pública. Assim, diante de lacuna ou insuficiência da lei, cabe ao administrador público buscar a modalidade licitatória que, não sendo expressamente vedada pela lei em sentido amplo, melhor atenda à finalidade legal e ao interesse público.Ao tratar da alienação de bens imóveis, a Lei nº. 8.666/93 estabelece, genericamente, como exigência geral, a licitação na modalidade de concorrência, dispensando-a, porém, na hipótese de concessão de direito real de uso, conforme disposto no artigo 17, I, f, h e i.Verifica-se, dessa forma, que a lei em comento não cuida, especificamente, da hipótese de concessão de uso de área da União, razão pela qual a impetrada buscou respaldo em ato normativo baixado pelo Ministério da Defesa - artigo 31, 13º da Portaria Normativa nº 935, de 26/06/2009, publicada na Seção I, pág. 54 a 66 do DOU de 29/06/2009 (Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - fl. 40, item 3.1), in verbis:Art. 31. (...) 13. A licitação na modalidade pregão se aplica às concessões de uso de áreas aeroportuárias, edificadas ou não-edificadas, e de instalações e equipamentos, tais como estruturas de suporte, sistemas informatizados e demais aparelhos, exceto quando envolver investimentos do concessionário em benfeitorias permanentes na área a ser concedida.Com efeito, a par da licitação, na modalidade pregão presencial, encontrar-se estabelecida para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital (artigo 1º da Lei nº 10.520/02), isso não significa que esteja vedada a sua utilização para a concessão de direito de uso de áreas aeroportuárias, haja vista a inexistência de vedação legal nesse sentido.Em relação ao tipo de licitação adotado, no caso, cabe considerar que a utilização do critério de maior lance ou oferta, em se tratando de concessão de uso, é determinada pelo artigo 45, 1º, IV, da Lei nº 8.666/93. No mais, a adoção do critério da maior oferta atende o interesse da impetrada em custear os serviços que coloca à disposição da população, e que devem ser aprimorados, em extensão e qualidade, de forma constante, a bem do interesse público.Por outro lado, salienta-se que a utilização do pregão na concessão de área pública não traz lesão ao interesse dos usuários, uma vez que não fica dispensado o exame de aspectos qualificativos do contratado, que deve ter habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira (regularidade da personalidade jurídica do concessionário). No pregão eletrônico há apenas a inversão do procedimento licitatório, com a análise da habilitação após a classificação e julgamento das propostas, visando dar maior celeridade ao certame. Não há prejuízo aos interessados, e, indubitavelmente, ganha-se em transparência e celeridade, o que vai ao encontro do interesse público.Em suma, de tudo quanto alegado pelas partes, e demonstrado nos autos, não se verifica a comprovação de que seja ilegal o pregão presencial para a concessão de uso de área aeroportuária.Ante o exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009121-31.2007.403.6000 (2007.60.00.009121-7) - MARCOS TADEU DE PAULA CORREA(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 46/2012, em 08/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 47/2012, em 08/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007764-74.2011.403.6000 (2008.60.00.002135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002135-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 563

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000710-23.2012.403.6000 - GENY MACHADO FARIAS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor, com o ajuizamento da presente ação, a obtenção de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.975,00, em outubro de 2009.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal.Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000708-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO PA 0,10 VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, a citação pela via editalícia.Comprove a exequente ter esgotado os meios para a localização dos executados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004339-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004339-7) - LEONCIO NERI BATISTA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X LEONCIO NERI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2012.38).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1133

CARTA PRECATORIA

0001950-81.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ACRE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMAO FERREIRA CRAVO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intimem-se as partes para, no prazo individual de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de f. 75/81, iniciando pela defesa do acusado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da homologação do laudo pericial. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002196-43.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SAMUEL BATISTA DAMASCENA X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA e SAMUEL BATISTA DAMACENA, qualificados nos autos, foram presos em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificados no artigo 334 e do Código Penal.Tendo em vista que foi arbitrada fiança pelo Delegado de Polícia Federal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o primeiro livrou-se solto após o recolhimento desse montante.Já o indiciado SAMUEL requereu, às fls. 25/31, a concessão de liberdade provisória independentemente do recolhimento de fiança, por não possuir condições financeiras para tanto e sob o argumento de que, caso fosse condenado, não seria recolhido ao cárcere, por ser primário e possuir bons antecedentes, de sorte que não seria justo que permanecesse sob custódia durante a tramitação de eventual ação penal.É o breve relatório.Primeiramente, homologo a prisão em flagrante efetuada em desfavor de JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA e SAMUEL BATISTA DAMACENA, porquanto formalmente em ordem.Outrossim, nos moldes do artigo 326 do Código de Processo Penal, a condição financeira do preso e a gravidade do delito devem ser considerados na fixação da fiança.E, in casu, o indiciado SAMUEL é motorista de caminhão, auferindo parcos recursos para a sua subsistência, consoante declaração de pobreza por ele firmada (fl. 30) e declaração do seu empregador (fl. 31). Além disso, o delito de descaminho não se trata de crime grave.Contudo, não foram demonstradas documentalmente situações aptas a ensejar a dispensa da fiança, de acordo com o que almeja o indiciado.Portanto, com fulcro na previsão contida no artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo em 2/3 (dois terços) a fiança arbitrada pela autoridade policial para o indiciado SAMUEL BATISTA DAMACENA, fixando o seu valor em R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a vinda do inquérito policial.DESPACHO DE F. 32:Portanto, com fulcro na previsão contida no artigo 325,par.1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo em 2/3 (dois terços) a fiança arbitrada pela autoridade policial para o indiciado SAMUEL BATISTA DAMACENA, fixando o seu valor em R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta centavos). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se vinda do inquérito policial.

0002279-59.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X IVO DOS SANTOS MARTINS X VALDOMIRO DA ROCHA X CELSO RICARDO BUENO X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à IVO DOS SANTOS MARTINS, CELSO RICARDO BUENO, VALDOMIRO DA ROCHA e JOLIELI FERNANDES RODRIGUES mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) para cada um.Recolhida a fiança, expeçam-se alvarás de soltura clausulados, com as advertências de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de suas residências, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP).Aguarde-se a vinda do inquérito policial.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a autoridade policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

INQUERITO POLICIAL

0001714-32.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X FABIO CORREA DE SOUZA(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA E MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E SP164853 - JANAÍNA CINTI E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS009174 - ALBERTO GASPARETO NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Nestes autos permanecem os acusados Antônio Elverson da Costa de Souza, Charles Jorge Arruda de Oliveira, Daniel Gonçalves Pereira, Eliana Aires de Miranda Lima, Fábio Corrêa de Souza, Gedvan Barbosa Gonçalves, Gildo Inácio da Silva, Jean Carlos Cardenas Bogado da Silva, Luis Eduardo Silva de Oliveira, Rafael de Moura, Reginaldo Correa de Souza e Victorio Antonio Pires Costa. Estão presos por este processo Antônio Elverson da Costa de Souza, Charles Jorge Arruda de Oliveira, Daniel Gonçalves Pereira, Fábio Corrêa de Souza, Gedvan Barbosa Gonçalves, Gildo Inácio da Silva, Jean Carlos Cardenas Bogado da Silva, Luis Eduardo Silva de Oliveira, Rafael de Moura e Victorio Antonio Pires Costa. Encontram-se presos, por outros processos, Eliana Aires de Miranda Lima e Reginaldo Correa de Souza. Porém, tal fato, a principio, não trará nenhum prejuízo à eventual instrução criminal, dado que a acusada Eliana não arrolou testemunhas (f. 1129/1133) e o acusado Reginaldo arrolou como suas as mesmas testemunhas da acusação (f. 1136/1137). Assim, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as defesas por escrito de f. 1146/1213 e 1358/1363, de Victorio Antonio Pires Costa e Gildo Inácio da Silva, respectivamente. Após, imediatamente conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002131-48.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-84.2012.403.6000) FABIO ADRIANO SILVA BELLO X JEAN ABEL AVELLO ROSA (MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FABIO ADRIANO SILVA BELLO e JEAN ABEL AVELLO ROSA, porquanto presos em flagrante em 28 de fevereiro de 2012 pela prática dos delitos tipificados nos artigos 289 e 290 do Código Penal. Alegam, para tanto, serem inocentes e primários, possuírem família, filhos menores, residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. O Ministério Público Federal, à fl. 45, manifestou-se pelo deferimento de tal pleito, mediante o recolhimento de fiança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, a teor do que determina a nova sistemática prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, constato inexistirem motivos que ensejem a decretação da prisão preventiva dos indiciados, pois, em que pese existir prova da materialidade e indícios de autoria, não estão configurados nenhum dos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, estes colacionaram fotocópias dos comprovantes de rendimentos e de ocupação lícita (fls. 08 e 16), de endereço (fls. 12 e 22) e de certidões de casamento e nascimento de seus filhos e recibos de pagamentos de pensões alimentícias (fls. 09/11 e 17/21). E as certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e pela Justiça Militar não apontam nenhum registro (fls. 13/14 e 25/26), sendo que o indiciado FABIO também providenciou a juntada da certidão negativa da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Por outro lado, o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. E, in casu, vislumbro que a concessão de liberdade provisória aos indiciados mediante o arbitramento de fiança é viável, eis que os crimes pelos quais eles foram presos em flagrante admitem essa possibilidade, pois incorreram quaisquer das vedações elencadas no artigo 324, I a IV, do Código de Processo Penal. Assim, considerando-se que a pena privativa de liberdade cominada a tais delitos é superior a 04 (quatro) anos, porque os crimes de moeda falsa e de assimilados a moeda falsa são apenados, respectivamente, com reclusão de 3 a 12 anos e de 2 a 8 anos, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória e sendo os ilícitos atribuídos aos indiciados afiançáveis, deverão eles se livrar soltos mediante o recolhimento de fiança. Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a FABIO ADRIANO SILVA BELLO e JEAN ABEL AVELLO ROSA, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que os afiançados deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde serão encontrados (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 49: Assim, nos termos do artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança em 50% (cinquenta por cento), fixando-a no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) para cada um dos requerentes. Recolhida a fiança, expeçam-se alvarás de soltura clausulados, com as advertências de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes em que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de suas residências, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno do expediente normal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001320-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-

15.2011.403.6000) MATEUS DE SOUZA DANTAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA Intimem-se as partes para, no prazo individual de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de f. 43/47, iniciando pela defesa do acusado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da homologação do laudo pericial. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000141-37.2003.403.6000 (2003.60.00.000141-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JEFERSON RODRIGUES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Fica intimada a defesa dos acusados, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais(prazo comum).

0010713-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAMES SAID DA SILVA(AM006971 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO MAIA) X PAULO VICTOR NOBRE LANGBECK(AM007187 - RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL E AM004539 - JOSE RICARDO SOARES DE SOUZA)

A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2011 (fl. 176).O acusado PAULO VICTOR, citado (fls. 214/215), apresentou defesa preliminar (fls. 217/222), na qual: 1) suscitou a inépcia da inicial, por se tratar de denúncia genérica; 2) requereu o benefício da suspensão condicional do processo; 3) postulou pela sua absolvição, com base no artigo 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Ao final, pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.Já o acusado JAMES, citado (fl. 216), juntou sua resposta à acusação (fls. 230/234), solicitou a sua absolvição sumária, em virtude da atipicidade de sua conduta. Requereu, também, a oitiva do outro réu, assim como a sua absolvição após a instrução processual.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que a denúncia contém todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente a descrição individualizada da conduta imputada a cada um dos réus, consoante se infere da leitura das fls. 173/174.Posto isso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por estar destituída de fundamentos.2) Além disso, quanto à suposta aplicabilidade do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, constata-se facilmente que nenhum dos denunciados preenche os requisitos legais para tanto, porquanto a eles é imputada a prática de furto qualificado (artigo 155, 4º, II, do Código Penal), cuja pena cominada varia de 02 (dois) e 08 (oito) anos de reclusão.3) Outrossim, no atinente à suposta responsabilidade objetiva supostamente imputada ao acusado PAULO VICTOR e à atipicidade da conduta do acusado JAMES, tais matérias, evidentemente, dizem respeito ao mérito da presente ação, devendo ser dirimidas por ocasião da instrução processual, momento após o qual poderão ser objeto de análise por este juízo.E o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito.4) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, depreque-se à Subseção Judiciária de Manaus (AM) a audiência de instrução, debates e julgamento, para depoimento das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório dos acusados PAULO VICTOR e JAMES.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 81/12-SC05.A, à Subseção Judiciária de Manaus-AM, para audiência de instrução e debates, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os acusados interrogados.

0005152-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X ALINE DA SILVA ROSALIS(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Republicação:FLS. 497/498. Assiste razão à defesa. Houve erro material na sentença de fls. 471/476, deve constar do dispositivo da sentença que o réu AGUINALDO foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006. Dessa forma, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:IX - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO a ré ALINE DA SILVA ROSALIS, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu AGUINALDO ROCHA DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-

multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de droga, sobretudo em grande quantidade, como no caso, ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Ademais, é vedada a liberdade provisória (art. 44, da Lei n. 11.343/06). Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do telefone celular apreendido (fl. 14). Defiro a restituição do veículo apreendido e do CRLV à 3D Rent a Car Locadoras de Carros Ltda.ME (fls. 14/16). Oficie-se. Condeno o réu Aguinaldo ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu condenado. A ré Aline já foi posta em liberdade (fls. 426/427). Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se a defesa para apresentar suas razões no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF para contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

À vista da informação supra, designo o dia 03/04/2012, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação RAFAEL DE MORAES TAVARES FERREIRA, LUIZ FILIPI TREIB e OLIVIO NERY DA COSTA JÚNIOR, arroladas às f. 162. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 471: Avoquei. Compulsando os autos verifico que as testemunhas de defesa foram todas ouvidas (f. 415, 446 a 452). Assim, adito o despacho de f. 469, convertendo a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, designada para o dia 03/04/2012, às 13:30 horas, em audiência de oitiva de testemunhas, interrogatórios, debates e julgamento. Requisite-se as testemunhas, os acusados e escolta, esta à Polícia Federal, dado que o réus estão custodiados nos presídios de Corumbá/MS. NO mais, cumpra-se o despacho de f. 469. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 488: Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido de f. 474/476m de relaxamento de prisão preventiva e/ou substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares, deduzido pela defesa de Daniela Mendonça de Oliveira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-88.2005.403.6002 (2005.60.02.000359-3) - ANDRE VIEIRA AZAMBUJA(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 346/376, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002764-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002764-8) - ANA VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 196/203. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-46.2007.403.6002 (2007.60.02.002931-1) - VALDEMAR FLORES DOS SANTOS(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que houve concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 132/139, providencie a Secretaria as expedições das RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios, devendo ser observado o contrato entranhado na folha 143.Intime-se. Cumpra-se.

0003406-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003406-9) - GILBERTO LIMA DE SOUZA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Lima de Souza em face da sentença de fls. 240/243, referindo ter havido omissão no decisum, já que a cédula rural pignoratícia n. 94/00288-6 não foi incluída no dispositivo, havendo dúvidas se foi permitida cobrança de encargo de inadimplemento em tal cédula para fins da securitização.Vieram os autos conclusos.Decido.Tendo em vista as informações de fls. 250/253, reconsidero decisão de fl. 249 e recebo os embargos, posto que tempestivos.No caso em tela, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.Na sentença embargada todas as cédulas rurais trazidas à discussão foram analisadas, sendo certo que as irregularidades encontradas pelo juízo somente foram aquelas constantes do dispositivo.Logo, não se está diante de omissão, mas sim de procedência parcial do pedido, cabendo sua insurgência por meio de recurso próprio.Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.Dourados, 31 de janeiro de 2012.

0001157-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001157-8) - ELIAS DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010686 - ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folha 170. Com razão a CEF. Reconsidero o despacho de folha 167.Recebo o recurso de apelação de folhas 152/166, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os Autores, ora apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002302-04.2009.403.6002 (2009.60.02.002302-0) - MARCIEL VIEIRA CINTRA(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Recebo os recursos de apelação de folhas 104/116, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 119/126, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso do Autor, considerando que a parte autora já contra-arrazoou o recurso da Fazenda nacional nas folhas 127/131.PA 0,10 Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002844-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002844-3) - ROSA BOEIRA DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1) - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal(INSS) nas folhas 65/70.Havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos para homologação.Intime-se. Cumpra-se.

0003669-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003669-5) - OSMARINA MESSIAS DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 139/145, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004467-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004467-9) - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folha 66. Defiro. Providencie a Secretaria a expedição do alvará para levantamento do valor depositado na folha 61, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de sua validade. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica para, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente o julgado, com o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000574-3) - SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 116/128, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 130/158, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002432-57.2010.403.6002 - RUTHE COINETT RECALDE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com consultório localizado na Rua Monte Alegre, nº 1.560 - Centro em Dourados/MS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo Federal o laudo da perícia realizada na Autora RUTHE COINETT RECALDE, no dia 09-12-2011, devendo o mandado ser instruído com cópia de folha 79. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Deverá o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se até o endereço anteriormente referido e lá dar ciência ao Médico Perito do conteúdo deste despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0002548-63.2010.403.6002 - CRISTIANE ZAMBERLAN(RS029241 - CARLOS WILLI CAL E RS037378 - SÉRGIO SEBASTIÃO CAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos de apelação de folhas 264/276, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 298/312, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002600-59.2010.403.6002 - CELSO MARQUES DE JESUS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 351/367, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002603-14.2010.403.6002 - MARTEN MARTINUS DE REUS(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 148/162, apresentado pela União - Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002634-34.2010.403.6002 - TRAJANO ANTONIO DE LIMA E SILVA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 161/173, apresentado pela União - Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o Autor, ora apelado, já apresentou suas contrarrazões,

conforme folhas 175/192, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002771-16.2010.403.6002 - WILSON IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por WILSON IORIS inicialmente contra o INSS, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que implica em tributação bis in idem e a viola a isonomia, por afronta ao art. 195, 8º da CF. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional (fls. 02/246). Retificado o polo passivo, com a inclusão da UNIÃO. Em contestação, a União argumenta inicialmente a inépcia da inicial e a necessidade inclusão do SENAR no polo passivo como litisconsorte necessário. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença (fls. 259/288). Réplica às fls. 292/299. Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. II. I Preliminares Afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que a UNIÃO fundamenta tão somente baseada em matéria de mérito, com este portanto devendo ser analisada. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO com a SENAR, uma vez que esta somente é contemplada com parte do produto arrecadado com o FUNRURAL, mostrando-se a União a única legitimada a figurar no polo passivo por ser a responsável pela arrecadação da exação em debate. Rejeitadas as preliminares, adentro ao mérito. II. II Mérito A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE -

CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência

da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor

alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 7 de novembro de 2011.

0003163-53.2010.403.6002 - ORLANDO MORANDO JUNIOR (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 129/203, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões nas folhas 205/207, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003316-86.2010.403.6002 - ANGELA JUSTI RAMOS (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 89/120, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

0001902-19.2011.403.6002 - AVELINO TOMAZ RAMOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 181/190.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-37.2011.403.6002 - FERNANDO TONI TARIFA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002886-03.2011.403.6002 - DANIEL MARTINS PEREIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor, via mandado para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, diligenciar o cumprimento da determinação contida no despacho de folha 46.Cumpra-se.

0002907-76.2011.403.6002 - ANISIO BERTOLINO(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da causa, através de mandado para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 32.Cumpra-se.

0004264-91.2011.403.6002 - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I, ambos do CPC em razão da ausência de interesse.2. Transcorrido in albis o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.Dourados, 3 de fevereiro de 2012

0000357-74.2012.403.6002 - PRIMUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MATSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA - ME X VERDES MARES COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA ME X JEQUITIBA COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA EPP X CARGA PESADA TRANSPORTES LTDA X GELSON APARECIDO MACEDO - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem a probabilidade da existência de prevenção apontada na informação da Seção de Distribuição nas folhas 76/78.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 187. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autarquia Federal (INSS) cumpra a determinação contida na 2ª parte do 3º parágrafo do despacho de folha 178, apresentando os cálculos dos valores devidos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001225-04.2002.403.6002 (2002.60.02.001225-8) - EDVAL CARNEIRO DOS SANTOS(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAL CARNEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, determino o arquivamento deste processo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3735

INQUERITO POLICIAL

0004309-37.2007.403.6002 (2007.60.02.004309-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X GUSTAVO VEIGA DE LARA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

. Tendo em vista a informação de fl. 159 designo o dia 24 de abril de 2012, às 15h15min, para oitiva da testemunha Fernando Cesar Bavaviera Tosta a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, pelo sistema de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Curitiba/PR para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Prazo: Urgente.3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.

Expediente Nº 3736

ACAO CIVIL PUBLICA

0001640-69.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

1. Defiro o pedido do réu deduzido às fls. 166.2. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados-MS, solicitando que envie cópias dos depoimentos das testemunhas de defesas ouvidas nos autos de Ação penal n. 0001972.12.2006.403.6002, em trâmite naquele Juízo. 3. Tão logo juntadas as cópias solicitadas, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.4 Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO E DE OFÍCIO Nº 154/2012-SM02 A SER ENCAMINHADO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS

MONITORIA

0003207-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO DE LIMA

Desentranhem-se os documentos de fls. 76/77 (guia de custas para distribuição de carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça), e encaminhem-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Ivinhema/MS, para que junte aos autos de Carta Precatória n. 0200496.19.2011.8.12.0012, conforme requerido às fl. 82CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO DE IVINHEMA-MS.

0000130-84.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DROGAMAR MEDICAMENTOS LTDA - ME X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL X LUIS DA SILVA

Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:- Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.- Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-05.2011.403.6002 - SEGUNDO MANUEL SILVA DIAZ(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pela parte autora, visando a reforma da decisão de fls. 73, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003696-75.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 32 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se os EMBARGANTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do agravo retido interposto às fls. 146/154.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Conforme determinado no despacho de fls. 454, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa. Intime-a, ainda, de que o valor de R\$134,04 (cento e trinta e quatro reais e quatro centavos) será desbloqueado, nos termos do artigo 659, parágrafo, 2º, do CPC..

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Tendo em vista que a executada não permitiu que o Sr. Oficial de Justiça adentrasse em sua residência, para que se efetuasse a constatação de bens penhoráveis, alegando que antes falaria com seu advogado, reputo que já decorreu prazo suficiente para que se estabelecesse o contato. Assim, desentranhe o mandado de fls. 143 e certidão de fls. 144 encaminhando-se à CENTRAL DE MANDADOS para cumprimento. Cumpra-se

0003539-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003539-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Antonio de Padua Guimarães, objetivando o recebimento de R\$ 938,92 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), referentes às anuidades dos anos de 2004/2005. Após efetuada a citação, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 55). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 1 de fevereiro de 2012

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que se encontra juntado aos autos o resultado obtido da consulta através do sistema BACENJUD referente ao endereço do executado, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o andamento do feito. .

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)

Nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, nesta data, lancei, no sistema, o seguinte texto: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca a penhora de bens efetuada auto de Penhora de e Depósito de fls. 235..

0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS NARDEZ(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 94, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0005027-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005027-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o valor atualizado do débito. No mesmo prazo supra, deverá manifestar-se acerca de possível incidência do artigo 8º da Lei 12514/2011. Int.

0005117-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005117-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente de que o valor de R\$992,28 bloqueado via BACEN JUD foi transferido para conta de titularidade da OAB, conforme documento de fls. 71. Às fls. 66 a OAB requereu reiteração de bloqueio on line, desta vez no valor de R\$336,50, visto que o valor anteriormente bloqueado não quita o total do débito. Requer, ainda, caso não logrado êxito como o bloqueio via BACEN JUD, seja oficiado ao DETRAN e à RECEITA FEDERAL a fim de que sejam localizados bens penhoráveis de propriedade da executada. Entretanto, tenho que o pedido de reiteração de bloqueio judicial, via BACEN JUD, não merece acatamento, visto que a exequente não apresentou qualquer indício de que em tão curto prazo de tempo a renovação da medida possa ser eficaz no caso concreto que ora se apresenta. No tocante à segunda parte do pedido da exequente (expedição de ofícios às entidades mencionadas acima), fica também indeferida, pois, já foi oficiado à Receita Federal, cujo documento fornecido encontra-se arquivado nesta Secretaria, e quanto ao DEETRAN cabe a OAB fazê-lo. Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO
: Conforme determinado no despacho de fls. 036, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 62, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa..

0000507-89.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES
Tendo em vista que a exequente apesar de intimada pessoalmente (fls. 38) para atender ao despacho de fls. 29, ou seja, para recolher as custas relativas à distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, não o fez, reputo haver falta de interesse superveniente. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002431-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 68, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002442-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 62, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer

(em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTES DESPACHOSERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTES DESPACHOSERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela ré às fls. 331 .

0003793-80.2008.403.6002 (2008.60.02.0003793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 216, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa..

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 95, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 72, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 88, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

Expediente Nº 3737

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Intime-se o executado HERMES JAIRO GARCES DA SILVA pessoalmente, para manifestar acerca da petição da exequente de fls. 141 e planilha de fls. 142, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido de penhora dos imóveis matriculados sob nºs. 44.316 e 62.295 no CRI local, tendo em vista que tais imóveis não pertencem ao executado, como se verifica pelo registro nº 10 (matrícula 44.316) e registro nº 14 (matrícula 62.295). No mesmo prazo acima, deverá a exequente manifestar-se acerca da diretriz que deverá tomar o feito. Int.

0005063-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005063-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a OAB pretende receber mensalidade devida pelo executado. Houve citação do executado (fls. 46), porém, não quitou o débito e nem embargou a execução. Os atos executórios prosseguiram, sendo que às fls. 53 foi determinado penhora on line, restando infrutífera, em seguida oficiou-se à Receita Federal, cujos documentos encontram-se arquivados em pasta desta Secretaria, sendo que a exequente nada disse a respeito. Às fls. 70, a exequente requereu suspensão do feito, por 12 (doze) meses, em virtude de parcelamento do débito, via administrativa. Porém, a exequente volta aos autos às fls. 73 e requer o prosseguimento do feito, por não ter sido cumprido o acordo por parte do executado, requerendo a intimação do mesmo para quitar o débito, importando em R\$1.538,34. Foi determinado às fls. 75 que se recolhesse as custas para intimação do executado, visto que se daria por carta precatória. A exequente volta aos autos às fls. 78, alegando que o réu encontra-se devidamente citado, requerendo que a intimação se dê via imprensa oficial. Com efeito, a intimação nos moldes pretendidos pela exequente só produz eficácia quando o réu é representado processualmente por advogado, pois a publicação via Diário Oficial é dirigida aos Advogados constituídos. Assim, por não haver advogado constituído nos autos, indefiro o pedido da exequente, visto que não alcançará seu desiderado, qual seja, a intimação do executado. Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que pertinente. Int.

0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a OAB pretende receber mensalidade devida pelo executado. Houve citação do executado (fls. 57), porém, não quitou o débito e nem embargou a execução. À época da citação constatou a inexistência de bens passíveis de penhora conforme certificado às fls. 60. Os atos executórios prosseguiram, sendo que às fls. 72 foi determinado penhora on line, restando infrutífera. Indeferiu-se ofício ao DETRAN, e deferiu ofício à Receita Federal (fls. 82), não cumprido o despacho, visto que a exequente às fls. 83, requereu a suspensão do feito, em razão de parcelamento do débito pela via administrativa. Porém, a exequente volta aos autos às fls. 92, alegando o não cumprimento do acordo firmando entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito com a intimação do executado para pagamento do débito, importando em R\$1.182,90. Foi determinado às fls. 94 que se recolhesse as custas para intimação do executado,

visto que se daria por carta precatória. A exequente volta aos autos às fls. 97, argumentado que o réu encontra-se devidamente citado, requerendo que a intimação dessa vez, se dê via imprensa oficial. Com efeito, a intimação nos moldes pretendidos pela exequente só produz eficácia quando o réu é representado processualmente por advogado, pois a publicação via Diário Oficial é dirigida aos Advogados constituídos. Assim, por não haver advogado constituído nos autos, indefiro o pedido da exequente, visto que não alcançará seu desiderado, qual seja, a intimação do executado. Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que pertinente. Int.

0004059-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004059-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA (MS010242 - ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA)

OAB/MS ajuizou execução fiscal contra Elizabeth Muniz de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A executada foi citada e houve depósito parcial da dívida (fls. 26). O exequente, fl. 56, requereu a extinção do feito, informando o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do art. 791, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de fevereiro de 2012.

0004541-44.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - ajuizou execução de título extrajudicial em face de Edivaldo Custodio Perazollo Nantes, objetivando o recebimento de R\$ 564,69 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente à anuidade do ano de 2009. A exequente informou acerca do pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 27). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 16 de fevereiro de 2012
Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciária, RF 5140, digitei e subscrevi.

0004409-50.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA NAKAMURA

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 21.

0004424-19.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FABRI FILHO

OAB/MS ajuizou execução fiscal contra Wilson Fabri Filho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Antes de efetivada a citação, o exequente, fl. 20, requereu a extinção do feito, informando o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da quitação da dívida, nos termos do art. 791, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de fevereiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA (MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Tendo em vista que o valor de R\$3.295,06, encontra-se em conta deste Juízo, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, caso queira, número de conta de sua titularidade, agência e Banco, para que se efetue a

transferência do valor, ou, se preferir poderá ser levantado através de alvará judicial o qual, após ser expedido, deverá ser retirado na Secretaria desta Vara.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000464-21.2012.403.6002 - LEDA MARIA MARQUES COLACO X JOSUE MARQUES(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X VERA LUCIA MARQUES X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI)

1. Trata-se de ação de Reintegração de Posse movida por LEDA MARIA MARQUES COLAÇO e OUTRO contra VERA LUCIA MARQUES e OUTRO, visando obter a reintegração na posse do imóvel denominado 842, da Comunidade 7, localizado no Assentamento 17 de Abril, na Comarca de Nova Andradina/MS2. A ação foi inaugurada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca e Nova Andradina/MS, que declinou a competência para processar e julgar a ação para esta Subseção Judiciária, por entender ser necessária a intervenção do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visto envolver direito tutelado por tal Autarquia.3. Ratifico todos os atos praticados no Juízo declinante, inclusive mantenho a decisão de fls. 228/231 que apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o.4. Dê-se ciência às partes da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária - 2ª Vara Federal de Dourados-MS.5. Intime-se o INCRA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de seu interesse jurídico no feito, esclarecendo se pretende ingressar em um dos polos da ação ou se permanecerá apenas como terceiro interessado. 6. Entrementes, dê-se vista ao MPF.7. Após, voltem conclusos.8. Intimem-se.Dourados, 29 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3738

EXECUCAO FISCAL

0002330-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Hioshiko Takahashi Fuziy, Susumu Fuziy e Corpal Produtos Agropecuários Ltda objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.A exequente, na folha 90, informou que em acatamento à sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção da presente execução, nos moldes do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, sem quaisquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Comunique-se esta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, preferencialmente por meio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005522-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005522-7) - EMILIA KAWABATA X HELIO HIDEO OTANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 10 de abril de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, em seu consultório, localizado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: (67) 3421-7567, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001027-83.2010.403.6002 - VANILTO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004057-29.2010.403.6002 - IVAN LOPES DE ALMEIDA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0005451-71.2010.403.6002 - JURANDI FRANCISCO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000020-22.2011.403.6002 - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000440-27.2011.403.6002 - IARA VENANCIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000609-14.2011.403.6002 - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000725-20.2011.403.6002 - GIOVANA PILLON(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000762-47.2011.403.6002 - ELIAS MENDES CAVALCANTE(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001575-74.2011.403.6002 - OSMAR ESPINDOLA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005419-66.2010.403.6002 - LUZIBETE CARLOS DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001561-90.2011.403.6002 - ALZIRA ABADIA DE JESUS DANTAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 31 de maio de 2012, às 07:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2471

CARTA PRECATORIA

0001910-90.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO X ITAMAR VICENTE DA SILVA X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS Tendo em vista a petição de fls. 28/30, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl.22, para o dia 22/03/2012, às 17:00 horas, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha de defesa Tânia Regina Mazaro, residente na Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira, n 438, Lapa, Três Lagoas/MS. Comunique-se com Juízo Deprecado, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe a respeito da redesignação da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILIA DE LIMA LEITE(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/03/2012, às 16 horas a ser realizada no Juízo da Subseção Judiciária de Santa Maria, com endereço na Alameda Montevideo, 313, 2º piso, Santa Maria/RS.

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/03/2012, às 16 horas a ser realizada no Juízo da Subseção Judiciária de Santa Maria, com endereço na Alameda Montevideo, 313, 2º piso, Santa Maria/RS.

Expediente Nº 4278

INQUERITO POLICIAL

0000448-95.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CELIA CHOQUE FERNANDEZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por CELIA CHOQUE FERNANDEZ (na ata de audiência de fl. 220), presa em flagrante delito em virtude da prática dos crimes previstos nos artigos 304, 297, caput, e 171, caput, todos do Código Penal. A ré afirma fazer jus à concessão de liberdade provisória considerando-se o longo tempo em que se encontra recolhida. O Parquet reiterou as alegações apresentadas no pedido de liberdade provisória anterior a este, quando se manifestou pela denegação do pleito, uma vez que ainda subsistem motivos para que a requerente continue presa. É o que importa como relatório. Antes de tudo, invoco as razões das decisões proferidas nos pedidos já formulados pela ré nos autos de n 0000468-86.2011.403.6004 (no primeiro pedido de liberdade provisória - fls. 34/35 - no pedido de reconsideração de liberdade provisória - fls. 80/81 - no segundo pedido de liberdade provisória - fls.101/102 - no habeas corpus - fls. 107/110 - e por fim invoco a razão da decisão do terceiro pedido de liberdade provisória, analisado nestes mesmos autos - fls.213/214 - todos acerca deste mesmo fato). Relembro que, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, deve o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No mérito, destaco que nada do que foi produzido na audiência do dia 15/02/2012 modifica a situação da ré CELIA CHOQUE FERNANDEZ. É importante ressaltar que, segundo o auto de prisão em flagrante (fls. 03/04), a própria denunciada afirmou ter se passado por outra pessoa, fazendo uso de documento falso. Destaca-se ainda que foram encontrados em seu poder documentos de identidade de outras pessoas, bilhetes de passagens da Viação Andorinha, cartões de entrada carimbados (aparentando ser falsos), um caderno de contabilidade e anotações de valores de dinheiro recebido em espécie, conforme consta nas fls. 11/13. Repiso que CELIA CHOQUE FERNANDEZ já teve seus pedidos de liberdade provisória indeferidos em outras oportunidades, segundo decisões já mencionadas. Em todos os casos, não foi plenamente demonstrada a existência de residência fixa. Leve-se em conta que existe a possibilidade de uso da mobilidade que a condição de nacional boliviana lhe garante nesta região, podendo ela facilmente se evadir para o país vizinho, frustrando a instrução criminal e, conseqüentemente, a garantia de aplicação da lei penal. Percebe-se que a rogativa agora entabulada restringe seu embasamento ao excesso do prazo pelo qual a ré se encontra presa. Nessa senda, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALONGAMENTO JUSTIFICADO DO FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social. 2. A aferição de excesso de prazo é de se dar em

cada situação concreta, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. No caso, a necessidade de acautelamento do meio social é vetor interpretativo suficiente para manter a prisão do paciente. Necessidade de acautelamento do meio social evidenciada pelo modo como se deu o crime imputado ao réu. 3. Vínculo conceitual lógico entre a demonstrada necessidade de acautelamento do meio social e o requisito da preservação da ordem pública. 4. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC 93839/PR, data: 30/9/2008, relator: Min. Carlos Britto). Por conseguinte, não vislumbro excesso no término da instrução do processo, uma vez que: 1) a ré foi presa no dia 27/3/2011; 2) houve audiência de oitiva antecipada de uma das testemunhas, em 11/4/2011, e ainda faltavam ser ouvidas as demais testemunhas; 3) em 16/4/2011, foi oferecida a denúncia; 4) a indiciada apresentou defesa preliminar em 10/05/2011; 5) a denúncia foi recebida em 19/10/2011; 6) em 07/11/2011, a denunciada apresentou nova defesa prévia; 7) aos 20/1/2012, foi realizada a audiência de instrução; 8) em 15/02/2012, foi ouvida uma das testemunhas que faltavam; 9) o MPF desistiu da oitiva da testemunha que ainda não tinha prestado depoimento (fl.276). Por isso, o decurso do prazo desde a prisão da acusada até hoje é razoável, considerando a complexidade dos fatos debatidos nos presentes autos e os dados citados. E ainda, lembrando que, de acordo com tudo quanto produzido no campo probatório, e já exaustivamente fundamentado nas decisões anteriores, os elementos trazidos pela criminada são insuficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão de liberdade provisória. Diante de tudo que foi descrito, e, considerando que nenhum fato novo foi apresentado nos autos, para que se modificasse a situação da ré, vê-se que é autorizada a custódia preventiva, uma vez que os crimes imputados à indiciada são de natureza dolosa e punidos com pena privativa de liberdade. Mais uma vez, portanto, não logra comprovar existirem requisitos autorizadores de que seja posta em liberdade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Designo audiência de instrução para o dia 10/04/2011, às 14h50m, para o interrogatório da ré e para que sejam ouvidas as testemunhas de defesa, independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000706-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas para o dia 18/04/2012 às 16h 10 min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, nesta).As testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação (fl 56). A parte ré não indicou testemunhas (f.58).A intimação do autor ficará a cargo do seu defensor.

0000836-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000836-6) - ALEXANDRINA GARCIA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL MORAES DOS SANTOS(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2012, às 15h30 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação : a) nº 083/2012-SO para a autora ALEXANDRINA GARCIA, com endereço na Rua XV de Novembro, 2092, Corumbá, para comparecer na audiência eb) nº 084/2012-SO para IZABEL MORAES DOS SANTOS, com endereço na Rua América, 426, centro, nesta, para comparecer na audiência.

0001054-26.2011.403.6004 - FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Aposentadoria por idade rural.Intime-se o autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2012, às 15h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 082/2012-SO para o autor FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Delamare, 1206, centor, Corumbá, para comparecer na audiência.

0001335-79.2011.403.6004 - OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Designo audiência de instrução para o dia 18/04/2012, às 14h 30_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 081/2012-SO para o autor OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço no Assentamento Tamarineiro, II, Sul, Lote 79, Corumbá, para comparecer na audiência.

0001361-77.2011.403.6004 - MARGARETH MONTEIRO DA SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/04/2012, às 14h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 085/2012-SO para a autora MARGARETH MONTEIRO DA SILVA, com endereço na Rua América, 2084, centro, Corumbá para comparecer na audiência designada.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000249-44.2009.403.6004 (2009.60.04.000249-6) - LOIDA GABRIELA GIORGETTY PERES - INCAPAZ X VERA LUCIA VACA PEREZ - INCAPAZ X MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Designo audiência de instrução para o dia 25/04/2012, às 14h 20 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 086/2012-SO para a autora LOIDA GABRIELA GIORGETTY PEREZ e VERA LUCIA VACA PAREZ, na pessoa de sua representante legal MARIA LUIZA SORRILHA PEREZ, ambas com endereço na Rua XV de Novembro, 12, Mangueiral, Ladário, fone 3226-1570 para comparecerem na audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4280

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000413-82.2004.403.6004 (2004.60.04.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000119-9)) SUSAN KAWKB KEDER(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal, fica intimado o embargante, através de seu(ua) defensor(a) constituído(a), a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo atualizado dos valores sucumbenciais (FLS.74/77).

EXECUCAO FISCAL

0000535-95.2004.403.6004 (2004.60.04.000535-9) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PATRICIA MERCADO IRIARTE X PATRICIA MERCADO IRIARTE

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), Patrícia Mercado Iriarte e outra, portadores do CNPJ Nº 02695309/0001-79 conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para

prossequimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: B) OFÍCIO N.95/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N.96/2011-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; D) OFÍCIO N.97/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; E) OFÍCIO N.98/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP. 2004.535-9

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000809-3) - SEBASTIAO CAFFARO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O requerente pretende, com a propositura da presente ação, a obtenção do benefício assistencial - LOAS - por satisfazer os critérios fixados em lei para concessão desse benefício, quais sejam, ser portador de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e possuir renda inferior a um quarto do salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, porém, apesar de comprovada a incapacidade laborativa na perícia médica realizada, houve indeferimento do pedido devido à perda da qualidade de segurado. Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 30/37, juntando documentos a fls. 38/42. Relatório socioeconômico apresentado a fls. 64/67. Laudo técnico de perícia médica judicial trabalhista a fls. 83/84. Proposta de acordo formulada pelo requerido às fls. 87/88. Manifestação do requerente aceitando com o acordo proposto pelo requerido à fl. 96. É o relatório necessário. D E C I D O. As partes se compuseram amigavelmente, conforme se verifica às fls. 58/61 e 64, motivo pelo qual requereram a homologação do acordo firmado, pugnano pelo consequente arquivamento dos autos. Do avençado, verifica-se que o INSS comprometeu-se a implantar o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 04/11/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 04/07/2011. As parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, sem incidência de correção monetária e sem juros de mora, serão quitadas por meio de RPV e mais 10% (dez por cento) a títulos de honorários advocatícios. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 87/88 e 96, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Expeça-se ofício à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380, para a implantação do benefício. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000570-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000570-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. O executado foi citado a fl. 09. Auto de penhora e depósito a fl. 31. O exequente requereu bloqueio através do sistema BACENJUD (fl. 111/112). A fl. 116/117, bloqueado o valor R\$ 16,73 (dezesesseis reais e setenta e três reais). É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto

pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-08.2006.403.6004 (2006.60.04.000685-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COMERCIO DE CEREAIS PONOFF LTDA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. O executado foi citado a fl. 15. O exequente requereu bloqueio através do sistema BACENJUD (fl. 28/29). A fls. 34/35, bloqueado o valor R\$ 3.845,53 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três reais). É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a

partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000829-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de CARLOS EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/08. O exequente requereu bloqueio através do sistema BACENJUD (fl. 24), que foi indeferido (fl. 27), tendo em vista que o executado não fora citado. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-11.2011.403.6004 - MARLUCI BRASIL DE CASTRO(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH) X CAIXA SEGURADORA S/A Trata-se de ação em que a requerente pleiteia o recebimento de indenização, no valor estipulado no contrato de seguro residencial firmado com o requerido, em razão de avarias decorrentes de um vendaval ocorrido no mês de setembro de 2010. Alega, em suma, que houve negativa injustificada, por parte da requerida, em proceder à cobertura securitária contratada, pois o motivo alegado - estar o imóvel desocupado quando verificado o sinistro - não condizia com a realidade à época dos fatos. A requerida, regularmente citada à fl. 64, arguiu, em sua contestação, preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado e, portanto, excluída da previsão constante no art. 109, da CF. No mérito, pleiteou pela total improcedência do pedido, justificando o não pagamento da indenização em disposição contratual avençada entre as partes. Intimada para se manifestar acerca da contestação, a requerente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Entendo que assiste razão ao requerido no que tange à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Isso porque a requerida, Caixa Seguradora S/A, trata-se de pessoa jurídica de direito privado. Dessarte, como é cediço, compete à Justiça Estadual, e não à Justiça Federal, processar e julgar conflitos que não sejam promovidos contra a União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Nesse sentido, a Constituição Federal assim disciplina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Consoante, confira-se o julgado do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, AUTARQUIAS FEDERAIS E ESTADUAL. LESÃO AO MEIO AMBIENTE. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA DE FAZENDA PÚBLICA RECONHECENDO SUA INCOMPETÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAR O MÉRITO. DECLARAÇÃO PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação onde há decisão proferida por juízo federal declarando a inexistência de interesse de ente federal na lide (Súmula 150/STJ). 2. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CF/88), afasta-se a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 200401056716, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 28/03/2005 PG: 00179.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Comarca de Corumbá-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4283

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001159-03.2011.403.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - MEX Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o requerente intimado para comparecer na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá/MS) para retirar os autos independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4436

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000409-61.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-73.2012.403.6005) HELIO FERNANDO DA SILVA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de reconsideração (fls.93/96) da decisão de fls.87/90, denegatória de liberdade provisória, formulado por HÉLIO FERNANDO DA SILVA, no qual reitera os argumentos trazidos no pedido inicial (fls.2/13) e ressalta a boa conduta do requerente.Manifestação ministerial contrária ao pleito às fls. 101/109. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Observo, de início, que o requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão proferida, apenas limita-se a reiterar as alegações que foram, fundamentadamente, refutadas por este Juízo. Outrossim, verifico que a prisão preventiva do requerente baseia-se em razões concretas que atendem, por ora, as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente mencionado na decisão de fls. 87/90, destes autos, a qual foi proferida aos 15/02/2012. Anoto, ainda, que o exíguo lapso temporal decorrido desde a intimação da decisão (aos 22/02/2012 - fls. 91) até a propositura deste pedido (aos 01/03/2012 - fls.93), ou seja, apenas 07 (sete) dias, somado à ausência de novo elemento/circunstância modificativa da situação do requerente se mostra insuficiente a autorizar a reconsideração pretendida.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a prisão preventiva de HELIO FERNANDO DA SILVA, uma vez que persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar, reiterando a decisão de fls. 87/90.Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Ponta Porã/MS, 09 de Março de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 462

MONITORIA

0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Ante a certidão de prevenção de fls.108, providencie o autor à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0000074-86.2005.403.6005.Após, indefiro a petição de fl. 103, posto que tal ônus compete ao autor. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2) - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 14:15 h.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0000783-48.2010.403.6005 - EGILDO BERNARDO BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000834-59.2010.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 15:00h.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0001492-83.2010.403.6005 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-49.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0003672-72.2010.403.6005 - MARCIO EFRENS AMADEU(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000186-45.2011.403.6005 - JERONIMO BARBOSA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 37/144, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

0001415-40.2011.403.6005 - MARIA RITA MAIDANA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001470-88.2011.403.6005 - SILVERIO DE SOUZA SOBRINHO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 14:45 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 14:30 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000734-70.2011.403.6005 - ELODIA RECALDE AYARVE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente

no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001947-87.2006.403.6005 (2006.60.05.001947-9) - BASILICIA RODRIGUES RIVAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE RIVAS GONCALVES

Vistos, etc. Considerando o lapso temporal (10/06/2010), intime-se novamente o INSS para se manifestar expressamente acerca dos cálculos da sentença de fl. 94/96v.), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após, intime-se o autor. Em havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região.

Expediente Nº 466

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000101-25.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-08.2011.403.6005) OSMAIR ANTONIO CALDAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de expedição de ofício porque se trata de ônus da parte demonstrar o fato aquisitivo do direito. Concedo novo prazo de 10 dias, para que a parte junte as certidões faltantes aos autos.

Expediente Nº 467

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-12.2010.403.6005 - GRACIELE SIQUEIRA BOAVENTURA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fl. 274), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 276), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001516-14.2010.403.6005 - OLINDA FERREIRA EGUTI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias da veneranda decisão (fls. 182/184), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 191), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000194-85.2012.403.6005 - ANA APARECIDA DALLA PRIA ME X ANA APARECIDA DALLA PRIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 128: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001232-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE IZAIAS MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

J. Diga o INCRA em 30 dias sobre o modo de efetivar a reintegração de posse, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. Ponta Porã, 09 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000544-73.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROGERIO DOMINGUES LEITE

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art.

82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira (o), em razão dos indícios de composses (fls. 61/62), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 07 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000545-58.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HIDEO WAKI

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do réu deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 07 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000546-43.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CENIRA SUFIA SANTANA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 07 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 468

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003475-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALDIR DOS SANTOS FREITAS(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X EMERSON PACHECO GOMES(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Ficam os advogados acima nominados devidamente intimados para, no prazo legal, apresentarem memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.

Expediente Nº 469

INQUERITO POLICIAL

0002387-10.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X NELSON CARLOS CONCEICAO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

1. Tendo em vista a certidão de f. 152, repita-se a audiência ocorrida em 29/02/2012.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 16 de março de 2012, às 13:00 horas. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 470

ACAO PENAL

0001165-46.2007.403.6005 (2007.60.05.001165-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARIULDE LOPES DE MELLO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-14.2011.403.6006 - ARALDO GARCIA CASCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de março de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 60 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

0000958-05.2011.403.6006 - PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de abril de 2012, às 15h30min, conforme

documento anexado à folha 33 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001245-65.2011.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que o autor é portador de deficiência visual, não tendo condições de se deslocar sozinho à cidade de Umuarama/PR, defiro, em caráter excepcional, a concessão de passagens para o seu acompanhante. Oficie-se, com urgência, à Gerência Municipal de Assistência Social, solicitando as referidas passagens.Cumpra-se. Após, publique-se.

0001411-97.2011.403.6006 - APARECIDO DONIZETE DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de março de 2012, às 08 horas, conforme documento anexado à folha 61 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Walter Kreiser, 3.434, Centro, na cidade de Umuarama/PR. Fone: (44) 3622-1870. Consulta com o Dr. Honorly Souza Mondini.

MANDADO DE SEGURANCA

0001368-63.2011.403.6006 - MARCELO FRARE(MT009984 - ALEX PROVENZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARCELO FRARE impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo CAMINHÃO INTERNACIONAL, 9800I 6X4, placa AUJ-8031, chassi 93SRUAHT3CR418675 e CARRETAS SEMI-REBOQUES, placas AJG 7017 e AJH 6432, com Renavam, respectivamente, 735418632 e 737079754, bem como da carga de cal que era transportada. Alega que é proprietário dos referidos veículos e carga e que, apesar de ter conseguido sua restituição nos autos da ação de n. 0001172-93.2011.4.03.6006, não conseguiu que os veículos fossem liberados junto ao IRPF [sic] de Mundo Novo, que se negou a entregar tais bens sob o argumento de que, em razão de um procedimento administrativo, deveriam permanecer apreendidos pela necessidade de perícia. Afirma que o motorista que conduzia o caminhão isentou-o totalmente da responsabilidade pelas mercadorias transportadas irregularmente e que, portanto, os veículos lhe devem ser restituídos. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Decisão, às fls. 71/72, deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que entregue os veículos ao impetrante. Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 101/106), destacando que o impetrante cooperou para a importação irregular ao patrocinar o instrumento da ilicitude, sendo que o depoimento do motorista de que o proprietário do bem não sabia de seu comportamento ilícito é prática sorrateira de envolvidos, que colimam a isenção dos proprietários de veículos. Assim, tem-se que o proprietário dos veículos faltou como devido zelo ao dispor de seu veículo ao Sr. Irineu, que, inclusive, é reincidente no cometimento de prática de infração à legislação aduaneira. Juntou documentos. A União informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 148). O MPF opinou pelo indeferimento do mandado de segurança, sob o argumento, preliminarmente, da ausência de prova pré-constituída e, no mérito, diante da responsabilidade do impetrante pelo ilícito cometido por seu motorista (f. 151/156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O direito líquido e certo, no mandado de segurança, pode assumir a feição de requisito de admissibilidade da ação mandamental, hipótese em que sua falta acarreta a extinção sem julgamento de mérito (art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009), ou de matéria de mérito, hipótese em que sua ausência resulta na denegação da segurança. Quando se trata de análise do mérito da ação, envolve o questionamento acerca de eventual ilegalidade ou abuso de poder que envolva o ato coator. Já no primeiro caso, que implica a inadequação da via eleita, a expressão direito líquido e certo exige que os fatos que respaldam o alegado direito do impetrante sejam comprovados de plano, isto é, por meio de prova pré-constituída. Isso porque a dilação probatória não se coaduna com a via do mandamus, de maneira que a pretensão que se sustenta em fatos que exigem instrução probatória não pode ser veiculada por meio de mandado de segurança, sob pena de inadequação da via eleita. No caso dos autos, não entendo presente o requisito do direito líquido e certo, em seu sentido que leva à admissibilidade ou não da demanda constitucional. Afinal, o impetrante questiona ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo, consistente na apreensão de veículos de sua propriedade de maneira ilegal. Contudo, em acompanhamento à inicial não veio qualquer documento que comprovasse sequer o ato coator questionado. Ora, não havendo tais cópias, não há prova pré-constituída do direito alegado pelo autor, dado que não é possível sequer verificar se há ou não ilegalidade no ato atacado. Ademais, sequer é possível verificar, nesse sentido, a observância ou não ao prazo de decadência previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Destarte, resta ausente um dos pressupostos

constitucionalmente exigidos para a propositura do mandado de segurança, qual seja, o direito líquido e certo, que, como dito, exige que os fatos que respaldam o alegado direito do impetrante sejam comprovados de plano, isto é, por meio de prova pré-constituída, que já deve acompanhar a petição inicial do writ, já que não é admitida a inserção de fase de instrução probatória no célere rito do mandamus. Nesse sentido a doutrina de Sérgio Ferraz: Não se discute, p. ex., quanto a ser admissível, no writ, apenas a prova documental. E, como princípio geral, todos estão acordes em que deva tal prova, devidamente preconstituída, ser produzida com a inicial, vedando-se a juntada de novos documentos no curso do processo. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do mandado de segurança não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo através de prova documental pré-constituída. 2. Se o impetrante alega violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de ter sido negado o pedido de vista dos autos de processo administrativo, deve fazer prova documental desta negativa, sob pena de indeferimento da inicial. 3. A ausência de comprovação plena da liquidez e certeza do direito é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18.264/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 145) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EDITAL DO CONCURSO -. CRITÉRIOS VALORATIVOS DE NOTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que se possa auferir, de maneira inequívoca, a existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória. 2. [...] 4. Recurso desprovido. (STJ, RMS 15.866/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 270) Por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação, de plano, do contexto fático que dá suporte ao direito alegado. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Intime-se o impetrante para que proceda à restituição dos veículos CAMINHÃO INTERNACIONAL, 9800I 6X4, placa AUJ 8031, chassi 93SRUAHT3CR418675 e CARRETAS SEMI-REBOQUES, placas AJG 7017 e AJH 6432, com Renavam, respectivamente, n. 735418632 e 737079754, à autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí, 08 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001374-70.2011.403.6006 - BANCO WOLKSWAGEN S/A (SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora às fls. 216/218, dando conta de que houve destinação do veículo, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento 0038993-10.2011.403.00000 acerca da informação constante do ofício requerido. Intime(m)-se.

0000400-96.2012.403.6006 - SUELI APARECIDA MAGI SANTOS (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumprida(s) essa(s) diligência(s), retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Aos 09 (nove) dias do mês de março de 2012, às 16:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva da Testemunha de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as

partes, compareceu o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Raphael Otavio Bueno Santos. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a) foi dito: Tendo em vista o ofício n. 528/2012 - DPF/DRS/MS, redesigno para o dia 20 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0000503-58.2011.403.6000, para que proceda à intimação da testemunha RAFAEL TURIM, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.